Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

ATA Nº 8, DE 22 DE MARÇO DE 2011

- SESSÃO ORDINÁRIA -

PRIMEIRA CÂMARA

APROVADA EM 24 MARÇO DE 2011
PUBLICADA EM 25 MARÇO DE 2011

ACÓRDÃOS NºS 1622 a 1783

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

ATA Nº 8, DE 22 DE MARÇO DE 2011
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, José Múcio Monteiro, do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, com causa justificada (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 7, da Sessão Ordinária realizada em 15 de março de 2011, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo desta Ata, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 1622 a 1746, conforme Pauta n° 8/2011, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 7):

ACÓRDÃO Nº 1622/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.394/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Alves Pereira (199.483.362-91); Sebastião Costa Lira (100.245.652-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 1623/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor ou que estão nessa condição, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.805/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Costa Ramos (874.447.719-87); Luciane Dagostini (255.342.268-70); Luciano Moccelin (021.948.909-20); Luis Henrique Kuntz (052.325.439-38); Luis Marcelo da Silva de Moraes (742.846.650-49); Luis Mario Lepka (167.352.859-72); Luis Rafael do Amaral (006.963.069-05); Luiz Antonio Ribeiro (046.943.578-08); Luiz Carlos de Franca Barbosa (035.983.919-35); Luiz Dorocinski Gonzaga (047.983.809-70); Luiz Eduardo Correa Barreto (909.757.909-00); Luiz Fernando Meurer (025.771.719-60); Luiz Fernando de Almeida Noethen (963.828.130-87); Luiz Gabriel Crema (056.673.889-95); Luiz Otavio Giumbelli (007.269.579-09); Luiz Rogerio Possamai (045.512.989-48); Luzmarina Rocesski (000.222.169-10); Maciel Tardivo Fatiga (037.120.129-26); Magaly Aparecida Garro Serralvo (087.182.748-46); Maira Timo de Castro (002.345.351-64); Maiza da Rosa Emerim (986.812.069-15); Marcal da Silva (695.589.909-06); Marcel Tomoshigue Unten (036.616.499-65); Marcella Fernandes Bento (032.662.619-09); Marcelo Boldt (004.624.649-54); Marcelo Borges (005.498.069-03); Marcelo Cid Couto Roman (029.436.459-58); Marcelo Daniel Del Pino (039.304.909-43); Marcelo Haetinger (041.691.719-42); Marcelo Hann (034.843.999-70); Marcelo Laurentino (004.617.639-07); Marcelo Leandro Paz Brenner (716.175.400-30); Marcelo Luis Carvalho de Magalhaes (012.498.507-62); Marcelo Marcelino Barbosa (038.963.279-17); Marcelo Martins Rodrigues (995.968.061-49); Marcelo Medeiros da Rosa (037.178.229-50); Marcelo Mohr (004.436.829-17); Marcelo Roberto Martins Nazario (022.211.589-03); Marcelo Sanseverino Mello (039.197.839-05); Marcelo Stringari (027.916.299-55); Marcelo Vitto Bongiolo (032.983.339-13); Marcelo de Oliveira Badaraco (045.017.469-71); Marceu Juliano Gurtler (036.617.559-94); Marcia Ahrenfeld Hack (021.951.659-60); Marcia Angelica Mitiko Tanizawa (020.175.309-05); Marcia Aparecida Bunn (811.049.959-72); Marcia Cristina Hanauer (008.119.669-50); Marcia Elisa Gomes Lopes (478.977.400-72); Marcia Gomes Claudino (647.423.189-00); Marcia Regina Pontes de Almeida (076.682.677-51); Marcio Alexandre Vieira (854.072.839-72); Marcio Cascaes (860.532.489-91); Marcio Dal Farra (520.707.439-34); Marcio Daniel Gamba (022.452.389-90); Marcio Neves (018.073.679-59); Marcio Paulo Leal Rocha (042.047.469-26); Marcio Rabelo da Silva (794.541.789-20); Marcio Senisse (045.725.909-40); Marco Antonio Ruziska Filho (042.039.029-40); Marco Antonio da Silva Siqueira (041.251.999-22); Marco Aurelio Correa Haupenthal (911.115.790-91); Marcos Antonio Sachett (867.514.099-15); Marcos Aurelio Cunha (030.641.859-26); Marcos Decker (658.413.109-25); Marcos Fuchs Costa (305.553.018-77); Marcos Gusatti Semonetti (036.499.199-23); Marcos Rodrigues Muniz (679.012.809-30); Marcos Rogerio Bradacz (051.415.869-79); Marcos Scaim (316.986.620-68); Marcos Vinicius Prudente (897.746.399-87); Marcus Vinicio Fagundes de Oliveira (027.729.589-06); Margareth Bastos Ferreira (659.418.029-00); Maria Angelica Ramires Martinelli (259.298.280-91); Maria Aparecida Lima de Freitas (007.897.499-20); Maria Carolina Della Giustina Cavasan (017.036.079-29); Maria Erli Schneider (015.810.759-44); Maria Fernanda de Carvalho Brito (092.523.007-32); Maria Leci Rocha da Silva (041.277.629-42); Maria Salete Agustinho (456.474.109-87); Maria de Lourdes Silveira Sordi (249.947.749-00); Mariana Cardoso Ribeiro (050.178.349-07); Mariana Faccio Baltazar Rodrigues (042.423.249-95); Mariana Medeiros (310.058.889-49); Mariangela Medeiros Teixeira Fuganti

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

(018.622.939-96); Maricleia Serafim Bif Baumann (016.884.299-80); Marilene Souza Kondrat (493.350.069-04); Marilene da Rosa Potrikus Cizeski (999.429.259-53); Marilia Correa Ortiz (435.643.210-04); Marilia Lucia Melo (005.029.079-75); Mario Antonio Glonvezynski Junior (906.333.930-53); Mario Victor Ghisalberti (082.991.668-70); Marisa Girardi (867.388.289-34); Marisa Maria Pandini (486.602.219-15); Marivania Pissi (705.279.620-15); Marjorie Sayuri Taciro Moreira (188.121.538-52); Marlene Salome Vigovea Dutra (848.655.556-68); Marlete da Silva Barbosa (194.922.098-29); Marli Colett (441.233.290-04); Marli Wibbelt (988.200.369-91); Marli do Rocio Leite (644.413.189-87)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1624/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.813/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mariana Thibes Martini (052.497.879-40)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. – MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1625/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.412/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniella Andrade de Sá Leitão (021.119.404-29); Sara Maria Lôbo Pessoa (946.079.405-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1626/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.427/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ada Fernandes Cordeiro (050.626.856-05); Adriana Lousada Angelo (026.734.727-89); Adriana Paul Carneiro Ribeiro (021.790.109-31); Adriana Rodrigues de Souza Ticianeli (024.532.719-38); Alan Guedes de Albuquerque (123.431.947-00); Alexandre Alves Meira (073.439.046-71); Alexsander Rodrigues dos Santos (927.479.900-44); Alice Enamoto (098.585.488-00); Aline Catia Rasera (952.985.330-00); Aline Ruaro Teixeira (006.253.220-02); Ana Carolina Couto Robles (050.691.886-66); Ana Luiza Cordeiro Lyra (016.991.957-90); Ana Paula Rodrigues (268.387.738-21); Ana Paula Zago Lara (005.470.210-03); Andre Luis Lima Neiva (007.636.985-47); Andre Luiz Kleine dos Santos (007.304.989-13); Andrea Olinger (017.267.379-85); Artur de Santana Villa (793.155.855-34); Barbara Vidigal Simoes (015.004.846-79); Bergson Sampaio Meneses (511.360.743-68); Bianca Focante de Oliveira (220.130.108-50); Bruna Duarte Oleari (108.233.087-66); Bruno Divardin Staut (057.864.839-32); Bruno de Andrade Martins (051.569.677-36); Cairo Humberto da Silva (999.251.686-00); Camilo Pinheiro Cremonez (216.881.108-36); Carlos Alberto Ansbach Samways (028.966.559-05); Carlos Augusto Beckenkamp (993.366.690-87); Carlos Eduardo Dulac Oliveira Machado (003.660.730-44); Carlos Emmanoel Lages Cordeiro (087.442.887-43); Carlos Henrique Lara Campolina (054.130.866-10); Carlos Henrique Sonomiya (038.251.229-48); Carlos Renato Pereira da Silveira (971.030.043-15); Carolina Alves Teixeira (053.549.616-88); Celia Carine Ferrarini (047.656.799-85); Claudio Silva Fleury (168.619.388-23); Clayton Manoel Ferreira (037.409.044-02); Cristian Kutinskas (034.886.669-05); Cristian Rucker (944.830.190-15); Cristiana Proserpio Fontes Lima (020.966.265-44); Cristiane Eliza Colla de Oliveira (029.106.749-24); Daniel Carlos (022.706.609-00); Danilo Pizol Invernizzi (305.011.108-95); David Cureau Cervo (820.603.550-87); Denis Ribeiro (915.215.485-87); Denise Carvalho Mesquita (009.702.973-43); Diego Augusto de Sá (036.061.519-85); Diogo Schmidt Lumbreras (083.151.457-46); Diogo de Paula Moreira (096.941.337-85); Douglas Dimi Demarch (021.112.089-81); Ediviga Malinski (021.601.829-31); Edna Santos Giani (767.866.926-72); Edson Nogueira de Moraes (773.555.983-68); Eduardo Lourenço Macagnani (337.777.028-38); Eduardo Schumacker Pudell (347.943.638-26); Elaine Fernandes Costa (489.426.773-04); Eliza Miki Tahara (330.189.522-00); Emerson Amorim Cortes (613.212.495-00); Erica Custodio do Nascimento (078.048.177-11); Everaldo Fabio Bitdinger (035.038.029-59); Fabio Barbosa da Silva (770.500.965-04); Fabio Sandro Alves (015.763.709-33); Fabio Vilan Dias (920.499.315-49); Fabio Zani Polette (007.825.977-00); Fabricio Gatto Lourencone (054.266.419-43); Felipe Araujo Bomfim (112.679.237-33); Felipe Mendes Moraes (000.463.401-22); Felipe Rodrigues Moreira (040.263.526-41); Felipe Spolavori Martins (808.807.970-53); Fernanda Rossi (032.023.819-97); Fernanda de Castro Sacchi (352.939.038-02); Fernando Labeca Guerra (282.606.191-72); Fernando Moscato Neri (008.602.059-59); Fernando Nappi Ventura (303.449.968-08); Filipe Jeronimo Albuquerque Campos (008.199.254-89); Flavia Orlandini Morena (301.968.788-88); Flavia Stockmann (936.351.170-72); Flavio Humberto Cabral Nunes (043.365.946-78); Francielle Cassou (007.285.729-31); Gabriela Moreira de Melo e Silva (050.657.774-03); Geraldo Hernandes Torres Junior (029.612.399-40); Gilson Mocelim (044.372.949-20); Giovana Longo (029.787.439-05); Gisele Sulsbach (033.886.229-30); Guilherme Campana Peleteiro (076.849.807-42); Guilherme Hampe (997.952.560-68); Gustavo Lacerda Coutinho (111.810.627-05); Gustavo dos Santos Aidos (901.688.100-00); Helen Yuri Assakura (026.325.489-50); Henry Makoto Kawamura (304.934.318-45); Hugo Pacheco Gomes (042.737.416-28); Hugo Thales de Araujo Oliveira da Silva (365.663.078-00); Ilmor Juenge Filho (007.722.799-93); Ingrid Franklin Araujo (087.014.137-67); Isabel Persici Machado (220.825.398-14); Ivan Lemos Garcia (065.447.906-21); Izilio Pimenta Custódio (489.200.881-87); Jamile Freitas Virginio (005.905.893-50); João Domingos Pinho Oliveira Santos (775.953.435-34); Érica Pollyanna Neves Gomes Siqueira (012.773.366-36)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1627/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.428/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Felipe Gomes de Campos (013.677.006-12); João Rosa Sirtoli (071.781.657-58); Jones David Lage da Silva (079.516.877-23); Jose Augusto Galera da Silva (557.644.609-72); Joseilton de Oliveira (018.512.135-70); Julia Freitas Elias (052.715.056-85); Juliana Bono (686.874.510-91); Juliana dos Santos Cardoso (055.176.946-75); Karine Meirelles Nascimento (093.677.107-04); Lara Barcellos Turon (070.626.237-92); Leandro Clementino da Silva (057.186.044-36); Leandro Guedes dos Santos (967.022.650-34); Leandro Okada Xavier da Silva (213.586.168-50); Leandro Pereira de Oliveira (008.080.445-40); Leandro Vieira da Rocha (053.335.257-65); Leonardo da Silva Martins (052.605.537-56); Liao Chun Chhau (134.934.618-79); Lorena Garcia Mueller Costa (832.883.335-20); Luciana Carvalho Duarte (063.076.666-50); Luciana Emy Miyawaki (056.047.159-99); Luciana Guazzelli Soligo (215.860.318-64); Luciano de Paulo Tavares (033.751.096-28); Maira da Silva Nery (001.219.515-45); Marcela Bastos Combat (107.562.367-70); Marcela Miranda Costa (056.335.577-86); Marcelo Adib Ibri (083.561.408-54); Marcelo Mossi (041.277.319-82); Marcio Martins Gomes (445.169.836-72); Marco Antonio Sampaio Cançado Filho (711.767.801-15); Marco Aurelio Rescia Alher (289.648.588-08); Marcos Alberto Lopes (794.158.909-59); Marcos Cafezeiro Marques (441.708.665-68); Marcos Formiga Carvalho (503.953.199-00); Marcos Munhoz (025.338.958-57); Marcos Simas Iozzi Dias (713.668.067-00); Maria Catarina de Araujo Silva (892.304.855-00); Maria Elisa Amaral dos Reis (013.113.256-38); Maria de Fatima Silveira Sampaio (829.204.605-44); Mariana Silveira (050.790.709-43); Marina Busato Rodigheri (000.043.810-33); Marina Pederiva Pereira Marquartd (001.447.230-93); Mark Tollemache (009.131.419-41); Mauricio Cieslinski (041.253.739-73); Millena Gomes Mens Woellner Muniz (026.432.219-31); Nara Ferreira Ramos (007.679.045-24); Nicolas Augusto Aires da Nobrega (059.483.154-79); Nivea Assad Ghiraldini (022.429.379-60); Oscar Dias Moreira de Carvalho Lima (056.331.907-00); Otto Xavier de Andrade (031.990.674-41); Pablo Rodrigo Medeiros (029.159.969-97); Patricia Faller (048.419.079-20); Patricia Mundstock (886.931.200-34); Paulo Roberto Rocha Mota Filho (829.140.365-15); Pedro Henrique Real (055.304.089-82); Pollyanna Correia Barreto (814.258.055-15); Priscilla Alvarenga Ganem de Carvalho (054.509.406-29); Rafael Henrique Visentini (972.211.200-72); Rafael Mitrano Simões (091.375.847-74); Rafael Shundi Ishikawa (042.433.709-66); Rafael Vilches Marques Monteiro (323.369.568-37); Rafael de Oliveira Kieling (004.034.020-18); Raquel Akemi Ribeiro Suzuki (041.149.929-79); Renata Duarte Teixeira (082.037.117-31); Renata Tieme Haga (290.520.628-46); Renata de Pellegrini Cardinal (965.350.590-49); Renato Terroso Lopes (100.984.267-61); Ricardo Costenaro Cavali (038.124.109-23); Ricardo Olimpio Scavuzzi de Souza (465.419.185-20); Ricardo da Silva La Cava (201.717.968-02); Roberta Andrade Nery Matos (488.906.935-68); Roberto Vaz Goes (310.598.130-68); Robson Vasconcelos do Prado Arruda (716.640.761-15); Rodrigo Augusto Brilhante (022.598.899-21); Rodrigo Manfredi Maurano (082.313.947-61); Rodrigo Meister (049.896.809-01); Rodrigo Venturini (082.370.367-35); Rodrigo Watanabe (006.695.281-61); Roger Correa (026.819.109-35); Rogerio Calvi (024.900.629-48); Rogerio Dias de Oliveira (007.510.159-97); Rosane de Oliveira Queiroz (781.935.595-68); Samanta de

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Oliveira Guzzon (005.039.060-00); Sandra dos Santos Paes (016.836.439-50); Sandro Huttner Chimisso (927.076.370-68); Sedinei Antunes de Souza Junior (631.251.700-44); Tamer Fawzi Dawood (252.417.138-83); Tarik Dequech Cardoso (026.367.549-11); Tatiana Vieira Pereira Roques (095.080.467-32); Thiago Luis Martins de Oliveira (352.592.228-06); Thiago Marques Galvão (747.755.532-91); Thiago dos Anjos Azevedo (824.007.175-91); Tiago Augusto Age Kos (060.040.729-23); Tiago Augusto Alves Lacerda (036.652.429-16); Tiago Veras Vercosa Silva (794.776.745-91); Valeria Nair Fernandes Vergueiro (104.456.818-61); Vera Araújo Moura Fé Machado (273.915.743-68); Victorio Amoedo Luedy (007.369.925-02); Vinicius Rodrigues de Oliveira (051.518.326-11); Vitor de Almeida Barreto (016.868.895-69); Wainer Assis de Oliveira (221.132.248-44)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1628/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.457/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatris Bravo Ramos (090.655.997-97); Suzana Luna Macêdo (966.274.093-72)

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1629/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.264/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Jose Sandoval (089.944.588-83); Ana Carla Silva Ferreira (051.618.557-89); Ana Paula Rodrigues Rosa (091.195.937-83); Bruna Cunha da Silva (100.003.707-03); Bruno Lopes Bueno Costa (079.943.417-56); Christian Wendson Afonso de Aguiar (069.814.257-85); Claudinel Oliveira (335.202.248-87); Cynthia Santos Duarte (086.660.807-95); Daniela Leite Estrella (095.933.617-66); David Nouailhetas Loyola (277.892.328-43); Erico Gonçalves Freitas (052.009.887-05); Fabio Flister da Silva (078.670.607-40); Fabio Pereira Alves (094.320.567-08); Fabio Rodrigues Soares (041.422.227-08); Fabricio Vasconcelos de Oliveira (085.235.187-97); Felipe Pereira Goulart (083.285.617-78); Fernanda Viceconte Cavalcanti (070.725.577-50); Fernanda Vidal Monnerat do Valle (906.016.967-00); Gildo Machado Gomes (086.570.247-05); Gustavo Silva Nunes (077.091.727-50); Julio Cesar Teixeira da Silva (013.749.027-56); Kelly Cristina Baima Cunha (024.277.757-03); Lauro

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Roberto de Almeida Braga (085.090.087-52); Luciane Caluz de Almeida Costa (087.059.227-04); Luis Henrique Affonso Magalhaes Brito (093.543.087-32); Mariana Martins Pereira Bastos (056.891.037-05); Mariana Souza Gomes (003.130.827-90); Patricia dos Santos Cota (078.796.917-66); Paulo Roberto Beyerstedt Cunha (043.313.058-05); Priscila Sanchez de Ornellas Azevedo (055.697.487-50); Rafael Henrique Rios Martins (101.036.687-48); Raphael de Souza Mouta (105.519.037-67); Raquel Costa Marques (092.568.157-10); Renata Robaina Paiva (042.454.027-41); Rondinele Souza Santos (282.437.328-88); Sergio Ricardo Rodrigues Soares (708.141.717-53); Silvana Vale Velasco (504.546.507-44); Thiago Antonio Bacelar Milhomem (051.575.147-27); Vagner Jose Silva de Carvalho (403.829.827-20); Ygnhamumby Claudionor de Jesus Junior (506.902.808-15)

1.2. Órgão/Entidade: IRB-Brasil Resseguros S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1630/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.854/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Rocha Pinheiro Bastos (013.338.963-44); Charles Willian Bendlin (069.226.839-19); Diogo Hoefel (815.767.730-00); Izabel Cristina Madeira Scaraffuni (830.392.870-87); Jonathan Godoi Maia (017.638.470-71); Kim Augusto Zanoni (047.042.009-06); Luiz Augusto Tavares Peres (328.883.758-77); Monica Cristina da Costa (051.963.689-90); Rafael Rodrigues da Costa (841.683.310-91)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1631/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.231/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luisa Abe (317.508.528-88); Elaine Aparecida da Silva Dalaqua (297.030.498-85); Lais Batista Guerra (351.177.438-14); Leandro Mendes Ferraz (297.681.748-03); Luciana Campos Pordeus (034.378.154-90); Marina Moreira Carneiro (285.856.838-30)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 1632/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.237/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renato Saldunbides Jardim (031.335.967-99); Ricardo Barbosa dos Santos (042.616.767-88); Ricardo Cleber Gonçalves de Aguiar (754.911.763-20); Robson Martins Lopes (912.963.743-00); Rodrigo Diniz Siqueira (009.876.084-01); Rosalvo Duarte Bezerra Diniz (029.609.804-33); Rosalyne Dantas Fernandes (034.103.424-00); Rosamaria Alencar de Oliveira (001.957.563-71); Sadraque Oliveira Rios (008.582.465-89); Samara Elias Marques Campos (027.934.864-93); Soraya Mariz Maia Peçanha (046.616.254-55); Sérgio Sampaio Lima (547.107.233-20); Thaisa Silvério Bezerra Leite (671.986.513-72); Thiago Menezes Gabriel (006.672.553-46); Thiago de Oliveira Lima Sobreira (010.025.024-62); Tiago Bezerra Lima (072.912.774-50); Ubirajara Pereira Coelho (789.752.716-68); Valdir Costa Lins (670.189.634-00); Vanja Clêre Bitú (297.966.794-34); Vivianne Barreto Loureiro Souza (778.505.723-00); Vladson Arnaud de Farias (836.932.203-44); Wandirney Malaquias Bastos (036.680.006-03); Wildemberg Ferreira de Sousa (055.034.384-93); Wilson Lopes Rocha (028.207.244-69)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1633/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.938/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alberto Barbosa da Silva (003.202.182-87); Ueima Miranda da Silva (028.167.252-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1634/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.939/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: José Vieira da Silva (006.926.891-68); Nila de Melo Dias (362.957.601-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1635/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.941/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria dos Prazeres Nascimento (133.538.105-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1636/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.488/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Kaliana Lima da Silva (518.211.252-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1637/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1. Processo TC-004.500/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Zelia de Albuquerque da Silva (011.685.332-87); João Andre da Silva (078.841.252-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1638/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos responsáveis Srs. Nivaldo Vieira de Andrade (001.443.985-91); Benito da Gama Santos (026.647.635-04); Paulo Dias Campelo (103.383.814-49);. Paulo Sergio de Noronha Fontana (110.191.745-87);. Jayme Loyo de Arruda Falcão (167.862.384-91); Vera Lucia Batista da Silva Assunção (257.906.764-72); Carlos Almiro Moreira Pinto (063.507.634-91);); Roberto Pina dos Santos (064.642.385-15) e Romulo Dourado de Queiroz Monteiro Filho (076.642.814-15), regulares com ressalva, dando-lhe(s) quitação, sem prejuízo de fazer os alertas e as determinações a seguir, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.366/2009-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Rildelia de Santana Annes (143.215.724-87);Vania Pereira Cavalcanti (545.332.794-49); Romel Guimarães Correa (062.837.484-49); Brivaldo José de Vasconcelos Soares (268.945.484-04); José Luiz de Figueiredo Carneiro (006.137.034-72); Jayme Loyo de Arruda Falcão (167.862.384-91); Mariza Fontaine Costa (331.554.964-87); Paulo Dias Campelo (103.383.814-49); Angela Maria Lima Gouveia (279.347.214-04); Vera Lucia Batista da Silva Assunção (257.906.764-72); José Zenobio Teixeira de Vasconcelos (05.816.314-04); Paulo Sergio de Noronha Fontana (110.191.745-87);Manoel Brandão Farias (021.036.724-53);Enildo Meira de Oliveira Junior (745.386.914-53); Saumineo da Silva Nascimento (267.094.495-72) Francisco Jose Rabelo do Amaral (072.941.743-34); Romulo Dourado de Queiroz Monteiro Filho (076.642.814-15); Benito da Gama Santos (026.647.635-04); Nivaldo Vieira de Andrade (001.443.985-91); Carlos Almiro Moreira Pinto (063.507.634-91); Roberto Pina dos Santos (064.642.385-15)

1.2.Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5.alertar a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, quanto às seguintes impropriedades, constatadas quando da análise da prestação de contas do exercício de 2008:

1.5.1. ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários na tomada de preços n° 01/2008, em afronta ao disposto nos artigos 40, caput, e inciso X, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93;

1.5.2.ausência de medidas administrativas para cobrança da Prestação de Contas Final ou para instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do Convênio SIAFI nº 542970, e deficiências no acompanhamento da execução física no âmbito do Convênio SIAFI nº 518478, em descumprimento ao disposto no art. 52, caput e parágrafo único, da Portaria Interministerial n.º 127, de 29 de maio de 2008;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.5.3. ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no processo 59333.000091/2008-18, realizado para contratação de elaboração de projeto básico para recuperação das instalações do anexo Nilo Coelho e fachadas, por meio de dispensa de licitação,em descumprimento à Lei n.º 6.496/1977;

1.5.4.descumprimento de requisitos formais inerentes à liberação dos recursos do Convênio SIAFI nº 627487: intempestividade na notificação à Câmara Municipal, em descumprimento ao disposto no art. 35, caput e parágrafo único, da Portaria Interministerial n.º 127, de 29 de maio de 2008;

1.6.determinações:

1.6.1. à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste que, no prazo de 90 (noventa) dias, regularize, junto ao órgão concedente (UG n.º 330013, Fundo Nacional de Assistência Social), a situação dos convênios abaixo listados, cuja vigência já expirou, mas que ainda apresentam pendências de valores a comprovar no sistema Siafi:

Transferência	Data de Celebração	Fim da Vigência	Número do Processo	Número Original	Valor a comprovar
413604	09/ABR/2001	20/JUN/2002	44005.000223/2001-48	PT/SEAS/MPAS/001/01	5.520.000,00
416536	08/JUN/2001	30/SET/2002	44005.000456/2001-96	PT/MPAS/SEAS/002/01	2.000.000,00
423938	19/OUT/2001	13/JAN/2003	44005.000906/2002-49	CONV/MPAS/SEAS/04/01	8.000.000,00

1.6.2 à Secex/PE que monitore o cumprimento da determinação supra.

ACÓRDÃO Nº 1639/2011 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Arnaldo Muniz de Souza, contra o Acórdão nº 5551/2010 – TCU - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito com aplicação de multa.

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 4.10.2010 (fl. 428, vol.2) e o presente recurso foi interposto em 11.11.2010 (fl. 2, anexo 2);

Considerando que o recorrente em sua peça recursal alega nulidade da citação, tendo em vista que não a recebeu pessoalmente, e que o AR foi assinado por outra pessoa e requer que o Acórdão nº 5551/2020 se torne sem efeito, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, para que possa apresentar suas alegações de defesa;

Considerando que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Considerando que a citação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

Considerando que o AR de fl. 406, vol. 1, referente ao Ofício notificatório nº 674/2010 – TCU/Secex-RR, se deu no endereço fornecido pelo recorrente à Receita Federal, conforme consulta à base de CPF (fls. 403 e 420 vol. 1), procuração de fls. 2 e 3, anexo I e declaração do próprio recorrente em sua peça recursal (fl. 15, anexo 2);

Considerando que a respeito do índice de atualização do débito e da multa utilizado pelo Tribunal, vale esclarecer ao recorrente que a atualização monetária visa apenas garantir que as importâncias a serem devolvidas ao Erário por responsáveis condenados em débito pelo Tribunal mantenham seu poder aquisitivo;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que os débitos e multas imputados pelo TCU serão atualizados pelo IPCA, mantendo-se em 1% os juros de mora incidentes nos casos de débitos, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.383/1992, nesse sentido são os seguintes julgados desta Corte: Acórdão nºs 612/2007 – 1ª Câmara e 322/2005 – 2ª Câmara;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º do Regimento Interno/TCU;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal à proposta da Secretaria de Recursos, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, por consequência, do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92,c/c o § 2º do art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

1.não conhecer do recurso de reconsideração, por restar intempestivo e por não apresentar fatos novos; e

2.dar ciência deste acórdão ao recorrente, acompanhado de cópia do exame de admissibilidade de fls. 18/22 (anexo 2).

1. Processo TC-025.189/2009-6 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 029.478/2009-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Recorrente: Arnaldo Muniz de Souza (313.089.292-34)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caroebe - RR

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur

1.5. Advogado constituído nos autos: Francisco de Assis Guimarães Almeida, OAB/RR 157-B

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1640/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17,inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por falta de legitimidade do Banco da Amazônia S.A – BASA para representar contra recomendações formuladas pela Controladoria-Geral da União – CGU, apensar o seguinte processo ao TC-033.587/2010-8, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica (peça 2):

1. Processo TC-002.438/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Banco da Amazônia S.A. - MF (04.902.979/0001-44)

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União e Fundo Constitucional do Norte FNO

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA(SECEX-PA)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Adriana Silva Rabelo; OAB/AC nº 2.609-A; Northon Sérgio Lacerda Silva, OAB/AC 2.708; Gisele Coutinho Beserra, OAB/AP n° 1.168-B; Annabelle de Oliveira Machado, OAB-AM n° 4.419; João Pedro de Deus Neto, OAB-RJ n° 135.506; Dileta Maria de Albuquerque Sena, OAB-DF n.° 4.049; Alba Maria de Souza Lima, OAB-MA n.° 7.306; Carlos Alberto Braga Diniz Júnior, OAB-MA n° 7.298; Jefferson Wallace Gomes Martins França, OAB-MA n° 6.677;

Elisangela Hasse, OAB-MT n° 8.689; Jeanner Karla Ribeiro, OAB-MT n° 8.367; Alexandre Gustavo Moura Guimarães, OAB-PA n° 10.334; Aline Meirelles Barros, OAB-PA n.°5.543; Aline Penedo de Oliveira, OAB-PA n.° 7.086; Ana Coeli Bastos Lisboa, OAB-PA n.° 7.091; Ana Lúcia Barbosa da Silva,OAB-PA n.° 8.489; Ana Margarida Silva Loureiro Godinho, OAB-PA n° 2.309; Ana Maria Fragoso Toscano, OAB-PA n° 1.780; André Alberto Souza Soares, OAB-PA n.° 7.865; Angélica Patrícia Almeida Monteiro, OAB-PA 9.005; Antônio Felix Teixeira Negrão, OAB-PA n.° 6.417; Antonio

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Paulo da Costa Nunes, OAB-PA n° 7.024; Átila Alcyr Pina Monteiro,OAB-PA n° 6.558; Chiara de Sousa Costa , OAB-PA n° 10.535; Cristiano Coutinho de Mesquita, OAB-PA n° 10.311; Daniel Solum Franco Maués, OAB-PA n° 13.590-B; Danielle de Jesus Oliveira dos Santos, OAB-PA n.° 7.690;

Denize do Socorro da Conceição Brito, OAB-PA n.° 8.543; Eder Augusto dos Santos Picanço, OAB-PA n° 10.396; Humberto Souza Miranda Pinto, OAB-PA n° 12.942; Izabela Ribeiro Russo Rodrigues, OAB-PA n° 6.983B; Joseane do Socorro de Sousa Amador, OAB-PA nº 1.001; Josiane Maria Maués da Costa Franco, OAB-PA n° 7.308; Luiz Paulo Santos Álvares, OAB-PA n°1.788; Marçal Marcellino da Silva Neto, OAB-PA n° 5865; Marcel Leda Noronha Macedo, OAB-PA n° 13.559; Maria Rosa Marinho Ferreira, OAB-PA n° 12.164; Maria Rosineide Alves de Lima, OAB-PA n° 8.370; Marlene de Nazaré Amaral Lopes,OAB-PA n° 7.547; Marluci de Lima Ferreira, OAB-PA n° 8.783-B; Monique Rocha Zoni Botelho, OAB-PA n° 11.690; Nazaré de Fátima Santos Domingues, OAB-PA n° 7.788; Patrícia de Nazareth da Costa e Silva, OAB-PA nº 11.274; Samuel Nystron de Almeida Brito, OAB-PA n.° 7.535; Rosimar Socorro de Souza Ramos, OAB-PA n.° 8.562; Victor Hugo Magno e Silva, OAB-PA n° 12.350; Vítor Manoel Silva de Magalhães,OAB-PA n° 9.346; Wellington Marques da Fonseca, OAB-PA n° 9.329 ; José Raimundo Cosmo Soares, OAB-PA n° 2.647; Karlene Azevedo de Aguiar, OAB-PA n.° 11.325; Marcos Antônio dos Santos Vieira, OAB-PA n° 10.898; Daniele Gurgel do Amaral, OAB-RO n° 1.221; Gilberto Silva Bonfim, OAB-RO n° 5.727 ; Marcelo Longo de Oliveira, OAB-RO nº 1.096; Monamares Gomes Grossi, OAB-RO n.º 903 ; Carlos Alberto Cóqui, OAB-SP nº 60.915 ; Marcus Fabrício Eller, OAB-SP n° 246.431; Paulo Sergio Lopes Gonçalves, OAB-SP nº 281005-A; Alessandro de Paula Canedo, OAB-TO n.° 1.334-A; Fernanda Ramos Ruiz, OAB-TO n° 1.965; Maurício Cordenonzi, OAB-TO n° 2.223; Silas Araújo Lima OAB/TO Nº 1.738.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1641/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113,§1º, da Lei nº 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, denegar o pedido da representante de concessão de medida cautelar, por não preenchimento dos requisitos previstos no art. 276 do Regimento Interno do TCU, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à representante, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica (peça 4):

1. Processo TC-004.825/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Aurus Comercial e Distribuidora Ltda. (50.870.575/0001-33)

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP (00.394.460/0125-81)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – SP (SECEX-SP)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Ariosto Mila Peixoto, OAB/SP nº 125.311; Paulo Roberto de Morais Almeida, OAB/SP n º 237.927; Camille Vaz Hurtado, OAB/SP nº 223.302, Érika Alves Oliver Watermann, OAB/SP n° 181.904, Andréa Lúcia da Silva, OAB/SP 208.332.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1642/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III, em conhecer da presente representação, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso VI, parágrafo único, e 235, caput, do Regimento Interno/TCU, arquivar o processo, sem prejuízo das medidas a seguir, devendo ser dada

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

ciência desta deliberação à ouvidoria e ao Ministério Público Federal/RO, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 105/111 v.p.:

1. Processo TC-008.127/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 020.434/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Interessado: Secex/RO
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO(SECEX-RO)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. alertar à Prefeitura Municipal de Porto Velho sobre a necessidade de fundamentação das rescisões amigáveis de contratos administrativos, a fim de que seja evitado descumprimento do art. 79 da Lei 8.666/1993;
1.7.alertar à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho para a possibilidade de o TCU aplicar multa ao jurisdicionado em razão de não atendimento a diligências, conforme prescrito no art. 87 c/c 58 da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 1643/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, determinar o apensamento definitivo deste processo ao que for autuado com o ato SISAC de aposentadoria da interessada, de modo a servir de subsídio a sua análise, sem prejuízo das medidas propostas, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, Presidente da Coordenadoria de Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 868/869:

1. Processo TC-018.987/2002-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Presidente da Coordenadoria de Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Sana Cataria
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à Gerência Executiva do INSS em Santa Catarina que acompanhe o desfecho do Recurso Extraordinário nº 554069 no Supremo Tribunal Federal, adotando as medidas saneadoras em relação à situação da servidora Nilza Campos Borges (CPF 341.768.969-49), caso aquele Pretório venha a reformular a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhe permitiu manter duas aposentadorias;
1.5.2. à Controladoria Geral da União no Estado de Santa Catarina que, no prazo de 30(trinta) dias, emita parecer no ato SISAC de aposentadoria (nº de controle 1-080500-1-04-2007-000002-5) da Sra. Nilza Campos Gomes (CPF 341.768.969-49).

Ata n° 8/2011 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação n° 8):

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 1644/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.703/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Vergínio Maciel (089.060.339-15); Dione da Graça Beraldi da Silva (253.684.279-72); Dirce Mirian Pissaia Ribeiro (437.285.889-20); Eliane Paulo da Silva Cortiano (275.111.709-00); Eloá Martins Cunha (318.594.969-20); Maria Cano Fernandes (352.385.347-87); Maria Carolina Chemim (395.767.609-68); Maria Rita Nunes Souza Gonçalves dos Santos (202.312.539-15); Maria da Conceição Rigas Costa (373.088.587-15); Maria de Lourdes Pisnisk (495.240.549-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1645/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.707/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Lopes Barbosa (031.974.767-00); Antonio José Fernandes da Rocha (164.502.307-97); Carlos Izlayr Sother (007.227.667-34); Carmen Lúcia Simon Palhares (412.491.277-34); Célia de Deus Barbosa (267.819.807-34); Edna de Souza (366.700.737-04); Eny Ferraz Dias (214.821.797-68); Fátima Christina Machado Cardoso (492.814.457-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Sáude/RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1646/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.991/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Airton Nunes Affonso (704.939.951-53); Fernando Augusto de Morais Pereira de Jesus (009.427.341-30); Noemi Ulharuso (010.050.811-15); Rosa Nunes da Silva (287.022.201-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1647/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.007/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Andrei Pitta de França Ferreira (723.961.481-68); Bia Aires Siqueira (500.142.001-63); João Dézio Bueno (093.684.181-87); Lisberte Inácio Dutra (044.713.181-87); Maria Eudésia Bezerra de Moura (131.602.301-04); Maria Madalena Honório dos Santos (022.100.331-28); Wellington Barreira do Prado (440.791.171-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1648/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.010/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Gonçalves (014.622.616-04); Leitícia Lopes Beltran (089.220.586-50); Lívia Alves Colombini (034.681.136-84); Maura Dias Gontijo (796.741.786-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1649/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.011/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Andrea Nóbrega Souto Maior (996.979.554-68); Anizete de Lima Chacon (854.970.618-34); Bernadete de Lourdes da Cruz Medeiros (893.089.054-72); Cleide Stela Amador de Moura (051.627.504-68); Darlan Amador de Moura (009.548.064-17); Elizana Santos de Lira (048.207.249-08); Joana Beatriz Nóbrega (950.088.964-15); Joice Amador de Moura (013.230.814-29); Keila Amador de Moura (013.230.854-16); Maria Amuchastegui Gonzalez (806.566.504-78); Maria Salete Santos de Lira (760.043.174-20); Maria do Socorro Faustino Mangueira (789.436.984-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1650/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.014/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antônia da Cunha (184.427.768-26); Antônio Terciane (150.491.598-49); Betty Berger (105.552.658-70); Dalva de Oliveira (032.017.428-05); Edinésia Justina de Campos Pimenta (328.151.618-18); Graça Victorino (047.636.998-30); José Fernando Perandini (091.664.598-34); Neuza Barboza Donato (062.325.258-92); Vilma Apparecida Sanzovo Abdo (158.277.578-88)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1651/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.407/2010-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Delzuita de Souza Nieto (074.591.062-91); José Pereira Neto (048.318.532-91)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RR - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1652/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1.; dando-lhes quitação e regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.1.1., dando-lhes quitação plena, fazer as seguintes determinações e adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.892/2005-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.1. Apensos: 003.871/2004-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 003.024/2000-6 (REPRESENTAÇÃO); 006.582/2005-1 (DENÚNCIA); 005.810/2003-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Haroiso Ferreira de Oliveira (360.542.401-53); Wilmar Alves Martins (100.728.961-91); Francisco Eduardo Saraiva de Farias (276.481.762-20); Luiz Alberto Fernandes (168.692.300-72); Sebastião de Souza Nunes (130.564.252-04); Darlinda Rego da Silva (026.647.392-04); Augusto de Oliveira Junior (012.083.727-77); Jose Wellington Landim (056.259.553-87); José Edson Pessoa Evangelista (001.013.033-00); Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (450.054.947-15); Ruy Gomide Barreira (283.290.661-34); Carlson Queiroz Barbosa de Paiva (310.854.151-04); Arnaldo Simões Filho (075.232.383-00); Carlos Henrique de Melo (131.805.506-78); Gaspar Francisco Hickmann (381.729.250-34); Jossy Soares Santos Silva (544.876.174-72); Sergio Henrique Allemand Motta (518.054.647-87); Giovanni Correa Queiroz (036.623.061-15); Rosymary Neves Teixeira (375.715.402-91); Helio João Martins e Silva (184.146.302-78); Ana Paula Cavalcanti de Pontes (360.633.044-87); Severo Maria Eulálio Filho (286.268.693-04); Jose Lenir Alves Cavalcante (041.865.673-87); Marcos Esner Musafir (425.415.577-87); Marcos Roberto Muffareg (672.612.217-91); Josafá Piauhy Marreiro (035.898.622-20); Augusto Tunes Placa (387.509.709-25); Maria do Socorro Lima e Silva Frayha (287.384.112-53); Ramiro Jose Teixeira e Silva (027.339.942-04); Ipojucan Carneiro da Costa (077.457.962-53); Carlos do Patrocínio Silveira (068.522.621-20) e Ailton Francisco da Silva (340.911.901-97);

1.1.1. Demais Responsáveis: Aderbalde Medeiros da Silva (108.455.424-00); Alberto Sales Barbosa (310.413.703-00); Aldo Alves Pereira (328.753.557-91); Alzira Farias Camelo (216.320.652-15); Amabilia da Silva Cardoso (498.530.314-34); Amauri Nascimento da Silva (306.460.064-87); Ana Liduina de Santana Sales (241.113.501-78); Ana Lucia Pereira de Lacerda (489.584.769-15); Ana Maria Pereira (394.688.017-72); Ângela Figueiredo (177.449.111-72); Antonio Carlos Barbosa Lima (065.562.398-10); Antonio Dilson Lemos Fernandes Sobrinho (316.533.321-15); Antonio Jose de Ribamar Monteiro (285.836.552-00); Aparecida Ferre Conde Fernandes (200.077.951-49); Aristides Jose Ortiz (048.422.398-40); Aurean Leal dos Santos (225.749.642-68); Carlos Alberto de Almeida (349.054.641-53); Carlos Antunes da Silva (189.502.485-49); Carlos Roberto Assis Davis (337.830.207-00); Carlucio Gonçalves Lara (291.620.336-20); Celso Antonio Carvalho Piorski (094.934.173-87); Cesar Augusto da Costa (460.674.347-68); Ciro da Silva Borges (105.866.793-91); Claudio Jose Tinoco Farache (074.044.334-87); Cleide Veiga de Lima (326.283.822-53); Cloves Trindade Silva (506.250.715-49); Cícero Alves Feitosa Neto (192.316.283-72); Décimo Primeiro Filho (217.725.333-00); Deise Medeiros Nunes Oliveira (046.018.808-90); Dejones Nascimento da Silva (135.938.892-34); Democrito Aurélio Schramm Ribeiro (284.482.003-49); Dirce Moura de Amorim (103.109.081-91); Edison Rebelo de Carvalho Filho (011.569.423-49); Eli Lorena Ehrhardt Maria (178.591.900-87); Eliane Jose Bezerra Pires (546.627.617-00); Enilza Maria Tavares Lins Freitas (330.200.004-91); Erley Katleen Souza da Silva (476.487.162-91); Ernando Araujo Braga (161.706.603-68); Evanice Camargo Cardoso (184.435.321-49); Everson Casagrande (416.345.009-20); Fernando Antonio da Silva (181.113.434-34); Flavio Pereira Leitão (720.741.597-49); Francisco Nazareno Félix de Lima (112.052.373-72); Francisco Soares Pereira (105.650.513-34); Gazineu Azevedo Teixeira (162.421.573-49); Geraldo Cleto Magalhães (286.430.972-68); Gerluce Alves Pontes da Silva (283.108.614-00); Gicelma Teixeira Santos (313.640.805-59); Gil Carlos Aquino Maciel (452.192.907-97); Gilvan de Jesus Santos (201.998.645-00); Giomario Alves Vasconcelos (137.470.454-72); Haroldo Vicente de Paula (294.380.981-00); Henrique Campos dos Santos (116.854.842-04); Hudinilza Queiroz Franco (186.578.852-04); Idio Nemesio de Barros Neto (615.522.671-72); Iedo Flavio de Andrade (139.817.734-20); Inaldo Montenegro da Silva (414.294.434-72); Ivar Crescencio Stangherlin (549.561.960-91); Ivo Rodrigues da Silva (127.855.201-49); Jaezer de Lima Dantas (215.821.652-20); Jaime Rosalino (516.671.930-15); Janiovaldo Alves Barbosa (104.494.932-53); João Pereira da Silva (169.692.352-20); João Pires Moreira (533.188.117-34); João Teofilo da Silva (096.812.131-49); João do Nascimento Rodrigues (307.860.452-72); Jordania Brito

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

de Lima (200.597.872-87); Jorge Antonio Soares da Silva (293.361.120-15); Jorge Elias da Silva (390.674.757-34); Jose Dilton Uchoa da Silva Menezes (064.490.692-87); Jose Henrique Leite (208.523.041-53); Jose Jandui Dantas (200.933.734-49); Jose João Matos (064.601.003-49); Jose Luiz Oliveira (438.897.519-20); Josinea Barbosa Alves (392.721.681-04); José Mario Alencar Santos (038.018.883-04); João Manes (721.830.207-68); Jucileno Santos da Silva (144.168.835-87); Julio Cesar Eutropio Siqueira de Souza (495.712.147-87); Katia Andrade de Souza (559.623.357-91); Kátia Maria Tork Rodrigues (209.825.422-91); Laura Cristina Setton Mota (138.676.365-91); Lauro Gonçalves Bezerra (002.669.574-04); Lazaro Sarmento Rocha (146.216.222-34); Lilian Fatima Barbosa Marinho (068.431.232-87); Lourdes Goretti de Oliveira Reis (170.377.605-44); Lucia Regina Antony da Costa (224.847.102-59); Lucio Gemaques Fiqueira (058.502.312-34); Luis Carlos Tavares da Silva (233.970.472-34); Luis Eduardo Martin (704.664.407-15); Luiz Carlos Borges de Moraes (417.566.499-87); Luiz Carlos Ferreira (664.744.188)-34); Luiz Gustavo Coelho Costa (025.962.533-72); Luiz Henrique Coelho Barreto (680.067.487-72); Luiza Rosa Luz Surica (260.255.404-97); Luzimar Pereira de Melo (257.611.291-91); Manoel Luiz da Cunha Ribeiro (378.077.147-00); Marcelo David Ribeiro de Amorim (345.875.005-34); Marcelo Libanio Coutinho (279.102.456-53); Marcia Souza da Rocha Silva (112.541.572-04); Marcionita Dias Teixeira Azevedo (364.724.091-53); Marcos Batista de Resende (662.258.767-15); Maria Alice Pires Monteiro (123.044.092)-53); Maria Cristina Monice (189.990.932-04); Maria Cristina de Frias Oliva Ramos (446.778.122-68); Maria Fatima de Oliveira Franco (041.377.362-00); Maria Izabel Cordeiro de Almeida (399.940.074-91); Maria Lina Coutinho Pereira (041.730.662-87); Maria Odinea Lima Machado (302.607.362-87); Maria Rita Gomes da Silva (074.693.812-87); Maria Salete Marquesi Genovez (296.785.879-04); Maria Solene Ramos da Gama (046.814.282-72); Maria Yury Travassos Ichihara (284.027.235-00); Maria das Dores Duarte Melo (036.722.202-72); Maria das Graças Rodrigues Silva (402.324.419-87); Marinesio Pereira Braz (146.456.704-25); Marli Teresinha Vettorello Braum (553.882.999-53); Milles Zaniolo Bertagnoli (799.358.509-00); Monica Wardi Cruz Ferreira Leite (403.649.096-68); Neide Piassaroli (764.512.087-87); Nilton Goncalves de Miranda (103.420.601-04); Oscar de Castro Veloso Filho (001.490.043-20); Oswaldo Antonio Santos Palhares (161.273.909-15); Paulo Cesar Barros Ferreira (748.795.887-68); Paulo Eduardo de Campos Sant Anna (536.135.460-00); Paulo Espindola de Souza (268.419.591-91); Paulo Roberto da Silva Pereira (204.507.532-04); Pedro Gonzaga do Nascimento (320.704.542-15); Priscila Saraiva Nunes (023.881.356-80); Raimundo Israel Tavares Martins (180.282.502-97); Raimundo Jorge Pinto Freire (049.148.482-87); Ricardo Jose Moroni Valenca (128.492.784-91); Ricardo Kreutzer de Jesus (359.930.229-49); Roberto Facanha Magalhaes (209.308.102-44); Roberto Pereira Ferreira (060.514.212-20); Romolo de Lima Ferreira (264.002.781-68); Ronaldo Pereira do Nascimento (246.259.149-49); Roseli Paulina de Avila (288.539.701-20); Sadi Coutinho Filho (265.827.757-15); Sebastiao Francisco de Sousa (583.690.076-00); Sidner Kafler (793.561.507-10); Sonia Maria Silva Lima (413.835.405-00); Terezinha Martins da Silva (147.647.921-68); Tito Cesar dos Santos Nery (019.288.608-85); Valdyr Alves de Sa (216.336.492-53); Valmiro Alves Ferreira Beathm (195.510.295-34); Vanderlei Faioli (689.203.187-00); Vera Lucia Feitosa de Paiva (130.432.184-34); Vinicius Reali Parana (022.799.029-31); Walter Botelho da Luz (761.935.601-06); Zelia Maria da Costa Lisboa (268.112.603-78); Zelia da Silveira Santos (285.156.332-72);

1.3. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS

1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar:

1.6.1. o sobrestamento do julgamento de mérito das contas dos responsáveis a seguir relacionados, até o julgamento definitivo de mérito dos seguintes processos:

1.6.1.1. Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (395.002.684-34): TC's 000.091/2007-2; 003.864/2004-8; 028.903/2007-2;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.6.1.2. Responsável: João Medeiros e Silva (003.235.004-04): TC's 000.091/2007-2 e 028.903/2007-2;

1.6.1.3. Responsável: Valdi Camarcio Bezerra (081.750.801-59): TC's 021.208/2006-0 e 027.757/2009-1;

1.6.1.4. Responsável: Zenildo Oliveira dos Santos (125.828.673-49): TC 011.099/2007-9.

1.6.2. o arquivamento dos processos de TCE simplificada relacionados às fls.366 a 489 dos autos, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento os responsáveis continuarão obrigados para que lhes possa ser dada quitação, providenciando-se a inclusão do nome desses responsáveis no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), nos termos do art. 5º, § 1º, inciso III, e § 2º, c/c art. 10 da IN-TCU 56/2007, e sua eventual exclusão, em caso de quitação do débito, conforme o art. 6º da mesma norma.

1.7. Medida: encaminhar à SEFIP cópias de excertos do Relatório de Avaliação da CGU referente às constatações 9.2.1.1 CE (fl. 696, v. 3), 9.4.1.5 MA e 9.4.1.4 RO (fl. 739, v. 3), que versam sobre concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para as medidas que considerar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 1653/2011 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 3.2. do Acórdão 360/2011-TCU-1ª Câmara, onde se lê *"Alessando Victor Gama da Silva"*, leia-se *"Alessandro Victor Gama da Silva"*, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.184/2006-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alessandro Victor Gama da Silva (216.984.062-15); Jussara de Goiás Nascimento Viana (532.426.531-49)

1.2. Órgão: Secretaria Especial dos Direitos Humanos - PR

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1654/2011 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.6. do Acórdão 360/2011-TCU-1ª Câmara, onde se lê *"Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia"*, leia-se *"Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará"*, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.411/2003-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marisil Engenharia e Construções Ltda (01.000.447/0001-23); Raimundo Silveira Lima (013.051.663-53)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia - PA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PA (SECEX-PA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 1655/2011 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 3.2. do Acórdão 3130/2010-TCU-1ª Câmara, onde se lê *"Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (04.904.242/0001-76)"*, leia-se *"Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (04.904.242/0001-60)"*, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.984/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Nilton Marques Bezerra (058.732.904-15); Prestacon-prestadora de Serviços e Construções Ltda (04.904.242/0001-60)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix - PB
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PB (SECEX-PB)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1656/2011 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 237, inciso III e parágrafo único, c/c os arts. 234, § 2º, e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e encaminhar cópia digitalizada destes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA, para que adote as medidas de sua alçada, dando-se ciência desta decisão à Controladoria-Geral da União/PA, ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará/PA e ao Coordenador-Geral do FUNDEB/FNDE/MEC, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer da Secex/PA:

1.Processo TC-004.697/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA
1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PA (SECEX-PA)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1657/2011 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 237, inciso III e parágrafo único, c/c os arts. 234, § 2º, e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e encaminhar cópia digitalizada destes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA, para que adote as medidas de sua alçada, dando-se ciência desta decisão à Controladoria-Geral da União/PA, ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Acará/PA, ao Coordenador-Geral do FUNDEB/FNDE/MEC e à Superintendência do Banco do Brasil no Pará, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer da Secex/PA:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.Processo TC-004.698/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Acará/PA
1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA(SECEX-PA)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1658/2011 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer as seguintes recomendações, dando-se ciência desta deliberação à Advogada da União Cristiane Marcela Couto Pessoa Galyão e à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.291/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Funasa - Coordenação Regional/AP - MS (26.989.350/0518-88); Governo do Estado do Amapá (03.945.577/0001-25)
1.2. Interessada: Procuradoria da União/AP - AGU/PR (26.994.558/0011-03)
1.3. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – AP (SECEX-AP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que adote as seguintes medidas no sentido de:
1.6.1. identificar todos os servidores públicos federais civis do ex-Território do Amapá, cedidos ao Governo do Estado do Amapá, que ingressaram com ação judicial requerendo o pagamento de adicional de insalubridade;
1.6.2. identificar os que estão exercendo o cargo com desvio de função, situação de irregularidade que fundamenta a formulação das ações judiciais;
1.6.3. expedir comunicação ao Governo do Estado do Amapá determinando que os servidores constantes da lista nominal elaborada a partir das informações dos itens anteriores sejam retirados de suas atuais atividades, procedendo sua lotação em atividades compatíveis com os seus respectivos cargos; e
1.6.4. apresentar ao chefe do Poder Executivo projeto de lei, nos moldes da Lei nº 11.490/2007, autorizando a delegação de competência ao Governador do Amapá, mediante convênio, para a prática de atos de gestão relativos aos servidores civis do extinto Território Federal do Amapá.

ACÓRDÃO Nº 1659/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.768/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro (401.724.494-72)
1.2. Interessados: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1660/2011 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, dando-se ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Saúde para ciência e divulgação a todos os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, e promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RS:

1. Processo TC-029.042/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Conselho Estadual de Saúde/RS
1.2. Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RS (SECEX-RS)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar:
1.5.1. ao Ministério da Saúde que:
1.5.1.1. estabeleça, em articulação com o Conselho Nacional de Saúde e com os Conselhos Estaduais de saúde, mecanismos para identificação dos municípios que não cumprem as disposições da Lei nº 8.142/90 e Resolução/CNS nº 333/203, no que diz respeito à composição dos Conselhos Municipais de Saúde, com vistas a viabilizar a aplicação das medidas previstas no art.4º da Lei nº 8.142/90;
1.5.1.2. abstenha-se de transferir valores aos entes da federação que não observam a paridade na composição do respectivo Conselho de Saúde, de forma a privilegiar as unidades que tenham compromisso com o efetivo controle social, consoante previsto nos incisos II e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.142/90, c/c a terceira diretriz da Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde;
1.5.2. à 4ª SECEX que promova o monitoramento das medidas retromencionadas.

Ata n° 8/2011 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária

c) Ministro Ubiratan Aguiar (Relação n° 7):

ACÓRDÃO Nº 1661/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.767/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessado: Maria Zeli Selau Borges Mann (CPF 080.289.580-87)
1.3. Órgão: Ministério Público Federal - MPU
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1662/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.751/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessados: Ana Cristina Lins de Souza (CPF 235.748.364-49), Maria Dolores Nery dos Santos (CPF 361.437.074-72)
1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE, AL, CE, PB, RN, SE)
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1663/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.902/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessados: Edson Rodrigues Barreto (CPF 025.779.257-00) e Maria Rita Costa do Rosario (CPF 362.373.707-06)
1.3. Entidade: Representação do Mec no Rio de Janeiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1664/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, e

Considerando tratar-se de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Advocacia-Geral da União – PR;

Considerando que a Sefip submeteu, preliminarmente, os atos a críticas eletrônicas, oportunidade em que foram verificados diversos aspectos das concessões em análise, entre outros, o parecer do Controle Interno, a fundamentação legal informada, os tempos de serviço dos interessados e as eventuais ocorrências de acumulação e, com isso, tornando a apreciação mais abrangente;

Considerando que, com exceção dos atos de aposentadoria de Liduina Neves Barbosa, Luiz Sérgio de Tiomno, Maria Angela de Oliveira Vercelloni, Maria Neide Alves Bandeira e Mariza Bastos Bauer, todos os outros apresentam, nas informações constantes da "Discriminação dos tempos de serviço e averbações", períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas e, além disso, divergentes do "campo 28 – Tempo de serviço para aposentadorias";

Considerando que essas falhas de preenchimento das informações no Sisac não permitem uma análise conclusiva acerca da regularidade desses atos, pois não se conhece a natureza dos supostos períodos faltantes, sua legalidade ou não para fins de aposentadoria;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Considerando que, diante dessas falhas, ficam prejudicadas as análises de mérito, por inépcia no preenchimento dos dados, sendo necessária nova emissão dos atos pelo órgão de origem, consoante o estabelecido no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e arts. 1º, inciso VIII e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

1. Processo TC-009.286/2010-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Joselito Nunes de Farias (CPF 095.761.264-87), Josinda Pereira Cardoso (CPF 099.153.701-72), Juscelino Augusto da Silva (CPF 259.300.529-72), Jussara de Fatima Amaral (CPF 273.504.526-91), Laerson Gomes Pereira (CPF 060.272.961-00), Laide Ribeiro Alves (CPF 921.258.758-53), Laura Honorina Marinho Ramos Soares (CPF 066.958.763-04), Lea Nonata Nery (CPF 024.291.795-04), Leila Pereira Cercal (CPF 893.199.827-91), Lidia Maria Delduque Gevegir (CPF 398.746.997-87), Liduina Neves Barbosa (CPF 412.008.617-87), Lucia Ernesta Colodetti Mendonça (CPF 726.871.507-20), Luciano Brochado Adjuto (CPF 033.461.371-04), Luiz Alberto Gama (CPF 098.706.791-53), Luiz Carlos Ferreira de Menezes (CPF 042.252.108-63), Luiz Neves de Araújo (CPF 046.429.961-68), Luiz Sergio de Tiomno (CPF 288.585.497-91), Luzia Cecilia Costa Miranda (CPF 251.670.146-20), Malba Maria Almeida (CPF 307.152.618-00), Marcia Neves Norões (CPF 504.845.407-34), Marcia Regina de Almeida Menezes (CPF 402.747.057-53), Mareli Faccio Lopes (CPF 138.566.690-00), Maria Angela de Oliveira Vercelloni (CPF 604.053.928-34), Maria Aparecida Rosa Mariano (CPF 054.105.681-68), Maria José Ferreira (CPF 146.584.291-87), Maria José dos Santos Velasco (CPF 337.725.257-68), Maria Luiza Ewerton Brasil Costa (CPF 049.054.822-91), Maria Natalia Barreto Cunha (CPF 375.103.476-53), Maria Neide Alves Bandeira (CPF 137.767.701-04), Maria Silvia Chagas Monteiro (CPF 055.862.402-20), Maria da Conceição Leal (CPF 009.427.662-53), Maria da Conceição Rosa Lima (CPF 215.629.465-87), Maria da Graça Martins Santos (CPF 259.081.117-91), Maria de Lourdes Oliveira Mota (CPF 041.317.892-72), Maria de Lourdes Pereira Lopes (CPF 812.701.198-34), Maria do Carmo Figueiredo Moraes (CPF 036.944.882-00), Marinete de Jesus Sousa Nascimento (CPF 119.681.091-53), Mario Aparecido Furgeri (CPF 385.997.248-00), Marise Soares Correa (CPF 294.035.370-00), Mariza Bastos Bauer (CPF 289.915.089-87)

1.3. Órgão: Advocacia-Geral da União - AGU

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. considerar prejudicadas, por inépcia dos atos, as apreciações de mérito das concessões de aposentadoria de Joselito Nunes de Farias, Josinda Pereira Cardoso, Juscelino Augusto da Silva, Jussara de Fátima Amaral, Laerson Gomes Pereira, Laide Ribeiro Alves, Laura Honorino Marinho Ramos Soares, Lea Nonata Nery, Leila Pereira Cercal, Lidia Maria Delduque Gevegir, Lúcia Ernesta Colodetti Mendonça, Luciano Brochado Adjuto, Luiz Alberto Gama, Luiz Carlos Ferreira de Menezes, Luiz Neves de Araújo, Luzia Cecília Costa Miranda, Malba Maria Almeida, Márcia Neves Norões, Marcia Regina de Almeida Menezes, Mareli Faccio Lopes, Maria Aparecida Rosa Mariano, Maria da Conceição Leal, Maria da Conceição Rosa Lima, Maria da Graça Martins Santos, Maria de Lourdes Oliveira Mota, Maria de Lourdes Pereira Lopes, Maria do Carmo Figueiredo Moraes, Maria José dos Santos Velasco, Maria José Ferreira, Maria Luiza Ewerton Brasil Costa, Maria Natália Barreto Cunha, Maria Sílvia Chagas Monteiro, Marinete de Jesus Sousa Nascimento, Mario Aparecido Furgeri e Marise Soares Correa;

1.7. determinar à Advocacia-Geral da União - PR, que:

1.7.1. no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55, de 24/10/2007, de novos atos de aposentadoria, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as divergências de preenchimento constatadas no Anexo I

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

do formulário de concessões, de forma que o campo 28 reflita, com exatidão, as discriminações dos tempos de serviço e averbações;

1.7.2. observe o correto preenchimento dos formulários de concessões no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55, de 24/10/200755/2007;

1.8. considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria de Liduina Neves Barbosa, Luiz Sérgio de Tiomno, Maria Angela de Oliveira Vercelloni, Maria Neide Alves Bandeira e Mariza Bastos Bauer.

ACÓRDÃO Nº 1665/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.241/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessada: Ana Maria Machado da Silva (CPF 077.384.635-20)
1.3. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Mec
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1666/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.276/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessados: Maria de Nazare Barbosa Cavalcante (CPF 093.243.482-72), Marilia Porpino Maia (CPF 093.478.282-20), Marly Terezinha Abdalla Salles (CPF 019.188.427-87)
1.3. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1667/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.319/2010-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessada: Maria Ironilde Cavalcante Santos (CPF 097.537.100-20)

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.3. Entidade: Delegacia Regional do Mec Em Sergipe (extinta)
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1668/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.080/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessada: Maria Madalena Costa da Rocha (CPF 657.844.564-15)
1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1669/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.877/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessadas: Maria Marlene dos Santos (CPF 151.271.411-91), Maria da Cruz e Silva (CPF 185.027.251-49), Valeria Auxiliadora Rodrigues Alves Affonso (CPF 143.558.091-53)
1.3. Órgão: Controladoria-Geral da União - CGU
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1670/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.565/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Carlos Gustavo Costa da Silva (CPF 066.272.579-47), Flavia Rutyna Heidemann (CPF 043.205.089-20), Guilherme Cordiolo Canuto (CPF 006.313.329-60), Rafael Battisti (CPF 050.518.349-81), Rodrigo Sato (CPF 216.323.478-90), Saulo Henrique Alessio Cesa (CPF 060.859.849-60), Telmo Abreu Souza (CPF 703.032.580-04)
1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1671/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.461/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Anna Beatriz Silva de Lima (CPF 089.057.237-21), Celia Regina Barbosa Mendes (CPF 508.633.634-15), Charlyne Torres Braga Minassa (CPF 099.220.457-70), Claudio Roberto Boechem Rocha (CPF 029.628.317-70), Cristiana Correa Pina (CPF 081.750.707-81), Cynthia Mendes da Silva (CPF 047.610.607-94), Marcia Pilisson Cogo (CPF 099.670.487-60), Mariana Pacheco Barbeto (CPF 107.072.327-40), Priscila Barata Diniz (CPF 060.079.336-28), Silvia Carolina Lopes de Ipanema Moreira (CPF 055.274.127-29), Veronica Medeiros Ramos (CPF 103.674.917-70)
1.3. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1672/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.462/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Ademir Donizete da Silva (CPF 017.401.848-74) e outros
1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1673/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.483/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Lia Fernanda Galle (CPF 006.112.680-27)
1.3. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1674/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.278/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Alba Lucia Araujo de Campos (CPF 953.929.476-20), Andre Ferreira Veiga (CPF 023.485.417-00), Carina da Silva Pacheco (CPF 059.406.197-03), Erika Santos Oliveira (CPF 055.152.807-92), Gabriela Valle de Mello (CPF 100.004.217-07), Helio Santos de Sa (CPF 053.622.017-43), Jorge Alberto Vieira (CPF 873.677.347-68), Leandro Silva de Moura (CPF 094.816.767-06), Ligia Julianelli Ferreira Lyra (CPF 086.715.937-54), Marcelo dos Santos Andrade (CPF 045.151.346-04), Marcio Correa Damaso (CPF 003.210.417-04), Marcos Ox Ximenes (CPF 080.217.147-86), Marcus de Prosdocimi (CPF 093.350.188-99), Mariana de França Pestana (CPF 092.869.247-71), Michelli Duarte Costa de Moraes (CPF 080.546.107-85), Patricia da Silva Stefani (CPF 098.974.727-11), Pedro Lins Dornelas (CPF 099.519.427-09), Pedro Luis Pereira Machado (CPF 042.416.107-90), Ramon de Faria Santos (CPF 119.532.437-54), Raphael Antunes Guimarães (CPF 102.848.067-90), Vitor Adrien Correa Pinheiro (CPF 115.760.027-13)
1.3. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau – RJ
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1675/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.512/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Amilton Cesar Cavallin (CPF 032.915.269-61), Denilson Homem de Campos (CPF 640.842.056-72), Everton Santiago de Moura (CPF 718.789.041-91), Fabiano Marques de Carvalho Sampaio de Souza (CPF 726.973.851-34), Gustavo Cordeiro Galvao Van Erven (CPF 875.831.001-00), Isabela Orzil Cançado de Amorim (CPF 787.595.871-72), Joao Batista Pereira (CPF 150.237.296-72), Marcial Ramao Perez (CPF 085.553.418-41), Maria Gabriela Nascimento Aleixo (CPF 055.836.614-70), Maura Lelis Guimaraes Goulart (CPF 024.151.531-92), Mayrislandes Aparecida Coura (CPF 026.087.206-76), Othoniel Alves de Oliveira (CPF 387.671.393-53), Paulo Bruno Roballo Baloq (CPF 917.629.100-63), Reonauto da Silva Souza Junior (CPF 670.740.655-87), Ricardo Andrade Veras (CPF 007.370.494-64), Robson Hugo Araujo dos Santos (CPF 008.973.494-74), Robson Paniago de Miranda (CPF 780.077.041-91), Vinicius Antonio Dias Figueiredo (CPF 092.277.607-50)
1.3. Órgão: Controladoria-geral da União - CGU

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1676/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-005.643/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Ademir Mathes (CPF 724.757.730-49); Ana Lucia de Lima Hampe (CPF 585.746.110-34); Ana Paula Pereira da Silva (CPF 632.182.750-91); Daisy Crispim Moreira (CPF 748.270.060-91); Elaine Maria Lopes dos Santos (CPF 416.923.140-68); Elizer Almeida Rodrigues (CPF 447.410.570-20); Iara Campos Torres (CPF 315.837.170-72); Joao Vitor Alves Ferreira (CPF 375.542.120-87); Jose Sueli Vargas (CPF 346.139.190-53); Liete Rozane de Oliveira Freitas (CPF 623.612.600-34); Lorena Xavier Esmeraldino (CPF 573.266.570-68); Lucia Ivone Walenciuk Machado (CPF 577.205.840-15); Luciane Lourdes Turatti Klauck (CPF 912.447.570-04); Luciane dos Santos Barbosa (CPF 476.735.750-00); Luciano Ramos (CPF 956.564.050-87); Marcio Ajala da Silva (CPF 754.755.290-00); Marcio Silveira da Silva (CPF 922.869.500-59); Marlene Silva dos Santos (CPF 265.335.290-72); Nara Maria Bastos (CPF 594.726.500-15); Nara de Souza Leite (CPF 476.881.060-87); Noeli Beatriz Rodrigues Forte (CPF 463.159.500-00); Patricia Ferreira de Llano (CPF 659.609.550-91); Patricia Paim Ferreira (CPF 914.740.190-72); Paulo Henrique dos Santos Correa (CPF 950.728.700-06); Simone Cristina da Silva Garcet (CPF 515.322.200-49)
1.3. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal de Ademir Mathes (fls. 2/3); Ana Lucia de Lima Hampe (fls. 4/5); Ana Paula Pereira da Silva (fls. 8/9); Daisy Crispim Moreira (fls. 12/13); Elaine Maria Lopes dos Santos (fls. 16/17); Iara Campos Torres (fls. 22/23); Joao Vitor Alves Ferreira (fls. 30/31); Liete Rozane de Oliveira Freitas (fls. 42/43); Lorena Xavier Esmeraldino (fls. 44/45); Lucia Ivone Walenciuk Machado (fls. 46/47); Luciane Lourdes Turatti Klauck (fls. 50/51); Luciane dos Santos Barbosa (fls. 48/49); Luciano Ramos (fls. 52/53); Marcio Ajala da Silva (fls. 54/55); Marcio Silveira da Silva (fls. 56/57); Marlene Silva dos Santos (fls. 60/61); Nara Maria Bastos (fls. 64/65); Nara de Souza Leite (fls. 62/63); Noeli Beatriz Rodrigues Forte (fls. 66/67); Patricia Ferreira de Llano (fls. 70/71); Patricia Paim Ferreira (fls. 72/73); Paulo Henrique dos Santos Correa (fls. 74/75); Simone Cristina da Silva Garcet (fls. 78/79);
1.7. alertar o Hospital de Clínicas de Porto Alegre para que se abstenha de disponibilizar no SISAC os avanços que seus empregados alcançam em seus cargos, vez que tal situação, assemelhada à progressão funcional, não está sujeita ao exame e registro pelo Tribunal;
1.8. determinar à SEFIP que exclua os atos de Elizer Almeida Rodrigues (fls. 18/19) e de José Sueli Vargas (36/37), pois são atos não sujeitos a exame e registro pelo Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1677/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.802/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Alayde Ferreira dos Santos Barros (CPF 394.506.785-53); e outros
1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1678/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.822/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Cleber Cargnin (CPF 954.264.500-72), Cristina Turchiello (CPF 781.107.690-04), Daniel Franco (CPF 004.357.880-27), Frederico Andres Bazana (CPF 000.713.960-80), Herton Chimelo Pivoto (CPF 990.413.750-15) Jorge Luis Carvalho Flores (CPF 401.745.810-68), Josiane Lara Fagundes (CPF 801.522.440-34), Júlio Henrique Hartmann (CPF 567.554.220-53), Marcos Roberto Casarin Jovanovichs (CPF 005.169.120-54)
1.3. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1679/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.825/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Adeilson Marques da Silva (731.653.871-68); e outros
1.3. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguatins - Mec
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1680/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.829/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.1. Interessados: Ana Paula Torres de Queiroz Rocha (CPF 880.445.054-15), Diego Henrique Paixão de Oliveira (CPF 047.035.244-22), Erinaldo Leite Siqueira Júnior (CPF 050.608.234-23), Fernanda Maria Lira de Menezes (CPF 040.055.564-69), Fernando Jun Ho Peixoto Kim (CPF 039.435.114-21), Fernando Mousquer (CPF 935.945.420-68), Hudson Paulo da Silva (CPF 042.760.264-58), Jane Miranda Ventura (CPF 038.553.386-12), José Davison da Silva Júnior (CPF 026.864.744-59), Marcos Oliveira Barbosa (CPF 594.681.304-87), Paulo Abadie Guedes (CPF 028.956.704-12)
1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1681/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.831/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Cynthia Araujo Mota (CPF 048.755.504-05), Dalila Nathalia Bezerra Maia (CPF 054.057.554-27), Franz Beckenbauer da Silva (CPF 051.658.864-84), Jose Adriano da Costa (CPF 806.942.924-00), Kátia Cheim Pereira Galvão (CPF 049.396.244-12), Marcus Vinicius Araujo Fernandes (CPF 048.190.004-70), Martinha Afonso Padoin (CPF 201.322.201-72), Pablo Moreno Paiva Capistrano (CPF 786.009.364-20), Safira Guimaraes Nogueira (CPF 009.176.825-05), Salerno Ferreira de Sousa e Silva (CPF 024.089.734-06), Sara Lira Silva da Costa Araújo (CPF 048.858.884-76), Sheyla Patricia Trindade da Silva Costa (CPF 025.686.124-28), Vera Lúcia da Silva (CPF 751.664.964-34), Walter Chagas de Morais (CPF 161.728.504-82), Íria Caline Saraiva Cosme (CPF 010.743.814-32)
1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1682/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.847/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.2. Interessados: Augusto Batista da Silva (CPF 032.442.181-80), Celiane Aparecida Gonçalves (CPF 012.037.901-55), Elizamar Urbano da Silva (CPF 054.649.214-27), Gisele Lima Rodrigues Alves (CPF 009.094.961-70), Jefferson de Lima Araujo (CPF 010.860.011-41), Juliana Fernandes da Silva (CPF 000.452.571-08), Laila Estrela Freire (CPF 011.512.991-03), Marcelle Barros dos Santos (CPF 001.998.033-74), Marcelo Ferreira Guerra (CPF 606.104.171-34), Marcilene Modesto Caetano (CPF 695.995.641-20), Mariana dos Santos Carvalho (CPF 033.680.261-78), Nicole Tadiello Graeff (CPF 974.973.800-44), Paula Victório Gil Santos (CPF 998.706.221-00), Priscilla Menezes Curado (CPF 005.373.281-22), Renato Silvio de Oliveira (CPF 818.742.941-00), Renner Monteiro Lopes (CPF 946.429.581-34), Roberta Kelly de Morais Silva (CPF 950.011.901-34), Thais Martins da Silva (CPF 849.206.881-72)

1.3. Órgão: Ministério da Integração Nacional

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1683/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.168/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Adelaide Luiza Persike (CPF 758.078.669-91) e outros

1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFRN

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1684/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.169/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Suzy Pascoali (CPF 784.764.109-72), Tatiana de Lucena Torres (CPF 028.034.344-23), Thiego Vieira Coan (CPF 070.564.499-56), Tirson Augusto de Oliveira Soares (CPF 450.627.909-30), Valeska Bernardo Rangel (CPF 003.490.639-82), Vanessa Junckes (CPF 053.356.169-89), Vanessa Voltolini (CPF 036.906.739-84), Victor Hugo Sepulveda da Costa (CPF 029.307.507-74), Vilson de França Goes (CPF 502.260.029-34), Vivian Leichsenring (CPF 058.185.789-50), Viviane Correa Ribeiro (CPF 421.311.034-68), Volmir Von Dentz (CPF 025.165.259-90), Wagner Endo (CPF 034.904.769-30), Wagner Gonçalves (CPF 887.587.539-15), Werther Alexandre de Oliveira Serralheiro (CPF 888.130.379-53)

1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1685/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.173/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Aladim Fernandes Gomes Júnior (CPF 976.307.726-53), Alcilene de Abreu Pereira (CPF 854.951.316-49), Alessandra de Carvalho Silva (CPF 987.955.386-15), Alexandre Moura Giarola (CPF 082.364.116-30), Andreza Junia Ferreira Palhares (CPF 040.876.916-59), André Monteiro Klen (CPF 052.094.736-35), Angela Maria Reis Pacheco Santos (CPF 407.600.906-10), Anne Carloline Barbosa (CPF 073.241.446-67), Carlito Arlindo dos Santos Balbino (CPF 039.954.416-02), Carlos Manoel de Oliveira (CPF 904.734.506-15), Carlos Renato Pontes (CPF 027.696.786-04), Cleiton Martins Duarte da Silva (CPF 038.361.516-00), Cláudio Alves Pereira (CPF 031.824.466-73), Daniane Campos de Oliveira (CPF 075.864.376-45), Daniela Gonçalves (CPF 057.141.076-67), Denise Ferreira Garcia Rezende (CPF 995.582.896-04); Dj Any Estela de Araujo Couto (CPF 030.806.896-31), Débora Rosa Nascimento (CPF 060.096.056-01), Elke Beatriz Felix Pena (CPF 025.427.636-90), Eugênia de Souza (CPF 692.994.556-00), Everthon Valadao dos Santos (CPF 059.562.406-52), Fernanda Efrem Natividade Ferreira (CPF 055.105.266-02), Gisele Adriana da Silva Castro (CPF 042.537.356-81), Gizelle Jacinta Santos (CPF 035.452.976-59), Glauco Santos França (CPF 864.938.846-91), Guilherme Guimarães Leonel (CPF 049.476.606-94), Guilherme Líziero Ruggio da Silva (CPF 015.331.596-29), Gustavo Carvalho Souza (CPF 066.475.496-17), Hudson Rosemberg Poceschi e Campos (CPF 002.295.236-50), Ioná Braga de Castro Pereira (CPF 003.841.076-13), Joana D'arc Teixeira (CPF 017.233.906-58), José Aelson da Silva Júnior (CPF 063.106.396-09), Karina Dutra de Carvalho (CPF 041.467.186-43), Kely Meiry Damasceno (CPF 700.613.276-20)
1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1686/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.184/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Adriano Gonçalves da Silva (041.593.596-20) e outros
1.3. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Mec
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 1687/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.193/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Fabiano Francisco Maciel Guimarães (CPF 008.016.499-43), Jose Gregorio Volpato (CPF 343.925.300-78), Maicon Fontanive (CPF 004.304.409-36), Marcelo Foster (CPF 057.536.319-32), Mauricio Perin da Rosa (CPF 832.709.810-15), Nara Milbrath de Oliveira (CPF 579.189.880-00), Valeria Cristina Schu Colombelli (CPF 671.285.130-00)
1.3. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1688/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.263/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Alexandre Silva Avelar (CPF 024.790.296-97)
1.3. Órgão: Advocacia-geral da União - AGU
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1689/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.2., de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-031.743/2010-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessado: Maria Rosa da Silva (CPF 867.738.446-49)
1.3. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - Mi
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1690/2011 - TCU - 1ª Câmara

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1.Processo TC-012.252/2003-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)
1.1. Apenso: TC-018.552/2002-0
1.2. Classe de Assunto: II
1.3. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal/PA
1.4. Responsáveis: Dilma de Melo Barbosa (171.236.072-87); Fernando Sales Barreto Neto (207.621.602-25); Kleber Amarante Monteiro (102.768.402-59); Leonardo Munehiro Shimpo (002.744.372-87); Lucival Cordovil de Ataide (061.678.882-72); Maria Eulina Aguiar da Silva Ribeiro (093.485.061-53); Maria do Rosário Rocha Nascimento (038.161.092-68); Maria do Socorro Flor da Silva (171.208.452-68); Paulo Sérgio Simões da Trindade (301.370.982-00)
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-PA
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. desentranhar fisicamente do TC-018.552/2002-0 os volumes 1 e 2 do Anexo 24, mantendo-os eletronicamente no processo como testemunho de que a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, na medida do possível, buscou cumprir os itens 9.6.6 e 9.6.7 do Acórdão nº3033/2009-TCU-2ª Câmara;
1.8. remeter a documentação desentranhada à Escola Agrotécnica Federal de Castanhal com vistas à conclusão da tomada de contas especial relacionada à Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC e para as providências de que trata o §2º, do art.5º da IN TCU nº 56/2007 para os demais responsáveis;
1.9. orientar a instituição no sentido de que, cumpridas por ela todas as etapas concernentes à tomada de contas especial acima mencionada, com estrita observância ao contido na IN TCU nº 56/2007, especialmente quanto às peças que deverão compô-la, deverá o processo seguir o rito habitual, qual seja, o envio à Secretaria Federal de Controle, que coordena as diversas unidades setoriais do Poder Executivo;
1.10. remeter à Escola Agrotécnica Federal de Castanhal cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls.161/164;
1.11. informar a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal de que orientações sobre procedimentos acerca de tomadas de contas especiais podem ser obtidas por meio de consulta à página do TCU na internet (www.tcu.gov.br) na sessão denominada "Contas", escolhendo-se a opção "Tomada de Contas Especial", e por meio da página da Controladoria Geral da União (www.cgu.gov.br), selecionando a opção "Publicações e Orientações" / "Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial (TCE)";
1.12. arquivar os autos, sem prejuízo do acompanhamento a ser efetuado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº 1691/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres, em:
1.Processo TC-016.142/2009-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Classe de Assunto: II
1.2. Responsáveis: Antônio Carlos Paludo (545.005.837-34); Arnaldo Hideiassu Aracaqui (029.867.281-20); Irene Maria Buainain Pereira de Souza (200.307.461-91); Jose Neris Batistoti (127.102.101-34); José Alcides dos Santos (073.836.731-15); Luiz Carlos Ferreira Gomes (108.198.191-15); Marise Lima de Souza (145.861.005-59); Marlene Alves Nogueira Rondon (104.865.851-15); Oswaldo Fernandes (024.551.531-34); Paulo Sukehiro Yonamine (024.683.601-68); Ramao Paes Filho (366.462.611-72); Roberto Barros de Oliveira (051.431.601-20); Sebastiao Vieira Davila (024.640.391-87) e Valdomiro Pereira de Oliveira (075.078.521-72).

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.3. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional MS

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MS (SECEX-MS)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Walfrido Ferreira de Azambuja Jr. (OAB/MS 4.088) e Luciana Cássia de Azambuja (OAB/MS 7.600).

1.6. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Arnaldo Hideiassu Aracaqui, Irene Maria Buainain Pereira de Souza e Sebastiao Vieira Davila (024.640.391-87), dando-lhes quitação nos termos dos artigos 1º, 1; 16, II e 18 da Lei 8.443/92;

1.7. julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Paludo, Jose Neris Batistoti, José Alcides dos Santos, Luiz Carlos Ferreira Gomes, Marise Lima de Souza, Marlene Alves Nogueira Rondon, Oswaldo Fernandes, Paulo Sukehiro Yonamine, Ramao Paes Filho, Roberto Barros de Oliveira, Valdomiro Pereira de Oliveira, dando-lhes quitação plena com fulcro nos artigos 1º, I; 16, I, e 17 da Lei nº 8.443/92;

1.8. alertar à Administração Regional do Sesc/MS que adote medidas com vistas a impedir nova ocorrência das irregularidades aqui tratadas e outras assemelhadas, especificamente as constatadas nos certames licitatórios realizados (Convites nº 02, 16, 21, 34, 40, 47, 63/2008):

1.8.1. existência de propostas sem pesquisa de preço e sem o detalhamento da composição do BDI, em descumprimento ao Acórdão nº 301/2005-TCU-Plenário;

1.8.2. fracionamento da despesa, em descumprimento ao artigo 6º da Resolução Sesc nº 1102/2006;

1.8.3. exigência de garantia em modalidade não prevista pela legislação, em descumprimento ao artigo 27 da Resolução Sesc nº 1102/2006;

1.8.4. exigência de quantitativos mínimos e prazo de validade dos atestados de capacidade técnica dos licitantes, em descumprimento ao Acórdão nº 1937/2003-TCU-Plenário; e

1.8.5. descumprimento às determinações contidas no Acórdão nº 407/2008-TCU-1ª Câmara, para que fosse adotado prévio planejamento de todas as compras no exercício de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória apropriada;

1.9. alertar à entidade de que a reincidência das infrações observadas nos autos pode vir a dar causa ao julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis pelos atos praticados, inclusive com apenação de multa, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92;

1.10. arquivar o presente processo com fulcro no artigo 169, IV, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1692/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres, em:

1. Processo TC-020.160/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Cláudio Adalberto Koller (CPF 411.272.420-91), Antônio Alir Dias Raitani Júnior (CPF 304.477.209-53), Marco Antonio Imhof (CPF 776.991.819-72), Carlos Renato Victória de Oliveira (CPF 242.449.020-15), José Luiz Ungericht (CPF 094.363.089-49), Nestor Valtir Panzenhagem (CPF 510.385.790-15), Paulo Jerônimo Pucci de Oliveira (CPF 295.010.919-53), Fernando Dilmar de Bitencourt (CPF 582.540.489-91), Robert Lenoch (CPF 348.484.109-59), Walter Soares Fernandes (CPF 245.092.059-53), Augusto Vittorio Servelin (CPF 386.132.049-53) e Adalberto Reincke (CPF 051.950.802-59)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFCSC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Renato Victória de Oliveira, José Luiz Ungericht, Nestor Valtir

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Panzenhagem, Paulo Jerônimo Pucci de Oliveira, Fernando Dilmar de Bitencourt, Robert Lenoch, Walter Soares Fernandes, Augusto Vittorio Servelin e Adalberto Reincke, dando-lhes quitação plena;

1.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Cláudio Adalberto Koller, Antonio Alir Dias Raitani Junior e Marco Antonio Imhof, dando-lhes quitação, considerando as ocorrências relacionadas nos itens 5.2.1.5 e 6.1.1.1; 1.1.1.2; 4.2.1.1, 4.3.1.1, 5.2.1.5 e 5.2.1.6 do RA/CGU-SC n° 243.994 ;

1.7. determinar à Controladoria-Regional da União no Estado de Santa Catarina – CGU/SC e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, para que informem nas próximas contas do IFC, as providências e/ou medidas adotadas visando:

1.7.1. estabelecer rotinas eficazes para controle da fidedignidade das informações prestadas ao TCU, por meio da prestação de contas anual (item 1.1.1.2, do RA/CGU);

1.7.2. proceder tempestivamente ao cadastramento de todos os atos de admissão, aposentadoria e pensão no sistema SISAC (item 4.2.1.1, do RA/CGU-SC);

1.7.3. estabelecer procedimentos e rotinas de controle das etapas de proposta de frequência, concessão de diárias, autorização e prestação de contas das viagens, de forma a atender às respectivas disposições da legislação vigente (item 4.3.1.1, do RA/CGU);

1.7.4. observar em todos os procedimentos licitatórios a atualização tempestiva dos autos processuais (item5.2.1.5, do RA/CGU-SC);

1.7.5. anexar aos procedimentos licitatórios os documentos que comprovem a realização da pesquisa prévia de preços (item 5.2.1.5, do RA/CGU-SC);

1.7.6. em novos casos onde haja interesse na aquisição de imóveis (prédios ou terrenos nus) proceder à devida consulta prévia, anterior ao início de qualquer negociação, ao Patrimônio da União, bem como, quando cabível, em face do princípio da economicidade, realizar consultas formais à Prefeitura e ao Governo Estadual (item 5.2.1.5, do RA/CGU-SC);

1.7.7. analisar as circunstâncias e os motivos que deram causa à pendência jurídica envolvendo a locação do 2º piso e questionamentos referentes a preferências de compra (item 5.2.1.6, do RA/CGU-SC);

1.7.8. verificar se o acordo para a desocupação das instalações do 2º andar pelo antigo inquilino, não gerou qualquer prejuízo à instituição (item 5.2.1.6, do RA/CGU-SC);

1.7.9. implementar a reestruturação e ampliação da Auditoria Interna do IFC, agilizando a nomeação dos auditores concursados e o seu treinamento, para que a Auditoria Interna possa desempenhar a contento suas atribuições legalmente constituída (item 6.1.1.1, do RA/CGU-SC);

1.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 376/383, à Controladoria-Regional da União no Estado de Santa Catarina – CGU/SC e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

ACÓRDÃO Nº 1693/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, e

Considerando a continuidade de situações funcionais indevidas de acúmulo de Dedicação Exclusiva-DE e de servidores com carga horária excedente a 60 horas semanais, mantendo outros vínculos empregatícios, não obstante determinação do TCU constante do Acórdão 3.088/2009-TCU-2ª Câmara;

Considerando a ausência de regulamentação específica para a concessão de bolsas de estudo e monitoria, bem como para a atuação de bolsista em áreas administrativas da Entidade e a concessão de bolsas estudantis a alunos em estágios curriculares;

Considerando, ainda, que as justificativas para algumas ressalvas que impactaram a gestão da Unidade já foram analisadas pela CGU e por ela acatadas parcialmente, devendo ser neste momento

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

apenas objeto de recomendação, como forma de conferir maior conjugação e eficácia às ações dos órgãos de controle;

ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1.Processo TC-020.520/2010-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS – Exercício de 2009)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Goiás - IFGOIÁS

1.3. Responsáveis: Paulo Cesar Pereira (CPF 310.845.081-68), José Sérgio Sarmento Garcia (CPF 228.316.141-04), Telma Regina de Barros (CPF 517.006.621-04), Geiza Gonzaga Rodrigues (CPF 776.455.611-49), Terezinha Borges de Almeida (CPF 155.672.651-15), José Gabriel Garcia de Carvalho (CPF 130.029.531-72), Júlio Mota do Nascimento (CPF 198.037.291-87), Lucimar Nascente de Oliveira Kumagai (CPF 383.228.541-53), Andrea Pereira dos Santos (CPF 853.286.691-34), Arnaldo Alves Ferreira Júnior (CPF 859.584.841-68), Thermutis de Melo e Araújo (CPF 589.837.401-91), José Fonseca de Menezes (CPF 290.853.811-34), Márcia Soterio de Oliveira (CPF 233.559.641-15), José Jardim da Silva (CPF 245.341.881-53), Juscelio Ricardo Lacerda (CPF 470.172.281-20), Vilma Passos de Paiva (CPF 375.576.611-68), Marisa Eugênia Pires Merce (CPF 149.202.551-87), Elce de Deus Passos (CPF 347.638.131-53), Vivaldo Gonçalves Ramos (CPF 044.663.901-00), Aldemiro Neves da Silva (CPF 377.029.711-34), Divino Lopes de Alvarenga (130.372.181-34), José Gonçalves de Morais (CPF 067.333.361-20, Hélio José Amorim (CPF 425.304.406-97), Eliane Moreira de Oliveira (CPF 922.060.501-53) e José Cláudio Gomes Bastos (CPF 331.127.031-20).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-GO

1.5.Advogado constituído nos autos: não há

1.6. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992;

1.7. recomendar ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Goiás – IFG que:

1.7.1. observe na liquidação e pagamento de despesas o pactuado nos contratos, incluindo nos processos os devidos esclarecimentos técnicos sobre alterações porventura havidas, efetuadas por meio de termo aditivo, os quais somente poderão ocorrer se estiverem de acordo com o objeto licitado, de modo a evitar o ocorrido com os pagamentos referentes à concorrência 003/2008, que registrou divergência entre a proposta vencedora da licitação e aquela registrada no contrato, em especial alguns itens que foram substituídos e alterados mas que não tiveram demonstrados os valores de um e de outro, além de diferenciarem em quantidades e valores contratados, havendo inclusive pagamento antecipado sem a completa liquidação de todos os itens previstos na proposta licitatória;

1.7.2. realize confronto entre a quantidade de passagens solicitadas no requerimento dos servidores do Campus de Uruaçu e o valor do auxílio transporte registrado no Siape, de modo a evitar as fragilidades constatadas nas concessões de auxílio transporte;

1.7.3. atente para o disposto no § 4º do artigo 7º da Lei 8666/93, quando da elaboração das planilhas orçamentárias das obras, que veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidade ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo, como o ocorrido na Concorrência 02/2009 e 03/2009;

1.7.4. atente para o disposto no inciso I §1º do art. 30 da lei 8.666/93, de modo a evitar falhas nas exigências constantes do edital, como o ocorrido com a Concorrência 03/2009, tendo como consequência a restrição à competitividade da licitação;

1.7.5. cumpra as regras do art. 65 da Lei 8.666/93, quando das ativações contratuais, observando os limites e alterações permitidos, de forma a evitar os itens de serviços repetidos/semelhantes e medições e atestos que não corresponderam à real situação da obra nas Concorrências 02/2008 (Contrato 68/2008) e 02/2009 (Contrato 70/2009) relativas às obras do Teatro do Campus de Goiânia ;

1.7.6. demonstre em futuras licitações as metodologias e/ou bases de cálculo nos processos para a elaboração das planilhas de formação de preços dos serviços a serem realizados, anexando aos

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

processos as pesquisas de preço, com vistas a certificar se os valores contratados são compatíveis com os de mercado;

1.7.7. adote metodologia única para o cálculo dos preços relativos ao pagamento de pró-labore de palestrantes/professores contratados para os eventos evitando pagamentos acima do valor máximo regulamentado pelo Ministério da Educação (Portaria/MEC 1.084/2008 e Decreto 6.114/2007;

1.7.8. utilize a modalidade de Pregão na forma eletrônica, salvo se comprovada e justificada inviabilidade;

1.7.9. abstenha-se de realizar despesas excessivas com alimentação nos eventos realizados pelo Instituto, tais como jantares e almoços, restringindo aquele ao estritamente necessário ao desenvolvimento institucional (pregão eletrônico nº 08/2009);

1.7.10. informe nos futuros processos de pregão os motivos da desclassificação, de forma clara e objetiva, de forma a evitar o ocorrido com o Pregão Eletrônico 50/2009, para o fornecimento de mobiliário para os Campi do IFG;

1.7.11. uniformize os procedimentos de conferência e autorização adotados nas repactuações dos contratos firmados para serviços terceirizados semelhantes (na repactuação do Contrato 12/2008 para prestação de serviços de conservação, limpeza, jardinagem e recepcionista do Campus de Goiânia e sede do IFG, retroativa a um ano, foi adotado procedimento diferente nas repactuações de contratos semelhantes firmados com a mesma empresa);

1.7.12. somente autorize as repactuações contratuais após segura verificação por parte dos setores fiscais do contrato das planilhas de custos e formação de preços que expressem a real composição analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada consoante estabelece a IN/SLTI 02/2008 (2ª Repactuação do Contrato 12/2008 e 28/2006);

1.7.13. faça constar nas próximas contas tópico sobre a situação de todo o pessoal cedido, em especial sobre o fundamento legal que ampara o ônus da cessão da servidora Ivone Maria Elias Moreyra, para o IFBrasília;

1.7.14. regulamente, no âmbito do IFG a concessão de bolsa de estudos e monitoria nos termos disciplinados no Manual Técnico de Orçamento MTO/2009 do Ministério do Planejamento/ Portaria/SOF nº 29, de 27/06/2007;

1.7.15. abstenha-se de conceder bolsa de estudos para alunos atuarem em atividades administrativas da entidade, com o fito de suprir mão de obra; e

1.7.16. abstenha-se do pagamento de bolsa estudantil a servidores do instituto em ação orçamentária indevida (empenhos 2009NE000052 e 2009NE 000314).

1.8. determinar ao IFG que cumpra a determinação contida no Acórdão 3.088/2009-TCU-2ª Câmara, no prazo de 60 dias, com a conclusão do levantamento sobre a continuidade das situações funcionais indevidas de acúmulo de Dedicação Exclusiva-DE, e/ou com carga horária superior a 60 horas semanais, com outro vínculo empregatício, uma vez que, do cruzamento de dados realizado pela CGU, em 2010, entre o Sistema SIAPE e a RAIS, ainda foram identificados 25 servidores da Instituição pertencentes ao regime de DE mantendo outro vínculo empregatício e 51 servidores cuja carga horária excede a 60 horas semanais (70 e 80h), o que se agrava com a indefinição, neste momento, das seguintes situações:

1.8.1. grupo de servidores que acumulam cargos, com carga horária superior a 60 horas semanais, por ter obtido na justiça decisão liminar *favorável à acumulação de cargos:* Fudio Matsuura, Francisco José Pires Machado Bragança, e Orcantina Ione Teles Ferreira;

1.8.2. grupo de servidores que apresentou à DDRH apenas a Declaração de Não Acumulação de Cargos: Wilmar Pereira dos Santos, João Baptista Chieppe Junior, Berenice Teixeira Melgaço Murad, James Deam Amaral Freitas, Eliezer marques faria, Simone Silva Machado, Alan Keller Gomes, Ana Carla Fernandes Gomes, Sebastião Duran Júnior, Gilda Aquino de Araújo Mendonça, Dilma Rezende Carvalho, José Edmundo Pitillo, Leonardo Sebastião de Souza, José Luiz Oliveira Pena, Ronay de Andrade Pereira, Maria de Oliveira Vaz, Ézio Fernandes da Silva, Guillermo de Àvila Gonçalves,

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Franciele Magalhães Crosara Seara, Eliezer marques Faria, Alan Keller Gomes, Daniel Aldo Soares, Flávio Adalberto Gomes, Renato Araújo Teixeira, Tomil Pereira Kikumori, Paulo Sérgio Resende, Gilda Aquino de Araújo Mendonça, Lucivânio Coelho Magalhães, Marco Aurélio Brazão Costa Badan.

1.8.3. andamento do Processo Administrativo instaurado para apurar a situação de servidor que não se pronunciou diante das medidas adotadas pela Administração: Charles dos Santos Costa.

1.8.4. servidor notificado para regularização da situação: José Roberto de Oliveira.

1.9.determinar à Secex/GO que monitore em processo distinto, a determinação constante do subitem 1.8, acima, relativa às situações funcionais indevidas de acúmulo de Dedicação Exclusiva-DE, e/ou com carga horária superior a 60 horas semanais, com outro vínculo empregatício, objeto da determinação contida no Acórdão 3.088/2009-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1694/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-021.001/2010-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL

1.3. Responsáveis: Carlos Guedes de Lacerda (475.046.174-15); Jarbas Alves Cavalcante (111.097.184-20); José Jonas de Melo Alves (309.931.564-87); Roland dos Santos Gonçalves (073.256.304-68)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – AL (SECEX-AL)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. julgar regulares com ressalva, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos responsáveis Roland dos Santos Gonçalves, Carlos Guedes de Lacerda, Jarbas Alves Cavalcante e José Jonas de Melo Alves, dando-lhes quitação;

1.7. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL):

1.7.1. que apresente, no prazo de 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de ação com vistas a concluir o processo de inventário de bens móveis e imóveis da entidade (item 11.4.3 da instrução)

1.7.2. abstenha-se de prorrogar o contrato 2/2007, firmado com a empresa Distak – Agência de Viagens e Turismo Ltda., posto que o fornecimento de passagens aéreas não constitui serviço a ser executado de forma contínua, não se enquadrando na hipótese prevista no inciso II do art. 57, conforme entendimento pacífico deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 87/2000, 516/2008 e 1196/2006 – 1ª Câmara; 4742/2009, 4620/2010 e 5.903/2010 da 2ª Câmara; e Acórdão 1.386/2005-TCU-Plenário (item 11.10.3 da instrução);

1.8. alertar o IFAL acerca das seguintes impropriedades verificadas nas presentes contas:

1.8.1. não elaboração de rotinas, planos, manuais, métodos, que contemplem os controles internos administrativos nas áreas de pessoal, patrimônio, financeira, operacional e orçamentária, em descumprimento à recomendação da CGU, constante do item 7.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2008, conforme tratado no item 11.2 da instrução;

1.8.2. a inscrição e a prorrogação de restos a pagar não processados deve observar a regra estabelecida no art. 35 do Decreto 93.872/1986 e o empenho de despesas em nome da própria instituição contraria o entendimento deste Tribunal fixado no Acórdão 2.731/2008-Plenário, conforme disposto no item 2.1.3.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 243997 da Controladoria-Geral da União (item 11.3.3 da instrução);

1.8.3. o pagamento do auxílio-transporte com base em deslocamentos interestaduais incompatíveis com a possibilidade de deslocamento diário da residência para o trabalho, contraria o

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

disposto no art. 1º da Medida Provisória 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que prevê esse auxílio no caso dos deslocamentos da residência para o local de trabalho e vice-versa, devendo os pagamentos indevidos ser ressarcidos aos cofres públicos, conforme apontado no subitem 2.1.7.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria-Geral da União, relativo ao exercício de 2009 desse Instituto (item 11.8.3 da instrução);

1.8.4. a falta de planejamento quanto à vigência dos contratos de serviços continuados da instituição, que venha a acarretar a adoção intempestiva das medidas necessárias à conclusão das licitações que visam substituir esses contratos dentro dos prazos de vencimento e evitar prorrogações ou contratações emergenciais, constitui falta grave e transgride entendimento pacífico deste Tribunal, a exemplo do disposto no Acórdão 552/2008-TCU-Plenário (item 11.9.3. da instrução);

1.8.5. a prorrogação da vigência de contratos de prestação de serviços de forma continuada, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993, constitui situação excepcional, que não é admitida sem apresentação de justificativa fundamentada (item 11.9.3. da instrução);

1.8.6. a reincidência injustificada de prorrogações contratuais, fundamentadas no art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993, pode macular as contas anuais e ensejar na imposição de sanções aos responsáveis (item 11.9.3. da instrução);

1.9. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 325/337, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IFAL.

ACÓRDÃO Nº 1695/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso II e 212, do Regimento Interno do TCU, em arquivar os autos, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de que se dê ciência desta deliberação ao responsável e à Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, bem como determinar ao FNDE que proceda à baixa da inscrição do Sr. Sebastião de Oliveira Bonfim (CPF 096.152.967-91) no sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, formalizada por meio da 2009NL001398.

1. Processo TC-021.091/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II
1.2. Entidade: Município de Ecoporanga/ES
1.3. Responsável: Sebastião de Oliveira Bonfim (CPF 096.152.967-91)
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – ES (SECEX-ES)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1696/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.891/2010-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsável: João Batista de Oliveira Silva, Reitor (CPF 151.395.304-49)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PB (SECEX-PB)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 1697/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-000.196/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
1.2. Entidade: Instituto Federal do Espírito Santo – IFES
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – ES (SECEX-ES)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 132 da Resolução/TCU nº 191/2006, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
1.6. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jadir José Pela, ex-Diretor-Geral do CEFET-ES e pela Sr.ª Norma Suely Machado dos Santos, Diretora do DDP/IFES;
1.7. alertar o Instituto Federal do Espírito Santo – IFES para que, em futuros concursos públicos, caso haja aproveitamento de candidatos, observe, quando da realização da convocação dos suplentes, a necessária vinculação entre os requisitos de qualificação acadêmica exigidos no processo seletivo e a necessidade apontada pela Unidade de Ensino, se professor de ensino técnico ou professor de ensino superior e pós-graduação, de forma a evitar eventual afronta ao princípio da impessoalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e a fim de que não se repitam os fatos ocorridos na convocação dos candidatos aprovados nos Concursos n.ºs 33 e 34/2008;
1.8. dar ciência desta deliberação à Ouvidoria do TCU, em cumprimento ao disposto no art. 2°, § 3°, da Portaria TCU nº 121/2005;
1.9. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1698/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na forma sugerida pelo Relator, em:

1. Processo TC-000.513/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI
1.2. Interessada: Controladoria-Geral da União
1.3. Entidade: Município de Itiquira/MT
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MT (SECEX-MT)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 132 da Resolução/TCU nº 191/2006, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
1.7. determinar ao Ministério dos Transportes que, no que se refere ao Relatório de Demandas Especiais 00190.030022/2007-99, encaminhado pela Controladoria Geral da União, relativo à fiscalização realizada no Município de Itiquira/MT, no período de 26/02 a 13/05/2009, adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas cabíveis em relação às constatações apontadas nos seus itens 2.2.1.1.1 e 2.2.1.1.4 e, caso não obtenha o ressarcimento pretendido, instaure a devida tomada de contas especial, observadas as disposições da IN/TCU 56/2007;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.8. determinar ao Ministério da Educação que, no que se refere ao Relatório de Demandas Especiais 00190.030022/2007-99, encaminhado pela Controladoria Geral da União, relativo à fiscalização realizada no Município de Itiquira/MT, no período de 26/02 a 13/05/2009, adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas cabíveis em relação às constatações apontadas nos seus itens 3.1.1.3, 3.1.1.4, 3.1.2.2 e, caso não obtenha o ressarcimento pretendido, instaure a devida tomada de contas especial, observadas as disposições da IN/TCU 56/2007;

1.9. determinar ao Ministério da Saúde que, no que se refere ao Relatório de Demandas Especiais 00190.030022/2007-99, encaminhado pela Controladoria Geral da União, relativo à fiscalização realizada no Município de Itiquira/MT, no período de 26/02 a 13/05/2009, adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas cabíveis em relação às constatações apontadas nos seus itens 3.2.4.2 e 3.2.5.1 e, caso não obtenha o ressarcimento pretendido, instaure a devida tomada de contas especial, observadas as disposições da IN/TCU 56/2007;

1.10. determinar à Secex/MT que:

1.10.1. encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução do Relatório de Demandas Especiais 00190.030022/207-99 (doc. 1), à Câmara de Vereadores do Município de Itiquira/MT, ao Ministério dos Transportes, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde, para ciência e adoção das providências que entender necessárias;

1.10.2. autue processo de monitoramento com vistas a acompanhar o cumprimento das determinações constantes dos itens 1.6, 1.7 e 1.8 acima;

1.11. dar ciência desta deliberação à Controladoria Geral da União, para acompanhamento; e

1.12. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 1699/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-012.000/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Representantes: Carlos Henrique Dias Luparelli (CPF 792.060.427-34), Eros Prucoli (CPF 002.795.006-96), Fabiano de França Raínha (CPF 082.058.677-39), Gilberto Félix (CPF 395.320.117-49), Sérgio Luiz Anequim (CPF 017.411.167-32), Tadeu Custódio (CPF 938.332.107-53)

1.3. Responsável: José Paulo Viçosi (CPF 069.411.887-74)

1.4. Entidade: Município de Muqui/ES

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – ES (SECEX-ES)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7.conhecer da presente representação, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, julgá-la procedente, determinando seu arquivamento;

1.8. encaminhar cópia das peças de fls 2/25 à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - 7ª R.F. para fins de apuração dos encargos que deixaram de ser recolhidos, considerando o estabelecido nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e determinou ser esse órgão a esfera competente para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.9. remeter cópia desta deliberação, bem como da Instrução de fls. 40/47, aos representantes, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e à Prefeitura Municipal de Muqui/ES.

ACÓRDÃO Nº 1700/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo abaixo relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na forma sugerida pelo Relator, em:

1. Processo TC-017.178/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES

1.2. Entidade: Município de Barra de São Francisco/ES

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – ES (SECEX-ES)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação, no que se refere à suposta malversação das despesas inerentes ao evento denominado Mega Rodeio Francisquense/2009;

1.6. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, examine a procedência das irregularidades noticiadas na presente representação, concernentes à realização do evento denominado Mega Rodeio Francisquense/2009, no bojo da análise da prestação de contas final do Convênio nº 728349/2009, apresentada pelo Município de Barra de São Francisco/ES, encaminhando, ao final do referido prazo, o resultado da apreciação a esta Corte de Contas;

1.7. encaminhar à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo cópia desta deliberação, bem como das instruções de fls. 20/22 e 27/29 - v.p. ;

1.8. com fundamento no Enunciado de Súmula TCU nº 70, informar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que a Festa da Colheita/2009, objeto da Representação autuada naquela Corte sob o nº TC-4078/2010, não foi custeada com recursos públicos federais, encaminhando-lhe cópias das peças de fls. 3 do Anexo 1 e 71 do Anexo 2.

ACÓRDÃO Nº 1701/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-022.993/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Entidade: Município de Ibatiba/ES

1.3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo

1.4. Responsáveis: Sr. Lindon Jonhson Arruda Pereira (CPF 468.631.096-20), Prefeito; Srs. Osiel Florindo de Freitas (CPF 827.995.479-15), Vanderlei Moraes Amorim (CPF 123.158.287-16), Chris Roberto de Carvalho (CPF 042.362.667-17) e Sra. Elenita Silveira de Souza (CPF 077.849.837-94), membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL e Sr. Adriano Paula de Gouvea (CPF 020.295.407-22), Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-ES

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VI do Regimento Interno/TCU, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, caput, do mesmo normativo, para, no mérito, considerá-la procedente, determinando seu arquivamento, com base no art. 40, inciso III, da Resolução/TCU nº 191/2006;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.8. determinar à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que adote medidas corretivas nos próximos procedimentos licitatórios a serem promovidos pelo Município, no que concerne às cláusulas editalícias abaixo arroladas constantes do Edital de Tomada de Preços nº 13/2010:

1.8.1. exigência de que a vistoria técnica seja realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável pela obra (responsável técnico) e em data anterior à sessão de abertura das propostas;

1.8.2. mera remissão à locução *"características similares"* como critério de acatamento ou não dos atestados de capacidade técnico-profissional, com supressão da expressão *"compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"*, constante do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como ausência de prévia definição no instrumento convocatório dos itens de maior relevância e valor significativo da obra que demandarão comprovação de capacidade técnico-operacional, como determinado no art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da mesma norma;

1.8.3. exigência cumulativa de capital social mínimo com a prestação de garantia da proposta prevista no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em contrariedade ao art. 31, § 2º da citada lei, que prescreve a utilização de um ou outro critério, e de que o mesmo seja integralizado, extrapolando o disposto na Lei nº 8.666/93, que não prescreve tal requisito;

1.8.4. exigência de que a garantia de participação seja prestada até três dias antes da data prevista para a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da empresas, consubstanciando infringência aos arts. 21, § 2º, 4º, 31, inciso III, 40, inciso VI, e 43, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e ao Acórdão nº 557/2010-Plenário;

1.8.5. ausência de fixação de critério de aceitabilidade dos preços unitários, em contrariedade ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, limitando-se a prever a desclassificação em razão da excessividade do montante global;

1.8.6. ausência de disposição expressa estipulando a necessidade de detalhamento do BDI - Bonificação e Despesas Indiretas pelas empresas em suas propostas e de um anexo ao edital contendo a descrição da formação do BDI utilizado pela Administração como referencial;

1.8.7. exigência, sem amparo legal, de comprovação de registro no Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do responsável técnico da empresa; e

1.8.8. cálculo equivocado de parâmetro para fins de definição de propostas de preços inexequíveis, em desacordo com a regra constante do art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93, podendo gerar o afastamento indevido de propostas, em prejuízo da obtenção de valores vantajosos para a Administração.

1.9. encaminhar cópia desta deliberação à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES, à Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC do Ministério da Integração Nacional, ao qual coube financiar o objeto dos certames examinados, bem como ao Juízo da Comarca de Ibatiba/ES, onde tramita mandado de segurança impetrado pela empresa Laccheng Engenharia Ltda. em face de ato praticado no curso da Tomada de Preços nº 013/2010 (proc. nº 64100012596).

ACÓRDÃO Nº 1702/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-024.204/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Antônio Carlos Facheti Filho, Juiz de Direito da Comarca de Mucurici/ES
1.2. Entidade: Município de Ponto Belo/ES
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – ES (SECEX-ES)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.5. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 132 da Resolução/TCU nº 191/2006, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.6. alertar a Prefeitura Municipal de Ponto Belo/ES, no sentido de que:

1.6.1. a implantação de futuros projetos destinados à construção de moradias para população de baixa renda, financiados com recursos federais, seja precedida da obtenção de licença ambiental, conforme prescreve o art. 17 do Decreto 99.274/90;

1.6.2. em futuras licitações do gênero, atente para que os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis apresentados pelas empresas se refiram ao último exercício social, conforme prescreve o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93;

1.7. dar conhecimento desta deliberação, bem como da instrução de fls. 49/58, ao Sr. Juiz de Direito da Comarca de Mucurici/ES e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo;

1.8. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1703/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-031.564/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa GBSI Comércio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda. (CNPJ nº 07.739.099/0001-97)

1.2. Órgão: Advocacia-geral da União - AGU

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. conhecer da presente representação, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, ante as impropriedades constatadas, insuficientes, no entanto, para comprovar dano à legitimidade do certame;

1.6. alertar à Advocacia Geral da União que foram verificadas as seguintes impropriedades no Pregão Eletrônico n° 41/2010:

1.6.1. a ausência, no edital, das especificações dos requisitos de qualidade a serem aferidos nos testes das amostras constitui inobservância ao Princípio da Transparência Pública (item 4.7 da instrução constante da peça nº 21);

1.6.2. a limitação à participação de empresas à realização de testes de amostras fornecidas para tal fim, configura afronta ao Princípio da Publicidade, insculpido no caput do art. 3° da Lei n° 8.666/93 (item 4.16 da instrução constante da peça nº 21).

1.7. dar ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça nº 21, à empresa representante e à AGU;

1.8. arquivar o processo, nos termos do art.169, inciso IV do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1704/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo abaixo relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na forma sugerida pelo Relator, em:

1. Processo TC-032.112/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.2. Entidade: Município de Cumaru/PE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PE (SECEX-PE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação;
1.6. encaminhar à Caixa Econômica Federal cópia dos presentes autos, para que, à luz dos seus elementos e observando-se o disposto nos artigos 1º, 5º e 11 da IN TCU nº 56/2007, exija do convenente a entrega da prestação de contas do Contrato de Repasse 0160808-26 (Siafi 492952), que, segundo consta do sistema Siafi, encontra-se na condição "a comprovar", avaliando-a e adotando as providências para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis;
1.7. determinar à Caixa Econômica Federal que encaminhe à Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - SECEX/PE, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, o resultado da análise da prestação de contas do Contrato de Repasse 0160808-26 (Siafi 492952), bem como informe sobre as medidas saneadoras adotadas, se constatada a não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados;
1.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica (Peça nº 4), ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
1.9. determinar à SECEX/PE que monitore o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da medida indicada no item 1.7, supra, nos termos art. 42, § 1º, Res. TCU 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 1705/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-033.795/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Empresa Visual – Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda. (CNPJ 00.617.589/0001-71)
1.2. Unidade: Secretaria de Administração da Presidência da República – SA/PR
1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU e 132, inciso VII, da Resolução/TCU 191/2006;
1.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça nº 12, à Secretaria de Administração da Presidência da República e à empresa Visual – Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.;
1.7. arquivar os presentes autos.

Ata n° 8/2011 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária

d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação n° 8):

ACÓRDÃO Nº 1706/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.351/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Daniel Sicsu da Silva (025.836.822-53); José Maria de Brito (046.740.902-10); Nilda Viana Barbosa (060.613.972-91)
1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1707/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.367/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Darci Roberto Machado (025.608.449-15); Odair Grando Ramos (096.241.559-68)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1708/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.374/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Telemaco Leda Ribeiro (000.637.033-00)
1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1709/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.148/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celuta Magalhães Vieira de Sousa (098.389.611-91); João Catunda Braga (026.476.993-72); Josefa Pires Costa (038.791.781-00); Vera Quintão de Albuquerque (144.303.801-63)
1.2. Unidade: Ministério de Minas e Energia
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1710/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do § 1º do art. 6º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, que permite o registro de atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, ACORDAM em considerar legal e ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, anotando que o servidor não mais percebe parcela referente à URP, conforme constatado pela Sefip, por meio de consulta ao Siape.

1. Processo TC-014.763/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Jesus Cunha Palmas (038.996.677-00)
1.2. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1711/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.655/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Simão Dias Shirmer (476.029.378-72)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1712/2011 - TCU - 1ª Câmara

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.825/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Eliezer da Silva Oliveira (011.523.891-30); Ana Cláudia Garcia Sakae (023.445.709-00); André Barca Cursino (221.335.378-64); Anecilda Nunes de Souza (034.738.904-05); Anna Carolina Gomes (832.294.341-53); Carlos Alberto Moratelli (601.439.248-34); Carolina Queiroz de Souza (021.007.361-67); Douglas Barbosa Lopes (780.783.931-72); Elizângela Franco Duarte (882.074.121-00); José Maria Nascimento Fernandes Braga (557.595.136-72)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - MAPA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1713/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.223/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Barbosa Dantas (620.300.273-91); Adriana Marcello Mello (098.445.857-32); Adriano Fagundes Gomes (052.902.937-52); Adriano Zanetti (055.529.206-19); Alan Gustavo Conti de Rezende (081.286.878-16); Alan Uzeda de Souza (077.379.587-11); Alessandro Martins Gomes (089.907.647-50); Alex Marques Campos (016.696.287-28); Alexandre Britto Goulart (076.612.057-00); Alexandre Silva de Castro (109.824.587-38); Alice Bentzen Fonseca Assumpção (116.642.337-92); Aline de Souza Henriques (090.893.827-63); Alisson Pedro Abdalla dos Santos (077.487.207-11); Allan Oliveira Sobrinho Fonseca (118.354.907-51); Ana Carolina Nunes Queiroz (098.894.197-00); Ana Carolina Soares Gomes (099.336.017-33); Ana Cláudia Pereira Cotovio (025.418.997-00); Ana Flávia Freitas Aguiar (069.728.176-09); Ana Maria Paschoal Lima Parra (048.501.939-60); Ana Paula Castro Trevisani (095.978.097-10); Ana Paula Guimarães Gama (825.671.827-72); Ana Paula Lourenço de Oliveira (055.054.397-05); Ana Paula de Almeida Silva (020.474.487-35); André Ayres de Oliveira (025.887.477-52); André Camatta (095.286.887-30); André Dantas Vieira (011.872.144-50); André Luiz Bastos (072.592.967-71); André Luiz Duarte (024.961.207-02); André Luiz Pfitzner (094.720.397-40); André de Castro Oliveira Pereira Braga (804.054.522-68); Andrei Francalacci de Castro Faria (820.358.907-30); Andressa Azevedo de Alencar (886.079.927-91); Anna Clements Mannarino (109.496.217-14); Antônio Brinco Neto (079.490.277-46); Antônio Carlos Mercês Ferreira (351.453.747-04); Antônio Carlos da Silva Sá (607.333.227-00); Antônio Fernando da Fonseca Martins (099.485.507-90); Ariel Marcelo Doctorovich (076.434.557-59); Augusto César Arenaro e Mello Dias (837.128.957-04); Augusto César da Nóbrega Arromba (014.732.087-93); Baltazar José Vasconcelos Rodrigues (100.203.827-82); Bárbara Alencar de Moura Cunha (091.554.937-93); Bárbara de Souza Galvão (084.624.827-12); Beatriz Couto da Silva (025.448.967-28); Bernardo Bittencourt Suprani (071.927.217-35); Bernardo Cancella Nabuco (092.126.147-01); Bernardo Hauch Ribeiro de

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Castro (766.544.781-34); Bernardo Martim Ferreira Saavedra Félix (105.458.857-01); Bernardo Raposo Vidal (095.496.747-03); Bianca Spotorno da Silva (691.853.010-00); Bruno Carvalho Araújo Talarico (086.443.107-47); Bruno Castelo Branco (077.990.927-50); Bruno Gazzaneo Belsito (095.115.677-21); Bruno Hermes da Fonseca Costa Leite (078.263.337-41); Bruno Lopes dos Santos (094.496.777-94); Bruno Macedo Dias (096.104.887-57); Bruno Martarello de Conti (223.319.148-00); Bruno Miranda Ribeiro (099.600.947-74); Bruno Viana Coelho (097.005.897-73); Bruno da Costa Lucas Rodrigues (119.698.667-30); Caisa Gambardella Guimarães Mello (333.499.738-33); Camila Braga Medina (097.230.977-29); Camila Carvalho Costa (657.640.723-87); Carla Maria Medina (006.058.537-46); Carla Osório Bettencourt Vilela (105.486.267-23); Carlos Alexandre Raupp (008.990.987-97); Carlos Alexandre Rosado Franca (033.943.197-05); Carlos André da Costa Sol (933.789.127-15); Carlos Augusto Reis Júnior (098.915.807-17); Carlos Eduardo dos Santos Pereira Silva (052.290.264-21); Carolina Amaral de Almeida (124.021.527-45); Carolina Franco Afonso (093.718.247-86); Catarina Donda Gomes da Fonseca (012.191.186-13); Cátia Weiss (983.791.860-87); César Augusto Chaves Mendonça (085.684.077-73); Clarissa Taquette Vaz Albuquerque (093.158.367-58); Cláudio Barbosa da Rocha (806.362.507-25); Cristiano Oliveira de Lima (080.873.867-44); Daniel Bregman (013.618.847-89); Daniel Ken Oliveira Watanabe (094.746.867-69); Daniel Loureiro da Silva (058.122.817-00); Daniel Nunes de Alencar Sato (721.728.351-53); Daniel da Cunha Schmidt (092.914.877-08); Daniel de Mello Schaefer (078.573.797-94); Daniela Fonseca Ribeiro (098.411.497-10); Daniella Galvão do Nascimento Menezes (104.891.977-36); Danielle Didier Lyra (109.462.587-67); Danielle Portes Torres (114.374.987-10); Danielle de Carvalho Magalhães Neves (938.479.397-34); Danilo Alves Duplat da Silva (037.648.197-82); David Carletti Levy (090.171.837-80); Derlei dos Santos (098.963.757-39); Diana Marques Ferreira Queiroz (093.721.107-95); Diana de Oliveira Lima Vaz (091.338.757-66); Diogo Barboza Gobira (098.893.547-30); Diogo Pallos Lourenço (275.767.378-59); Diogo Santos Cardoso da Silva (089.212.497-02); Dráusio de Faria Cazes (037.232.147-03); Edélcio de Freitas (740.876.307-49); Edianne Cardoso Novaes (014.580.717-74)

1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Ecônomico e Social - MDIC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1714/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.227/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vivian Carolina Sitta de Melo (090.744.347-89); Viviane Costa Moreira de Souza (108.934.707-32); Viviane Cristina Panunto Lima e Silva (268.725.058-93); Viviane Santos Vivian (055.085.907-14); Viviane Souza Valle Cardoso (037.232.727-38); Yuri Kauss Monteiro dos Santos (018.745.137-08)

1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Ecônomico e Social - MDIC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1715/2011 - TCU - 1ª Câmara

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.235/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kleber Duarte Batista (362.611.141-53); Kleibe de Moraes Silva (785.752.571-53); Laélcio Shimura Costa (964.241.501-10); Laércio Carlos Gonçales (203.445.381-68); Larissa Andreani (047.230.069-58); Lauana Borges Santiago (060.048.926-45); Leandro Kanamaru Franco de Lima (313.233.448-02); Leandro Severo Simões Pires (007.355.850-83); Leo Duc Haa Carson Schwartzhaupt da Conceição (737.004.440-87); Leomar César Dhein (777.871.701-82); Leonardo Fonseca Valadares (287.848.908-00); Leonardo Nunes da Silva (845.604.361-34); Leslie Valery Thomé Bantim da Silva (446.528.872-72); Letícia Flores da Silva Martins (953.131.250-87); Lidiane Viana Ximenes (854.930.903-68); Loni Fischoeder Priebe (691.754.030-72); Lorena Costa Garcia (062.880.406-73); Lourdimar dos Santos e Silva (007.887.373-84); Louyse Maria Coelho Barbosa de Oliveira (913.000.613-91); Luc Felicianus Marie Rouws (014.563.806-56); Lucas José Mazzei de Freitas (471.566.941-20); Lucas Machado de Souza (055.875.716-29); Luciana Poppi (327.307.528-70); Luciano Santos Adjuto (417.600.851-20); Lucidalva Ribeiro Gonçalves Pinheiro (629.954.995-53); Lúcio Rogério Bastos Cavalcanti (472.990.292-00); Luis Antônio Cajiolla (509.178.389-04); Luis Faustino Leal (450.922.223-87); Luiz Alberto Crispim (435.483.261-53); Luiz Eduardo Vicente (097.591.118-02); Luiz Henrique de Oliveira Martins (008.274.553-64); Mabio Chrisley Lacerda (853.521.281-72); Magno Pereira Falcão (046.724.896-63); Magnus Dall Igna Deon (036.411.164-06); Maira Balbinotti Zanela (617.002.820-34); Manoel Luiz Andrade da Silva (061.663.182-00); Marcel Teixeira (073.088.787-16); Marcelo Antônio Gotardi (294.975.088-59); Marcelo Galberto Marques (864.734.501-06); Márcia Reed Rodrigues Coelho (078.863.237-00); Marciana Retore (002.180.110-08); Márcio Costa Fonseca (184.105.828-99); Márcio Luis Busi da Silva (932.626.399-15); Márcio Martinello Sanches (222.292.178-36); Márcio Robison Pedroso (078.474.606-02); Márcio Souza da Silva (618.066.091-34); Márcio Stefanello Rocha (670.890.702-04); Marcos Antônio Gomes Pena Júnior (038.180.894-77); Marcos Cláudio Pinheiro Rogério (722.072.053-04); Margarida de Jesus Teixeira Gorga (316.553.351-20); Maria Alice Martins (436.886.086-15); Maria José Ribeiro Betetto (052.269.119-63); Maria Mônica Domingues Franco Cintra (283.801.001-82); Maria da Conceição Gomes da Paixão (327.796.072-20); Maria do Carmo Lana (524.047.656-04); Mariana Groke Marques (286.965.078-78); Mariana de Lima Medeiros (943.211.401-53); Mariana de Morais Sousa (025.487.373-14); Marianne Bernardes (052.287.109-73); Mariluci Sudo Martelleto (030.176.577-44); Marina Couto Giordano (887.173.301-06); Mário Francisco Oberst Pavelec (565.944.539-04); Mário Henrique Santana de Luna (060.199.524-44); Mário Kioshi Yamada (336.676.169-53); Mário Sérgio Conrrado Mello (025.819.707-23); Marisa Rosana Cavaglieri Lourenço da Silva (268.698.758-80); Maristela Almeida Bavaresco (832.887.241-20); Marlon Fleck Oliveira Dapper (000.605.681-43); Marta Moreira Gonçalves Cardoso (764.590.981-15); Martha Emília Soares Morais Andrade (998.626.623-87); Maurel Behling (651.558.401-63); Maurício Pereira Pau Ferro (791.873.156-53); Mauro Antônio Torres (373.776.471-91); Mauro César Teixeira (648.643.321-34); Mauro José Silva (439.999.649-87); Mauro Mantoani (305.137.409-10); Maxwell Mercon Tezolin Barros Almeida (865.988.647-04); Maykel Franklim Lima Sales (652.761.832-87); Mércio Luiz Strieder (019.734.929-38); Michelline Carmo Lins (869.211.001-97); Miguel Raimundo de Oliveira Neto (792.780.271-20); Mirton José Frota Morenz (033.667.877-08); Moisés Quadros (560.907.220-49); Myriam Maia Nobre (043.177.446-35); Nadja Pollyanna da Silva Gonçalves (034.295.694-94); Narjara de Fátima Galiza da Silva Pastana (812.299.842-91); Natália Moura Vasconcelos (620.068.783-87); Natália Virgínia Farias Cruz (938.682.193-15); Nathalia Ottoboni

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Galdino (330.905.378-42); Nelson Júnior Marques Silva (038.011.784-39); Nelson Maurício Capurro Rodrigues (974.830.011-00); Ney Ataíde de Lima (932.083.401-68); Níbia Queiroz de Paula (013.427.811-98); Nilton César Morel (964.874.451-34); Nilton Klebert Carvalho dos Santos (848.284.041-04); Nuriane Santos Montezano (108.151.837-55); Octávio Rossi de Morais (685.524.326-68); Odineli Louzada dos Santos Correa (013.891.460-57); Onildo Nunes de Jesus (001.730.075-46); Orbélio Mota Campos Silva (661.023.912-68)

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1716/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art.259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de duas concessões de pensão civil, assim como legais para fins de registro os demais atos constantes do processo a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.930/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriana Ferreira de Sena (021.052.297-60); Anália Valeriano da Nóbrega (324.346.184-72); Arizélia Maria Ferreira de Sena (963.530.077-87); Carmelita Pereira de Souza (587.945.067-87); Cleide Maria de Souza (744.801.707-15); Josélia Valeriano de Sousa (141.244.674-00); Margarida Ferreira (110.616.788-06); Maria Alves Melo da Rocha (130.890.643-91); Maria Fernandes dos Santos (517.621.534-91); Maria das Dores Lopes Dias (189.729.693-20); Maria das Graças de Miranda Oliveira (053.036.037-33); Maria do Céu Lopes Dias (186.683.723-00); Nair Cristina Ferreira Mendes (440.411.104-59); Rosa Maria Fernandes de Oliveira (042.274.634-75); Rosemary Alves da Rocha (573.095.661-49)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Considerar:

1.5.1. prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil a Anália Valeriano da Nóbrega e Carmelita Pereira de Souza, haja vista que as beneficiárias já faleceram.

1.5.2. legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão civil contidos nos autos.

ACÓRDÃO Nº 1717/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art.259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos

favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de uma concessão de pensão civil, assim como legais para fins de registro os demais atos constantes do processo a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.934/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Abigail Barreiros Faria (011.746.547-08); Anna Maria Antônia (010.050.648-81); Antônia Paz da Silva (543.343.307-20); Conceição da Silva Rodrigues (313.681.827-04); Expedita Terêncio de Macedo (089.861.934-34); Flora Cajá Gomes (094.547.507-12); Francisca Martins da Silva (007.482.744-80); Hilda Fagundes Gitahy (335.494.197-91); Lea Gomes da Silva (128.070.527-20); Leide da Silva Rodrigues (329.223.297-04); Manoel Martins da Silva (007.482.754-52); Maria José Elias de Souza (672.763.184-00); Maria Martins Sampaio (373.232.373-00); Nilce da Silva Rodrigues (541.889.117-00); Raimunda Terêncio de Macedo (226.678.904-00); Silvana Maria da Silva Barbosa (628.797.744-20); Vicélia Ferreira Amaro (206.246.977-20)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Considerar:

1.5.1. prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil a Antônia Paz da Silva, haja vista que a beneficiária já faleceu.

1.5.2. legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão civil contidos nos autos.

Ata n° 8/2011 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária

e) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação n° 7):

ACÓRDÃO Nº 1718/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.073/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Arns (275.498.109-82); Edy Mendes (342.168.049-34); Gercino Brusque (215.921.109-59); Joaquina Mattos Rosa (245.297.379-34); Maria Sirege Campos (375.741.169-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1719/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-025.100/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lívia Domingos de Lima Ramos (823.986.741-34).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1720/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.108/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Mary Vieira Ferreira Prado (092.864.108-24) e Regina Takako Ariji Sugahara (804.058.359-49).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP que faça o acompanhamento da ação judicial referente à admissão de Ana Mary Vieira Ferreira Prado e que, caso não tenha sido mantida, disponibilize o respectivo desligamento no Sisac.

ACÓRDÃO Nº 1721/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.904/2011-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alacir Pinto Barbedo (021.477.327-29); Alcione Neves Sales (073.986.567-69); Ana Lucia Moita Benedicto Ottoni (674.041.977-91); Aurora de Souza Monteiro (047.557.567-90); Carina dos Anjos de Andrade (042.954.697-18); Celita Alda Castello Branco de Lacerda Coutinho (434.854.137-04); Cleir Carvalho da Silva (032.977.997-49); Cristiana Baptista do Rosario (054.046.837-16); Cristiane Baptista do Rosario (036.162.877-31); Denise Nascimento do Rosario (384.164.097-49); Diane Nascimento (901.647.257-68); Dinah dos Anjos de Andrade (635.130.217-04); Ecilda Olga Bonorino Bittencourt (024.773.767-48); Edy Salles Pacheco de Souza (028.105.847-45); Elza Gondim de Almeida (036.828.227-98); Evelyn Castello Branco (577.726.497-20); Gilda Alves Brown (824.726.887-68); Heloisa Morais Zabala Andrade (088.938.277-86); Isabel Givigor de Freitas (775.909.887-15); Jaciara Lopes Silva (631.590.407-63); Jeane Maria Oliveira da Silva (037.602.227-22); Leila Almeida Rangel (001.325.317-47); Luzia Ottoni Ribeiro (696.687.527-91); Maria Aparecida Moreira Rocha (790.108.067-15); Maria Celma da Silva Barroso (988.953.387-15); Maria Luzia Fernandes Araujo

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

(022.594.007-87); Maria da Sylveira Novaes (007.929.407-33); Marinalva Maria de Santana (034.485.437-05); Maristela de Santana (847.619.547-87); Miguel Vieira de Oliveira dos Santos (145.177.717-50); Mirian de Santana Paiva (806.714.117-72); Odilea Gomes Sant`anna (459.224.207-63); Sonia Maria Lopes da Silva Brown (386.901.877-15); Sonia Maria Oliveira da Silva (735.728.027-68); Sonia Maria da Silva Ferreira de Andrade (529.090.697-53); Vera Maria do Nascimento Lopes (037.539.736-10); Zeny Soares Castello Branco (033.016.727-87).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CM.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1722/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.905/2011-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dinorat Alves Banin (180.671.308-09); Dirce Reis Silva (168.251.688-19); Jacy Ximenes Silva (210.520.857-68); May Jansson Nejaime (708.622.067-15); Valeria Pereira Diniz Rodrigues (092.046.918-32).

1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1723/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.906/2011-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ercilia Witt Rosback (340.745.890-87); Lucia Nogueira de Macedo (677.767.870-00); Neuza Teresinha Machado Minuzzi (926.746.070-68); Norma Jorge Zonta (562.573.090-34); Rosa Theresa Tartaglia de Carvalho (675.039.930-49); Terezinha Siena Mello (764.856.500-59).

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1724/2011 - TCU - Primeira Câmara

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.907/2011-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Maria das Graças Clarindo da Silva (424.041.696-53)
1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1725/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.908/2011-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Cleusa Rodrigues Ribas (286.734.689-49); Dalva Poggetti de Menezes (785.238.770-53); Isalina de Miranda Galicioli (409.372.249-87); Ligia Maria Kuster de Azevedo (016.806.939-30); Ligia Regina Moreira de Miranda Sauer (411.038.589-04); Madalena Maria de Lima (010.474.429-49); Margarete Ribas Beck (705.103.429-49); Maria Helena Rodrigues Ribas (688.209.849-20); Maria da Gloria Pinheiro Lima (530.316.289-34); Marilia Moreira de Miranda (243.210.109-00); Ondina Moreira Prestes (004.429.449-26); Rosangela Maria Moreira de Miranda Mino (411.034.249-04); Sandra de Fatima Goncalves Partica (338.198.159-53); Soleny Marques Brasil (876.146.349-34).
1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1726/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.909/2011-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Benedita Lenir Correa de Arruda (570.025.098-53) e Josepha da Silva Santos (869.221.064-15).
1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 1727/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.910/2011-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anilce Rocha de Carvalho (133.008.902-25); Emiliana Ramos Moreira (427.742.502-00); Ezequiel Moraes de Carvalho Júnior (010.150.492-65); Ludmila Simone de Almeida de Carvalho (010.150.592-28); Mara Bernardete Pinheiro de Araújo (987.720.742-72); Maria Eledina Pinheiro de Araújo (124.672.192-91); Maria de Nazareth Viana Mendes (279.851.213-15); Rubenita Pinheiro de Araujo (144.995.502-97); Samaria Pinheiro de Araújo (208.162.942-91).

1.2. Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1728/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.911/2011-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alcina Ramos Amorim (271.926.871-20); Ana Maria de Campos Moraes (777.633.351-49); Celiane Amaral Jofa (828.609.711-49); Debora Sarita Barbosa de Souza Castro (818.529.751-72); Dejanira Mendonça da Silva (353.713.311-15); Edna Montanheri Rodes (366.926.461-20); Eni Anastacia Heck Dorneles (662.763.061-34); Iraci dos Santos Pereira (789.367.991-34); Josefa Joana da Conceição (500.784.611-20); Maria Luiza Freitas Faria (309.231.151-53); Silmara Monteiro de Arruda (022.029.341-46); Simone Cristina de Oliveira Prado Franco (367.659.371-53); Terezinha Santos da Silva Souza (175.430.531-87); Wilma Nunes Rodrigues (868.635.171-91)

1.2. Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1729/2011 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.912/2011-9 (PENSÃO MILITAR)

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.1. Interessados: Fernanda Maria Rafael de Souza (399.481.533-91) e Rose Mary Vilela Benício (103.906.266-00).
1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1730/2011 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.913/2011-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Icleila de Fátima Garcias Machado (597.880.541-53); Laura Regina Busch Magno (223.816.511-87); Vera Lucia Machado Santos (335.308.317-00).
1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1731/2011 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.914/2011-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Clautenes de Jesus Azevedo Henrique (129.680.302-30); Lilia Maria Cruz (772.996.472-49); Rosa Maria da Silva Henrique Ramos (122.652.412-53); Roselynn Alves Grijo Henrique (615.673.372-87).
1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1732/2011 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1. Processo TC-002.069/2011-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cilesia de Jesus Gomes de Campos (555.315.557-68); Edla Rodrigues dos Santos (345.932.767-72); Elaine Miranda D`oliveira Ferreira da Cunha (028.168.167-88); Maria Jose Ramos da Fonseca (022.148.787-50); Maria Paula de Jesus Campos de Almeida (755.828.567-49); Nayde Mendes Albert Pinheiro (011.033.257-10); Zilma de Souza Moura (949.301.717-68).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1733/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-002.070/2011-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Albertina Borges Batista de Toledo (304.001.188-07).

1.2. Órgão: Segunda Região Militar MD/CM.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1734/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-002.071/2011-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Neuza Albrecht Garbero (213.665.190-00)

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1735/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.472/2011-0 (PENSÃO MILITAR)

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.1. Interessados: Ana Lucia Bastos Serra (864.346.917-34); Maria Carmen Travassos (036.908.817-49).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1736/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.473/2011-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dayse Maria Martineli de Oliveira (019.550.948-02); Elineia Vicentina Defante (742.130.167-49); Inês Barroso Duque (776.760.335-00); Marcia Elisabete Lourenço Santos (083.148.068-89); Maria do Carmo Alves Santos (043.413.078-86); Marilza Aparecida Santos de Jesus da Silva (927.749.708-49); Zenaide Nogueira Magalhães (815.796.598-53).

1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1737/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.474/2011-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Dorisolete Matos Ferreira (514.584.460-34); Cleusa Ribeiro da Silva (362.383.760-15); Eliana Lamb dos Santos (160.660.650-68); Eliani Vettorato Mendez (397.327.200-00); Gladis Helena Silva Galho (553.980.810-04); Ivone Cardoso (688.605.790-15); Leda Berenhauser de Aguiar (003.352.420-30); Liege Silva Vettorato (206.590.670-72); Lourdes Alves Saraiva (557.947.420-20); Nara da Rocha Saraiva (137.725.620-00); Neiva da Rocha Saraiva (228.777.620-68); Oliva Rigo dos Santos (693.716.520-04); Ordalia Freitas Ciarlo (803.330.100-78); Susana Manila Carvallo Mendes (604.485.980-00).

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1738/2011 - TCU - Primeira Câmara

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.476/2011-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Simões de Freitas Almeida (841.203.555-00); Elisângela Guimarães Azevedo (867.420.195-49); Florisdalva Mariniello Barreto (295.795.035-91); Matilde Dantas Barreiros (100.643.035-00).

1.2. Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1739/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.477/2011-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Helena Ferreira Andrade Ribeiro de Matos (676.827.404-00); Benedita Alves da Silva (191.182.873-87); Eneida Maria Neves Figueira Kricky (201.086.134-53); Graciely Cristina de Oliveira Matos (689.816.781-20); Heliane Ferreira de Andrade Poshar (132.153.454-04); Ilma Figueiredo e Andrade (836.129.714-68); Luce Cleia Elias (356.628.401-72); Marcia Ferreira de Andrade (299.457.984-72); Maria Lucia Gomes da Costa (077.202.894-04); Matilde Ferreira de Andrade Marinho (113.878.154-15); Oneide Maria Figueira Gonçalves (103.935.284-72); Simone Fernandes Linhares (327.757.254-49); Talles Campelo da Silva Matos (050.814.314-43); Terezinha Albuquerque de Castro (438.456.657-34).

1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1740/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.479/2011-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Elisa Aita Cherry (266.827.701-97); Heloisa Alencastro Fernandes de Carvalho (563.597.131-87); Ondina de Barros Corrêa (001.284.307-53); Vânia Maria Aita de Lemos (196.861.610-15).

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1741/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-004.508/2011-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Laura Matos de Castro Leao (180.242.544-68).
1.2. Órgão: Sétima Região Militar.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1742/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.796/2011-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Lorito Jose da Silva (132.633.230-91); Lothario Jahn (223.923.788-00); Lourival Ferreira de Almeida (027.459.501-00); Lourival Rodrigues Viana (033.967.542-04); Lucas Antonio Zanotti (128.775.577-15); Luiz Alves dos Santos (180.604.800-06); Luiz Augusto Guimaraes Pinheiro (104.799.882-34); Luiz Carlos José Alves (093.425.837-68); Luiz Carlos Olivatto (007.230.532-00); Luiz Carlos Rios Heydt (036.517.624-91); Luiz Claudio Cabral Paes (079.962.761-53); Luiz Felipe Franco Rodrigues (012.218.502-10); Luiz Felippe Assef (016.596.009-44); Luiz Fernando Pinto e Silva (028.627.512-00); Luiz Juvenal Gomes Vieira (101.200.091-53); Luiz Mendes (166.778.970-87); Luiz Nestor Pohlmann (030.336.279-00); Luiz Sergio dos Santos Gomes (008.081.992-34); Lúcio Andrade Justi (005.615.842-49); Manoel Arcanjo Flores (141.228.551-87); Manoel Borges de Paiva Sobrinho (030.560.742-15); Manoel Celestino Guimarães Neto (047.914.523-72); Manoel Eronides de Campos (360.982.308-97); Manoel Espirito Santo Vaccari (079.580.801-15); Manoel Gutierres Leite (089.386.601-68); Manoel Mafra Lopes (026.263.222-53); Manoel Oliveira dos Santos (170.364.379-87); Manoel Roberto Mafra Balieiro (031.590.942-00); Manuel da Silva Dourado (028.413.392-20); Marco Carvalho da Silva (066.300.572-87); Marcos Martinez (079.580.301-00); Mario Emer (231.062.719-49); Mario Jose de Moraes Miguez (027.329.477-68); Messias José da Silva (036.789.467-04); Messias dos Santos Soares (022.614.992-72); Miguel Belo dos Santos (153.051.049-04); Milton Lopes (062.040.311-04); Moacir Carneiro (233.534.819-15); Moacyr Pereira de Souza (051.020.907-63); Moisés Português de Souza (022.460.901-72).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1743/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-001.878/2011-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ademir Nunes Berger Junior (006.169.010-46); Adriano Menezes Trindade (007.479.980-00); Alceu da Silva (029.358.800-72); Annibal Augusto Franklin Sabroza (045.931.977-91); Antonio Augusto de Resende e Paiva (044.774.137-34); Antonio Joao de Abreu Contreiras (061.795.417-87); Antonio Lopes Prudêncio (008.733.066-00); Antonio Roberto Barbosa (092.971.206-44); Antonio Vicente da Silva (108.508.997-53); Antonio de Freitas Mack (096.240.078-53); Antonio dos Santos Teixeira (000.434.193-72); Archidy Xavier da Silva (058.062.837-04); Atilio Palermo Junior (044.381.247-00); Avestil Justo Ferreira (024.454.418-20); Carlos Claudiano da Silva (033.688.077-49); Carlos Victorino Martins Carneiro Monteiro (006.473.737-34); Carlos Victorino Martins Carneiro Monteiro (006.473.737-34); Claudio Araujo dos Santos (853.924.567-15); Coriolano de Almeida Barreiros (002.850.802-53); Edilson Jose Moreira (989.561.674-00); Edison Silva Marques (196.000.117-53); Edjalma Araujo Silva (204.764.187-04); Edmilson Pereira Lima (026.419.922-72); Egildo Tomelin (005.157.879-49); Eloy Rossetim Pinto (055.278.567-91); Elysio Alves de Araujo (042.742.457-72); Fernando Krug (000.803.650-00); Fernando de Souza Galdino (010.475.717-57); Fernando de Souza Galdino (010.475.717-57); Francisco Gomes de Souza (058.906.837-72); Francisco Marques dos Prazeres (019.196.011-04); Geraldo Vicente (030.494.697-49); Gilberto de Souza (000.000.000-00); Gladstone Weyne Rodrigues (013.354.213-00); Herval Ramos Novo (033.847.567-20); Herval Ramos Novo (033.847.567-20); Homero Figueiredo (038.889.830-53); Ivan Chaves de Souza (067.031.787-04); Ivan França Nogueira (005.363.507-87); João Gomes da Silva (057.375.247-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1744/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-001.882/2011-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Generoso Rezende Lacerda (010.266.070-00) e Mario de Azevedo Mendes (064.660.957-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1745/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.414/2011-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adilson Lusimar dos Santos (164.216.556-53); Adão da Silva Vieira (219.608.280-53); Agenor Tavares da Silva (192.067.556-68); Albery Santini (084.066.180-00); Alencar Gonçalves de Oliveira (021.654.307-04); Alfredo Tomáz Tolentino (073.132.921-04); Altair Aroldo Dias de Souza (072.126.741-68); Aluísio Martins (194.164.316-72); Amélio Pereira Felix (034.322.972-20); Anestor Rodrigues dos Santos (093.144.901-49); Angelo Joaquim Ruas (073.160.111-49); Antoninho Bosi (003.260.702-49); Antonio Barbosa (072.387.547-20); Antonio Carlos Branco de Camargo (170.876.270-15); Antonio Carlos Mendes Colares (041.902.622-34); Antonio Francisco de Souza (107.778.495-34); Antonio Graça Medeiros (721.602.418-49); Antonio Loris Araujo de Oliveira (032.801.792-20); Antonio Moreira Barbosa (065.918.411-72); Antonio Santana Rodrigues (171.080.121-20); Antonio de Andrade Pinto (022.501.017-87); Antonio de Oliveira Gomes (181.655.166-04); Antônio Joaquim dos Santos (069.483.911-68); Argeo Bernardes dos Santos (060.353.709-00); Armando João Fontanari Filho (056.740.426-91); Arnolfo José Pires (058.735.331-72); Aroldo Conceição de Magalhães (063.525.371-20); Atúzio Augusto de Oliveira (041.913.662-20); Augusto Cesar Souza (025.230.197-87); Aureliano da Guia e Oliveira (063.931.871-15); Benedito Erasmo Pinto da Fonseca (138.974.541-49); Brigido José Ojeda (042.227.761-49); Carlito Vasconcelos (039.771.291-04); Carlos Antonio Dantas (050.563.902-59); Carlos Antonio de Moraes (098.685.857-91); Carlos José de Oliveira (090.148.886-00); Carlos Sérgio Jungbluth Teixeira (020.847.162-68); Carlos de Proença Cadaval (027.149.577-49); Celso Blacker de Andrade (129.475.127-15); Celso Felicio de Almeida Filho (001.862.521-53).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1746/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.415/2011-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Clovis Valente de Barros (025.187.916-04); Daly Silva Alvarez (049.181.427-53); Danilo Mendel Gomes (340.389.737-00); David Caetano (029.376.117-53); Dimas Tadeu Vieira (209.649.006-53); Edinaldo Oliveira da Rocha (012.531.902-91); Edino Camoleze (034.832.667-04); Edson Gomes de Lima (104.761.211-91); Egomar Dickel (005.409.272-87); Elcio Edvão Ferreira (060.026.410-68); Estevão Pereira Figueira (029.642.952-04); Etelvino de Souza Trindade (009.599.796-20); Expedito José Gouvea Brasileiro (103.562.407-97); Fabiano Claret Carvalho

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

(254.224.721-87); Fernando Jorge Almeida Mattoso (086.560.881-49); Fortunato William Alvarez de Santana (014.719.700-78); Francisco Celestino de Albuquerque (109.206.687-04); Francisco Hilario Ribeiro de Moura (021.985.762-87); Geraldo Martins da Silva Filho (390.428.637-49); Geraldo Pereira Rocha (622.020.658-49); Geraldo Sampaio de Mello (009.532.886-68); Geraldo Vitor Sobrinho (034.387.085-15); Gilberto Carlos Zanatta (077.580.571-87); Gildo Cemin (049.561.925-68); Hamilton Luiz Leite (370.499.927-04); Harley dos Santos Fihueira (143.202.740-91); Henrique André Soares (111.505.131-87); Hercilio Capanema Vieira (009.966.885-87); Humberto Barbosa de Castro (114.522.269-20); Humberto Guaita (005.931.500-82); Humberto Soares Silva (064.623.756-04); Hélio Marques Rocha (080.881.792-20); Isaac Kaipper de Carvalho (011.484.350-34); Italivio Aparecido Gonzaga Marques (048.639.921-49); Ivan Sergio Martins de Souza (033.132.395-87); Ivan de Almeida Marques (003.631.115-49); Jacó Antonio Thomazi (023.599.951-20); Jadjalbar Fernandes Lima (007.267.612-49); Jair Leal (075.648.307-78); Jair Severo (059.924.510-72).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 8/2011 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (de Relação):

Fo excluído de pauta, ante requerimento do Ministro Valmir Campelo, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo n° 004.738/2002-0.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 8/2011, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 1747 a 1783, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 1747/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.641/2002-1.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame
3. Interessada: Célida Gomes de Oliveira (064.879.553-53);
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão n° 1.054/2006 - TCU - 1ª Câmara,

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no arts. 1º, inciso V, 39 e 48 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão n° 1.054/2006-TCU-1ª Câmara apenas em relação à recorrente;

9.3. retornar os autos ao relator a quo para nova apreciação de mérito;

9.4. dar ciência do teor desta deliberação à interessada e à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1747-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1748/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.630/2009-2.

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (em processo de pensão civil).

3. Interessada: Dalva Lucia Daher (720.262.941-00).

4. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR)

8. Advogado constituído nos autos: Maria Isabel Silva Dias – OAB/GO nº 13.796; Denise Silva Dias de Pina – OAB/GO nº 22.437; Ivan Ricardo Dias – OAB/GO nº 11.635.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o Pedido de Reexame, interposto por Dalva Lucia Daher contra o Acórdão nº 5.155/2009, mantido pelo Acórdão nº 1.727/2010, ambos da 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c 286, caput e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido, em seus exatos termos;

9.2. dar ciência deste Acórdão à interessada.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1748-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 1749/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.536/2010-1.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Benedito Gonçalves (058.654.255-87); Carlos Alberto dos Santos (114.818.895-91); Francisco Jorge Martins dos Santos (152.610.185-87); Heloísa Maria Sampaio Alves (105.140.155-00); Lourival Ferreira dos Santos (004.281.755-20); Magali Perinei de Araujo (348.946.247-53); Maria Fátima de Freitas (870.503.828-68); Maria Lúcia Ramos (165.075.925-87); Marilene Maria Nogueira Mendes (105.837.935-68); Rilza Maria Alvim Accioly (010.218.265-53); Vufilda Maria de Jesus (041.956.985-53).
4. Órgão: Gerência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1 excluir, por duplicidade, o ato de concessão de aposentadoria de Marilene Maria Nogueira Mendes (ato nº controle 1-022440-8-04-2009-000018-6 - fls. 49/54-inicial);

9.2. considerar prejudicados por inépcia os atos de alteração de aposentadoria de Marilene Maria Nogueira Mendes (atos nºs controle 1-022440-8-04-2009-000047-0 - fls. 61/66; 1-022440-8-04-2009-000048-8 - fls. 67/72; e 10224408-04-2009-000002-0 - fls. 73/78), ante as divergências de informações de tempo de serviço e de proporcionalidade dos proventos constatados nos formulários Sisac e nos documentos inseridos às fls. 54A/C, dispensado o cadastramento de novos atos no Sisac;

9.3. julgar ilegais e recusar registro a atos de concessão de aposentadoria de Benedito Gonçalves (fls. 2/7) e de Maria Fatima de Freitas (fls. 39/43), em virtude de erro de proporcionalidade dos proventos;

9.4 dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, de conformidade com o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.5 determinar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia que, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.5.1 faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.5.2 dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5.3 encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.5.4 providencie o cadastramento no Sisac de novos atos de concessão de aposentadoria dos ex-servidores Benedito Gonçalves (fls. 2/7) e Maria Fatima de Freitas (fls. 39/43), livres da irregularidade apontada;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

9.5.5. convoque os ex-servidores Benedito Gonçalves (fls. 2/7) e Maria Fatima de Freitas (fls. 39/43) para que optem entre reverterem à atividade e submeterem-se às normas legais atualmente em vigor ou aposentarem-se com 95% e 75%, respectivamente, observadas as regras de transição estabelecidas na E.C. nº 20/98. Na segunda hipótese, sejam encaminhados novos atos a este Tribunal, pelo sistema Sisac.

9.6. julgar legais e ordenar o registro, os demais atos de concessão de aposentadoria constante neste processo.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1749-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1750/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.083/2007-3.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Orlando Milan (480.003.108-72).
3.2. Responsável: Orlando Milan (480.003.108-72).
4. Entidade: Município de Pariquera-Açu, São Paulo.
5. Relator/Relator de deliberação recorrida:
5.1.Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.2.Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Caio Cesar Freitas Ribeiro (OAB/SP 93.364).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideraçãointerposto por Orlando Milan, ex-prefeito de Pariquera-Açu, São Paulo, contra o Acórdão 6.056/2010, da 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, relativas ao Convênio MMA 520/1998, destinado à canalização parcial do rio Turvo, e o condenou ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2.encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, ao Município de Pariquera-Açu e ao Ministério do Meio Ambiente;
9.3.arquivar o processo.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1750-08/11-1.
13. Especificação do quorum:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1751/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.132/2002-8.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração (TCE).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura.
3.2. Responsáveis: Jocelito Canto (526.461.229-34); Juarez Schwab (550.392.609-97).
4. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - MinC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da decisão recorrida: MinistroAugusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Jocelito Canto, ex-Prefeito de Ponta Grossa - PR, contra o Acórdão 4748/2010 – 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.5 do Acórdão 4748/2010 – 1ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Jocelito Canto, ex-Prefeito de Ponta Grossa – PR, dando-lhe quitação;

9.4. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério da Cultura, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

9.5. dar ciência ao recorrente.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1751-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1752/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.659/2010-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Edmar Caldas Gadelha (004.687.204-30), Fernando Bonifacio do Nascimento (016.146.224-34), Haide Nobrega Simões (003.894.394-87), Hudson Brandão de Araújo (007.940.314-04), Jorge de Souza Moura Filho (019.830.594-04), Josete Vale de Melo (028.114.804-04) e Maria Leoneide de Oliveira Macedo (039.368.804-68).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II e 45 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar **legais** e registrar, nos termos do art. 6º, §1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010), os atos de concessão de aposentadoria de **Edmar Caldas Gadelha, Fernando Bonifacio do Nascimento, Haide Nobrega Simões, Jorge de Souza Moura Filho, Josete Vale de Melo e Maria Leoneide de Oliveira Macedo** em face da cessação do pagamento da parcela "decisão judicial 58,89%";

9.2. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria de **Hudson Brandão de Araújo**, recusando-lhe registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, em conformidade com a Súmula 106 do TCU;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência ao Interessado cujo ato foi considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, documentos comprobatórios de que o Interessado cujo ato de aposentadoria foi impugnado está ciente deste julgamento;

9.5. esclarecer à entidade que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante a emissão de novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada, conforme previsto no art. 262, §2º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1752-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1753/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-004.072/2008-3
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

3. Responsáveis: Maria José Jácome da Silva (CPF 353.985.824-53) e Terramoto Construções Ltda. (CNPJ 70.157.847/0001-60)

4. Entidade: Município de Tenente Ananias/RN

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secex/RN

8. Advogado constituído nos autos: Junho Aldaélio Alves de Oliveira (OAB/PB nº 10.147)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional – MI em vista da execução parcial do Convênio nº 905/2000, firmado com o Município de Tenente Ananias/RN, cujo objeto era a construção de 24 unidades habitacionais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar solidariamente em débito a Sra. Maria José Jácome da Silva e a empresa Terramoto Construções Ltda., fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R$ 27.244,35 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 06/2/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar à Sra. Maria José Jácome da Silva e à empresa Terramoto Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no subitem anterior importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Prefeitura de Tenente Ananias/RN e à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1753-08/11-1.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1754/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.760/2009-3.
1.1. Apensos: TC-017.289/2009-7, TC-004.894/2006-8, TC-012.928/2009-7
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luiz Gonzaga Ribeiro (CPF 216.328.717-34)
4. Entidade: Município de Jerônimo Monteiro/ES
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (SPOA/MMA), contra a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro (prefeito na gestão 2001/2004), em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos provenientes do Convênio n° 007/2002, firmado em 4/7/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro, ex-prefeito do Município de Jerônimo Monteiro/ES, com fulcro nos arts. 1º, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, todos da Lei 8.443/92, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida norma legal, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.3. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada uma dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado regimento interno;

9.4. determinar à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente que oriente sua área de fiscalização no sentido de procurar, nas vistorias de projetos conveniados, ser o mais precisa possível na definição de responsabilidades, em especial quando houver mudança de gestores, evitando situações como a ocorrida nos presentes autos;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1754-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1755/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.704/2009-3.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3.Responsáveis: Narcizo Ferreira dos Santos Filho (CPF 174.615.704-63) e Município de Tracunhaém/PE
4.Entidade: Município de Tracunhaém/PE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), contra o Sr. Narcizo Ferreira dos Santos Filho, ex-Prefeito do Município de Tracunhaém/PE (gestão 1997/2000), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio nº 057/1997, firmado com o Ministério da Saúde e tendo por objeto estabelecer condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti no município, com vigência prevista para o período de 07/07/1997 a 25/05/2000.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis o Sr. Narcizo Ferreira dos Santos Filho, ex-prefeito, e o Município de Tracunhaém/PE, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Narcizo Ferreira dos Santos Filho, ex-prefeito do Município de Tracunhaém/PE, com fulcro nos arts. 1º, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, todos da Lei 8.443/92, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida norma legal, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;
9.3. julgar irregulares as contas do Município de Tracunhaém/PE, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 13.579,18 (treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente a partir de 28/05/1999, nos termos da legislação em vigor;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

9.4. nos termos do art. 23, III, "b", da Lei nº 8.443, de 1992, autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 autorizar, desde logo, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, conforme legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1755-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1756/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.848/2009-2
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Adalberto Teixeira Filho (CPF 152.178.924-04) e Ivo Francisco da Silva (CPF 083.674.004-10)
4. Entidade: Município de Jupi/PE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (SECEX-PE)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatos e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA em desfavor do Sr. Adalberto Teixeira Filho, prefeito municipal de Jupi/PE, em face da ausência de prestação de contas do Convênio n° 1493/2002, que tinha por objeto a execução de obras de esgotamento sanitário naquele município.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1°, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei n° 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ivo Francisco da Silva, dando-se-lhe quitação;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "a", 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Adalberto Teixeira Filho, condenando-o a ressarcir aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, a quantia de R$ 42.632,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 10/11/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante esta Corte, o cumprimento dessa obrigação;
9.3. aplicar ao responsável acima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

vencimento, na forma da legislação vigente;

9.4. nos termos do art. 23, III, "b", da Lei nº 8.443, de 1992, autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5 autorizar, desde logo, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor, alertando-se o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1756-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1757/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.973/2006-3.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Orlando Rosa de Moura (CPF 789.726.398-34)
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
4. Entidade: Município de Roseira/SP
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Orlando Rosa de Moura, ex-Prefeito do Município de Roseira/SP, em face da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio nº 1.291/1994, que tinha como objetivo a construção de uma escola urbana naquela localidade;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:
9.1. considerar iliquidáveis as presentes contas, uma vez que é materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.443/1992, ordenando-se seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, nos termos dos artigos 20 e 21 dessa lei, combinados com os artigos 169, inciso I, e 211, ***caput*** e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
9.2. dar ciência da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao responsável e ao FNDE.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1757-08/11-1.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1758/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-014.159/2010-4.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria

3. Interessadas: Ana Maria Silva Nogueira (348.919.787-91), Maria Fatima Ferreira (330.575.247-53) e Vera Lucia Cabana de Queiroz Andrade (253.118.830-49).

4. Entidade: Colégio Pedro II

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidoras do Colégio Pedro II - MEC, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II e 45 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar **ilegais** os atos de concessão de aposentadoria das Sras. Ana Maria Silva Nogueira, Maria Fatima Ferreira e Vera Lucia Cabana de Queiroz Andrade, recusando-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, em conformidade com a Súmula 106 do TCU;

9.3. determinar ao Colégio Pedro II - MEC, com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência às Interessadas cujos atos foram considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, da deliberação desta Corte de Contas, alertando-as de que a interposição de eventuais recursos não as eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, documentos comprobatórios de que as Interessadas cujos atos de aposentadoria foram impugnados estão cientes deste julgamento;

9.4. esclarecer à entidade que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão de novos atos em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, §2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. orientar o Colégio Pedro II no sentido de que a continuidade do pagamento da parcela de horas extras advinda do regime celetista, no regime estatutário, somente é admissível para assegurar a irredutibilidade da remuneração anterior, calculada no momento da transposição de regimes, devendo, nesse caso, a vantagem ser gradativamente absorvida pelos aumentos subsequentes, até o seu completo desaparecimento.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1758-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1759/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-020.623/2009-9
2. Grupo I – Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Francisco Avelino Batista (CPF 217.317.302-25)
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/AC
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), de responsabilidade do Sr. Francisco Avelino Batista, em decorrência da impugnação parcial da prestação de contas do Convênio nº 52/2001 (Siafi 415097), firmado entre a mencionada Fundação e a União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas (UNI/AC), no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo por finalidade a promoção da melhoria das condições de saúde da população indígena do distrito sanitário especial indígena do Alto Purus e Alto Juruá, mediante atendimento, no período de 9/5/2001 a 25/9/2002, da meta de 13.000 pessoas em 125 comunidades indígenas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Francisco Avelino Batista ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Débito
08/06/2001	36.969,70
31/08/2001	2.342,55
16/07/2001	4.227,59
04/09/2001	8.100,00
11/01/2002	1.102.168,12
28/02/2002	52.815,81
02/05/2002	48.776,00
22/07/2002	451.224,00

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1759-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1760/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.447/2008-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Geraldo Eustáquio de Carvalho (CPF 205.056.631-04).
4. Entidade: Município de São José do Povo/MT
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)
8. Advogado constituído nos autos: André Amâncio de Carvalho (OAB/MT 6019-a)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), contra o Sr. Geraldo Eustáquio de Carvalho, ex-prefeito do Município de São José do Povo/MT, em decorrência da inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 2046/1999, que consistia na construção do sistema de abastecimento de água da comunidade de Moreiral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Eustáquio de Carvalho, ex-prefeito do Município de São José do Povo – MT, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 31.663,50 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres da

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 22/08/2000, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Geraldo Eustáquio de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada uma dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado regimento interno;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1760-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1761/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.557/2009-3.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Eudice Correia Vilela (CPF 088.800.758-29)
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Suprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatos e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico contra o Sr. Eudice Correia Vilela, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram transferidos para auxiliar na execução do projeto de pesquisa "Dosimetria de Nêutrons de Alta Energia", ante a omissão no dever de prestar contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Eudice Correia Vilela, condenando-o a

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

ressarcir, aos cofres do CNPq, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante esta Corte, o cumprimento dessa obrigação:

Data	Valor (R$)
28/10/2003	24.947,55 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)
19/08/2004	24.947,55 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, que, no caso de não atendimento da notificação, providencie o desconto na remuneração do Sr Eudice Correia Vilela dos valores relativos ao débito e à multa, observados a necessidade de comunicação prévia ao servidor e o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/1990;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação e de não seja possível o desconto em folha dos mencionados valores;

9.5. autorizar, ainda, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, na forma do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1761-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1762/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-000.078/2008-9 (com 2 anexos)
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Darcília Aparecida da Silva Leite (ex-secretária, CPF 449.734.707-91)
4. Unidade: Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/RJ

8. Advogados constituídos nos autos: Bernardo Braga Otto Kloss – OAB/RJ nº 150.120 e Renato Otto Kloss – OAB/RJ nº 117.110.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 94056/2000, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo como objeto a assistência financeira direcionada à execução de ações visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Darcília Aparecida da Silva Leite e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da importância de R$ 3.959,34 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente a partir de 08/11/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. determinar que se informe à responsável que o atendimento tempestivo do disposto no subitem anterior evitará o julgamento das suas contas pela irregularidade e a inclusão de juros moratórios na dívida a ser levada à execução.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1762-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1763/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC012.489/2009-5

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessadas: Luisa Salete Dalla Zen Damin (CPF 248.712.810-00), Mairi Teresinha Buffon Freitas (CPF 108.535.880-15), Maria Elisabeta da Silva Nunes (CPF 277.513.920-53), Maria Enedícia Endres (CPF 364.596.230-15) e Maria Teresinha Barbieri Tancini (CPF 669.351.210-00)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ªCâmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, incisoV, 39, incisoII, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art.262, §2°, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 74, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Luisa Salete Dalla Zen Damin, Mairi Teresinha Buffon Freitas, Maria Elisabeta da Silva Nunes, Maria Enedícia Endres e Maria Teresinha Barbieri Tancini, negando seus registros;

9.2. dispensar as interessadas do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de quinze dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3.convocar as inativas para, no prazo de quinze dias, optarem por apresentar comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, correspondentes aos períodos de atividade rural a serem aproveitados para as concessões das aposentadorias estatutárias, ou:

9.3.3.1. perceber proventos no limite mínimo de 25/30, com a aplicação da Súmula TCU nº74, no caso de Maria Enedícia Endres;

9.3.3.2. continuar aposentada, com proventos proporcionais a 27/30, no caso de Mairi Teresinha Buffon Freitas;

9.3.3.3.retornarem à atividade para completarem os tempos faltantes para a concessão de novas aposentadorias, nos casos de Luisa Salete Dalla Zen Damin, Maria Elisabeta da Silva Nunes e Maria Teresinha Barbieri Tancini;

9.3.4.emitir novos atos livres da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal;

9.3.5.encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1763-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1764/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC014.192/2010-1

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Antônio Carlos Janes (CPF198.901.338-49) e Maria Sueli Costa Pedro (CPF739.449.048-34)

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos/SP

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ªCâmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, incisoV, 39, incisoII, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art.262, §2°, do Regimento Interno e Súmula TCU nº106, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria a Maria Sueli Costa Pedro e ordenar o seu registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Antônio Carlos Janes, negando o seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3.encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado referido no item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1764-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1765/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.337/2010-0

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Ancila de Jesus Nogueira Aguiar (CPF061.639.555-87), Celi Regina Câmara Dantas (CPF451.953.905-68), Dinah de Melo Otoni Silva (CPF090.400.804-53), Elda Alencar Chaves Gomes (CPF369.121.904-72), Eldio Luiz Cortez (CPF031.964.454-53), Francisco Soares do Nascimento

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

(CPF730.682.178-49), Gilzete Soares (CPF106.267.604-10), Maria das Dores Ribeiro (CPF143.062.634-87), Maria Germina de Lima (CPF106.371.844-91), Mariangela Rebouças de Paula Rodrigues (CPF088.966.664-49), Natanael de Oliveira Luz Neto (CPF044.226.604-97), Sizenando Bezerra de Andrade (CPF012.007.474-53), Zelio Manoel de Sousa (CPF090.609.794-00) e Zilmar de Araújo Dantas (CPF071.941.454-72)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal/RN

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ªCâmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; arts. 1º, incisoV, 39, incisoII, e 45 da Lei nº 8.443/1992; art.262, §2°, do Regimento Interno; art.6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007; e art.3º, §6º, da Resolução TCU nº206/2007, em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de interesse de Elda Alencar Chaves Gomes e Natanael de Oliveira Luz Neto, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com inconsistências entre o tempo de serviço preenchido no campo28 do formulário do Sisac e as discriminações dos tempos de serviço, averbações e licenças, no caso do primeiro ato, bem como no fundamento legal da aposentadoria, no que se refere ao outro ato;

9.2. considerar legais as concessões de aposentadoria a Ancila de Jesus Nogueira Aguiar, Celi Regina Câmara Dantas, Dinah de Melo Otoni Silva, Eldio Luiz Cortez, Francisco Soares do Nascimento, Gilzete Soares, Maria das Dores Ribeiro, Maria Germina de Lima, Mariângela Rebouças de Paula Rodrigues, Sizenando Bezerra de Andrade, Zelio Manoel de Sousa e Zilmar de Araújo Dantas, ordenando seu registro;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60(sessenta) dias, novos atos de aposentadoria, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão de aposentadoria de interesse de Elda Alencar Chaves Gomes e Natanael de Oliveira Luz Neto;

9.4. determinar ao órgão do controle interno que, no exame dos atos sujeitos a registro, compare acuradamente as informações previamente cadastradas no sistema Sisac com aquelas constantes dos respectivos processos e, no caso de inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos, devolva de imediato o processo à unidade de origem para correção das informações cadastradas na base do referido sistema;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. adote as providências que se fizerem necessárias para corrigir os erros de lançamento, no sistema Sisac, dos sobrenomes dos inativos Ancila de Jesus Nogueira Aguiar e Sizenando Bezerra de Andrade, indevidamente grafados como “Noqueira Aquiar” e “Bazerra”, respectivamente;

9.5.2. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.5.3. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1765-08/11-1.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1766/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº015.391/2009-1
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame em processo de Aposentadoria
3. Recorrente: José Eli da Silva (CPF138.631.266-53)
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia/MEC
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogada constituída nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG nº90.788)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por José Eli da Silva contra o Acórdão nº1.599/2010 – 1ªCâmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ªCâmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia/MEC.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1766-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1767/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC022.418/2010-5
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria
3. Interessado: José Henrique Pereira de Souza (CPF802.707.358-87)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba/SP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ªCâmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, incisoV, e 39, incisoII, da Lei nº 8.443/1992 e art.259, incisoII e §1°, do Regimento Interno, em considerar legal a concessão de aposentadoria a José Henrique Pereira de Souza, ordenando seu registro.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1767-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1768/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-029.568/2006-1 (com 3 anexos)

2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: André Luis Bonifácio de Carvalho (CPF 227.186.624-20), ex-Secretário Municipal de Saúde

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9.ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por André Luis Bonifácio de Carvalho contra o Acórdão nº 732/2010-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 732/2010-TCU-1ª Câmara, de modo a excluir o item 9.3 da decisão e alterar a redação dos itens 9.1 e 9.2 para os seguintes termos:

"*9.1com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de André Luis Bonifácio de Carvalho, tendo em vista a constatação de realização de despesas com lanches e consultoria com recursos do SUS, dando-lhe quitação;*

9.2alertar o Município de Campina Grande/PB no sentido de que despesas com ações de capacitação de recursos humanos na área de saúde somente podem ser realizadas com recursos provenientes do SUS quando indispensáveis à execução dessas ações;"

9.2.dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Município de Campina Grande/PB.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1768-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1769/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 030.921/2008-6 (com 1 volume e 5 anexos)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrentes: Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo (CNPJ 14.617.799/0001-74), José Guilherme Corrêa, Presidente da Sociedade (CPF 248.929.808-97), e Ronald Miranda Rihan, Diretor Clínico (CPF 060.185.305-97)
4. Unidade: Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: José Humberto Ramos Martins (OAB/BA 12.613) e Wallace Cerqueira Santos (OAB/BA 13.890)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase, recursos de reconsideração contra o Acórdão 5.874/2010-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 26, 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992; e 217 do Regimento Interno, em:
9.1 conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2 autorizar o parcelamento da multa aplicada a José Guilherme Corrêa, no subitem 9.1 do Acórdão 5.874/2010 – TCU – 1ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
9.3 notificar os recorrentes.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1769-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1770/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-031.251/2007-3 (com 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

3. Responsáveis: Sabino Dias de Almeida (ex-prefeito, CPF 044.866.334-15) e CCPM – Carlos Cláudio Pires Moreira (CNPJ 03.666.375/0001-83)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não há

9.ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 1993/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB para a construção de um açude no Sítio Macambira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", e §§ 2º e 3º; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 202, § 6º; 209, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1.julgar irregulares as contas do responsável Sabino Dias de Almeida, condenando-o junto com a empresa CCPM – Carlos Cláudio Pires Moreira, solidariamente, a pagarem a importância de R$ 22.610,00 (vinte e dois mil, seiscentos e dez reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 03/01/2003 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2.aplicar a Sabino Dias de Almeida e à empresa CCPM – Carlos Cláudio Pires Moreira multa individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3.autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4.remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1770-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1771/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.333/2009-0.

2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: não há.

3.2. Responsáveis: Luiz Gugé Santos Fernandes (333.610.025-91); Yeda Maria Cyrne Lopes de Santana (272.750.865-49).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional da Bahia (Incra-BA) - MDA.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examina irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional da Bahia (Incra-BA) na condução do Pregão Eletrônico nº 24/2008, cujo objeto foi a contratação de serviços de condução de veículos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do processo como representação, em vista do preenchimento das condições previstas no art. 235, *caput*, c/c os arts. 237, VI, do RI/TCU e 132, VI, da Resolução TCU nº 191/2006, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Luiz Gugé Santos Fernandes e Yeda Maria Cyrne Lopes de Santana a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.4. autorizar o parcelamento das quantias devidas em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, se for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional da Bahia (Incra-BA).

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1771-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1772/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.198/2010-8
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
3.2. Responsáveis: Adoniram Sanches Peraci (587.395.729-00); Argileu Martins da Silva (473.494.256-00)
4. Órgão: Secretaria de Agricultura Familiar - MDA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

7. Unidade: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas relativa ao exercício de 2009, da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Adoniram Sanches Peraci, Secretário de Agricultura Familiar, CPF: 587.395.729-00, e Argileu Martins da Silva, Secretário de Agricultura Familiar Substituto, CPF: 473.494.256-00, indicadas nos itens 3.1.1.2, 3.1.1.3 e 3.1.1.4 do Certificado de Auditoria da CGU nº 246657, dando-se quitação aos responsáveis;

9.2. alertar o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA que o incremento do número de convênios em situação "a aprovar", "a comprovar" e "inadimplência efetiva", sob responsabilidade da Secretaria de Agricultura Familiar, evidencia falha de supervisão ministerial sobre a sistemática de cobrança e análise das prestações de contas dos contratos de repasse firmados entre o MDA, por intermédio da Caixa Econômica Federal, com diversos órgãos da administração pública;

9.3. determinar à 8ª Secex que:

9.3.1. monitore, em processo específico, a implementação das soluções propostas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário no ofício mencionado no item 17 da proposta de deliberação;

9.3.2. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU nº 234/2010;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1772-08/11-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1773/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.258/2010-4
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Ana Clara de Moraes Carneiro (632.765.005-82); Felicia de Moraes Carneiro (475.383.335-68); Julieta de Souza Gomes (365.277.185-00); Luiza de Moraes Carneiro Neta (543.822.705-53); Luzangela Moraes Carneiro (586.520.865-91); Maria da Conceição Moraes Carneiro (269.108.615-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região-BA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes às concessões de pensões civis instituídas por Domingos Marinho da Silva e Renato José de Moraes Carneiro, ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região-BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil instituída por Renato José de Moraes Carneiro (fls. 5/8), em favor de Ana Clara de Moraes Carneiro, Felicia de Moraes Carneiro, Luiza de Moraes Carneiro Neta, Luzangela Moraes Carneiro e Maria da Conceição Moraes Carneiro, e conceder-lhe o registro;

9.2. destacar dos autos o ato de concessão de pensão civil instituída por Domingos Marinho da Silva (fls. (fls. 2/4), em favor de Julieta de Souza Gomes, para que seja apreciado pelo Tribunal após a decisão que sobrevier à análise do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no âmbito do TC 022.646/2008-4;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1773-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1774/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.998/2010-8

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

3.2. Responsáveis: Mozar Artur Dietrich (296.870.800-78) e José Rui Cancian Tagliapietra (222.241.300-15)

4. Entidade: Superintendência Regional do Rio Grande do Sul do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (SR (11) RS)

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no estado do RS (Secex-RS)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a processo de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Rio Grande do Sul do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (SR (11) RS), relativo ao exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas indicadas no relatório da Secretaria Federa de Controle Interno (SFC) da Controladoria-Geral da União (subitens 1.1.1.1, 2.1.1.1, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.2.1.1, 3.2.1.2), as contas dos responsáveis Sr. Mozart Artur Dietrich, Superintendente Regional do Incra/RS, e José Rui Cancian Tagliapietra, superintendente-substituto, dando-lhes quitação;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

9.2. determinar ao Incra/RS que, no prazo de 30 (trinta) dias, reexamine a prestação de contas do convênio Siafi nº 507588 manifestando-se conclusivamente pela aprovação ou reprovação, e, neste último caso, instaure, se comprovada a ocorrência de dano ao erário, a devida tomada de contas especial;

9.3. alertar o Incra/RS quanto à ocorrência das seguintes impropriedades:

9.3.1. realização de despesas do exercício de 2010 à conta de empenhos emitidos no exercício de 2009, descumprindo o disposto no art. 30 do Decreto nº 93.872/86;

9.3.2. contratação por dispensa de licitação sem realização de prévia pesquisa de preços, em desacordo com o art. 26, III, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.3. insuficiente especificação de serviços e ausência de orçamento detalhado nas contratações por dispensa de licitação, descumprindo o art. 6º, IX, art 7º, *caput*, I e § 9º da Lei nº 8.666/1993;

9.4. alertar ao Incra-Sede e ao Incra/RS que a recorrência da impropriedade a que se refere os itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2 do Relatório de Auditoria da SFC poderá dar ensejo à responsabilização dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas;

9.5. determinar à Secex-RS que adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU nº 234/2010;

9.6. determinar à 8ª Secex que monitore o resultado do disposto no item 9.2 deste acórdão;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1774-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1775/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.699/2010-1.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Eurica Seheki Maejima (160.455.309-00); Geraldina Santos (170.758.589-04); Gerson Luiz Ramos (386.048.411-72); Idimar de Paula (232.872.509-06).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR - JT.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria a servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria relativos a Eurica Seheki Maejima (fls. 02/09) e Geraldina Santos (fls. 10/13), concedendo-lhes o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria relativos a Gerson Luiz Ramos (fls. 14/17) e de Idimar de Paula (fls. 18/25), recusando-lhes o registro;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Estado do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente aos atos impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, submetendo-os à apreciação deste Tribunal (art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU);

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula nº 106 deste Tribunal, pelos ex-servidores citados no item 9.2;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1775-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1776/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.700/2010-0.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Ivete Verônica Kopytowski (610.477.329-04); Joao Manoel Pereira (360.077.499-91); José Montenegro Antero (069.235.690-87); Karla Gomes Pereira Wekerlin (713.710.109-78).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria a servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria relativos a João Manoel Pereira (fls. 06/09), José Montenegro Antero (fls. 10/13) e Karla Gomes Pereira Wekerlin (fls. 14/18), concedendo-lhes o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria relativo a Ivete Verônica Kopytowski (fls. 02/05), recusando-lhe o registro;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Estado do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

9.3.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU);

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula nº 106 deste Tribunal, pela ex-servidora citada no item 9.2;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1776-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1777/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.717/2010-0

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Elayne Valiente Leiria (007.232.310-87); Eunice Maria Reis Santos (627.984.560-53); Eva Luci Amora Campello (095.008.550-20); Geraldo Francisco Borges Lucena (005.657.509-25); Glasphyra Monteiro Píffero (004.556.440-04)

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região-RS

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de servidores do Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região-RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria de Elayne Valiente Leiria (fls. 2/5), Eunice Maria Reis Santos (fls. 6/9), Eva Luci Amora Campello (fls. 10/14) e Glasphyra Monteiro Píffero (fls. 18/21) e conceder-lhes o registro;

9.2. destacar dos autos o ato de concessão de aposentadoria relativo ao Sr. Geraldo Francisco Borges Lucena (fls. 14/17), para a oitiva do interessado, nos termos do item 9.8 do Acórdão TCU nº3.245/2010 - Plenário;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região-RS que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1777-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1778/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.757/2010-1
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Shirley Silveira (098.608.868-49); Suzette da Rocha Ferreira (809.077.928-04); Teresinha Lemmi (652.653.518-68); Tereza Gonzales Rodrigues (025.386.878-53); Vera Maria Ferraz de Siqueira (771.798.468-72)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região-SP
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria relativos a servidores do Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região-SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria relativos a Shirley Silveira(fls. 2/5), Suzette da Rocha Ferreira (fls. 6/9), Teresinha Lemmi (fls. 10/13) e Vera Maria Ferraz de Siqueira (fls. 18/21) e conceder-lhes o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Tereza Gonzales Rodrigues (fls. 14/17), negando-lhe o registro;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região-SP que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.4. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1778-08/11-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1779/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.272/2005-0.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

3. Responsáveis: Josias Muniz de Almeida (CPF 172.245.514-49) e Estado de Rondônia (CNPJ 00.778.376/0001-21)

4. Entidade: Estado de Rondônia

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secex-RO e 7ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: Eric Júlio S. Tiné, OAB/RO 2.507; Maria Emília Cazelli Gonçalves, OAB/RO 2.735; Priscila Araújo, OAB/RO 2.485; Vinícius Nascimento Saldanha, OAB/RO 1.933; Reginaldo Adauto Marques Junior, OAB/RO 330.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS (extinto) em face do Sr. Josias Muniz de Almeida, ex-secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social de Rondônia e em face do Estado de Rondônia, em virtude da ausência de prestações de contas relativas aos Convênios 33/1996 e 75/1996.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Estado de Rondônia da relação processual;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, regulares com ressalvas as contas do Sr. Josias Muniz de Almeida, CPF 172.245.514-49, dando-lhe quitação;

9.3. encaminhar os documentos juntados pela extinta Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – Faser (Ofício 973/2006, fl. 3392 e seguintes, vol. 20), que dizem respeito aos dois convênios celebrados com a União (33/1996 e 75/1996), relativamente às suas execuções a partir de maio de 1999, para o sucessor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para que este proceda à juntada destes às eventuais prestações de contas já apresentadas e para as devidas análises por parte do concedente;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1779-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1780/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-003.012/2010-7 c/ 4 anexos (anexo 2 c/ 1 volume)

2. Grupo (I) – Classe de Assunto (I) – Embargos de Declaração (Representação)

3. Embargante: Casa da Moeda do Brasil – CMB/Ministério da Fazenda

4. Unidade: Casa da Moeda do Brasil – CMB/Ministério da Fazenda

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: SERUR

8. Advogados constituídos nos autos: Márcio Lúcio Gonçalves Dias, OAB/RJ 93.770, José Guilherme Rodrigues da Costa, OAB/RJ 94.156, Rodrigo Luiz Pessoa de Oliveira, OAB/RJ 131.041,

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Cláudio Vinícius Reis de Azevedo, OAB/RJ 130.268, Luciana Pereira Diogo, OAB/RJ 122.433, Márcia Costa Martins, OAB/DF 84.636, Hamilton Pires de Castro Júnior, OAB/RJ 133.514, Rodolpho Figueiredo Saraiva, OAB/DF 127.850 (procurações às fls. 7 e 37, anexo 1)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Casa da Moeda do Brasil – CMB contra Acórdão 7113/2010 – TCU – Primeira Câmara que, ao examinar pedido de reexame, interposto pelo presidente da CMB, contra o Acórdão 2040/2010 – TCU – Primeira Câmara (Relação 12/2010), negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a deliberação recorrida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência à embargante do inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1780-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1781/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.695/2007-0.
2. Grupo I - Classe I – Assunto: Pedido de reexame
3. Recorrente: Maria Zilda Ramos Coutinho (040.060.114-15)
4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria Zilda Ramos Coutinho, contra o Acórdão 3520/2010-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do ora recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo nos seus exatos termos o Acórdão 3520/2010-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e à recorrente.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1781-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1782/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. ProcessonºTC023.437/2008-9

2. GrupoI -Classe II–Assunto:Tomadadecontasespecial

3. Responsáveis:Antônio Luiz Bento de Melo (216.624.442-49), ex-Secretário de Finanças do Município de Porto Walter/AC; e Vanderlei Messias Sales (096.364.042-91), ex-Prefeito Municipal de Porto Walter/AC

4. Entidade:Município dePorto Walter/AC

5. Relator:MinistroValmirCampelo

6. RepresentantedoMinistérioPúblico:Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. UnidadeTécnica:Secretaria de Controle Externo no Acre (SECEX-AC)

8. Advogadoconstituídonosautos:não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) de responsabilidade dos Srs. Vanderlei Messias Sales, ex-Prefeito Municipal, e Antônio Luiz Bento de Melo, ex-Secretário de Finanças, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em decorrência de inexecução total do objeto do Convênio 065/2003 (SIAFI 489343), firmado entre o Município de Porto Walter/AC, na gestão do referido ex-Prefeito, com a finalidade de executar o sistema de abastecimento de água na municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito de Porto Walter/AC, por omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 065/2003, firmado com a FUNASA;

9.2. considerar revel o responsável Antônio Luiz Bento de Melo, ex-Secretário de Finanças do Município de Porto Walter/AC, por desvio de recursos federais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Vanderley Messias Sales, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e "d", 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, e de Antônio Luiz Bento de Melo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d", 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992; e em débito os responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias originais discriminadas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da FUNASA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da referida lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU:

Data da Ocorrência	Valor Histórico
02/07/2004	R$ 71.913,01
23/11/2004	R$ 53.935,50

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

9.4. aplicar aos responsáveis supracitados, individualmente, a multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6.encaminhar, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/92, cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das ações que entender cabíveis.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1782-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1783/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.465/2007-0.

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Claudio Rodrigues Galindo (CPF 152.932.974-49) e Edson Bezerra da Silva Representação Caruaru – ME (CNPJ 03.130.681/0001-09)

4. Entidade: Município de Afrânio - PE

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex-PE

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da não aprovação da prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio nº 191/1999-SLL, (nº SIAFI 376718), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Afrânio/PE e o referido ministério, tendo por objeto a implantação de uma biblioteca pública.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar insubsistente a audiência do Sr. Claudio Rodrigues Galindo, formalizada pelo ofício de fls. 141/142;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis nominados no item 3 deste acórdão;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d", § 2º, alíneas "a" e "b"; 19, **caput**; 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, e art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do Sr. Claudio Rodrigues Galindo, condenando-o, solidariamente com a firma individual Edson Bezerra da Silva Representação Caruaru – ME, ao pagamento do débito de R$ 5.461,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 28/2/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma da

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis acima nominados, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações para pagamento;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco;

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1783-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Foi adiada a discussão e votação do processo nº 017.193/2004-3 (Relator, Ubiratan Aguiar), em face de pedido de vista formulado pelo Ministro José Múcio Monteiro, nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e quarenta e três minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 24 de março de 2011.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

ANEXO DA ATA Nº 8, DE 22 DE MARÇO DE 2011
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA (UNITÁRIOS)

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 1747 a 1783, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138, 140, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006).

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 002.641/2002-1
Natureza(s): Pedido de Reexame
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessada: Célida Gomes Oliveira (064.879.553-53);
Advogado(s): João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO CIVIL. INCORPORAÇÃO DE URP RELATIVA A FEVEREIRO DE 1989. LONGO INTERREGNO DE TEMPO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO AO RELATOR A QUO.

1. É ilegal a incorporação **ad aeternum** das parcelas de URP aos proventos do servidor, após a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, senão quando expressamente determinado no comando da decisão judicial e na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, observado, contudo, o procedimento estabelecido no Acórdão nº 2.161/2005-Plenário (subitens 9.2.1.1 e 9.2.1.2).

2. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação, por parte deste Tribunal, não converte atos ilegais em legais, mas gera a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo.

3. Conforme entendimento do STF, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos para que seja instaurado o contraditório ocorre a partir do ingresso do processo no TCU (Acórdão nº 3.245/2010-TCU-Plenário).

4. Não sendo possível identificar a data em que o ato ingressou no Tribunal, considera-se que a entrada ocorreu há mais de cinco anos.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução fls. 46/51.

"Trata-se, na presente oportunidade, de pedido de reexame interposto pela ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão, Célida Gomes de Oliveira, contra o Acórdão n° 1.054/2006 - TCU - 1ª Câmara, que deliberou pela ilegalidade de sua aposentadoria, dentre outras, (fls. 104/111,v.p.), em decorrência de ter constado dos proventos a parcela de "URP" concedida por sentença judicial transitada em julgado, sem a devida demonstração dos limites objetivos da lide, o que acarretou a não configuração do objeto do presente pleito como coisa julgada.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2.O exame preliminar de admissibilidade da peça recursal (fl. 44, anexo 6), ratificado pelo Relator Min. José Jorge (fl. 45, anexo 6), conclui pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie. O Serviço de Admissibilidade propôs o conhecimento do pedido de reexame com efeito suspensivo para os itens 9.1 e 9.3.1 do acórdão recorrido.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

PRELIMINAR DE MÉRITO

3. Dada a peculiaridade da questão envolvendo o pagamento de URP, consideramos oportuno tecer considerações preliminares sobre a matéria antes de adentrarmos às analises das ponderações específicas da recorrente.

4. Assim, temos que a questão da perpetuação de parcelas de URP nos proventos de aposentadorias tem sido objeto de longos e judiciosos debates no âmbito desta Corte, donde nota-se a tendência de se verificar os exatos limites da coisa julgada em cada caso concreto, coibindo eventual excesso decorrente de interpretação equivocada de decisão judicial por parte do administrador. Em outras palavras, o que se tem buscado é descobrir o verdadeiro comando contido na norma judicial concreta.

5. O entendimento contido no Voto do Ex.mo Ministro Adylson Motta no Acórdão nº 1.857/2003 – Plenário, por sua clareza, tem sido largamente empregado para deslindar a questão, o que pode, em linhas gerais, ser traduzido nos seguintes termos:

5.1. o Tribunal reconhece o direito coberto pelo manto da **res judicata***; entretanto, é preciso verificar a extensão precisa da decisão judicial;*

5.2. não representa afronta à coisa julgada decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida;

5.3. há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado/TST nº 322, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP;

5.4. tal orientação deve prevalecer para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ***non bis in idem***. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da *"política salarial"* estabelecida;

5.5. os percentuais em questão, concedidos a título de antecipação salarial, não se incorporam à remuneração dos servidores;

5.6. excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Constas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos, o que não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada; e

5.7. caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, aplicável a solução indicada no versado acórdão do STF, qual seja:

"compete a este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas, solução essa que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF."

6. Importante ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas Câmaras e pelo Plenário, vem se posicionando contra a incorporação de valores aos proventos dos inativos ou à remuneração dos ativos, de forma definitiva e permanente, além da data-base e em parcela destacada, a título de indenização de perdas geradas por planos econômicos, obtidos através de sentença judicial (Acórdão nº 542/2003-TCU-Plenário, Acórdão nº 576/2003-TCU-2ª Câmara e Decisão nº 196/2002-TCU-1ª Câmara, dentre outros), acolhendo entendimentos do próprio TST:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

6.1. Enunciado/TST nº 322: *"Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP´s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria."*

7. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação ***ad aeternum*** do percentual nos vencimentos do servidor, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando seu pagamento. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível. Se o ato está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade, é, portanto, nulo de pleno direito, o que evidencia a interpretação correta do TCU sobre a decisão judicial, afastando por completo a alegada incompetência deste Tribunal.

8. Logo, se a sentença que julgar, total ou parcialmente, a lide tem força de lei nos limites da mesma e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito, *"essa eficácia normativa da sentença incide sobre a lide e a ela se limita"* (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Comentários ao CPC. Forense, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.

9. Vê-se, claramente que a URP constitui instrumento legal de antecipação da data-base, criado na época para evitar que os trabalhadores ficassem o ano todo sem correção monetária de sua remuneração, convivendo com inflação alta, tendo um único reajuste salarial no período.

10. Outro não é o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal que, ao pronunciar-se na ADIn 694-1, reportou-se nos seguintes termos:

"Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito [reposição relativa à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e as parcelas compreendidas entre esse mês e o de novembro de 1989], ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais tal direito, mormente, quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, ..."

11. O certo é que a Justiça Trabalhista, sempre premida pelas questões do tempo da demora na prestação jurisdicional, apressou-se em adotar soluções compatíveis com a jurisprudência do STF. Nesse sentido ressalte-se precedente da lavra do eminente Juiz Antônio Álvares da Silva:

"I) Tendo o STF decidido, através da ADIn 694-1 e RE 11.476-7, que não há direito adquirido em relação aos planos Bresser e Verão e negando o próprio TST o plano Collor, improcedem os planos econômicos na Justiça do Trabalho.

(...)

IV) As decisões em ação direta de inconstitucionalidade, segundo interpretação do STF, têm efeito ***erga omnes*** *e são, portanto, vinculativas das instâncias inferiores. Não cabe ao Juiz do Trabalho, depois da ADIn 694-1, julgar contrariamente ao que ali foi assentado, sob pena de atentar contra a autoridade da decisão do STF."*

12. Ressalte-se excerto do Parecer nº 3.314/2001, da lavra do Sr. Sub-Procurador Geral da República, Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF nº 23.394, que, em caso similar quanto ao conteúdo, está conforme ao que foi aqui expendido:

"Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-lei n. 2.355/87, constituíam-se em **antecipações salariais** que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do dispõem os artigos 8º, caput, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos respectivos proventos. (grifo original)"

13. Não é demais lembrar que novos níveis salariais foram firmados pela União, quando concedeu por meio das Leis nº 7.923, de 12 de dezembro de 1991, nº 8.091, de 14 de novembro de 1990, nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos do servidores civis do Poder Executivo. Os percentuais estabelecidos por essas leis superam em muito o relativo à URP, senão vejam-se: Leis nº 7.923/1991, 26,06 %; nº 8.091/1990, 30%; nº 8.162/1991, 81%; e nº 8.216/1991, 20%, isso, ao considerar apenas os mais remotos.

13.1. Nesse sentido, ao proferir o Voto condutor do Acórdão nº 1.754/2004-TCU-2ª Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 – 26,05%, assim se pronunciou:

"Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber **ad aeternum** determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores."

14. Dessa forma, restou evidenciado que, em momento algum, a deliberação desta Corte de Contas, agora em exame, afrontou a coisa julgada. Está, pois, plenamente demonstrada a impropriedade da manutenção da parcela salarial de 26,05% na concessão do ato de aposentadoria, a pretexto de se referir à URP, por não estar amparada pelo manto da ***res judicata*** nem fundamentada em qualquer dispositivo legal vigente. Ao contrário, manter a referida parcela significa exorbitar a sentença, pagando em duplicidade a referida parcela, há muito incorporada aos proventos dos beneficiários.

EXAME DO MÉRITO

15. Inconformada com a deliberação deste Tribunal, a recorrente opôs Embargos de Declaração ao Acórdão nº 1.968/2008-TCU-1ª Câmara alegando não ter sido notificada do Acórdão n° 1.054/2006 - TCU - 1ª Câmara, que deliberou pela ilegalidade de sua aposentadoria, dentre outras. Acolhendo os referidos Embargos (Acórdão nº 1.509/2009) a 1ª Câmara autorizou a interposição presente pedido de reexame à deliberação original. Destarte, agora representada por seu advogado devidamente habilitado (Procuração anexo 7), faz, em suma as seguintes alegações:

15.1. Alegação: Que *"o acórdão recorrido é nulo em razão de ter violado o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, ..."* (fl. 7, anexo 6).

15.1.1. Análise: Quanto à alegação do não estabelecimento do devido processo legal e do contraditório a jurisprudência deste Tribunal, devidamente lastreada em entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de que não existe tal direito nestes casos, visto que se trata de procedimento unilateral do Tribunal de Contas da União, sendo desnecessária a intervenção do interessado, ao qual é, adicionalmente, facultado o ingresso nos autos por via recursal, conforme comprovam os excertos a seguir extraídos do voto condutor da Decisão nº 233/2000-TCU-1ª Câmara:

"(...) cumpre observar que a mesma questão já foi, por diversas vezes, enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que, à unanimidade, tem entendido inexistir direito ao prévio contraditório em casos da espécie. Note-se, por exemplo, trecho do parecer do então Procurador-Geral da República Aristides Junqueira, acolhido pelo Ministro Sydney Sanches, na Presidência do STF, em processo de suspensão de segurança (RTJ 150/403): 'No tocante aos atos do Tribunal de Contas que anularam atos de concessão pendentes de registro, não parece razoável cogitar-se de inobservância do contraditório, vez que se trata aqui de procedimento unilateral do Tribunal de Contas na apreciação da legalidade, sem necessidade de intervenção do interessado.'

(...)

6. Essas considerações do Pretório Excelso, caracterizando a especificidade dos julgamentos dos atos sujeitos a registro, afastam qualquer mácula ao julgamento inicial desta Corte. Não merece, por

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

conseguinte, prosperar a preliminar de ausência de citação ou de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido a interessada chamada aos autos antes da primeira decisão.

7. Adicionalmente, ao interessado é facultado, a qualquer momento, ingressar nos autos e exercer as prerrogativas processuais que lhe permitam o exercício do contraditório (art. 146 do RI/TCU).”

15.1.2. Nessa esteira de entendimento, é de se apreciar o próprio enunciado da Súmula vinculante nº 3 do STF, que em sua parte final excetua os casos de análises das concessões de aposentadorias. Senão, vejam-se seus expressos termos:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”

15.2. Alegações: Que *“não haveria que se falar em ilegalidade na aposentadoria concedida pala UFMA, por ter se operado a decadência do direito da Administração Pública de rever a forma pela qual a parcela URP tem sido paga à requerente.”* **Que** ***“não se aplica à hipótese vertente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de aposentadoria, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 começa a correr apenas após o julgamento proferido pelo TCU, por se tratar a aposentadoria de um ato complexo.*** *Isto porque, ... o que o TCU fez ao considerar irregular a forma como estava sendo paga a parcela acima, que já vinham sendo pagas ao recorrente desde quando o mesmo estava na ativa (desde 1993), que nada tem a ver com o ato de aposentadoria da servidora.”* (fls. 16/17, anexo 6).

15.2.1. Análise: Em outras palavras, pondera a recorrente que ocorre sim a decadência do direito do TCU de alterar a forma de pagamento da URP, visto que sendo uma questão que transcende à matéria de aposentadoria, não se aplicaria o entendimento de que o prazo decadencial só começaria a contar a partir do julgamento pela Corte de Contas.

15.2.2. Nesse aspecto, note-se que, tendo o TCU a missão constitucional de exercer o controle dos atos administrativos, sua responsabilidade inicia-se no exato momento em que examina cada ato de per si, não sendo razoável pensar que seu direito/dever de agir prescreve mesmo antes de tomar conhecimento do fato de que se trata. Assim, é de se asseverar que a contagem do prazo decadencial só pode ter início a partir do momento do efetivo exame do feito, visto ser esse o memento em que se configura o exercício do controle constitucionalmente previsto. Mesmo porque o TCU, embora possa aplicar multas por descumprimento de prazos, não pode obrigar os gestores da coisa publica a encaminharem, em tempo hábil, todos os atos sujeitos ao seu (do TCU) exame.

15.2.3. Quanto ao fato de as URPs constituírem matéria que transcende às concessões de aposentadoria, visto que devidas inclusive aos ativos, é de se asseverar que também nessa esfera atua o TCU em sua função de apreciar as contas das unidades jurisdicionadas por meio de auditorias, inspeções tomada de contas, tomada de contas especiais, enfim, exercendo seu papel constitucional, tendo este Tribunal ações de cunho preventivo e de cunho corretivo, momento que também pode impugnar pagamentos irregulares de URPs, inclusive na folha de pagamento de ativos.

15.2.4. Não é demais lembrar que os atos sujeitos a registro, como é o caso das aposentadorias, ao trazer em seu bojo uma única parcela irregular, como é o caso das URPs, ficam maculados como um todo e, assim, não pode o TCU ser constrangido a registrá-lo, sob pena de abdicar de sua missão constitucional. Entendimento nesse sentido é, de largo tempo, registrado no âmbito do e. STF, a exemplo da manifestação do eminente relator Ministro Maurício Corrêa no voto condutor do acórdão proferido no MS 23.665-5, que ao discorrer sobre a competência desta Corte de Contas, deixa assente que *“o TCU não pode ordenar ao órgão fiscalizado que casse ou modifique o ato de aposentadoria, pois para tanto falece-lhe competência, não obstante, assevera que* ***o TCU, a sua vez, não há de ser constrangido a registrar o ato, que não tem como legal.”***

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

15.3. Alegação: Que ***"§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento."*** (fl. 17, anexo 6).

15.3.1. Análise: Conforme dito acima, sendo a missão constitucional do TCU o exercício do controle dos atos administrativos, o que não se confunde com autotutela, seu direito de ação não pode ter seu prazo de decadência contado senão após o exame inicial dos mesmos.

15.4. Alegação: Que ocorreu ***"VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE E DA BOA FÉ"*** (fls. 21 e seguintes, anexo 6).

15.4.1. Análise: Não obstante já se acenar para a confirmação de entendimento no âmbito desta Corte de Contas no sentido de se observar ortodoxamente o prazo de 5 (anos) para todo e qualquer ato de concessão, julgando-os legais em homenagem aos princípios acima invocados, **é de se destacar que**, em relação à presente matéria tem o Tribunal de Contas da União, já de longas datas, empenhado-se em esclarecer às unidades jurisdicionadas que, nos casos das URPs e assemelhados, não podem as sentenças judiciais serem aplicadas ***ad aeternum***, visto que essa aplicação transcende aos limites objetivos da lide e, por conseguinte, não têm o pretendido amparo jurídico. Destarte, não seria razoável, salvo melhor juízo, entender que os referidos princípios pudessem ser aplicados a semelhantes casos. Em outras palavras, tendo em vista o fato de tratar-se de atos eivados de ilegalidade e **sendo notória a ilegalidade**, não há como sustentar-se a presunção da boa fé, bem assim a razoabilidade e, conseqüentemente, a segurança jurídica. Seria um absurdo constituir-se qualquer espécie de direito sobre fato notoriamente ilegal. Esclarecendo, não há qualquer dispositivo legal que determine a perpetuação de pagamento de vantagem que decorreu de determinação judicial endereçada a corrigir defasagem da remuneração, visto que a legislação subseqüente corrigiu monetariamente os salários em favor de toda a categoria funcional, contemplando cada indivíduo integrante de cada categoria funcional, sendo ou não parte de demanda judicial.

Vê-se, portanto, que nessa matéria, não há que se falar em violação aos referidos princípios do direito, não se lhe aplicando, portanto, o novel entendimento desta Corte de Contas referente tais princípios do direito".

Concluiu o auditor instrutor pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O então Diretor em substituição propugnou pelo provimento do recurso com base no princípio da segurança jurídica, uma vez decorridos mais de dez anos entre a edição do ato e seu julgamento pelo TCU, respaldando a proposta em deliberações do STF e deste Tribunal (fls. 52/56).

O Titular da unidade técnica (fl. 57) e o Ministério Público (fl. 58) acompanharam o dirigente.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pela ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão, Célida Gomes de Oliveira, contra o Acórdão n° 1.054/2006 - TCU - 1ª Câmara.

Verificou-se inicialmente nos autos que o órgão de origem paga à interessada, de forma destacada, a vantagem econômica URP (26,05%), supostamente com base em decisão judicial.

O entendimento deste Tribunal é pela ilegalidade do pagamento, de forma destacada, de vantagens econômicas, caso da mencionada URP, quando a sentença judicial que lhe daria amparo não determinar a continuidade do pagamento dessa vantagem após os subsequentes reajustes salariais que obtiveram os beneficiários.

É pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos às denominadas URPs e a outros planos econômicos não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos tão somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano

anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Assim, exceto quando expressamente determinado no comando da decisão judicial, os pagamentos da referida vantagem devem ocorrer na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, na forma do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário.

No mérito, deixo de acolher a tese de que o transcurso de tempo entre a emissão do ato concessório e o seu julgamento por este Tribunal autoriza ou convalesce atos eivados de vícios, convolando atos ilegais em legais e permitindo a continuidade de pagamentos absolutamente irregulares.

Em casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão dos meios de subsistência do beneficiário, as teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado podem incidir com mais rigor.

Mas no caso concreto, os atos foram considerados ilegais pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, não se enquadrando na excepcional hipótese.

Se da recusa do registro dos atos concessórios resultar a exclusão de parcela dos proventos, ou, apenas, a sua redução, sem drástico comprometimento da sobrevivência dos ex-servidores, deve plenamente prevalecer o princípio da legalidade, observada a dispensa das importâncias indevidamente percebidas de boa fé pelos interessados, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

O Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU já alberga a proteção da segurança jurídica do interessado, que não agiu de má-fé no recebimento dos valores indevidos até o julgamento pela ilegalidade e negativa de registro do ato pelo TCU, ao dispensar a restituição, pelo beneficiário, das importâncias até então percebidas.

Por esse motivo, o Tribunal não deve apoiar-se na demora injustificada da apreciação para convolar em legais, de forma indiscriminada, atos ilegais. Esta ação do TCU agrava sobremaneira o déficit da previdência do serviço público, uma vez que as concessões irregulares de aposentadorias transformam-se em futuras pensões e perduram por gerações.

Ademais, admitir o pagamento de parcela ilegal, apenas em razão do longo tempo em que vem sendo paga, seria premiar o servidor que, por algum motivo, teve a análise de seu processo retardada, comparativamente àquele cuja análise do processo foi tempestiva.

O Plenário do STF teve oportunidade de discutir longamente a respeito da aplicação do princípio da segurança jurídica aos processos de apreciação da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, resultando no julgamento dos mandados de segurança nº 25.116 e nº 25.403, ambos interpostos contra decisões do Tribunal de Contas que negaram registro a atos de aposentadoria editados há mais de 5 (cinco) anos na época dos respectivos julgamentos.

No MS 25.116, apenas dois Ministros, Celso de Mello e Cezar Peluso, entenderam que, após o prazo de cinco anos, a Corte de Contas perderia o direito de analisar a legalidade da aposentadoria e de proceder ou não ao respectivo registro. Três outros Ministros, Marco Aurélio, Ellen Gracie e Sepúlveda Pertence, entenderam inaplicável o prazo de 5 anos aos processos em que o TCU aprecia a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, nos termos da Súmula Vinculante nº 3, uma vez que o ato de aposentadoria não se aperfeiçoa antes da manifestação do TCU pelo registro.

A maioria (Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa) acompanhou o relator, Ministro Ayres Britto, adotando a tese de que, tendo em conta o longo decurso de tempo da percepção da aposentadoria até a negativa do registro (cinco anos e oito meses), haveria direito líquido e certo do ex-servidor de exercitar as garantias do contraditório e da ampla defesa.

O entendimento majoritário alcançado no julgamento do MS 25.116 veio a ser confirmado no julgamento do MS 25.403, ocasião em que aplicada a orientação firmada no precedente, no sentido de reconhecer a razoabilidade do prazo de 5 anos para que o TCU examine a legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Percebe-se, em ambos os julgados, que o STF, ao invocar os princípios da segurança jurídica para reconhecer determinadas situações jurídicas subjetivas em face do Poder Público, entendeu que o longo transcurso de prazo não convalidava o ato tido como irregular, mas impunha ao TCU o dever de convocar o particular para fazer parte do processo de seu interesse, para nele exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apenas dois Ministros do STF entenderam que a aplicação do princípio da segurança jurídica resultaria na convalidação de ato de aposentadoria irregular, ou que impediria o TCU de, no seu mister constitucional, vir a negar registro ao ato.

O Tribunal, por meio do recente Acórdão nº 3245/2010-Plenário, Sessão de 1º/12/2010, adotou o entendimento firmado pelo STF no sentido de determinar a instauração de contraditório no exame dos atos que ingressaram no TCU há mais de cinco anos.

Esse entendimento já vem sendo aplicado, a exemplo do Acórdão 8350/2010-TCU-1ª Câmara, proferido na Sessão de 07/12/2010, assim ementado:

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INCORPORAÇÃO DE URP RELATIVA A FEVEREIRO DE 1989. LONGO INTERREGNO DE TEMPO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL DETERMINANDO A CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA URP. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ILEGALIDADE DE ALGUNS ATOS E LEGALIDADE DOS DEMAIS.

*1. É ilegal a incorporação **ad aeternum** das parcelas de URP aos proventos do servidor, após a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, senão quando expressamente determinado no comando da decisão judicial e na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, observado, contudo, o procedimento estabelecido no Acórdão nº 2.161/2005-Plenário (subitens 9.2.1.1 e 9.2.1.2).*

2. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação, por parte deste Tribunal, não converte atos ilegais em legais, mas gera a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo.

3. Conforme entendimento do STF, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos para que seja instaurado o contraditório ocorre a partir do ingresso do processo no TCU (Acórdão nº 3.245/2010-TCU-Plenário).

4. A concessão de liminar em mandado de segurança coletivo preventivo pelo STF obriga à suspensão de determinações do TCU em sentido contrário, até eventual cessação de seus efeitos.

Em recente deliberação do Plenário, mediante o Acórdão nº 587/2011, exarado no âmbito do TC 021.543/2010-0, este Tribunal reconheceu a necessidade de assegurar a oportunidade do uso do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte dos interessados, dado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, quando da apreciação, para fins de registro, da legalidade de atos de pessoal.

Decidiu-se, na ocasião, que a promoção do contraditório e da ampla defesa nos casos mencionados deveria ser aplicada de imediato aos processos em curso, consoante o item 9.4 do referido Acórdão.

Resta por perquirir, então, se o ato em exame adentrara o Tribunal há mais de cinco anos para verificar se havia ou não a necessidade de instauração do contraditório.

Neste caso específico, não é possível verificar no Sisac a data correta em que o ato foi enviado ao TCU. Consta do sistema a data de 18/08/2004 que, efetivamente, é incorreta, haja vista o presente processo ter sido autuado em 2002.

Não sendo possível identificar a data em que houve a remessa do ato a esta Corte, impõe-se presumir que tenham decorridos mais de cinco anos entre o envio e o julgamento original deste processo, ora submetido ao reexame.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Essa presunção é necessária para assegurar que nenhum prejuízo seja causado aos jurisdicionados em razão da atuação deste Tribunal, o que poderia acarretar a nulidade do processo. Assim, em havendo dúvidas quanto à data do ingresso do ato, impõe-se o dever de assegurar à parte o acesso ao contraditório e à ampla defesa, sem o que não há como ter certeza da higidez do processo.

Assim, verifico que o presente processo foi julgado sem que fosse instaurado o contraditório a que a recorrente faria jus, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso apenas para assegurar a insubsistência do acórdão recorrido em relação à interessada e tão somente para fins de instauração do contraditório antes da realização de nova apreciação do ato concessório.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1747/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.641/2002-1.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame
3. Interessada: Célida Gomes de Oliveira (064.879.553-53);
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão n° 1.054/2006 - TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no arts. 1º, inciso V, 39 e 48 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão n° 1.054/2006-TCU-1ª Câmara apenas em relação à recorrente;

9.3. retornar os autos ao relator a quo para nova apreciação de mérito;

9.4. dar ciência do teor desta deliberação à interessada e à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1747-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 008.630/2009-2
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Interessada: Dalva Lúcia Daher (720.262.941-00)
Advogado(s): Maria Isabel Silva Dias – OAB/GO nº 13.796; Denise Silva Dias de Pina – OAB/GO nº 22.437; Ivan Ricardo Dias – OAB/GO nº 11.635.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA INCORPORADA AOS PROVENTOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULO DA FUNÇÃO EM DESACORDO COM OS NORMATIVOS APLICÁVEIS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INTEPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por Dalva Lúcia Daher, contra o Acórdão nº 5.155/2009, mantido pelo Acórdão nº 1.727/2010, ambos da 1ª Câmara.

O Acórdão 5.155/2009-TCU-1ª Câmara julgou ilegal e negou registro a ato de Pensão Civil instituída por ex-servidor da Universidade Federal de Goiás - UFG, Sr. Roberto Ruhman Daher, em benefício Dalva Lúcia Daher, ante o pagamento de quintos incorporados com base na Portaria MEC 474/1987.

Segundo entendimento firmado no TCU, a legalidade do pagamento dessa espécie vantagem só é admissível para as parcelas incorporadas que tenham seus interstícios iniciados antes de 31.10.91, véspera dos efeitos financeiros do Decreto 228/91 e sejam pagas sob forma de VPNI.

O recurso manejado pro Dalva Lúcia Daher mereceu a seguinte instrução do Auditor Federal de Controle Externo da Secretaria de Recursos (SERUR):

"(...)
HISTÓRICO
2. *Para melhor compreensão do feito colacionamos a seguir excertos do pronunciamento Ministro-Relator do acórdão recorrido:*

Do Relatório:
"(...)
Vale ressaltar que pelas funções exercidas pelo instituidor, ele tem direito à integralidade dos quintos incorporados (5/5 de FC-4). O instituidor conseguiu, judicialmente, o direito de continuar a perceber em seus proventos a vantagem decorrente da incorporação das funções comissionadas obtidas

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

na sistemática da Lei nº 7.596/1987, regulamentada pelo Decreto nº 94.667/1987 e operacionalizada pela Portaria nº 474/MEC.

Esta Corte de Contas já firmou entendimento de que é legítima a incorporação de parcelas de funções comissionadas, em Instituições Federais de Ensino, nos valores estipulados pela Portaria nº 474/1987-MEC, desde que seu exercício tenha se iniciado até 31/10/1991 e a vantagem seja paga sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público (Acórdão nº 1.283/2006-TCU-2ª Câmara). O que tem motivado o Tribunal a julgar diversos atos de aposentadoria ilegais é a modificação da base de cálculo da vantagem ao longo do tempo, devido à inclusão de vantagens posteriormente concedidas.

Nesse sentido, cabe citar, especialmente, a Decisão nº 235/1998-TCU-1ª Câmara, que, modificando o entendimento anterior, deixou assente que a retribuição pelo exercício de cargos de direção e funções gratificadas iniciado após o advento da Lei nº 8.168/1991 deve observar os valores estipulados naquele diploma, preservando-se a retribuição, com base no valor das funções de confiança transformadas, dos servidores que as exerciam e continuaram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação, bem como o valor dos quintos incorporados com base no exercício das funções de confiança transformadas, tanto para os servidores ativos quanto para os aposentados.

Sobre a remuneração das funções comissionadas anteriores à Lei nº 8.168/1991, a Portaria nº 474/1987, determinava:

"Art. 2º As Funções Comissionadas são previstas no Anexo I, devendo ser exercidas em regime de tempo integral.

Parágrafo Único. A remuneração das Funções Comissionadas previstas no Anexo I terá valor igual ao da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais a seguir especificados:

FC-1 - 80%
FC-2 - 65%
FC-3 - 55%
FC-4 - 40%
FC-5 - 30%
FC-6 - 20%"

Considerando o regime jurídico do pessoal docente das Escolas, em sua maioria celetista até o advento da Lei nº 8.112/1990, a concessão da incorporação de função teve como marco inicial a vigência da Lei nº 8.911/1994, ou seja, 12/7/1994. Nessa época, a remuneração do professor titular nas condições descritas pela Portaria nº 474/1987 era composta do vencimento básico mais a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, no percentual de 160%, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27/8/1992, e majorada pela Lei nº 8.676, de 13/7/1993. Essa deve ser a base de cálculo utilizada para a composição da vantagem do instituidor, conforme descrito abaixo:

Remuneração de Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado em janeiro/1995:
Vencimento mais GAE - R$ 3.169,37
Remuneração da FC-4 em JAN/95: R$ 3.169,37 x 1,40 = R$ 4.437,12
Remuneração da FC-4 em ABR/2007
Valor da FC em JAN/95 (4.437,12) x 1,01 x 1,035 (reajustes do período) = R$ 4.638,34

Como se verifica à fl. 39, o valor de R$ 9.573,85, correspondente aos quintos percebidos pelo servidor e transferidos para a pensão civil, é bastante superior ao acima calculado.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

É relevante lembrar que o direito dos servidores celetistas perceberem vantagens decorrentes de função nasceu com a Lei nº 8.911/1994, de 12/7/1994, com o afastamento da norma contida no inciso II, do art. 7º, da Lei nº 8.162/1991.

Diante do exposto o ato da pensão civil de fls. 1/4 deve ser apreciado pela ilegalidade.

No ato nº 1-079110-8-05-2007-000052-9 (fls. 5/7), nenhuma falha relevante foi detectada.

Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo que sejam considerados:

1. legal, para fins de registro, o ato da beneficiária Dalva Lúcia Daher, nº de controle 1-079110-8-05-2007-000052-9 (fls. 5/7); e

2. ilegal, negando-lhe o registro, o ato da beneficiária Dalva Lúcia Daher, nº de controle 1-079110-8-05-2007-000051-0 (fls. 1/4), com as seguintes medidas:

Do Voto:

Em discussão dois atos de concessão de pensão civil instituídas pelo Sr. Roberto Ruhman Daher em favor da Sra. Dalva Lucia Daher, viúva pensionista.

2. A existência de dois atos de pensão em favor da mesma interessada deve-se ao fato de o instituidor ter tido dois vínculos com a Universidade Federal de Goiás.

3. O ato de fls. 5/7, como destacado pela Sefip, reúne condições de ser considerado legal, uma vez que não foram apuradas ilegalidades ou irregularidades que maculam a concessão.

4. De outra parte, o ato de fls. 1/4 deve ser considerado ilegal. Conforme demonstrado pela Sefip, a forma de cálculo utilizada pela Universidade Federal de Goiás para chegar ao montante garantido em sentença judicial transitada em julgado - incorporação de 5/5 de FC-4 - é incorreta.

5. A beneficiária vem percebendo, na rubrica da mencionada sentença, a quantia de R$ 9.573,85, ao passo que o correto seria o valor de R$ 4.638,34.

6. Com efeito, adoto como razões de decidir os argumentos da unidade técnica, e proponho a ilegalidade do ato de fls. 1/4.

7. Mister esclarecer que não incide na espécie a necessidade de oferecimento de contraditório e ampla defesa como previsto na Súmula nº 3 do STF, uma vez que se trata de concessão inicial.

8. Por fim, cabe a dispensa dos valores indevidamente recebidos conforme previsto na Súmula TCU nº 106."

Do Acórdão:

"9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Dalva Lúcia Daher, de nº 1-079110-8-05-2007-000051-0 (fls. 1/4), negando-lhe o respectivo registro;

(...)

9.5. determinar à Universidade Federal de Goiás que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.5.2. comunique a Sra. Dalva Lúcia Daher do inteiro teor da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;"

3. *Em oportunidade anterior, a agora recorrente apresentou embargos de declaração ao acórdão em questão os quais foram conhecidos e rejeitados, nos termos do Acórdão 1.727/2010-1ª Câmara.*

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. *Anui-se ao exame preliminar de admissibilidade (fl. 17, anexo 3), ratificado pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues (fl. 20, anexo 3), que concluiu pelo conhecimento do recurso, com efeito suspensivo em relação aos* ***itens 9.2 e 9.5.1*** *do acórdão recorrido, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.*

EXAME DO MÉRITO

5. *Nesta oportunidade ainda inconformada com a deliberação constante do Acórdão 5.155/2009-1ª Câmara, a recorrente apresenta o pertinente pedido de reexame, trazendo, em suma, as seguintes alegações* ***(anexo 3)****:*

5.1. Alegação: *que "****Tanto o ato de concessão quanto o ato de alteração foram julgados legais****, pois consta de fls. 75 destes autos cópia da Portaria n. 1163, de 29.06.1999, em que a Reitora da UFG determinou a inclusão nos proventos do Professor Adjunto Roberto Ruhman Daher da incorporação de 10/10 de FC-4, acrescido da opção de função,* ***o que comprova que esse Tribunal teve conhecimento da alteração procedida no ato, que deu origem à aposentadoria do instituidor da pensão, muitos anos antes do julgamento do referido ato de concessão e de alteração para inclusão de benefício,*** *e não como afirmado pela SEFIP de que 'O exame do ato de pensão deu oportunidade para que o TCU tomasse conhecimento da ilegalidade." (fls. 2/3)*

5.1.1. Análise: *Data vênia das alegações da recorrente, o TCU não tomou conhecimento das ilegalidades agora sob exame senão quando da oficial apreciação do pertinente ato concessório objeto do acórdão recorrido. Ressalte-se que conhecimento e apreciação de matéria correlata ou até mesmo pertinente, como é o caso da aposentadoria do instituidor da pensão, não vincula a deliberação, de sorte que não procedem as alegações de prévio conhecimento por parte desta Corte de Contas das irregularidades levantadas, muito menos seu compromisso em concordar com as mesmas.*

5.2. Alegação: *que "... **pede que seja reexaminado o ato de fls. 1/4 que lhe concedeu pensão civil e que foi considerado ilegal,** desta feita com fundamento no art. 54 da Lei 9.784/99, em razão da Reitoria ter incluído em 1999, com efeitos retroativos a julho/98, a GED na base de cálculo dos quintos de FC, logo após a sua instituição pela Lei 9.678/98." (fl. 5).*

5.2.1. Análise: *Não cabe aplicar ao presente caso as disposições do art. 54 da Lei 9.784/99, visto que o entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito deste Tribunal quanto no do Poder Judiciário é no sentido de que o referido diploma legal (Lei 9.784/99), ao ser aplicado aos atos sujeitos a registro pelo Tribunal de Contas da União, o deve ser na fase recursal, visto que a ação sob reexame é a deliberação inicial do TCU. Assim, não faria qualquer sentido abrir aos interessados a oportunidade de formular alegações sobre a simples emissão ato sujeito a exame sem que sobre esse fosse apresentada qualquer manifestação do Tribunal de Contas da União, mesmo porque, na maior parte dos casos, as deliberações costumam ser pela legalidade, casos em que faltaria objeto a qualquer alegação por parte dos interessados.*

5.2.2. *Ainda a esse propósito, veja-se o disposto na* ***Decisão 1.020/2000-TCU-Plenário*** *que, por sua vez, cita deliberações do Poder Judiciário:*

"a) apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal – STF, cuja ementa assim declara:

'APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.' (RE-195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26.08.97- 2ª Turma).

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF."

5.3. Alegação: *que "..., a decisão judicial proferida no MS-1996.35.00.007743-6 não transforma a vantagem dos quintos de FC em VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes lineares da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais." (fl. 5).*

5.3.1. Análise: *A razão de o TCU orientar as unidades jurisdicionadas que transformem em VPNI vantagens dessa natureza, posto que confirmadas por deliberações judiciais expressas, decorre da disposição desta Corte de Contas em homenagear o princípio da harmonia entre os Poderes.*

6. Análises complementares: *O entendimento desta Corte de Contas está em perfeita consonância com a jurisprudência do STF e do STJ, que entendem ser a percepção de quintos incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas, na forma estabelecida pela Portaria 474/MEC, direito adquirido do servidor. Esse direito, no entanto, não alcança o mecanismo de cálculo estabelecido na mencionada portaria do MEC, mas tão somente os valores nela estabelecidos. Com isso, se resguarda o direito à irredutibilidade dos salários. Nesse sentido vejam-se os excertos jurisprudenciais a seguir:*

Do RE 441.393/BA (DJ 28/03/2005 PP-00103)

DECISÃO: Re, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado no que interessa (f. 118): "ADMINISTRATIVO. FUNÇÕES COMISSIONADAS. PORTARIA 474/87, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser legítima a Portaria 474, de 26 de agosto de 1987, do Ministério da Educação, determinante dos valores das Funções Comissionadas no âmbito das instituições federais de ensino, resultando direito à continuidade da percepção dos quintos/décimos observando as importâncias nela previstas. 2. Ressalva de entendimento em contrário do Relator. 3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Do AgRg no REsp 678467 / MG:

EMENTA: *RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO.* ***PORTARIA 474*** *DO MEC. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU GQ 203/99. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ.*

1. A Lei 9784/99 não pode ser aplicada ao presente caso, porque o ato da Administração, impugnado pelos ora recorridos, o qual declarou ilegal a remuneração fixada para as Funções Comissionadas fixadas pela ***Portaria*** *MEC 474/87, foi publicado no DOU de 17/12/1999.*

2. A jurisprudência do STJ orienta que os quintos incorporados durante a vigência da Lei 7596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela ***Portaria*** *474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei 8168/91.*

3. Agravo regimental provido parcialmente, somente para reconsiderar a decisão no tocante à declaração da decadência para a Administração rever seu ato, mantida a negativa de seguimento do recurso especial da União."

6.1. *Percebe-se, portanto, que não há jurisprudência dos Tribunais Superiores a resguardar direito ao recorrente de perceber o referido benefício nos moldes previstos nas extintas FCs. O que se*

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

resguarda, não é demais relembrar, é o direito de percebê-las com base nos valores a que faziam jus pela Portaria 474 do MEC.

7. Destarte, e ante todo exposto, apresenta-se a seguinte

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propomos:

8.1. com base no art. 48 c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/92, seja conhecido o presente pedido de reexame, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do acórdão recorrido;

8.2. seja dada ciência à entidade de origem e à recorrente do inteiro teor da deliberação que vier a ser adotada pelo Tribunal."

A Diretora de Unidade Técnica da Serur, valendo-se da delegação de competência do Titular da Unidade Técnica, acompanhou o posicionamento da instrução do auditor informante, acrescentando as seguintes informações:

'Manifesto-me de acordo com a instrução precedente (fls. 25/29) no sentido de conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da proposta encaminhada pelo Auditor Federal informante.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas considera cabível a incorporação de parcelas de funções comissionadas cujos valores tenham por referência a Portaria MEC 474/87, desde que seu exercício tenha se iniciado até 31/10/1991. Nessa linha de entendimento, trajemos excertos do voto condutor do Acórdão 326/2010 – 2ª Câmara:

3. No pertinente ao pagamento da parcela "FC Judicial", a mesma refere-se à incorporação de parcelas de funções de confiança - FC previstas na Lei n.º 7.596, de 1987, com valores baseados na Portaria n.º 474/87 - MEC.

3.1 É de se rememorar que o entendimento do TCU acerca do tema é no sentido de que é lícita a incorporação de parcelas de funções de confiança - FC previstas na Lei n.º 7.596, de 1987, com valores baseados na Portaria n.º 474/87-MEC, desde que o servidor tenha completado os interstícios legais:

a) até 31/10/1991, conforme Decisão n.º 73/1997 - 2ª Câmara, da relatoria do Exmo. Ministro Adhemar Paladini Ghisi; ou

b) após 31/10/1991, desde que mediante continuidade, no exercício dos cargos de direção ou das funções gratificadas, das mesmas atribuições que lhe incumbia a função de confiança transformada, na linha da Decisão n.º 235/1998 - 1ª Câmara, da relatoria do Exmº Marcos Vinicios Vilaça.

3.2 Na espécie, verifica-se que a interessada obteve judicialmente o direito de receber em seus proventos a vantagem decorrente da incorporação de função comissionada, contudo o seu cálculo vem ocorrendo de forma equivocada, mantendo-se a vinculação com a atual remuneração de professor titular com doutorado e dedicação exclusiva, quando deveria ser somente com base nos valores estabelecidos na Portaria n.º 474/87 - MEC.

3.3 Permito-me reproduzir o teor do Voto Condutor do Acórdão 2.558/2005 - 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que apreciou questão semelhante observada na UFMA no tocante à percepção de quintos incorporados com base na Portaria n.º 474/87 - MEC por força de decisão judicial:

"Relativamente à parcela paga a título de "quintos" nos atos de fls. 01/04, 05/09 e 10/13, a jurisprudência nesta Casa firmou-se no sentido de que servidores em situação semelhante tinham direito à percepção dos quintos incorporados com base no valor das antigas Funções Comissionadas transformadas em Cargos de Direção pela Lei 8.168/91, conforme a Decisão 235/1998 - Primeira Câmara - TCU transcrita no Relatório.

Exatamente esse o pedido formulado no Mandado de Segurança Coletivo 2000.37.00.000873-2 (fls. 82/7) e assegurado na sentença concessiva da segurança:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

"Isto posto, ratificando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito dos substituídos ao recebimento de seus vencimentos sem a redução dos 'quintos' incorporados, com fulcro na tabela de vencimentos da Lei 7.596/87, no Decreto 94.664/87 e na Portaria 474/87-MEC".

Também a sentença proferida no MS 2002.37.00.002646-7 (fls. 96/100) - que assegurou a manutenção da vantagem AGE no cálculo de FCs e CDs - intentou evitar decesso remuneratório, conforme evidenciou a unidade técnica, e explicitamente afastou a existência de direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos ou proventos. É de se ver que essa sentença fundou-se expressamente na Decisão 235/1998 - Primeira Câmara - TCU e em Acórdão do TRF 1ª Região que assegurou a ativos e inativos o recebimento das parcelas de função comissionada incorporadas até 31/10/91 pelos valores fixados pela Portaria 474/87-MEC (AMS 2000.01.00.079690-2/BA).

Nesses casos, que tratam da transformação de Função Comissionada em Cargo de Direção, o direito adquirido reconhecido diz respeito tão somente à não redução nominal dos valores, o que se preserva, em nome da irredutibilidade de vencimentos, pela manutenção dos valores originalmente incorporados e pela transformação da quantia eventualmente excedente aos novos valores em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), jamais mantendo a estrutura de cálculo das funções comissionadas.

Evidente que o procedimento de cálculo do valor das FCs, obtido mediante percentual da remuneração do Professor Titular do Magistério Superior em regime de dedicação exclusiva e com Doutorado, consoante Portaria 474/87-MEC, não poderia ter sido mantido após a extinção dessas funções. E ainda que a Universidade inadvertidamente assim procedesse - como no caso em exame - jamais poderia manter tal prática após a Lei 9.527/97, publicada em 11/11/97, que transformou as parcelas percebidas a título de quintos em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI - sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§ 1º do art. 15).'"

Ao secundar a proposta da Secretaria de Recursos, o representante do Ministério Público junto ao TCU lançou o parecer, abaixo transcrito:

"Trata-se de pedido de reexame interposto por Dalva Lúcia Daher, contra o Acórdão nº 5.155/2009 – 1ª Câmara, que considerou ilegal a pensão em favor da recorrente.

2.A Serur propõe a negativa de provimento ao recurso nos termos do parecer de fls. 25/31.

3.De início, observa-se que o Acórdão ora recorrido apreciou duas pensões civis em favor da recorrente: a de fls. 01/04 (vol. principal), relativa ao cargo de professor adjunto e a de fls. 05/07 (vol. principal), concernente ao cargo de professor titular. Apenas a primeira teve o registro negado, em razão de cálculo incorreto de quintos de FC. A segunda foi registrada, pois, não ostentava vantagens indevidas.

4.A recorrente alega que o TCU considerou legais os atos iniciais e de alteração de aposentadoria do instituidor e, por essa razão, tinha conhecimento, muitos anos antes do julgamento da pensão, da vantagem ora impugnada.

5.Sem razão a impetrante, a aposentadoria do instituidor no cargo de professor adjunto foi considerada legal, porém nela não havia parcela de quintos. A alteração que incluía tal benefício não foi apreciada pela Corte de Contas, ante o óbito do ex-servidor e ante o disposto no artigo 7º, inciso I, da Resolução nº 206/2007, na redação dada pela Resolução nº 237/2010, que autoriza considerar prejudicado o ato de aposentadoria cujos efeitos financeiros se exauriram.

6.Ainda que tivesse sido apreciado o ato de aposentadoria, não significaria vinculação de registro do ato de pensão, visto não apresentarem valores equivalentes.

7.Por outro lado, observa-se que as decisões judiciais que constam dos autos não amparam o pagamento dos quintos da forma como vem sendo realizado.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

8.Conforme consta dos autos, a sentença judicial determinou apenas a manutenção dos quintos com base nos valores das antigas FC's. Não autorizou a majoração dessas FC's, nem tampouco determinou a inobservância do disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.527/97, que transformou os quintos em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais.

9.Cabe lembrar que a Lei nº 9.527/97 (§ 1º, artigo 15) transformou, a partir de 11/11/97, as parcelas percebidas a título de quintos em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI – ***sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais****.*

10.Assim, a partir de 11/11/97, a ***parcela de quintos – VPNI – recebida nessa data, somente pode sofrer os reajustes concedidos em caráter geral aos servidores públicos****.*

11.Evidente que a Universidade, ao arrepio da lei, vem majorando, indevidamente, o valor da parcela de quintos/VPNI, a pretexto de estar obedecendo à decisão judicial. Esse fato é facilmente comprovado comparando-se o valor da parcela de quintos em dezembro de 1997 (R$ 2.573,70) com aquele em 13/05/2007, constante do ato de pensão de fl. 02 (vol. principal), no valor de R$ 9.573,85. Note-se que, nesse período, somente houve dois reajustes gerais: 3,5%, em janeiro de 2002 (Lei nº 10.331/2001), e 1%, em janeiro de 2003 (Lei nº 10.697/2003).

12.Por fim, observa-se que o STF, mediante decisão do Ministro Marco Aurélio, negou liminar no Mandado de Segurança nº 28.630, impetrado pela recorrente contra o Acórdão nº 5.155/2009 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

> *"DECISÃO*
> ***PENSÃO – REGISTRO – DECADÊNCIA.***
> ***PENSÃO – REGISTRO – PROVENTOS DA APOSENTADORIA – VINCULAÇÃO.***
> ***PENSÃO – REGISTRO – DECISÕES JUDICIAIS – ALCANCE.***
> *1.A Assessoria prestou as seguintes informações:*
> *Com a inicial de folha 30 a 53, a impetrante, viúva e pensionista de docente aposentado da Universidade Federal de Goiás, formula pedido de concessão de medida acauteladora visando à suspensão dos efeitos do Acórdão nº 5.155/2009 – TCU – 1ª Câmara, Processo TC nº 008.630/2009-2, do Tribunal de Contas da União, formalizado em 15 de setembro de 2009 (folhas 58 a 63). O órgão de origem cientificou a impetrante da decisão em 16 de outubro imediato (folha 57).*
> *A Corte de Contas negou registro à pensão civil da impetrante apesar de a aposentadoria do falecido marido, Roberto Ruhman Daher, ter sido anteriormente julgada legal e registrada (folhas 73 a 77). O motivo declinado no ato seria a ilegalidade da incidência da Gratificação de Estímulo à Docência – GED sobre a vantagem incorporada - quintos em razão de exercício anterior em função comissionada FC-4.*
> *A impetrante sustenta ofensa à garantia da coisa julgada em face de decisões judiciais preclusas na via da recorribilidade desde dezembro de 2007:*
> *a) Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.35.002343-1/GO, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (folhas 135 a 145), originária do Processo nº 200035000023431, da 9ª Vara Federal de Goiás, impetrado pela Associação dos Docentes da Universidade Federal de Goiás (folhas 115 a 129) – decisão reiterada no acórdão do Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.030704-7/GO (folhas 133 e 134).*
> *b) Recurso Extraordinário nº 537.465/GO, da relatoria de Vossa Excelência, publicado no Diário da Justiça de 22 de junho de 2007 (folhas 182 a 184), e Recurso Especial nº 585.088/GO, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicado no Diário da Justiça de 26 de novembro de 2006 (folhas 172 a 181), originário do Mandado de Segurança nº 96.0007743-6, da 6ª Vara Federal de Goiás, formalizado pelo ex-marido da impetrante e outros (folhas 150 a 156).*
> *Aponta abuso, tendo em conta a determinação no acórdão atacado de redução para R$ 4.638,34 o valor da vantagem integrante dos proventos, de R$ 9.573,85 (folha 61), nada obstante ser este*

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

o pago na aposentadoria homologada em 2006 (folha 67) e em decorrência dos pronunciamentos judiciais alcançados pela preclusão maior.

Argui a decadência do direito para o Poder Público rever os atos administrativos de boa-fé, em razão do decurso temporal de mais de onze anos entre a inclusão da Gratificação de Estímulo à Docência nos vencimentos básicos do ex-marido da impetrante para fins do cálculo dos quintos – ante a instituição da vantagem pela Lei nº 9.678/98 – e a apreciação do registro da pensão, em setembro de 2009, considerada a incidência do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Sustenta a ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, porquanto o referido título judicial, imutável, conteria declaração de legalidade da fórmula mediante a qual a Universidade Federal de Goiás calculava o pagamento dos substituídos no processo - incluindo a impetrante –, afastando o teor do Parecer GQ nº 203/99, da Advocacia-Geral da União. Evoca como precedente da Corte o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 23.665-5/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, veiculado no Diário da Justiça de 20 de setembro de 2002.

Requer o deferimento de medida acauteladora para suspender os efeitos dos itens 9.4.1, 9.5 e 9.5.1 da decisão atacada e, alfim, a concessão da segurança para afastá-los definitivamente do mundo jurídico e determinar a devolução dos valores excluídos dos proventos.

Acompanharam a inicial os documentos de folhas 54 a 196.

O processo está concluso para o exame do pedido de liminar.

2.Reiterados são os pronunciamentos desta Corte quanto à inaplicabilidade do artigo 54 da Lei nº 9.784/99 a registro de aposentadoria ou de pensão, não cabendo sequer distinguir para levar em conta situação jurídica que não envolveu a impetrante, mas o falecido marido no que este logrou proventos da aposentadoria que passou pelo crivo do Tribunal de Contas.

No tocante às decisões judiciais, observem as causas de pedir e os pedidos formulados nos processos que desaguaram nos títulos executivos judiciais. Em momento algum, versou-se o direito à pensão considerados certos cálculos. Por último, tem-se como desprovido de relevância maior o que articulado quanto à situação jurídica alcançada pelo servidor falecido. O registro verificado à época foi relativo a proventos da aposentadoria e não a cálculos da pensão.

3.Indefiro a liminar.

4.Solicitem informações ao Tribunal de Contas da União.

5.Com a manifestação, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

6.Publiquem." (destaques acrescidos)

13.Com esses adendos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a negativa de provimento ao pedido de reexame proposta pela Serur."

VOTO

Com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, conheço do Pedido de Reexame interposto por Dalva Lúcia Daher, em face do Acórdão nº 5.155/2009, mantido pelo Acórdão nº 1.727/2010, ambos da 1ª Câmara.

O acórdão recorrido julgou ilegal e negou registro a ato de Pensão Civil instituída por ex-servidor da Universidade Federal de Goiás - UFG, Sr. Roberto Ruhman Daher (fls. 01/04), em nome de Dalva Lúcia Daher.

O motivo da ilegalidade foi o pagamento indevido de quintos incorporados com base na Portaria MEC 474/1987, sem a devida conversão dessa parcela remuneratória em vantagem pessoal nominalmente identificada.

Incorporo ao meu voto o inteiro teor das razões expendidas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, para afastar as preliminares arguidas pela apelante, bem como para negar provimento ao mérito do recurso.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Ao contrário do que assevera a recorrente, o TCU não apreciou ato de alteração de aposentadoria do instituidor, o qual já teria contemplado o pagamento da vantagem "quintos", impedindo, assim, a sua reapreciação pelo Tribunal.

O TCU julgou legal, apenas, o ato inicial de aposentadoria do Sr. Roberto Ruhman Daher, no cargo de professor adjunto, sem que, na referida ficha concessória, constasse a parcela de quintos impugnada.

O ato de alteração de aposentadoria não foi analisado por esta Corte, supostamente devido ao óbito do ex-servidor. Assim, o exame dessa nova concessão foi considerado prejudicado ante o exaurimento dos efeitos financeiros, com o falecimento do servidor, conforme determina o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010.

Mesmo assim, o julgamento pela legalidade de aposentadoria do instituidor não é condição necessária e suficiente para vincular a regularidade de futura pensão. Para que haja essa simetria de legalidade, os proventos de pensão não devem contemplar o pagamento de parcelas irregulares que também não foram previstas no ato inicial de aposentadoria julgado legal.

Não é essa a situação vertente. A pensão instituída em favor de Dalva Lúcia Daher apresenta o pagamento indevido da vantagem "quintos", a qual não constava do ato inicial de aposentadoria do instituidor.

Sobre a matéria devolvida à apreciação desta Corte de Contas, a recorrente não logrou desconstituir o principal fundamento da deliberação recorrida, a de que a parcela 'quintos', constante do ato de pensão impugnado, não ter sido paga sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada e calculada com base nos valores das antigas funções comissionadas Universidade Federal de Goiás, transformadas em Cargos de Direção pela Lei nº 8.168/1991.

Evidente que o procedimento de cálculo do valor das antigas FCs, obtido mediante percentual da remuneração do Professor Titular do Magistério Superior em regime de dedicação exclusiva e com Doutorado, consoante a Lei nº 7.596/1987 e a Portaria 474/87-MEC, não poderia ter sido mantido após a extinção dessas funções pela Lei nº 8.168/1991.

E ainda que a Universidade inadvertidamente assim procedesse - como no caso em exame - jamais poderia manter tal prática após a Lei 9.527/97, publicada em 11/11/1997, que transformou as parcelas percebidas a título de quintos em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI - sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§ 1º do art. 15).

A Universidade, contudo, em vez de aplicar apenas os reajustes lineares às parcelas de quintos/VPNI, conforme determina a Lei 9.527/1997, continua obtendo o valor dos quintos a partir da remuneração atual dos Professores Titulares do Magistério Superior em regime de dedicação exclusiva e com Doutorado, inclusive considerando todas as parcelas posteriormente concedidas aos professores, tais como a Gratificação de Estímulo à Docência - GED - instituída pela Lei 9.678/98; a alteração de tabelas de vencimentos, determinada pela Lei 10.405/2002; e a vantagem pecuniária individual da Lei 10.698/2003.

Frise-se, aliás, o parágrafo único do art. 1º da Lei 10.698/2003: "A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

Muito menos pode-se afirmar que as decisões judiciais constantes dos autos amparem o pagamento dos quintos da forma pugnada pela recorrente. Tais provimentos judiciais autorizaram, apenas, a manutenção dos quintos com base nos valores das antigas FC's, jamais a majoração dessas funções, ao arrepio do disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.527/97, que transformou os quintos em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais.

Ao contrário, o pagamento da parcela quintos não vem sendo realizado sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada determinada por lei. Essa irregularidade é comprovada pela simples comparação entre o valor da parcela de quintos pago em dezembro de 1997 (R$ 2.573,70) com

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

aquele realizado em 13/05/2007, conforme ato de pensão de fl. 02 (vol. principal), no valor de R$ 9.573,85. Neste período, houve, tão somente, dois reajustes gerais: 3,5%, em janeiro de 2002 (Lei nº 10.331/2001), e 1%, em janeiro de 2003 (Lei nº 10.697/2003).

Feitas essas considerações, nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1748/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.630/2009-2.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (em processo de pensão civil).
3. Interessada: Dalva Lucia Daher (720.262.941-00).
4. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR)
8. Advogado constituído nos autos: Maria Isabel Silva Dias – OAB/GO nº 13.796; Denise Silva Dias de Pina – OAB/GO nº 22.437; Ivan Ricardo Dias – OAB/GO nº 11.635.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o Pedido de Reexame, interposto por Dalva Lucia Daher contra o Acórdão nº 5.155/2009, mantido pelo Acórdão nº 1.727/2010, ambos da 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c 286, caput e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido, em seus exatos termos;

9.2. dar ciência deste Acórdão à interessada.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1748-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara
TC 011.536/2010-1
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia.
Interessados: Benedito Gonçalves (058.654.255-87); Carlos Alberto dos Santos (114.818.895-91); Francisco Jorge Martins dos Santos (152.610.185-87); Heloísa Maria Sampaio Alves (105.140.155-00); Lourival Ferreira dos Santos (004.281.755-20); Magali Perinei de Araujo (348.946.247-53); Maria Fátima de Freitas (870.503.828-68); Maria Lúcia Ramos (165.075.925-87); Marilene Maria Nogueira Mendes (105.837.935-68); Rilza Maria Alvim Accioly (010.218.265-53); Vufilda Maria de Jesus (041.956.985-53).
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. DESCONFORMIDADE DOS VALORES DE ALGUNS ATOS DE CONCESSÃO EM RELAÇÃO ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. EXCLUSÃO DE ATO EM DUPLICIDADE. NÃO-APRECIAÇÃO DE ATOS INEPTOS, ANTE A DIVERGÊNCIA ENTRE O BOLETIM DE TEMPO DE SERVIÇO E O PERÍODO TOTAL INDICADO NA FICHA DE CONCESSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Examinam-se atos de aposentadoria de ex-servidores da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda, no Estado da Bahia.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), após verificar os fundamentos legais e as informações prestadas pela Controle Interno, manifestou-se nos seguintes termos:

"**1.** *Atos de fls. 2/7, 39/43: aposentadorias concedidas na vigência da E.C. nº 20/98, com a proporcionalidade dos proventos calculada sem a observância do período adicional previsto nas regras de transição. De acordo com o tempo de serviço informado, o ex-servidor Benedito Gonçalves (fls. 2/7) faz jus a 95% dos proventos e não à integralidade, como constou no campo 43 (35/35), à fl. 3. A inativa Maria Fatima de Freitas (fls. 39/43) faz jus a 75% e não a 80%, conforme informado no campo 43 (fl. 40). Dessa forma, esses atos não poderão ter registro.*

2. *Atos de fls. 49/54, 55/60, 61/66, 67/72 e 73/78, todos da ex-servidora Marilene Maria Nogueira Mendes: constam divergências entre as informações de tempo de serviço (campo 28), do somatório dos períodos lançados no Anexo I do formulário Sisac.*

De acordo com o mapa extraído do Siape (fls. 54A), a referida ex-servidora conta com 26 anos e 237 dias de tempo de serviço geral, fazendo jus, portanto, a 70% dos proventos integrais.

Outrossim, constam, às fl. 54B/C, cópia da Portaria nº 160, de 17/07/2003 (DOU de 21/07/2003), concedendo a aposentadoria com 75% dos proventos, bem como da RETIFICAÇÃO do ato (DOU DE 12/06/2009) para conceder à interessada proventos proporcionais a 70% da remuneração.

Sendo assim, e considerando que os elementos de fls, 54A/C comprovam que o tempo de serviço da inativa corresponde a 70% dos proventos, de acordo com as regras de transição estabelecidas na EC-20/98, apenas o ato de fls. 55/60 (nº controle 1-022440-8-04-2009-000026-7) apresenta-se regular e poderá ter registro.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

O ato de fls. 49/54 deverá ser excluído por duplicidade. E os de fls. 61/66, 67/72 e 73/78, deverão ser considerados prejudicados por inépcia, ante as divergências de tempo de serviço para amparar a alteração da proporcionalidade dos proventos, de 70% para 80% e 26/30 avos, respectivamente. O órgão, porém, está dispensado de cadastrar nos atos, haja vista que o ato de fls. 55/60 encerra a situação regular e atualmente vigente.

***3.** Não há óbice quanto à legalidade dos demais atos de concessão de aposentadoria constantes neste processo.*

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO:

*a) seja considerado **excluído por duplicidade** o ato de concessão de aposentadoria de Marilene Maria Nogueira Mendes (ato nº controle 1-022440-8-04-2009-000018-6 - fls. 49/54-inicial);*

*b) sejam considerados **prejudicados por inépcia** os atos de alteração de aposentadoria de Marilene Maria Nogueira Mendes (atos nºs controle 1-022440-8-04-2009-000047-0 - fls. 61/66; 1-022440-8-04-2009-000048-8 - fls. 67/72; e 10224408-04-2009-000002-0 - fls. 73/78), ante as divergências de informações de tempo de serviço e de proporcionalidade dos proventos constatados nos formulários Sisac e nos documentos inseridos às fls. 54A/C, dispensado o cadastramento de novos atos no Sisac;*

*c) a **ilegalidade** e recusa de registro dos atos de concessão de aposentadoria de Benedito Gonçalves (fls. 2/7) e de Maria Fatima de Freitas (fls. 39/43), em virtude de erro de proporcionalidade dos proventos;*

d) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos inativos;

e) seja determinado à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

e.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

e.2) dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

e.3) encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

e.4) providencie o cadastramento no Sisac de novos atos de concessão de aposentadoria dos ex-servidores Benedito Gonçalves (fls. 2/7) e Maria Fatima de Freitas (fls. 39/43), livres da irregularidade apontada;

e.5) convoque os ex-servidores Benedito Gonçalves (fls. 2/7) e Maria Fatima de Freitas (fls. 39/43) para que optem entre reverterem à atividade e submeterem-se às normas legais atualmente em vigor ou aposentarem-se com 95% e 75%, respectivamente, observadas as regras de transição estabelecidas na E.C. nº 20/98. Na segunda hipótese, sejam encaminhados novos atos a este Tribunal, pelo sistema Sisac.

*f) sejam considerados **legais**, com registro, os demais atos de concessão de aposentadoria constante neste processo."*

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

O representante do Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da Unidade Técnica.

VOTO

A Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU corretamente apontaram que os atos iniciais de aposentadoria de Benedito Gonçalves (fls. 2/7) e Maria Fátima de Freitas (fls. 39/43), vigentes a partir de 20/11/2003 e 09/07/2003, ostentam valor de vencimento base incompatível com o apurado pelas regras de transição, expressamente estampadas no art. 8º pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Considerando os requisitos de idade mínima, de tempo mínimo de contribuição e de acréscimo de tempo de contribuição (‘pedágio’), na data da publicação da EC nº 20/1998, bem como os incentivos decorrentes de excesso de período contributivo necessário à inativação, resulta que retribuição do ex-servidor Benedito Gonçalves (fls. 2/7) deveria ser 95% e não à integralidade dos proventos, como indica o campo 43 fl. 3.

De igual forma, a inativa Maria Fátima de Freitas (fls. 39/43) deveria perceber 75% e não a 80% dos proventos, conforme informado no campo 43 (fl. 40).

Por essa razão, os atos de concessão em favor de Benedito Gonçalves (fls. 2/7) e de Maria Fatima de Freitas (fls. 39/43) devem ser julgados ilegais e negados os respectivos registros.

Em relação aos atos atinentes à ex-servidora Marilene Maria Nogueira Mendes, merece julgamento pela legalidade e registro apenas o ato fls. 55/60, de acordo com as regras de transição da EC nº 020/1998. Os demais atos referentes à mesma inativa devem receber o seguinte tratamento: ato fls. 49/54 – excluído por duplicidade; atos fls. 61/66, 67/72 e 73/78 – prejudicados por inépcia, ante as divergências de tempo de serviço consolidado e o somatório dos períodos lançados no Anexo I do Sisac.

Os demais atos de concessão de aposentadoria estão aptos a serem julgados legais e registrados.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1749/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.536/2010-1.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Benedito Gonçalves (058.654.255-87); Carlos Alberto dos Santos (114.818.895-91); Francisco Jorge Martins dos Santos (152.610.185-87); Heloísa Maria Sampaio Alves (105.140.155-00); Lourival Ferreira dos Santos (004.281.755-20); Magali Perinei de Araujo (348.946.247-53); Maria Fátima de Freitas (870.503.828-68); Maria Lúcia Ramos (165.075.925-87); Marilene Maria Nogueira Mendes (105.837.935-68); Rilza Maria Alvim Accioly (010.218.265-53); Vufilda Maria de Jesus (041.956.985-53).
4. Órgão: Gerência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1 excluir, por duplicidade, o ato de concessão de aposentadoria de Marilene Maria Nogueira Mendes (ato nº controle 1-022440-8-04-2009-000018-6 - fls. 49/54-inicial);

9.2. considerar prejudicados por inépcia os atos de alteração de aposentadoria de Marilene Maria Nogueira Mendes (atos nºs controle 1-022440-8-04-2009-000047-0 - fls. 61/66; 1-022440-8-04-2009-000048-8 - fls. 67/72; e 10224408-04-2009-000002-0 - fls. 73/78), ante as divergências de informações de tempo de serviço e de proporcionalidade dos proventos constatados nos formulários Sisac e nos documentos inseridos às fls. 54A/C, dispensado o cadastramento de novos atos no Sisac;

9.3. julgar ilegais e recusar registro a atos de concessão de aposentadoria de Benedito Gonçalves (fls. 2/7) e de Maria Fatima de Freitas (fls. 39/43), em virtude de erro de proporcionalidade dos proventos;

9.4 dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, de conformidade com o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.5 determinar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia que, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.5.1 faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.5.2 dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5.3 encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.5.4 providencie o cadastramento no Sisac de novos atos de concessão de aposentadoria dos ex-servidores Benedito Gonçalves (fls. 2/7) e Maria Fatima de Freitas (fls. 39/43), livres da irregularidade apontada;

9.5.5. convoque os ex-servidores Benedito Gonçalves (fls. 2/7) e Maria Fatima de Freitas (fls. 39/43) para que optem entre reverterem à atividade e submeterem-se às normas legais atualmente em vigor ou aposentarem-se com 95% e 75%, respectivamente, observadas as regras de transição estabelecidas na E.C. nº 20/98. Na segunda hipótese, sejam encaminhados novos atos a este Tribunal, pelo sistema Sisac.

9.6. julgar legais e ordenar o registro, os demais atos de concessão de aposentadoria constante neste processo.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1749-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 012.083/2007-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Pariquera-Açu, São Paulo.
Responsável: Orlando Milan (480.003.108-72).
Interessado: Orlando Milan (480.003.108-72).
Advogado: Caio Cesar Freitas Ribeiro (OAB/SP 93.364).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, SÃO PAULO. CANALIZAÇÃO DO RIO TURVO. SAQUES INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS DO CONVÊNIO E OS PAGAMENTOS DECLARADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

- A mera conclusão das obras, objeto do convênio, não lhes atesta a regularidade, uma vez que a prestação de contas deve necessariamente comprovar a situação de pertinência entre a execução da obra e os recursos federais nela aplicados.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Serur (fls. 14/6, anexo 2):

"Trata-se de Recurso de Reconsideração (fls. 1/7, anexo 2) interposto pelo Sr. Orlando Milan contra o Acórdão 6.056/2010 – TCU – 1ª Câmara (fls. 258/259, v. p.), decisão por meio da qual o Tribunal deslindou Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA/SRH 520/98.

2.Inconformado com a decisão, o ex-prefeito interpôs recurso, o qual passará a ser analisado.

HISTÓRICO

3.Foi celebrado o Convênio MMA/SRH 520/98 entre o Município de Pariquera-Açu/SP e o Ministério do Meio Ambiente objetivando obras de canalização parcial do Rio Turvo, em especial a proteção das margens do córrego para evitar possíveis erosões, proteção das cabeceiras e alas das pontes existentes, urbanização (arborização junto às margens e higienização).

4.O Recorrente foi citado (fl. 217 e verso, v. p.) originalmente pelo valor histórico de R$ 68.017,00. A proposta da Unidade Técnica foi de redução para R$ 28.137,15, por acreditar que ficou confirmada a transferência de valores da conta específica para a conta 5.109-8 e utilização pelo município. Esse posicionamento foi acompanhado pelo MP/TCU (fl. 242, v. p.).

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

5.O Relator a quo adotou postura diversa e encaminhou a decisão de condenação pelo valor da citação, pois entendeu não ter sido demonstrado o necessário liame entre os valores do convênio e a execução das obras.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fl. 10, anexo 2), acolhido à fl.13, anexo 2, pelo Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.056/2010 – TCU - 1ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME TÉCNICO

7.A seguir serão apresentados os argumentos do Recorrente, de maneira sintética, seguidos das respectivas análises.

8.Argumento: o ex-prefeito inicia o recurso afirmando que a ausência de boa-fé e o dano ao erário não foram comprovados nos autos.

9.O Recorrente afirma que o ordenamento jurídico não aceita a existência de dano presumido.

10.Em outro momento, o Responsável aduz que um saldo não localizado não deve levar à sua responsabilização, pois remanesceria nos cofres do Município de Pariquera-Açu/SP. Nessa esteira cita as alíneas "e" e "f" do inciso II da cláusula segunda do termo de convênio na busca de configurar a ilegitimidade da sua inclusão como responsável no processo.

11.Ainda em sua defesa, o Recorrente indica as notas fiscais emitidas pela Construtora Lima Soares Ltda. (fls. 75/78, v. p.) como meio de prova da regularidade da execução do convênio.

12.Ele alegou que não reteve para si qualquer valor eventualmente remanescente do convênio e que a sua condenação em débito promove o enriquecimento ilícito ou sem causa do Município de Pariquera-Açu/SP.

13.Análise: um eventual reconhecimento de boa-fé não substitui a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Ao realizar a transferência das dotações da conta do convênio para outras contas da municipalidade, o gestor público agiu contra aquilo que determina a IN STN 1/97 no que tange à forma de execução do convênio. A discussão que deve ser travada não se limita à singela análise da intenção do administrador.

14.Ademais, o não reconhecimento da boa-fé não resulta automaticamente na afirmação de que a ação estava revestida de má-fé. O ato administrativo pode ter sido praticado de maneira negligente pelo agente, o que não resolve o problema das contas, pois não está aí o cerne dos debates.

15.Da mesma forma, a União define regras de execução e de comprovação do adimplemento do objeto avençado como meio de tratar isonomicamente todos os convenentes. Se o responsável resolve realizar ações não autorizadas no bojo do convênio, ele assume o risco de não conseguir comprovar os gastos por ocasião da prestação de contas. Dessa forma, a solução mais corrente é a condenação em débito da parcela que não foi regularmente comprovada.

16.O valor do débito é igual ao montante que efetivamente o responsável não conseguiu comprovar ter executado. Não é possível extrair do elenco probatório dos autos o liame necessário do gasto com o objeto avençado. A condenação está amparada na inadequada comprovação de despesas pelo ex-gestor.

17. Em relação ao argumento de que a não localização de valor deveria resultar na cobrança do município, e não do ex-prefeito, isso só se mostra viável se o responsável comprovar de maneira incontestável que os recursos ficaram sob a guarda da municipalidade após o término do seu mandato. Mesmo assim o gestor permanece na condição de solidário pelo débito até a sua efetiva devolução, haja vista que ele assumiu compromisso pessoal perante o concedente.

18.A responsabilidade não pode ser atribuída diretamente ao ente, pois só realiza as suas ações mediante a existência de um representante. O Recorrente compareceu no Convênio MMA/SRH 520/98 em nome do município e assumiu todos os ônus nesta condição. O art.93 do Decreto Lei 200/67

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

c/c art. 70 da C.F. não deixa dúvida sobre a responsabilidade pessoal do gestor de comprovar a execução da maneira que foi acordada.

19.As notas fiscais indicadas pelo Recorrente foram analisadas anteriormente nos autos e não surtiram o efeito que o Interessado pretende de afastar a irregularidade das contas. Sobreleva a informação de que os documentos fiscais noticiam o Convite 008/99, não existindo qualquer menção ao Convênio MMA/SRH 520/98.

20.A título de conclusão dessa análise, mostra-se pertinente reproduzir trecho do Voto condutor da decisão atacada:

"7.Nada obstante a linha de encaminhamento da unidade técnica, referendada pelo Ministério Público, não há como acolher as alegações apresentadas pelo responsável. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorreito emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

8.Desse modo, torna-se imperioso que os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos recursos públicos constatem também que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

9.Nessa linha de entendimento, também não há como me filiar às conclusões da instrução de mérito da Secex/SP, acolhidas pelo representante do Ministério Público junto ao TCU. Ressalto que o simples cruzamento de informações, realizado no item 2.9.1 da referida instrução, não permite atestar que a integralidade de recursos transferidos da conta nº 1.220-3 para a conta nº 5.109-8 tenham se originado do convênio sob análise, visto que há créditos na conta do convênio de origem desconhecida."

21.Como se vê, a linha adotada pelo Relator a quo está sustentada em pacífico entendimento desta Corte de Contas.

22.Diante dos fatos, a conclusão é pelo conhecimento e não provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23.Por todo o exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a)conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orlando Milan, ex-prefeito de Pariquera-Açu/SP, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão 6.056/2010 – TCU – 1ª Câmara em seus exatos termos;

b)dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados."

O Ministério Público põe-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Orlando Milan, ex-prefeito de Pariquera-Açu, São Paulo, contra o Acórdão 6.056/2010, da 1ª Câmara, que lhe julgou irregulares as contas, relativas ao Convênio MMA 520/1998, destinado à canalização parcial do rio Turvo, e o condenou ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos atinentes à espécie.

Alega o recorrente que a "*ausência de boa-fé e de dano ao Erário não restaram provados corretamente nos autos, tratando-se de mera presunção, data vênia, de seu prolator*".

Segundo o recorrente, somente se poderia concluir pela inexistência de boa-fé na hipótese de o objeto do convênio não haver sido concluído e o "*mero descumprimento formal do convênio, no tocante a sua prestação de contas*" não sugere má-fé.

Sustenta que "*eventual saldo não comprovado remanesceria junto ao erário municipal de Pariquera-Açu*" e, por isso, sua condenação em débito importaria no enriquecimento sem causa do Município.

Afirma que a unidade técnica e o Ministério Público haviam responsabilizado apenas o Município pelo dano.

Assevera que as notas fiscais apresentadas comprovariam a utilização dos recursos do convênio na execução do objeto pactuado.

II

Na verdade, cumpre esclarecer alguns pontos relevantes. Não se trata de presunção de má-fé pelo acórdão recorrido, porque o trecho atacado tratou apenas da ausência do elemento indicado na parte inicial do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992: reconhecimento da boa-fé.

O dispositivo impõe que o Tribunal, ao apreciar alegações de defesa, se pronuncie acerca da comprovação, pelo responsável, de sua boa-fé, e da inexistência de outra irregularidade nas contas.

Nesse cenário, o reconhecimento da boa-fé importa na concessão de prazo adicional para recolhimento da importância devida. Não reconhecida a boa-fé do responsável, suas contas são imediatamente julgadas.

Na hipótese de a prova dos autos não permitir que se infira a boa-fé ou a má-fé do gestor, não pode o Tribunal presumir a existência daquela, para fixar novo prazo para recolhimento do débito.

No caso concreto, o gestor não fez prova de sua boa-fé, o que impediu a concessão de prazo adicional para quitação do débito e impôs o imediato julgamento das contas. A boa-fé comprova-se por dados concretos e indícios aferíveis em cada caso concreto.

O acórdão recorrido não enunciou a má-fé do gestor; manifestou-se apenas em relação à ausência de elementos probatórios da existência de boa-fé.

A irregularidade das contas não está assentada na ausência de execução da obra de canalização parcial do rio Turvo – objeto do convênio – mas na inexistência de nexo de causalidade entre os valores sacados da conta corrente específica e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado.

Não se trata, pois, de descumprimento formal do ato de prestar contas, mas de defeito insanável, decorrente da injustificada retirada de valores da conta corrente vinculada ao convênio.

Assim, o argumento de conclusão da obra não é suficiente para afastar a irregularidade das contas e demonstrar a boa-fé do administrador público.

Não socorre o recorrente a alegação de que eventual saldo financeiro estaria depositado em conta corrente do Município, porque o débito a ele imputado corresponde aos valores indevidamente sacados da conta corrente específica, e não de saldo financeiro do convênio.

A condenação em débito do ex-prefeito não conduz ao enriquecimento sem causa do Município, porque a falta de prova efetiva da execução do objeto com recursos do convênio permite supor o desvio dos valores transferidos ao Município e responsabiliza pessoalmente o gestor faltoso.

Além disso, a prestação de contas, no prazo e no modo devidos, é dever de todos os que gerem recursos públicos. Decorre do Estado democrático de Direito, em que a Administração é serva das leis e do interesse público, em vista do bem-estar geral.

Manifestações da unidade técnica e do Ministério Público não vinculam o relator e os órgãos judicantes do Tribunal, porque a Constituição reserva exclusivamente aos ministros o julgamento das contas.

No caso concreto, a 1ª Câmara, em exercício de persuasão racional, motivadamente desacolheu a proposta da unidade técnica e do Ministério Público e concluiu pela responsabilidade do gestor.

Ao revés do que sustenta o recorrente, as notas fiscais trazidas aos autos não se mostram hábeis a demonstrar o uso de recursos do convênio no pagamento dos serviços declarados, porque os saques indevidamente promovidos pelo gestor impedem que se estabeleça o necessário nexo causal entre a origem dos recursos e os pagamentos declarados.

Rejeito, pois, as razões recursais.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Posto isso, acolho as conclusões da Serur e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1750/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.083/2007-3.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Orlando Milan (480.003.108-72).
3.2. Responsável: Orlando Milan (480.003.108-72).
4. Entidade: Município de Pariquera-Açu, São Paulo.
5. Relator/Relator de deliberação recorrida:
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Caio Cesar Freitas Ribeiro (OAB/SP 93.364).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Orlando Milan, ex-prefeito de Pariquera-Açu, São Paulo, contra o Acórdão 6.056/2010, da 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, relativas ao Convênio MMA 520/1998, destinado à canalização parcial do rio Turvo, e o condenou ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, ao Município de Pariquera-Açu e ao Ministério do Meio Ambiente;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1750-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 014.132/2002-8
Natureza(s): Recurso de Reconsideração (TCE)
Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - MinC
Responsáveis: Jocelito Canto (526.461.229-34); Juarez Schwab (550.392.609-97)
Interessado: Ministério da Cultura (vinculador) ()
Advogado(s): Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO DO CONVÊNIO. PROVIMENTO. REGULAR COM RESSALVAS. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo, *in verbis*, a instrução da Secretaria de Recursos deste Tribunal, lavrada nos seguintes termos:

"*Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jocelito Canto contra o Acórdão 4.748/2010 proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas da União em Sessão de 27/7/2010 (fls. 890/891, vol. 4) e inserto em sua Ata 26/2010 no processo de Tomada de Contas Especial autuado neste Tribunal sob o identificador TC 014.132/2002-8.*

BREVE MEMORIAL

2. No âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura se instaurou Tomada de Contas Especial em razão da detecção de indícios de ocorrência precariamente tida por irregulares consistentes no não cumprimento do objeto pactuado no Convênio n.º 312/99-CGPRO/SPMAP-FNC (fls. 93/101), celebrado entre Ministério da Cultura (MINV) e Município de Ponta Grossa-PR. Destinavam-se os recursos pecuniários repassados à restauração da antiga Estação Ferroviária de Ponta Grossa para instalação de Centro Cultural, em que funcionaria Biblioteca Municipal. Responsabilizou-se o ora Recorrente, Prefeito Municipal à época.

3. Efetuadas as oitivas dos responsáveis e examinadas suas alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas por meio dos pareceres de fls. 804/819 e 847/855, vol. 4, formulados no âmbito da Unidade Técnica, e de fls. 829/831 e 856/859, vol. 4, da lavra do Ministério Público especializado, esta Corte acolheu o entendimento exarado pelo Relator do processo aqui reproduzido somente no que interessa para o exame de mérito dos recursos:

"6.Do exame que empreendo nas alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, verifico que alegam, resumidamente, que:

a) o objeto do convênio não seria atingido apenas com os recursos originários do concedente, por isso a obra foi dividida em duas etapas, razão pela qual foram efetuadas modificações no projeto, vez que se tratava da restauração de prédio antigo e tombado;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

b) apenas no período de vigência do convênio não seria possível executar o objeto, face a peculiaridades da obra, por isso acreditou-se, de boa-fé, que na prestação de contas poderiam ser esclarecidos os motivos do atraso na execução e das alterações no Plano de Trabalho;

c) não houve desvio de recursos, pois os que foram recebidos do Ministério da Cultura foram aplicados integralmente na obra;

d) relevou-se, um pouco, o princípio da estrita legalidade no cumprimento de prazos e formas contratuais para atender ao princípio da razoabilidade e da eficiência na administração de recursos;

e) embora o convênio tenha sido firmado em 23/12/1999, a licitação foi realizada no ano de 2000, não havendo irregularidade no uso de dotação orçamentária do ano de 2000;

f) os aditivos e prorrogações contratuais eram necessários em razão de circunstâncias emergenciais e de orientação do Patrimônio Histórico do Estado, não implicando em malversação de recursos;

g) as notas fiscais questionadas não maculam os pagamentos concernentes ao convênio em tela, vez que a ausência do número do convênio e da assinatura do fiscal era compensada pela certificação da medição, por parte deste;

h) os pagamentos efetuados mediante compensação tributária eram previstos na legislação municipal; e

i) o atraso na prestação de contas não era de responsabilidade do Sr. Jocelito Canto, ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa/PR, mas sim do gestor que o sucedeu.

7.Quanto a tais alegações, alio-me integralmente ao exame empreendido pela Secex/PR, com a ressalva do MP/TCU quanto ao débito a ser imputado ao Sr. Jocelito Canto, ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa/PR, razão pela qual incorporo às minhas razões de decidir os argumentos expendidos nos pareceres transcritos no relatório precedente, no que se refere ao julgamento das presentes contas.

8.De fato, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não são capazes de afastar as irregularidades relatadas abaixo, conforme principais trechos resumidos da instrução de fls. 847/855, vol. 4:

a) descumprimento dos arts. 2º, incisos II e IV (descrição incompleta do objeto e falta de informação quanto as etapas ou fases de sua execução); 7º, inciso I (falta de descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do objeto); e 15 e 16 (ausência de anuência do órgão concedente para alterações no objeto do convênio), da Instrução Normativa STN nº 01/1997;

b) infringência aos parágrafos I e II da Cláusula Décima Quarta do convênio (fl. 99), bem como o disposto nos arts. 7º, inciso III, e 8º, inciso V, da IN/STN nº 01/1999, vez que todas as despesas foram executadas após a vigência do ajuste, pois o 1º pagamento ocorreu em 21/3/2000 (fl. 799);

c) inexistência de pedido de prorrogação do prazo do convênio, que expirou em 28/2/2000, o que não impediu que fossem assinadas, em 2/6/2000 e 1º/8/2000, por meio de Termos Aditivos (fls. 628/631), as dilações do prazo de vigência do Contrato nº 031/2000, celebrado com a Construtora Ilhabela Ltda.;

d) descumprimento do cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e, como consequência, não houve a aplicação dos recursos no mercado financeiro (art. 7º, incisos VII, XIV, art. 21, da IN STN 01/97);

e) relevância indevida do princípio da estrita legalidade para atender ao princípio da razoabilidade e da eficiência;

f) contrariedade ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, por parte do Município de Ponta Grossa/PR, ao realizar a Tomada de Preços nº 034/1999 (abertura das propostas em 9/12/1999 – fls. 588 e 633), que tinha por objeto a realização da obra em comento, antes da assinatura do Convênio em tela;

g) ocorrência de diversas irregularidades apontadas na instrução, as quais não se justificam sob o argumento de urgência nas obras, pois restaram comprovadas as seguintes falhas:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

g.1) alterações nos itens pactuados sem que o contrato tenha sido aditivado, em desacordo com o parágrafo único da Cláusula Segunda do Contrato (fl. 608);

g.2) alteração no objeto sem a aprovação do concedente, em desacordo com o art. 15 da IN/STN nº 01/97, o qual prevê que as alterações do objeto e/ou das metas, ainda que parciais, só poderiam ocorrer, excepcionalmente, com a aprovação da concedente;

g.3) acréscimos de serviços extras, no montante de R$ 156.365,69, que não foram licitados, em desacordo com o art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º da Lei nº 8.666/1993, que somente prevê acréscimos ou supressões nos quantitativos licitados;

h) emissão das notas fiscais referentes aos pagamentos objeto do convênio em análise sem estarem identificadas com referência ao título e número do convênio, nos termos do art. 30 da IN/STN nº 01/97 (NF às fls. 300/344), assim como sem o aceite do fiscal do contrato comprovando a execução dos serviços (fase da liquidação da despesa);

i) pagamento antecipado da Nota Fiscal nº 1074 (fl. 306), de 6/7/2000, no valor de R$ 101.845,33, referente à 1ª medição do aditivo ao contrato, no dia 5/7/2000, por meio do Cheque nº 000008, em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, que dispõem que o pagamento da despesa será realizado após a sua regular liquidação;

j) compensações de tributos e de dívida ativa com a Construtora Ilhabela Ltda. (Tabela V à fl. 781 e Relação de pagamentos à fl. 492), sendo que essa forma de quitação não está prevista no Termo do Convênio e/ou no Termo de Contrato com a empreiteira; e

k) apresentação da prestação de contas fora do prazo previsto na Cláusula Oitava do Convênio (fl. 96 do Vol. Principal), que estipulava o dia 28/2/2000 como data final para a prestação de contas, portanto, ainda quando o responsável exercia o mandato de Prefeito (1997 a 2000).

9.Para o representante do Parquet especializado, as diversas irregularidades verificadas nos autos impedem o reconhecimento da boa-fé do citado ex-Prefeito. Porém, do débito apurado, o Sr. Jocelito Canto, ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa/PR, deve responder apenas por R$ 26.314,83 (fls. 790/793), em face de serviços pagos e não executados.

10.Alerta o MP/TCU [ante o exposto em seu parecer de fls. 829/831, vol. 4], ainda, [...] que, dessa dívida, deve ser abatida a quantia já ressarcida aos cofres da União, pelo Município de Ponta Grossa/PR, em decorrência de valores devolvidos pela Construtora Ilhabela Ltda. àquela municipalidade, tendo em vista o pagamento a maior dos R$ 26.314,83 à citada empresa, em valores de 30/12/1999, conforme constatado por engenheiros municipais (fl. 830, vol. 4);"

4. Diante disso, no que interessa para os exames das alegações recursais elaborados mais adiante, decidiu:

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Jocelito Canto, ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa/PR, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, ***caput,*** *e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condená-lo em débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da quantia correspondente a R$ 26.314,83 (vinte e seis mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 31/12/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se do montante a importância de R$ 44.194,35 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), já recolhidos pelo Município de Ponta Grossa/PR em 3/5/2006;*

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar ao Sr. Jocelito Canto, ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa/PR, a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

5. Irresignado, veio o Responsável impugnar a decisão na via do recurso a seguir examinado.

PEDIDO

6. Pede-se a elisão da "condenação na devolução dos juros a partir da disponibilização do numerário".

ADMISSIBILIDADE

7. Anuímos ao exame de admissibilidade de fl.9 do anexo 2, em que se propõe conhecer do recurso e dar efeito suspensivo aos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 da decisão recorrida, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16 de julho 1992.

8. Acolhendo a proposta, o Relator do Recurso, Ministro Walton Alencar Rodrigues, dele conheceu precariamente na via do despacho de fl. 11 do mesmo anexo.

QUESTÃO PROCESSUAL

*9. **Alegação:** O Recorrente sustenta que o Ministério da Cultura deixou de notificá-lo por ocasião da vistoria realizada. O mesmo se aplicaria às perícias e sindicâncias realizadas. Em nenhum momento o recorrente teve ciência da sua realização para que pudesse acompanhá-las. Tal consistiria em "cerceamento na produção das provas" e, portanto, em prejuízo à sua defesa e implicaria a impossibilidade de lhe imputar má-fé.*

*10. **Exame:** A fase do processo em que houve coleta de provas é de natureza inquisitória. Como é sabido, em regra o princípio do contraditório não se aplica a procedimentos inquisitórios porque nestes não há acusação. Daí que, legalmente atribuído poder inquisitório ao Controle Interno da Administração Pública, a cientificação dos responsáveis de inspeções a realizar em processos de sua competência não é fundamental da validade destes. Trazemos à colação excerto do voto prolatado pelo E. Ministro-Substituto, Marcos Bemquerer Costa, que resultou no Acórdão nº 3.181/2005 proferido pela Primeira Câmara:*

"4. Com efeito, a preliminar de nulidade suscitada não merece prosperar, uma vez que o TCU já consagrou o entendimento de que a fase interna da TCE, desenvolvida no âmbito do órgão repassador dos recursos, constitui-se um procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída. O estabelecimento do contraditório nessa fase não seria obrigatório, impossibilitando, assim, a tese de cerceamento de defesa. A propósito, reproduzo trecho do Voto do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti em que Sua Excelência aborda esse tema (Acórdão 205/2005 - Primeira Câmara - TCU):

`2. Ao encetar a análise de mérito, destaco que a alegação preambular, atinente ao cerceamento de defesa, não merece prosperar, pois resta pacífico o entendimento desta colenda Corte de Contas de que a citação, ainda na fase interna da TCE, é despicienda. Ademais, segundo ensinamentos da doutrina, essa fase é interpretada como um procedimento administrativo e não um processo em sentido estrito. Isso posto, é defeso alegar que houve cerceamento de defesa na fase de apuração, pois o direito ao contraditório e ampla defesa foi respeitado mediante o chamamento aos autos constante no Ofício 1.282 da Secex/SP (fls. 254/255)'"

11. Ademais disso, o Responsável não sofreu prejuízo em razão do fato alegado. Teve os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa assegurados no âmbito desta Corte de Contas.

12. Por essa maneira, reputamos que a alegação não merece prosperar.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

*13. **Alegação:** Sustenta-se que a decisão combatida se funda em regras de controle e de prestação de contas vigentes à época de seu proferimento e não considera que "o fato ocorreu há mais de dez anos".*

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

14. Exame: Como assinalado no subitem 12.2 da instrução de fls. 804/819, vol. 4, por seu turno transcrito no relatório da decisão citada,

"- a vigência do Convênio nº 312/99 abrangia o período de 23/12/1999 a 28/02/2000;

- a Prefeitura de Ponta Grossa não solicitou ao Ministério da Cultura a prorrogação do Convênio, mas assinou em 02/06/2000 e 01/08/2000 os Termos Aditivos do Contrato 031/2000, celebrado com a Construtora Ilhabela Ltda., executora da obra, contrariando cláusulas do próprio convênio e o art. 8º, inciso V, da IN/STN nº 01/97;

- como não houve prorrogação, todas as despesas foram executadas após a vigência do Convênio, pois o primeiro pagamento só ocorreu em 21/03/2000."

15. Consta do item 7 da fundamentação de decisão que o Relator a quo se aliou integralmente ao exame empreendido pela Secex/PR, com a ressalva do MP/TCU apenas quanto ao débito a ser imputado ao ora Recorrente.

16. A decisão vergastada, dessa maneira, se fundou em desrespeito a cláusulas do próprio convênio e a normas infralegais estatuídas por meio da IN/STN nº 01/97, baixada em 1997, portanto antes do início da vigência do convênio.

17. Daí que a alegação não merece prosperar.

QUESTÕES DE MÉRITO EM SENTIDO ESTRITO

*18. **Alegação:** Defende o Recorrente que agiu de boa-fé. Teria sido a primeira vez em que o Município de Ponta Grossa recebeu "valores tão significativos" para a realização de obra pública repassados mediante convênio celebrado com Órgão da Administração Pública Federal.*

*19. **Exame:** A mera alegação de que se agiu de boa-fé não faz em prova de inexistência de culpa ou dolo, de amparo em norma permissiva tampouco de desconhecimento invencível da ilicitude do fato. Por isso, não se presta para fazer prova contrária às produzidas nos autos tampouco para descaracterizar reprovabilidade da conduta e, por conseguinte, para afastar, respectivamente, a condenação em débito e aplicação de multa levadas a efeito na via da decisão vergastada.*

20. Assim, entendemos que não assiste razão ao Recorrente.

*21. **Alegação:** Diz-se que se tratava de obra em prédio construído à época em que o País era colônia e "bastante atingido pelo descaso e vandalismo". Iniciada a obra com a retirada das vigas que sustentavam a parte superior do prédio, corroída por cupins, ter-se-ia constatado que as paredes estavam na iminência de tombar "uma vez que a técnica de construção antiga não previa a existência de vigas como na atualidade". Porque impedidos de construir as vigas por determinação do Patrimônio Histórico Estadual, a empresa, os engenheiros da Prefeitura, os servidores estaduais técnicos da área de tombamento e especialistas da Universidade Estadual de Ponta Grossa teriam se reunido para estabelecer qual seria a melhor forma de evitar o desmoronamento imimente. Firmado o convênio em 1999, todavia por interferência do departamento de patrimônio público do Estado do Paraná que decidiu tombar o imóvel da antiga estação ferroviária, as obras antes programadas para execução de determinada forma, tiveram que ser adaptadas às exigências relativas ao tombamento.*

22. O acréscimo feito à obra teria consistido na solução de engenharia encontrada, que deu estabilidade ao prédio sem que se acrescentassem "elementos aparentes de construção na atualidade (vigas de concreto)", teria sido objeto de "amplos estudos e gestões junto ao Patrimônio do Estado".

23. Tal implicaria a impossibilidade de realização de nova licitação, visto que para tanto seria necessário paralisar novamente a obra. Uma tal paralisação suscitaria risco de desabamento do prédio, pois que a empresa contratada teria de abandonar a obra, em decorrência do fato de que "nada podia fazer antes que se estabilizasse o prédio em vias de ruína", e aguardar que nova empresa fizesse a estabilização para somente depois disso reiniciar a obra.

*24. **Exame:** A emergência de que cuida a possibilidade de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, pressupõe a imprevisibilidade da situação enfrentada. Ora, não é preciso formação em Engenharia Civil para prever que a retirada de vigas*

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

sustentadoras de qualquer estrutura só pode ser feita com a prévia sustentação desta por outros meios. Isso é mesmo elementar. Nem é preciso, portanto, considerar que se tratava de obra em prédio de características tais quais as assinaladas na alegação.

25. Por isso, no caso sob análise era perfeitamente previsível para o homem médio a necessidade de estabilização estrutural deste depois de retiradas vigas sustentadoras da parte superior do prédio. O que basta para afastar a subsunção da hipótese à estabelecida no dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior e, notamos, revela culpa tanto do gestor como da empresa contratada: desta por imperícia, negligência e imprudência; daquele, culpa na modalidade ***in vigilando****.*

26. A feitura de procedimento licitatório para contratação do serviço adicional acrescido à obra não implicaria a paralização da obra, como alegado. Tampouco a submissão da alteração de metas à aprovação da entidade Concedente.

27. Em conclusão, não vemos na alegação elementos de convencimento motivadores de mudança por esta Corte do seu acolhimento do entendimento sustentado pela Unidade Técnica de que "a PM de Ponta Grossa deveria ter submetido as alterações de metas à apreciação do Minc, bem como realizado novo certame licitatório para a execução dos serviços extras constantes do 1º Termo Aditivo".

28. Por corolário, reputamos que o Recorrente não tem razão.

29. ***Alegação:*** *Sustenta-se que o atraso havido na apresentação da prestação de contas resultou do fato de que o Secretário de Planejamento responsável pela condução da obra "imaginou que esta prestação somente seria possível ao final da mesma, com a aprovação do Departamento de Patrimônio do Estado, o que só veio a ocorrer em 2001". Seu sucessor no cargo, todavia, teria, agindo de máf-fé, deixando de apresentar a prestação de contas em razão de inimizade política.*

30. Admite-se que a não solicitação de prorrogação do convênio consistiu numa falha administrativa e se defende que este Tribunal deveria relevá-la, "ante a inexperiência e ante o fato de que a Prefeitura defrontava-se com dificuldades extremas na referida obra".

31. ***Exame:*** *O julgamento impugnado se fundou em onze irregularidades indicadas no item 8 da fundamentação da decisão, reproduzidas no item 3 desta instrução. Tivesse havido apenas o atraso consistente na última dessas onze irregularidades na ordem ali expostas (alínea* ***k*** *do item 8 da fundamentação citada), decerto que não teria esta Corte proferido a decisão vergastada.*

32. As outras dez questões, todas relativas ao mérito das contas prestadas em atraso, se constituem em graves irregularidades detectadas no processo de contas especiais instaurado. Por força desse conjunto de irregularidades convergentes no sentido de que não se pode ter por comprovada a boa e regular aplicação dos recursos pecuniários em foco é que este Tribunal proferiu a decisão impugnada.

33. Assim, consideramos não prosperável a alegação.

34. ***Alegação:*** *Ficou evidenciado que a obra foi realizada nos termos do edital de licitação, que faltando alguns itens, a empresa responsável efetuou a devolução dos valores.*

35. ***Exame:*** *Como se depreende da leitura do subitem 9.2 da parte dispositiva da decisão recorrida e do memorial constante no início desta instrução, esta Corte abateu do valor do ressarcimento a que condenou o ora Recorrente valores devolvidos pela Construtora Ilhabela Ltda. ao Município, tendo em vista o pagamento a maior dos R$ 26.314,83 à citada empresa, em valores de 31/12/1999.*

36. De conseguinte, pensamos que a alegação não merece acolhida.

37. ***Alegação:*** *O imóvel é um dos cartões postais da cidade desde o ano de 2000, o que demonstra a efetiva realização da obra.*

38. ***Exame:*** *A existência do imóvel não confirma a execução de serviços de sua restauração. Ainda que se admita a execução dos serviços apenas para argumentar, a despeito das irregularidades consistentes em indícios em sentido contrário apontados na fundamentação da decisão, a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que se aplicaram corretamente os recursos pecuniários. Cabe ao responsável – ora recorrente – demonstrar o* ***nexo causal*** *entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. O voto condutor do Acórdão 399/2001 –TCU– 2ª Câmara sintetiza a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto:*

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

"Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. ***Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferido pelo Convênio*** *examinado" (grifos acrescidos).*

39. Por isso, consideramos não prosperável a alegação.

40. ***Alegação:*** *Alega-se que "o fato de se proceder pagamento por via de compensação de tributos (encontro de contas) não implica em irregularidade". Tal forma de pagamento seria "lícita em face da lei civil que considera a compensação uma forma regular de pagamento". Não haveria necessidadade de que o convênio autorizasse a realização de pagamento em forma não vedada pela lei. Tal só seria vedado se constasse expressamente do termo de convênio que o pagamento deveria ser executado em forma de transferência bancária, não admitidas outras espécies de pagamento.*

41. ***Exame:*** *Consta do parecer da Unidade Técnica acolhido por esta Corte que a quitação por compensação de tributos não está prevista no Termo do Convênio tampouco no Termo de Contrato com a empreiteira.*

42. Dessa maneira, não se poderia ter empregado tal forma de pagamento, tal como alegado. As questões jurídicas aqui enfrentadas dizem respeito ao campo do Direito Administrativo, e não ao do Direito Civil. O princípio da legalidade se aplica de forma diversa a cada um desses. A esse respeito ensina Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., 2000, pp. 82-83):

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.(...) Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. *Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa." (grifos nossos).*

43. Corolário, a alegação não merece êxito.

44. ***Alegação:*** *As notas fiscais possuem datas posteriores a março de 2000 , contudo isso se explica pelo atraso da obra, ou seja, elas correspondem exatamente à época em que foram executadas, demonstrando a boa fé.*

45. ***Exame:*** *Relacionam-se a notas ficais duas das onze irregularidades motivadoras da decisão recorrida, quais as assinaladas nas alíneas* ***h*** *e* ***i*** *do item 8 de sua fundamentação. Nenhuma das duas consiste em emissão de notas fiscais posteriormente a março de 2000, mas sim em emissão de notas fiscais carentes de referência ao título e número do convênio e sem o aceite do fiscal do contrato comprovando a execução dos serviços (alínea* ***h*** *aqui citada) e pagamento antecipado da Nota Fiscal nº*

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

*1074 (fl. 306), de 6/7/2000, no valor de R$ 101.845,33, referente à 1ª medição do aditivo ao contrato, no dia 5/7/2000, por meio do Cheque nº 000008(alínea **i** aqui citada).*

46. Por isso, temos que não cabe agasalhar a alegação.

*47. **Alegação:** O Recorrente transcreve em sua peça de recurso diversos supostos depoimentos prestados em suposta "ação judicial que tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região". Sustenta que com base em tais depoimentos seria de concluir "a falta de prorrogação do convênio não pode representar fator de penalização tão grave ao gestor", máxime considerando-se que "em outras decisões este Tribunal já reconheceu que se trata de falha administrativa, passível de ressalva, ainda mais se considerando a época de sua realização e as condições especialíssimas da obra".*

*48. **Exame:** O Recorrente nem ao menos indicou qual seria o suposto processo judicial. Noutras palavras, não trouxe aos autos elementos comprobatórios de sua alegação. Consabida a regra primária de direito que declina a quem alega o ônus da prova, estatuída na forma do brocardo latino **allegare nihil et allegatum non probare paria sunt** (nada alegar e não provar o alegado se equivalem).*

49. Posto o tivesse feito, tal não o socorreria. Pois declarações de terceiros não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado.

50. Segundo jurisprudência pacífica do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória. Provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 153/2007–Plenário, 1293/2008–Segunda Câmara e 132/2006 – Primeira Câmara).

51. Nesse sentido, com fundamento no art. 298 do Regimento Interno/TCU, é possível aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

"As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato".

52. Frise-se que compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

53. Ademais, a irregularidade que o Recorrente procura elidir, qual a assinada na alínea c do item 8 da fundamentação da decisão, não consistiu apenas na mera inexistência de pedido de prorrogação do prazo do convênio, que expirou em 28/2/2000, como tenta sugerir o Recorrente, mas sim no fato de que se celebraram os seguintes atos, por conseguinte, fora da vigência do convênio, e, portanto, com desrespeito a suas cláusulas que possibilitam a fiscalização de sua execução: em 2/6/2000 e 1º/8/2000, por meio de Termos Aditivos (fls. 628/631), as dilações do prazo de vigência do Contrato nº 031/2000, celebrado com a Construtora Ilhabela Ltda..

54. Desse modo, não há como acolher o pleito do recorrente.

*55. **Alegação:** Diz-se que não cabe o cômputo dos juros de mora desde a data da assinatura do convênio. Como a diferença entre o executado e o pago somente teria sido apurada em 2001, não se poderia computar juros de mora desde a liberação do dinheiro.*

*56. **Exame:** Esta Corte acolheu os entendimentos sustentados em pareceres formulados no âmbito do Ministério Público especializado no sentido de que "as diversas irregularidades verificadas nos autos impedem o reconhecimento da boa-fé" do Responsável e de que "o valor da obra que foi*

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

glosado (valor histórico de R$ 26.314,83 em 30.12.1999) tem como responsável primaz o ex-Prefeito de Ponta Grossa signatário do Convênio 312/99-CGPRO/SPMAP-FNC".

57. Na hipótese de falta de elementos de comprovação da aplicação regular de recursos públicos pecuniários federais este Tribunal não carece de indícios ou provas de sua não-aplicação ou de sua aplicação irregular, pois em tal caso se presume a irregularidade. Trata-se de presunção relativa, portanto suscetível de elisão mediante apresentação de prova em contrário – consistente em elementos de comprovação da aplicação dos recursos, ônus do gestor destes.

58. Pois estatui o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República:

"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

59. A jurisprudência desta Corte de Contas, em consonância também com o disposto no art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, c.c. o art. 66, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme entendimento assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU n°s 11/97-Plenário; 87/97-2ª Câmara; 234/95-2ª Câmara; 291/96-2ª Câmara; 380/95-2ª Câmara; e Decisões n°s 200/93-Plenário; 225/95 -2ª Câmara; 545/92-Plenário.

60. O Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que, em Direito Financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:

"Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público." (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)

61. Vale citar elucidativo trecho da fundamentação da Decisão n. 225/2000 proferida pela 2ª Câmara desta Corte em 20 de junho de 2000 (Ata 23/2000), da lavra do Relator Ministro Adylson Motta:

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. (...)

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes."

62. Esta Corte, portanto, presumiu que não se aplicaram regularmente os recursos repassados, pelo que cabe a atualização monetária dos valores em questão desde a data em que se deram os seus respectivos repasses. E, portanto, em caso de julgamento de que houve também má-fé da pessoa a quem competia gerenciá-los, a incidência de juros de mora desde as mesmas datas.

63. Daí que a alegação não merece agasalho.

PROPOSTA

Ante o exposto, propõe-se a este Tribunal que decida:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jocelito Canto contra o Acórdão 4.748/2010 proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas da União em Sessão de 27/7/2010 (fls. 890/891, vol. 4) e inserto em sua Ata 26/2010, , com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16 de julho 1992;

b) desprover o recurso e manter inalterado o Acórdão impugnado;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

c) cientificar o Recorrente da decisão sobrevinda e lhe enviar cópia de seu relatório e de sua fundamentação, como também à Procuradoria da República no Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

A instrução contou com a concordância do diretor da unidade técnica e do Ministerio Público junto ao TCU.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso de Reconsideração, com fulcro no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/92, interposto contra o Acórdão 4748/2010 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Senhor Jocelito Canto, ex-Prefeito de Ponta Grossa – PR, e imputou-lhe o pagamento de multa e recolhimento de débito relativo a juros de mora.

A irregularidade das contas foi declarada em razão da gestão do Convênio nº 312/99-CGPRO/SPMAP-FNC, que se prestava à restauração da antiga Estação Ferroviária de Ponta Grossa para a instalação de Centro Cultural, em que funcionaria a Biblioteca Municipal.

Divirjo da instrução da unidade técnica, que contou com a aquiescência do Ministério Público junto ao TCU.

Em relação ao débito, o prefeito foi citado em 29/4/2003 para apresentar alegações de defesa ou recolher o montante de R$ 440.000,00 mais os encargos legais calculados a partir de 30/12/1999.

Comprovou-se, posteriormente, a utilização da quase totalidade dos recursos no objeto do convênio, restando um débito de R$ 26.314,83, valores de 30/12/1999, menos de 6% do valor total, decorrentes de pagamentos a maior feitos pelo Município de Ponta Grossa/PR à empresa contratada.

A empresa indevidamente beneficiada devolveu aos cofres municipais a quantia de R$ 22.750,08, em 13/2/2002, e acertou a diferença com o município por meio de prestação de alguns serviços.

O município recolheu, em 3/5/2006, aos cofres federais o valor de R$ 44.194,35, que equivale aos montantes atualizados monetariamente pagos a maior à empresa, zerando o débito para com a União.

No acórdão impugnado, o gestor foi condenado a recolher a diferença entre a quantia indevidamente paga à construtora corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora e o valor devolvido pelo Município à União.

O débito que foi imputado ao ex-Prefeito corresponde apenas à incidência do juros de mora, que correria desde a data do pagamento à construtora até o momento em que for quitado o débito que lhe foi atribuído.

Observo que o gestor foi injustamente condenado a pagar juros de mora, sobre um período em que não havia qualquer débito com a União, 3/5/2006 em diante.

Embora a responsabilidade do pagamento a maior fosse originariamente do gestor responsável, com a devolução dos recursos pela construtora, em 2002, seja em serviços, seja em dinheiro, o município tornou-se responsável solidário pelos recursos, pois deles se apropriou e se beneficiou.

Incorreta, também, a cobrança de juros de mora do gestor sobre esse período, já que a devolução desse valor já não dependia dele, visto que seu mandato terminara no fim do ano 2000.

A cobrança desses juros em período anterior à devolução dos valores pela construtora, ao meu ver, é uma medida excessivamente rigorosa. À época da citação do prefeito, em 2003, os valores pagos a maior à empresa já haviam sido devolvidos à prefeitura.

Por essa razão entendo não ser cabível o débito que lhe está sendo imputado.

Quanto às outras irregularidades, obsevo que o prazo assinado para a execução do convênio era incompatível com a realização de seu objeto. O convênio objetivara executar obras civis em edificação, em estado avançado de deterioração, tombada como patrimônio histórico do Estado do

Paraná, e fora assinado em 23/12/1999 com data final para prestação de contas em 28/2/2000. Período curto que ainda compreendera as festas de final de ano e carnaval.

Não é possível, em tão pouco tempo, realizar licitação para contratação de empresa construtora, executar obra dessa complexidade e realizar a prestação de contas.

Boa parte das irregularidades constatadas decorreu de falhas relacionadas ao prazo do convênio. Cito: todas as despesas foram executadas após a vigência do ajuste, descumprimento do cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, realização de licitação para a contração da empresa construtora antes da assinatura do convênio e apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido no convênio.

Embora o gestor tenha se omitido em não solicitar a prorrogação da vigência do ajuste, entendo que essas falhas devam ser sopesadas, pois seriam evitadas caso o convenente houvesse estabelecido prazo viável ao cumprimento do convênio.

O gestor foi ainda condenado em razão do cometimento de outras falhas, aditivação do contrato licitado sem a anuência do órgão federal, com alteração parcial dos serviços estabelecidos no procedimento licitatório, e algumas falhas formais em documentos utilizados na prestação de contas.

Mesmo assim, considerando que se logrou concluir a reforma e a biblioteca encontra-se aberta ao público, que os recursos do convênio foram aplicados para o fim avençado, havendo a comprovação do nexo de causalidade entre esses valores e a obra executada, e que o montante não utilizado foi devolvido aos cofres federais, entendo que o julgamento pela irregularidade das contas seria medida excessivamente gravosa ao gestor, ainda mais quando se considera as consequências que podem advir de um juízo negativo desta Corte.

Por essas razões, reputo procedente o Recurso de Reconsideração, julgando regulares com ressalva as contas do ex-Prefeito e elidindo o débito e a multa cominados.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1751/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.132/2002-8.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração (TCE).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura.
3.2. Responsáveis: Jocelito Canto (526.461.229-34); Juarez Schwab (550.392.609-97).
4. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - MinC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da decisão recorrida: MinistroAugusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Jocelito Canto, ex-Prefeito de Ponta Grossa - PR, contra o Acórdão 4748/2010 – 1ª Câmara,

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.5 do Acórdão 4748/2010 – 1ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Jocelito Canto, ex-Prefeito de Ponta Grossa – PR, dando-lhe quitação;

9.4. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério da Cultura, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

9.5. dar ciência ao recorrente.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1751-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 002.659/2010-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Interessados: Edmar Caldas Gadelha (CPF 004.687.204-30), Fernando Bonifacio do Nascimento (CPF 016.146.224-34), Haide Nobrega Simões (CPF 003.894.394-87), Hudson Brandão de Araújo (CPF 007.940.314-04), Jorge de Souza Moura Filho (CPF 019.830.594-04), Josete Vale de Melo (CPF 028.114.804-04) e Maria Leoneide de Oliveira Macedo (CPF 039.368.804-68)
Advogado: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DE PARCELA RELATIVA A PLANO ECONÔMICO QUE JÁ DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA PELOS AUMENTOS REMUNERATÓRIOS ESPECÍFICOS. SUPRESSÃO DOS PAGAMENTOS. LEGALIDADE E REGISTRO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA PARCELA EM UM ATO. ILEGALIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de Auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, acolhida pelos dirigentes daquela Unidade Técnica e pelo Ministério Público (fls. 45/51):

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

"Em exame, atos de aposentadoria encaminhados a este Tribunal, para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

No âmbito desta Secretaria, preliminarmente, os atos foram submetidos a críticas eletrônicas, oportunidade em que foram verificados diversos aspectos das concessões em análise, entre outros, o parecer do Controle Interno, a fundamentação legal informada, os tempos de serviço dos interessados e as eventuais ocorrências de acumulação e, com isso, tornando a apreciação mais abrangente.

Nessa verificação, foi detectado que nos atos dos servidores Edmar Caldas Gadelha, Fernando Bonifacio do Nascimento, Haide Nobrega Simões, Jorge de Souza Moura Filho, Josete Vale de Melo e Maria Leoneide de Oliveira Macedo a inserção da vantagem judicial de planos econômicos, que atualmente não está sendo mais percebida (fls. 40/43). Em consonância com os ditames do art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, tais atos devem ser apreciados pela legalidade, ressalvando a falha e a correção.

Em se tratando do ato de concessão da aposentadoria do servidor Hudson Brandão de Araujo, está consignada vantagem de 58,89% inerente a planos econômicos, amparada por sentença judicial.

O Plenário desta Corte, ao apreciar a Representação formulada por esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal nos autos do TC-019.074/2005-0 acerca de 'Irregularidades no processamento de pagamentos de ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Federal, no âmbito do sistema Siape, atinentes à concessão de parcelas salariais oriundas de planos econômicos'*, proferiu o Acórdão 2.161/2005 que resolveu, entre outras medidas:*

'9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envide esforços no sentido de:

9.2.1.1. alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;' *(DOU de 23/12/2005).*

Tais determinações indicam o exato tratamento a ser dado às vantagens oriundas de decisões judiciais em face da implantação de novos planos de carreira instituídos por lei. Nesse sentido, a deliberação desta Corte encontra-se plenamente alinhada à jurisprudência do Poder Judiciário.

Do Superior Tribunal de Justiça:

'**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.145 - DF (2005/0188765-7)**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989.

1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior.

2. Segurança denegada.' (DJe de 3/11/2008)

'**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 647.211 - RJ (2004/0031119-9)**

EMENTA

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. URP. FEVEREIRO/1989. 26,05%. REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, deve ser afastado do empeço da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, quando a interpretação controvertida disser respeito a dispositivo da Constituição da República.

2. Inexiste direito adquirido à incidência do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, na remuneração dos servidores públicos, uma vez que a implantação do Plano Verão, efetivada pela Lei n.º 7.730/89, alterando a política monetária, deu-se antes do preenchimento dos requisitos necessários à percepção daquele reajuste, segundo a sistemática então vigente.

3. Embargos acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e ao recurso especial.' *(DJe de 5/5/2008)*

Da Justiça Federal da 4ª Região:

'MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.04.01.000262-6/PR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.475/02. ABSORÇÃO DA URP. DECADÊNCIA.

. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês. Decadência afastada.

. Ante a ausência de norma regulamentadora, o Diretor do Foro de Seção Judiciária, em face de sua qualidade de ordenador das despesas do órgão público, tem competência para determinar a forma de implementação da Lei nº 10.475/02 a bem de concretizar o pagamento das vantagens financeiras decorrentes no novo plano de cargos.

. A absorção de diferenças de URP pela referida lei não afronta a sentença judicial transitada em julgado.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Segurança denegada.' *(D.E. de 28/6/2007)*

Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

'**APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 371153**

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DOS REAJUSTES RELATIVOS À VARIAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987 NO PERCENTUAL DE 26,06%, FEVEREIRO/89 (26,05%) E MARÇO/90 (84,32%) - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – SENTENÇA REFORMADA.

1. O direito à reposição salarial dos servidores públicos federais, decorrente do Decreto-Lei nº 2.302/86 relativo à variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06 (Plano Bresser) e do Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo a URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% (Plano Verão), bem como o IPC de janeiro de 1989 (84,32%) não vem sendo reconhecido pela jurisprudência.

2. O Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 694, consagrou a tese de que os servidores públicos não teriam direito ao reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 no percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, face a incidência da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo a questionada reposição.

3. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se a sucumbência.' *(DJF3 26/6/2009)*

Do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

'APELAÇÃO CÍVEL Nº 451736-AL (2007.80.00.000379-7)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE A URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

I. Os autores alegam que a supressão do pagamento da vantagem de 26,05%, em virtude da reestruturação remuneratória de vencimentos, a teor da Lei nº 10476/02, ofende a coisa julgada e o direito adquirido.

II. O entendimento dos Tribunais Federais é no sentido de que não há ofensa à coisa julgada ou ao direito adquirido na absorção de percentuais que vinham sendo percebidos pela reestruturação dos cargos, visto que não haver redução de vencimentos e sim fixação de novos padrões de remuneração.

III. Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989.

IV. Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.' *(DJ de 22/10/2008)*

Por outro lado, as atividades que precedem o exame da legalidade de atos que contemplam parcelas judiciais devem, sempre que possível, ser objeto de racionalização no âmbito desta egrégia Corte de Contas, isto em razão do grande volume de atos da espécie pendentes de apreciação.

Atualmente, há necessidade de se acostar a cada processo, por cópia, a sentença judicial concessiva, a petição inicial, a certidão de trânsito em julgado etc. Tais ações demandam inúmeras diligências que importam aumento considerável do tempo de apreciação dessas concessões, além de onerar a área de pessoal responsável na entidade de origem.

Sob este prisma, importante é conferir novo tratamento aos atos que contemplam parcelas relativas a sentenças judiciais, especialmente aquelas referentes a planos econômicos - URP, Plano Bresser, Plano Collor etc. – que traga maior celeridade e economia processual.

Nessa linha de raciocínio, torna-se desnecessário questionar a legitimidade de tais pagamentos, uma vez demonstrada a sua absorção por superveniente modificação no regime de vencimentos do servidor. É que, a partir daí, a continuidade dos pagamentos reveste-se de ilegalidade, conforme a vasta jurisprudência dos Tribunais.

Em tais casos, torna-se dispensável acostar a cada processo a cópia da sentença, pois, se há comprovação da absorção dos discutidos valores, o ato será considerado ilegal. Além disso, não é preciso retroagir aos anos de 1990 para comprovar o cálculo, situação que traz sérios problemas de ordem prática, em razão das diversas modificações da moeda nacional. Nos anos de 2008 e 2009, inúmeras carreiras foram beneficiadas com reestruturações, criação ou modificação de gratificações que trouxeram aumento significativo de vencimentos. A exclusão das parcelas judiciais, nesse contexto, não traz redução salarial. Ao contrário, após a melhoria promovida, os servidores que continuassem a perceber tais parcelas é que obteriam enriquecimento sem fundamento legal, pois as bases da concessão do provimento judicial restariam suprimidas do mundo jurídico ante o estabelecimento de novo plano de carreira, em situação que não mais daria ensejo ao prejuízo alegado pelos demandantes.

Aliás, admitir-se o pagamento de tais parcelas após mudança de regime de vencimentos afrontaria inclusive o entendimento da Suprema Corte, como se verifica, por exemplo, do RE 241.884/ES, ***in verbis****:*

'É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.'

No voto condutor do Acórdão 5352/2009 da Segunda Câmara, o Exmº Ministro Relator Raimundo Carreiro, ao analisar proposta análoga de racionalização de trabalho à que ora se apresenta nos presentes autos, destacou:

'19. Compartilho dos argumentos aduzidos pela Unidade Técnica quanto a pouca efetividade do procedimento atualmente adotado, qual seja, a realização de diligências aos órgãos concedentes solicitando que encaminhem previamente cópias das sentenças judiciais transitadas em julgado.

20. Dada a materialidade da questão e a necessidade de uma atuação mais contundente por parte desta Corte de Contas, entendo que o novo procedimento proposto vai ao encontro dos anseios da

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

sociedade, que espera que esta Corte de Contas cumpra com agilidade sua importante missão institucional.'

No caso em análise, a continuidade do pagamento a título de Plano Bresser, revela-se sem fundamento a partir do advento da MP nº 431/08, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, a qual dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Além disso, o ato está em desacordo com o citado Acórdão nº 2.161/2005 - Plenário que prevê a absorção desse valor por novas estruturas remuneratórias criadas por lei.

Sobre o tema, rememore-se que, ao apreciar o MS-25009/DF, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a Mandado de Segurança impetrado contra decisão desta Corte de Contas que impugnou o pagamento da URP. No voto proferido pelo Exmº Ministro Carlos Velloso ficou consignado o seguinte:

'Um argumento sério foi utilizado pelo TCU, no caso, o de que a parcela da URP poderia ter sido absorvida num reajuste de vencimentos posterior. Cumpria ao TCU, entretanto, comprovar a ocorrência da alegada absorção, o que não fez. Limitou-se, no ponto, a presumir a ocorrência de tal fato'.

Em razão deste pronunciamento é que esta unidade técnica, a propósito, traz aos autos ficha financeira do sistema Siape da Rede Serpro (fl. 40). Ela revela a situação do interessado em dois momentos: o primeiro, anterior à aplicação do regime de vencimentos instituído pela Lei nº 11.784/2008; o segundo após sua implantação. Assim, demonstra-se, de modo inequívoco, que o acréscimo nos proventos do interessado promovido pelo novo regime salarial deveria ter absorvido o valor decorrente de planos econômicos, sem que desse procedimento resultasse diminuição no total percebido pelo beneficiário.

Assim, propõe-se a ilegalidade do referido ato.

Conclusão

Diante do exposto e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se considerar:

***1. legais**, para fins de registro, os atos dos servidores Edmar Caldas Gadelha, Fernando Bonifacio do Nascimento, Haide Nobrega Simões, Jorge de Souza Moura Filho, Josete Vale de Melo e Maria Leoneide de Oliveira Macedo, ressalvando que a vantagem judicial de planos econômicos constante nos atos não é mais percebida pelos interessados;*

***2. ilegal**, negando-lhe o registro, o ato do servidor Hudson Brandão de Araujo, com a adoção das seguintes medidas:*

***2.1** seja aplicada a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente percebidas de boa-fé;*

***2.2** com fundamento nos artigos 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;*

***2.3** seja determinada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o beneficiário da concessão impugnada está ciente do julgamento deste Tribunal; e*

***2.4** fundamentando-se no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte deverá proceder a emissão de novo ato do interessado retro, no prazo de trinta dias, livre da irregularidade ora apontada, e submetê-lo a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento."*

É o Relatório.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

VOTO

A instrução da Sefip, acolhida pelo Ministério Público, propõe a ilegalidade do ato de aposentadoria do Sr. Hudson Brandão de Araújo (fls. 18/23) em face da incorporação do percentual de 58,89% decorrente de sentença judicial.

2. Este Tribunal de Contas já estabeleceu, ao apreciar Representação formulada pela Sefip contra procedimentos irregulares adotados no âmbito do Siape quanto ao processamento de despesas salariais oriundas de planos econômicos, a forma como tais pagamentos deverão ser operacionalizados (Acórdão 2.161/2005 – Plenário):

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;

3. Pesquisa realizada no Siape pela Unidade Técnica (fls. 40/43) revela que a entidade de origem não está utilizando a forma preconizada pelo Acórdão 2.161/2005 – Plenário para cálculo da parcela oriunda de sentença judicial referente a plano econômico, pois, não obstante a implantação de novas estruturas remuneratórias, o valor dessa parcela não foi absorvido por esses aumentos posteriores.

4. Assim, o ato de aposentadoria de Hudson Brandão de Araújo (fls. 18/23) deve ser julgado ilegal, com a negativa do respectivo registro.

5. Os demais atos de aposentadoria existentes nestes autos, tal qual o ato acima analisado, também incluem a parcela "decisão judicial 58,89%", fato que ensejaria sua ilegalidade e negativa de registro. Entretanto, consulta ao Siape revelou que a parcela não mais integra os proventos dos Interessados (fl. 40/43). Assim, nos termos do art. 6º, §1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010), esses atos de aposentadoria estão em condições de ser considerados legais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator

ACÓRDÃO Nº 1752/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.659/2010-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Edmar Caldas Gadelha (004.687.204-30), Fernando Bonifacio do Nascimento (016.146.224-34), Haide Nobrega Simões (003.894.394-87), Hudson Brandão de Araújo (007.940.314-04), Jorge de Souza Moura Filho (019.830.594-04), Josete Vale de Melo (028.114.804-04) e Maria Leoneide de Oliveira Macedo (039.368.804-68).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II e 45 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar **legais** e registrar, nos termos do art. 6º, §1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010), os atos de concessão de aposentadoria de **Edmar Caldas Gadelha, Fernando Bonifacio do Nascimento, Haide Nobrega Simões, Jorge de Souza Moura Filho, Josete Vale de Melo e Maria Leoneide de Oliveira Macedo** em face da cessação do pagamento da parcela "decisão judicial 58,89%";

9.2. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria de **Hudson Brandão de Araújo**, recusando-lhe registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, em conformidade com a Súmula 106 do TCU;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência ao Interessado cujo ato foi considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, documentos comprobatórios de que o Interessado cujo ato de aposentadoria foi impugnado está ciente deste julgamento;

9.5. esclarecer à entidade que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante a emissão de novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada, conforme previsto no art. 262, §2º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1752-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-004.072/2008-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Tenente Ananias/RN
Responsáveis: Maria José Jácome da Silva (CPF 353.985.824-53) e Terramoto Construções Ltda. (CNPJ 70.157.847/0001-60)
Advogado: Junho Aldaélio Alves de Oliveira (OAB/PB nº 10.147)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE TENENTE ANANIAS/RN. CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO DA PREFEITA E DA EMPRESA CONTRATADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DAS DÍVIDAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução do Auditor da Secex/RN (fls. 178/184), com a qual anuiu o Diretor e o titular em substituição da Unidade Técnica (despachos à fls. 186 e 187, respectivamente):

"*2.1.Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional – MI, em desfavor da Sra. Maria José Jácome da Silva, ex-Prefeita Municipal de Tenente Ananias - RN, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 905/2000, celebrado em 29/12/2000, entre o aludido Município e o Ministério da Integração Nacional (cópia do termo às fls. 9/18), objetivando a construção de 24 (vinte e quatro) unidades habitacionais, conforme o Plano de Trabalho aprovado às fls. 05/07.*

2.2.Em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, à fl. 158, foi promovida a citação da Srª Maria José Jácome da Silva e da firma Terramoto Construções Ltda., por meio dos Ofícios n.º 1088/2008 (fls. 162/163), e nº 1089/2008 (fls. 165/166), ambos datados de 26/11/2008 e recebidos, respectivamente, em 09/12/2008 e 03/12/2008.

2.3. No âmbito do mesmo Despacho retro, foi promovido Diligência ao Banco do Brasil, por meio do Ofício nº 1087/2008 (fl. 160), em cuja resposta (Anexo 1 – fls. 2/4) constata-se que o beneficiário do Cheque nº 850.001 foi de fato a firma Terramoto Construções Ltda. Na verdade, a diligência questionava acerca também do cheque nº 850.002 (vide fl. 160 c/c fls. 38/39). A resposta do Banco do Brasil foi parcial, mas supriu a demanda, confirmando o nexo entre um dos cheques e seu beneficiário, reforçando, ao nosso ver, a informação dada pela gestora nos documentos de fls. 03/31.

2.4. A firma Terramoto Construções Ltda., embora tenha recebido o ofício de Citação, conforme AR postal de fl. 168, manteve-se silente, presumindo-se verdadeiras as imputações que lhe são dirigidas, sendo considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, consoante art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

*2.5. Analisam-se as alegações de defesa da Srª MARIA JOSÉ JÁCOME DA SILVA**,** ex-Prefeita Municipal, consoante abaixo discriminado:*

2.5.1. <u>Ocorrência 1</u>: execução parcial da obra prevista no objeto do Convênio nº 905/2000, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tenente Ananias - RN e o Ministério da Integração Nacional, no valor de R$ 131.832,00 (cento e trinta e um mil oitocentos e trinta e dois reais), objetivando a reconstrução de 24 unidades habitacionais, conforme vistoria in loco realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, consubstanciada no Relatório de Avaliação Final de fls. 40/44.

2.5.1.1.<u>Dispositivos Violados</u>: Cláusula Segunda, item 2, alíneas "a" e "b" do Convênio nº 905/2000 e art. 22 da então vigente IN/STN nº 01/1997.

2.5.1.2. <u>Alegações de defesa</u> da responsável, por meio de seu Procurador (Anexo 1 – fls. 05/09):

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

a) que o atraso na realização da obra se deu por culpa exclusiva da empresa responsável, sendo que por diversas vezes a gestora advertiu a mesma sobre este fato (Anexo 1 – fl. 06 – item I);

b) que o referido atraso não constituiu nenhum prejuízo ao Erário, uma vez que não houve alteração contratual que viesse a aumentar o valor antes contratado (Anexo 1 – fl. 06 – item II);

c) que após o término da vistoria in loco, os fiscais não retornaram à Prefeitura, onde poderiam obter informações e possíveis explicações acerca das supostas irregularidades (Anexo 1 – fl. 07 – § 2º);

d) que, em algumas residências, com intuito de preservar a integridade do imóvel, não estavam sendo instaladas imediatamente as portas e demais acessórios no momento em que a fiscalização se fez presente (Anexo 1 – fl. 07 – § 3º);

e) que houve um equívoco por parte da pessoa que acompanhou os fiscais, pois as 5 casas questionadas pela inspeção nada tinham a ver com os recursos do Convênio, sendo construídas com recursos exclusivos do Município (Anexo 1 – fl. 07 – § 4º);

f) que a intenção era instalar água de poço artesiano e da forma como inicialmente foram instaladas, as caixas d'água captariam água das chuvas através do telhado, o que possibilitaria ao proprietário instalar uma bomba no poço para levar água até a caixa já existente (Anexo 1 – fl. 07 – § 5º);

g) que a construção da casa a maior do beneficiário José Marcos da Silveira representa um caso isolado, pois deveu-se ao fato do grande número dos integrantes daquela família, portanto, não houve nenhum descumprimento aos termos contratuais, vez que o excedente foi custeado pelo próprio Município (Anexo 1 – fl. 08 – § 1º); e

h) que as supostas irregularidades constatadas pela fiscalização foram sanadas, razão pela qual foi solicitada na época, pelo Município, nova vistoria, mediante o Ofício nº 158/2004, numa demonstração de que o Município estava seguro de que havia concluído a obra (Anexo 1 – fl. 08 – § 2º).

2.5.1.3. <u>Análise das Alegações</u>: à vista dos elementos contidos nos autos e no ordenamento jurídico, conclui-se que:

a) a execução parcial da obra (em percentual de 77,32%, cf. fls. 40/42), a que a gestora chama de atraso, não pode ser atribuída exclusivamente à empresa responsável, como pretende sua defesa. Caberia àquela, no dever de zelo pela coisa pública e no exercício de seus direitos de contratante, tomar as medidas cabíveis para fazer valer o interesse público, inclusive com retenção de valores a pagar. Contrário senso, o que fez a gestora foi pagar adiantado todo o valor disponível para a obra, sendo 50% em 23/01/2001 e 50% em 23/03/2001 (fl. 31), quando a obra só foi presumidamente entregue em 06/09/2001 (fl. 33), contrariando os arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/64. O argumento não merece acolhida;

b) a tese de que não houve prejuízo ao Erário choca-se com os fatos, vez que a conforme a CEF constatou, em 19/11/2001 (fls. 40/42), portanto, 74 dias depois que a obra foi dada por concluída e entregue (fl. 33), a realização de apenas 77,32% do contratado. Isso representou prejuízo de R$ 29.932,27 em relação ao que foi pago à Construtora, sendo R$ 27.244,35 cabíveis como devolução à União. Tal prejuízo independeu de alteração contratual. O argumento não merece acolhida;

c) não é condição sine qua non que, ao término da vistoria in loco, os fiscais retornem à Prefeitura para obter informações e possíveis explicações acerca das supostas irregularidades, principalmente quando a obra tida como devidamente concluída e recebida, apresenta divergências entre a informação e a verdade material, física e fática. Frise-se que a gestora teve oportunidade de apresentar todas as informações e explicações que lhe fossem favoráveis, seja no âmbito interno do Ministério concedente do Convênio (fl. 46 – item 2), seja no âmbito do TCU no presente processo. A solicitação de nova vistoria da CEF, só em 14/09/2004 (fl. 53), sob a afirmação de que as obras "quando da primeira vistoria se encontravam em fase de execução", em vez de virem em seu favor, evidenciam, a uma, a falsidade ideológica presente no Termo de fl. 33; a duas, a prática de falsidade documental na Prestação de Contas; a três, o descumprimento do cronograma do Convênio; a quatro, a realização de

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

pagamentos indevidamente antecipados, contrariando a legislação vigente. O argumento não merece acolhida;

d) a idéia de que, 74 dias após a conclusão e recebimento da obra, não tinham sido instaladas as portas e demais acessórios de algumas residências, "com intuito de preservar a integridade do imóvel", ainda que admissível, seria um contra-senso, posto que a função, principalmente das portas, é, dentre outras, a de preservar a integridade dos imóveis. Argumento não merece acolhida;

e) não é plausível a alegação de que houve equívoco por parte da pessoa que acompanhou os fiscais, tendo os mesmos sido conduzidos para 5 casas que nada tinham a ver com os recursos do Convênio. Sendo os cicerones designadas pela própria Prefeitura, houve, no mínimo, um erro in eligendo, cabendo à gestora e não à União a culpa e o ônus da má escolha. Curiosamente, por ocasião de sua manifestação sobre as irregularidades apontadas (fl. 53), não há qualquer menção à presente justificativa. Portanto, os argumentos não merecem acolhida;

f) todas as alterações feitas no Projeto Básico ou Plano de Trabalho, como ocorreu com relação ao posicionamento das caixas d'água e das dimensões da casa do beneficiário José Marcos da Silveira só poderiam ter sido efetivadas, com a comunicação ao órgão concedente dos recursos e sua autorização formal, o que não houve nos casos sob comento, caracterizando-se alteração de objeto, por livre alvedrio. Os argumentos não merecem acolhida; e

g) não vem em seu favor, igualmente, a alegação de que as irregularidades constatadas pela fiscalização foram sanadas e de que foi solicitada na época, pelo Município, nova vistoria, mediante o Ofício nº 158/2004. Como já frisado, o referido Ofício foi recebido no Ministério concedente em 11/11/2004, portanto, mais de 3 anos depois de vencido o prazo do Convênio. A fiscalização da CEF data de 19/11/2001 (fls. 40/42), quando a obra, já integralmente paga, era dada por concluída e recebida em 06/09/2001 (fl. 33). Nela, está atestada execução de apenas 77,32% da obra. Frise-se que o Convênio possui cláusulas, inclusive relativas a prazos de execução e a devolução de recursos não utilizados, que deveriam ser respeitadas. Não se pode admitir que irregularidades apenas sejam corrigidas após a detecção pela fiscalização. Mesmo que tenham sido sanadas, subsistem as agravantes da extemporaneidade, da desobediência aos termos do Convênio, da não devolução dos recursos federais não utilizados, dos pagamentos indevidamente antecipados, da falsidade documental e ideológica já frisada, do presumido uso de outras fontes de recursos, tudo a apontar para a rejeição das alegações de defesa.

2.5.2. <u>Ocorrência 2</u>: ausência na Prestação de Contas do Convênio nº 905/2000 encaminhada ao Ministério da Integração Nacional pelo Ofício nº 088/2001, de 18/09/2001, do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, peça prevista na alínea "l" da Cláusula Décima do termo convenial.

2.5.2.1. <u>Dispositivos Violados</u>: Cláusula Décima, alínea "l", do Convênio nº 905/2000 e art. 28, inciso X, da então vigente IN/STN nº 01/1997.

2.5.2.2.<u>Alegações de defesa</u> da responsável, por meio de seu Procurador (Anexo 1 – fls. 05/09):

a) que, quanto à adjudicação e homologação, estes são atos formais de responsabilidade direta do setor de licitação e que pela omissão deve responder, pois o gestor público não tem obrigação de conhecer todos os trâmites da licitação (Anexo 1 – fl. 06 – item III); e

b) que houve uma omissão involuntária da gestora, desprovida de má-fé, não devendo responder por isso, pois sua omissão não acarretou prejuízo ao Erário, não passando de erro formal (Anexo 1 – fl. 06 – item IV).

2.5.2.3. <u>Análise das Alegações</u>: à vista dos elementos contidos nos autos e no ordenamento jurídico, conclui-se que:

a) o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 é claro ao atribuir à autoridade competente, no caso, ao ordenador de despesas, a responsabilidade pela adjudicação e homologação da Licitação.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Ademais, a doutrina administrativista brasileira pacifica que se "delega a competência, mas não a responsabilidade" ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, "a competência originária, mesmo que delegada, não retira da Autoridade que a delegou a responsabilidade pelo ato". Assim, não procede a transferência da responsabilidade para os membros do setor de licitação. As alegações devem ser rejeitadas; e

b) não se pode taxar de erro formal a falta de 22,68% da execução física da obra, 74 dias depois de o Termo de Aceitação Definitiva da obra estar devidamente assinado e enviado ao Ministério Concedente dos recursos, como parte da Prestação de Contas; é incorreto dizer que não houve prejuízo ao Erário, pois a parte não executada correspondia a R$ 27.244,35 dos recursos federais do Convênio; não se pode atribuir boa-fé às atitudes da gestora, vez que os documentos da Prestação de Contas não espelhavam a verdade material e fática. Assim, as alegações devem ser rejeitadas.

3.CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, sejam REJEITADAS AS ALEGAÇÕES DE DEFESA da Srª Maria José Jácome da Silva haja vista as irregularidades registradas no subitem 2.5.1.3 e alíneas da instrução técnica de fls. 180/182, aplicando-se solidariamente o mesmo tratamento à firma Terramoto Construções Ltda., pelo instituto da revelia.

II - as presentes contas sejam JULGADAS IRREGULARES e em débito os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, considerando as ocorrências registradas e dispositivos violados, relatados nos subitens 2.5.1.3. e 2.5.2.3. da instrução de fls. 180/183, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis: Maria José Jácome da Silva (CPF nº 353.985.824-53) e Terramoto Construções Ltda. (CNPJ nº 70.157.847/0001-60)

Ocorrência 1: execução parcial da obra prevista no objeto do Convênio nº 905/2000, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tenente Ananias - RN e o Ministério da Integração Nacional, no valor de R$ 131.832,00 (cento e trinta e um mil oitocentos e trinta e dois reais), objetivando a reconstrução de 24 unidades habitacionais, conforme vistoria in loco realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, consubstanciada no Relatório de Avaliação Final de fls. 40/44.

Dispositivos Violados: Cláusula Segunda, item 2, alíneas "a" e "b" do Convênio nº 905/2000 e art. 22 da então vigente IN/STN nº 01/1997.

Ocorrência 2: ausência na Prestação de Contas do Convênio nº 905/2000 encaminhada ao Ministério da Integração Nacional pelo Ofício nº 088/2001, de 18/09/2001, do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, peça prevista na alínea "l" da Cláusula Décima do termo convenial.

Dispositivos Violados: Cláusula Décima, alínea "l", do Convênio nº 905/2000 e art. 28, inciso X, da então vigente IN/STN nº 01/1997.

Valor Original: 27.244,35 Data da Ocorrência: 06/02/2001

Valor Atualizado até 17/02/2008: R$ 91.653,91

III - seja aplicada individualmente aos responsáveis, Srª Maria José Jácome da Silva (CPF nº 353.985.824-53) e Terramoto Construções Ltda. (CNPJ nº 70.157.847/0001-60), por meio de seu representante legal, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas a partir do dia

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

IV - seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

V - seja remetido cópia do Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para ajuizamento da ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, fazendo-os acompanhar-se de cópias das seguintes folhas dos autos: 05/18, 29/46, 53 e 131/134."

A Representante do Ministério Público/TCU, em cota singela, concordou com a proposta da unidade técnica (fl. 187 - verso).

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, Tomada de Contas Especial instaurada em razão da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio nº 905/2000, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Tenente Ananias/RN, tendo como objeto a construção de 24 unidades habitacionais.

2.Consta do processo verificação in loco da Caixa Econômica Federal (CAIXA) que constatou percentual de execução física do convênio de 77,32%, o que, de acordo com as considerações da Secex/RN, resultou em débito histórico de R$ 27.244,35. Dessa forma, foi feita a citação da Sra. Maria José Jácome da Silva, ex-Prefeita Municipal de Tenente Ananias – RN solidariamente com a empresa contratada para construir as unidade habitacionais. A ex-prefeita foi também instada a justificar a ausência de despacho adjudicatório e de homologação nas licitações realizadas no convênio. Vale dizer que a Empresa Terramoto Construções Ltda. foi revel.

3.Em sua análise, a Secex/RN considerou que as alegações de defesa da responsável foram insuficientes para elidir a constatação de que, após a construção das unidades habitacionais ter sido dada como concluída e recebida, foi verificada a parcialidade da execução do objeto.

4.Manifesto minha concordância com o posicionamento da Unidade Técnica com relação a esse ponto. Em particular, no que tange à alegação da responsável de que nova vistoria comprovaria a execução total do convênio, destaco o trecho a seguir do Relatório de Auditoria 206245/2007, da Controladoria-Geral da União:

"*Após nova vistoria às obras, realizada em atendimento à solicitação da referida ex-Prefeita (Ofício nº 158, de 14/9/2004 – fl. 53), a SEDEC/MI emitiu o Parecer Técnico nº LHCK – 017, de 17/2/2005 (fls. 55-57), ratificando a aprovação parcial da prestação de contas e recomendando a restituição do valor glosado de R$ 29.886,67, com os devidos acréscimos legais.*"

5.Ressalto, para contextualizar essa informação, que o termo de aceitação definitiva das obras do convênio foi firmado pela responsável em 6/9/2001 e que a inspeção da CAIXA ocorreu em 9/11/2001. Dessa forma, creio que não há como acolher a argumentação da Sra. Maria José Jácome da Silva.

6.Quanto à ausência de despacho adjudicatório e de homologação nas licitações realizadas no convênio, também estou de acordo com a análise da Unidade Técnica quanto à falha na conduta da responsável, apenas considerando que se trata de falha de menor gravidade e sem nexo direto com a ocorrência do débito.

7.Portanto, adoto a proposta de encaminhamento da Secex/RN, com os ajustes que julguei pertinentes.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

UBIRATAN AGUIAR
Relator

ACÓRDÃO Nº 1753/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-004.072/2008-3
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Maria José Jácome da Silva (CPF 353.985.824-53) e Terramoto Construções Ltda. (CNPJ 70.157.847/0001-60)
4. Entidade: Município de Tenente Ananias/RN
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secex/RN
8. Advogado constituído nos autos: Junho Aldaélio Alves de Oliveira (OAB/PB nº 10.147)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional – MI em vista da execução parcial do Convênio nº 905/2000, firmado com o Município de Tenente Ananias/RN, cujo objeto era a construção de 24 unidades habitacionais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar solidariamente em débito a Sra. Maria José Jácome da Silva e a empresa Terramoto Construções Ltda., fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R$ 27.244,35 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 06/2/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar à Sra. Maria José Jácome da Silva e à empresa Terramoto Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no subitem anterior importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

9.5. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Prefeitura de Tenente Ananias/RN e à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1753-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 005.760/2009-3
Apensos: TC 017.289/2009-7
TC 004.894/2006-8
TC 012.928/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Jerônimo Monteiro/ES
Responsável: Luiz Gonzaga Ribeiro (CPF 216.328.717-34)
Advogado: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de fls. 631/637 produzida no âmbito da Secex/ES, cujas conclusões foram acolhidas pela Gerente de Divisão e pelo titular da unidade técnica:

"Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (SPOA/MMA), contra a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro (ES), sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro, CPF n° 216.328.717-34 (prefeito na gestão 2001/2004), em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos provenientes do Convênio n° 007/2002 (Siafi n° 454947), firmado em 4/7/2002 (fls. 82/93).

2.Esse convênio teve por objeto a "Produção de Água e Qualidade Ambiental na Sub-Bacia do Ribeirão Vala do Souza e Córrego Santa Joana", com vigência no período de 5/7/2002 a 31/12/2003,

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

conforme cláusula primeira do Termo Ativo às fls. 185/186, dividido em cinco metas especificas quais sejam (fls. 17/21):

Meta	***Especificação***	***Valor (em R$)***
01	*Perenização de 80 nascentes por meio de reflorestamento e isolamento*	*177.395,00*
02	*Reflorestamento de 10 há de áreas degradadas sob pastagem*	*51.054,00*
03	*Construção de 710 fossas sépticas*	*371.699,00*
04	*Construção de 1.000 caixas secas e 40 tanques para recarga hídrica*	*57.014,00*
05	*Implantação de um programa de educação ambiental e capacitação de 144 professores*	*45.104,00*
	Total	***702.266,00***

3.Desse montante originalmente pactuado (R$ 702.266,00), foi repassado por conta do Projeto de Recuperação de Nascentes e Mananciais em Áreas Urbanas ao município, o valor de R$!598.642,00 (85,24%), por meio das ordens bancárias n° 2002OB00033, de 5/7/2002 (fl. 100), e n° 2002OB00063, de 27/12/2002 (fl. 123), ambas de R$ 299.321,00. A título de contrapartida, a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro (ES) aplicaria o valor de R$ 103.624,00 (14,76%).

4.Em instrução de 19/10/2009 (fls. 331/334), após o relato histórico de todo o processo, foi proposto, preliminarmente, a citação do ex-prefeito responsável para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, no montante de R$!410.893,00 (quatrocentos e dez mil, oitocentos e noventa e três reais), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, e até a data do efetivo recolhimento, cujo montante atualizado do débito até 19/10/2009 perfazia o total de R$!1.198.809,01 (fls. 614/615):

Data	***Valores Originais (R$)***
5/7/2002	*299.321,00*
27/12/2002	*111.572,00*
Total	***410.893,00***

5.Esse montante original de R$ 410.893,00 corresponde às irregularidades detectadas nas metas 1, 2 e 3 do projeto, conforme discriminação a seguir:

Discriminação	***Valor (em R$)***
Metas 1 e 2:	*68.483,89*
Meta 3:	*316.399,89*
Subtotal:	*384.883,78*
Contrapartida:	*26.009,22*
Total:	***410.893,00***

5.A citação foi autorizada pelo Despacho do Exmo Sr. Ministro Relator, em 16/11/2009 (fl. 621), e efetivada pelo Ofício n° 875/2009-TCU/SECEX-ES, de 1°/12/2009 (fls. 623/624), que foi atendida pelo responsável em 21/12/2009 (fls. 02/08, do Anexo 2), oportunidade em que foi anexada, também, a documentação de fls. 09/113 do Anexo 2.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

6.Em síntese, o Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro ofereceu as seguintes alegações:

a)o Relatório Técnico da Prefeitura de Jerônimo Monteiro com base na vistoria in loco realizada de 22 a 26/5/2006, endereçada também ao Ministério Público, não condiz com a realidade, porque com o falecimento do Coordenador do Projeto, Sr. Edivino Dan, 'muitas informações sobre a execução de atividades e proprietários beneficiados nas metas 1, 2 e 3 foram perdidas'.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

b)o engenheiro agrônomo Sr. Wilhan Alves que assinou a vistoria realizada em agosto/2004 era recém contratado e 'não participou em nenhum momento anterior, no desenvolvimento de atividades relacionadas no Projeto';

c)o Relatório Técnico foi utilizado como uma "peça política" e não técnica, uma vez que outros proprietários que foram beneficiados pelo projeto não constavam desse Relatório;

d)ao tomar conhecimento de algumas irregularidades no relatório de 2004, não se omitiu e expediu Termo de Notificação solicitando a imediata regularização das áreas;

e)as irregularidades apontadas no Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA n° 06, de 29/1/2007 (fls. 43/46, do Anexo 2) ocorreram após seu mandato (2001-2004), portanto seria responsabilidade do seu sucessor, assim 'o 'Tomador de Contas' **errou**, pois não poderia imputar ao Gestor anterior atos irregulares ocorridos na Gestão 2005-2008.';

f)no próprio Parecer do Tomador de Contas relata que entre outras falhas, 'a falta de fiscalização por parte do Concedente durante o prazo regulamentar de execução do Projeto **impossibilitaram** uma análise comparativa entre a situação deixada pelo Gestor anterior e a constatada, **impossibilitando**, inclusive, a adoção oportuna de medidas corretivas", uma vez que "com relação à tempestividade, considera as informações contidas no Relatório de supervisão 'in loco' **relativamente prejudicadas** devido ao fato de que as informações coletadas chegaram ao conhecimento do concedente, decorridos quase três anos após a apresentação de contas final, ou mesmo dois anos findo o Mandato Municipal do Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro.';

g)foi sugerido à época da fiscalização 'que fosse agendada uma visita técnica com o Ministério do Meio Ambiente para serem discutidos 'in loco' alguns problemas que ocorreram bem como a metodologia construtiva proposta pelo Convênio, **o que não ocorreu**.';

h)com referência à comprovação da contrapartida, essa pendência poderia ter sido sanada pelo seu sucessor (Administração 2005-2008);

i)conforme parecer final do Tomador de Contas, 'a presente tomada de contas especial foi instaurada intempestivamente, considerando que a data do conhecimento do fato irregular em 20/3/2004 (fls. 233 – 239) até a data da Autuação do Processo em 26/7/2007 (fl. 1), decorreu de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, descumprindo-se, dessa forma, o estabelecido no §2º, Art. 1° da Instrução Normativa n° 13/1996, com interpretação dada pelo §2°, Art. 1° da Instrução Normativa TCUN° 56/2007.'.

7.Por fim, concluindo suas alegações de defesa, o Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro acrescentou que:

a)a Lei n° 8.666/93 foi criteriosamente observada na aquisição de todos os materiais, insumos, veículos, etc., constantes nas planilhas do 'Plano de Trabalho';

b)sobre a exigência de devolução da contrapartida, não caberia tal cobrança 'sob pena de enriquecimento ilícito por parte da União, que não desembolsou aquela importância.';

c)a devolução do veículo Ford/Courier à SRH/MMA, 'conforme solicitado e acatado pelo Gestor na época, teria sanado a pendência veículo/opcionais', *porém a permanência desse veículo no Município seria responsabilidade de seu sucessor;*

8.Posteriormente, em 17/2/2010, o Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro encaminhou o documento, protocolado nesta SECEX/ES em 19/2/2010 (fls. 02/05, do Anexo 3), prestando outros esclarecimentos, juntamente com a apresentação de nova documentação (fls. 06/72, do Anexo 3).

9.Nesse documento, o responsável informou que, inconformado com a decisão da Área Técnica do Ministério do Meio Ambiente em reprovar totalmente a prestação de contas relativa à meta 3 do Projeto (Construção de 710 fossas sépticas), 'foi realizada uma inspeção técnica entre os dias 04 de janeiro a 04 de fevereiro do corrente ano' *em algumas localidades de abrangência do projeto com o propósito de limpeza e recuperação dos conjuntos sanitários encontrados.*

10.Nessa inspeção, segundo o responsável, foram visitadas 112 (cento e doze) residências no meio rural (fls. 06/08, do Anexo 3), com a utilização de um caminhão 'Limpa Fossa' e um equipamento "Maconel" acoplado a um trator, procedendo 'a limpeza das fossas sépticas, com retirada dos efluentes,

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

recuperação das partes danificadas, colocação das tampas de vedação, conforme figuras 2, 3 e 4" (fls. 09/12, do Anexo 3) e "a limpeza dos sumidouros, com retirada dos efluentes, retirada do lodo, aprofundamento visando aumentar a área de absorção e filtragem, colocação das tampas de vedação, conforme figuras 5 e 6' *(fls. 13/14, do Anexo 3).*

11.Com isso, verificou-se, segundo o responsável, que após sete anos de efetuadas as construções relativas à meta 3, todos os 710 conjuntos previstos funcionavam até aquela data, e que essa afirmação poderia ser comprovada com as declarações feitas pelos respectivos beneficiários, que se encontram nestes autos às fls. 18/72, do Anexo 3 (55 declarações).

12.Além disso, de acordo com o responsável, foi observado nessa inspeção que 'foram construídos em 2006/2007, 50 (cinquenta) novos conjunto sanitários duplos no meio rural conforme figura 7' *(fl. 15, do Anexo 3),* 'com alto demanda de pedidos para limpeza'.

13.Por fim, tendo em vista que foram encontrados alguns conjuntos sanitários ainda não ligados e que se encontravam em condições adequadas pra ligação, por ocasião da inspeção 'foi feito um trabalho de conscientização e muitos dos beneficiários se prontificaram ligar' *à rede de esgoto.*

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

14.Conhecidas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro, percebe-se, de início, que em momento algum ele se manifestou a respeito das irregularidades mencionadas no item 9 da instrução de 19/10/2009 (fl.617/618), referentes às metas 1 e 2 do convênio sob discussão (Perenização de 80 nascentes por meio de reflorestamento e isolamento e Reflorestamento de 10 há de áreas degradadas sob pastagem, respectivamente), quais sejam:

Discriminação	***Valor (em R$)***
a)Aquisição de 155,91 rolos de arame de 500 m, não utilizados ou utilizados em desacordo com o projeto:	*15.591,00*
b)Aquisição de 674,42 dúzias de mourões de eucalipto/estacas não utilizadas ou com utilização em desacordo com o projeto:	*40.465,20*
c)Glosa financeira em função da diferença do valor pago a maior que o valor estabelecido no contrato de fornecimento n° 028/2002:	*5.900,43*
d)Gasto desnecessário na aquisição de acessórios para o veículo Ford Courier:	*6.527,26*
Total:	***68.483,89***

15.De igual forma, a alegação de devolução do veículo Ford Courier não elide a irregularidade relacionada com a aquisição das peças desse veículo, porque não fazia parte do projeto aprovado pelo Concedente, e segundo a Cláusula Segunda, item II, alínea "b" e "f-3", do Convênio MMA/SRH/N° 007/2002 (fls.83/84) competia ao Convenente não utilizar os recursos recebidos do concedente em finalidade diversa da estabelecida no Convênio, sob pena de ser exigida a restituição ao Concedente.

16.De mesmo modo, é improcedente a alegação de que não caberia a exigência de devolução da contrapartida, "sob pena de enriquecimento ilícito por parte da União", porquanto é pacífico o entendimento deste Tribunal sobre a necessidade da devolução da contrapartida, na proporção da relação percentual originalmente estabelecida por meio do convênio, apenas relativa ao valor da execução de alguma parte do valor pactuado. Como exemplo disso, pode-se citar o Acórdão n° 439/2005 – Plenário, em que foi deliberado que o responsável deveria recolher à conta do Concedente o valor corresponde ao percentual da contrapartida relativa ao valor aplicado na consecução do objeto do convênio, vez que foram utilizados recursos federais em sua totalidade. Assim, seguindo esse raciocínio, neste processo a contrapartida exigida no valor de R$ 26.009,22 foi calculada da seguinte forma:

Cálculo do valor da contrapartida a devolver	***Valor (em R$)***	***Relação Percentual***

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Valor do Convênio:	*702.266,00 (+)*	*100,00%*
Valor da contrapartida:	*103.624,00 (+)*	*14,76%*
Desembolso do Concedente:	*598.642,00 (=)*	*85,24%*
Rendimento de aplicação financeira:	*53.810,58 (+)*	–
Devolução ao Tesouro nacional:	*91.354,56 (–)*	–
Valor a comprovar:	*561.098,02 (=)*	–
Recursos executados e reprovados:	*384.883,78 (–)*	–
Total de recursos executados e aprovados:	*176.214,24 (=)*	*100,00%*
Valor da contrapartida a devolver:.....	***26.009,22 (=)***	***14,76%***

17.Além disso, não procede, também, a argumentação de que a pendência sobre a comprovação da contrapartida poderia ter sido sanada pelo seu sucessor (Administração 2005-2008), porque o prazo para a prestação de contas à SRH/MMA, conforme clausula quinta do Termo do Convênio (fl. 88), deveria ocorrer em até 60 dias após o término de sua vigência (31/1/2003), prorrogado para 31/12/2003 pelo Termo Aditivo de 31/10/2003 (fls. 185/186), época em que o responsável estava em pleno exercício de seu mandato de prefeito (gestão 2001/2004).

18.Com relação à construção das 710 caixas de gordura, fossas sépticas e sumidouros, com problemas de execução e/ou manutenção, em desacordo com as normas e os objetivos propostos no projeto, relativamente à meta 3 do convênio objeto deste processo, a despeito das alegações do responsável, tem-se, preliminarmente, o seguinte histórico:

18.1.De início, a CGU registrou no Relatório de Fiscalização n° 011 de 3/9/2003 (fls. 35/36 do TC n° 004.894/2006-8) relativo ao 5° sorteio do Projeto de Fiscalização, que já haviam sido liberados 85% dos recursos, mas apenas 50% do projeto haviam sido executados.

18.2.No Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA n° 100, de 27/6/2005 (fls. 309/315), foi relatado que a aprovação técnica parcial da prestação de contas relativa à meta 3, no valor de R$ 477.956,26, estaria condicionada a realização de vistoria in loco, pois nesse tipo de convênio, só seria 'possível realizar uma análise da execução das ações propostas através de parecer conclusivo, após a constatação das ações realizadas no local'.

18.3.O Parecer Financeiro GPC/DPEW/SRH/MMA/N° 149/2005, de 17/8/2005 (fls. 328/336), consignou com relação à meta 3 que havia divergência entre o valor dos comprovantes de despesas e os valores declarados no Relatório de Execução Físico-Financeira, ora de R$ 52.028,11, ora de R$ 25.734,41.

18.4.No Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA n° 152, de 15/08/2006 (fls. 419/427), foi consignado que na vistoria realizada no período de 22 a 26/05/2006, conforme Relatório de Supervisão GAS/DPE/SRH/MMA n° 16, de 14/07/2006 (fls. 385/400), com relação à meta 3 (fl. 425), em uma amostragem de '54,38% do total de conjuntos compostos por caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro dito executados na prestação de contas, ou seja, 329 sistemas unitários de tratamento', *todos os conjuntos inspecionados apresentavam problemas construtivos que impediam o cumprimento dos objetivos propostos, pelos seguintes motivos:*

a)localização inadequada, muito próximo a corpos d'água (superficiais ou subterrâneos);

b)infiltrações e/ou vazamentos;

c)ausência de revestimento com alvenaria nas paredes dos sumidouros, causando desmoronamento;

d)profundidade dos sumidouros inferior ao previsto no projeto;

e)instalação errada da caixa de gordura;

f)locação dos conjuntos em nível superior ao piso dos sanitários;

g)desativação das fossas devido à falta de limpeza por parte da prefeitura;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

h)ausência de esclarecimentos e mobilização dos moradores para que eles executassem a ligação das fossas às suas residências;

i)utilização inadequada das fossas pela população beneficiada devido à falta de capacitação, causando a presença de resíduos sólidos não apropriados nas fossas, o que danificava o equipamento de sucção; e,

j)disposição final do lodo retirado das fossas junto aos resíduos sólidos urbanos e não na estação de tratamento de esgoto, conforme proposto no projeto.

18.5.Assim, por meio do Ofício n° 049/2007/GAB/SRH/MMA, de 5/2/2007 (fls. 480/482) foi solicitado ao ex-prefeito a apresentação dos documentos e justificativas relacionadas no Parecer Financeiro GPO/GAB/SRH/MMA n° 05/2007, de 5/2/2007 (fls. 471/476).

18.6.Nesse parecer constava a exigência da devolução do valor original de R$ 316.399,89, 'em função da não utilização ou com utilização em desacordo com o projeto aprovado pela Secretaria de Recursos Hídricos – SRH, referente a gastos na meta 03 (construção de 710 caixas de gordura, fossa sépticas e sumidouro)'.

18.7.Porém, o Parecer Financeiro GPO/GAB/SRH/MMA n° 24/2007, de 27/3/2007 (fls. 494/497), informou que não houve pronunciamento do ex-gestor a respeito das irregularidades detectadas. Em consequência disso, foi sugerido o encaminhamento do processo para instauração de tomada de contas especial.

18.8.Por fim, por meio da Nota Técnica n° 019/2007, de 20/08/2007 (fls. 549/551), emitida com o intuito de quantificar o débito do responsável, foi consignado em seu subitem 2.1 a glosa da totalidade das despesas referentes à meta 3, porque os conjuntos sanitários implantados não estavam atendendo aos fins almejados no projeto.

19.Assim, confrontando esse histórico com as alegações do responsável, observa-se que não há elementos suficientes para acatar sua defesa, principalmente porque:

a)a vistoria da SRH/MMA (item 18.4 desta instrução), realizada no período de 22 a 26/5/2006), ocorrida muito depois do término da vigência do convênio (31/10/2003), comprovou que numa amostragem de mais de 50% das fossas sépticas previstas no projeto, a totalidade dos conjuntos inspecionados apresentavam problemas construtivos e não atendiam aos objetivos propostos;

b)a inspeção que o responsável alegou ter realizado no corrente ano, ocorreu somente em 112 residências, correspondendo apenas a 15,77% do total das fossas sépticas previstas na meta 3 do projeto;

c)foram apresentadas somente 55 declarações de supostos moradores que afirmaram ter sido construída a fossa séptica em sua residência, correspondendo apenas a 7,75% do total das fossas sépticas previstas na meta 3 do projeto;

d)não há especificação de endereço das residências nessas declarações para que se possa averiguar a veracidade das informações;

e)não há como comprovar a autenticidade das assinaturas apostas nas declarações, uma vez que a firma dos signatários não foi reconhecida em cartório;

e)dentre essas 55 declarações, foram observadas assinaturas divergentes dos nomes dos moradores (fls. 21, 23, 24, 27, 30, 34, 36, 37, 39, 42, 43, 71 e 72, todos do Anexo 3), nomes repetidos (fls. 25 e 26, do Anexo 3), e até declaração sem assinatura (fls. 55 do Anexo 3); e

f)as fotografias constantes das fls. 09/16, do Anexo 3, por si só, não comprovam que as construções apresentadas sejam as mesmas do objeto do convênio, principalmente porque não se consegue evidenciar o local dessas obras nas imagens desses documentos.

20.Quanto às demais justificativas do responsável, tanto com relação à alegação de que o engenheiro agrônomo que assinou a vistoria não tinha participado do desenvolvimento do projeto desde o início, como em relação à alegação de "cunho político" dado ao Relatório Técnico, não há elementos nos autos que possam comprovar ou refutar essas informações. Portanto, nesse aspecto, nada poderá

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

atenuar ou agravar sua responsabilidade quanto às irregularidades detectadas na execução do objeto do convênio.

21.Finalmente, em cumprimento ao disposto no artigo 202, § 2°, do Regimento Interno deste TCU, tendo em vista não ter sido verificada nos autos a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, este Tribunal poderá proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6° do mencionado dispositivo regimental.

22.Ante todo o exposto, submeto estes autos à consideração superior para que, com fulcro no artigo 81, inciso II, da Lei n° 8.443/92, sejam encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal e, posteriormente, com espeque no artigo 11 da Lei n° 8.443/92, ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, com proposta no sentido de:

a)rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro, CPF n° 216.328.717-34, prefeito de Jerônimo Monteiro (ES) na gestão 2001/2004, porquanto incapazes de descaracterizar as irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados àquele município por meio do Convênio MMA/SRH n° 007/2002 (Siafi n° 454947), firmado em 4/7/2002, e julgar irregulares suas contas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas referenciadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	***Valores Originais (R$)***
5/7/2002	*299.321,00*
27/12/2002	*111.572,00*
Total	*410.893,00*

Montante atualizado do débito até 30/06/2010: R$ 1.302.923,33 (fls. 629/630)

b)aplicar ao mencionado responsável, a multa prevista no artigo 58, incisos II e III, da Lei n° 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea "a", da mesma lei, atualizada monetariamente, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c)autorizar, com fulcro no artigo 26 da Lei n° 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno deste Tribunal, desde logo, caso assim desejar o responsável, o parcelamento do débito a que se referem as alíneas "a" e "b" precedentes para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente, com o alerta de que a falta do pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor

d)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n° 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

e)determinar a remessa de cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, com fulcro no artigo 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins ali especificados; e

f)determinar o envio de cópia da deliberação que vier a ser adotada ao Ministério Público Federal, Procuradora da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim (ES), acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, para fins de instrução do procedimento administrativo PA. 1.17.001.001576/2003-92, em atenção ao Ofício PRM/CIT/ES n° 790/2009, de 22/7/2009".

2.O Ministério Público, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou sua concordância com a proposta oferecida pela unidade técnica.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

É o relatório.

VOTO

Trago à deliberação deste Colegiado tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (SPOA/MMA), contra a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro (prefeito na gestão 2001/2004), em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos provenientes do Convênio n° 007/2002, firmado em 4/7/2002.

2.A unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal não consideraram que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro tenham sido suficientes para afastar sua responsabilidade pelas irregularidades detectadas na aplicação dos recursos do convênio cujo objeto era a "Produção de Água e Qualidade Ambiental na Sub-bacia do Ribeirão Vala do Souza e Córrego Santa Joana". Em razão disso, propuseram a imputação de débito no valor de R$ 410.893,00 e a aplicação de multa.

3.A meu ver, o presente processo possui algumas particularidades que destacarei logo a seguir, as quais me conduzem a propor que este Colegiado aprove outro encaminhamento.

4.Em primeiro lugar, convém destacar que o responsável foi citado para recolher os valores abaixo indicados:

Data	Valores Originais (R$)
5/7/2002	299.321,00
27/12/2002	111.572,00
Total	**410.893,00**

5.O montante acima corresponde às irregularidades detectadas nas metas 1, 2 e 3 do projeto, conforme discriminado no quadro a seguir:

Discriminação	Valor (em R$)
Metas 1 e 2:	68.483,89
Meta 3:	316.399,89
Subtotal:	384.883,78
Contrapartida:	26.009,22
Total:	**410.893,00**

6.Os problemas identificados com relação às metas 1 e 2, que totalizaram uma impugnação no valor de R$ 68.483,89, segundo o relatório do tomador de contas especial do Ministério do Meio Ambiente (fls. 588/589), decorreram de:

Discriminação	Valor (em R$)
e)Aquisição de 155,91 rolos de arame de 500 m, não utilizados ou utilizados em desacordo com o projeto:	15.591,00
f)Aquisição de 674,42 dúzias de mourões de eucalipto/estacas não utilizadas ou com utilização em desacordo com o projeto:	40.465,20

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

g)Glosa financeira em função da diferença do valor pago a maior que o valor estabelecido no contrato de fornecimento n° 028/2002:	5.900,43
h)Gasto desnecessário na aquisição de acessórios para o veículo Ford Courier:	6.527,26
Total:	**68.483,89**

7.Observe-se que em nenhuma das parcelas impugnadas está indicada como causa um possível locupletamento do ex-gestor. A equipe de fiscalização do Ministério do Meio Ambiente (MMA) desde as primeiras vistorias realizadas no projeto não conseguiu apontar com precisão qual seria realmente o dano ao erário a ser atribuído ao Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro. A expressão constante nas alíneas "a" e "b" – não utilizados ou utilizados em desacordo com o projeto – é, a meu ver, imprecisa, pois, caso os materiais tenham sido aplicados mesmo que em desacordo com o projeto mas em benefício dos cidadãos do Município de Jerônimo Monteiro/ES, não caberia solicitar ao ex-prefeito sua devolução aos cofres federais, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

8.Raciocínio semelhante deve se aplicar à questão do valor pago a maior que o estabelecido no contrato de fornecimento de combustíveis. Não há nos autos informação quanto à ausência da prestação dos serviços; consta tão somente que o pagamento extrapolou em R$ 5.900,43 o limite de 25% que havia sido aditado (fl. 438). Portanto, é de se concluir que as notas fiscais apresentadas refletem exatamente a quantidade de combustível fornecida à prefeitura e utilizada nos veículos do projeto.

9.Considero, ainda, que não se pode atribuir ao ex-prefeito a responsabilidade de recolher o valor da contrapartida não aplicada no projeto, pois esse seria, caso fosse cabível, um encargo da prefeitura.

10.De igual modo, também me parece imprópria a imputação do débito ao ex-gestor no valor de R$ 6.527,26, relativo a gastos com acessórios para um veículo utilitário que, segundo informações prestadas pela administração seguinte, continuava sendo utilizado na manutenção das áreas regulares do projeto (fl. 426), sendo pois incorporado ao patrimônio do município.

11.A mesma imprecisão destacada nas parcelas acima também está presente na irregularidade apontada para a meta 3 do projeto. De acordo com o relatório do tomador de contas especial do MMA (fl.589), essa parcela no valor de R$ 316.399,89 refere-se a "(gastos na construção de 710 caixas de gordura, fossas sépticas e sumidouros, com problemas de execução e/ou manutenção, em desacordo com as normas e não cumprindo o objetivo proposto)" (grifei).

12.Julgo oportuno, também, transcrever algumas observações feitas pelo tomador de contas especial do MMA (fl. 590), as quais chamam atenção para as dificuldades de se estabelecer uma análise comparativa entre a situação do projeto ao final da gestão do Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro, em 2004, e as condições encontradas pela fiscalização dois anos e meio depois. São as seguintes:

"4.4 Cabe mencionar que as informações contidas no Relatório de Supervisão "in loco", foram relevantes e substanciais, servindo para sustentar os pareceres emitidos posteriormente, posto que mediu o desempenho alcançado em algumas metas, e o fracasso em outras. Seus atributos de confiabilidade e compreensibilidade são evidentes. Porém, com relação a tempestividade, considero relativamente prejudicado, devido ao fato de que as informações coleta [das], chegaram ao conhecimento do Concedente, decorridos quase três anos após a apresentação da prestação de contas final, ou mesmo, dois anos findo mandato municipal do Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro.

Não obstante, a falta de fiscalização por parte da Concedente, durante o prazo regulamentar de execução do projeto, impossibilitou uma análise comparativa entre a situação deixada pelo gestor anterior e a constatada, impossibilitando, inclusive, a adoção oportuna de medidas corretivas. ***Muitas das constatações relatadas, principalmente relacionada ao não funcionamento do sistema de esgotamento sanitário (meta 3: fossas sépticas, caixas de gordura e sumidouros) decorrem, não só dos***

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

aspectos construtivos (por não atenderem as normas técnicas), mas também pela falta de manutenção e assistência técnica que não foram implementados*" (grifei).*

13.Entendo que as imprecisões destacadas na apuração do débito impossibilita que se atribua essa responsabilidade ao ex-prefeito, conforme proposto nos pareceres. Contudo, ele deve ter suas contas julgadas irregulares com aplicação de multa pela inexecução parcial do objeto conveniado em decorrência dos problemas construtivos que, não obstante não tenham sido quantificados, sem dúvida alguma inviabilizaram o atendimento pleno dos fins pretendidos com o ajuste.

14.Por fim, considero essencial fazer determinação à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA) no sentido de que expeça orientações específicas à sua área de fiscalização de forma a prevenir fatos como os observados no presente processo, os quais não permitiram uma correta definição dos débitos a serem imputados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado adote o acórdão que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator

ACÓRDÃO Nº 1754/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.760/2009-3.
1.1. Apensos: TC-017.289/2009-7, TC-004.894/2006-8, TC-012.928/2009-7
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luiz Gonzaga Ribeiro (CPF 216.328.717-34)
4. Entidade: Município de Jerônimo Monteiro/ES
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (SPOA/MMA), contra a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro (prefeito na gestão 2001/2004), em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos provenientes do Convênio n° 007/2002, firmado em 4/7/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro, ex-prefeito do Município de Jerônimo Monteiro/ES, com fulcro nos arts. 1º, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, todos da Lei 8.443/92, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida norma legal, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.3. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada uma dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado regimento interno;

9.4. determinar à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente que oriente sua área de fiscalização no sentido de procurar, nas vistorias de projetos conveniados, ser o mais precisa possível na definição de responsabilidades, em especial quando houver mudança de gestores, evitando situações como a ocorrida nos presentes autos;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1754-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 007.704/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Tracunhaém/PE
Responsáveis: Narcizo Ferreira dos Santos Filho (CPF 174.615.704-63) e Município de Tracunhaém/PE
Advogado: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO DO ENTE MUNICIPAL. MULTA AO EX-GESTOR.

RELATÓRIO

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução de fls. 237/239 elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO), cujas conclusões foram acolhidas pelos dirigentes da unidade técnica:

"Inicialmente registro que esta regional (Secex/GO) atua nos presentes autos por força da Portaria/SEGECEX nº 11, de 27/04/2009, que redistribuiu, para instrução, processos entre unidades técnico-executivas.

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS, contra o Sr. Narcizo Ferreira dos Santos Filho, ex-Prefeito de Tracunhaém-PE, (gestão 1997/2000), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura de Tracunhaém-PE, por intermédio do convênio nº 057/1997 (fls. 10/18), firmado com o Ministério da Saúde e tendo por objeto estabelecer as condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti no município, com vigência prevista para o período de 07/07/1997 e 25/05/2000.

Os recursos necessários à implementação do objeto foram orçados no valor de R$ 162.865,20, sendo R$ 16.033,20, à título de contrapartida do convenente, e R$ 146.832,00 a cargo do concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias a seguir relacionadas (fls. 20 e 29)

OB	Data	Valor (R$)
02901	14/08/1997	121.500,00
005495	25/05/1999	25.332,00
	TOTAL	146.832,00

A Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas, ante as seguintes irregularidades:

a)pagamento de despesas relativas a coleta de lixo, não contempladas no plano de trabalho aprovado, no valor de R$ 4.800,00, utilizando recursos da contrapartida pactuada no termo do convênio nº 057/1997;

b)não comprovação das despesas realizadas com o restante da contrapartida, no valor de R$ 8.700,00;

c)não devolução do saldo do convênio, no valor de R$ 79,78

Em decorrência, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União emitiu o certificado de auditoria de fl.202, atestando a irregularidade destas contas, pronunciando-se no mesmo sentido a autoridade ministerial competente (fl. 204).

Devidamente citado, o responsável Sr. Narcizo Ferreira dos Santos Filho, ex-Prefeito de Tracunhaém-PE (fls. 217/219), este não se manifestou.

Assim, ante a ausência de justificativas para as despesas impugnadas e caracterizada a revelia, em instrução de fls. 220/221, foi encaminhado os autos à relatoria do Ministro Benjamim Zymler, por intermédio do Ministério Público, com a seguinte proposta de mérito:

d)julgar as presentes contas irregulares, nos termos do artigo 1º inciso I, 12, § 3º, 16 inciso III alínea "b", c/c o artigo 23, inciso III e 19 caput, todos da Lei 8.443/92, e condenar o Sr. Narcizo Ferreira dos Santos Filho, ex-Prefeito de Tracunhaém-PE, ao pagamento da importância de R$ 13.579,18, corrigidas monetariamente e acrescida dos encargos legais cabíveis, calculados a partir de 28/05/1999, até o efetivo recolhimento na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional da Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

e)autorizar a cobrança executiva do débito, caso não atendida a notificação, nos termos do artigo 28 inciso II da Lei 8.443/92.

Em cumprimento à determinação contida no Despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator, Benjamim Zymler, acostado às fls. 225, esta SECEX-GO efetuou:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

- por meio do Ofício nº 606/2010-TCU-SECEX-GO (fls. 228/230) a citação do Sr. Narcizo Ferreira dos Santos Filho, ex-Prefeito de Tracunhaém-PE, solidariamente com o Município de Tracunhaém-PE, na pessoa de seu represente legal, Sra. Graça Lapa, atual mandatária

- e pelo ofício nº 607/2010-TCU-SECEX-GO (fls. 231/233), a citação do Município de Tracunhaém-PE, solidariamente com o Sr. Narcizo Ferreira dos Santos Filho, ex-Prefeito de Tracunhaém-PE.

Conforme Aviso de Recebimento – AR fl. 234/235(nos termos do art. 179, inciso II, do RI/TCU), as citações foram devidamente recebidas pelos responsáveis em 04/06/2010 e 08/06/2010.

Consta também do ofício da citação nº 606/2010-TCU-SECEX-GO, a notificação do Sr. Narcizo, informando que a citação anterior efetuada por intermédio do ofício nº 856/2009, de 04/08/2009, foi tornada insubsistente.

Transcorrido o prazo legal, tanto o Sr. Narcizo Ferreira dos Santos Filho, ex-Prefeito de Tracunhaém-PE, tanto a Sra. Graça Lapa, atual Prefeita do Município de Tracunhaém-PE, permaneceram omissos, tornando-se revéis, para todos os efeitos, no âmbito deste Tribunal.

3. CONCLUSÃO:

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados, sem que houvesse manifestação para sanar a irregularidade e nem quitar o débito.

Considerando o parecer do Procurador Sr. Sérgio Ricardo Costa Caribé (fls. 224), que ante a reprobabilidade do ex-Prefeito Sr. Narciso Ferreira dos Santos Filho, na gestão dos recursos, o mesmo deve ser multado, conforme o art. 57, da Lei nº 8.443/92.

Considerando, ainda, a necessidade de se dar prosseguimento ao feito, opino pelo envio dos autos à relatoria do Exmo. Sr. Ministro Relator, Benjamim Zymler, por intermédio do Ministério Público, nos termos do artigo 27 caput da Resolução TCU nº 191/06, acompanhado da seguinte proposição de mérito:

1.julgar as presentes contas irregulares, nos termos do artigo 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", todos da Lei n. 8.443/1992 e condenar o Sr. Narcizo Ferreira dos Santos Filho, ex-Prefeito de Tracunhaém-PE, solidariamente com o Município de Tracunhaém-PE, ao pagamento da importância de R$ 13.579,18, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais cabíveis, calculados a partir de 28/05/1999, até o efetivo recolhimento na forma prevista na legislação em vigor;

2. fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para os responsáveis comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional da Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

3. aplicar ao Sr. Narcizo Ferreira dos Santos Filho, a multa prevista nos artigos 19 e 57 da Lei n° 8.443/1992, fixando-lhe, com base no artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

4.encaminhar, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, cópia da Decisão a ser proferida bem como do relatório e Voto que a fundamentam ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

5.com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações".

2.O Ministério Público, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (fl. 241), manifestou sua concordância com as proposições da Secex-GO.

É o relatório.

VOTO

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), contra o Sr. Narcizo Ferreira dos Santos Filho, ex-Prefeito do Município de Tracunhaém/PE (gestão 1997/2000), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio nº 057/1997, firmado com o Ministério da Saúde e tendo por objeto estabelecer condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti no município, com vigência prevista para o período de 07/07/1997 a 25/05/2000.

2.Em um primeiro momento, procedeu-se à citação do ex-prefeito e depois a mesma foi renovada para que se chamasse aos autos, em solidariedade, o Município de Tracunhaém/PE, em cumprimento a despacho do então Relator, Ministro Benjamin Zymler, que fundamentou sua decisão em face da natureza das despesas glosadas.

3.Instados a apresentarem defesa ou recolherem o débito, tanto o ex-prefeito como o Município de Tracunhaém/PE não se manifestaram. Desse modo, a unidade técnica e o Ministério Público concluíram pela irregularidade das contas, com imputação de débito em solidariedade e aplicação de multa ao ex-gestor.

4.Acompanho parcialmente as proposições sugeridas, por entender que a natureza das despesas que foram impugnadas faz com que o débito não possa ser imputado ao ex-prefeito. Sua responsabilidade deve ficar adstrita à prática irregular dos atos de gestão que deram causa à desaprovação da prestação de contas do convênio.

5.A não aprovação das contas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) decorreu do pagamento de despesas relativas à coleta de lixo (não contempladas no plano de trabalho), da não comprovação de despesas da contrapartida e da não devolução do saldo do convênio. Como se vê, despesas próprias do Município, devendo, portanto, a responsabilidade pelo ressarcimento à União ser a ele atribuída.

6.Assim, as contas do ex-prefeito e do Município de Tracunhaém/PE devem ser julgadas irregulares, aplicando-se multa ao gestor e atribuindo-se o débito ao ente municipal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator

ACÓRDÃO Nº 1755/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.704/2009-3.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3.Responsáveis: Narcizo Ferreira dos Santos Filho (CPF 174.615.704-63) e Município de Tracunhaém/PE
4.Entidade: Município de Tracunhaém/PE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), contra o Sr. Narcizo Ferreira dos Santos Filho, ex-Prefeito do Município de Tracunhaém/PE (gestão 1997/2000), em razão da não aprovação da prestação de contas dos

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

recursos repassados por intermédio do Convênio nº 057/1997, firmado com o Ministério da Saúde e tendo por objeto estabelecer condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti no município, com vigência prevista para o período de 07/07/1997 a 25/05/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Narcizo Ferreira dos Santos Filho, ex-prefeito, e o Município de Tracunhaém/PE, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Narcizo Ferreira dos Santos Filho, ex-prefeito do Município de Tracunhaém/PE, com fulcro nos arts. 1º, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, todos da Lei 8.443/92, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida norma legal, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas do Município de Tracunhaém/PE, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 13.579,18 (treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente a partir de 28/05/1999, nos termos da legislação em vigor;

9.4. nos termos do art. 23, III, "b", da Lei nº 8.443, de 1992, autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 autorizar, desde logo, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, conforme legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1755-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

TC 009.848/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Jupi/PE
Responsáveis: Adalberto Teixeira Filho (CPF 152.178.924-04) e Ivo Francisco da Silva (CPF 083.674.004-10)
Advogado: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ÚLTIMA PARCELA DOS RECURSOS RECEBIDOS. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA ÀS PARCELAS ANTERIORMENTE RECEBIDAS. ATESTAÇÃO DE EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA MUNICIPAL. ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Cabe ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas de recursos recebidos na gestão de seu antecessor, máxime quando o prazo de término do convênio expira durante seu mandato.

2. A não aplicação, em convênios, dos recursos previstos como contrapartida municipal beneficia o município, não cabendo imputar sua devolução à pessoa física do prefeito.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA em desfavor do Sr. Adalberto Teixeira Filho, prefeito municipal de Jupi/PE, em face da ausência de prestação de contas do Convênio n° 1493/2002, que tinha por objeto a execução de obras de esgotamento sanitário naquele município, no valor total de R$ 143.540,40, aí incluída a parcela de R$ 1.435,40 relativa à contrapartida municipal.

2.No âmbito da Secex-PE foi destacado o equívoco na quantificação do dano, uma vez que as transferências financeiras se efetivaram por meio de três parcelas, nos valores de R$ 56.842,00 (05/01/2003), R$ 42.631,00 (12/03/2004) e R$ 42.632,00 (10/11/2004), sendo que das duas primeiras existiram prestações de contas parciais que foram aprovadas pela Funasa, após "visita técnica" realizada em 29/07/2004. A referida "visita" teria indicado a realização de 100% dos itens "Ramal Condominial" e "Rede Coletora" e ainda de 95% do item "Tratamento", restando, ainda por realizar, os itens "Ligações Domiciliares" e "Emissário". Diante disso, propôs a "*citação solidária do prefeito atuante à época da execução do convênio e de seu sucessor (...) limitando o débito aos valores da 3ª parcela transferida e da contrapartida pactuada, para as quais não foi apresentada prestação de contas*".

3.A proposta foi acolhida pelo então relator do processo, que autorizou a realização das citações.

4.Devidamente citados, o Sr. Ivo Francisco da Silva permaneceu revel, ao passo que o Sr. Adalberto Teixeira Filho argumentou apenas que "*fora prefeito do Município de Jupi no quadriênio de 2005/2008, assumindo em 01 de janeiro de 2005, e o contrato não fora firmado na sua gestão, e ao que se apresenta, pela numeração do convênio o mesmo fora firmado no ano de 2002, assim, estaria inteiramente afeito ao gestor do período 2001/2004*".

5.A Secex-PE, em sua análise, destacou que "*embora a última parcela tenha sido liberada em 10/11/2004 (...), a vigência do convênio foi prorrogada até 10/11/2005. Assim, tanto o prazo da execução quanto da prestação de contas do convênio alcançaram o mandato do Sr. Adalberto Teixeira Filho. Este só se eximiria da responsabilidade se tivesse tomado as providências necessárias para a continuação da execução do objeto avençado ou tomado as medidas legais contra o prefeito anterior visando o ressarcimento do erário*".

6Em conclusão, propôs a unidade técnica, em pareceres uniformes, a irregularidade das contas dos Srs. Adalberto Teixeira Filho e Ivo Francisco da Silva; a imputação solidária dos débitos nos valores

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

de R$ 42.632,00 e R$ 1.435,40, relativos, respectivamente, à 3ª parcela do convênio e ao valor da contrapartida; a aplicação, a ambos os gestores, da multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92; a autorização para cobrança judicial das dívidas.

O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico manifestou-se de acordo com os pareceres.

É o relatório.

VOTO

Divirjo parcialmente dos pareceres.

2.Primeiramente, não vislumbro razões para que se conclua pela responsabilidade solidária do Sr. Ivo Francisco da Silva. É certo que ele ocupava o cargo de prefeito municipal de Jupi/PE à época em que foram transferidos àquele município os recursos relativos à 3ª parcela do Convênio n° 1493/2002. Os recursos foram liberados em 10/11/2004, dentro, portanto, de seu período de gestão.

3.Não obstante, conforme consta do "2° Termo 'De Officio' de Prorrogação de Vigência de Convênio por Atraso na Liberação de Recursos", constante à fls. 76, a vigência original do convênio foi prorrogada até o dia 10/11/2005, "*quando deverá ser encaminhada a respectiva Prestação de Contas final*". Não tinha o Sr. Ivo Francisco da Silva, que deixou o cargo de prefeito no início do ano de 2005, a obrigação de apresentar, portanto, a prestação de contas dessa parcela. Tal obrigação se transferiu para seu sucessor, o Sr. Adalberto Teixeira Filho, conforme entendimento pacificado nesta Casa, nos termos da Súmula n° 230.

4.Somente seria possível vislumbrar-se responsabilidade imputável ao Sr. Ivo Francisco da Silva caso houvesse indício de que, ainda em seu período de gestão, tivesse ele cometido ilegalidade, fato que não se cogita nestes autos, uma vez que se discute apenas a ausência da prestação de contas.

5.Quanto ao débito, igualmente considero indevida a imputação da parcela de R$ 1.435,40, relativa à contrapartida municipal, ao ex-prefeito. Se não houve aplicação da contrapartida, o beneficiado foi o município e não a pessoa física do ex-prefeito. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária do Tribunal sinaliza para que se cobre do município a importância devida, de forma a que seja mantida a proporcionalidade inicialmente estabelecida no termo de convênio. Ocorre que o município não foi chamado aos autos, sendo defeso imputar-lhe responsabilidade sem que tenham sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, vejo que a baixa materialidade do valor que se discute nos sugere, para o caso, a invocação do princípio da economia processual.

Destarte, divergindo parcialmente dos pareceres, voto no sentido de que o colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator

ACÓRDÃO Nº 1756/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.848/2009-2
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Adalberto Teixeira Filho (CPF 152.178.924-04) e Ivo Francisco da Silva (CPF 083.674.004-10)
4. Entidade: Município de Jupi/PE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (SECEX-PE)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatos e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA em desfavor do Sr. Adalberto Teixeira Filho, prefeito municipal de Jupi/PE, em face da ausência de prestação de contas do Convênio n° 1493/2002, que tinha por objeto a execução de obras de esgotamento sanitário naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1°, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei n° 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ivo Francisco da Silva, dando-se-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "a", 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Adalberto Teixeira Filho, condenando-o a ressarcir aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, a quantia de R$ 42.632,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 10/11/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante esta Corte, o cumprimento dessa obrigação;

9.3. aplicar ao responsável acima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.4. nos termos do art. 23, III, "b", da Lei nº 8.443, de 1992, autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5 autorizar, desde logo, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor, alertando-se o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1756-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 011.973/2006-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Roseira/SP
Responsável: Orlando Rosa de Moura (CPF 789.726.398-34)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
Advogado: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. REVELIA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUE TORNAM MATERIALMENTE IMPOSSÍVEL O JULGAMENTO DE MÉRITO DO PROCESSO. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-PREFEITO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Orlando Rosa de Moura, ex-Prefeito do Município de Roseira/SP, em face da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio nº 1.291/1994, que tinha como objetivo a construção de uma escola urbana naquela localidade.

2.Os recursos, no montante de R$ 98.686,30 (noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), foram repassados em 4/11/1994, por intermédio da Ordem Bancária nº 94OB12504 (fl. 5).

3.Segundo relatou a Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 47/49), o ex-Prefeito, apesar de notificado, não apresentou a documentação referente à execução do convênio, o que caracterizaria sua responsabilidade pela restituição do valor repassado.

4.O parecer da Secretaria Federal de Controle Interno e o consecutivo encaminhamento do Ministro de Estado da Educação são pela irregularidade das contas (fls. 51/52).

5.No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do ex-Prefeito, conforme Despacho do relator original do feito, Ministro Benjamin Zymler (fls. 59/62).

6.Considerando que o responsável não apresentou alegações de defesa, a Secretaria de Controle Externo de São Paulo (Secex/SP) propôs a irregularidade das contas, com condenação do ex-Prefeito à restituição da mencionada quantia aos cofres do FNDE, além de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

7.O Ministério Público junto ao Tribunal (MP/TCU), em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se, inicialmente, de acordo com essa proposta (fl. 66-verso).

8.O relator original do processo, entretanto, antes de se manifestar sobre o mérito das contas, considerou indispensáveis medidas saneadoras e autorizou a realização de diligências e inspeções que se fizessem necessárias, na forma do Despacho de fls. 67/68.

9.A unidade técnica, em nova instrução, efetuou a seguinte análise (fls. 71/73):

"(...)

3. Por meio do r. Despacho às fls. 67/68, o Exmo. Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler devolveu o processo para saneamento, autorizando desde logo as diligências e inspeções que se fizerem necessárias, em face de informações constantes dos autos que impedem a adoção da proposta desta Unidade Técnica, ante as questões a seguir expostas.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

4. Inicialmente o órgão repassador aprovou e arquivou a prestação de contas apresentada pela Prefeitura, muito embora as obras estivessem paralisadas por dificuldades de ordem econômico-financeiras por parte da empresa vencedora da concorrência. Segundo o FNDE, os recursos haviam sido aplicados de acordo com o plano de aplicação. Em 7/12/1995, a ex Delegacia do MEC em São Paulo realizou inspeção in loco, emitindo um Relatório de Vistoria, constatando a paralisação da obra (fls. 14).

5. Consta dos autos que, em 3/5/1996, o FNDE liberou o valor de R$ 66.641,38 para a conclusão da obra, por intermédio do Convênio nº 574/96. A Prefeitura não cumpriu o dever de prestar contas do aludido Convênio, em 24/10/1996, tendo sido diligenciada por diversas vezes, sem êxito. Em setembro/1999 foi realizada inspeção 'in loco' pela Unidade responsável pelo Acompanhamento e Prestação de Contas, verificando-se a ausência de documentos comprobatórios da execução e que a obra continuava inacabada, recomendando-se, em conclusão, a notificação do Sr. Orlando Rosa de Moura para recolhimento. Por diversas vezes, tentou-se notificá-lo, também sem êxito (fls. 14).

6. Posteriormente, em atendimento à solicitação do Ministério Público Federal, com vistas a instruir os autos do inquérito civil público – ICP 001/2001-SOTC (fls. 8), o FNDE realizou nova inspeção, em 12 e 13/11/2001, para examinar a regularidade dos recursos transferidos nos exercícios de 1994 e 1996 por meio dos dois convênios.

7. Como a Prefeitura não possuía em seus arquivos nenhuma documentação referente ao Convênio nº 1291/94, inviabilizando o levantamento dos custos da construção e a verificação da correta utilização dos recursos, a equipe do FNDE desarquivou a prestação de contas de 11/4/1995. A respeito, informou que constavam as notas de empenho, notas fiscais e extratos bancários. Não foram anexadas na prestação de contas as cópias dos cheques emitidos para pagamentos das despesas, além de não constar dos empenhos qualquer referência à fonte de recursos utilizada nos pagamentos em tela, não sendo possível comprovar a origem dos recursos utilizados.

8. Quanto ao Convênio nº 574/96, foram apresentadas duas notas fiscais totalizando R$ 30.000,00. Também nesse caso, não foi possível definir a fonte de recursos utilizada para pagamento dessas despesas, tendo em vista a não-apresentação dos extratos bancários, notas de empenho ou qualquer outro documento que amparasse essas notas fiscais, além de não ter sido comprovada a aplicação do restante dos recursos – R$ 49.969,65. Ressalta ainda e equipe que as fotografias contidas no Relatório nº 39/96 demonstram uma escola abandonada, não sendo possível identificar a realização dos serviços previstos na planilha orçamentária da firma vencedora, apesar de constar das notas fiscais, datadas de 1996, que os serviços referiam-se à obra de conclusão da Escola Primavera. Acrescenta que o então Prefeito (2001) afirmara que a obra fora concluída na sua gestão, com recursos próprios da Prefeitura, porém não apresentou nenhuma documentação que comprovasse esta ação (fls. 19).

9. A equipe ressaltou ainda que a obra está concluída e em funcionamento (fotos fls. 24/25), sendo que o projeto arquitetônico fora modificado, aumentando a área construída. Em conclusão, a equipe alegou que a ausência de documentos inviabilizou a constatação da origem dos recursos utilizados para a conclusão da obra, bem como o levantamento do quantitativo de recursos realizados. Por isso, o ex-Prefeito foi notificado para apresentar a documentação comprobatória referente à execução dos dois convênios - nº 1291/94 e 574/96 -, inclusive da contrapartida aplicada, ou a devolução aos cofres do FNDE das quantias originais repassadas, respectivamente R$ 98.686,30 e R$ 66.641,38.

10. Pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal indica que o Convênio nº 574/96, cujas verbas seriam destinadas à conclusão das obras, constituiu o processo de tomada de contas especial - TC 019.149/2003-6, julgado em Sessão de 29/8/2006, por meio do Acórdão 2417/2006-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes (inserido às fls. 69/71). O responsável, Sr. Orlando Rosa de Moura, foi condenado ao pagamento do débito no valor de R$ 66.641,38, mais multa de R$ 5.000,00, além de remessa de cópia da deliberação ao Ministério Público Federal, em face do Procedimento Administrativo nº MPF-PR/SJC/SP nº 08123.06.0271/99-71.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

11. Registra o Relatório que fundamentou o Acórdão que o responsável, apesar de haver pleiteado e obtido prorrogação de prazo para se manifestar, deixou de apresentar alegações de defesa ou comprovar o recolhimento do débito. Assinala ainda que, apesar de ter obtido cópias dos autos, permaneceu silente, restando assim caracterizada sua revelia.

12. Em vista desse fator, além de outros que passamos a expor, entendemos que o processo ora em exame possa ser submetido ao Exmo. Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler para nova apreciação.

13. Primeiramente, entendemos que houve falha na aprovação do Convênio nº 1291/94 pelo FNDE. Afinal, como constatado em inspeção posterior (2001), com base em análise da própria prestação de contas de 11/4/1995 (desarquivada), apesar de constar empenhos, notas fiscais e extratos bancários, não havia cópias dos cheques, tampouco referência à fonte de recursos utilizada para pagamento das despesas, inexistindo, assim, liame que permitisse concluir qual a origem dos recursos até então empregados. Enfim, não é conhecido o custo final da escola, não foi comprovado que o recurso do FNDE foi efetivamente aplicado em parte da obra, e não houve a entrega da escola para a comunidade.

14. Pior que isso, é o fato de a obra estar à época inconclusa. Como poderia então o FNDE afirmar que a verba havia sido aplicada conforme plano de aplicação? Ou o plano de aplicação não espelhava adequadamente os custos da obra? Não há explicações sobre esse fato. Apesar disso, o FNDE destinou mais recursos, por meio de outro convênio (nº 574/96), para conclusão da obra. Vê-se que o item 3.1 do termo do convênio (fls. 2 verso) previa a possibilidade de reformulação do plano de trabalho, condicionada sua aprovação à ocorrência de excepcionalidade, vedada a mudança de objeto. Não obstante, o responsável não concluiu a obra, e não apresentou defesa ao órgão repassador.

15. Outra questão que pesa contra a conduta do ex-Prefeito é o seu próprio desinteresse em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos em sua gestão. Isso porque, além de revel na presente TCE, também o foi no TC 019.149/2003-6 referido nos itens 10 e 11 supra, muito embora tenha solicitado cópia daqueles autos e dilação de prazo para apresentação de defesa. Também não ingressou com nenhum recurso, tampouco se manifestou após a constituição dos dois correspondentes processos de cobrança executiva (TC 002.917/2008-1 e 002.919/2008-6).

16. Por outro lado, considerando as constatações da equipe de FNDE na inspeção realizada em 2001, quanto à ausência de documentação na Prefeitura referente ao Convênio nº 1291/94 (item 7 acima), concluímos que uma nova realização de inspeção, dessa feita por parte deste Tribunal, poderia não ter a eficácia almejada, especialmente considerado o longo período decorrido desde o recebimento dos recursos – quase 15 anos.

17. Por todo o exposto, opinamos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, com a proposta de manutenção da proposição de mérito formulada às fls. 66, tendo em vista as considerações supra, especialmente a prolação do Acórdão 2417/2006 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do ex-prefeito referente ao repasse de recursos destinados à conclusão da obra, que, no final, não foi concluída em sua gestão."

10.O MP/TCU, por seu turno, emitiu o parecer a seguir reproduzido (fls. 75/76):

"Mediante despacho às fls. 67/68, o Relator, eminente Ministro Benjamin Zymler, após descrever um conjunto de eventos a respeito do exame da aplicação de recursos de convênios na construção de uma escola urbana no Município de Roseira/SP, determinou à Unidade Técnica que saneasse as questões ali indicadas, autorizando para tanto a realização de diligências e inspeções que se fizessem necessárias.

2.Em cumprimento da medida, a Secex/SP ponderou por uma série de circunstâncias que sustentariam a proposta de mérito anterior no tocante à irregularidade das contas do Senhor Orlando Rosa de Moura, com imputação de débito no valor total dos recursos repassados no Convênio n.º 1291/94, acrescendo também aos seus motivos os resultados da deliberação do Tribunal sobre a execução do Convênio n.º 574/96, firmado para a continuidade da obra inacabada.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

3.Reexaminando mais a fundo a matéria, agora com a atenção voltada para os aspectos abordados pelo Relator, é de se reconhecer que os elementos probatórios dos autos estão de certa forma deficientes por basear-se em afirmações ou conclusões meramente descritivas sobre o desenvolvimento da obra da unidade escolar, inviabilizando que se confirmem seus conteúdos na instância do TCU e deste Ministério Público.

4.A título de exemplo, note-se que não consta nos autos nenhum documento que compõe a prestação de contas apresentada pelo então gestor municipal em 1995. Entre outros impedimentos daí decorrentes, não é possível avaliar se efetivamente, como afirmou a inspeção do órgão concedente (itens 5.1.1.3/5.1.1.4 à fl. 18), não havia como comprovar a origem dos recursos despendidos a expensas do Convênio 1291/94 na obra, ainda que inacabada, a despeito de estarem disponíveis as notas fiscais e os extratos bancários do período de novembro de 1994 a abril de 1995, coincidente com a liberação dos recursos e com a época da prestação de contas. Quanto à indisponibilidade dos cheques, poderia também o órgão concedente ou mesmo a Unidade Técnica ter obtido, diretamente junto à instituição bancária correspondente, cópia daqueles documentos e outras informações da movimentação financeira da conta corrente específica.

5.De qualquer forma, com base nas inspeções locais realizadas, sabe-se que a obra foi parcialmente concluída com os recursos do Convênio 1291/94, o que nos leva a intuir que o débito possa não ser avaliado pela totalidade dos valores repassados. Como motivo da execução parcial, há indicação de ser por dificuldade de ordem econômico-financeira da empresa vencedora da licitação (letra 'd' à fl. 14). Nesse caso, parece-nos plausível que o inteiro teor dos dois processos instaurados no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Eduçação para firmar os convênios de construção da obra – n.ºs 23033.012337/94-50 e 23033.013348/95-92 – possa suprir a contento a lacuna, pois, para se autorizar a continuidade de uma obra, é imprescindível ter de antemão informações seguras sobre a execução da etapa anterior.

6.Contudo, alternativamente, atendo-se ao longo decurso de tempo desde a data em que foram prestadas as contas (11/04/95) e, ainda, à insuficiência, indisponibilidade e incerteza dos elementos probatórios dos autos, fica prejudicada a continuidade da matéria para julgamento ante a inviabilidade de formar juízo consistente de mérito sobre os atos de gestão do gestor municipal responsável, devendo ser consideradas iliquidáveis as contas com fundamento no art. 20 da Lei n.º 8.443/92.

7.Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que sejam adotadas as seguintes medidas:

I – restituir o presente processo à Unidade Técnica para:

a) obter cópia do inteiro teor dos processos n.ºs 23033.012337/94-50 e 23033.013348/95-92, instaurados no FNDE para firmar os Convênios 1291/94 e 574/96, e também de todos os documentos integrantes da prestação de contas apresentada para o primeiro ajuste, reexaminando em seguida a matéria, especialmente no tocante à porção executada da obra e ao nexo de causalidade entre receitas e despesas; e

b) diligenciar à instituição financeira para obter cópia dos extratos bancários e dos cheques de pagamento emitidos na conta corrente específica do Convênio 1291/94, como subsídio ao reexame sugerido na alínea anterior; ou

II – alternativamente, em homenagem ao princípio da eventualidade, atendo-se ao longo decurso de tempo desde a data da prestação de contas e à insuficiência, indisponibilidade e incerteza dos elementos probatórios dos autos para formar um juízo consistente de mérito sobre a matéria, considerar iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.443/92."

É o relatório.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

VOTO

De acordo com o exposto no relatório, não obstante a revelia do responsável no presente processo, há circunstâncias que impedem um adequado juízo sobre o mérito desta tomada de contas especial.

2.Cabe esclarecer, inicialmente, que não se trata de omissão no dever de prestar contas, pois o Sr. Orlando Rosa de Moura, ex-Prefeito do Município de Roseira/SP, teve as contas referentes ao Convênio nº 1.291/1994 – apresentadas em 11/4/1995 – aprovadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por ter verificado, na primeira análise, que "os recursos liberados foram utilizados de acordo com o Plano de Aplicação" (fls. 13/14).

3.Todavia, após ser instado, em agosto de 2001, a se manifestar sobre os custos da obra pela Procuradoria da República em São José dos Campos/SP (fl. 8) e realizar, em novembro de 2001, inspeção no Município (fls. 17/20), o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial em setembro de 2004 (fl. 1).

4.Registro que a notificação, no âmbito da autarquia, para regularização das pendências foi feita por edital em 8/7/2004 (fl. 32), mais de oito anos após o fim da vigência do convênio e cerca de dois anos e meio depois da inspeção e sem que fossem esgotadas as medidas no sentido de localizar o responsável, haja vista que a correspondência a ele dirigida, em 29/1/2002, retornou com a indicação de mudança (fl. 28) e não há comprovante de que a entidade tenha tentado buscar seu novo endereço.

5.Em análise do processo, entendo que, de fato, há dúvidas que se constituem em óbices para adoção da proposta da unidade técnica, conforme bem exposto pelo relator original do feito no Despacho de fls. 67/68, **in verbis**:

"Primeiro, porque inicialmente calcada em relatório de inspeção ***in loco*** *realizada no ano seguinte ao repasse dos recursos, ó órgão repassador aprovou as contas do convênio. Entretanto, em uma terceira inspeção realizada sete anos após o repasse dos recursos e quando o responsável não era mai o gestor, entendeu-se que não havia elementos suficientes para aprovar as contas. Ou seja, houve uma brusca mudança de entendimento por parte do órgão repassador que não está devidamente justificada nos autos. Até porque, a primeira inspeção realizada, em princípio, por ter acontecido mais próxima no tempo dos fatos apurados, seria mais fidedigna.*

Segundo, porque os relatórios de inspeção fazem menção a diversos documentos comprobatórios das despesas e que foram inclusive aprovados pelo órgão repassador. Ora, em sendo assim, tais documentos devem ser devidamente analisados para se chegar à conclusão da existência de débito. Lembre-se que, mesmo de posse dos extratos bancários, a equipe de inspeção não apontou incompatibilidades entre os comprovantes de despesas e esses extratos (fl. 18).

Terceiro, porque, segundo os autos, a obra está concluída (fl. 19), devendo-se, por consequência, ser investigado se os recursos do convênio foram ou não utilizados nessa obra. Rememoro que, ao firmar o segundo convênio para a conclusão da escola e aprovar as contas do primeiro convênio, o órgão repassador reconheceu que os recursos do convênio 1291/1994 não eram suficientes para a conclusão da obra. Esse fato é corroborado pelo primeiro relatório de inspeção, mediante o qual foi reconhecida que a não-conclusão das obras não configuraria irregularidade.

Quarto, porque não constam dos autos os desdobramentos em relação ao convênio 574/96, sendo que, devido a conexão entre as matérias, há a possibilidade de que os elementos constantes da apuração em relação àquele convênio possam contribuir para o deslinde da situação aqui tratada."

6.Acrescento a isso as ponderações do MP/TCU constantes no parecer transcrito no relatório precedente, das quais destaco a possibilidade de o FNDE possuir, ao tempo em que firmou o Convênio nº 574/1996, informações sobre a execução do ajuste em exame que lhe permitissem alocar novos recursos para continuidade da obra e de o débito não corresponder à totalidade dos valores repassados.

7.Em que pese não tenham sido realizadas outras providências saneadoras para esclarecer os pontos suscitados (a não ser a verificação da situação do Convênio nº 574/1996, que, segundo informado

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

pela unidade técnica, foi objeto de tomada de contas especial – TC 019.149/2003-6 – julgada irregular pelo Tribunal, com condenação em débito, por meio do Acórdão nº 2.417/2006 – 1ª Câmara), considero não ser o caso de efetuar as diligências sugeridas pelo **Parquet**.

8.Isso porque, na inspeção realizada em 2001, já havia sido informado que a Prefeitura não possuía em seus arquivos documentos referentes ao Convênio nº 1.291/1994 e que, na prestação de contas em poder do FNDE, só constavam as notas de empenho, as notas fiscais e os extratos bancários, não tendo sido anexadas as cópias dos cheques emitidos para pagamento das despesas nem indicada, nas notas de empenho, a fonte de recursos utilizada, o que impediu, naquela oportunidade, verificar a origem dos recursos.

9.Conforme assinalou a unidade técnica, diante desses fatos, a realização de inspeção pelo Tribunal poderia não ter a eficácia almejada, a qual, a meu ver e pelas mesmas razões, também não seria alcançada com o exame dos Processos 23033.012337/94-50 e 23033.013348/95-92 e a obtenção dos cheques emitidos.

10. Assim, apesar do desinteresse do ex-Prefeito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, concordo com o entendimento do MP/TCU no sentido de que os elementos probatórios dos autos são deficientes para se concluir sobre o mérito do processo e, diante do longo decurso de tempo desde a data em que as contas foram apresentadas (quase dezesseis anos), concluo que a medida mais apropriada no caso é considerá-las iliquidáveis, com amparo nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, consoante proposta alternativa efetuada pelo **Parquet**.

11.Destaco que a situação do Convênio nº 574/1996, objeto do referido TC 019.149/2003-6, é diversa do ajuste ora em análise, pois, além de aquele processo ter sido autuado mais de três anos antes desta tomada de contas especial, não houve, naquele caso, prestação de contas e lá, por diversas vezes, tentou-se notificar o ex-Prefeito na esfera administrativa (fl. 14), ao contrário do que se verificou nestes autos (item 4 retro).

Desse modo, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator

ACÓRDÃO Nº 1757/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.973/2006-3.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Orlando Rosa de Moura (CPF 789.726.398-34)
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
4. Entidade: Município de Roseira/SP
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Orlando Rosa de Moura, ex-

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Prefeito do Município de Roseira/SP, em face da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio nº 1.291/1994, que tinha como objetivo a construção de uma escola urbana naquela localidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. considerar iliquidáveis as presentes contas, uma vez que é materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.443/1992, ordenando-se seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, nos termos dos artigos 20 e 21 dessa lei, combinados com os artigos 169, inciso I, e 211, ***caput*** e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

9.2. dar ciência da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao responsável e ao FNDE.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1757-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 014.159/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Colégio Pedro II
Interessadas: Ana Maria Silva Nogueira (CPF 348.919.787-91), Maria Fatima Ferreira (CPF 330.575.247-53) e Vera Lucia Cabana de Queiroz Andrade (CPF 253.118.830-49)
Advogado: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DE PARCELA RELATIVA A PLANO ECONÔMICO QUE JÁ DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA PELOS AUMENTOS REMUNERATÓRIOS ESPECÍFICOS. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VANTAGEM DO REGIME CELETISTA INCOMPATÍVEL COM O RJU. ILEGALIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, acolhida pelo representante do Ministério Público (fl. 16/21):

"Trata-se de aposentadorias de servidoras do Colégio Pedro II. Em análise, verificamos que foram incluídas nos pagamentos das servidoras, vantagens alusivas à Unidade de Referência de Preços -

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

URP, bem como a Parcela 'hora extra' nos proventos de Ana Maria Silva Nogueira e Maria Fátima Ferreira.

Cumpre informar que a 'URP' já não consta dos pagamentos de Ana Maria Silva Nogueira e Maria Fátima Ferreira, o que poderia ensejar uma proposta de legalidade para esses atos, não fosse à manutenção da parcela 'HORA EXTRA' nos dois casos.

Quanto à parcela 'URP', mantida apenas no contracheque de Vera Lúcia Cabana de Queiroz Andrade, o Plenário desta Corte, ao apreciar a Representação formulada por esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal nos autos do TC-019.074/2005-0 acerca de 'Irregularidades no processamento de pagamentos de ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Federal, no âmbito do sistema Siape, atinentes à concessão de parcelas salariais oriundas de planos econômicos', proferiu o Acórdão 2.161/2005 que resolveu, entre outras medidas:

'9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envide esforços no sentido de:

9.2.1.1. alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;' (DOU de 23/12/2005).

Tais determinações indicam o exato tratamento a ser dado às vantagens oriundas de decisões judiciais em face da implantação de novos planos de carreira instituídos por lei. Nesse sentido, a deliberação desta Corte encontra-se plenamente alinhada à jurisprudência do Poder Judiciário.

Do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.145 - DF (2005/0188765-7)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989.

1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior.

2. Segurança denegada.' (DJe de 3/11/2008)

'EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 647.211 - RJ (2004/0031119-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. URP. FEVEREIRO/1989. 26,05%. REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, deve ser afastado do empeço da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, quando a interpretação controvertida disser respeito a dispositivo da Constituição da República.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

2. Inexiste direito adquirido à incidência do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, na remuneração dos servidores públicos, uma vez que a implantação do Plano Verão, efetivada pela Lei n.º 7.730/89, alterando a política monetária, deu-se antes do preenchimento dos requisitos necessários à percepção daquele reajuste, segundo a sistemática então vigente.

3. Embargos acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e ao recurso especial.' (DJe de 5/5/2008)

Da Justiça Federal da 4ª Região:

'MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.04.01.000262-6/PR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.475/02. ABSORÇÃO DA URP. DECADÊNCIA.

. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês. Decadência afastada.

. Ante a ausência de norma regulamentadora, o Diretor do Foro de Seção Judiciária, em face de sua qualidade de ordenador das despesas do órgão público, tem competência para determinar a forma de implementação da Lei nº 10.475/02 a bem de concretizar o pagamento das vantagens financeiras decorrentes no novo plano de cargos.

. A absorção de diferenças de URP pela referida lei não afronta a sentença judicial transitada em julgado.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Segurança denegada.' (D.E. de 28/6/2007)

Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

'APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 371153

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DOS REAJUSTES RELATIVOS À VARIAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987 NO PERCENTUAL DE 26,06%, FEVEREIRO/89 (26,05%) E MARÇO/90 (84,32%) - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – SENTENÇA REFORMADA.

1. O direito à reposição salarial dos servidores públicos federais, decorrente do Decreto-Lei nº 2.302/86 relativo à variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06 (Plano Bresser) e do Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo à URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% (Plano Verão), bem como o IPC de janeiro de 1989 (84,32%) não vem sendo reconhecido pela jurisprudência.

2. O Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 694, consagrou a tese de que os servidores públicos não teriam direito ao reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 no percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, face a incidência da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo a questionada reposição.

3. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se a sucumbência.' (DJF3 26/6/2009)

Do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

'APELAÇÃO CÍVEL Nº 451736-AL (2007.80.00.000379-7)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE A URP DE FEVEREIRO DE 1989.

I. Os autores alegam que a supressão do pagamento da vantagem de 26,05%, em virtude da reestruturação remuneratória de vencimentos, a teor da Lei nº 10476/02, ofende a coisa julgada e o direito adquirido.

II. O entendimento dos Tribunais Federais é no sentido de que não há ofensa à coisa julgada ou ao direito adquirido na absorção de percentuais que vinham sendo percebidos pela reestruturação dos cargos, visto que não haver redução de vencimentos e sim fixação de novos padrões de remuneração.

III. Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989.

IV. Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.' (DJ de 22/10/2008)

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Por outro lado, as atividades que precedem o exame da legalidade de atos que contemplam parcelas judiciais devem, sempre que possível, ser objeto de racionalização no âmbito desta egrégia Corte de Contas, isto em razão do grande volume de atos da espécie pendentes de apreciação. Atualmente, há necessidade de se acostar a cada processo, por cópia, a sentença judicial concessiva, a petição inicial, a certidão de trânsito em julgado etc. Tais ações demandam inúmeras diligências que importam aumento considerável do tempo de apreciação dessas concessões, além de onerar a área de pessoal responsável na entidade de origem.

Sob este prisma, importante é conferir novo tratamento aos atos que contemplam parcelas relativas a sentenças judiciais, especialmente aquelas referentes a planos econômicos - URP, Plano Bresser, Plano Collor etc. – que traga maior celeridade e economia processual.

Nessa linha de raciocínio, torna-se desnecessário questionar a legitimidade de tais pagamentos, uma vez demonstrada a sua absorção por superveniente modificação no regime de vencimentos do servidor. É que, a partir daí, a continuidade dos pagamentos reveste-se de ilegalidade, conforme a vasta jurisprudência dos Tribunais.

Em tais casos, torna-se dispensável acostar a cada processo a cópia da sentença, pois, se há comprovação da absorção dos discutidos valores, o ato será considerado ilegal. Além disso, não é preciso retroagir aos anos de 1990 para comprovar o cálculo, situação que traz sérios problemas de ordem prática, em razão das diversas modificações da moeda nacional. Nos anos de 2008 e 2009, inúmeras carreiras foram beneficiadas com reestruturações, criação ou modificação de gratificações que trouxeram aumento significativo de vencimentos. A exclusão das parcelas judiciais, nesse contexto, não traz redução salarial. Ao contrário, após a melhoria promovida, os servidores que continuassem a perceber tais parcelas é que obteriam enriquecimento sem fundamento legal, pois as bases da concessão do provimento judicial restariam suprimidas do mundo jurídico ante o estabelecimento de novo plano de carreira, em situação que não mais daria ensejo ao prejuízo alegado pelos demandantes.

Aliás, admitir-se o pagamento de tais parcelas após mudança de regime de vencimentos afrontaria inclusive o entendimento da Suprema Corte, como se verifica, por exemplo, do RE 241.884/ES, ***in verbis****:*

'É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.'

No voto condutor do Acórdão 5352/2009 da Segunda Câmara, o Exmº Ministro Relator Raimundo Carreiro, ao analisar proposta análoga de racionalização de trabalho à que ora se apresenta nos presentes autos, destacou:

'19. Compartilho dos argumentos aduzidos pela Unidade Técnica quanto a pouca efetividade do procedimento atualmente adotado, qual seja, a realização de diligências aos órgãos concedentes solicitando que encaminhem previamente cópias das sentenças judiciais transitadas em julgado.

20. Dada a materialidade da questão e a necessidade de uma atuação mais contundente por parte desta Corte de Contas, entendo que o novo procedimento proposto vai ao encontro dos anseios da sociedade, que espera que esta Corte de Contas cumpra com agilidade sua importante missão institucional.'.

No caso em análise, a continuidade dos pagamentos a título de URP (26,05%), revela-se sem fundamento a partir do advento da MP nº 431/08, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, a qual dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE.

Além disso, o ato está em desacordo com o citado Acórdão nº 2.161/2005 - Plenário que prevê a absorção desses valores por novas estruturas remuneratórias criadas por lei.

Sobre o tema, rememore-se que ao apreciar o MS-25009/DF, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a Mandado de Segurança impetrado contra decisão desta Corte de Contas que impugnou o pagamento da URP. No voto proferido pelo Exmº Ministro Carlos Velloso ficou consignado o seguinte:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

'Um argumento sério foi utilizado pelo TCU, no caso, o de que a parcela da URP poderia ter sido absorvida num reajuste de vencimentos posterior. Cumpria ao TCU, entretanto, comprovar a ocorrência da alegada absorção, o que não fez. Limitou-se, no ponto, a presumir a ocorrência de tal fato'.

Em razão deste pronunciamento é que esta unidade técnica, a propósito, traz aos autos ficha financeira do sistema Siape da Rede Serpro (fl. 25). Ela revela a situação da interessada em dois momentos: o primeiro, anterior à aplicação do regime de vencimentos instituído pela Lei nº 11.784/2008; o segundo após sua implantação. Assim, demonstra-se, de modo inequívoco, que o acréscimo nos proventos da interessada promovido pelo novo regime salarial deveria ter absorvido os valores decorrentes de planos econômicos, sem que desse procedimento resultasse diminuição no total percebido pela interessada.

No tocante à parcela 'hora extra' constante dos pagamentos de Ana Maria Silva Nogueira e Maria Fátima Ferreira, trata-se de vantagem advinda do regime celetista, amparada por sentença judicial com trânsito em julgado.

O art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, estabeleceu que:

'A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.'

A instituição do regime jurídico unificado dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas, promovida pela Lei nº 8.112/1990, implicou o afastamento do regime trabalhista para contratação de pessoal. Os empregos ocupados por estes servidores foram transformados em cargos, nos termos do art. 243, § 1º, do citado Estatuto.

Processou-se modificação na natureza da relação jurídica entre esses trabalhadores e o Poder Público que passou a ser de índole estatutária e não mais contratual. A partir daí inviabilizou-se invocar direito adquirido ou, ainda, falar em efeitos da coisa julgada para deferimento de vantagem prolatada sob a égide da CLT, uma vez extintas as obrigações trabalhistas (art. 7º da Lei nº 8.162/1991). Aliás, admitir-se tal disparidade entre os servidores longe estaria de se concretizar o regime jurídico único estabelecido pela norma constitucional.

Nesse sentido, o Plenário da Suprema Corte, em sede de Mandado de Segurança (MS 22.455-0/DF, Relator Min. Néri da Silveira), firmou o seguinte entendimento acerca da matéria, ***in verbis****:*

'Mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas aos salários dos impetrantes, por decisão do TCU. 2. Entendimento assente no Tribunal de Contas deflui da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se. 3. ***Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais.*** *Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, ut Lei n.º 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão-só, a irredutibilidade dos salários. 4. Mandado de segurança indeferido.' (destacado)*

Na mesma linha o MS 24.381-3/DF, Relator Min. Gilmar Mendes.

Sobre o tema, consolidou-se, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 241 de sua Súmula de Jurisprudência, no sentido de que:

'As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego,

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.'

Diante dos fundamentos mencionados, a consignação de horas-extras nos proventos de Ana Maria Silva Nogueira e Maria Fátima Ferreira, após a edição da Lei nº 8.112/1990, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, constitui óbice ao registro dos atos perante esta Corte.

Admite-se, nos casos da espécie, a instituição de vantagem pessoal nominalmente identificada, VPNI, apenas na medida para evitar decesso remuneratório à época da transposição do regime celetista para o estatutário. Isto em razão da garantia constitucional à irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, CF/1988).

Tais valores nominais, se devidos, ficam, a partir de 1º de janeiro de 1991 (art. 252 da Lei nº 8.112/1990), sujeitos aos reajustes lineares do funcionalismo público federal e devem ter os seus valores reduzidos sucessivamente, em contrapartida aos aumentos promovidos pela implantação de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção total destas parcelas (Acórdão 646/2007 e Decisão 214/2001 da Segunda Câmara, Acórdão 467/2006 da Primeira Câmara, dentre outros.

Conclusão

Ante as considerações acima expendidas, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, propomos:

*a) sejam considerados **ilegais** com recusa de registro os atos de concessão em análise, por erro do gestor de pessoal na execução de sentenças judiciais que determinaram o pagamento das vantagens da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da parcela "hora extra" o qual consiste no pagamento dessas parcelas em forma de percentual, com incidência sobre gratificações criadas em data posterior aos fatos que motivaram as ações judiciais e sem considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional, em desconformidade com a orientação disposta no Acórdão 2161/2005-Plenário;*

b) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU n.º 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos inativos;

c) seja determinado ao Colégio Pedro II, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

c.1) faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes da 'URP' e 'hora extra', contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

c.2) ajuste o valor das referidas parcelas, mediante aplicação do procedimento estabelecido no item 9.2.1.2 do Acórdão n.º 2161/2005 – Plenário;

c.3) providencie o encaminhamento de novos atos, por intermédio do sistema Sisac, livres das falhas apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, para apreciação por este Tribunal; e

c.4) seja orientado ao órgão de origem que o valor decorrente de decisão judicial, quando expressamente imune de absorção pelos aumentos salariais subseqüentes, deve ser considerado, desde o momento inicial em que devido, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do beneficiário."

VOTO

A instrução da Sefip, acolhida pelo Ministério Público, indica que nos três atos de concessão de aposentadoria analisados nos presentes autos constata-se o pagamento indevido da vantagem "URP" decorrente de decisão judicial. Consulta realizada no sistema Siape pela Unidade Técnica (fls. 15/15v) revelou que esses pagamentos não subsistem nos atos das Sras. Ana Maria Silva Nogueira e Maria Fátima

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Ferreira, o que, em um primeiro momento, poderia levar à legalidade e registro desses atos; no entanto, há o pagamento da parcela "hora extra", também deferida por decisão judicial.

2.Limitando-me, primeiramente, à análise do pagamento da vantagem "URP", verificada no ato de aposentadoria da Sra. Vera Lucia Cabana de Queiroz Andrade, registro que este Tribunal de Contas já estabeleceu, ao apreciar Representação formulada pela Sefip contra procedimentos irregulares adotados no âmbito do Siape quanto ao processamento de despesas salariais oriundas de planos econômicos, a forma como tais pagamentos deverão ser operacionalizados (Acórdão 2.161/2005 - Plenário):

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;

3.A pesquisa realizada no Siape pela Unidade Técnica demonstrou que a entidade de origem não está utilizando a forma preconizada pelo Acórdão 2.161/2005 - Plenário para o cálculo da parcela oriunda de sentença judicial referente a plano econômico, pois, não obstante a implantação de novas estruturas remuneratórias, o valor dessa parcela não foi absorvido por esses aumentos posteriores. Assim, o ato de aposentadoria da Sra. Vera Lucia Cabana de Queiroz Andrade deve ser considerado ilegal.

4.Nos atos de aposentadoria das Sras. Ana Maria Silva Nogueira e Maria Fátima Ferreira, não obstante a exclusão da parcela referente à "URP", constata-se o pagamento da parcela "hora extra". O posicionamento desta Corte de Contas, consolidado na Súmula nº 241, é no sentido de que o pagamento de gratificações e vantagens do regime celetista é incompatível com a situação estabelecida pela Lei nº 8.112/1990. A mudança do regime celetista para o estatutário, prevista no art. 243 da referida lei, não garante ao servidor a manutenção das vantagens decorrentes da relação jurídica anterior.

5.Assim, com a transformação de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT em cargos públicos, por força do dispositivo legal acima mencionado, não mais é cabível a percepção de vantagens próprias daquele regime, incompatíveis com a nova ordem jurídico-estatutária à qual o servidor passou a subordinar-se, sendo inadmissível, portanto, a incorporação de parcela de horas extras aos proventos ora em exame.

6.Essa impossibilidade de incorporação das vantagens advindas do regime celetista, no entanto, deve ser harmonizada com a garantia de irredutibilidade da remuneração, que alcança os servidores públicos, estabelecida no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. Para tanto, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário 212.131-2 (DJ de 29/10/1999), assegurou a servidor do Estado de Minas Gerais, que passou compulsoriamente do regime celetista para o estatutário, o direito à irredutibilidade remuneratória, com a manutenção do percebimento de certas vantagens estatuídas no regime anterior.

7.Ante tal decisão, esta Casa passou a adotar semelhante procedimento para o cálculo das horas extras provenientes de decisões judiciais proferidas sob a égide do regime celetista, entendendo que esse valor deverá ser considerado como vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, para preservação do direito à aludida irredutibilidade, devendo essa vantagem ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até o seu completo desaparecimento (Decisão 100/2002 - 2ª Câmara). Deverá, portanto, ser incluída orientação à unidade jurisdicionada nesse sentido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 1758/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-014.159/2010-4.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria
3. Interessadas: Ana Maria Silva Nogueira (348.919.787-91), Maria Fatima Ferreira (330.575.247-53) e Vera Lucia Cabana de Queiroz Andrade (253.118.830-49).
4. Entidade: Colégio Pedro II
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidoras do Colégio Pedro II - MEC, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II e 45 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar **ilegais** os atos de concessão de aposentadoria das Sras. Ana Maria Silva Nogueira, Maria Fatima Ferreira e Vera Lucia Cabana de Queiroz Andrade, recusando-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, em conformidade com a Súmula 106 do TCU;

9.3. determinar ao Colégio Pedro II - MEC, com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência às Interessadas cujos atos foram considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, da deliberação desta Corte de Contas, alertando-as de que a interposição de eventuais recursos não as eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, documentos comprobatórios de que as Interessadas cujos atos de aposentadoria foram impugnados estão cientes deste julgamento;

9.4. esclarecer à entidade que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão de novos atos em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, §2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. orientar o Colégio Pedro II no sentido de que a continuidade do pagamento da parcela de horas extras advinda do regime celetista, no regime estatutário, somente é admissível para assegurar a irredutibilidade da remuneração anterior, calculada no momento da transposição de regimes, devendo, nesse caso, a vantagem ser gradativamente absorvida pelos aumentos subsequentes, até o seu completo desaparecimento.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1758-08/11-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 020.623/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Responsável: Francisco Avelino Batista (CPF 217.317.302-25)
Advogado: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESPESAS IRREGULARES. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), de responsabilidade do Sr. Francisco Avelino Batista, em decorrência da impugnação parcial da prestação de contas do Convênio nº 52/2001 (Siafi 415097), firmado entre a mencionada Fundação e a União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas (UNI/AC), no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo por finalidade a promoção da melhoria das condições de saúde da população indígena do distrito sanitário especial indígena do Alto Purus e Alto Juruá, mediante atendimento, no período de 9/5/2001 a 25/9/2002, da meta de 13.000 pessoas em 125 comunidades indígenas.

2.Os recursos previstos para o alcance da meta foram liberados em quatro parcelas no período compreendido entre 8/6/2001 e 22/7/2002.

3.Transcrevo a seguir trechos da primeira instrução dos autos que explicitam as ocorrências motivadoras da instauração desta TCE:

"(...)

3. Nos autos consta a aprovação da FUNASA, relativamente à totalidade dos recursos da 1ª e 2ª e à parte dos recursos da 3ª parcela (R$ 52.916,07) – às fls. 397.

4. A Prestação de Contas Final foi apresentada pela UNI-AC em 20/01/2003 (fls. 434/503), relativamente ao período de 01/01 a 31/8/2002, que, por sua vez, se compõem de parte dos recursos da 3ª parcela e do total da 4ª parcela.

5. Quanto à execução física do objeto do convênio em comento, importa ressaltar que o Parecer Técnico de 7/7/2003 (fls. 508/510) atesta que o objeto pactuado foi atingido em 60%, citando como motivo determinante a dificuldade de consolidação das equipes multidisciplinares devido a fatores como o retardamento da contratação dos técnicos, carência de profissionais na região e a baixa atratividade dos salários praticados.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

6. Apesar disso, no dito parecer, a execução dos serviços prestados é considerada satisfatória, bem como, nele consta recomendação de aprovação do Convênio, a exceção das despesas impugnadas na auditoria realizada ao convênio, no período de 28/06 a 03/07/2002, onde foram analisadas as despesas concernentes à execução da 1ª a 3ª parcela de recursos liberada, análise consubstanciada no Relatório Final de Auditoria n. 50/2003, de 18/8/2003 (fls. 515/533).

7. Nos autos do processo, verifica-se que após encaminhado o referido relatório de auditoria ao ex-Coordenador da UNI-AC, Sr. Francisco Avelino Batista, este apresentou, em 3/11/2003, justificativas para as ocorrências apontadas (fls. 538/547), as quais foram analisadas por meio do Parecer Técnico da Auditoria da Funasa acostado à fl. 548, de 18/11/2003, que manteve a mesma posição de antes.

8. Encaminhado o processo de contas à Coordenação Geral de Convênios (CGCOM) da FUNASA, esta, em 23/3/2005, emitiu o Parecer Financeiro n. 79/2005 (fls. 552/554), onde constata que a documentação encaminhada estava incompleta, fato este que impediu a análise financeira das contas, conforme consignado no parecer referido, que aponta a ausência dos seguintes documentos e omissões:

- Extrato bancário do mês de janeiro de 2002;

- Extratos bancários de aplicação do período em análise (01/01 a 31/8/2002);

- Identificação dos depósitos constantes nos extratos bancários no período em análise;

- Comprovantes de depósitos referentes a devolução de tarifas bancárias no valor de R$ 54,27;

- Guias de recolhimento pagas no período;

- Cotações de preços para as aquisições acima do limite de dispensa.

9. Ato contínuo, foi expedida a Notificação n. 671 SEAPC/COPON/CGCOM (fls. 555/556), de 28/3/2005 (entregue em 18/8/2005 – AR à fl. 578), ao Sr. Francisco Avelino Batista, para demandar, no prazo de 15 dias, a apresentação da documentação complementar das contas e a devolução dos valores das despesas impugnadas no Relatório de Auditoria n. 50/2003.

10. Uma vez que não houve êxito no atendimento da notificação retro, foi solicitada em 01/12/2005 (fls. 674) a instauração a tomada de contas especial, iniciada formalmente pela Portaria n. 62, de 17/5/2006 (fl. 03).

(...)

DAS OCORRÊNCIAS APURADAS

14. Em suma, as irregularidades apontadas no Relatório Final de Auditoria n. 50/2003 (fls. 515/533), de 16/8/2003, geradoras do débito notificado ao responsável, consistem em:

a) não aplicação dos recursos da 1ª e 2ª parcelas liberadas no mercado financeiro;

b) despesas realizadas em data anterior à vigência do convênio;

c) despesas incompatíveis com o objeto do convênio;

d) pagamento de juros e multas, ação vedada pelo artigo 8º, inciso VII, da IN/STN n. 01/97;

e) ausência de comprovação da despesa realizada;

f) Adiantamentos salariais sem o devido desconto no de pagamento de salário;

15. Por seu turno, o Parecer Financeiro n. 79/2005 (fls. 552/554) adiciona como irregularidade a não apresentação de documentação complementar da prestação de contas.

ANÁLISE

16. O procedimento está constituído de todas as peças exigidas pelo artigo 4º da IN/TCU nº 13/1996 (vigente à época da instauração da TCE), conforme demonstrado no exame preliminar de fl. 721. Ademais, o dano apontado suplanta a quantia de R$ 23.000,00, valor mínimo exigido, nos termos do artigo 5º c/c o artigo 11 da IN/TCU Nº 56/2007, para fins de instauração e encaminhamento de Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas. Portanto, atendidos os requisitos normativos, o expediente está apto a ser instruído.

17. As irregularidades citadas estão devidamente caracterizadas nestes autos, tendo sido o responsável Sr. Francisco Avelino Batista regularmente notificado na fase interna da tomada de contas

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

especial. Apresentou resposta em relação ao relatório da auditoria realizada nas contas da UNI/AC, contudo não teve suas justificativas acatadas pela unidade de auditoria interna da Funasa, conforme já relatado. Em relação à notificação final, o responsável manteve-se silente.

18. Com relação à consolidação final do débito, verifica-se que duas ocorrências apontadas no relatório de auditoria deixaram de ser cobradas na notificação final realizada.

19. A primeira consta no subitem 3.8.1.4 (fl. 524), relativa a pagamento de despesa com água em preço superior ao de mercado (superfaturamento). Esse item deve constar do débito apurado, uma vez que o fato não foi justificado pelo responsável.

20. De outro lado, no subitem 3.11.2 do citado relatório de auditoria, foi mencionada como irregularidade a aplicação de recursos em elementos de despesa acima do previsto no plano de trabalho do convênio. Contudo, quando da notificação expedida para fins de reaver os recursos das despesas tidas como irregulares, também não constou dos demonstrativos de débito (fls. 678/692) referência à mencionada constatação. Aliado a isso na defesa apresentada pelo responsável às folhas 545/547, este demonstra que em outros elementos de despesa os gastos foram abaixo do previsto no plano de trabalho do convênio. Não ficou plenamente caracterizado que os recursos financeiros, nesta ocorrência, foram aplicados em objeto de natureza diversa do acordado em convênio. Diante dessas constatações, entendo que o valor referente ao item do relatório citado não seja computado como débito nesta tomada de contas especial.

21. Após revisão dos elementos juntados a estas contas, procedi ao levantamento dos valores envolvidos em cada ocorrência de débito apontada, conforme a planilha demonstrativa anexa a esta instrução.

22. Diante disso, cabe citar o Sr. Francisco Avelino Batista, à época dos fatos responsável pela aplicação dos recursos, na condição de Coordenador da União das Nações Indígenas do Acre – UNI/AC, para que apresente alegações de defesa em razão da não comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados pela União mediante o Convênio de n.º 52/2001 (SIAFI n. 415097), em conjunto com aplicação irregular em parte das despesas efetuadas, com amparo na Lei nº 8.443/92, arts. 10, § 1º, e 12, inciso II.

23. A data histórica dos valores em débito será definida em função da data do repasse (data da Ordem Bancária respectiva), em conformidade com o art. 8º, I, da Instrução Normativa - TCU nº 56/2007. Assim, os valores serão divididos por data em função da tabela abaixo:

(...)"

4.O responsável foi regularmente citado, tendo sido a notificação encaminhada para o endereço cadastrado junto à Receita Federal do Brasil. Todavia, deixou transcorrer o prazo sem aduzir alegações de defesa ou recolher o débito, caracterizando situação de revelia.

5.Com relação à boa-fé a que alude o § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, esclarece a unidade técnica que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

6.Por essas razões, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, aplicação da multa do art. 57 da referida Lei, autorização para cobrança judicial das dívidas e remessa do Acórdão ao Ministério Público da União.

7.O Representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica, conforme a seguir:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas encaminhada e na não comprovação da aplicação de parte dos recursos federais repassados à União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas – Uni/AC por meio do Convênio nº 52/2001, cujo objetivo era promover a melhoria das condições de saúde da população indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Purus e Alto Juruá, mediante o atendimento de 13.000 pessoas em 125 comunidades indígenas.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

2. Caracterizada a revelia do responsável, após regular citação pela via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 179, II, do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 737/739), há que se dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, o MP/TCU, no mérito, acompanha a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica às fls. 743/744."

É o Relatório.

VOTO

Considerando que o responsável, regularmente citado, não apresentou alegações de defesa nem recolheu o valor do débito, caracterizando-se, portanto, situação de revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cabe o prosseguimento do processo.

2.Assim, acolho os pareceres emitidos nos autos no sentido do julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Avelino Batista, com imputação do correspondente débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei n° 8.443/92.

3.A propósito, é sempre importante salientar que o repasse de recursos federais para a execução de atividades, nos termos do Decreto-lei nº 200/67, art. 6º, inciso III, tem por objetivo permitir que sejam cumpridas as competências constitucionais atribuídas à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante a adoção de ações cooperativas, observados todos os preceitos legais e normativos aplicáveis. Portanto, se esses repasses não se prestaram a alcançar integralmente o fim almejado, tendo sido verificadas, ainda, irregularidades na prestação de contas, cabe a imputação de débito, de modo a que os recursos transferidos possam retornar aos cofres públicos.

4.No tocante ao fundamento legal da condenação, não cabe aplicar a alínea "a" do art. 16 da Lei nº 8.443/92, uma vez que não se trata de omissão na prestação de contas, mas da verificação de irregularidades e da não comprovação da aplicação de parte dos recursos federais repassados por meio do convênio em foco. Nesse sentido, consideradas as causas que motivaram a instauração da presente tomada de contas especial, verifica-se a ocorrência das situações previstas nas alíneas "b" e "c" do referido dispositivo legal. Ressalta-se, ademais, que a injustificada não aplicação de parte dos recursos no objeto acordado representa prejuízo ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator

ACÓRDÃO Nº 1759/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-020.623/2009-9
2. Grupo I – Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Francisco Avelino Batista (CPF 217.317.302-25)
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/AC

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), de responsabilidade do Sr. Francisco Avelino Batista, em decorrência da impugnação parcial da prestação de contas do Convênio nº 52/2001 (Siafi 415097), firmado entre a mencionada Fundação e a União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas (UNI/AC), no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo por finalidade a promoção da melhoria das condições de saúde da população indígena do distrito sanitário especial indígena do Alto Purus e Alto Juruá, mediante atendimento, no período de 9/5/2001 a 25/9/2002, da meta de 13.000 pessoas em 125 comunidades indígenas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Francisco Avelino Batista ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Débito
08/06/2001	36.969,70
31/08/2001	2.342,55
16/07/2001	4.227,59
04/09/2001	8.100,00
11/01/2002	1.102.168,12
28/02/2002	52.815,81
02/05/2002	48.776,00
22/07/2002	451.224,00

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

9.5. nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1759-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 021.447/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São José do Povo/MT
Responsável: Geraldo Eustáquio de Carvalho (CPF 205.056.631-04)
Advogado: André Amâncio de Carvalho (OAB/MT 6019-a)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução de fls. 273/281 produzida no âmbito da 7ª Secretaria de Controle Externo (7ª Secex), cujas proposições foram acolhidas pela Gerente de Divisão e pelo titular da unidade técnica:

"Trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/MS contra o senhor Geraldo Eustáquio de Carvalho (CPF 205.056.631-04), ex-prefeito do Município de São José do Povo/MT, em decorrência do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio nº 2046/1999, que consistia na construção do sistema de abastecimento de água da comunidade de Moreiral, composto por perfuração de poço tubular profundo de 400m de profundidade, inclusive equipamento de captação e recalque, caixa d'água tipo taça de 50 m³, posto de transformador, rede elétrica de 34,6KV e abrigos para quadro de comando, conforme estabelecido na cláusula primeira do termo de convênio e no plano de trabalho (fls. 4 e 19/26)

2.O convênio, celebrado em 30/12/1999, teve sua vigência (incluindo a apresentação da prestação de contas) prorrogada ***ex officio*** *para 16/11/2001, em razão do atraso no repasse dos recursos financeiros, fixados no valor total de R$ 139.319,40, sendo R$ 126.654,00 por conta da concedente e R$ 12.665,40 como contrapartida do Município (fls. 21/22 e 31).*

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

3.Durante a execução do objeto foram realizadas pela FUNASA três visitas técnicas ao Município (01/09/2000, 10/11/2000 e 11/06/2001), tendo sido verificado que a obra foi paralisada após a execução de 95% do poço tubular, restando pendente a apresentação dos seguintes documentos: relatório técnico do poço, teste de vazão, análise físico-química e bacteriológica da água do poço e a licença da FEMA, conforme consta dos relatórios de acompanhamento (fls. 37/42).

4.Vencido o prazo de vigência do convênio foi solicitada, ao Prefeito em exercício, a prestação de contas (fls. 43 e 47). Em atenção, o Sr. Antonio Candido da Paixão informou da impossibilidade de comprovar a aplicação dos recursos, alegando que o seu antecessor não havia deixado nos arquivos a documentação relativa à execução do convênio, tendo, por isso, impetrado Ação Civil Pública contra o ex-prefeito, com vistas à reparação do dano (fls. 67/76).

5.A FUNASA deu início à instauração desta TCE, comunicando o fato ao prefeito em exercício e notificando o ex-prefeito para que apresentasse defesa ou recolhesse a importância repassada pela Fundação, devidamente corrigida (fls. 48/52; 58/59 e 77).

6.Em resposta o Sr. Geraldo Eutáquio (ex-prefeito) solicitou dilação de prazo para apresentar as alegações de defesa, informando que os documentos necessários para tal se encontravam em poder do prefeito sucessor, acrescentando que havia tomado as medidas judiciais cabíveis mediante a interposição de mandado de segurança, juntando cópia da primeira página do documento (fls. 62/64). Expirado o prazo, nada foi apresentado (fl.132).

7.Por outro lado, o Tomador das contas solicitou ao Prefeito sucessor documentos relativos ao Convênio nº 2046/99, fl. 83. Apresentados alguns documentos (Carta Convite nº 14/99 - convites, propostas, mapa de licitação, parecer da comissão, termo de adjudicação e termo de homologação, fls. 85/96; Contrato nº 61/99 com a vencedora – Airoldi Construções Ltda, fls. 97/101; notas de empenho nº 01829/1999, fls. 102/103; Relação de Empenhos por Credor, fls. 104/105; e Extrato de Conta Corrente, fl. 106) foram eles examinados pela FUNASA, conforme Relatório Final às fls. 131/133, que concluiu pela inscrição do Sr. Geraldo Eustáquio na conta Diversos Responsáveis por não prestação de contas do Convênio 2046/99.

8.No entanto, em despacho de fl. 135, a Coordenadora Regional da FUNASA considerou que a documentação encaminhada pelo prefeito em exercício, ainda que incompleta e intempestiva, descaracterizava a omissão da prestação de contas, uma vez que o convênio encontrava-se vigente na gestão do prefeito sucessor. Desta forma, solicitou o reexame da documentação apresentada para que fosse verificada a 'situação administrativo-financeira da obra, em relação à execução física do poço tubular profundo realizada pelo ex-prefeito, atestada em pareceres da área de engenharia', *ressaltando que, caso a execução física parcial não tivesse proveito para a população, o objeto do convênio não teria sido atendido, cabendo o ressarcimento total dos recursos transferidos. Para tanto, foi realizada nova fiscalização física do Convênio, fls. 138/141, resultando, inicialmente, no relatório de fls. 141/146.*

9.Posteriormente, foram emitidos os pareceres técnicos de fls. 150 e 154/155 (Parecer nº 151/2003). O primeiro, emitido em 16/10/2003 e elaborado pela engenheira responsável pela visita, apontou que:

'*a obra continua paralisada conforme os relatos das visitas anteriores [...] e figuras (anexadas).*

Observou-se que a prefeitura executou 2.600 m de rede em PVC com diâmetros diferentes. Segundo os relatos dos moradores o diâmetro da rede foi alterado duas vezes, no início da execução da rede este era de 50 mm, posteriormente passou para 40 mm. Foi relatado ainda que as ligações domiciliares foram realizadas pelos próprios moradores (Fig. 1, 2 e 3). Algumas ligações apresentam vazamentos.

Foram beneficiadas com o abastecimento de água apenas 17 (dezessete) famílias, pequenos produtores rurais, o equivalente a 17% do valor a ser atendido previsto no memorial descritivo. Vale ressaltar ainda que a água não passa por nenhum sistema de tratamento. Esta água também esta sendo

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

utilizada para a dessedentação do gado (Fig. 07), prejudicando o abastecimento da última casa, que nos dias mais quentes só consegue encher a caixa d'água durante a noite.

Pelo exposto, considera-se que a obra no município de São José do Povo na região do Moreiral encontra-se com 75% executada, porém está atendendo apenas 17% dos objetivos do objeto do convênio, o qual é atender a comunidade Moreiral com água potável para as suas necessidades básicas de higiene, saúde e alimentação.'

10.Já o Parecer 151/03, de 02/12/2003, elaborado pela Divisão de Convênios e Gestão/MT, que examinou a documentação referente ao Convênio, apresentada pelo Gestor, constatou:

'*1) Débitos estranhos a ação pactuada, compreendendo transferências de valores [...] para a conta corrente nº 9.705-5, conforme demonstram os extratos bancários;*

2) Divergência nas notas de Empenho nº 01829/99 e 01830/99, cuja "Especificação" faz referência ao Convênio nº 2217/99;

3) Não apresentação de documentos para o competente exame, a saber:

a) Relatório de Cumprimento de Objeto;

b) Relatório de Execução Físico-Financeira;

c) Relação de Pagamentos Realizados;

d) Relação de Bens Construídos;

e) Termo de Aceitação de Obra (firmado por profissional habilitado);

4) Não comprovação de despesas de Contrapartida;

5) Não apresentação de comprovante de restituição de R$ 105.122,82, à conta do Concedente, atualizados conforme demonstrativo de débito anexo, correspondentes a 83% do valor concedido, em cumprimento ao Parecer Técnico da FUNASA, às fls. 299 dos autos, cujo teor aponta para a consecução de apenas 17% (dezessete por cento) dos objetivos pactuados.'

11.Ante as irregularidades identificadas na execução do convênio, propôs-se que o ex-prefeito justificasse os itens impugnados e restituísse os valores devidos (fl. 159). Além da notificação do ex-gestor, o fato foi comunicado ao então prefeito em exercício, com a ressalva de que o não cumprimento da notificação ensejaria a emissão de parecer pela não aprovação da prestação de contas e inscrição da prefeitura e do gestor anterior no CADIN (fl. 162).

12.O Sr. Geraldo Eustáquio, em atenção à notificação, encaminhou o arrazoado de fls. 163/167, alegando que não obstante o convênio tenha iniciado na sua gestão, o prazo de vigência encerrou-se na gestão seguinte, período em que a obra deveria ser concluída. Ressaltou que após regular processo licitatório deu início à obra com:

'a) perfuração de POÇO ARTESIANO, com mais de 300 (trezentos) metros de profundidade, que se encontra devidamente perfurado, revestido e incorporado ao patrimônio público municipal, concluído.

b) implantação do sistema de abastecimento (rede) de água com aproximadamente 12.000 (doze mil) metros de extensão, com os canos devidamente implantados. Concluído.' (grifos do documento).

13.Alegou que, com o fim do seu mandato, a administração do município passou para o Sr. Antônio Cândido da Paixão, que o impediu de ter acesso aos documentos relacionados ao convênio em questão, que ficaram no departamento específico para conclusão da obra e prestação de contas (fl. 166).

14.O prefeito sucessor, por sua vez, encaminhou cópia da Ação Cível de Reparação de Danos contra o ex-prefeito, argumentando que a providência adotada afastava a hipótese de inclusão do município no CADIN, fls. 169/179.

15.A FUNASA, após reanálise do processo, manteve o entendimento de que não houve cumprimento do estabelecido no Termo de Convênio, manifestando-se pela não aprovação da prestação de contas e prosseguimento do processo (Parecer 26/2004, fls. 181/182).

16.Os autos foram novamente encaminhados à engenharia para reanálise em vista de divergências no percentual de execução física da obra, fl. 194. Em atendimento, foi emitido o Parecer

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Técnico de fl. 196, esclarecendo que fora constatado o percentual de 75% da execução física da obra. Ademais, foi ressaltado que 'a FUNASA em 99 não tinha a política de exigir a etapa útil do projeto, que seria a rede de distribuição e ligações domiciliares. Desta forma, somente pode ser exigido os itens previstos no anexo V, folha nº 73.'.

17.Também foi questionado o quanto poderia ser aproveitado desse percentual executado para fins de aprovação, com vistas ao cálculo do valor a ser ressarcido (fls. 200 e verso). O Parecer Técnico de fl. 207 considerou, entretanto, que o percentual executado foi de 0%, uma vez que não foram apresentados o relatório do poço tubular profundo, o teste de vazão, a análise físico-química e bacteriológica da água, além da Licença de Operação expedida pela FEMA, os quais já haviam sido solicitados nos relatórios de acompanhamento anteriores. Portanto, para comprovação da execução do poço esses documentos precisavam ser apresentados e aprovados pela FUNASA.

18.Com base em tais pareceres e nos relatórios de acompanhamento, a engenheira sanitarista sugeriu a impugnação de 100% da prestação de contas final, considerando que não houve a execução do reservatório elevado de 50 m³, a instalação elétrica, a montagem de equipamentos, e a perfuração do poço fora considerada em 0% de execução pelo setor de geologia (fls. 210/211).

19.Assim, o Parecer de fls. 212/213, considerando insatisfatórias as justificativas e a documentação apresentadas, ratificou o parecer anterior pela não aprovação da prestação de contas. Em decorrência, o Relatório Complementar de TCE concluiu pela responsabilização do Sr. Geraldo Eustáquio pelo valor total repassado à conta do Convênio (fls. 221/223, V1).

20.A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas, tendo tomado conhecimento das conclusões a autoridade ministerial (fls. 242/248, V1).

21.No âmbito desta 7ª secretaria, preliminarmente, foi expedida diligência ao Banco do Brasil para que encaminhasse os extratos bancários e cópias dos cheques relativos aos pagamentos efetuados com recursos do convênio (fl. 250, V1), que foi atendida conforme documentação constante do Anexo 1 destes autos.

22.Da análise dos documentos encaminhados em cumprimento à diligência e dos elementos constantes do processo, a instrução de fls. 254/260 do Volume 1 entendeu que:

a)a empresa contratada para perfuração do poço tubular não deveria 'ser responsabilizada pelos danos decorrentes do não atingimento da finalidade do convênio, eis que cumpriu com o objeto acordado por meio do Contrato 61/99, celebrado com o Município de São José do Povo'*;*

b)muito embora a obra tivesse sido executada parcialmente, 'não há provas de que a parcela da obra executada tenha atingido os benefícios esperados para a comunidade, ante a inexistência do relatório do poço, teste de vazão e análises físico-químicas e bacteriológicas da água do poço, motivo pelo qual houve a glosa do valor total repassado'.

23.Da mesma forma, a instrução considerou que não há nos autos documentos que demonstrem a boa e regular aplicação dos recursos, ante a:

a)ausência da apresentação da prestação de contas nos termos exigidos pela IN/STN 01/1997, face à insuficiência de documentos nos arquivos da Prefeitura que possibilitassem a análise do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas;

b)não comprovação de que os recursos relativos ao cheque 912731 (R$ 6.000,00), emitido em nome da Prefeitura de São José do Povo, e às transferências de R$2.000,00 e R$10.000,00 realizadas para outras contas bancárias do Município, tenham sido aplicados no objeto do convênio;

c)ausência de comprovantes de despesas, como notas fiscais ou recibos de pagamento;

d)não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida;

e)não comprovação da contratação e da execução física dos seguintes itens constantes do Plano de Trabalho: fornecimento e instalação de um reservatório elevado de 50m³; e instalação elétrica e montagem de equipamentos;

f)informações conflitantes quanto às notas de empenho constantes dos autos (nº 01829/99 e 01830/99, fls. 101/102 VP), que fazem referência ao "Convênio 2217/99", e não ao Convênio 2046/1999,

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

em análise, muito embora os cheques nº 912732 e 912733, nos valores respectivamente de R$ 25.000,00 e R$ 84.000,00, tenham sido pagos à empresa contratada para a execução dos serviços de perfuração do poço (Contrato nº 61/99, fls. 97/101, VP).

24.No que diz respeito à responsabilização, verificou que o montante repassado pela FUNASA foi gasto na gestão do Sr. Geraldo Eustáquio de Carvalho (extrato de fls. 03/07, Anexo 1), sem que ficasse devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos.

25.Ante essas considerações foi proposta a citação do responsável pelo valor total repassado pela FUNASA, R$ 126.654,00, conforme pareceres uniformes às fls.260/261, autorizada mediante Despacho do Ministro-Relator à fl. 262, V1.

26.Em cumprimento, foi promovida a citação do senhor Geraldo Eustáquio de Carvalho para que, no prazo de 15 dias, apresentasse alegações de defesa ou comprovasse o recolhimento aos cofres da FUNASA da quantia impugnada, face a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 2046/99, celebrado entre a Fundação e o Município de São José do Povo – MT (fls. 263/265).

27.O senhor Geraldo Eustáquio de Carvalho foi regularmente citado, visto que tomou ciência do ofício de citação, conforme documento de fls. 269/271. Embora a ciência tenha sido aposta pelo seu advogado, considera-se válida a citação, vez que foi efetuada na forma prevista no art. 179, inciso I do Regimento Interno/TCU, encaminhada para o endereço fornecido pelo responsável conforme documento à fl. 03, Anexo 2 (assinatura aposta na Procuração, confere com a assinatura do convênio, fls. 25).

28.No entanto, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável permaneceu silente, tornando-se revel, e, uma vez caracterizada a revelia, pode-se dar prosseguimento ao processo nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o § 8º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

29.Em vista do exposto, depreende-se que o Sr. Geraldo Eustáquio, então Prefeito do Município de São José do Povo, celebrou com a FUNASA, na mesma data, dois convênios para obras do sistema de abastecimento de água no município (Convênios nº 2046/99 e 2217/99), ambos parcialmente executados, cujas TCEs foram instauradas na gestão do prefeito sucessor ante a omissão da prestação de contas.

30.Registre-se que o citado Convênio nº 2217/99, também objeto de TCE (TC 015.192/2004-7), foi celebrado em 30.12.1999 entre o Município de São José do Povo – MT e a Fundação Nacional de Saúde, tendo por objeto "a Construção do Sistema de Abastecimento de Água, conforme o Plano de Trabalho especialmente elaborado (...)", com aplicação de R$ 320.000,00 por conta da FUNASA. Da mesma forma, as obras relativas ao Convênio 2217/99 também foram paralisadas, tendo-se como percentual de execução física o índice de 26,34%, conforme consta do Relatório que acompanha o Acórdão nº 1521/2007 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas e em débito o então prefeito, Sr. Geraldo Eustáquio.

31.Naquela assentada, o Relator considerou que 'Ainda que o relatório de 'visita técnica para acompanhamento de convênio' elaborado pela FUNASA tenha assinalado a execução física de 26,34% da obra, faz-se apropriada a imputação de débito pelo valor total do Convênio, ante a inexistência de informações de que a parcela realizada seja passível de aproveitamento. Nesse sentido, constitui jurisprudência pacífica deste Tribunal a tese de que a execução parcial do objeto conveniado somente se presta a reduzir o valor do débito imputado ao responsável quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas.'.

32.A TCE relativa ao Convênio 2217/99, como já dito, foi julgada irregular e o responsável foi condenado ao ressarcimento integral do valor repassado, considerando que, muito embora o objeto tivesse sido parcialmente executado, não foi comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas construídas para reduzir o valor do débito imputado, tampouco o gestor, revel, apresentou justificativas. Nesta TCE, em que pese 95% do poço profundo tenha sido considerado executado e 17 famílias (17% do total previsto) estejam sendo beneficiadas com o abastecimento de água, o objeto foi considerado não

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

executado face a não apresentação da documentação exigida pela FUNASA (relatório do poço tubular profundo; do teste de vazão; da análise físico-química e bacteriológica da água e Licença de Operação expedida pela FEMA); e, da não execução dos demais itens previstos no plano de trabalho, ou seja, o reservatório elevado de 50 m³, a instalação elétrica e a montagem de equipamentos.

33.Cabe destacar, ainda, que segundo ressaltado no Parecer Técnico de fl. 196, que mensurou em 75% o percentual de execução física da obra objeto do Convênio em exame, a FUNASA, à época da celebração do convênio, não tinha a política de exigir a rede de distribuição e ligações domiciliares. Assim, só poderiam ser exigidos do convenente o cumprimento dos itens previstos no plano de trabalho (fl. 05).

34.Desta forma, não obstante a execução de 75% do objeto do convênio e o seu aproveitamento em beneficio de parte da comunidade de Moreiral (17/100 famílias), não constam dos autos evidências claras (notas fiscais, relatório de execução físico-financeiro, relação de pagamentos, relação de bens construídos, termo de aceitação da obra) de que os pagamentos realizados à empresa contratada para execução dos serviços referem-se à perfuração do poço objeto do convênio em questão, visto que, à época, existiam dois convênios similares celebrados com a FUNASA para obras de construção do sistema de abastecimento de água no Município.

35.Há que se destacar, entretanto, que apesar de a Nota de Empenho nº 01829/99 (fls. 102), à conta da qual foram realizados os pagamentos à empresa vencedora da licitação (Carta-Convite 014/99), especificar que "refere-se à construção de um poço artesiano em convênio nº 2217/99 (Fundação Nacional de Saúde) conforme carta convite nº 14/99", entende-se que há evidências de que houve um erro na citação do número do convênio, tendo em vista que as demais informações constantes daquela NE conferem com o convênio em exame. O valor da despesa empenhada corresponde ao valor total repassado pela Funasa, R$ 126.654,00 e o Convite mencionado foi realizado para atender exclusivamente o Convênio 2046/99.

36.Sobreleva destacar, ainda, conforme apontado na instrução anterior, à fl. 258, que há uma incompatibilidade entre o Contrato 61/99 celebrado com a empresa vencedora da licitação, cujo objeto tratava apenas dos serviços de perfuração de um poço tubular profundo na comunidade de Moreiral e o Convênio 2046/1999: 'não obstante o contrato possuir o mesmo valor do convênio e a ele ter feito referência (cláusula 05 – DO VALOR), o objeto não é o mesmo. O Plano de Trabalho do convênio firmado previa, além da perfuração de um poço, o fornecimento e instalação de um reservatório elevado de 50 m³, além da instalação elétrica e montagem de equipamentos, pelos mesmos R$139.319,40 (fls. 04/06).'.

37.Por outro lado, apesar de a empresa ter assinado contrato no valor de R$139.319,40, ela recebeu com recursos federais, comprovadamente, R$109.000,00, conforme cópia dos cheques às fls. 04/05 do Anexo 1 (cerca de 78% do total). Não há comprovação de que os recursos relativos ao cheque 912731 (R$ 6.000,00), emitido em nome da Prefeitura de São José do Povo, e às transferências de R$ 2.000,00 e R$ 10.000,00 realizadas para outras contas bancárias do Município, tenham sido aplicados no objeto do convênio. Não há nos autos, também, comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida (fl. 106 – Principal e 03/07 – Anexo 1).

38. Contudo considerando que a contratação da empresa previa o pagamento de R$139.319,40 e que houve a execução de 95% do contratado, é razoável supor que ela tenha recebido a quase totalidade do valor contratado.

39.Ademais, merece ser ressaltado que o Parecer Técnico/FUNASA de fl. 150 considerou percentuais de execução de um objeto que não condiz com o do Convênio em exame, pois não estavam previstas a execução de 2.600m de rede em PVC e ligações domiciliares. Logo, o atingimento de 17% dos objetivos citados no Parecer não devem ser considerados nesta TCE. Para esta, o que se tem, é a constatação da execução de 95% do poço profundo e a ausência de execução dos demais itens previstos no Plano de Trabalho de fls. 04/06 do Volume Principal.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

40.Os procedimentos posteriores para as ligações de água às casas não era exigido à época da celebração do convênio, conforme destacado pela área técnica da FUNASA. Assim, só poderiam ser exigidos do convenente o cumprimento dos itens previstos no plano de trabalho. O não atingimento dos objetivos em razão da não execução das ligações domiciliares, como dito, conflita com o objeto do Convênio, que parece não corresponder aos objetivos desejados. O certo é que o Convênio em tela previa, especificamente, a construção do sistema de abastecimento de água da comunidade de Moreiral, composto por perfuração de poço tubular profundo de 400m de profundidade, inclusive equipamento de captação e recalque, caixa d'água tipo taça de 50 m³, posto de transformador, rede elétrica de 34,6KV e abrigos para quadro de comando.

41.Nesse contexto tem-se das informações decorrentes das fiscalizações promovidas, que foram executados 95% do poço profundo, correspondentes a 75% do objeto conveniado. Logo, não parece pertinente considerar para efeitos de execução deste Convênio o atingimento de objetivos que não estão devidamente explicitados nos seus termos, ou seja, não estão claros de que deveriam ser alcançados com a aplicação de recursos deste Convênio.

42.Assim, entende-se que deva ser considerado para efeito de cálculo do débito desta TCE o valor correspondente ao percentual não executado, correspondente a 25% do valor total do Convênio, tendo em vista que o Relatório de Acompanhamento nº 3, de 17/10/2003, comprova por meio das fotos apensadas aos autos, a funcionalidade do objeto, por meio da rede de distribuição da água, muito embora não tenham sido executados o reservatório elevado de 50 m³ e a instalação e montagem de equipamentos (fls. 141/146).

43.Com relação a não apresentação da documentação exigida nos relatórios de acompanhamento (relatório técnico do poço, teste de vazão, análise físico-química e bacteriológica da água do poço e a licença da FEMA), que levou a considerar o objeto como não executado, entende-se que esse argumento não subsiste, haja vista que não foram explicitados no Termo de Convênio como condicionantes para comprovar a execução do objeto. Ademais, não nos parece adequado, uma vez perfurado um poço de 400m de profundidade, responsabilizar o gestor pela má qualidade da água e vazão insuficiente. Com relação à licença da FEMA, esta deveria anteceder o início das obras, cabendo também à FUNASA assegurar o cumprimento da legislação ambiental, cobrar certidões no momento certo.

44.Quanto à não existência de elementos nos autos que indiquem, inquestionavelmente, a regular aplicação dos recursos federais no objeto do convênio em exame, entende-se que devem ser consideradas, muito embora não sejam essas as provas documentais usualmente adotadas para comprovar o nexo de causalidade, as seguintes evidências:

- *a movimentação bancária e cópias de cheques demonstram que R$ 109.000,00 foram pagos à empresa contratada, conforme Contrato 61/99, para executar os serviços de perfuração de um poço profundo na Comunidade de Moreiral, com recursos provenientes do Convênio assinado com a FUNASA, no exato valor deste Termo, R$ 139.319,40 (fls. 97/101), em decorrência da realização do Convite 14/99.*

45.No que se refere ao cheque nominal à Prefeitura (R$ 6.000,00) e à transferência de recursos da conta específica para outra conta corrente da prefeitura, no valor total de R$ 12.000,00 (R$ 2.000,00 e R$ 10.000,00, fls. 09/10 do Anexo1), essas ocorrências, conforme entendimento deste Tribunal, por si só, não constituem motivo suficiente para a aplicação do disposto na Decisão Normativa nº 57/2004, tendo em vista não haver indícios suficientes de que o ente público tenha, de fato, se beneficiado com os recursos, cabendo, primeiramente, ao gestor comprovar a utilização desses valores em benefício da municipalidade, para que se possa então incluir o município na responsabilização pelo débito (Ac. 1702/2007, 1713/2008, 187/2010, todos da 2ª Câmara). No entanto, ante a revelia do responsável e a ausência de documentos que comprovem a aplicação dos recursos, o débito deve ser imputado ao então prefeito.

45.Face essas considerações, demonstramos a seguir o cálculo do débito:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Valor do Convênio 2046/1999	R$	%	R$
FUNASA	R$ 126.654,00	90,91	
PM S JOSÉ DO POVO	R$ 12.665,50	9,09	
TOTAL		100,00	R$ 139.319,40
Movimentação Bancária			
Pagamentos Empresa Airoldi			R$ 109.000,00
Transferências p/ outras C/C Prefeitura			R$ 12.000,00
Cheque Nominal Prefeitura			R$ 6.000,00
TOTAL			R$ 127.000,00
% Não Executado Objeto Convênio		25,00	R$ 34.829,85
Valor Total Débito União (R$ 34.829,85*90,91%)		90,91	R$ 31.663,50

*46.Ante o exposto e considerando o fato de não constar dos autos elementos que permitam o reconhecimento da boa-fé do ex-gestor, propomos o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para posterior envio ao Gabinete do relator, excelentíssimo senhor Ministro Benjamin Zymler, sugerindo ao Tribunal, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, **alíneas "b" e "c",** da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU:*

***I** – Julgar **irregulares** as contas do senhor Geraldo Eustáquio de Carvalho, CPF 205.056.631-04, ocupante, à época, do cargo de Prefeito do Município de São José do Povo - MT e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 31.663,50, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 22/08/2000, nos termos da legislação em vigor;*

***II** – aplicar ao senhor Geraldo Eustáquio de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

***III** – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

***IV** - autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado regimento interno; e*

***V** – remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Voto e Relatório que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º do Regimento Interno/TCU".*

2.O representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou sua concordância com a proposição da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Examina-se tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), contra o Sr. Geraldo Eustáquio de Carvalho, ex-prefeito do Município de São José do Povo/MT, em decorrência da inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 2046/1999, que consistia na construção do sistema de abastecimento de água da comunidade de Moreiral.

2.Após inúmeras diligências promovidas pela FUNASA com vistas a obter esclarecimentos e documentação comprobatória do ex-prefeito acerca da aplicação dos recursos federais que foram repassados no exercício de 2000 ao município por ele administrado em decorrência do convênio supramencionado, o Sr. Geraldo Eustáquio de Carvalho agregou pouquíssimas informações a respeito da execução do objeto.

3.Quanto à citação feita por este Tribunal, ele quedou silente, cabendo então à 7ª Secex o exame dos autos com as informações reunidas pela FUNASA e obtidas por meio de diligência feita ao Banco do Brasil, quando foram enviados os extratos bancários e cópias dos cheques relativos aos pagamentos efetuados com recursos do convênio.

4.Na percuciente instrução da 7ª Secex, reproduzida no relatório que antecede este voto, foram abordados os vários aspectos inerentes à inexecução parcial do objeto do convênio, havendo, por fim, a unidade técnica se posicionado pela imputação de débito correspondente a 25% dos valores repassados. Conclusão essa acolhida integralmente pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

5.Considerando que as análises produzidas no âmbito da 7ª Secex refletem, a meu ver, o melhor encaminhamento para o presente processo, acolho-as como minhas razões de decidir.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado adote o acórdão que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator

ACÓRDÃO Nº 1760/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.447/2008-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Geraldo Eustáquio de Carvalho (CPF 205.056.631-04).
4. Entidade: Município de São José do Povo/MT
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)
8. Advogado constituído nos autos: André Amâncio de Carvalho (OAB/MT 6019-a)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), contra o Sr. Geraldo Eustáquio de Carvalho, ex-prefeito do Município de São José do Povo/MT, em decorrência da inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 2046/1999, que consistia na construção do sistema de abastecimento de água da comunidade de Moreiral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Eustáquio de Carvalho, ex-prefeito do Município de São José do Povo – MT, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 31.663,50 (trinta e

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

um mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 22/08/2000, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Geraldo Eustáquio de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada uma dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado regimento interno;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1760-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 027.557/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
Responsável: Eudice Correia Vilela (CPF 088.800.758-29)
Advogado: não há

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUXÍLIO FINANCEIRO PARA PROJETO DE PESQUISA. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), contra o Sr. Eudice Correia Vilela, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram transferidos para auxiliar na execução do projeto de pesquisa "Dosimetria de Nêutrons de Alta Energia", ante a omissão no dever de prestar contas.

2.Os recursos foram repassados por intermédio das Ordens Bancárias 2003OB009300 e 2004OB907766 (fl. 33), cujo valor total, acrescido dos encargos legais até 27/9/2010, perfazia o montante de R$ 122.152,46 (cento e vinte e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

3.Segundo relatou a Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 62/63), o responsável não apresentou a prestação de contas com a finalidade de comprovar a efetiva aplicação dos recursos no objeto da pesquisa mencionada, mesmo após várias notificações emitidas pelo CNPq (fls. 56/57).

4.O parecer da Secretaria Federal de Controle Interno e o consecutivo encaminhamento do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia são pela irregularidade das contas (fls. 65 e 72).

5.No âmbito deste Tribunal, a tomada de contas especial foi recebida em face de estar devidamente constituída com as peças exigidas no art. 4º da Instrução Normativa/TCU nº 56/2007 (fls. 253/254) e foram adotadas as medidas pertinentes no sentido de proceder à citação do responsável (fls. 260/299).

6.A unidade técnica, diante da revelia do responsável, propôs a irregularidade das contas, com condenação em débito, tendo o representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestado-se favoravelmente ao encaminhamento sugerido.

É o relatório.

VOTO

Após a instrução do feito (fls. 255/258) e várias tentativas no sentido de entregar o ofício citatório ao responsável (fls. 260/294), houve a citação por edital publicado no Diário Oficial da União de 23/11/2010 (fl. 299), nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, sem que houvesse qualquer manifestação posterior no sentido de apresentar alegações de defesa e/ou de recolher aos cofres do CNPq as quantias repassadas, o que ensejou a proposta da unidade técnica pela irregularidade das contas (fl. 301), com a qual anuiu o representante do Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 302).

2.Registro que constava do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio ao Financiamento de Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, firmado em 8/9/2003 (fls. 8/19), a obrigação de prestar contas do auxílio após o término da vigência do prazo de aplicação dos recursos (subitem 8.1), o que não foi observado pelo pesquisador.

3.Diante disso, acolho os pareceres no sentido de julgar as presentes contas irregulares, propondo que o fundamento seja o art. 16, inciso III, alíneas **"a"** e **"c"**, da Lei nº 8.443/1992.

4.Acrescento que cabe aplicar a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992, conforme jurisprudência deste Colegiado em casos análogos (Acórdãos 325, 350 e 351/2011, da 1ª Câmara, por exemplo), e determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear (entidade na qual o responsável exerce o cargo público de pesquisador) que efetue o desconto das quantias devidas em folha de pagamento, observada a legislação em vigor.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator

ACÓRDÃO Nº 1761/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.557/2009-3.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Eudice Correia Vilela (CPF 088.800.758-29)
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Suprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatos e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico contra o Sr. Eudice Correia Vilela, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram transferidos para auxiliar na execução do projeto de pesquisa "Dosimetria de Nêutrons de Alta Energia", ante a omissão no dever de prestar contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Eudice Correia Vilela, condenando-o a ressarcir, aos cofres do CNPq, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante esta Corte, o cumprimento dessa obrigação:

Data	Valor (R$)
28/10/2003	24.947,55 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)
19/08/2004	24.947,55 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, que, no caso de não atendimento da notificação, providencie o desconto na remuneração do Sr Eudice Correia Vilela dos valores relativos ao débito e à multa, observados a necessidade de comunicação prévia ao servidor e o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/1990;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação e de não seja possível o desconto em folha dos mencionados valores;

9.5. autorizar, ainda, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, na forma do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1761-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-000.078/2008-9 (com 2 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Darcília Aparecida da Silva Leite (ex-secretária)
Unidade: Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO INCAPAZ DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

Rejeitam-se as alegações de defesa de responsável, que, mesmo de boa-fé, não consegue afastar as irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos de convênio.

RELATÓRIO

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Este processo refere-se à tomada de contas especial de responsabilidade de Darcília Aparecida da Silva Leite, ex-secretária de Educação do Estado do Rio de Janeiro, instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 94056/2000, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo como objeto a assistência financeira direcionada à execução de ações visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação especial.

2. Depois da citação da responsável, a Secex/RJ assim se manifestou (fls. 221/226):

"(...)

A tomada de contas inicialmente apontava débitos no valor histórico de R$ 167.514,03. Conforme instrução de fls. 156/159 – vol. principal, mas constatou-se que a maior parte das irregularidades configurava falhas meramente formais, remanescendo débito de apenas R$ 3.959,34. Por essa razão, o processo foi arquivado, por economia processual, sem julgamento de mérito e sem o cancelamento do débito, com fulcro no art. 93 da Lei nº 8.443/1992 (Acórdão nº 608/2009 – TCU – 1ª Câmara).

A Sra. Darcília Aparecida da Silva Leite ingressou com expediente denominado de 'Recurso de Reconsideração' em face do referido acórdão, tendo sido recebido no TCU como 'alegações de defesa' (fls. 1/22 e 27, anexo 2). Despacho do Relator, Ministro José Múcio Monteiro, determinou instrução do processo, após Parecer do Ministério Público junto ao TCU (fl. 29, Anexo 2).

A TCE foi novamente instruída, sendo que, no âmbito desta secretaria, entendeu-se que não deveriam ser acatadas as alegações de defesa da responsável (fls. 177/179 – vol. Principal). No entanto, o Ministério Público junto ao TCU manifestou o seguinte entendimento, no parecer de fls. 182/183 – vol. principal:

Ocorre que, conquanto a Sra. Darcilia Aparecida da Silva Leite tenha tido plena ciência do assunto tratado nos autos, haja vista o atendimento pela unidade técnica dos pedidos de vista e cópia de fl. 03 – anexo 1 e 176 – vol. principal, não houve a sua necessária citação. Poder-se-ia argumentar que a ausência da citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo da responsável ao processo ou que, por ter tido acesso integral aos autos, não houve prejuízo ao exercício da ampla defesa. Contudo, considerando que a citação é procedimento por meio do qual o Tribunal, além de oferecer oportunidade para a apresentação de defesa, formaliza a conduta irregular atribuída ao suposto devedor, bem como sua condição de responsável por débito em processo de contas, entendemos que a citação se faz necessária para fins de eventual condenação.

Dito isso, sugerimos que, preliminarmente ao exame de mérito, seja promovida a citação da Sra. Darcília Aparecida da Silva Leite, para que apresente alegações de defesa ou recolha o valor da dívida. Cumpre alertar a unidade técnica para que faça constar, no ofício a ser expedido, a especificação detalhada da irregularidade que se atribui à responsável, bem como o esclarecimento de que a citação é um procedimento formal, indispensável a um eventual julgamento pela irregularidade das contas, e que é facultado a ela manter a defesa anteriormente apresentada sob a forma de recurso de reconsideração.

Assim, em decorrência da não aplicação e não devolução de R$ 1.294,00, recebidos pelo Colégio Estadual João Alfredo, bem como da não devolução, pela Escola Estadual de Ensino Especial Antônio Francisco Lisboa, do saldo de R$ 2.665,34, a Sra. Darcília Aparecida da Silva Leite foi citada para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE as quantias apuradas, conforme despacho do Relator, Ministro José Múcio Monteiro (fl. 184 – vol. principal).

A responsável apresenta suas alegações de defesa às fls. 189/213 – vol. principal.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

A responsável alega, entre outros pontos, que o repasse dos recursos oriundo do convênio ocorreu em estrita consonância com a legislação que disciplina a matéria no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro. Conclui que 'não só a utilização dos recursos, como também a correlata prestação de contas, devem ser corretamente efetuadas pelos diretores de cada uma das unidades'.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Ressalta também que o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro prevê a competência da Diretoria de Acompanhamento, Finanças e Superintendência de Administração Financeira para orientar e apreciar os processos de prestação de contas.

Enfatiza ainda a importância da delegação de funções e defende que não é razoável exigir que um Secretário de Estado proceda à nova análise de uma prestação de contas, após esta passar pelo crivo dos órgãos técnicos regimentalmente competentes para tanto. Assim, alega que deve ser reconhecida a ilegitimidade da defendente para figurar como responsável no presente processo, após os esclarecimentos apresentados, considerando que os recursos foram regularmente repassados aos respectivos diretores das unidades escolares.

Além disso, menciona que, tão logo tomou ciência das supostas irregularidades por meio de notificação deste Tribunal, solicitou à Secretaria de Educação do Estado informações relativas à irregularidades apontadas no Acórdão nº 608/2009 – TCU – 1ª Câmara. Assim, junta aos autos cópias de processos administrativos instaurados para apuração das falhas verificadas, encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, sustenta, no item IV de suas alegações, que tomou as providências de boa-fé.

ANÁLISE

No despacho de fls. 180/181, conforme a instrução de fls. 177/179, propôs-se, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Sra. Darcília Aparecida da Silva Leite (CPF nº 449.734.7078-91) e condenar a referida gestora ao pagamento da quantia de R$ 3.959,34.

No entanto, conforme destacado anteriormente, com base no parecer do Ministério Público junto ao TCU, procedeu-se à citação da responsável.

As alegações de defesa apresentadas em decorrência da citação contêm basicamente os mesmos pontos já mencionados pela responsável no anexo 2 dos presentes autos. São acrescentadas informações sobre a instauração pela Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro de processos de tomadas de contas dos recursos repassados às escolas estaduais (fl. 213 – vol. principal).

No entanto, conforme reconhecido em pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, trata-se de recursos federais, não sendo sua a competência para análise do convênio em questão.

No que se refere à responsabilidade da então Secretária Estadual de Educação, cabe ressaltar pontos constantes das instruções de fls. 177/179 – vol. principal:

'A responsável tentou passar a responsabilidade das inconsistências verificadas nas duas escolas estaduais aos diretores das referidas unidades escolares (fl. 04, anexo 2). A decisão de repassar os recursos do convênio diretamente às 206 (duzentas e seis) escolas estaduais do Rio de Janeiro foi da Secretaria Estadual de Educação, aumentando a probabilidade de falhas/impropriedades. Como esse aspecto não foi acordado no convênio, o risco de falhas deve ser assumido pela convenente (fl. 84, Volume Principal).

O convênio foi assinado pela Secretaria Estadual de Educação. Buscar terceiras pessoas para responsabilizá-las carece de fundamentação. É certo que o estado possui instrumentos de descentralização de recursos, mas esses instrumentos sequer foram mencionados no preâmbulo do convênio (fl. 02, volume principal). Faltou, em nosso entendimento, o devido controle ou supervisão, que deveria ser minucioso e perseguido, pois se tratava de recursos de convênio firmado pela Secretaria de Educação. A então Coordenadora de Educação Especial Rute Cândida de Freitas fez um Ofício Circular em 12 de maio de 2001 (fl. 57), mas os termos usados eram muito genéricos, com baixo comprometimento dos diretores das escolas, pois estava aquele documento dirigido aos coordenadores (o sentido é dúbio, pois pode ser Coordenador de Educação Especial, ou Coordenador da Escola ou ainda, Coordenador Regional). De qualquer forma, os diretores não estavam diretamente endereçados.'

Conforme Relatório de Inspeção nº 682/2001 do FNDE (fls. 62/66 – vol. principal), as questões já haviam sido levantadas em fevereiro de 2002.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

As alegações de defesa demonstram que não foram adotadas medidas tempestivas por parte da responsável em decorrência da não aplicação e não devolução de R$ 1.294,00, recebidos pelo Colégio Estadual João Alfredo, bem como da não devolução, pela Escola Estadual de Ensino Especial Antônio Francisco Lisboa, do saldo de R$ 2.665,34. Por outro lado, os argumentos apresentados nas alegações de defesa permitem comprovar a boa-fé da responsável.

Assim, entende-se que ficou caracterizada a responsabilidade da então Secretária Estadual de Educação pelo débito acima especificado, não cabendo a imposição de multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, conforme proposto no despacho de fls. 180/181 – vol. principal. Cabe também, com base no parecer do Ministério Publico (fls. 182/183 – vol. principal), ser reconhecida a boa-fé da Sra. Darcília Aparecida da Silva Leite, haja vista a natureza da falha a ela atribuída na presente TCE.

Dessa forma, propõe-se:

a)seja reconhecida a boa-fé da Sra. Darcília Aparecida da Silva Leite, haja vista a natureza da falha a ela atribuída na presente TCE;

b)em consequência, e em não havendo outra irregularidade que possa ser atribuída à responsável além daquela relativa ao débito, sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, com fundamento no art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, e seja fixado novo prazo para que a responsável recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o valor do débito de R$ 3.959,34 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado monetariamente, calculado a partir de 08/11/2000, até a data do efetivo pagamento, sem a incidência de juros de mora;

c)autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que a responsável comprove perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela imediatamente anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais;

d)alertar a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

e)autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor; e

f) dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE."

3. O representante do Ministério Público aprovou a proposta da unidade técnica (fl. 227).

É o relatório.

VOTO

Em exame a tomada de contas especial de responsabilidade de Darcília Aparecida da Silva Leite, ex-Secretária de Educação do Estado do Rio de Janeiro, instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 94056/2000, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

2. Inicialmente, o processo indicava a existência de débitos no valor histórico de R$ 167.514,03, mas, ante a constatação de que a maior parte das possíveis irregularidades configurava falhas meramente formais, remanesceu o débito de apenas R$ 3.959,34.

3. Em consequência, o processo foi arquivado, por economia processual, sem julgamento de mérito e sem o cancelamento do débito, com base no art. 93 da Lei nº 8.443/1992 (Acórdão nº 608/2009 – 1ª Câmara).

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

4. Inconformada, a ex-secretária Darcília Aparecida da Silva Leite encaminhou expediente denominado de "Recurso de Reconsideração", que foi recebido nesta Corte de Contas como alegações de defesa.

5. Em novo pronunciamento, a Secex/RJ propôs rejeitar a defesa da responsável, julgar suas contas irregulares e condená-la ao pagamento da quantia de R$ 3.959,34.

6. Preliminarmente, por sugestão do Ministério Público, determinei a citação da ex-gestora, que alega, em síntese, que:

a) o repasse dos recursos ocorreu em estrita consonância com a legislação que disciplina a matéria no âmbito da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro;

b) a utilização dos recursos e a prestação de contas devem ser feitas pelos diretores de cada uma das unidades;

c) o Regimento Interno da Secretaria de Educação prevê a competência da Diretoria de Acompanhamento, Finanças e Superintendência de Administração Financeira para orientar e apreciar os processos de prestação de contas;

d) não é razoável exigir que um secretário de estado proceda a nova análise de uma prestação de contas, após esta passar pelo crivo dos órgãos técnicos regimentalmente competentes para tanto;

e) deve ser reconhecida a ilegitimidade da defendente para figurar como responsável neste processo, considerando que os recursos foram regularmente repassados aos diretores das escolas;

f) tão logo tomou ciência, solicitou à Secretaria de Educação informações sobre as irregularidades apontadas no Acórdão nº 608/2009 – 1ª Câmara; e

g) tomou as providências de boa-fé.

7. Além disso, a responsável fornece cópias de processos administrativos instaurados para apuração das falhas e encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

8. Em sua defesa, a ex-secretária não comprova que adotou medidas tempestivas para apurar a não aplicação e a não devolução de R$ 1.294,00 pelo Colégio Estadual João Alfredo, bem como a não devolução do saldo de R$ 2.665,34 pela Escola Estadual de Ensino Especial Antônio Francisco Lisboa. Na verdade, a ex-dirigente tenta transferir a responsabilidade dessas ocorrências aos diretores das referidas escolas, esquecendo-se que o convênio foi firmado pela Secretaria de Educação, que se comprometeu diretamente com a União em aplicar os recursos de maneira correta.

9. Ainda assim, pelo contexto da situação, penso que não houve comportamento mal intencionado da parte de Darcília Aparecida da Silva Leite e concordo com a proposta de conceder outra oportunidade para recolher o débito atualizado sem a incidência de juros moratórios, conforme permitido pelo art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992.

Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/RJ e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1762/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-000.078/2008-9 (com 2 anexos)
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Darcília Aparecida da Silva Leite (ex-secretária, CPF 449.734.707-91)
4. Unidade: Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/RJ

8. Advogados constituídos nos autos: Bernardo Braga Otto Kloss – OAB/RJ nº 150.120 e Renato Otto Kloss – OAB/RJ nº 117.110.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 94056/2000, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo como objeto a assistência financeira direcionada à execução de ações visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Darcília Aparecida da Silva Leite e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da importância de R$ 3.959,34 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente a partir de 08/11/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. determinar que se informe à responsável que o atendimento tempestivo do disposto no subitem anterior evitará o julgamento das suas contas pela irregularidade e a inclusão de juros moratórios na dívida a ser levada à execução.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1762-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 012.489/2009-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luisa Salete Dalla Zen Damin, Mairi Teresinha Buffon Freitas, Maria Elisabeta da Silva Nunes, Maria Enedícia Endres e Maria Teresinha Barbieri Tancini
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

SUMÁRIO: APOSENTADORIAS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PERÍODO DE INATIVIDADE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 74 DA SÚMULA/TCU, EM UM CASO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre concessão de aposentadoria a servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal, Sefip, propõe a ilegalidade dos atos, nos seguintes termos (fls. 77/79):

"*Os atos constantes deste processo foram encaminhados ao Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa TCU nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.*

2. Esta unidade técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de controle interno e, preliminarmente, realizou diligência ao órgão, solicitando informações sobre o cômputo de tempo rural realizado em favor das interessadas acima identificadas (fl. 43). Em atendimento, os responsáveis do órgão de origem trouxeram aos autos os elementos de fls. 44/70.

3. Em todos os atos constantes deste processo, pulsando os documentos apresentados em diligência, observam-se declarações das interessadas no sentido de não disporem de comprovação de que tenha sido realizado o recolhimento previdenciário relativo aos períodos laborados em atividade rural (fls. 48, 53, 58, 64 e 69).

3.1. No que concerne à averbação de tempo de atividade rural, impende esclarecer que, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI-MC 1664 (DJ de 19/12/1997), o tempo de serviço rural, mesmo aquele anterior à Lei nº 8.213/1991, apenas pode ser computado para efeito de aposentadoria no serviço público (contagem recíproca) se comprovados os recolhimentos, em época própria, das respectivas contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 202, § 2º, da C.F., em sua redação original. O mesmo entendimento é compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no REsp 497.143/RS (DJ 16/6/2003). A ementa deste último julgado, aliás, é eloquente:

'PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/1991. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão-somente quando recolhidas, à época da sua realização, as contribuições previdenciárias.

2. Recurso especial não conhecido.'

3.2. O posicionamento da Corte de Contas também não é diferente. Ao proferir o Acórdão nº 740/2006 – Plenário, o Tribunal firmou 'o entendimento de que somente é admissível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização dessa atividade'. A ementa desse julgado foi lavrada nos seguintes termos:

'PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato de aposentadoria que inclui, no cômputo do tempo de serviço, período de atividade rural, sem a comprovação do recolhimento, na época, das contribuições previdenciárias.

2. Conformação da jurisprudência do TCU à do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, no tocante à exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias, para a legalidade do cômputo do tempo rural.'

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

3. Portanto, a despeito da diligência realizada, como as interessadas não comprovaram o recolhimento das contribuições referentes ao tempo rural averbado, propugnamos a ***ilegalidade*** *das concessões em tela, negando-lhes o registro.*

4. De outra parte, destacamos que o ato de fls. 1/6 informa a aposentadoria de uma ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Com isso, seus proventos atuais estão sendo pagos considerando o regime de remuneração por subsídio e, ressalte-se, sem a adição de parcela complementar, conforme estipulado na Lei nº 11.890/2008 (fl. 71). Portanto, eventuais falhas/irregularidades apresentadas nas parcelas remuneratórias, informadas no respectivo ato, encontram-se efetivamente sanadas.

5. Nos atos de fls. 13/17, 18/22 e 29/34, destacam-se nos proventos das interessadas parcelas relativas à URP (26,05%) e/ou ao PCCS. A esse respeito é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de admitir a continuidade da percepção das referidas parcelas para aqueles ex-ocupantes de cargos dispostos no **caput** do art. 2º da Lei 10.855/2004. Cito, nesse sentido, Acórdão nº 92/2005 – Plenário e Acórdão nº 1.475/2005 – Plenário. De toda forma, realizadas consultas ao Siape (fls. 72, 73, 74 e 76), constatou-se que as referidas parcelas não compõem mais os proventos das interessadas, tendo sido devidamente absorvidas pelas revisões remuneratórias mais recentes.

6. Por fim, o ato de fls. 23/28 discrimina, no quadro de vantagens, a rubrica 'ACP 9610428-0', de natureza não identificada. Realizada consulta ao Siape (fl. 75), constatou-se que a referida parcela não compõe mais os proventos da interessada, tendo sido devidamente absorvida pelas revisões remuneratórias mais recentes.

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno, na forma prevista no art. 260, ***caput****, do RI-TCU, proponho a ilegalidade dos atos de constantes deste processo, negando-lhes o registro, com as seguintes determinações:*

a) seja aplicada a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

b) com fulcro no art. 262, ***caput****, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável; e*

c) determinar ao órgão de origem que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie ao Tribunal documentos comprobatórios de que as servidoras aposentadas cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento do Tribunal."

3. O Ministério Público junto ao Tribunal manifesta-se de acordo com proposta oferecida nos autos pela unidade técnica (fl. 79-v).

É o relatório.

VOTO

Em apreciação as aposentadorias de servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS.

2. A Controladoria-Geral da União/RS, na qualidade de órgão de controle interno, opina pela ilegalidade das concessões, aduzindo que foram utilizados períodos de atividade rural para fins de contagem de tempo de serviço, sem recolhimentos previdenciários, conforme comprovam as declarações subscritas pelas interessadas. Na mesma direção foram os entendimentos da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU.

3. Concordo com os pareceres uníssonos emitidos nos autos.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

4. O aproveitamento do tempo laborado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de aposentadoria no serviço público federal é admitido desde que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias, isto porque a contagem recíproca, direito assegurado pela Constituição Federal, efetiva-se sobre tempo de contribuição, nos termos do § 9º do art. 201 daquela Carta Política, com a redação dada pela EC nº 20/1998, **in verbis**:

"*§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*" (grifado)

5. Este Tribunal consolidou jurisprudência acerca do tema, ao proferir o Acórdão nº 740/2006 – Plenário, modificado pelo Acórdão nº 1.893/2006 – Plenário:

"*9.4. firmar o entendimento de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo* ***a posteriori****, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991.*"

6. Nesse sentido, cito as seguintes deliberações: Acórdãos nºs 7.686/2010, 6.312/2010 e 5.869/2010 da 1ª Câmara, 2.642/2010 e 2.045/2010 da 2ª Câmara, entre outros.

7. O posicionamento desta Corte de Contas acerca da matéria está em consonância com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica, por exemplo, do MS nº 26.919/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Mello, cuja ementa dispõe:

"*APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, a contagem recíproca do tempo de serviço rural pressupõe ter havido o recolhimento das contribuições.*"

8. Em sede do citado mandado de segurança, o STF ressaltou que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou o Verbete nº 10, dispondo o seguinte:

"*O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.*"

9. Nos casos em análise, com a exclusão dos períodos de atividade rural, as servidoras passam a não contar tempo de serviço suficiente para suas aposentadorias na forma como deferidas pela unidade de origem. Neste contexto, estas concessões devem ser consideradas ilegais, diante da ausência de contribuição previdenciária, requisito indispensável para o instituto da contagem recíproca, na linha dos pareceres precedentes, alicerçados em sólida jurisprudência desta Corte.

10. Com relação à servidora Maria Enedícia Endres, anoto que poderá optar pela aposentadoria proporcional a 25/30, nos termos do Enunciado nº 74 da Súmula/TCU.

11. Depreende-se do ato que, excluído o período de atividade rural, ela passa a contar 23 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de serviço. Para completar os 25 anos, tempo mínimo necessário para aposentadoria proporcional pelas regras então vigentes, a interessada necessitaria de 1 ano, 1 mês e 23 dias. Tendo em vista que a concessão teve início em 5/6/1997, verifica-se que o cômputo do tempo de inatividade permite sejam atingidos os 25 anos em 28/7/1998, antes do marco de 16/12/1998.

12. Neste cenário, a lacuna deixada pela exclusão do período impugnado pode ser suprida com o aproveitamento de uma parcela do tempo em que a servidora permaneceu inativa, completando-se, desse modo, o tempo de serviço mínimo para fins de aposentadoria, sem que desse procedimento resulte contagem indevida, assim compreendida a que considera tempo de inatividade posterior à data de edição da EC nº 20/1998.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

13. Desse modo, concluo que a aplicação da Súmula TCU nº 74 ao caso concreto alinha-se à jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido de que o cômputo do tempo de inatividade é admitido tão somente para auferimento de aposentadoria proporcional nos limites mínimos de 30/35, se homem, e de 25/30, se mulher, para aqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que o extinguiu (Decisão nº 248/2001 – 1ª Câmara, Acórdãos nºs 2.476/2006, 2.697/2003, 3.360/2006 e 3.435/2006 – 1ª Câmara, 558/2003, 1.031/2006, 1.511/2003 e 1.758/2005 – 2ª Câmara).

14. Quanto à servidora Mairi Teresinha Buffon Freitas, poderá optar por continuar aposentada, com proventos proporcionais a 27/30, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da CF/1988, em sua redação original.

15. Por seu turno, as servidoras Luisa Salete Dalla Zen Damin, Maria Elisabeta da Silva Nunes e Maria Teresinha Barbieri Tancini deixam de contar tempo de serviço suficiente para permanecerem na inatividade, mesmo com proventos proporcionais.

16. Note-se que elas não reúnem os requisitos necessários para se beneficiarem das referidas disposições sumulares, tendo em vista a insuficiência do tempo de inatividade transcorrido até 16/12/1998 para o atingimento do tempo mínimo para aposentadoria proporcional, prevista na legislação então vigente.

17. Cabe esclarecer à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS que as concessões ora consideradas ilegais poderão prosperar, caso as interessadas venham a comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao período de atividade rural, ainda que de forma indenizada, hipótese em que deverá emitir novos atos, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

18. Entendo ser pertinente, nos casos em análise, a dispensa do ressarcimento das quantias recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

19. Igualmente, deve-se determinar à unidade jurisdicionada que dê ciência às interessadas acerca da presente deliberação, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos. Ademais, entendo ser adequada a fixação de prazo para que o órgão de origem envie para o TCU documento que comprove a cientificação das interessadas a respeito da presente deliberação.

20. Por fim, ressalto que todos os atos foram remetidos ao crivo deste Tribunal em 27/2/2008, conforme informações do Sistema Sisac; assim, não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a data da remessa e a de sua apreciação para fins de registro, dispensando-se, desse modo, a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão nº 3.245/2010 – Plenário.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1763/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.489/2009-5
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessadas: Luisa Salete Dalla Zen Damin (CPF 248.712.810-00), Mairi Teresinha Buffon Freitas (CPF 108.535.880-15), Maria Elisabeta da Silva Nunes (CPF 277.513.920-53), Maria Enedícia Endres (CPF 364.596.230-15) e Maria Teresinha Barbieri Tancini (CPF 669.351.210-00)

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2°, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 74, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Luisa Salete Dalla Zen Damin, Mairi Teresinha Buffon Freitas, Maria Elisabeta da Silva Nunes, Maria Enedícia Endres e Maria Teresinha Barbieri Tancini, negando seus registros;

9.2. dispensar as interessadas do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de quinze dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. convocar as inativas para, no prazo de quinze dias, optarem por apresentar comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, correspondentes aos períodos de atividade rural a serem aproveitados para as concessões das aposentadorias estatutárias, ou:

9.3.3.1. perceber proventos no limite mínimo de 25/30, com a aplicação da Súmula TCU nº 74, no caso de Maria Enedícia Endres;

9.3.3.2. continuar aposentada, com proventos proporcionais a 27/30, no caso de Mairi Teresinha Buffon Freitas;

9.3.3.3. retornarem à atividade para completarem os tempos faltantes para a concessão de novas aposentadorias, nos casos de Luisa Salete Dalla Zen Damin, Maria Elisabeta da Silva Nunes e Maria Teresinha Barbieri Tancini;

9.3.4. emitir novos atos livres da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal;

9.3.5. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1763-08/11-1.
13. Especificação do quorum:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 014.192/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Carlos Janes e Maria Sueli Costa Pedro
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos/SP

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONCESSÃO POSTERIOR A 19/2/2004. INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELO ART. 40, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DE UM ATO. LEGALIDADE DA OUTRA CONCESSÃO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a base de cálculo das aposentadorias, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, passou a ser a média das remunerações de contribuição do servidor, a teor do disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

2. É ilegal a concessão de proventos integrais apurados sobre a remuneração do servidor em atividade, se não demonstrado o atendimento dos requisitos para exercício do direito até 19/2/2004, data de edição da Medida Provisória nº 167/2004, que regulamentou a forma de cálculo estabelecida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos/SP.

2. Na instrução de fls. 13/18, a unidade técnica propôs a ilegalidade e negativa de registro de um dos atos de aposentadoria contido nos autos, conforme excerto a seguir transcrito:

"*Os atos constantes deste processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa TCU nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.*

Esta unidade técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno.

Não vislumbramos impedimentos para o registro do ato de Maria Sueli Costa Pedro (fls. 6/10), que pode receber parecer pela legalidade.

Proventos sem cálculo pela média – ato de Antônio Carlos Janes (fls. 2/5):

O servidor Antônio Carlos Janes aposentou-se por invalidez com proventos proporcionais a 33/35, em 23/11/2004 (fl. 11). A aposentadoria foi deferida após a publicação da Emenda Constitucional

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

nº 41/2003, porém, os proventos foram pagos com base na remuneração recebida pelo servidor quando em atividade, e não pela média das remunerações.

A partir da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, os proventos, até então calculados com base nos vencimentos percebidos pelo servidor na atividade, passaram, por força do art. 40, § 3º, da Constituição Federal/1988, a ser calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, na forma da lei.

*Recorde-se a lição proferida por Celso Antônio Bandeira de Mello (**in** Curso de direito administrativo, 26ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 290) acerca do tema:*

'Assim quando se diz que os proventos serão integrais, isto não significa – como ocorria no passado – que corresponderão à integralidade dos vencimentos mensais que percebia na atividade ao se aposentar. Significa – isto, sim – que corresponderão ao montante dos valores que serviram de base de cálculo de sua contribuição previdenciária, apurada ao longo de toda sua vida funcional (art. 40, § 3º), e devidamente atualizados na forma da lei (art. 40, § 17), (...).

Já quando se diz que os proventos são proporcionais, isto significa que corresponderão a um valor apurado sobre a proporção da totalidade das remunerações atualizadas utilizadas como base para as contribuições do servidor para a Previdência.'

Com efeito, a Lei nº 10.887/2004, originária da Medida Provisória nº 167/2004, norma reguladora do cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões, em seu art. 1º, dispõe o seguinte:

'No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.'

*Para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real do benefício, direito assegurado pelo art. 40, § 8º, da Carta Magna, o provento, calculado pela média aritmética, fica sujeito aos reajustes na forma do disposto no art. 15 do citado diploma legal, **in verbis**:*

'Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.' (Redação dada pela Lei nº 11.784/2008).

Os proventos, diante das profundas modificações em seu cálculo, instituídas pela EC nº 41/2003, não mais estão associados à estrutura remuneratória dos servidores na atividade, salvo para os que completaram os requisitos legais para aposentadoria pelas regras até então vigentes, nos termos do art. 3º, § 2º, bem como para aqueles que se aposentam pelo art. 6º dessa emenda e pelo art. 3º da EC nº 47/2005.

*Sobre a matéria, o entendimento desta Corte de Contas ficou assente em diversas deliberações, das quais, pode-se trazer à colação a proferida no Acórdão nº 2.713/2009-TCU-1ª Câmara, **in verbis**:*

'PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO POSTERIOR A 19/2/2004. INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELO ART. 40, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a base de cálculo das aposentadorias, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, passou a ser a média das remunerações de contribuição do servidor, a teor do disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

2. É ilegal a concessão de proventos integrais apurados sobre a remuneração do servidor em atividade, se não demonstrado o atendimento dos requisitos para exercício do direito até 19/2/2004, data de edição da Medida Provisória nº 167/2004, que regulamentou a forma de cálculo estabelecida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.'

Diante do exposto, o ato de fls. 2/5 não merece prosperar, estando ilegal, porquanto, no cálculo dos proventos, houve inobservância das regras constantes da MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004 (fl. 12).

Ressaltamos que o servidor, em 31/12/2003, já possuía 65 anos de idade, atendendo aos requisitos para a aposentadoria com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/1998, combinado com o art. 3º da EC nº 41/2003, que permitiu a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, ao servidor que, até a data de publicação da emenda, tivesse cumprido todos os requisitos para obtenção do beneficio, com base nos critérios da legislação então vigente. Nesse caso, não seria necessário o cálculo dos proventos pela média das remunerações. No entanto, a proporção dos proventos deveria ser de 32/35 e não de 33/35, pois, em 31/12/2003, o servidor possuía apenas 32 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de contribuição.

Ademais, no ato de Antônio Carlos Janes (fls. 2/5) consta decisão judicial relativa ao enquadramento da Lei nº 10.355/2001. No que concerne aos servidores do INSS, o pagamento da parcela PCCS foi regularizado, conforme voto condutor do Acórdão nº 152/2008, da lavra do Ministro Aroldo Cedraz:

'2. A incorporação da parcela PCCS aos proventos dos servidores do INSS foi convalidada pela Lei nº 10.855/2004 (alterada pela Lei nº 10.997/2004), àqueles ocupantes de cargos efetivos que sejam integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355/2001, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003.

3. Após a edição da aludida lei, a jurisprudência do TCU tornou-se pacífica, tendo sido concretizada com a prolação do Acórdão 1.824/2004-TCU-Plenário, no sentido de considerar regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria dos referidos servidores, regidos pela Lei nº 8.112/1990, como é o caso dos ex-servidores em tela.'

Em consulta ao sistema Siape, verificamos que o inativo Antônio Carlos Janes não recebe mais a decisão judicial relativa ao PCCS (fl. 12).

Conclusão

De conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, art. 15 da Resolução TCU nº 152/2002, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no art. 260, ***caput****, do referido Regimento, proponho que seja(m):*

a) considerado legal o ato de aposentadoria de Maria Sueli Costa Pedro (fls. 6/10);

b) considerado ilegal o ato de aposentadoria de Antônio Carlos Janes (fls. 2/5);

c) dispensada a reposição dos valores recebidos indevidamente pelo inativo Antônio Carlos Janes, nos termos do Enunciado n° 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

d) expedidas, com relação ao ato ilegal, as seguintes determinações à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos/SP - MPS:

d.1) com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

d.2) emitir novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetê-lo à apreciação do Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que considerou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.

d.3) dar ciência ao interessado acerca da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desses recursos não serem providos.

d.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, enviar a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência do julgamento deste Tribunal."

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 19).

É o relatório.

VOTO

A aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, foi concedida a Antônio Carlos Janes já na vigência do art. 40, §§ 1º, inciso I, 3º e 17, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e regulamentado pela Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004. Todavia, os proventos foram calculados com base na remuneração percebida pelo servidor em atividade, com inobservância da fórmula de cálculo estabelecida nos referidos dispositivos relativamente à média das remunerações de contribuição.

2. A Emenda Constitucional nº 41/2003, ao alterar a redação do art. 40 da Constituição Federal, inovou o critério de cálculo dos proventos de aposentadoria, aí incluídas as aposentadorias por invalidez permanente, com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República), determinando que sejam consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, conforme a nova redação dada ao art. 40 da Carta Magna:

"*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei."

3. Essas novas disposições constitucionais foram regulamentadas pela Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, na forma que se segue:

"*Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das*

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência."

4. A partir da edição dessas novas disposições constitucionais e legais, deixou de haver equivalência entre os proventos e a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dá a aposentadoria.

5. Cabe ressaltar que este Tribunal, em sede de consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho (Acórdão nº 278/2007-TCU-Plenário), identificou apenas três hipóteses em que é legal a integralização dos proventos com base na forma de cálculo existente antes da Medida Provisória nº 167/2004, ou seja:

"*9.1.3. o servidor aposentado que, com amparo nos arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003, percebe provento proporcional calculado com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo e atualizado de acordo com a regra de paridade entre o provento de aposentadoria e a remuneração do servidor em atividade, caso venha a ser acometido de doença que justifique a incidência do art. 190 da Lei nº 8.112/1990, em seus termos atuais, fará jus à integralização do provento calculada segundo a mesma sistemática pela qual vinha recebendo o seu provento proporcional, não se aplicando, nesses casos, a metodologia de cálculo de proventos disciplinada na Lei nº 10.887/2004;*

9.1.4. o servidor aposentado com provento proporcional, não alcançado pelo disposto nos arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003, que tenha sido acometido até 19/2/2004 de doença que justifique a aplicação do art. 190 da Lei nº 8.112/1990, em seus termos atuais, comprovada por laudo médico oficial emitido até 19/2/2004, tem direito à conversão de seu provento de proporcional para integral segundo a sistemática de cálculo vigente até a publicação da MP nº 167/2004;

9.1.5. excepcionalmente, no caso de laudo médico expedido após a data de 19/2/2004, deve haver expressa consignação no referido documento acerca da época do acometimento da moléstia, que, sendo predita ao limite temporal de 19/2/2004, aproveitará ao servidor o direito à conversão de seus proventos nos moldes estipulados no subitem precedente".

6. No caso do ato de aposentadoria de Antônio Carlos Janes, observa-se que nenhuma das hipóteses acima descritas o beneficia, pois a data inicial de vigência da concessão (23/11/2004) é posterior a 19/2/2004. Além disso, o servidor contava, à época da inativação, com 33 anos e 5 meses de tempo de serviço, não cumprindo também os requisitos do art. 3º da EC nº 47/2005, transcritos a seguir, para aposentadoria com proventos integrais, ainda que decorrente de invalidez permanente, já que a reforma previdenciária não a excetuou da regra constitucional:

"*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

7. Nesse contexto, é ilegal a concessão de proventos apurados sobre a remuneração de servidor em atividade, se não demonstrado o atendimento dos requisitos para exercício do direito até 19/2/2004, data de edição da Medida Provisória nº 167/2004, que regulamentou a forma de cálculo estabelecida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal (Acórdãos nºs 1.544/2008-TCU-Plenário, 635/2009-TCU-2ª Câmara, 2.713/2009-TCU-1ª Câmara, entre outros).

8. Diante disso, não há amparo legal para o pagamento dos proventos de Antônio Carlos Janes, calculado com base na remuneração integral percebida pelo servidor em atividade, por contrariar o disposto na Lei nº 10.887/2004 com relação à observância da média aritmética simples das contribuições, conforme determinam a EC nº 41/2003 e a referida Lei, bem como por não terem sido satisfeitos os requisitos temporais mínimos para aposentação com base no art. 3º da EC nº 47/2005 ou no art. 6º da EC nº 41/2003.

9. Contudo, a unidade técnica ressaltou que, como o servidor já havia completado 65 anos, em 31/12/2003, poderá se valer do disposto no art. 3º da EC nº 41/2003, que resguarda o direito adquirido à concessão de aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Nesse caso, será afastada a regra de cálculo dos proventos pela média das remunerações, mas o tempo de contribuição somente pode ser computado até aquele marco temporal (32 anos, 6 meses e 8 dias), ajustando-se a proporção dos proventos do inativo de 33/35 para 32/35.

10. Assim, concordo com o parecer da unidade técnica, endossado pelo Ministério Público junto ao TCU, quanto à ilegalidade do ato de aposentadoria de Antônio Carlos Janes, dispensando o inativo do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

11. Quanto ao ato de inativação de Maria Sueli Costa Pedro, pode ser considerado legal, na forma dos pareceres emitidos nos autos.

12. Por fim, cabe esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2°, do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve-se determinar ao órgão que dê ciência ao interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1764/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.192/2010-1
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessados: Antônio Carlos Janes (CPF 198.901.338-49) e Maria Sueli Costa Pedro (CPF 739.449.048-34)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos/SP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2°, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria a Maria Sueli Costa Pedro e ordenar o seu registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Antônio Carlos Janes, negando o seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado referido no item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1764-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 014.337/2010-0
Natureza: Aposentadoria

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Interessados: Ancila de Jesus Nogueira Aguiar, Celi Regina Câmara Dantas, Dinah de Melo Otoni Silva, Elda Alencar Chaves Gomes, Eldio Luiz Cortez, Francisco Soares do Nascimento, Gilzete Soares, Maria das Dores Ribeiro, Maria Germina de Lima, Mariangela Rebouças de Paula Rodrigues, Natanael de Oliveira Luz Neto, Sizenando Bezerra de Andrade, Zelio Manoel de Sousa e Zilmar de Araújo Dantas

Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal/RN

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FALHAS NAS INFORMAÇÕES CADASTRADAS NO SISTEMA SISAC. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO EM RELAÇÃO A DOIS ATOS. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO DE ORIGEM E AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. LEGALIDADE DAS DEMAIS CONCESSÕES.

1. A verificação de falhas nas informações cadastradas no sistema Sisac pelo órgão de origem, ou a ausência ou incompletude dessas informações, constitui óbice para apreciação do mérito do ato concessório, a qual se considera prejudicada.

2. O Tribunal assina o prazo para que o órgão concedente do benefício providencie o encaminhamento, por meio do sistema Sisac, de novos atos concessórios devidamente corrigidos para oportuna apreciação da Corte de Contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal/RN.

2. Na instrução de fls. 100/101, a unidade técnica propôs a legalidade e registro dos atos de aposentadoria contidos nos autos, conforme segue:

"*Os atos constantes desse processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa TCU nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.*

Esta unidade técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e constatou a inclusão, por determinação judicial, das parcelas 'PCCS' e 'Plano Collor' nos proventos dos servidores.

Cumpre informar que as referidas parcelas já não constam dos pagamentos dos inativos.

Vale ressaltar que, por medida de economia processual, o TCU registra os atos cujas irregularidades são corrigidas pelo próprio órgão responsável pela emissão do ato, antes da apreciação de mérito. O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 22, da Sessão Ordinária realizada em 30 de maio de 2007 (Regimento Interno, art. 101), autorizando o registro de ato de concessão que, a despeito de apresentar impropriedade em sua versão original, formalmente submetida a esta Corte de Contas, já não esteja, no momento de sua apreciação de mérito, dando ensejo a pagamentos irregulares, uma vez que a irregularidade já foi corrigida pela própria Administração.

Conclusão

Assim sendo, de conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 15 da Resolução TCU nº 152/2002, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no art. 260, ***caput****, do referido Regimento, proponho a legalidade e registro dos atos constantes deste processo.*"

3. O Ministério Público junto ao TCU dissentiu da proposta da unidade técnica, conforme parecer a seguir transcrito (fl. 102):

"*Cuidam os autos de processo consolidado de aposentadorias de servidores da Gerência Executiva do INSS em Natal/RN – INSS/MPS.*

O controle interno manifesta-se pela legalidade das concessões.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

A unidade técnica propõe a legalidade dos atos em exame, ressaltando que as parcelas incluídas nas concessões, por determinação judicial ('PCCS' e 'Plano Collor'), já não constam dos pagamentos dos servidores.

Os atos de fls. 20/25 e 67/73, concernentes às aposentadorias de Elda Alencar Chaves Gomes e Natanael de Oliveira Luz Neto, apresentam inconsistências que prejudicam o exame das concessões.

O tempo de serviço para aposentadoria de Elda Alencar Chaves Gomes informado no campo 28 (31 anos, 2 meses e 15 dias – fl. 20) difere do somatório dos registros do quadro de Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações (29 anos, 9 meses e 11 dias – fl. 23).

De acordo com a informação constante no Sisac, Natanael de Oliveira Luz Neto aposentou-se voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (fl. 68), já o sistema Siape indica que o interessado aposentou-se com proventos integrais (contracapa).

O § 6° do art. 3° da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, dispõe:

'§ 6º O Tribunal poderá considerar prejudicado o exame dos atos que apresentem outras inconsistências ou omissões não detectadas pela crítica preliminar a que se refere o § 3º deste artigo, desde que não seja possível formular juízo sobre a legalidade desses atos.'

Pelo exposto, o Ministério Público opina por considerar prejudicado o exame dos atos de fls. 20/25 e 67/73, e sugere orientar o órgão de origem para que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência do acórdão que vier a ser proferido, novo cadastramento no sistema Sisac, observando o correto preenchimento dos formulários de concessões, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço, para aposentadoria de Elda Alencar Chaves Gomes (fls. 20 e 23), e quanto ao fundamento legal para a aposentadoria de Natanael de Oliveira Luz Neto, nos sistemas Sisac e Siape.

Aquiesce à proposição apresentada pela Sefip para os demais atos em exame."

É o relatório.

VOTO

No ato de concessão de aposentadoria a Elda Alencar Chaves Gomes, foi constatada discordância entre o tempo de serviço preenchido no campo 28 do formulário do Sisac (31 anos, 2 meses e 15 dias) e as discriminações dos tempos de serviço, averbações e licenças, que totalizam pouco mais de 29 anos, conforme parecer do Ministério Público.

2. No caso do ato de interesse de Natanael de Oliveira Luz Neto, existe divergência entre o fundamento legal da concessão lançado no sistema Sisac (aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de 30 anos) e no sistema Siape (proventos integrais).

3. As inconsistências no preenchimento levam a que seja considerada prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito desses dois atos.

4. Cabe ressaltar que, em conformidade com as novas regras acerca do envio e da tramitação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, contidas no art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55, de 24/10/2007, "*A omissão de informações nos atos cadastrados no Sisac ou o lançamento incorreto dessas informações no sistema poderão ensejar a aplicação da pena prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 aos responsáveis, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal*".

5. Assim, concordo com o Ministério Público que deve ser considerada prejudicada a apreciação de mérito dos atos de interesse de Elda Alencar Chaves Gomes e Natanael de Oliveira Luz Neto, em conformidade com o procedimento estabelecido no art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, haja vista a ocorrência de falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no sistema Sisac pela unidade de origem que impedem o registro das concessões.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

6. Em decorrência, deve ser fixado prazo à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal/RN, para encaminhar novos atos devidamente corrigidos no que se refere às inconsistências entre o tempo de serviço preenchido no campo 28 do formulário do Sisac e as discriminações dos tempos de serviço, averbações e licenças de Elda Alencar Chaves Gomes, bem como no fundamento legal da aposentadoria de Natanael de Oliveira Luz Neto, permanecendo os atos cadastrados no sistema Sisac com o tipo de julgamento "mérito prejudicado".

7. Quanto aos demais atos de concessão contidos no presente processo, podem ser considerados legais e registrados, na forma dos pareceres emitidos nos autos.

8. Por fim, cabe determinar à Sefip que providencie a correção dos erros de lançamento, no sistema Sisac, dos sobrenomes dos inativos Ancila de Jesus Nogueira Aguiar e Sizenando Bezerra de Andrade, que foram indevidamente grafados como "Noqueira Aquiar" e "Bazerra", respectivamente, conforme consulta ao sistema Siape.

Feitas essas considerações, acolho o parecer do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1765/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.337/2010-0
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria
3. Interessados: Ancila de Jesus Nogueira Aguiar (CPF 061.639.555-87), Celi Regina Câmara Dantas (CPF 451.953.905-68), Dinah de Melo Otoni Silva (CPF 090.400.804-53), Elda Alencar Chaves Gomes (CPF 369.121.904-72), Eldio Luiz Cortez (CPF 031.964.454-53), Francisco Soares do Nascimento (CPF 730.682.178-49), Gilzete Soares (CPF 106.267.604-10), Maria das Dores Ribeiro (CPF 143.062.634-87), Maria Germina de Lima (CPF 106.371.844-91), Mariangela Rebouças de Paula Rodrigues (CPF 088.966.664-49), Natanael de Oliveira Luz Neto (CPF 044.226.604-97), Sizenando Bezerra de Andrade (CPF 012.007.474-53), Zelio Manoel de Sousa (CPF 090.609.794-00) e Zilmar de Araújo Dantas (CPF 071.941.454-72)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal/RN
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992; art. 262, § 2°, do Regimento Interno; art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007; e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de interesse de Elda Alencar Chaves Gomes e Natanael de Oliveira Luz Neto, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com inconsistências entre o tempo de serviço preenchido no campo 28 do formulário do Sisac e as

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

discriminações dos tempos de serviço, averbações e licenças, no caso do primeiro ato, bem como no fundamento legal da aposentadoria, no que se refere ao outro ato;

9.2. considerar legais as concessões de aposentadoria a Ancila de Jesus Nogueira Aguiar, Celi Regina Câmara Dantas, Dinah de Melo Otoni Silva, Eldio Luiz Cortez, Francisco Soares do Nascimento, Gilzete Soares, Maria das Dores Ribeiro, Maria Germina de Lima, Mariângela Rebouças de Paula Rodrigues, Sizenando Bezerra de Andrade, Zelio Manoel de Sousa e Zilmar de Araújo Dantas, ordenando seu registro;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novos atos de aposentadoria, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão de aposentadoria de interesse de Elda Alencar Chaves Gomes e Natanael de Oliveira Luz Neto;

9.4. determinar ao órgão do controle interno que, no exame dos atos sujeitos a registro, compare acuradamente as informações previamente cadastradas no sistema Sisac com aquelas constantes dos respectivos processos e, no caso de inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos, devolva de imediato o processo à unidade de origem para correção das informações cadastradas na base do referido sistema;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. adote as providências que se fizerem necessárias para corrigir os erros de lançamento, no sistema Sisac, dos sobrenomes dos inativos Ancila de Jesus Nogueira Aguiar e Sizenando Bezerra de Andrade, indevidamente grafados como “Noqueira Aquiar” e “Bazerra”, respectivamente;

9.5.2. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.5.3. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1765-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 015.391/2009-1
Natureza: Pedido de reexame em processo de aposentadoria
Recorrente: José Eli da Silva
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia/MEC

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO, AINDA QUE DE FORMA INDENIZADA, DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

Nega-se provimento a pedido de reexame quando os argumentos oferecidos não são capazes de desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por José Eli da Silva, em face do Acórdão nº 1.599/2010 – Primeira Câmara, que considerou ilegal a alteração de sua aposentadoria, em virtude de integralização de proventos mediante averbação de tempo rural, sem comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, ainda que de forma indenizada.

2. A Secretaria de Recursos instruiu o presente recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade (fls. 27, Anexo 1), concluindo pela negativa de provimento, conforme excerto a seguir transcrito (fls. 34/39, Anexo 1):

"*6. O recorrente aduz a um conjunto de argumentos correlacionados, que dizem respeito à segurança jurídica, limites ao poder de autotutela da Administração, prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784, de 1999, e teoria do fato consumado.*

7. Mais especificamente quanto ao princípio da segurança jurídica, embora reconheça a natureza complexa do ato de aposentadoria, entende que a manifestação do TCU deve ocorrer em prazo razoável. Citou julgado do STJ que tornou insubsistente decisão do Tribunal de Contas pelo decurso de tempo considerado demasiado longo desde a concessão de aposentadoria pelo órgão de origem, além de outro inserto ao final do recurso, em item que denominou 'Leading Case'.

8. Alegou, ainda, que não foi respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não foi chamado a se manifestar antes da prolação do acórdão recorrido, citando julgados do STF.

Análise

9. O STF tem jurisprudência assentada (MS nos 24.997-8/DF, 24.958-7/DF e 25.015-1/DF), corroborada pelo TCU (Acórdãos nos 241/2006 do Plenário; 5.680/2008 e 3.978/2009 da 2ª Câmara; e 523/2006, 3.123/2007, 952/2008, 1.196/2008 e 3.471/2009 da 1ª Câmara), de que o ato de aposentadoria, por ser de natureza complexa, somente se aperfeiçoa, se iniciando o prazo para sua anulação, com o exame pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

10. Em relação à suposta incidência do prazo decadencial da Lei nº 9.784/1999 nos processos de controle externo com trâmite no TCU, o relatório que precedeu o Acórdão nº 2.111/2005 – 1ª Câmara aborda a questão para afastar a aplicabilidade da decadência quinquenal da chamada Lei do Processo Administrativo aos processos de controle externo, posição ainda atual no âmbito deste TCU. O aresto também trata da natureza jurídica do ato de aposentadoria, ***verbis****:*

Acórdão nº 2.111/2005 – 1ª Câmara:

'(...)

É remansosa a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de deferir ao ato de concessão a classificação de complexo. Resta-nos averiguar os caracteres que lhe foram sendo agregados ao longo do tempo pela construção judicial referida:

a) 'ato complexo de que participem, sucessivamente, o Poder Executivo e o Tribunal de Contas'; 'julgar a legalidade não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas de sua legalidade' (RMS nº 3.881/SP. Relator Ministro Nelson Hungria) (apenas como nota: art. 71, 'III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos', CF/1988);

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

b) ‘é inoperante o ato administrativo que anula outro já aprovado pelo Tribunal de Contas. O fiscalizado não pode converter-se em fiscal de seu próprio fiscal, o ato de anulação só produz efeitos depois que, por sua vez, for aprovado pelo Tribunal de Contas.’ (RMS nº 8.657/ES. Relator Victor Nunes); ‘... aqui trata-se de um ato de origem dupla, ato complexo. Começou com o administrativo e terminou com o Tribunal de Contas ...’ (Voto do Ministro Pedro Chaves);

c) ‘... um ato complexo, isto é, daqueles que não adquirem vitalidade sem o sacramento de órgão de outro Poder do Estado e, igualmente, não podem ser eliminados por ato de arbítrio de um só deles’ (RMS nº 10.544. Relator Ministro Cunha Melo) (MS nº 19.873/DF. Relator Ministro Amaral Santos);

d) ‘...quando não registrado, pode seu firmatário anulá-lo’ (MS nº 19.861/DF. Relator Ministro Thompson Flores);

e) ‘... a aprovação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas não compõe o ato que a outorga, senão que a declara legítima para efeito executório. Se a executoriedade da aposentadoria depende da aprovação do Tribunal de Contas, lógico é que a revogação ou anulamento desse ato tem sua eficácia condicionada à aprovação do mesmo Tribunal.’ (MS nº 19.875/DF. Relator Ministro Antônio Néder);

f) ‘O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas.’ (RE nº 195.861/ES. Relator Ministro Marco Aurélio).

4.2. Assim, o ato de concessão é complexo, sendo participante (qualitativamente) dele o Tribunal de Contas da União, cuja decisão tem caráter autônomo, sem compor o ato inicial que a outorga. É ato de origem dupla, que começa com o ato administrativo (formal e substantivamente) de outorga e outro (com irradiação ao primeiro de ordem apenas substantiva), de natureza diversa, da Corte de Contas. O julgamento tem extensão para além da formalidade do ato, sendo ela afeta à aferição das condições intrínsecas e extrínsecas de sua legalidade. Após o julgamento da legalidade, para fins de registro, adquire o ato vitalidade e legitimidade para efeito executório, aperfeiçoando-se e alcançando definitividade, com exceção de sua apreciação pelo Poder Judiciário.

(...)

4.8. Diante do exposto, seria despiciendo averiguar a incidência da Lei nº 9.784/1999 sobre os atos de controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União, porquanto o termo inicial da contagem de prescrições ou de decadência sequer estaria presente.

4.9. Entretanto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do MS nº 24.859/DF, não se aplica, ao caso vertente, o art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

4.10. Por meio da Decisão TCU nº 1.020/2000, o Plenário firmou entendimento de que a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal.

4.11. **Fica límpida a inaplicabilidade do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 aos atos de julgamento de (i)legalidade, para fins de (não)registro dos atos de concessão, qualquer que seja a classificação dada à natureza desse ato (composto, complexo ou ‘não integrado’)**, isto porque o referido normativo trata do poder da Administração de anular seus próprios atos (autotutela). Ocorre que o ato de declaração de (i)legalidade, para fins de registro, é inerente à tutela externa e não declara nulo o ato concessório, mas tão somente não empresta a ele elemento essencial a sua completude. Tal ato de concessão, se não anulado pela Administração, poderá ser objeto de sustação.’ (grifei)

11. Especificamente quanto à aplicação do prazo decadencial da chamada Lei do Processo Administrativo no âmbito do TCU, o próprio recorrente reconhece não ser o caso, ao citar decisão do STJ (fl. 10, Anexo 1).

12. Ademais, o STF e TCU têm concedido registro aos atos de pessoal ilegais somente com mais de 10 anos entre a emissão do ato e o julgamento pelo TCU, em atenção ao princípio da Segurança Jurídica (Acórdãos nºs 6.221/2009, 6.222/2009, 6.226/2009 e 6.227/2009 – 1ª Câmara, 868/2010 – Plenário e MS/STF nºs 26.117 e 28.150).

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

13. Quanto à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o TCU e o Supremo Tribunal Federal entendem que nos processos de apreciação da legalidade de atos de aposentadoria o não chamamento dos interessados não configura afronta a esses [preceitos], tendo em vista que eles podem ser ouvidos na fase recursal, conforme Súmula Vinculante nº 3 do STF:

'Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.'

14. Por fim, o próprio STF vem se manifestando em sede de mandados de segurança acerca da necessidade do tempo de serviço rural ser acompanhado pela respectiva contribuição previdenciária para fins de contagem recíproca e sua averbação para fins de aposentadoria na esfera pública. Exemplos a serem citados são os recentes MS nºs 26.919-2008 e 26.461-2009. Neste último restou assente:

'PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/1991. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO (...).

É inadmissível a contagem recíproca do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público sem que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.' (MS nº 26.461, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2/2/2009, Plenário, DJE de 6/3/2009)

Argumentos

15. Alega o recorrente que não tem condições de retornar à atividade laboral com a finalidade de realizar contribuições previdenciárias, pois foi aposentado por invalidez permanente. Em adição, ressalta que irá completar 69 (sessenta e nove) anos em 23/6/2010, 'de forma tal que não possui nenhuma condição física ou psicológica de retorno às suas atividades', e lembra que a Constituição Federal impõe a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade, conforme art. 40, § 1º, inciso I.

Análise

16. A decisão proferida nos autos do Processo 96.03001650-0 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou ao INSS a averbação, nos registros do recorrente, do período compreendido entre 29/7/1960 e 6/2/1973, para fins de aposentadoria.

17. A jurisprudência do TCU reconhece o trabalho rural, entretanto, em especial após a prolação, pelo Plenário, dos Acórdãos nºs 740/2006 e 1.893/2006, exige seja efetivada a correspondente contribuição previdenciária para consideração deste período para fins de aposentadoria. Assim dispõe o item 9.4 do Acórdão nº 1.893/2006 – Plenário:

'9.4 firmar o entendimento de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo **a posteriori**, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, c/c o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991'

18. Nesse passo não se faz necessário que o recorrente retorne à atividade laboral a fim de que seja reconhecido o período relativo à atividade rural, bastando que proceda ao recolhimento indenizado do valor correspondente ao período requerido.

19. Quanto ao fato de haver decisão judicial a respeito, observa-se que há independência entre as instâncias judicial e administrativa. Ademais, a tese da independência das instâncias tem sido sufragada pelo próprio Poder Judiciário (v. Mandados de Segurança nºs 21.948/RJ, 21.708/DF e 23.625/DF, todos do STF; MS nºs 7.080/DF, 7.138/DF e 7.042/DF, do STJ). O voto condutor do Acórdão nº 2/2003 – 2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, ainda hoje vigente na Corte, quando assim dispôs:

'O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional.'

Argumento

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

20. Afirmou que o artigo 33 da Lei nº 8.443/1992 possibilita a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, mas não prevê o ressarcimento de valores no caso do recurso não ser provido, como ocorre no caso de liminares, 'pois aquelas são concedidas em quais processos, desde que judiciais e permitem o ressarcimento', não cabendo interpretá-la em sentido diverso.

Análise

21. Embora o recorrente José Eli da Silva tenha feito menção ao art. 33 da Lei Orgânica do TCU, o recurso foi recebido como pedido de reexame, com fulcro no art. 48, sendo atribuído efeito suspensivo, em relação aos subitens 9.1 e 9.4.1 do acórdão recorrido.

*22. O efeito suspensivo dos recursos em geral diz respeito ao impedimento que representa para a pronta execução da decisão recorrida. Neste sentido é a doutrina de Luiz Orione Neto (**in** Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 127): '(...) é a propriedade do recurso que leva ao adiamento da produção dos efeitos normais da decisão hostilizada, a partir do momento em que é possível impugná-la'.*

*23. A hermenêutica do termo 'suspensivo', no caso, conduz de imediato à noção, por exemplo, de retardar, adiar, ou, ainda, sustar. Assim, uma vez que cesse o efeito suspensivo de um recurso, o **decisum** impugnado volta a operar seus efeitos.*

24. Nesse sentido, não é necessário que a lei preveja a possibilidade de ressarcimento, como defende o recorrente por intermédio de sua advogada constituída. Aliás, uma lei não poderia prever todas as hipóteses possíveis decorrentes da incidência dos efeitos atribuídos aos recursos.

IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do presente pedido de reexame, interposto por José Eli da Silva (CPF 138.631.266-53), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.599/2010 – 1ª Câmara;

b) dar ciência ao recorrente e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia da deliberação que vier a ser proferida nestes autos."

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 41, Anexo 1).

É o relatório.

VOTO

O pedido de reexame interposto no presente processo de concessão de aposentadoria pode ser conhecido por este Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992.

2. Com relação às preliminares arguidas pelo recorrente, concordo com a unidade técnica que não merecem prosperar.

3. O recorrente é servidor da Universidade Federal de Uberlândia e aposentou-se com proventos proporcionais a 26/35, em razão de invalidez permanente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, tendo o ato inicial sido publicado no DOU de 15/9/2000 (fl. 20, Anexo 1).

4. Posteriormente, averbou tempo de serviço em atividade agrícola, de 29/7/1960 a 6/2/1973, mediante certidão obtida judicialmente em face do Processo nº 96.0301650-0, junto ao TRF da 1ª Região, o qual teria condenado o INSS a averbar em seus registros o citado período para fins previdenciários.

5. Cumpre anotar, neste ponto, que a perfeita compreensão da coisa julgada, como no caso presente, requer a verificação dos limites da lide e das questões nela decididas. Entretanto, deixou o recorrente de juntar aos autos cópias da petição inicial, das decisões proferidas, dos eventuais recursos

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

interpostos, da certidão de trânsito em julgado, circunstância que impede a efetiva realização de sua análise.

6. Entende, o recorrente, que a manifestação do Tribunal de Contas, nos casos da espécie, "*deve ser apresentada em um prazo razoável, por conta disso a lei fixa prazos, em que havendo desrespeito o ato eventualmente ilegal passa a ser considerado legal, em respeito à segurança jurídica*".

7. Para sustentar a sua tese, cita o Recurso Especial nº 1.098.490-SC (2008/0226055-2), da Quinta Turma do STJ, e mais adiante o que denominou "Reexame nº 0047866-51.2007.404.7100/RS" nos quais se verificam, respectivamente, a aplicação do Princípio da Segurança Jurídica para manutenção de acumulação ilegal de cargos e do instituto da decadência administrativa para invalidação do exame da legalidade de ato concessório pelo TCU, decisões essas que contrariam o entendimento firmado pelo STF, conforme adiante demonstrado.

8. Os efeitos do longo transcurso de tempo entre a publicação de ato sujeito ao registro e a sua efetiva apreciação pela Corte de Contas foram debatidos pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão de 1º/12/2010, TC-015.927/2010-5, em data posterior aos pareceres emitidos nos autos. Na ocasião, o Ministro Revisor Walton Alencar Rodrigues relatou o seguinte:

"*2. Nos termos da jurisprudência do E. STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte deste Tribunal não converte atos ilegais em legais, mas gera tão-somente a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo.*"

9. De fato, é este o entendimento recentemente consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o MS nº 24.664/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 23/2011, publicado em 4/2/2011, e, na mesma linha, o MS nº 25.116/DF, Relator Ministro Ayres Brito, DJe nº 27/2011, publicado em 10/2/2011.

10. Cumpre acentuar que esta Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 3.245/2010 – Plenário, dispondo sobre prazos a serem observados para a prévia oitiva dos interessados, **in verbis**:

"*9.8. esclarecer que, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, a partir do qual deve ser instaurado o contraditório, consiste não na data da edição do ato, mas na data do seu ingresso no TCU.*"

11. No caso em exame, a alteração da aposentadoria foi publicada no DOU de 5/3/2002 (fl. 22, Anexo 1), porém o ato ingressou nesta Corte somente em 14/10/2005, conforme informações do Sistema Sisac. Tendo em vista que sua apreciação ocorreu na Sessão de 30/3/2010, da Primeira Câmara, não se consumou o prazo de cinco anos, dispensando-se, em consequência, a oitiva prévia do interessado, o que não significa supressão do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

12. Desse modo, refuta-se tanto a tese defendida pelo recorrente no sentido de se convalidar ato de concessão de aposentadoria, ainda que eivado de ilegalidade, em razão, unicamente, do longo transcurso de prazo, quanto a alegação de que não lhe teria sido oportunizada participação no processo, faculdade esta exercida pela presente interposição de pedido de reexame.

13. Sobre a suposta decadência desta Corte para anular o ato em questão, importa anotar que a Lei nº 9.784/1999 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sendo aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União. Ocorre que, ao apreciar atos sujeitos a registro, o TCU desempenha atividade inerente ao Poder Legislativo, afastando, desse modo, a aplicação da Lei nº 9.784/1999. Aliás, apenas por hipótese, ainda que tal atividade constitucional fosse declarada como administrativa, aplicar-se-ia o disposto no art. 69 desta norma, diante da existência de diploma legal específico regulador da situação em discussão: a Lei nº 8.443/1992 - Lei Orgânica do TCU.

14. Assim, a norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública deve ser aplicada apenas subsidiariamente aos atos desta Corte de Contas, sempre que não houver disposição específica sobre a matéria na Constituição Federal e na Lei nº 8.443/1992.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

15. Nesse sentido tem decidido o Tribunal de Contas da União (Decisões nºs 1.020/2000, 590/2001 e 846/2001 – Plenário e Acórdãos nºs 599/2001 e 519/2002 – 1ª Câmara). Por esclarecedor, rememore-se trecho do voto condutor do Acórdão nº 599/2001 – 1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira:

"*O art. 54 da Lei nº 9.784/1999, que trata especificamente do prazo decadencial para que a Administração possa anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se aplica aos processos da competência desta Corte. O Tribunal já se pronunciou, em matéria semelhante, ao apreciar o TC 010.593/1999-3 (Decisão nº 1.020/2000 – Plenário, Ata nº 47), quando decidiu 'responder à interessada que a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, de maneira que, em consequência, não cabe arguir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da CF)'*."

16. Na mesma linha, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.859/DF:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU. JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.*

I. O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, inciso III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

III. Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. MS indeferido."

17. Não incide, portanto, a alegada decadência administrativa, prevista na Lei nº 9.784/1999, nos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de apreciação da legalidade dos atos de aposentadoria, reforma ou pensão, os quais, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoam após seu registro pelo Tribunal, conforme entendimento firmado pela Decisão nº 1.020/2000 – Plenário, com a ratificação do STF, em diversos julgados (MS nºs 24.859/DF, 24.958/DF, 25.090/DF, 25.192/DF, 25.256/PB e 25.440/DF).

18. Com relação ao argumento de que "*o servidor não possui condições de retorno à atividade com o intuito de realizar contribuições à Previdência*", deve-se esclarecer que a decisão recorrida em momento algum suscitou a volta do interessado à atividade para realização destas contribuições, até porque ele foi inativado por invalidez, tendo o seu ato inicial, publicado no DOU de 15/9/2000, sido considerado legal por esta Corte, nos autos do TC-019.468/2006-2, na Sessão de 8/5/2007, da Segunda Câmara.

19. A ilegalidade do ato de alteração em análise não implica a total anulação da aposentadoria e o consequente retorno do servidor à ativa. No caso concreto, refletirá apenas nos proventos, os quais deverão ser calculados à razão de 26/35, retornando-se à situação inicial de sua concessão.

20. O Acórdão recorrido dispõe em seu subitem 9.5, o seguinte: "*orientar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU*".

21. Depreende-se daí que o ato poderá prosperar, uma vez elidida a irregularidade, que consiste na ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, cujo saneamento dar-se-á mediante indenização junto à Autarquia Previdenciária, sem necessidade de retorno do servidor à atividade.

22. Quanto à linha defendida pelo servidor de que a Lei nº 8.443/1992 não traz hipótese de ressarcimento, cabem as considerações a seguir.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

23. Nos termos do art. 262 do Regimento Interno desta Corte, o órgão de origem deve cessar o pagamento dos proventos no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão impugnadora do benefício tido por ilegal. Como regra geral, o Tribunal dispensa o ressarcimento dos valores ilegais até então percebidos, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, diante da presunção de boa-fé do servidor.

24. Nesse cenário, o caráter suspensivo do pedido de reexame apenas posterga os efeitos do acórdão recorrido. Confirmada a decisão atacada, impõe-se o ressarcimento dos valores declarados indevidos. Rememore-se, sobre a matéria, o elucidativo excerto do MS nº 25.112/DF do STF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, **in verbis**:

"*Advoga o impetrante a tese de que a boa-fé, no que percebidas parcelas mensais a título de proventos, projeta-se até a decisão final do Tribunal de Contas da União, não sendo de considerar a ciência ocorrida após o pronunciamento primeiro. Para tanto, potencializa a circunstância de o recurso de reexame possuir eficácia suspensiva. Olvida o impetrante o caráter temporário do fenômeno, que vige enquanto não decidido o recurso. Vale dizer que, desprovido este último, reafirma-se a óptica primeira. É o suficiente para se concluir pela irrelevância da articulação.*"

25. É entendimento pacífico nesta Corte de Contas que o cômputo de tempo rural para fins de aposentadoria estatutária só é possível mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo **a posteriori**, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, c/c com o art. 45, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991 (Acórdão nº 1.893/2006 – Plenário).

26. Como ressaltou a unidade técnica, esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca das disposições do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, mantidas no art. 201, § 9º, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ao tratarem da contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada.

27. Feitas essas considerações, acolho os pareceres uníssonos emitidos nos autos, para conhecer do presente pedido de reexame interposto por José Eli da Silva para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à elevada consideração da 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1766/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº 015.391/2009-1
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame em processo de Aposentadoria
3. Recorrente: José Eli da Silva (CPF 138.631.266-53)
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia/MEC
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogada constituída nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG nº 90.788)

9. Acórdão:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por José Eli da Silva contra o Acórdão nº 1.599/2010 – 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia/MEC.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1766-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 022.418/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Henrique Pereira de Souza
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba/SP

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. FALTA DE PROPORCIONALIZAÇÃO DE VANTAGENS. CORREÇÃO POSTERIOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO INSALUBRE. EXISTÊNCIA DE ATO DE ALTERAÇÃO NA BASE DO SISAC. LEGALIDADE DA CONCESSÃO INICIAL.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessão de aposentadoria a servidor da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba/SP.

2. Na instrução de fl. 7, a unidade técnica propôs a legalidade e registro do ato em apreciação, com a expedição de determinação para correção dos proventos de integral para proporcional, conforme segue:

"*Em exame ato de aposentadoria de José Henrique Pereira de Souza (CPF 802.707.358-87), ex-servidor da Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP. O referido ato foi analisado em conformidade com a sistemática implantada pela Instrução Normativa TCU nº 55/2007.*

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

2. Ressalte-se que a contagem de tempo para a aposentadoria foi realizada até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, conforme dados de fl. 4. Este tempo é suficiente para a aposentadoria nos moldes em que foi deferida no ato constante deste processo, ou seja, proporcional a 32/35.

3. No entanto, o ato apresenta o pagamento integral das rubricas GESS, GDASS e VPI. Tal irregularidade não consta da ficha financeira atual do inativo (fl. 7). Desta maneira, o ato constante deste processo deve ser considerado legal, para fins de registro, com a ressalva de que já não mais subsistem os pagamentos irregulares constantes do ato (art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007).

4. Há que se ressaltar, todavia, que a ficha financeira apresenta pagamento integral do benefício. Assim sendo, deve ser determinado ao órgão de origem que ajuste a proporcionalidade dos proventos do inativo para 32/35 (trinta e dois, trinta e cinco avos).

Conclusão

Pelas razões expostas, e de conformidade com o preceituado nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se considerar legal, para fins de registro, o ato constante deste processo, com a ressalva de que já não mais subsistem os pagamentos irregulares constantes do ato, conforme art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, e com a seguinte determinação: que o órgão de origem corrija a proporcionalidade do benefício pago a José Henrique Pereira de Souza (CPF 802.707.358-87) de integral para 32/35 (trinta e dois, trinta e cinco avos)."

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 8).

É o relatório.

VOTO

A concessão inicial de aposentadoria a José Henrique Pereira de Souza deu-se com proventos proporcionais a 32/35, com base nos critérios da legislação então vigente, sendo computado somente o tempo de serviço prestado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998.

2. A Sefip apontou que as rubricas GESS, GDASS e VPI haviam deixado de ser proporconalizadas, ressalvando que tais pagamentos já não subsistem na ficha financeira atual do inativo e, por isso, não mais ensejam negativa de registro.

3. Contudo, verificou que o servidor passou a receber proventos integrais, razão pela qual entendeu deva ser determinado ao INSS que corrija a proporcionalidade do benefício de integral para 32/35.

4. Consulta ao sistema Siape permite constatar que o fundamento legal da aposentadoria de José Henrique Pereira de Souza foi alterado, com retroação a 13/6/2005, para voluntária com proventos integrais, cuja legalidade deve ser apreciada pelo Tribunal em processo específico a ser autuado para tal fim.

5. Cabe ressaltar que, no correspondente ato de alteração da concessão, enviado ao Controle Interno em 29/12/2010, sob o número 10263861-04-2010-000014-0, foi indicado tempo de serviço para aposentadoria de 36 anos, 8 meses e 28 dias, decorrente de averbação de 3 anos, 9 meses e 27 dias de tempo insalubre.

6. Assim, considero inoportuna a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica acerca do pagamento de proventos integrais ao inativo, podendo o ato inicial de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais ser apreciado pela legalidade e registrado por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1767/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.418/2010-5
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria
3. Interessado: José Henrique Pereira de Souza (CPF 802.707.358-87)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba/SP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 259, inciso II e § 1°, do Regimento Interno, em considerar legal a concessão de aposentadoria a José Henrique Pereira de Souza, ordenando seu registro.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1767-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC-029.568/2006-1 (com 3 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB
Recorrente: André Luis Bonifácio de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde de Campina Grande/PB

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. CONTAS IRREGULARES DO GESTOR. MULTA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES UTILIZADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALERTA AO ENTE FEDERADO.

Dá-se provimento ao recurso quando as alegações são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos - Serur (fls. 17/22, Anexo 3) sobre a matéria em apreciação, com a qual concordou o Ministério Público junto ao TCU (fl. 24, Anexo 3):

"*Trata-se de recurso de reconsideração interposto por André Luis Bonifácio de Carvalho, em face do Acórdão nº 732/2010-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 1.661/2010-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica/TCU, e aplicou-lhe multa, com base no artigo 58, inciso I, da referida lei.*

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

2.A presente tomada de contas especial (TCE) originou-se da conversão do monitoramento feito com o objetivo de verificar as providências adotadas em face das determinações e recomendações exaradas pela Decisão nº 306/1999-TCU-1ª Câmara.

3.Constatada a realização de despesas de consultoria e alimentação com recursos oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), foi promovida a citação de André Luiz Bonifácio de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde de Campina Grande/PB à época, em cumprimento ao Acórdão nº 3.459/2006-TCU-1ª Câmara.

4.Posteriormente, com fundamento na Decisão Normativa TCU nº 57/2004, foi realizada nova citação do ex-gestor, desta vez em solidariedade com o Município de Campina Grande/PB, tendo em vista a constatação de aplicação dos recursos impugnados em benefício da municipalidade.

5.O ex-gestor apresentou suas alegações de defesa argumentando, em síntese, que as despesas questionadas foram realizadas em ações de saúde e, por conseguinte, estariam respaldadas na legislação que rege a aplicação de recursos do SUS.

6.O Ministro-Relator rejeitou a defesa apresentada pelo ex-secretário municipal, tendo em vista não ter sido apresentado argumento hábil para descaracterizar a irregularidade, qual seja, a utilização de recursos do SUS em finalidade diversa da prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 8.142/1990, que restringe a aplicação desses recursos a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

7.No que tange às despesas com alimentação, o ex-secretário alegou que estariam respaldadas nos incisos IX e XV do artigo 7º da Portaria MS/GM nº 2.047/2004, que incluem entre as despesas com ações de saúde as referentes às ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações de capacitação de recursos humanos. Todavia, as despesas de alimentação realizadas não foram consideradas imprescindíveis à realização de atividades de capacitação de recursos humanos e, desta forma, não poderiam ser custeadas com recursos do SUS.

8.Em relação às despesas com consultoria, embora o ex-secretário tenha alegado que tinham como objetivo dotar o município de capacidade técnica para gerir as ações de saúde, não foram apresentados documentos comprobatórios dessa alegação, o que impossibilitou verificar a regularidade dessas despesas.

9.O Ministro-Relator afastou ainda a alegação de que, como o município teria aplicado recursos próprios na área de saúde acima do percentual mínimo previsto na Emenda Constitucional nº

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

29/2000, nos anos de 2005 a 2007, não haveria mais a necessidade de devolução dos recursos do SUS aplicados em desconformidade com as normas aplicáveis.

10.Dessa forma, foi proposto que as contas do ex-gestor fossem julgadas irregulares, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, sem condenação em débito, pois o ex-secretário não se beneficiou dos recursos aplicados em desvio de finalidade. Estes foram utilizados em prol da municipalidade.

11.Foi proposta ainda a aplicação de multa ao responsável André Luiz Bonifácio de Carvalho, com base no artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, por ter cometido grave infração a normas legais e regulamentares, materializada na realização de despesas em desacordo com os objetivos para os quais os recursos foram repassados.

ADMISSIBILIDADE

12.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fls. 11/12, anexo 3), ratificado à fl.14, anexo 3, pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 732/2010-TCU-1ª Câmara. Todavia, o efeito suspensivo do recurso deve aproveitar também ao Município de Campina Grande/PB, tendo em vista que as alegações do recorrente podem alterar o juízo a respeito da existência do débito que foi imputado ao ente federado, ao contrário do entendimento exposto no exame preliminar de admissibilidade (fls. 11/12, anexo 3).

13.Ressalte-se que o despacho do secretário de controle externo da Paraíba (fl. 15, anexo 3), destacando que a notificação enviada ao município concede-lhe prazo de 15 dias a contar de 31/1/2011 para comprovar o recolhimento da dívida perante o Tribunal, não afasta a necessidade de extensão do efeito suspensivo ao ente federado, tendo em vista a possibilidade de o presente recurso ser julgado somente depois do referido prazo.

MÉRITO

Argumento: os recursos questionados foram utilizados no âmbito da saúde e correspondem a um percentual mínimo em relação ao total de recursos transferidos ao município

14.Após transcrever trecho do relatório de monitoramento (fls. 3/4, anexo 3), ressalta que os recursos questionados, de acordo com o próprio relatório, foram utilizados no âmbito da saúde. Além disso, a devolução dos recursos, caso necessário, deveria ser de responsabilidade do município.

15.Ademais, aduz que o Município de Campina Grande recebeu, nos anos de 2002 a 2004, pelo SUS, o montante de R$ 151.867.953,16, tendo sido questionadas despesas com lanche e consultoria no valor de apenas R$ 33.996,72. Assim, somente uma ínfima parte dos recursos transferidos foi aplicada em atividades consideradas 'meio', necessárias ao bom andamento da saúde, não tendo o recorrente se beneficiado do fato (fl. 4, anexo 3).

16.Em adição, o recorrente destaca o aumento no volume de recursos recebidos pelo município em sua gestão e a necessidade de aprimorar suas práticas administrativas, tendo citado diversas ações e projetos que foram implementados no período (fl. 5, anexo 3). Isto, inclusive, motivou a contratação das consultorias questionadas (fls. 5/6, anexo 3).

17.Destaca, então, que a ampliação da capacidade da rede municipal e do acesso da população às ações de saúde no período em questão exigiu a execução de atividades voltadas à formação e qualificação da equipe técnica e gestora da Secretaria Municipal, tendo sido realizados cursos, seminários, oficinas de trabalho e eventos técnico-científicos. Era necessário, por conseguinte, proporcionar condições adequadas aos participantes, tendo-se adotado o fornecimento de lanches.

18.Dessa forma, os lanches fornecidos estavam ligados às atividades de capacitação da equipe técnica da Secretaria e corresponderam a percentual diminuto em relação aos recursos movimentados pelo órgão municipal (fl. 6, anexo 3).

19.Em adição, as medidas adotadas pelo recorrente estavam baseadas em atos normativos do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Saúde, a saber: Portaria nº 2.047/2002, Portaria nº 2.425/2002, Resolução CNS nº 322/2003 (fls. 6/9, anexo 3).

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

20.Além disso, ressalta que recentemente o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM nº 204/2007, decidiu que os recursos referentes aos blocos da Atenção Básica, Atenção Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde e de Gestão do SUS não poderiam ser utilizados para pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio município ou do estado (fl. 9, anexo 3).

Pedido

21.Requer que sejam julgadas regulares e legais as despesas objeto da TCE e, por conseguinte, que seja afastada a multa que lhe foi aplicada (fl. 10, anexo 3).

Análise

22.De início, cumpre ressaltar que, quando da instrução às fls. 52/61 do v. p., entendeu-se que as contas do ex-secretário deveriam ser julgadas regulares com ressalvas, pois, apesar de as despesas de lanches e consultoria não poderem ser efetuadas com recursos do SUS, por não serem indispensáveis à realização de uma atividade finalística na área da saúde, não havia indícios de ocorrência de locupletamento por parte do ex-secretário, as despesas questionadas representavam percentual mínimo em relação aos recursos transferidos ao município no período em questão e se aventou a possibilidade de os recursos questionados retornarem à conta do SUS por meio de determinação do TCU (fls. 58/59, v. p.).

23.Nessa instrução, ademais, foi destacado que não havia, nas disposições infralegais e na jurisprudência da Corte de Contas, a indicação objetiva quanto à regularidade ou não das ações administrativas correspondentes à aquisição de alimentação e pagamentos de consultoria com recursos do SUS. Contudo, foi registrado que essas ações administrativas deveriam ser indispensáveis à realização de uma atividade finalística na área da saúde, o que não seria o caso.

*24.O **parquet** especializado, por sua vez, entendeu que as contas do ex-gestor deveriam ser julgadas irregulares, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Orgânica/TCU, com imputação de débito ao responsável pelos valores das despesas impugnadas e que também deveria ser aplicada multa com base nos artigos 19, **caput**, e 57 da referida lei (fls. 62/63, v. p.).*

25.Após transcrever trechos da referida instrução da unidade técnica, o MP/TCU assim fundamentou sua proposta (fl. 62):

'5.Desse modo, considerando que restou devidamente caracterizada a irregularidade que motivou a conversão destes autos em tomada de contas especial, a qual resultou em dano injustificado ao erário; considerando que o responsável não conseguiu demonstrar, em duas alegações de defesa, a regularidade das despesas impugnadas; considerando que não se pode dar interpretação excessivamente extensiva à norma que rege a aplicação de recursos do SUS, sob pena de desvirtuar o verdadeiro objetivo almejado com a destinação desses recursos, que é a melhoria efetiva dos serviços diretamente prestados na área da saúde pública; considerando, por fim, a jurisprudência desta Corte, em casos similares; o Ministério Público, com as devidas vênias por divergir [...]'.

26.Realizada a nova citação determinada pelo Ministro-Relator, a Unidade Técnica, tendo em vista que não foi afastada a irregularidade anteriormente constatada, propôs que as contas do ex-secretário fossem julgadas irregulares, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Orgânica/TCU e que este fosse condenado em solidariedade com o município de Campina Grande ao pagamento das quantias questionadas. Foi proposta, ademais, a aplicação de multa ao ex-gestor, com base no artigo 57 da referida lei (fls. 86/92, v. p.). A mencionada proposta foi ratificada pelo MP/TCU (fl. 93, v. p.).

27.Por fim, no voto condutor do acórdão guerreado, entendeu-se que as despesas questionadas não encontrariam respaldo nos incisos IX e XV do artigo 7º da Portaria MS/GM nº 2.047/2004, pois não seriam despesas administrativas indispensáveis para a execução das ações de capacitação de recursos humanos. Dessa forma, o Ministro-Relator propôs que as contas do ex-secretário fossem julgadas irregulares, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea 'b' da Lei nº 8.443/1992 e que lhe fosse aplicada a multa prevista no artigo 58, inciso I, da referida lei. Contudo,

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

afastou a responsabilidade do ex-gestor quanto ao débito apurado, tendo em vista que este não se beneficiou dos recursos aplicados com desvio de finalidade (fls. 103/104, v. p.).

28. Percebe-se, destarte, que desde o início a unidade técnica, o MP/TCU e o Ministro-Relator concordaram que as despesas com as compras de lanches e contratações de consultorias promovidas com recursos do SUS foram indevidas. A discordância presente nos autos, especificamente em relação à responsabilização do ex-secretário da saúde, refere-se ao grau de reprovabilidade de sua conduta, com efeitos sobre o julgamento de suas contas e sobre a necessidade de apenação do ex-gestor com multa, e à sua inclusão no polo passivo da obrigação (em solidariedade) de restituir os recursos indevidamente aplicados.

29.Visto que, quando da prolação do acórdão recorrido, foi afastada sua responsabilidade em relação ao débito apurado, não se adentrará nesta divergência, em homenagem ao Princípio da Proibição da ***Reformatio in Peius****.*

30.Contudo, ante o pedido do recorrente no sentido do afastamento da multa aplicada pelo acórdão e do julgamento pela regularidade das despesas contestadas nesta TCE, mostra-se fundamental enfrentar a questão da reprovabilidade da conduta do ex-gestor.

31.A Lei nº 8.142/1990, em seu artigo 2º, inciso IV e parágrafo único, previu a possibilidade de aplicação dos recursos em questão em 'demais ações de saúde'. A Portaria nº 2.047/2002, por sua vez, em seu artigo 7º, inciso XV, exigiu que as ações administrativas realizadas no âmbito do SUS fossem indispensáveis para a execução das ações indicadas nos incisos anteriores. Com base neste dispositivo, o Tribunal questionou o fato de despesas com lanches e consultorias não serem indispensáveis para a execução das ações de capacitação de recursos humanos.

32.Certo é que o termo 'indispensável' é dotado de certo grau de subjetividade. O que é indispensável para alguém pode não ser para outrem. Destarte, a depender do aplicador da norma, a compra de lanches servidos em cursos promovidos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e o pagamento a empresa de consultoria para prestação de serviços de consultoria e assessoramento à Secretaria, na área da saúde, podem ser considerados indispensáveis ou não. O Tribunal, com base em suas competências constitucionais e legais, posicionou-se no sentido de que seriam dispensáveis.

33.Como demonstrado pela unidade técnica à fl. 58 (v. p.), houve um incremento significativo no montante dos recursos transferidos ao Município de Campina Grande entre os anos de 2002 a 2004. Além disso, o recorrente retratou um aumento significativo nas ações de saúde promovidas pelo ente federado, o que exigiria o aprimoramento das práticas de gestão então em vigor.

34.Ademais, apesar de o Ministro-Relator ter ressaltado em seu voto que o ex-secretário não comprovou que as despesas com consultorias foram realizadas com o objetivo de dotar o município de capacidade técnica para gerir as ações de saúde (fl. 103, v. p.), os auditores incumbidos de realizar a fiscalização na Secretaria de Saúde do Município registraram que a consultoria prestada pela empresa Consultores Associados do Nordeste Ltda. ao órgão municipal ocorreu na área de gestão da saúde (fl. 4, v. p.). Assim, com as devidas vênias, é razoável entender comprovado o objetivo da referida consultoria.

35.Em adição, deve-se considerar que os gastos questionados ocorreram no âmbito da saúde, conforme registrado pelos auditores que executaram a fiscalização (fl. 5, v. p.), e que representam percentual irrisório ante o montante de recursos do SUS gerido pelo município no período em questão (fls. 58 e 105/106, v. p.), como alegado pelo recorrente.

36.Dessa forma, carece de razoabilidade macular as contas do ex-gestor com a pecha da irregularidade e aplicar-lhe multa devido à execução dessas despesas com recursos do SUS. Vislumbra-se que esta constitui mera falha formal da qual não resultou dano ao erário federal.

37.Ante essa constatação, também deve ser desconstituído o débito imputado ao Município de Campina Grande/PB, consoante o disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica/TCU. Eis que de uma falha meramente formal não resulta dano ao erário.

38.Como o recorrente requereu o julgamento pela regularidade das despesas questionadas, mas estas constituem falhas de natureza formal, tendo em vista que o Tribunal se posicionou no sentido

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

de que as despesas em questão não são indispensáveis para a execução das ações de capacitação de recursos humanos, será proposto o provimento parcial do recurso, de forma a alterar o julgamento das contas do ex-gestor para regulares com ressalvas e afastar a aplicação da multa prevista no acórdão recorrido.

39.Por fim, deve-se expedir alerta ao município sobre o entendimento do Tribunal no sentido de ser indevida a realização de despesas dessa natureza com recursos do SUS.

CONCLUSÃO

40.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a)conhecer do recurso de reconsideração interposto por André Luis Bonifácio de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Campina Grande/PB, com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, e no mérito dar-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão nº 732/2010-TCU-1ª Câmara, aproveitando-se em favor do Município de Campina Grande/PB, de forma a excluir o item 9.3 da decisão e alterar a redação dos itens 9.1 e 9.2 para os seguintes termos:

'9.1com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de André Luis Bonifácio de Carvalho, tendo em vista a constatação de realização de despesas com lanches e consultoria com recursos do SUS, dando-lhe quitação;

9.2alertar o Município de Campina Grande/PB sobre o entendimento do Tribunal no sentido de que as despesas com lanches e consultoria não são indispensáveis para a execução das ações de capacitação de recursos humanos do SUS;'

b)caso o Ministro-Relator estenda, antes do julgamento, o efeito suspensivo do recurso ao município, que este seja devidamente notificado da medida;

c)dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados."

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, deve ser conhecido este recurso de reconsideração interposto por André Luis Bonifácio de Carvalho, ex-Secretário de Saúde de Campina Grande/PB, contra o Acórdão nº 732/2010-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 1.661/2010-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe a multa do art. 58, inciso I, da referida lei, por desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes do SUS, e condenou o mencionado município ao pagamento de quantias que, em valores históricos dos anos de 2003 e 2004, montam a R$ 33.996,72.

2.Quanto ao mérito, concordo com o encaminhamento da Serur, que propõe o provimento do recurso para que se julguem regulares com ressalva as contas do ora recorrente e expeça-se alerta ao ente municipal, ante a desconstituição do débito que lhe havia sido imputado.

3.Sem dúvida, conquanto não tenham sido consideradas pelo Tribunal indispensáveis às ações promovidas pela prefeitura, conforme deliberado no acórdão contestado, pode-se vislumbrar nas despesas impugnadas, concernentes ao pagamento de consultorias de gestão e fornecimento de alimentação para participantes de cursos de capacitação na área de saúde, afinidades com os objetivos do SUS, atinentes à busca de aprimoramento das práticas administrativas municipais para o setor.

4.Soma-se a isso o fato de que os dispêndios questionados (R$ 33.996,72) representam percentual irrisório em relação ao total de recursos do SUS geridos pelo município no período fiscalizado (R$ 151.867.963,16).

5.Nessas condições, mais razoável que a maculação de toda a gestão do ora recorrente é julgar regulares com ressalva as suas contas. Além disso, diante das circunstâncias do caso concreto, parece de muito rigor exigir a devolução dos recursos por parte do ente municipal, restando suficiente a expedição

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

de alerta preventivo contra desconformidades como a observada nestes autos na aplicação de recursos do SUS.

Assim, concordando com o encaminhamento da Serur, que foi encampado pelo MP/TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1768/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-029.568/2006-1 (com 3 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: André Luis Bonifácio de Carvalho (CPF 227.186.624-20), ex-Secretário Municipal de Saúde
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por André Luis Bonifácio de Carvalho contra o Acórdão nº 732/2010-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 732/2010-TCU-1ª Câmara, de modo a excluir o item 9.3 da decisão e alterar a redação dos itens 9.1 e 9.2 para os seguintes termos:

"*9.1com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de André Luis Bonifácio de Carvalho, tendo em vista a constatação de realização de despesas com lanches e consultoria com recursos do SUS, dando-lhe quitação;*

9.2alertar o Município de Campina Grande/PB no sentido de que despesas com ações de capacitação de recursos humanos na área de saúde somente podem ser realizadas com recursos provenientes do SUS quando indispensáveis à execução dessas ações;"

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Município de Campina Grande/PB.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1768-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 030.921/2008-6 (com 1 volume e 5 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração (em tomada de contas especial)
Unidade: Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo
Recorrentes: Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, José Guilherme Corrêa (Presidente da Sociedade) e Ronald Miranda Rihan (Diretor Clínico)

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COBRANÇAS INDEVIDAS DE PROCEDIMENTOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES DOS GESTORES. MULTA. DÉBITO IMPUTADO À SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO VICENTE DE PAULO. ACÓRDÃO 5.874/2010 – TCU – 1ª CÂMARA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NEGADO PROVIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA A UM DOS RECORRENTES.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por José Guilherme Corrêa, Ronald Miranda Rihan e pela Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo contra o Acórdão 5.874/2010 – TCU – 1ª Câmara, em que o Tribunal julgou irregulares as contas dos dois primeiros, em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde – SUS, imputando débito àquela mantenedora e multa aos citados responsáveis que, à época dos fatos, respondiam, respectivamente, pela presidência e diretoria clínica da entidade.

2.A Secretaria de Recursos historiou os fatos e analisou o mérito (cf. instrução de fls. 12/16, anexo 3), nos seguintes termos:

"*Histórico*

2.Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra a Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, mantenedora do hospital de mesmo nome, sediado no Município de Ubaitaba/BA, em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados àquela entidade no exercício de 2004, especificamente no que se refere a cobranças indevidas por procedimentos médicos realizados nos meses de janeiro, fevereiro e março desse ano.

3.Constatou-se, mediante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, a existência de procedimentos hospitalares financiados com recursos do SUS, cujos serviços não foram comprovados. Diante dessas constatações, a equipe de auditoria do Denasus concluiu que a referida entidade hospitalar deveria devolver ao FNS o valor de R$ 89.960,84 (fls. 51/76, v. p.).

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

4.No âmbito do Tribunal, foram instados a se manifestar acerca das irregularidades a pessoa jurídica gestora do hospital, como também os Srs. José Guilherme Corrêa, Presidente da Sociedade, e Ronald Miranda Rihan, Diretor Clínico (expedientes citatórios às fls. 207/209 e 226/234, v. 1).

5.Os Srs. Ronald Miranda Rihan e José Guilherme Corrêa e a Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo apresentaram suas defesas às fls. 244/280, 287/292 e 293/298 do volume 1, respectivamente. Porém, as alegações não foram consideradas suficientes, pela Secex/BA, para elidir as apontadas irregularidades (fls. 301/307, v. 1.). O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo, no essencial, com a proposta de mérito alvitrada pela unidade técnica (fl. 308, v. 1).

6.Dando-se prosseguimento ao processo, o Tribunal, mediante o Acórdão 5.874/2010 – 1ª Câmara, julgou irregulares as contas dos gestores Ronald Miranda Rihan e José Guilherme Corrêa, condenando-os em multa, em face dos pagamentos irregulares. Ainda, em razão do dano ao erário apurado nos autos, o TCU condenou a Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo ao pagamento de R$ 89.960,84, com os devidos acréscimos legais.

7.Notificados da decisão, os Srs. José Guilherme Corrêa e Ronald Miranda Rihan e a Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, inconformados, comparecem aos autos, apresentando recursos de reconsideração, separadamente, formulados nos anexos 3, 4 e 5, respectivamente, que agora são analisados.

Admissibilidade

8.Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (fls. 10/11, anexo 3; 8/9, anexo 4; 7/8, anexo 5), ratificados à fl. 11 do anexo 5 pelo Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 5.874/2010 – TCU – 1ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

Mérito

Recorrente: José Guilherme Corrêa (fls. 2/7, anexo 3)

Síntese dos Argumentos

9.Em preliminar, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

10.Em sua breve defesa, alega, inicialmente, que o acórdão recorrido infringiu os princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal.

11.Também sustenta que a multa a ele aplicada viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a penalidade de R$ 12.000,00 perde seu verdadeiro sentido, pois seria injusta e iria além de sua capacidade de pagamento.

12.Com essas considerações, pugna pela reforma do acórdão resistido, no sentido de excluir a multa a ele aplicada. Em caso de manutenção da multa, requer que seja readequado seu valor, bem como seja concedido seu parcelamento em 24 meses.

Análise

13.Os argumentos carreados pelo recorrente não merecem acolhida, pois não se verifica no presente processo desrespeito aos mencionados princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal, tampouco foi violado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

14.O Tribunal agiu de acordo com a Constituição Federal e com a Lei 8.443/1992, exercendo seu poder-dever de julgar as contas dos gestores que derem causa a irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal. No caso, o recorrente, na condição de Presidente da Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, foi responsabilizado por serviços hospitalares não comprovados, pagos com recursos do SUS.

15.Em obediência ao devido processo legal, o Tribunal chamou o Sr. José Guilherme Corrêa ao processo, mediante citação de fls. 226/228, v. 1, oferecendo ao responsável a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, a qual, por sinal, foi aproveitada pelo ora recorrente, ao apresentar suas alegações de defesa (fls. 287/292, v. 1).

16.Tampouco há valor excessivo na multa aplicada. O valor de R$ 12.000,00 foi fixado dentro dos limites estabelecidos pelo art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 e arbitrado de acordo com o

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

conjunto das irregularidades não afastadas após o exame da defesa apresentada pelo responsável e com a avaliação de sua gravidade.

*17.Em relação à proporcionalidade e à razoabilidade da multa, observa-se, ainda, que a Lei Orgânica do TCU, no **caput** do art. 58 e no seu inciso I, autoriza a aplicação da multa que foi imposta e remete, nos termos de seu § 3º, a gradação da multa ao RI/TCU. Este fixou que a multa com fundamento no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso I do art. 268 do RI/TCU, ficará entre 5% e 100% do valor atualizado do montante estipulado no **caput** do mencionado art. 58, valor esse que foi atualizado pela Portaria TCU nº 92, de 30/3/2010 (sob o amparo do § 1º do art. 268 do RI/TCU), fixando-o em R$ 36.814,50 para o ano de 2010. Portanto, à luz desses dispositivos, o valor de R$ 12.000,00, correspondente a 32,6 % do valor máximo retrocitado, encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RI/TCU e dentro dos propósitos da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado.*

18.Ante o exposto, ainda considerando que o recorrente nem sequer rebate a irregularidade pela qual foi responsabilizado, não se acolhem os argumentos carreados.

19.Por fim, observa-se que deve ser autorizado o parcelamento da multa, conforme requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU.

Recorrente: Ronald Miranda Rihan (fls. 2/6, anexo 4)

Síntese dos Argumentos

20.Assere, inicialmente, que o vertente acórdão violou o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois não teria apreciado as questões trazidas aos autos, em especial sobre a competência de cada dirigente da Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, máxime a do Diretor Médico.

21.Sustenta que o recorrente, na condição de Diretor Médico daquele hospital, não participou da elaboração da produção médica, considerada irregular, nem é atribuída esta providência à sua função, considerando que se trata de uma atividade exclusiva da administração.

22.Dessa forma, entende que não ficou caracterizado ter agido o recorrente com dolo ou culpa e que ele não merece o julgamento pela irregularidade das contas, nem a condenação em multa.

23.Ponderando que o hospital em epígrafe foi condenado em débito, alega que a multa a ele aplicada, com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992, não se enquadra nas condições elencadas no art. 16 a que faz remissão o parágrafo único do art. 19 da citada Lei.

24.Acrescenta que o acórdão contrariou também o art. 93, IX, da Constituição, afirmando que o julgamento teria ocorrido sem a devida fundamentação, que não se teria pronunciado sobre a matéria ventilada, restringindo-se apenas a confirmar a decisão da auditoria. Que foram desprezadas as provas produzidas pelo recorrente.

25.Pondera que se exige o dolo para que se caracterizem atos de improbidade.

26.Com essas considerações, requer a reforma do acórdão recorrido, no sentido de excluir a multa a ele aplicada.

Análise

27.De início observa-se que os dispositivos constitucionais mencionados pelo recorrente, abaixo transcritos, dizem respeito ao funcionamento do poder judiciário, do qual esta Corte não faz parte:

'Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.'

28.A ação deste Tribunal não afasta a apreciação do poder judiciário acerca de possíveis lesões ou ameaças a direitos de pessoas sob a jurisdição desta Corte. Porém, não se vislumbra no presente processo lesão ou ameaça a direito do recorrente. Isso porque o julgamento das presentes contas transcorreu respeitando-se os direitos do Sr. Ronald Miranda Rihan, que teve ciência das irregularidades a ele atribuídas, mediante citação de fls. 229/231, v. 1, para que pudesse exercitar o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantido constitucionalmente. Registra-se que o responsável aproveitou essa oportunidade, apresentando as alegações de defesa acostadas às fls. 244/280, v. 1.

29.Frise-se que sua responsabilização foi bem identificada pela Secex/BA (item 8.2, fl. 303, v. 1), pois os documentos que dão suporte às irregularidades constatadas (Autorizações de Internação Hospitalar – AIHs, fls. 127, 136 e 144, v. p.) apontam o recorrente como Diretor Clínico responsável, haja vista seu CPF estampado nessa documentação.

30.Dessa forma, restou evidenciado que, no mínimo, o Sr. Ronald Miranda Rihan, Diretor Clinico do Hospital, agiu com culpa, haja vista a falta de zelo ao não verificar as inquinadas AIHs, que deram causa ao dano ao erário apurado nos autos.

*31.Cabe trazer à baila o ensinamento de Maria Helena Diniz, para a qual 'o comportamento do agente será reprovado ou censurado, quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente' (**in** Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 33). Ante a falta do cuidado esperado de um gestor público, entende-se que é razoável reprovar a conduta do recorrente, motivo pelo qual se entende ser cabida a sanção a ele aplicada.*

32.Frise-se que a multa imposta foi devidamente fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, pois se aplica essa previsão legal quando o responsável não é condenado em débito, como no caso presente. Ademais, não foi o recorrente que foi condenado a recompor o erário, mas a Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo.

33.Portanto, percebe-se que o julgamento foi devidamente fundamentado, em observância ao devido processo legal.

34.Ainda, impende comentar que este Tribunal não tem competência para julgar ações que versam sobre os atos de improbidade administrativa regrados pela Lei 8.429/1992, cabendo ao poder judiciário processar tais feitos. O Tribunal de Contas da União tem competência e jurisdição própria e privativa, discriminadas na Lei 8.443/1992. Dessa forma, não aproveita ao recorrente as considerações acerca da aplicação da citada Lei 8.429/1992.

35.Ante o exposto, não há como acolher os argumentos carreados pelo recorrente, devendo-se manter o julgamento irregular de suas contas e a multa a ele aplicada.

<u>Recorrente: Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo (fls. 1/6, anexo 5)</u>

<u>Síntese dos Argumentos</u>

36.Em preliminar, alega que no caso restou prejudicado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

37.Em seguida aduz que a Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo encontra-se em estado pré-falimentar e que atende toda a cidade de Ubaitaba e cidades circunvizinhas. Que a Sociedade não tem finalidade lucrativa, o que tornaria distante as possibilidades financeiras de parcelar em 24 meses o valor da vertente condenação. Conjectura que a inscrição da recorrente no Cadin decretará a morte civil da mesma.

38.Sustenta que a multa aplicada viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, que inexiste nos autos prova de que não houve a prestação dos serviços hospitalares impugnados.

39.Com essas considerações, pugna pela reforma do acórdão vergastado, requerendo que lhe seja adequada a multa aplicada, levando-se em consideração a péssima situação financeira da instituição hospitalar, que teria uma finalidade assistencial de grande importância na região. Ainda, que seja mantido o parcelamento da quantia em que foi condenada.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Análise

40.Os argumentos carreados não merecem prosperar. De saída, observa-se que foi oferecida à recorrente a oportunidade ao contraditório e à ampla defesa, mediante citação realizada pela Secex/BA (fls. 232/234, v. 1).

41.Em que pesem as supostas dificuldades financeiras e a evidente importância de qualquer instituição hospitalar em nosso país, tais circunstâncias não afastam as irregularidades constatadas nos presentes autos.

42.Conforme sobredito, a Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, recorrente, teve despesas hospitalares glosadas por auditoria do Denasus, pois não comprovou a realização efetiva desses serviços hospitalares, pagos com recursos do SUS, o que enseja a restituição dos valores envolvidos. Registre-se que, tampouco agora em fase recursal, a recorrente apresenta quaisquer elementos que demonstrem a efetiva realização dos serviços impugnados.

43.Frise-se que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário.

44.Ainda cabe registrar que não há que se falar em multa aplicada que afronta a proporcionalidade e razoabilidade, pois o acórdão recorrido não condenou a Sociedade Hospitalar em multa, apenas em débito, pelo exato valor dos serviços hospitalares não comprovados.

45.Ante o exposto, considerando a fragilidade dos argumentos carreados, não há como acolhê-los, motivo pelo qual se deve manter a condenação imposta à recorrente, em seus exatos termos. Por fim, cabe observar que o solicitado parcelamento da dívida em 24 meses já foi concedido pelo acórdão recorrido."

3.Em seguida, o auditor formulou a proposta, abaixo transcrita, que contou com a anuência dos dirigentes da Serur, bem como do representante do MP/TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico:

"46.Diante do exposto, com fundamento nos arts. 32, inc. I, e 33, da Lei nº 8.443/92, bem como nos arts. 277, inc. I, 278 e 285, ***caput****, do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a)conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Guilherme Corrêa (CPF 248.929.808-97) e Ronald Miranda Rihan (CPF 060.185.305-97), bem com pela Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo (CNPJ 14.617.799/0001-74), contra o Acórdão 5.874/2010 – TCU – 1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b)com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, autorizar o parcelamento da multa aplicada ao Sr. José Guilherme Corrêa (item 9.1 do Acórdão 5.874/2010 – TCU – 1ª Câmara), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme dispõe o §2º do art. 217 do RI/TCU;

c)dar ciência aos recorrentes e demais interessados do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem."

É o relatório.

VOTO

Em exame recursos de reconsideração interpostos por José Guilherme Corrêa, Ronald Miranda Rihan e pela Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo contra o Acórdão 5.874/2010 - TCU - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos dois primeiros recorrentes, imputando débito àquela

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

mantenedora e multa aos citados responsáveis.

2.O processo teve origem em tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra a Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, mantenedora do hospital de mesmo nome, em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos federais do SUS, repassados àquela entidade, no exercício de 2004, especificamente no que se refere a cobranças indevidas por procedimentos médicos.

3.Precedeu à TCE inspeção realizada pelo órgão de fiscalização do Ministério da Saúde (Denasus), em face de denúncia versando sobre a incoerência entre a quantidade de procedimentos hospitalares, objeto de pagamento pelo SUS ao Hospital São Vicente de Paulo, em confronto com a realidade da falta de médicos, equipamentos e leitos nessa instituição, conforme relatado pelo denunciante.

4.Na fiscalização, foi apurado um débito de R$ 89.960,84, correspondente ao somatório dos valores glosados pelo Denasus, em decorrência da constatação de cobranças indevidas relativas a procedimentos hospitalares não exigíveis, não efetuados ou com irregularidades graves nas respectivas Autorizações de Internação Hospitalar – AIHs.

5.No âmbito do Tribunal, procedeu-se ao saneamento dos autos com o oferecimento aos responsáveis da mais ampla oportunidade de defesa e de apresentação de contraditório.

6.Os ora recorrentes, na fase anterior, apresentaram alegações de defesa que, após exame pela Secex/BA, acolhido pelo parecer do MP/TCU e pelo voto do Relator **a quo**, foram rejeitadas pelo Tribunal. Assim, o acórdão ora recorrido decidiu, em síntese: julgar irregulares as contas de José Guilherme Corrêa e Ronald Miranda Rihan, aplicando-lhes, individualmente, multa no valor de R$ 12.000,00; condenar a Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo ao recolhimento aos cofres do FNS da quantia de R$ 89.960,84.

7. No que diz respeito à admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos, pois estão em conformidade com o art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal.

8.Quanto ao mérito, a Serur, com o endosso do representante do MP/TCU, propôs negar provimento aos recursos, mantendo-se os exatos termos do mencionado acórdão. A unidade técnica especializada alvitrou, ainda, deferir o pedido de parcelamento da multa aplicada a José Guilherme Corrêa.

9.Considero que se mostra pertinente a conclusão da Serur, pelos fundamentos transcritos no relatório precedente e pelas considerações que, a seguir, aduzo.

10.Inicialmente, destaco que as alegações recursais não estão acompanhadas de quaisquer documentos que possam refutar as constatações da auditoria do Denasus.

12.Talvez por isso, os argumentos elencados pelos recorrentes são meras divagações jurídicas que demonstram desconhecimento dos fundamentos legais, regimentais e normativos que regem a processualística desta Corte de Contas.

11.Os responsáveis tentam impugnar o acórdão alegando que ele foi proferido sem respeitar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

12.Não obstante, a TCE instaurada pelo FNS foi saneada pelo TCU dentro do rito processual regular, no qual não se revelou qualquer afronta aos mencionados princípios.

13.Aliás, esta tese já havia sido enfrentada na fase de exame das alegações de defesa, quando o Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, asseverou que: "*(...) não houve, como demonstrado pela Secex/BA, cerceamento de defesa, visto que tanto o hospital quanto os responsáveis tiveram oportunidades para se defender, seja na fase inquisitória, levada a cabo pelo Fundo Nacional de Saúde, seja na presente etapa em que o processo tramita no TCU. Não se pode olvidar, ainda, que, no processo de tomada de contas especial, a oportunidade do contraditório e da ampla defesa consubstancia-se pela citação*".

14.Os recorrentes, inclusive a Sociedade Hospitalar, alegam que as multas aplicadas pelo acórdão violariam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o montante estipulado

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

estaria além de suas capacidades de pagamento.

15.Em verdade, a penalidade imposta (somente aos ex-gestores) teve por fundamento o julgamento pela irregularidade de suas contas e não foi e nem há que ser sopesada em função de suas condições financeiras. Ademais, o valor da multa foi estipulado dentro dos parâmetros legais (art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com o § 1º do art. 268 do RI/TCU e com a Portaria TCU nº 92/2010).

16.À sociedade mantenedora foi imputado apenas um débito, devidamente apurado pela auditoria do Denasus, em função de glosas para as quais essa recorrente não apresenta qualquer tipo de prova capaz de desqualificá-las.

17. Por fim, destaco que os recorrentes insistem em discutir questões já abordadas na decisão combatida, a exemplo do Diretor Clínico Ronald Miranda Rihan que, na sua peça recursal, alega que o acórdão não teria apreciado a questão da competência de cada dirigente da Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, principalmente a de "*diretor médico*".

18.Tal argumento é também improcedente, pois, no voto condutor da deliberação recorrida, o Relator esclareceu o seguinte:

"*Consoante visto no relatório precedente, o cerne da defesa do Presidente, do Diretor Clínico do Hospital e da Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo resume-se a pleitear a ilegitimidade passiva, negando qualquer culpa em relação aos fatos apontados, imputando-a aos médicos responsáveis pelas solicitações de pagamento referentes aos procedimentos hospitalares supostamente realizados. Ambos os gestores, bem como a pessoa jurídica mantenedora do hospital, em nenhum momento refutam a acusação de cobrança indevida de valores relativos aos procedimentos hospitalares questionados pela Equipe de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus. (...). Cumpre lembrar que – a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei nº 200/1967 e 66 do Decreto nº 93.872/1986 – cabe ao administrador público o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos. Ou seja, devem os responsáveis trazer evidências que comprovem o adequado emprego das verbas públicas na consecução dos fins a que se destinam, o que, no presente caso, não ocorreu. A se entenderem como razoáveis as alegações da sociedade administradora do hospital, bem como do seu Presidente e do seu Diretor Clínico, estar-se-ia diante de uma situação inadmitida pelo ordenamento jurídico vigente, em que os médicos estariam livres para cobrar por serviços não realizados e inexistiria autoridade competente na instituição para zelar pelo bom e regular uso dos recursos públicos, hipótese esta que não se pode admitir. Como se percebe, as assertivas oferecidas pelos dirigentes e pelo hospital carecem de fundamentação fática e jurídica, não devendo, portanto prosperar (...)*"

19.Assim, como se demonstrou, os recorrentes não apresentam elementos capazes de conduzir o Tribunal a alterar o Acórdão 5.874/2010 - 1ª Câmara.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovada a decisão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1769/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 030.921/2008-6 (com 1 volume e 5 anexos)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrentes: Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo (CNPJ 14.617.799/0001-74), José Guilherme Corrêa, Presidente da Sociedade (CPF 248.929.808-97), e Ronald Miranda Rihan, Diretor

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Clínico (CPF 060.185.305-97)

4. Unidade: Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: José Humberto Ramos Martins (OAB/BA 12.613) e Wallace Cerqueira Santos (OAB/BA 13.890)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase, recursos de reconsideração contra o Acórdão 5.874/2010-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 26, 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1 conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 autorizar o parcelamento da multa aplicada a José Guilherme Corrêa, no subitem 9.1 do Acórdão 5.874/2010 – TCU – 1ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.3 notificar os recorrentes.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1769-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 031.251/2007-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB
Responsáveis: Sabino Dias de Almeida (ex-prefeito) e CCPM - Carlos Cláudio Pires Moreira

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DA DEFESA DO RESPONSÁVEL CONVENENTE. REVELIA DO RESPONSÁVEL EXECUTOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 1993/2001, firmado com a Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB para a construção de um açude no Sítio Macambira, para o qual foram repassados R$ 140.000,00 em recursos federais.

2. Feita vistoria no local, técnicos da Caixa Econômica Federal concluíram que foram executados 83,85% da obra, ficando sem comprovação, portanto, o uso de R$ 22.610,00. (fls. 52/54)

3. Com o processo no TCU, os responsáveis Sabino Dias de Almeida, ex-prefeito, e a empresa CCPM - Carlos Cláudio Pires Moreira foram citados, solidariamente, mas só o primeiro respondeu, argumentando, resumidamente, três coisas: que foi atingido o objetivo de oferecer água para cerca de 300 pessoas; que a ausência do quadro de cubação seria o motivo da diferença no quantitativo total realizado constante do cálculo elaborado pelo engenheiro fiscal; e que haveria necessidade de um levantamento **as built** da obra, a fim de considerá-la conforme construída. (fls. 115/117)

4. Baseado nisto, o ex-prefeito solicitou e obteve o prazo de 60 dias para apresentar nova documentação que provasse o cumprimento integral do objeto conveniado (fls. 117/118). Nada obstante, não mais se manifestou.

5. Assim, dada a revelia da empresa executora do açude e a permanência da falta de provas quanto à aplicação de parte dos recursos, em que pesem as alegações trazidas pelo ex-prefeito, a Secex/PB propõe que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com a condenação de ambos em débito, além da cominação de multa, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/92. (fls. 131/133)

6. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU colocou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, acrescentando o seguinte (fl. 134):

"(...)

4.Registro, a propósito, que o Levantamento Conforme Construído é um procedimento fiscalizador realizado durante a execução da construção, tendo como objetivo controlar a qualidade da obra, sua precisão; bem como obter um cadastro físico que represente a configuração fidedigna de seus elementos construtivos, constituído de um conjunto de elementos para acompanhar e fazer parte do histórico no relatório da obra (NBR 14645-3, Norma DNIT – EB 17).

5.Verifica-se, portanto, que deve ser elaborado concomitantemente com a obra e destacar as alterações físicas e financeiras efetuadas no projeto original, ou seja, não poderia ser elaborado posteriormente, sendo infundados os argumentos apresentados.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Com suporte no relatório de verificação física elaborado por engenheiro designado pela Caixa Econômica Federal, o Ministério da Integração Nacional e o Controle Interno certificaram a inexecução de 16,15% do açude planejado no Convênio nº 1993/2001, firmado com a Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB.

2. Ao responder à citação promovida pelo Tribunal, o ex-Prefeito Sabino Dias de Almeida apresentou o que ele próprio chamou de "*primeiras alegações de defesa*" (fls. 115/117).

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

3. No seu arrazoado, o responsável centra-se no fato de que o engenheiro fiscal ressalvou ter calculado "*quantitativos aproximados*", devido à falta do "*quadro de cubação*" no processo. A fim de que fossem conhecidos os quantitativos efetivamente executados, o ex-prefeito sustenta a necessidade de um levantamento **as built** da obra.

4. Atendendo a solicitação do responsável, datada de 22/12/2008, foi-lhe concedido o prazo de 60 dias para "*apresentar os estudos e levantamentos necessários, com o objetivo de comprovar o cumprimento do objeto pactuado e o alcance do seu benefício social*".

5. Depois disso, no entanto, o ex-prefeito não mais se pronunciou.

6. Cumpre destacar que os quantitativos de movimentação de terra encontrados pelo engenheiro fiscal são aproximados porque o responsável não forneceu, na prestação de contas, nem mesmo posteriormente, todos os elementos construtivos do açude. Evidentemente que o ex-prefeito não poderá se beneficiar da sua omissão, simplesmente rebatendo sem contraprovas o laudo da vistoria.

7. De outra face, o cálculo que fundamenta a imputação do débito, se não é exato, parece-me confiável o suficiente, pois partiu do confronto entre as especificações do projeto e as medições efetuadas no local.

8. Por esse comparativo, foram notadas diferenças a menos no comprimento da barragem de terra (em 37 metros), na altura máxima do coroamento (em 0,85 metro) e na largura do sangradouro (em 4 metros), embora o coroamento estivesse mais largo (em 0,5 metro). E o engenheiro fiscal foi categórico: houve serviços que "*não foram executados em conformidade com os projetos aprovados*" (fl. 53).

9. Tais constatações contrariam frontalmente os dizeres do contrato assinado para a execução da obra, quando se estabeleceu que o açude seria construído "*em conformidade com o constante do Plano de Trabalho Objeto do Convênio nº 1993/2001*" (fl. 32). Da mesma maneira, invalida o Termo de Aceitação Definitiva da Obra do açude conveniado, pelo qual o ex-Prefeito Sabino Dias de Almeida atesta que "*os serviços estão inteiramente concluídos e foram executados de perfeito acordo com os projetos e especificações e demais elementos contratados e autorizados*" (fl. 45).

10. Portanto, está claro que o açude acabou com dimensões menores do que as compromissadas no convênio. O equivalente financeiro dessa redução foi adequadamente computado segundo as únicas informações disponíveis, ou seja, as previsões do plano de trabalho e do projeto básico e a realidade observada no local da obra.

11. Mesmo o levantamento **as built** que o ex-prefeito se propôs a apresentar talvez não tivesse o condão de modificar a situação de inexecução parcial do açude, pois a diminuição do comprimento da barragem foi significativa.

12. E também, ainda que fosse aceita a afirmação do responsável no sentido de que a barragem resultou em benefício social e no atendimento de diversas famílias, isto não alteraria a condição de obra parcialmente executada.

13. De todo modo, o trabalho empreendido pela fiscalização restou inconteste, já que o responsável não trouxe aos autos a documentação que considerava importante para sua defesa.

14. Aliás, nem a empresa executora do açude, responsabilizada solidariamente na medida em que teria recebido o valor integral da obra, pelo que mostram as notas fiscais e recibos que emitiu (fls. 35/38), moveu-se para combater o débito apurado.

15. De início, a citação da empresa CCPM – Carlos Cláudio Pires Moreira foi tentada por carta, no endereço registrado na base de dados do CNPJ e consignado no contrato celebrado com a prefeitura. Porém, os Correios devolveram o ofício citatório com a indicação "*mudou-se*".

16. Em consulta ao catálogo telefônico, a Secex/PB não achou nova referência quanto à empresa, mas localizou o telefone e endereço do seu sócio, que, entretanto, não atendeu às ligações.

17. Consequentemente, a citação da CCPM foi procedida por edital, tendo a Secex/PB tido o cuidado enviar cópia do ofício citatório ao sócio. Mesmo assim, nenhum dos dois se manifestou, configurando a revelia da empresa, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

18. Estando, portanto, caracterizada a falta de execução de parte do açude objeto do Convênio nº 1993/2001, cabe, na forma dos arts. 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, 19, **caput**, e 57 da Lei Orgânica do TCU, o julgamento destas contas pela irregularidade, com condenação dos responsáveis solidários ao débito correspondente ao percentual de recursos federais impugnado (R$ 22.610,00, em 03/01/2003) e aplicação a ambos de multa individual, para a qual fixo a quantia de R$ 5.000,00.

Diante do exposto, acolhendo os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1770/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-031.251/2007-3 (com 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Sabino Dias de Almeida (ex-prefeito, CPF 044.866.334-15) e CCPM – Carlos Cláudio Pires Moreira (CNPJ 03.666.375/0001-83)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 1993/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB para a construção de um açude no Sítio Macambira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", e §§ 2º e 3º; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 202, § 6º; 209, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Sabino Dias de Almeida, condenando-o junto com a empresa CCPM – Carlos Cláudio Pires Moreira, solidariamente, a pagarem a importância de R$ 22.610,00 (vinte e dois mil, seiscentos e dez reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 03/01/2003 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar a Sabino Dias de Almeida e à empresa CCPM – Carlos Cláudio Pires Moreira multa individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1770-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 002.333/2009-0
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional da Bahia - MDA
Responsáveis: Luiz Gugé Santos Fernandes (333.610.025-91); Yeda Maria Cyrne Lopes de Santana (272.750.865-49)
Advogado: Não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INABILITAÇÃO DE LICITANTES. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA. MULTA.

Relatório

Trata-se de representação formulada pela Secex-BA, com base em documentação encaminhada, via fac-símile, pela licitante Boulim Serviços Ltda., em decorrência de supostas irregularidades ocorridas na Pregão Eletrônico nº 00024/2008, conduzido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional da Bahia (Incra-BA), em 27/11/2008, para contratação de serviços de condução de veículos.

2.A empresa licitante alega ter sido desclassificada em razão de não ter apresentado a documentação exigida para a habilitação (fl. 12). Consta da ata do Pregão Eletrônico nº 00024/2008-Incra que o motivo para a inabilitação seria: "não apresentação dos itens: registro comercial (10.1.1.1), ato constitutivo, prova de inscrição no CNPJ (item 10.1.2.1), prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual (item 10.1.2.2) e comprovante de quitação e recolhimento da contribuição sindical (Item 10.1.4.11) - fl. 38-v.

3.Ao tomar ciência da habilitação, a licitante protocolou recursos administrativo no Incra-BA (fl. 12), em 1/12/2008, indeferido pelo superintendente regional (fl. 28), a partir da análise efetuada pelo pregoeiro (fl. 26/28), nos seguintes termos: (a) "o recorrente tomou ciência da convocação para apresentação dos documentos habilitatórios no dia 17/11/2008 às 16h30min, conforme consta em ata, e deixou de enviar alguns documentos previstos no item 10 do edital [enviar documentação no prazo de

uma hora, contada da convocação] só o fazendo em 01/12/2008, quando apresentamos a recusa da proposta]; (b) "após a declaração do vencedores do certame, durante a sessão pública, o licitante recorrente não apresentou de forma imediata e motivada, em campo do próprio sistema, manifestação de intenção de recurso..."; e, por fim, (c) a necessidade de apresentação dos documentos habilitatórios estava prevista no Edital, e não foi questionado sobre a discriminação dos documentos bem como não houve solicitação de esclarecimento sobre a necessidade ou redundância dos mesmos. Tantos as impugnações quanto os pedidos de esclarecimentos poderiam ser enviados ao pregoeiro e não foram. Ademais, o subitem 26.4 esclarece que a formulação das propostas, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente edital, implicará na integral e incondicional aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas."

4.Ainda segundo o pregoeiro, o recurso apresentado pela empresa foi intempestivo, *"visto que a Recorrente não manifestou a sua intenção de recorrer, em tempo hábil, conforme preceitua a Legislação pertinente..."*, ou seja, na fase de manifestação da intenção de interpor recurso, nos termos do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005.

5.De acordo com o licitante, (a) quanto ao registro comercial (item 10.1.1.1), ele é exigido para empresa individual e que "está no SICAF (on line) a comprovação de apresentação no órgão cadastrador (HARF) o Ato de Constituição e Alteração contratuais provando ser a nossa empresa limitada)", fl. 13; (b) quanto à prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (item 10.1.2.1) é pressuposto lógico para cadastro no Sicaf; (c) quanto à prova de inscrição no cadastro estadual (Item 10.1.2.2.) o próprio edital deixava claro que era para apresentar tal documento "se houver". Sendo a licitante prestadora de serviços, portanto contribuinte do ISS, não tem registro no cadastro estadual e sim no municipal, que já consta no Sicaf e; (d) quanto ao comprovante de quitação e recolhimento da contribuição sindical, o citado item 10.1.4.11 do edital não faz referência a esse documento.

6.O auditor federal responsável pela instrução inicial ressaltou que a licitante tinha 11ª melhor proposta de preço: R$ 653.388,84 (fl. 36) e que o objeto foi adjudicado à empresa Serma Empreendimentos e Serviços Ltda., detentora da 12ª melhor proposta de preço, R$ 653.389,20 (fls 36 e 40).

7.Relativamente ao mérito, a unidade técnica, na instrução inicial, observou que não constou em ata o registro da intenção motivada de interpor recurso por parte da licitante (exigência do item 12.1 do edital, fl. 32), o que implicaria, de fato, na decadência desse direito, de acordo com o disposto no § 1º do art. 26 do Decreto 5.450/2005 (fls. 37-v. e 38-v.).

8.Todavia, a unidade técnica destacou o art. 27 do mesmo diploma legal instituiu instância superior aos atos praticados pelo pregoeiro: "Decididos os recursos e **constatada a regularidade dos atos praticados**, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório".

9.A Secex-BA verificou ainda que, no Pregão 24/2008 da Superintendência do Incra na Bahia, além de ter havido a desclassificação da empresa Boulin Serviços Ltda. pela não apresentação de documentos já constantes do Sicaf, apresentou outras irregularidades: "desclassificação de outras empresas também por não apresentação de documentação completa, sem discriminação de quais documentos seriam os faltantes, os quais, possivelmente também já poderiam constar do Sicaf, a saber as empresas Prese - prestação de serviços de limpeza e conservação, Serlimpa – gestão de recursos humanos e Promat locação de mão de obra, todas com preço inferior à contratada, chegando tal diferença a quase 30% do valor apresentado pela vencedora" (fl. 54).

10.Nesse sentido, a unidade técnica assim se manifestou (fl. 54):

"17."Quanto a apresentação de documentos já constantes do Sicaf, temos que o art. 4º, inciso XIV, da Lei 10.520/2002 e o art. 14, parágrafo único, do Decreto n.º 5.450/2005 são bastante claros no sentido de que as empresas poderão deixar de apresentar os documentos que já constem do referido sistema, não sendo esse motivo legal e suficiente para inabilitação de licitantes, conforme já decidido nos Acórdãos TCU nº 267 e 1564/2006, ambos do Plenário.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

18.Já o comprovante de quitação e recolhimento da contribuição sindical, além de não estar prevista sua apresentação no edital, é exigência que excede aquelas constantes do art. 29 da Lei nº 8.666/93, restringindo assim o caráter da competição, conforme já decidido por este Tribunal em algumas ocasiões, como por exemplo o Acórdão 39/2008-Plenário.

19.Por fim, o próprio edital de licitação previa, em seu item 10.2 que "*Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, ..., deverão ser apresentados, de imediato, isto é, no prazo de 01 (uma) hora do final da sessão de lances, através do* ***FAX nº****, ...".*

20.Assim, notamos que não caberia razão ao pregoeiro para a desclassificação de, no mínimo, a empresa Boulim Serviços Ltda., e bem provavelmente até de outras melhores classificadas e que poderiam oportunizar para a Superintendência Regional do Incra na Bahia um contrato bem mais vantajoso do que aquele já assinado (extrato às fls. 43)."

11.Em vista dos fatos narrados, a unidade técnica solicitou autorização para ouvir os responsáveis em audiência, o que foi por mim autorizado, nos seguintes termos, mediante despacho de fls. 56:

"I – **Sra. Yeda Maria Cyrne Lopes de Santana**, pregoeira da Superintendência Regional do Incra/BA: apresentar razões de justificativa quanto aos seguintes fatos concernentes ao Pregão Eletrônico Incra/BA n° 24/2008, cujo objeto é a contratação de serviços de condução de veículos:

a) desclassificação da empresa Boulim Serviços Ltda., por não ter apresentado documentos que já constariam do SICAF (registro comercial, ato constitutivo, prova de inscrição no CNPJ e nos cadastros de contribuintes estadual e municipal) e, portanto, passíveis de não-apresentação, conforme autoriza o art. 4°, inciso XIV, da Lei n° 10.520/2002, c/c o art. 14, parágrafo único, e art. 25, §1°, do Decreto n° 5.450/2005, bem como por não ter sido apresentado comprovante de quitação e recolhimento da contribuição sindical, documento não exigido no edital e não previsto no art. 29 da Lei n° 8.666/1993;

b) desclassificação das empresas Prese Prest de Serviços de Limpeza Ltda., Serlimpa Gestão de Recursos Humanos Ltda. e Promat Locação de Mão de Obra Temporária Ltda. sob a alegação de terem apresentado documentação incompleta para a habilitação, sem discriminar os documentos faltantes, o que implica infração aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, expressos no art. 3° da Lei n° 8.666/1993.

II – **Sr. Luiz Gugé Santos Fernandes**, superintendente regional do Incra/BA: apresentar razões de justificativa pelo fato de não ter anulado, com base no art. 29, *in fine*, do Decreto n° 5.450/2005, o Pregão Eletrônico Incra/BA n° 24/2008, em face das irregularidades descritas nas alíneas "a" e "b" do inciso I acima, que propiciaram a desclassificação irregular de empresas com propostas mais vantajosas para a Administração."

12.Os ofícios de audiência estão insertos às fls. 57 a 62 destes autos. Em resposta, o Sr. Luiz Gugé Santos Fernandes encaminhou o Ofício/Incra/Gab/BA/nº 1203/2009, de 23/3/2009, em que comunicou o envio, em anexo, de informações requisitadas à pregoeira Yeda M. L. de Santana (fl. 65 e Anexo 1, fls. 01/78).

13.A pregoeira afirma, em seus esclarecimentos, que os itens exigidos para a habilitação das empresas licitantes constaram dos itens 6 e 10 do edital, sem que nenhuma empresa impugnasse qualquer item na fase prevista para esse fim (anexo 1, fl. 6).

14.Destaca-se também a seguinte afirmação: "Da análise da ata anexa, restou claro o respeito ao que preceitua a legislação que disciplina o Pregão Eletrônico" (fl. 06).

15.De acordo com a pregoeira, a empresa Boulim Serviços Ltda. descumpriu o disposto no art. 26, *caput* e § 1º, do Decreto n° 5.450/2005, que regulamentou a Lei nº 10.520/2002:

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do *caput*, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

16.O AuFC responsável pela instrução final emitiu a seguinte análise de mérito, anuída pelos superiores hierárquicos (fls. 74/75):

" (...)

10. Apesar de os ditos esclarecimentos produzidos pela Pregoeira constituirem o envolvimento e a abrangência de outras questões não suscitadas e do dilargado dimensionamento ensejado a licitação, discutida em minudente procedimentalização e em multifários aspectos, deve se ter em linha de conta o objeto primacial visado pela Representação nestes autos incursionada, evitando-se, na analise ora procedida, se expansionar para muito além dos objetivos que o instituto da Representação aqui esta a perseverar, e assim privilegiando o mais adequado e judicioso encaminhamento da questão e não magnificando potencialmente a controvérsia estabelecida.

11.Incisivamente, quanto à desclassificação da empresa Boulim Serviços Ltda. por carecer da apresentação de Registro Comercial, Ato constitutivo, Prova de inscrição no CNPJ e nos Cadastros de contribuintes Estadual e Municipal, resulta, no mínimo, em incompreensível a atuação a cargo da pregoeira ante a dissintonia com o que dispõe o art. 4°, XIV, da Lei 10.520, de 17/7/2002, c/c o art. 14, parágrafo único, e art. 25, § 1°, do Decreto n° 5450, de 31/5/2005. Impõe-se ter em mente, inclusive, a preocupação de não dever prosperar o predomínio do formalismo sobre a finalidade do procedimento administrativo, sem se falar quanto despiciendo se torna, como no caso vertente, excrescer na exigência o que já certamente abunda no Sicaf

12.Resulta, pois, inexigível, como tal, ao licitante, os requisitos já evidenciados ou evidenciáveis pelo SICAF, tendo-se como procedentes as argumentações expendidas pela empresa Boulim Serviços Ltda.

13.No que pertine à desclassificação das licitantes Prese – Prestação de Serviços de Limpeza Ltda.; Serlimpa Gestão de Recursos Humanos Ltda.; e Promat Locação de Mão de Obra Temporária Ltda., sob a alegação de incompletude documental para habilitação, também restou inconcebível deliberar sem a fundamentação fática justificadora da decisão de exclusão (desclassificatória) eis que, até mesmo para assegurar a possibilidade de insurgência do interessado, ou seja sua irresignação e/ou inconformidade contra a exclusão, a ele deveria ter sido ensejada a possibilidade de poder atacar as razões fáticas normativas que alicerçariam o postulado do direito a recorribilidade, sem se falar que a licitação como instituto de seleção de proposta/licitante para contratação pela Administração Publica se rege pelos inarredáveis princípios constitucionais (art. 37 da Constituição Federal em vigor) da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros de estatura infraconstitucional, notadamente os de julgamento objetivo, igualdade, dentre outros correlatos, referendados pelo art. 3° da Lei 8666/93.

14.Com relação à audiência do responsável expressamente dirigida ao superintendente regional Luiz Gugé Santos Fernandes tem-se, como já dito, o Oficio n° 1203/2009 (fls. 65), em resposta, que a par de remeter os esclarecimentos e informações da pregoeira Yeda Maria Lopes de Santana (Anexo I – fls. 01 a 78), faz expressa menção, no mesmo Oficio, *in verbis: ... para informar que, após tê-los encaminhado à pregoeira a fim de colher subsídios à resposta deste Gabinete, seguem anexas as informações solicitadas, as quais submetemos, através do presente, à analise e consideração deste eminente Tribunal. A disposição para esclarecimentos adicionais, caso se façam necessários, (ass.) Luiz Gugé Santos Fernandes/Superintendente Regional/INCRA.*

15.Dessa forma, assim se pronunciou a referida autoridade quanto ao que foi, audienciado para apresentar razões justificativas pelo fato de não ter anulado o certame licitatorio (Pregão Eletrônico

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

n° 24/2008-INCRA/BA) com esteio no art. 29 do Decreto n° 5450, de 31/5/2005 considerando as mencionadas impropriedades que se verificaram.

16.Questão exaustivamente tratada no bojo dos autos, mas que não tem direta ligação com a temática discutida, foi quanto ao recurso administrativo vislumbrado pela empresa Boulim Serviços Ltda., mas que, de fato, de manifestação intempestiva, porquanto não atendido o disposto no art. 26 e seu parágrafo 1°, do Decreto n° 5450, de 31/5/2005 e que comina com decadência o direito à recorribilidade do licitante que não exercer a manifestação imediata para interposição recursal.

17.Isto tudo posto, sobressai a ilação de que os esclarecimentos oferecidos não alcançam a contento justificar as impropriedades verificadas, ainda que busquem esclarecer os procedimentos havidos e as intenções que orientaram a atuação da pregoeira Yeda Maria Cyrne L. de Santana em relação a que o superintendente regional Luiz Gugé Fernandes esteve em linha de concordância e assim também referendou os esclarecimentos ora nos presentes autos prestados, aquiescendo aos procedimentos havidos e aos argumentos e posicionamentos pela Sra. pregoeira adotados.

18.Consequentemente, manifesta-se o aqui firmatário desta instrução no sentido de que:

18.1 Seja a presente representação conhecida para, no mérito, conferir-lhe provimento quanto às questões suscitadas decorrentes da atuação da respectiva Pregoeira em relação à desclassificação descabida da empresa Boulim Serviços Ltda. e a insuficiente motivação no que toca à desclassificação das empresas Prese – Prestação de Serviços de Limpeza Ltda., Serlimpa Gestão de Recursos Humanos Ltda. e Promat Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda. e da inocorrência da anulação do certame Pregão Eletrônico n° 24/2008 a cargo do Superintendente Regional do Incra na Bahia, ante os fatos verificados, em face do disposto no art. 29, do Decreto nº 5450, de 31/05/2005; atente-se, ainda, que a questão do recurso administrativo para o qual resultou não assistir razão a empresa Boulim Serviços Ltda. não constituiu, como se observou, objeto buscado por esta representação (vide item 16);

18.2 Seja, em consequência, direcionada aos gestores do aludido Pregão Eletrônico n° 24/2008, sanção pecuniária individual (multa) de que cuida o art. 58 da Lei 8443/1992 c/c o art. 268 do RI/TCU, propugnando-se, que o seu valor leve em linha de conta que a conduta observada pelos respectivos agentes públicos – pregoeira Yeda Maria Cyrne Lopes de Santana e o superintendente regional Luiz Gugé Santos Fernandes, não constituiu exercício de declarada abusividade de poder ou de cometimento doloso e considerando, ainda, militar a função de Pregoeiro em especifica atividade onde o risco administrativo decorrente dos percucientes encargos que lhes são inerentes não tem correspondência remuneratória respectiva em contraprestação;

18.3 Seja determinado que em licitações vindouras que o Incra vier a realizar, notadamente na modalidade Pregão, proceda ao fiel e exato cumprimento das disposições normativas atinentes a requisitos, documentos e procedimentos da etapa habilitatória/inabilitatória e da fase de classificação e desclassificação de propostas, bem assim quanto aos casos de cabimento de anulação de certames licitatórios, atentando, especialmente, para o quanto assim estabelecem os dispositivos – art. 4º, XIV, da Lei 10520/2002; art. 14, parágrafo único, art. 25, § 1º e art. 29, *in fine*, do Decreto 5450/2005; e art. 3º da Lei 8666/1993.

18.4 Sejam, por fim, adotadas as demais providencias cabíveis, inclusive a quem couber, as de comunicação da decisão que se adotar e de arquivamento desta representação, se assim acatada a propositura.

19. Propugna-se, ainda, porque subam os presentes autos, pois, ao descortino do Exmo. Senhor relator Weder de Oliveira."

17.A então gerente de divisão, com a anuência do titular da Secex-BA, fez apenas a ressalva referente ao texto constante do item 18.3 da proposta de encaminhamento, que, no intuito de se adequar aos normativos desta Casa, passou a ter o seguinte teor:

"- Alertar os gestores da Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia sobre a ocorrência de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 24/2008, realizado para contratação de serviços de condução de veículos, materializada pela desclassificação indevida da licitante Boulim

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Serviços Ltda., sob o argumento de não apresentação de documentação para habilitação, documentos esses já exigidos para cadastramento no SICAF."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de representação formulada pela Secex-BA, com base em documentação encaminhada, via fac-símile, pela licitante Boulim Serviços Ltda., em decorrência de supostas irregularidades ocorridas na Pregão Eletrônico nº 00024/2008, conduzido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional da Bahia (Incra-BA), em 27/11/2008, para contratação de serviços de condução de veículos.

2.A Boulim Serviços Ltda. alegou ter sido desclassificada do mencionado pregão eletrônico pelo fato de não ter apresentado documentos exigidos no edital, os quais, no entanto, já estavam abrangidos pelo Sicaf.

3.Segundo o consignado no relatório, a Secex-BA verificou a existência de outras irregularidades: "desclassificação de outras empresas também por não apresentação de documentação completa, sem discriminação de quais documentos seriam os faltantes, os quais, possivelmente também já poderiam constar do Sicaf, a saber as empresas Prese - Prestação de Serviços de Limpeza e conservação, Serlimpa – Gestão de Recursos Humanos e Promat - Locação de Mão de Obra, todas com preço inferior à contratada, chegando tal diferença a quase 30% do valor apresentado pela vencedora" (fl. 54).

4.Nos termos do despacho de fls. 56, conheci da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU) c/c o art. 132, VI, da Resolução TCU nº 191/2006. Na mesma assentada, autorizei a audiência dos responsáveis abaixo especificados, pelos fatos descritos a seguir:

"I – **Sra. Yeda Maria Cyrne Lopes de Santana**, pregoeira da Superintendência Regional do Incra/BA: apresentar razões de justificativa quanto aos seguintes fatos concernentes ao Pregão Eletrônico Incra/BA n° 24/2008, cujo objeto é a contratação de serviços de condução de veículos:

a) desclassificação da empresa Boulim Serviços Ltda., por não ter apresentado documentos que já constariam do SICAF (registro comercial, ato constitutivo, prova de inscrição no CNPJ e nos cadastros de contribuintes estadual e municipal) e, portanto, passíveis de não-apresentação, conforme autoriza o art. 4°, inciso XIV, da Lei n° 10.520/2002, c/c o art. 14, parágrafo único, e art. 25, §1°, do Decreto n° 5.450/2005, bem como por não ter sido apresentado comprovante de quitação e recolhimento da contribuição sindical, documento não exigido no edital e não previsto no art. 29 da Lei n° 8.666/1993;

b) desclassificação das empresas Prese Prest de Serviços de Limpeza Ltda., Serlimpa Gestão de Recursos Humanos Ltda. e Promat Locação de Mão de Obra Temporária Ltda. sob a alegação de terem apresentado documentação incompleta para a habilitação, sem discriminar os documentos faltantes, o que implica infração aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, expressos no art. 3° da Lei n° 8.666/1993.

II – **Sr. Luiz Gugé Santos Fernandes**, superintendente regional do Incra/BA: apresentar razões de justificativa pelo fato de não ter anulado, com base no art. 29, *in fine*, do Decreto n° 5.450/2005, o Pregão Eletrônico Incra/BA n° 24/2008, em face das irregularidades descritas nas alíneas "a" e "b" do inciso I acima, que propiciaram a desclassificação irregular de empresas com propostas mais vantajosas para a Administração."

5.A despeito de os responsáveis terem sido chamados, individualmente, em audiência, as respostas não foram individualizadas, uma vez que a pregoeira apresentou esclarecimentos ao superintendente regional do Incra-BA que, por seu turno, os encaminhou ao TCU, sem acrescentar nenhuma razão de justificativa própria. Dessa forma, as razões de justificativa devem ser analisadas em conjunto.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

6.No mérito, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis limitam-se a ratificar os procedimentos adotados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2008-Incra-BA e a afirmar a decadência do direito da empresa Boulim Serviços Ltda. de interpor recurso ante o disposto no art. 26, *caput* e § 1º, do Decreto n° 5.450/2005:

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do *caput*, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

7.De fato, a Boulim Serviços Ltda. decaiu do direito de recorrer. Contudo, para fins de controle externo, a alegação da pregoeira não é plausível, tendo em vista que a representação da unidade técnica abrangeu a conduta da pregoeira e do superintendente regional na análise das condições de habilitação de todas as licitantes.

8.A questão é que as empresas foram inabilitadas pelo fato de supostamente descumprirem as exigências de apresentar determinados documentos previstos no edital. No caso da Boulim Serviços Ltda., ao menos foram relacionados na ata do pregão quais documentos não teriam sido apresentados. Quanto à desclassificação das empresas Prese Prest de Serviços de Limpeza Ltda., Serlimpa Gestão de Recursos Humanos Ltda. e Promat Locação de Mão de Obra Temporária Ltda., não houve a especificação dos documentos faltantes na ata do pregão.

9.De se ressaltar que a pregoeira não se manifestou, em suas alegações de defesa, sobre a questão essencial da representação: o motivo para a desclassificação das empresas, indicando clara e objetivamente que itens do edital foram descumpridos. Apenas assevera ter agido em consonância com a legislação pertinente.

10.Com efeito, não houve observância da legislação norteadora do pregão eletrônico ora examinado. Como registrou a unidade técnica, na instrução inaugural (fl. 54, item 10 do relatório):

"17."Quanto à apresentação de documentos já constantes do Sicaf, temos que o art. 4º, inciso XIV, da Lei 10.520/2002 e o art. 14, parágrafo único, do Decreto n.º 5.450/2005 são bastante claros no sentido de que as empresas poderão deixar de apresentar os documentos que já constem do referido sistema, não sendo esse motivo legal e suficiente para inabilitação de licitantes, conforme já decidido nos Acórdãos TCU nº 267 e 1564/2006, ambos do Plenário.

18.Já o comprovante de quitação e recolhimento da contribuição sindical, além de não estar prevista sua apresentação no edital, é exigência que excede aquelas constantes do art. 29 da Lei nº 8.666/1993, restringindo assim o caráter da competição, conforme já decidido por este Tribunal em algumas ocasiões, como por exemplo o Acórdão 39/2008-Plenário.

19.Por fim, o próprio edital de licitação previa, em seu item 10.2 que 'Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, (...), deverão ser apresentados, de imediato, isto é, no prazo de 01 (uma) hora do final da sessão de lances, através do **FAX nº**, ...'.

20.Assim, notamos que não caberia razão ao pregoeiro para a desclassificação de, no mínimo, a empresa Boulim Serviços Ltda., e bem provavelmente até de outras melhores classificadas e que poderiam oportunizar para a Superintendência Regional do Incra na Bahia um contrato bem mais vantajoso do que aquele já assinado (extrato às fls. 43)."

11.Dessa forma, alinho-me à unidade técnica e propugno para que as razões de justificativa sejam rejeitadas, com a aplicação da multa referenciada no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992.

12.Dessinto apenas da proposta de alertar o Incra-BA das irregularidades havidas no Pregão Eletrônico nº 24/2008, tendo em vista ser inócua.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1771/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.333/2009-0.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: não há.
3.2. Responsáveis: Luiz Gugé Santos Fernandes (333.610.025-91); Yeda Maria Cyrne Lopes de Santana (272.750.865-49).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional da Bahia (Incra-BA) - MDA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examina irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional da Bahia (Incra-BA) na condução do Pregão Eletrônico nº 24/2008, cujo objeto foi a contratação de serviços de condução de veículos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do processo como representação, em vista do preenchimento das condições previstas no art. 235, *caput*, c/c os arts. 237, VI, do RI/TCU e 132, VI, da Resolução TCU nº 191/2006, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Luiz Gugé Santos Fernandes e Yeda Maria Cyrne Lopes de Santana a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.4. autorizar o parcelamento das quantias devidas em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, se for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional da Bahia (Incra-BA).

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1771-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 020.198/2010-8
Natureza(s): Tomada de Contas
Órgão: Secretaria de Agricultura Familiar - MDA
Exercício: 2009
Responsáveis: Adoniram Sanches Peraci (587.395.729-00); Argileu Martins da Silva (473.494.256-00)
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR. ESTOQUE SIGNIFICATIVO DE CONVÊNIOS A COMPROVAR E A APROVAR. RESSALVAS. ALERTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Trata-se da tomada de contas relativa ao exercício de 2009 da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), consolidando a gestão do Fundo Garantia Safra e dos projetos ou programas financiados com recursos externos sob sua gestão, incluindo aqueles operados pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme consubstanciado no Anexo I da Decisão Normativa TCU nº 100, de 7/10/2009.

2. Conforme consignado na instrução de fls. 294/298, as descentralizações dos recursos dos programas de competências da SAF (UG 490008) são realizadas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MDA (UG 490011) e pela CEF/SAF/MDA (UG 490013).

3. Transcrevo a instrução lavrada, em 12/11/2010, pela 8ª Secex (fls. 294/298):

"PROCESSOS CONEXOS

3. Considerando a nova sistemática de prestação de contas implantada nesta Corte, que prevê que a apresentação das contas das unidades jurisdicionadas poderá ser alterada ano a ano, a SAF/MDA foi dispensada de apresentar suas contas referentes ao exercício de 2008, conforme disposto na DN nº 94/2008.

4. TC 018.218/2008-1: Tomada de Contas referentes ao exercício de 2007, julgadas por meio do Acórdão nº 2372/2009 – TCU - 2ª. Câmara, de 12/05/2009, determinando à SFA que:

'1.5.1. implemente as recomendações emanadas pela Secretaria Federal de Controle Interno no Relatório de Auditoria de Gestão 208019;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.5.2. à Secretaria Federal de Controle Interno para que, em seus trabalhos de acompanhamento de gestão, verifique o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.4 do Acórdão nº 530/2007-Plenário e no item 1 do Acórdão 2721/2007-1ª Câmara, adotando as medidas de sua competência caso haja descumprimento injustificado das referidas determinações'.

5. TC 019.192/2007-0: Tomada de Contas referentes ao exercício de 2006, julgadas por meio do Acórdão nº 1419/2009 – TCU – 2ª. Câmara, de 31/03/2009, determinando à SAF que:

'adote providências para que as recomendações expedidas pela Controladoria-Geral da União – CGU, constantes da Nota Técnica nº 28/2008/DRSFC/CGU-PR, sejam implementadas, sob pena de responsabilização dos gestores.'

6. As determinações do TCU pendentes de providências, já estão sendo acompanhadas e monitoradas pela Federal de Controle, não precisando de medidas adicionais por parte desta Corte (item 4.6, fls. 255).

ROL DE RESPONSÁVEIS (fls. 05/08 vol. principal)

7. A CGU encaminhou às fls. 06/08, rol de responsáveis relacionando o Secretário da SAF, Coordenador de Contabilidade, Coordenador de Planejamento, Coordenador de Assistência Técnica e Chefe de Divisão, bem como os substitutos respectivos. Porém, considerando o contido art. 10 da IN/TCU nº 57/2008, o rol de responsáveis nas contas deverá restringir-se ao nível hierárquico mais elevado dos órgãos e entidades, tais como dirigente máximo da Unidade, membro da Diretoria ou membro do órgão colegiado que seja responsável por ato de gestão, e seus substitutos.

8. Tais medidas visam trazer maior flexibilidade e agilidade ao processo, tratando eventuais irregularidades cometidas por gestores de níveis hierárquicos inferiores em processos de denúncia, representação ou tomada de contas especiais, sem vinculação às contas anuais.

9. Desta forma, consideramos como responsáveis nestas contas:

10. Tabela 1 – Rol de Responsáveis da SAF para o exercício de 2009

Cargo	Agente	CPF	Período de Gestão
Secretário de Agricultura Familiar	Adoniram Sanches Peraci	587.395.729-00	01/01/2009 a 31/12/2009
Secretário de Agricultura Familiar Substituto e Diretor do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural	Argileu Martins da Silva	473.494.256-00	01/01/2009 a 31/12/2009

EXAME DAS CONTAS

11. Procedido ao exame das contas, verificamos que:

12. Este processo foi constituído de forma completa, com fundamento nas Decisões Normativas TCU nº102/2009 e 103/2009 e o relatório de Auditoria (fls. 249/286) contém os itens relacionados no Anexo IV da DN nº 102.

13. O Controle Interno emitiu certificado de auditoria nº 246657 (fls. 287/290) considerando, no que concerne à gestão dos responsáveis constantes do art. 10 da IN TCU nº 57/2008, Regular com Ressalva a gestão dos servidores relacionados no item 4.1, fls. 288.

14. O dirigente de Controle Interno acolheu, às fls. 289/290, as conclusões expressas no Relatório de Auditoria, e considerou como principais falhas a existência de volume considerável de contratos de repasse com vigência expirada e sem comprovação pelos convenentes e a aprovação pela concedente, carecendo, em sua opinião, de medidas imediatas de avaliação quanto ao cumprimento do objeto e objetivos pretendidos.

15. Fez constar de seu pronunciamento o fato de que a SAF possui corpo técnico insuficiente para realizar a análise dos planos de trabalho, emitir pareceres técnicos e fazer o acompanhamento da

execução dos Contratos de Repasse, em especial no que diz respeito à cobrança e análise de prestação de contas.

16. Nesse sentido, recomendou à SAF que procedesse à normatização dos procedimentos aplicáveis à emissão de pareceres técnicos, dotasse a unidade de mecanismos de controles internos mais eficientes, e promovesse um efetivo acompanhamento da atuação da CEF na fiscalização dos contratos de repasse.

ANÁLISE

17. No Relatório de Auditoria da CGU não identificamos falhas significativas no que se refere aos indicadores de desempenho, licitações, recursos humanos, diárias e Cartão Corporativo da SAF, porém verificamos a existência de problemas nas transferências voluntárias, em especial, contratos de repasse, que foi o principal problema que impactou nas contas de 2009 da Secretaria.

18.Em 2009, a SAF possuía a seguinte situação no que se refere aos contratos de repasse: 93 contratos de repasse com vigência expirada a mais de 60 dias com registro no SIAFI 'a comprovar'; 11 contratos de repasse com vigência expirada e com registro no SIAFI 'a aprovar' e 13 contratos de repasse com vigência expirada com registro no SIAFI 'inadimplentes efetivos'.

19. Com vistas a verificar a evolução do quantitativo de contratos de repasse em situação irregular na UG nº 490012 - MDA/SAF/CEF, recorremos às contas de 2007 da SAF analisada nos autos do TC 018.218/2008-1, e ao Siafi, com vistas a realizar levantamento da quantidade de contratos de repasse na situação de 'a comprovar', 'a aprovar' e em 'inadimplência efetiva' até novembro de 2010. Os dados constam da Tabela 2.

Tabela 2 – Quantidade de contratos de repasse da SAF, em situação irregular, de 2007 a 2010.

Irregularidade	***2007**	****2009**	*****2010**
Contratos de Repasse com vigência expirada a mais de 60 dias com registro no Siafi na situação de “a comprovar”	35	93	92
Contratos de Repasse com vigência expirada a mais de 60 dias com registro no Siafi na situação de “a aprovar”	14	11	18
Contratos de Repasse com vigência expirada com registro no Siafi na situação de “inadimplentes efetivos”	-	13	39

Fonte: *TC 018.218/2008-1, contas de 2007 da SAF.

**Certificado de Auditoria CGU nº 246657 e

***Siafi, acesso em 09/11/2010.

2008 a Secretaria não prestou contas, conforme parágrafo 3 desta instrução.

20. Os dados indicam que a quantidade de contratos de repasse em situação irregular aumentou de 2007 a 2010, demonstrando que a Secretaria não vem adotando medidas suficientes para diminuir o volume de contratos de repasse com vigência expirada e sem comprovação pelos convenentes e aprovação pelos concedentes.

21. Conforme verificado pelo Controle Interno e ratificado nesta análise, são causas para as falhas verificadas: a atuação intempestiva da SAF com relação á análise do Relatório de Execução de Atividade – REA, a ineficiência da atuação da Caixa Econômica Federal – CEF em relação à atualização dos registros no Siafi e a baixa efetividade do acompanhamento que deve ser exercido pela SAF sobre as atividades da CEF.

22. Além disso, impactam de forma negativa a estrutura de pessoal da SAF responsável pelo controle dos contratos de repasse, bem como a ineficiência e fragilidade dos controles internos da Secretaria.

23. Nas análises das contas de 2008 e 2009 da Secretaria de Desenvolvimento Territorial - SDT do MDA, constante do TC 015.814/2009-0 e do TC 020.194/2010-2 respectivamente, verificamos a existência dos mesmos problemas relacionados ao quantitativo de contratos de repasse nas situações de “a comprovar”, “a aprovar” e “inadimplência efetiva”.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

24. Da mesma maneira, o TC 009.793/2009-2, que trata de representação formulada pela 8ª. secex, demonstra a existência de irregularidades na celebração e prestação de contas de convênios e contratos de repasse firmados entre o MDA, representado pela CEF, e o Grupo de Trabalho Amazônico – **GTA.**

25. Tal processo encontra-se nesta 8ª. Secretaria para análise de audiência e citação, consoante Despacho do Relator, Ministro Weder de Oliveira, que determinou, dentre outras medidas, a Audiência do Secretário de Agricultura Familiar, senhor Adoniram Sanches Peraci, responsável nestas contas, para apresentar as razões de justificativas por não ter informado à CEF, da inexistência do Relatório de Execução de Atividades – REA, relativo aos Processos nº 170.095-33/05 – Contrato de Repasse Siafi nº 542.977.

26. O Contrato de Repasse Siafi nº 542.977 foi firmado em 22/12/2005 no valor de R$ 200.000,00, com vigência até 30/12/2007 e prazo para prestação de contas até 28/02/2008, não impactando nestas contas para fins de sobrestamento.

27. Verificamos, portanto, a partir da análise dos inúmeros processos conexos e da sistemática de execução dos contratos de repasse firmados entre o MDA, por intermédio da Caixa, com diversos órgãos da Administração Pública, que as irregularidades não ocorrem apenas na SAF, elas estão sistematizadas em outras Secretarias do MDA, demonstrando que este é um problema de gestão no Ministério.

28. Entendemos, portanto, que a atuação desta Corte sobre os fatos constatados na gestão de 2009 da SAF será mais efetiva se for endereçada diretamente ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, para que este adote providências no sentido de coordenar, com suas Secretarias, ações que visem à solução do problema do passivo de contratos de repasse em situação irregular no Ministério (Acórdão 1838/2010 – Plenário).

29. Desta maneira, propomos que o MDA seja alertado sobre o incremento do número de convênio em situação 'a aprovar', 'a comprovar' e 'inadimplência efetiva' sob-responsabilidade da Secretaria de Agricultura Familiar, demonstrando ausência de supervisão Ministerial sobre a sistemática de execução dos contratos de repasse firmados entre o MDA, por intermédio da CEF, com diversos órgãos da Administração Pública.

30. Entendemos ainda que deva ser determinado ao MDA, que elabore plano de ação envolvendo todas as suas Secretarias, contendo cronograma de execução com metas, prazos e quantitativo de servidores envolvidos, com o fito de concluir a análise das prestações de contas dos contratos de repasse e convênios com vigência expirada a mais de 60 dias e com registro no Siafi nas situações de 'a comprovar', 'a aprovar' e 'inadimplência efetiva'. Advertindo-o de que a inércia na tomada de decisão poderá acarretar a irregularidade das contas e responsabilidade de quem lhe deu causa.

31. Registramos que a Secretaria Federal de Controle vem acompanhando os itens pendentes de conclusão e demais falhas não relacionadas nesta instrução, conforme informações contidas no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 246657, o que, em nosso entendimento, dispensa outras análises e determinações nestes autos.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto;

33. Considerando que as determinações do TCU pendentes de providências já estão sendo acompanhadas e monitoradas pela Secretaria Federal de Controle, não precisando de medidas adicionais por parte desta Corte;

34. Considerando que consulta feita no Siafi, em novembro de 2010, indica a existência de grande quantidade de contratos de repasse vencidos sem a devida comprovação pelos convenentes da aplicação dos recursos transferidos e sem a correta Prestação de Contas.

35. Considerando que as falhas na sistemática de controle dos contratos de repasse vêm aumentando de 2007 a 2010;

36. Considerando que não há informações nos autos sobre as medidas que estão sendo implementadas pela Secretaria de Agricultura Familiar – SAF com vistas a sanear as irregularidades verificadas nas prestações de contas dos contratos de repasse.

37. Considerando que o Secretário de Agricultura Familiar, senhor Adoniram Sanches Peraci, foi chamado em Audiência nos autos do TC 009.793/2009-2, em análise nesta Secretaria, em virtude irregularidades na prestação de contas dos Contratos de Repasse Siafi nº 542.977; não sendo necessário chamar em audiência nos presentes autos;

38. Considerando que os problemas relacionados ao quantitativo de contratos de repasse nas situações de 'a comprovar', 'a aprovar' e 'inadimplência efetiva' também são verificados em outras Secretarias do MDA, conforme verificado nos processos: TC 015.814/2009-0, TC 020.194/2010-2, TC 009.793/2009-2 e TC 010.774/2009-0MDA, demonstrando ser este um problema de gestão no Ministério;

39. Considerando a necessidade de provocar o MDA para que este se pronuncie quanto às medidas a serem adotadas com vistas a sanear os problemas verificados na sistemática de prestação de contas dos contratos de repasse;

40. Submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Adoniram Sanches Peraci, Secretário de Agricultura Familiar, CPF: 587.395.729-00 e Argileu Martins da Silva, Secretário de Agricultura Familiar Substituto, CPF: 473.494.256-00, considerando-se os itens 3.1.1.2, 3.1.1.3 e 3.1.1.4 do Certificado de Auditoria da CGU nº 246657 como ressalva, dando-se quitação ao responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208, § 2º, do Regimento Interno;

II - julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-se quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 207 do Regimento Interno.

III - Alertar o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, nos termos da Portaria Segecex TCU nº 09, de 31 de março de 2010, quanto ao incremento do número de convênio em situação 'a aprovar', 'a comprovar' e 'inadimplência efetiva' sob responsabilidade da Secretaria de Agricultura Familiar, o que demonstra ausência de supervisão Ministerial sobre a sistemática de cobrança e análise das prestações de contas dos contratos de repasse firmados entre o MDA, por intermédio da CEF, com diversos órgãos da Administração Pública;

IV - Determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA que apresente a este Tribunal, no prazo de 90 dias, plano de ação envolvendo todas as suas Secretarias, contendo cronograma de execução com metas, prazos e quantitativo de servidores envolvidos, com o fito de concluir a análise das prestações de contas dos contratos de repasse e convênios com vigência expirada a mais de 60 dias e com registro no Siafi nas situações de 'a comprovar', 'a aprovar' e 'inadimplência efetiva';

V - Autorizar a 8ª secretaria a monitorar o item IV desta instrução;

VI – Arquivar o presente processo."

20.A gerente de divisão (fl. 299) e o secretário (fl. 300) anuíram, na data de 23/11/2010, com a proposta de encaminhamento alvitrada.

21.O MP/TCU, representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, exarou o seguinte parecer datado de 14/2/2011 (fl. 301):

"Trata-se de Tomada de Contas da Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário – SAF/MDA, relativa ao exercício de 2009.

Sobressai dos autos a constatação de problemas relacionados à grande quantidade de contratos de repasse nas situações de 'a comprovar', 'a aprovar' e 'inadimplência efetiva', que vêm se agravando, ao menos, desde o exercício de 2007. Esclarece a unidade técnica que, após a análise de diversos processos conexos e da sistemática de execução dos contratos de repasse celebrados pelo MDA, por intermédio da CEF, com diversos entes da Administração Pública, verificou que o atraso na análise das prestações de contas de convênios não ocorre apenas na SAF, mas também em outras unidades do Ministério. Dessa

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

forma, a instrução sustenta que a efetivação de alerta e de determinação de caráter corretivo deve ser feita ao MDA e não à sua Secretaria de Agricultura Familiar.

Tendo em vista que as deficiências na sistemática de contrato de repasse subsistem, ao menos, desde 2007, verificando-se o aumento no número de ajustes em que não ocorreram a cobrança e a análise de prestação de contas, e que os elementos constantes dos autos não esclarecem quais as medidas que estão sendo adotadas para a correção das impropriedades, entendo convenientes e oportunos a determinação e o alerta alvitrados pela unidade instrutiva. Tal impropriedade, contudo, pode ser considerada de natureza formal, resultando no julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Secretário de Agricultura Familiar e do Sr. Secretário Substituto. As contas dos demais gestores devem ser julgadas regulares com quitação plena.

Pelo exposto, este representante do Ministério Público manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, no sentido de que, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Adoniram Sanches Peraci e Argileu Martins da Silva; e de que, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, sejam julgadas regulares as contas dos demais gestores, dando-lhes quitação, sem prejuízo de que sejam efetivados a determinação e o alerta sugeridos no item 40, subitens III e IV, da instrução (fl. 298)."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se da tomada de contas da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), relativa ao exercício de 2009.

2. Está sob a responsabilidade da SAF (fls. 20, 23):

" (...) a operacionalização do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar (Pronater) (...)

"(...) Além de coordenar as operacionalização das linhas de crédito rural destinadas aos diferentes grupos de agricultores familiares, negociar e elaborar seus normativos, monitorar e avaliar sua execução, desenvolve importantes ações de apoio a este segmento, como o Fomento à Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar, Fomento à Produção de Tecnologias e de Conhecimento Apropriados para a Agricultura Familiar, Fomento a Projetos de Diversificação Econômica e Agregação de Valor, Fomento à Participação da Agricultura Familiar na Cadeia do Biodiesel, ações de apoio à implementação do Segura da Agricultura Familiar, ao Programa de Garantia de Preços da Agricultura Familiar, dentre outros."

3. Conforme consignado na instrução de fls. 294/298, a execução orçamentária e financeira dos programas de competências da SAF (UG 490008) é realizada pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MDA (UG 490011) e pela CEF/SAF/MDA (UG 490013).

4. Como descrito na bem elaborada instrução da unidade técnica, a conta foi encaminhada com um rol de responsáveis (fls. 6/8) que continha os seguintes gestores: secretário da SAF, Coordenador de Contabilidade, Coordenador de Planejamento, Coordenador de Assistência Técnica e Chefe de Divisão, bem como os substitutos respectivos.

5. Por sua vez, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) emitiu certificado de auditoria em que atribuía responsabilidade pelas ressalvas levantadas a quatro gestores: secretário da SAF, diretor do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural (Dater), diretor do Departamento de Financiamento e Proteção da Produção (DFPP) e coordenador-geral de Agregação de Valor e Renda (fl. 288).

6. Porém, considerando o contido art. 10 da IN/TCU nº 57/2008, então vigente no exercício a que se refere esta tomada de contas, o rol de responsáveis deverá restringir-se ao nível hierárquico mais

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

elevado da unidade jurisdicionada, e seu substituto, sendo, no presente caso, o Secretário de Agricultura Familiar, Sr. Adoniram Sanches Peraci, e o seu substituto, Sr. Argileu Martins da Silva.

7. Estão sob exame nestes autos, portanto, as contas dos dois responsáveis supracitados.

8. O exame promovido pela unidade técnica se baseou no relatório de auditoria de gestão nº 4246657 (fls. 249/286), de 8/6/2010, elaborado pela SFC da Controladoria-Geral da União (CGU).

9. Aquele órgão realizou seus exames na unidade jurisdicionada no período de 20/4 a 2/6/2010, e emitiu, em 8/6/2010, certificado de regularidade com ressalvas para os agentes supracitados (fl. 288).

10. A autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento, em 22/7/2010, dessa manifestação (fl. 292).

11. Destaco que o órgão de controle interno apresentou as seguintes conclusões, como fruto dos seus exames:

[Avaliação de resultados quantitativos/qualitativos de gestão]

"Conforme exposto, a SAF atingiu a maioria das metas quanto á execução física. Todavia, a execução financeira do exercício tem ficado comprometida, em sua grande parte, aos restos a pagar de exercícios anteriores, seja devido a dificuldades operacionais, seja pela falta de pessoal da unidade." (fl. 252)

[Avaliação dos indicadores de gestão]

"Verificamos que os indicadores atendem aos critérios de utilidade e mensurabilidade. Não foram identificadas disfunções estruturais nos indicadores utilizados." (fl. 252)

[Avaliação da gestão de recursos humanos]

"O MDA realizou concurso público para provimento de cargos e a SAF contava, em 31/12/2009, com 10 servidores estatutários próprios, o que já é um avanço em relação aos anos anteriores, quando ao havia pessoas do quadro próprio para desenvolver as ações daquela secretaria" (fls. 254/255)

(...)

"5. Entre as constatações identificadas pela equipe, não foi possível efetuar estimativa de ocorrência de dano ao erário. (fl. 256)

[Conclusão]

Eventuais questões pontuais ou formais foram devidamente tratadas e as providências corretivas a serem adotadas serão incluídas no Plano de Providências Permanente ajustado com a UJ e monitorado pelo Controle Interno. (...) (fl. 256)"

12. Conforme consignado no relatório precedente, tanto a SFC quanto a unidade técnica consideraram como principais falhas ocorridas na unidade jurisdicionada (fls. 267, 271, 275):

"3.1.1.2. Existência de 93 contratos de repasse e 8 convênios com vigência expirada há mais de 60 dias com registro no Siafi de valores na situação 'a comprovar', no montante de R$ 23.586.557,04.

3.1.1.3. Existência de 11 contratos de repasse e 225 convênios com vigência expirada há mais de 60 dias com registro no Siafi de valores na situação 'a aprovar', no montante de R$ 104.458.518,99.

3.1.1.4. Existência de 13 contratos de repasse com vigência expirada registrados no Siafi na situação de 'inadimplentes efetivos', no montante de R$ 1.717.423,78, sem que tenha sido instaurada a devida tomada de contas especial."

13. Consta, ainda, do relatório da SFC, a seguinte análise quanto à constatação 3.1.1.2 (fl. 270):

"Portanto, das respostas encaminhadas verifica-se que a atuação intempestiva da Secretaria de Agricultura Familiar com relação à análise do Relatório de Execução de Atividades é o fator com maior impacto para a situação apontada em 31/12/2009, correspondendo a, pelo menos, 51,61% do número de contratos, uma vez que 30 (32,26%) contratos de repasse ainda se encontravam, em 30/4/2010, na situação 'REA final em análise na SAF' e 18 (19,35%) tiveram a solicitação de inclusão em 'inadimplência efetiva' encaminhada somente no dia 30/4/2010, ou seja, depois de instada por esta CGU.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Verifica-se também intempestividade na atuação da Caixa Econômica Federal em relação à atualização dos registros no Siafi, com um impacto de, pelo menos, 24,73% do total, uma vez que, do total de 93 casos na situação apontada, em 23 deles, pelo menos, a SAF já havia solicitado o registro de 'inadimplência efetiva' anteriormente a 1/12/2009, conforme consta da planilha anexa ao Ofício nº 235/2010/GAB/SAF, de 30/4/2010.

A Secretaria de Agricultura Familiar informa a existência de pedido de reiteração junto àquela instituição financeira para apenas 25 contratos, dentre 93 naquela situação, demonstrando baixa efetividade do acompanhamento das transferências concedidas."

14. No tocante às impropriedades, destaco o seguinte trecho da análise contida na instrução da unidade técnica:

"18. Em 2009, a SAF possuía a seguinte situação no que se refere aos contratos de repasse: 93 contratos de repasse com vigência expirada a mais de 60 dias com registro no SIAFI 'a comprovar'; 11 contratos de repasse com vigência expirada e com registro no SIAFI 'a aprovar' e 13 contratos de repasse com vigência expirada com registro no SIAFI 'inadimplentes efetivos'.

19. Com vistas a verificar a evolução do quantitativo de contratos de repasse em situação irregular na UG nº 490012 - MDA/SAF/CEF, recorremos às contas de 2007 da SAF analisada nos autos do TC 018.218/2008-1, e ao Siafi, com vistas a realizar levantamento da quantidade de contratos de repasse na situação de 'a comprovar', 'a aprovar' e em 'inadimplência efetiva' até novembro de 2010. Os dados constam da Tabela 2.

Tabela 2 – Quantidade de contratos de repasse da SAF, em situação irregular, de 2007 a 2010.

Irregularidade	**2007**	***2009**	****2010**
Contratos de Repasse com vigência expirada a mais de 60 dias com registro no Siafi na situação de “a comprovar”	5	3	2
Contratos de Repasse com vigência expirada a mais de 60 dias com registro no Siafi na situação de “a aprovar”	4	1	8
Contratos de Repasse com vigência expirada com registro no Siafi na situação de “inadimplentes efetivos”		3	9

Fonte: *TC 018.218/2008-1, contas de 2007 da SAF.

**Certificado de Auditoria CGU nº 246657 e

***Siafi, acesso em 09/11/2010.

2008 a Secretaria não prestou contas, conforme parágrafo 3 desta instrução.

20. Os dados indicam que a quantidade de contratos de repasse em situação irregular aumentou de 2007 a 2010, demonstrando que a Secretaria não vem adotando medidas suficientes para diminuir o volume de contratos de repasse com vigência expirada e sem comprovação pelos convenentes e aprovação pelos concedentes.

21. Conforme verificado pelo Controle Interno e ratificado nesta análise, são causas para as falhas verificadas: a atuação intempestiva da SAF com relação á análise do Relatório de Execução de Atividade – REA, a ineficiência da atuação da Caixa Econômica Federal – CEF em relação à atualização dos registros no Siafi e a baixa efetividade do acompanhamento que deve ser exercido pela SAF sobre as atividades da CEF.

22. Além disso, impactam de forma negativa a estrutura de pessoal da SAF responsável pelo controle dos contratos de repasse, bem como a ineficiência e fragilidade dos controles internos da Secretaria.

23. Nas análises das contas de 2008 e 2009 da Secretaria de Desenvolvimento Territorial - SDT do MDA, constante do TC 015.814/2009-0 e do TC 020.194/2010-2 respectivamente, verificamos a existência dos mesmos problemas relacionados ao quantitativo de contratos de repasse nas situações de 'a comprovar', 'a aprovar' e 'inadimplência efetiva'.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

24. Da mesma maneira, o TC 009.793/2009-2, que trata de representação formulada pela 8ª.

(...)

27. Verificamos, portanto, a partir da análise dos inúmeros processos conexos e da sistemática de execução dos contratos de repasse firmados entre o MDA, por intermédio da Caixa, com diversos órgãos da Administração Pública, que as irregularidades não ocorrem apenas na SAF, elas estão sistematizadas em outras Secretarias do MDA, demonstrando que este é um problema de gestão no Ministério.

28. Entendemos, portanto, que a atuação desta Corte sobre os fatos constatados na gestão de 2009 da SAF será mais efetiva se for endereçada diretamente ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, para que este adote providências no sentido de coordenar, com suas Secretarias, ações que visem à solução do problema do passivo de contratos de repasse em situação irregular no Ministério (Acórdão 1838/2010 – Plenário).

29. Desta maneira, propomos que o MDA seja alertado sobre o incremento do número de convênio em situação 'a aprovar', 'a comprovar' e 'inadimplência efetiva' sob-responsabilidade da Secretaria de Agricultura Familiar, demonstrando ausência de supervisão Ministerial sobre a sistemática de execução dos contratos de repasse firmados entre o MDA, por intermédio da CEF, com diversos órgãos da Administração Pública.

30. Entendemos ainda que deva ser determinado ao MDA, que elabore plano de ação envolvendo todas as suas Secretarias, contendo cronograma de execução com metas, prazos e quantitativo de servidores envolvidos, com o fito de concluir a análise das prestações de contas dos contratos de repasse e convênios com vigência expirada a mais de 60 dias e com registro no Siafi nas situações de 'a comprovar', 'a aprovar' e 'inadimplência efetiva'. Advertindo-o de que a inércia na tomada de decisão poderá acarretar a irregularidade das contas e responsabilidade de quem lhe deu causa.

31. Registramos que a Secretaria Federal de Controle vem acompanhando os itens pendentes de conclusão e demais falhas não relacionadas nesta instrução, conforme informações contidas no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 246657, o que, em nosso entendimento, dispensa outras análises e determinações nestes autos."

15. Portanto, a questão do estoque de convênios pendentes de comprovação ou análise parece se tratar do principal problema de gestão da unidade jurisdicionada. Contudo, esse não é problema específico dessa secretaria. Problemas dessa natureza já foram reportados/observados nas contas da Secretaria de Desenvolvimento Territorial (SDT) relativas aos exercícios de 2009 (TC 015.814/2009-0) e 2010 (TC 020.194/2010-2) e da própria SAF relativa ao exercício de 2009 (TC 020.198/2010-8). Em todas, é possível observar que os principais problemas e gestão nessas unidades revelam problemas de gestão do próprio MDA.

16. Diante desse quadro, aquiesço com a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de expedir o alerta proposto relacionado à ausência de supervisão ministerial.

17. Quanto à proposta de determinar ao MDA que apresente a este Tribunal, no prazo de 90 dias, plano de ação envolvendo todas as suas Secretarias, visando solucionar as impropriedades apresentadas, registro que, em reunião com minha assessoria, aquele ministério apresentou cópia do Ofício nº 961/SPOA/MDA, de 26/11/2010, endereçado à CGU, no qual apresenta um diagnóstico sobre a situação dos convênios e inclui cronograma para implementação das soluções.

18. Sendo assim, deve a 8ª Secex monitorar a implementação das soluções propostas pelo MDA apostas no ofício mencionado no item anterior desta proposta de deliberação.

19. Portanto, diante das impropriedades apresentadas, as contas do Sr. Adoniram Sanches Peraci, Secretário de Agricultura Familiar (SAF) e de seu substituto, Sr. Argileu Martins da Silva, devem ser julgadas regulares com ressalvas indicadas no relatório da SFC (subitens 3.1.1.2, 3.1.1.3 e 3.1.1.4).

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1772/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.198/2010-8
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
3.2. Responsáveis: Adoniram Sanches Peraci (587.395.729-00); Argileu Martins da Silva (473.494.256-00)
4. Órgão: Secretaria de Agricultura Familiar - MDA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas relativa ao exercício de 2009, da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Adoniram Sanches Peraci, Secretário de Agricultura Familiar, CPF: 587.395.729-00, e Argileu Martins da Silva, Secretário de Agricultura Familiar Substituto, CPF: 473.494.256-00, indicadas nos itens 3.1.1.2, 3.1.1.3 e 3.1.1.4 do Certificado de Auditoria da CGU nº 246657, dando-se quitação aos responsáveis;
9.2. alertar o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA que o incremento do número de convênios em situação "a aprovar", "a comprovar" e "inadimplência efetiva", sob responsabilidade da Secretaria de Agricultura Familiar, evidencia falha de supervisão ministerial sobre a sistemática de cobrança e análise das prestações de contas dos contratos de repasse firmados entre o MDA, por intermédio da Caixa Econômica Federal, com diversos órgãos da administração pública;
9.3. determinar à 8ª Secex que:
9.3.1. monitore, em processo específico, a implementação das soluções propostas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário no ofício mencionado no item 17 da proposta de deliberação;
9.3.2. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU nº 234/2010;
9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1772-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 021.258/2010-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região-BA
Interessados: Ana Clara de Moraes Carneiro (632.765.005-82); Felicia de Moraes Carneiro (475.383.335-68); Julieta de Souza Gomes (365.277.185-00); Luiza de Moraes Carneiro Neta (543.822.705-53); Luzangela Moraes Carneiro (586.520.865-91); Maria da Conceição Moraes Carneiro (269.108.615-15)
Advogado(s): não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. TRT 5ª REGIÃO. NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO INCISO I DO ART. 2º DA LEI Nº 10.887/2004. APOSENTADORIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ÓBITO POSTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DESTAQUE DE ATO PARA POSTERIOR APRECIAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Adoto, com os ajustes pertinentes, a instrução da unidade técnica:

"Cuidam os autos de 2 (dois) atos de concessão de pensão civil, instituídas por ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT 5ª-BA), em favor dos beneficiários acima identificados, com parecer pela legalidade emitido pelo órgão de Controle Interno e advertências e falhas geradas pelo SISAC.

2.Os atos constantes deste processo foram disponibilizados no sistema SISAC, para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

3.Esta Unidade Técnica, ao proceder à análise dos fundamentos legais, bem como das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, não detectou falhas ou irregularidades que pudessem impedir o registro dos respectivos atos.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 6º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, submetemos os autos à consideração superior, propondo a legalidade e o registro dos atos constantes deste processo."

2. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, assim se manifestou (fl. 12):

"Trata-se de processo consolidado com duas pensões civis, instituídas por ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

2.A Sefip propõe a legalidade e o registro dos atos em exame.

3.Discorda-se da unidade técnica, relativamente ao ato de fls. 02/04, pensão instituída por Domingos Marinho da Silva, considerando que não foi aplicada a redução do cálculo do benefício, prevista no inciso I do § 7º do artigo 40 da CF (redação dada pela EC nº 41/2003), in verbis:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

'§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.' (destaques acrescidos)

4.Este artigo foi regulamentado pela Medida Provisória nº 167, publicada em 20/02/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.887, de 18/06/2004, que dispôs no art. 2º:

"Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.' (destaques acrescidos)

5.Desse modo, as pensões deferidas após 19/02/2004 devem seguir a metodologia de cálculo fixada pela MP nº 167/2007, convertida na Lei nº 10.887/2004.

6.No caso do ato em exame, apesar de o instituidor ter falecido em 16/05/2004, na vigência das normas citadas, e o valor da pensão superar aquele fixado para os benefícios da previdência social naquela data (R$ 2.508,72), não foi aplicado o redutor previsto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 10.887/2004.

7.Pelo exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se pela ilegalidade e recusa de registro do ato de fls. 02/04 e pela legalidade e registro do ato de fls. 5/08."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se do exame da legalidade das pensões civis dos instituidores Domingos Marinho da Silva e Renato José de Moraes Carneiro, ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

2. A Sefip propõe que as duas pensões civis sejam consideradas legais.

3. O MP/TCU manifestou-se pela ilegalidade da pensão instituída por Domingos Marinho da Silva em razão de não ter sido aplicada a redução do cálculo do benefício, prevista no inciso I do §º do artigo 40 da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei nº 10.887/2004:

"Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.' (destaques acrescidos)

Lei nº 10.887/2004

"Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade."

4. A pensão civil instituída por Domingos Marinho da Silva foi concedida em 16/5/2004. Entretanto, sua aposentadoria foi apreciada pelo TCU em 14/9/1981.

5. No voto condutor do Acórdão TCU nº 6943/2009 – Primeira Câmara, relativo a embargos de declaração interpostos pelo MP/TCU ao Acórdão TCU nº 3964/2009 – Primeira Câmara, ambos no âmbito do TC 022.646/2008-4, manifestei minha posição:

"92. Portanto, estando fundamentada em todo o conjunto de argumentos aqui exposto, a proposta de deliberação que conduziu ao acórdão embargado propugnou pelo entendimento de que o *caput* do art. 3º da EC nº 41/2003 assegura aos dependentes do servidor que, até a data de publicação dessa Emenda, tenha cumprido todos os requisitos para aposentadoria o direito a ter as respectivas cotas de pensão calculadas segundo os critérios da legislação vigente à época em que o servidor, e futuro instituidor de pensão, adquiriu o direito à aposentadoria.

93. Em outros termos, os membros do Congresso Nacional, investidos na condição de constituintes derivados, asseguraram àqueles servidores o direito de instituir pensão em favor de seus dependentes equivalente ao valor dos proventos a que já tinham o direito adquirido de perceber, utilizando para tanto os critérios da legislação que regia ambos os benefícios (aposentadoria e pensão) no momento em que o direito à aposentadoria foi adquirido, a qual lhes assegurava aquela equivalência.

94. E se esse direito é assegurado aos dependentes do servidor na ativa que cumpriu todos os requisitos para aposentadoria antes da publicação da EC nº 41/2003, ou, conforme o caso, antes da EC nº 20/1998, também o é aos dependentes dos servidores aposentados antes dessas datas e que vieram a falecer posteriormente a esses marcos temporais, hipótese que se configura no caso concreto do instituidor Leônidas Araújo, aposentado em 1/8/1995, e falecido em 27/12/2004."

6. A questão foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo MP/TCU. Assim, é prudente destacar o ato relativo à pensão instituída pelo Sr. Domingos Martinho da Silva para que seja apreciado somente após a decisão que sobrevier à decisão sobre o incidente TC 022.646/2008-4.

7. O ato de pensão civil instituída por Renato José de Moraes Carneiro deve ser considerado legal tendo em vista que o óbito do ex-servidor ocorreu anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 167/2004, de 20/2/2004, que deu origem à Lei nº 10.887/2004 (fl. 5).

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 1773/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.258/2010-4
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Ana Clara de Moraes Carneiro (632.765.005-82); Felicia de Moraes Carneiro (475.383.335-68); Julieta de Souza Gomes (365.277.185-00); Luiza de Moraes Carneiro Neta (543.822.705-53); Luzangela Moraes Carneiro (586.520.865-91); Maria da Conceição Moraes Carneiro (269.108.615-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região-BA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes às concessões de pensões civis instituídas por Domingos Marinho da Silva e Renato José de Moraes Carneiro, ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região-BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil instituída por Renato José de Moraes Carneiro (fls. 5/8), em favor de Ana Clara de Moraes Carneiro, Felicia de Moraes Carneiro, Luiza de Moraes Carneiro Neta, Luzangela Moraes Carneiro e Maria da Conceição Moraes Carneiro, e conceder-lhe o registro;

9.2. destacar dos autos o ato de concessão de pensão civil instituída por Domingos Marinho da Silva (fls. (fls. 2/4), em favor de Julieta de Souza Gomes, para que seja apreciado pelo Tribunal após a decisão que sobrevier à análise do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no âmbito do TC 022.646/2008-4;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1773-08/11-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 021.998/2010-8
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Superintendência Regional do Rio Grande do Sul do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (SR (11) RS)
Exercício: 2009
Responsáveis: Mozar Artur Dietrich (296.870.800-78); José Rui Cancian Tagliapietra (222.241.300-15).
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO RIO GRANDE DO SUL. IMPROPRIEDADES NA GESTÃO DE CONVÊNIOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2009, da Superintendência Regional do Rio Grande do Sul do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (SR (11) RS).

2. Transcrevo a instrução exarada, na data de 20/10/2010, pelo AuFC responsável pela análise (fls. 175/195):

"5. HISTÓRICO DA UNIDADE/ÓRGÃO/ENTIDADE

O INCRA, criado pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09.07.1970, alterado pela Lei nº 7.321, de 23.10.1984, é uma Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, com sede e foro em Brasília e atuação em todo o território nacional. Suas principais finalidades são:

a) Promover e executar a reforma agrária, visando a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social por meio de projetos de assentamento sustentáveis;

b) Promover, coordenar, controlar e executar a colonização;

c) Promover as medidas necessárias à discriminação e arrecadação das terras devolutas federais e a sua destinação, visando incorporá-las ao sistema produtivo; e

d) Gerenciar a estrutura fundiária do país.

O INCRA tem os direitos, competências, atribuições e responsabilidades estabelecidas na Lei nº 4.504, de 30.11.1964 (Estatuto da Terra) e legislação complementar, em especial a promoção e a execução da reforma agrária e da colonização.

As Superintendências Regionais são órgãos descentralizados, responsáveis pela coordenação e execução das ações do INCRA nos estados. Cabe a essas unidades coordenar e executar, na sua área de atuação, as atividades homólogas às dos órgãos seccionais e específicos relacionadas a planejamento, programação, orçamento, informática e modernização administrativa. Também devem garantir a manutenção, fidedignidade, atualização e disseminação de dados do cadastro de imóveis rurais e sistemas de informações do Instituto. Em todo o País, são 30 as Superintendências Regionais. Além dessas, existem cerca de 70 Unidades Avançadas, órgãos descentralizados, de caráter transitório, subordinados às Superintendências.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Nos últimos anos, o INCRA incorporou entre suas prioridades a implantação de um modelo de assentamento com a concepção de desenvolvimento territorial. O objetivo é implantar modelos compatíveis com as potencialidades e biomas de cada região do País e fomentar a integração espacial dos projetos. Outra tarefa importante no trabalho da autarquia é o equacionamento do passivo ambiental existente, a recuperação da infraestrutura e o desenvolvimento sustentável dos mais de cinco mil assentamentos existentes no País

6. EXAME DAS CONTAS

Procedido o exame das contas, conforme as instruções vigentes, constatou-se que:

O Relatório de Auditoria *não* contém, de forma integral, os elementos relacionados na IN/TCU 57/2008 e pelas DN-TCU nºs 94/2008 e 97/2009- item II- Resultados Trabalhos- fl. 121- recomendações do controle interno- subitem 4.2.1.1- fls.165/167.

Consta dos autos que *não h*ouve pleno cumprimento das metas dos programas de trabalho- subitem 4.1- Item 01- Aval Resultados Quanti/Quali Gestão- fls. 122/127.

Os demonstrativos contábeis, constantes dos autos, refletem a exatidão contábil atestada nos pareceres da auditoria.

Houve manifestação do Controle Interno sobre as determinações do TCU expedidas em contas de exercícios anteriores –Avaliação de Cumprimento pela UJ de recomendação TCU/CI- subitem 4.6-Item 07- fls. 134/138.

UNIDADE DE CONTABILIDADE:

Atesta que os demonstrativos contábeis refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade (fl. 75- verso).

AUDITORIA INTERNA

Aprovou (fls.88/90)

DO CONTROLE INTERNO

Regulares com Ressalvas (fls.170/171)

No exercício auditado de 2009, o Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle – fls. 120/167 do processo, apontou as seguintes falhas e também o Certificado de Auditoria- fls. 168/169, sendo que, nos parênteses, constam o subitem mencionado no Relatório referido e as folhas respectivas (em cada falha há os apontamentos: justificativas apresentadas pela Unidade, manifestação do controle interno e análise):

1) Aprovação de convênio com ressalvas e medida saneadora que não foi cumprida até o encerramento do exercício em exame (subitem 1.1.1.1- fls. 143/145)

Justificativas apresentadas pela Unidade: Quanto ao apontamento de que o INCRA/RS firmou o Convênio RS nº 1210/2004 (Siafi nº 507588), tendo como objeto a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural e a implantação de projetos integrandos visando ao desenvolvimento rural sustentável em assentamentos de reforma agrária,com previsão de transferência de R$ 13.000.004,00, a cargo da Concedente e uma contrapartida de R$ 2.890.000,00 de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, apresentando vigência, já considerando o primeiro termo aditivo, estabelecida em 30/6/2005, mas que ocorreu a falta de prestação de contas pelo Governo do Estado/RS,havendo notificação da unidade federada,em 22/12/2006, para que apresentasse a documentação comprobatória em 30 dias, só sendo respondida em 25/9/2007, com alegações sobre dificuldades de acatamento da IN/STN nº 01/97 quanto à prestação de contas, manifesta-se a Unidade nas fls. 144/145.

Assim sendo, foi proposta a constituição de Grupo de Trabalho com o intuito de efetivar a prestação de contas faltante (considerando inconsistências como: a)anexos incompletos quanto ao preenchimento; b) ausência de relatório de conciliação e extrato de movimentação bancária; c) incompatibilidades entre os recibos apresentados e os valores descritos no Anexo V- Relação de Pagamentos da Prestação de Contas e d) insuficiência de informações no extrato da Secretaria da Fazenda para demonstrar os gastos- além da constatação de que a conciliação bancária entre a respectiva conta específica do Convênio e as despesas inerentes às metas propostas encontra-se prejudicada, devido à

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

metodologia de trabalho adotada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Sul, na qual se utiliza do Sistema de Caixa Único, administrado pelo SIAC- Sistema Integrado de Administração do Caixa, onde o Estado trabalha com uma conta centralizadora e uma pagadora, integradas ao Caixa Geral do Estado, composta por servidores da Unidade e o do Governo do Estado, com o escopo imediato de completar a apresentação dos lançamentos financeiros e contábeis que comprovem as despesas realizadas em proveito do Convênio, com conclusão dos trabalhos no prazo de 60 dias.

Nesse sentido, o Superintendente Regional do INCRA procedeu à aprovação com ressalvas da referida prestação de contas, em 30/9/2009 (em 6/10/2009- foi encaminhado expediente à Secretaria do Estado da Agricultura, comunicando a aprovação com ressalvas do Convênio e a solicitação de indicação de dois servidores para compor o Grupo de Trabalho em comento), após oitiva da Auditoria Interna do INCRA, em duas oportunidades- abril/2009 e setembro/2009, considerando que não restaram questionamento sobre a execução das metas, nem verificados desvios de finalidade do objeto ou dos recursos repassados, mas do mesmo modo promoveu a constituição do Grupo de Trabalho referido.

A Unidade, em sua manifestação, reiterando sobre o expediente de 6/10/2010- Of. nº 834/SR, solicitando a indicação de dois servidores da SEAPA- Secretaria do Estado da Agricultura, para compor o Grupo de Trabalho em apreço num prazo de 60 dias, dispõe que, em 14/1/2010, em contato telefônico, o Secretário-Adjunto da SEAPA afirmou que faria a indicação dos servidores imediatamente, mas que ainda não foi feita. Desse modo, o INCRA/RS informa que está oficiando novamente ao SEAPA, com a determinação de um prazo de 15 dias para a indicação dos servidores para comporem o Grupo de Trabalho e procederem aos trabalhos previstos.

No tocante ao atendimento da Solicitação de Auditoria do Controle Interno nº 246636/12, ressalta o Superintendente Regional que houve falha na forma de aplicação dos recursos, que deveriam ter sido mantidos em conta própria e específica durante o seu emprego no Convênio, mas que foram transferidos para a Conta Única do Governo do Estado. Do mesmo modo, informa o responsável o entendimento do Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, de que houve uma falha na formalização da prestação de contas em função da metodologia empregada pela Secretaria do Estado da Fazenda que transferiu os recursos para outra conta que utiliza o Sistema de Caixa Único.

Conclui o responsável assim que a falha é de natureza formal, já que entende que o objeto do convênio foi devidamente cumprido e não houve desvio de recursos nem danos ao erário. Relata ainda que a aprovação da prestação de contas com ressalvas parte do convencimento que tem de se obter junto aos órgãos de execução financeira do Governo do Estado- Secretaria Estadual da Fazenda e Banco do Estado do Rio Grande do Sul os documentos que registrem as movimentações financeiras dos recursos do Convênio. Sustenta, igualmente, o responsável que a eventual inscrição do Estado em inadimplência traria um desgaste institucional sem precedentes, com prejuízos não só ao Governo do Estado, mas também para a população que direta ou indiretamente é beneficiada com os repasses dos recursos federais.

Com relação ao subitem 4.1.1.1- Informações adicionais, constante do item Atuação das Unidades da CGU- no Exercício, nas fls. 163/164, há registro, quanto ao subitem 1.1.1.1 em apreço, que o INCRA já oficiou o Governo de Estado, na figura do Secretário Estadual da Fazenda, no sentido de conceder prazo preclusivo para formação do Grupo de Trabalho para análise da prestação de contas do Convênio em comento.

Manifestação do Controle Interno: A SFCI- Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/RS entende que a proposta de constituição do Grupo de Trabalho não surtiu nenhum efeito até o momento, em face da mora contumaz do Governo do Estado em cumprir a sua parte, com a indicação dos membros para integrarem o Grupo referido. Destaca a falta do INCRA/RS em adotar uma postura mais forte quando a situações dessa natureza, inclusive com a eventual inscrição da inadimplência.

Questiona, do mesmo modo, o entendimento do Superintendente Regional de que a falha pertinente à movimentação de recursos do Convênio na Conta Única do Estado, desatendendo Cláusula Terceira- parágrafo único do instrumento convenial, seja de natureza meramente formal. Acresce que a

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

manutenção de valores concernentes a repasse de recursos federais na Conta Única gera uma situação de risco, levando em conta a tênue saúde financeira do Estado, existindo, inclusive,como sustenta, momentos de que o referido Caixa Único foi utilizado para cobrir déficits apurados.Responsável: Sr. Mozar Artur Dietrich- Superintendente Regional do INCRA/RS, CPF 296.870.800-78 (consoante registra o subitem 4.1 do Certificado de Auditoria- fl.169).

Análise: Com efeito, entende-se que o apontamento pertinente ao Convênio/RS nº 1.210/2004- informação fl. 143 do feito (em consulta ao Siafi (fls. 196/201)- o convênio nº 507588, apresenta o número original de RS/2.210/2004) não pode ser meramente formal. A apreciação da prestação de contas do convênio em apreço pelo INCRA/RS, em dezembro/2007, resultou em não aprovação efetiva, tendo em vista as seguintes inconsistências:

a) anexos incompletos quanto ao preenchimento;

b) ausência de relatório de conciliação e extrato de movimentação bancária;

c) incompatibilidade entre os recibos apresentados e os valores descritos no Anexo V- Relação de Pagamentos da Prestação de Contas e

d)insuficiência de informações no extrato da Secretaria da Fazenda para demonstrar os gastos apresentados.

Ademais, o que é mais grave, foi o constatado que os recursos repassados do convênio não foram mantidos em conta bancária específica (considerando o referido no inciso XIX do art. 7º da IN/STN nº 01/1997- legislação aplicável à época), havendo, contudo, a excepcionalidade da "Conta Única do Governo Federal"(a Conta Única admissível na exceção é a federal e não a estadual, portanto a utilização de recursos na Conta Única do Governo Estadual -conta centralizadora e uma pagadora, integradas ao Caixa Geral do Estado- vulnera dispositivo referido da IN/STN nº 01/1997), o que, como dispõe o controle interno,no segundo parágrafo de sua análise- fl. 145, deixou de observar o disposto na Cláusula Terceira, parágrafo segundo, trazendo os riscos inerentes para aplicação dos recursos federais, considerando a possibilidade de utilização desses recursos para cobrir déficits apurados do governo estadual. Igualmente, cabe destacar que a manutenção de recursos federais na Conta Única do Governo Estadual, contrária à legislação vigente, consiste em um óbice relevante para a prestação de contas do convênio, concorrendo para a ocorrência das inconsistências retrorreferidas.

Nesse sentido, a aprovação "com ressalvas" da prestação de contas do convênio em comento pelo dirigente da Entidade, quando não houve efetivamente a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, tendo em vista as inconsistências supracitadas existentes na apreciação da prestação de contas,representa uma conduta deveras temerária, haja vista que a desaprovação da prestação de contas é fator ensejador da instauração de tomada de contas especial,como previa o inciso II do art. 38 da IN/STN nº 01/1997, bem como dispõe o art. 8º, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas- Lei nº 8.443/92 e o art. 1º da IN/TCU nº 56/2007,além do art. 63, § 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 127/2008 (levando em conta que a Portaria Interministerial nº 342 de 5 de novembro de 2008 delimitou, na redação do art. 74-B, a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997 da Secretaria do Tesouro Nacional).

Dentro desse enfoque, cabe ressaltar que houve uma transferência vultosa de recursos para a realização do convênio em apreço e, levando em conta as informações do Siafi já referidas- convênio nº 507588, tem-se a tabela abaixo:

Recursos transferidos do Convênio nº RS/2.210/2004	
Concedente (R$)	13.004.000,00
Contrapartida (R$)	2.890.000,00
Total pactuado	15.894.000,00

Como medida saneadora, foi determinada a constituição de Grupo de Trabalho (GT), composta por servidores da Entidade e do Governo do Estado, com vistas a realizar lançamentos financeiros e contábeis, na comprovação das despesas realizadas, com a conclusão da prestação de contas

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

do convênio em apreço. Todavia, o Grupo de Trabalho, até o momento, não foi efetivamente constituído, alegando o INCRA/RS que o Governo do Estado não indicou ainda os dois servidores que irão integrar o Grupo. Nas informações adicionais (fl. 164), a Entidade registrou que fixou prazo preclusivo para que o Governo do Estado conclua a formação do Grupo de Trabalho. O controle interno, nesse aspecto, entende que falta à Entidade uma postura mais forte quanto a situações dessa natureza- fl. 145,no sentido de que se finalize a prestação de contas do convênio em comento, ou que se registre a inadimplência (nos termos que preconiza o § 2º do art. 56 da Portaria Interministerial nº 127/2008, levando em conta que o convenente não concluiu a contento com a prestação de contas do convênio,nem devolveu recursos).

Desse modo, reputa-se que falta uma medida mais efetiva para que se ultime efetivamente a prestação de contas do convênio em apreço, considerando que a não aprovação de contas desse convênio ensejaria a instauração da competente tomada de contas especial. Nesse sentido, com fulcro na Portaria-Segecex nº 09, de 31 de março de 2010, cabe a determinação ao INCRA/RS (UJ sob jurisdição desta Corte de Contas), com fixação de prazo, para que o gestor tome as medidas necessárias para sanear a falha apontada, havendo o monitoramento necessário a cargo desta Unidade Técnica. Ainda que, de forma indireta, atinja-se o Governo do Estado, é necessário que se ressalte, consoante item 8 da Portaria nº 09/2010, que, conquanto não seja possível determinação a órgão não jurisdicionado, há exceção, consoante o caso em comento, quando se restrinja a objeto específico como o convênio em apreciação.

Assim sendo, impende que neste item se determine à Entidade, com base na Portaria- Segecex nº 09/2010, para que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, junto com o Governo do Estado, constitua o Grupo de Trabalho, com vistas a concluir a prestação de contas do convênio em apreço, ou não sendo possível, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas do convênio, instaure o competente processo de tomada de contas especial, com fundamento na legislação atual vigente.

2) Inscrição indevida de empenhos do exercício de 2009 em restos a pagar (subitem 2.1.1.1- fls. 147/151)

Justificativas apresentadas pela Unidade: No tocante à amostra de empenhos inscritos em restos a pagar do exercício de 2009, pertinente a certas ações governamentais, em que constatou a inscrição não condizente com a legislação financeira em vigor, manifesta-se a Unidade nas fls. 148/149. Assim, aponta-se com relação à Ação Governamental nº 4470- Assistência Técnica e Capacitação de Assentados, no que concerne aos valores de R$ 588.570,71 e R$ 456.741,48, ambos emitidos em 19/12/2009, tendo por objeto assegurar recursos orçamentários para fazer frente a pagamentos contratuais de natureza continuada, relativos a serviços de assistência técnica prestada a assentados nos diversos núcleos operacionais do Estado, que são despesas de competência do exercício de 2010, já que as faturas pertinentes a competências até dezembro/2009 foram pagas mediante outros empenhos- sendo emitidos como empenhos na modalidade ordinário.

Do mesmo modo, situação similar constatou-se em outros empenhos emitidos em outras ações governamentais, como a Ação nº 8.396-Implantação e Recuperação de Infraestrutura Básica em Projetos de Assentamento- empenho nº 2009NE901052, no valor de R$ 255.267,08, emitido em 18/12/2009, relativo à contratação para o fornecimento de combustíveis e óleo lubrificante, com vigência de doze meses e previsão de prorrogações com base na Lei de Licitações. Assim sendo, dispõe-se que a contratação não se refere a natureza de serviço continuado, mas de contrato de fornecimento de material-elemento de despesa: 34.90.30, de modo que o empenho inscrito como restos a pagar foi utilizado para o pagamento de despesas de competência do exercício de 2010.

Outrossim, na ação nº 4.284- Prevenção da Tensão Social no Campo, no tocante ao documento: 2009NE901144, no valor de R$ 49.072,00, emitido em 20/12/2009, em que se informa ser um empenho ordinário para prestação de serviços de manutenção de veículos, em que há despesas de competência do exercício de 2010- consoante se verifica, a título de exemplo, na autorização de pagamento do processo nº 54220.000199/2009-57. O mesmo ocorre com a ação nº 2.272-Gestão e Administração de Programa, relativo ao documento nº 2009NE900472, no valor de R$ 3.350,00, emitido em 12/8/2009, tratando de empenho estimativo para pagamento de despesas de natureza continuada,

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

conforme contrato de locação assinado em 14/8/2009, apontando existir despesas de competência do exercício de 2010, consoante se verifica nas autorizações de pagamento do processo nº 54220.001698/2009-61- aluguel referente ao mês de janeiro/2010.

A Unidade manifesta-se quanto aos empenhos 2009NE901060 e 2009NE901056 no sentido de que foram realizados para atender o Segundo Termo Aditivo em Contratos RS/1190/2009- Núcleo Operacional Hulha Negra e RS/1170/2009- Núcleo Operacional Joia, sendo os contratos firmados entre o INCRA/RS e a EMATER/RS tendo por objeto a contratação de empresas para a prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental -ATES e elaboração do PDA e PRA,para Núcleos Operacionais sob responsabilidade da Superintendência Regional do INCRA/RS, conforme Edital Concorrência/INCRA/RS nº 03/2008. Desse modo, o Segundo Termo Aditivo dos contratos tem como escopo a alteração do contrato, visando a alocação de recursos orçamentários, prorrogação da vigência, definição de metas físicas para o novo período e ampliação do prazo para cumprimento das metas PDA/PRA. Esses aditivos foram formalizados em 31/12/2009 e publicados no DOU de 8/1/2010.

Acresce que os valores orçamentários para empenho foram descentralizados pelo INCRA/Sede, no mês de dezembro/2009, sendo procedimento de praxe no serviço público e no INCRA, considerando que o Governo Federal aprova suplementações orçamentárias no final do exercício. Assim, entende que os empenhos foram regularmente emitidos, de sorte que os recursos são descentralizados ao final do ano para atender demanda do exercício futuro, haja vista que não há tempo para liquidação da despesa no mesmo exercício. Reconhece haver equívoco na realização do empenho ordinário deveria ser do tipo global.

No que concerne ao empenho 2009NE901052, foi realizado para atender contrato de fornecimento de óleo diesel e óleo lubrificante, pertinente a pregão realizado em 2009, para atendimento de patrulha mecanizada que atua no município de Santana do Livramento. Com relação ao empenho 2009NE901144, tendo como favorecido Brondani Auto Peças Ltda., refere-se a empenho ordinário para pagamento de despesas de natureza continuada, consoante contrato de prestação de serviços de manutenção de veículos, apontando existir pagamentos a conta do referido empenho de despesas de competência do exercício de 2010, citando,como exemplo, a autorização de pagamento- processo nº 54220.00199/2009-57, concernente a empenho efetivado nos últimos dias de 2009 para possibilitar a revisão de manutenção preventiva da frota da Superintendência, haja vista que, durante o ano, só pode ser feita a manutenção corretiva em face da grande utilização.

Por fim, quanto ao empenho estimativo para pagamento de despesas de natureza continuada, consoante contrato de locação assinado em 14/8/2009, constata haver ocorrência de pagamentos à conta do referido empenho de despesas de competência do exercício de 2010,citando, como exemplo, o processo nº 54220.001698- aluguel referente ao mês de janeiro/2010.

Com relação a informações adicionais- subitem 4.1.1.1- assunto: Atuação das Unidades da CGU- no Exercício, na fl. 164, há o registro da Unidade no sentido de que está se organizando para implantar fluxo de encerramento do exercício, com vistas ao registro de Restos a Pagar, entendendo que, com essa medida, a inscrição se dará de forma adequada.

Manifestação do Controle Interno: Entende que a resposta da Unidade não elide a falha apontada. Destaca que, nos casos examinados, verifica-se claramente que as despesas serão liquidadas a conta dos respectivos empenhos estão vinculadas a competências do exercício de 2010: os serviços de assistência técnica prestados aos assentados, os serviços de manutenção de veículos realizados em 2010, os combustíveis fornecidos nesse exercício e o aluguel da competência de cada mês desse exercício. Desse modo, como salienta a CGU/RS, a inscrição de saldos desses empenhos em restos a pagar é inadequada, porquanto essas despesas encontram-se vinculadas ao exercício de sua realização, não sendo passíveis de serem pagas com recursos orçamentários de outros exercícios, o que desatenderia o princípio da anualidade orçamentária, bem como o corolário da competência relativamente à despesa pública.

Acrescenta que haveria uma deturpação da execução orçamentária, com controle de verdadeiros “orçamentos paralelos” decorrentes de restos a pagar inscritos, com a consequente oneração

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

da programação financeira do orçamento corrente. Ressalta que a Unidade está recebendo boa parte de seus recursos orçamentários ao final do exercício e caberá gestões junto à respectiva setorial orçamentária com vistas a uma melhor programação das liberações, de sorte a não se concentrar toda a sua execução em determinada época, com sobrecarga dos setores envolvidos, como financeiro, jurídico, etc. Em especial, quanto a despesas para aquisição de combustíveis, enfatiza que não se referem a prestação de serviços de natureza continuada, sendo contrato de fornecimento de material de consumo- elemento de despesa: 34.90.30, com fornecimento periódico por parte do contratado, de modo que cabe a licitação anual para contratação desse fornecimento. Responsável: Sr. Mozar Artur Dietrich- Superintendente Regional do INCRA/RS, CPF 296.870.800-78 (consoante registra o subitem 4.1 do Certificado de Auditoria- fl.169).

Análise: Os Restos a Pagar, como mesmo dispõe o art. 36 da Lei nº 4.320/64, devem abarcar as despesas legalmente empenhadas e liquidadas (restos a pagar processados ou não processados quando não se efetivou a liquidação), dentro do exercício financeiro a que pertence, mas, que, por qualquer razão, somente vem a ter seu pagamento realizado no exercício subsequente. No caso deste item, há despesas pertinentes ao exercício seguinte registradas indevidamente como Restos a Pagar, mormente o caso de despesas de natureza continuada que se encontram vinculadas ao exercício de sua realização. O mesmo dispõe os arts. 22 e 30 do Decreto nº 93.872/86.

Em especial, as despesas com combustíveis e óleos lubrificantes, que, conquanto não integrem a natureza de serviço continuado- não se aplicando o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, devem se vincular ao exercício de sua realização e, neste item, foram indevidamente registradas como dispêndios do exercício auditado, quando seriam despesas do exercício ulterior, não podendo ser inscritas como Restos a Pagar.

Nas informações adicionais, a Entidade reconhece- fl. 164, as falhas apontadas, relatando que está organizando a implantação de um fluxo de encerramento do exercício para o registro adequado das despesas como Restos a Pagar vinculadas ao exercício financeiro a que pertencem, bem como desconsiderar a aquisição de combustíveis como serviços de natureza continuada. Tendo em vista a recorrência dessas falhas no exercício, entende-se que cabe a proposição de Alertas, nos termos que preconiza a Portaria- Segecex nº 09, de 31 de março de 2010.

3) Descrição imprecisa do objeto da contratação, com a falta de detalhamento do mesmo em orçamentos, propostas e notas fiscais (subitem 3.1.1.1- fls. 151/155)

Justificativas apresentadas pela Entidade: Com relação ao registro de que, em processos de dispensa de licitação da Unidade, pertinentes à contratação de serviços, no exercício de 2009, foram constatadas falhas relativas à descrição imprecisa do objeto a ser contratado, de modo a inviabilizar a análise quanto à compatibilidade entre os valores pagos e os serviços prestados, responde a Unidade nas fls. 152/153. Desse modo, no processo 54220.002376/2009-30, concernente à limpeza de terreno no município de Nova Santa Rita, foi observado que inexiste qualquer menção do mesmo de dados objetivos de quantificação dos serviços a serem realizados, como área a ser limpa, dimensionamento do entulho a ser retirado, número de funcionários requeridos, equipamentos a serem utilizados, estimativa das horas de trabalho, considerando ainda que as cotações foram apresentadas por um valor total, sem a planilha da composição de custos,bem como sem a justificativa para a dispensa de licitação.

Igualmente, no processo 54220.002826/2009-94, referente à prestação de serviços de "coffee break" e limpeza, aponta-se a existência de correspondência eletrônica encaminhada pelo setor administrativo do INCRA/RS à empresa Multiágil- CNPJ 03.149.832/0001-62,com descrição genérica dos serviços a serem prestados e os tipos de alimentos a serem servidos. Consta, do mesmo modo, que os grupos a serem atendidos variam de 20 a 35 pessoas para "coffee break",sendo um intervalo muito amplo para se quantificar as necessidades de atendimento e de custos. Outrossim, não consta correspondências da mesma natureza encaminhadas as outras empresas para apresentarem orçamento e o objeto de cotação nas propostas está descrito de forma genérica. Ademais, a nota fiscal fatura emitida pela empresa que prestou serviços não especifica qualquer quantidade.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Também no processo 54220.002927/2009-65, referente à contratação emergencial de serviços de limpeza pesada, necessários após a invasão do prédio pelo MST, não existe qualquer planilha de custos, estimativa do quantitativo de pessoal necessário, etc., relatando apenas que os serviços deveriam ser realizados nos dias 17 e 18 de setembro de 2009.

A Unidade, em sua manifestação, quanto ao processo 54220.002376/2009-30, relata que houve urgência na contratação em face da existência de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público- Processo nº 2008/7112004510, em que deveria ser identificado a dimensão do espaço, a saída dos acampados do PA e os meios para retirá-los, de modo que, em face da retirada do acampamento, a área precisou ser limpa. A área é de 5 ha e o total de famílias acampadas foi de 265, sendo o trabalho realizado com a utilização de 20 trabalhadores, tendo sido executadas 50 viagens de Nova Santa Rita para Porto Alegre com o entulho recolhido e utilização de retroescavadeiras na área.

No caso do processo 54220.002826/2009-94, houve a contratação de serviços de limpeza e copeiragem com "coffee break" para 12 dias de evento. Relata que a capacitação abrangeu todos os servidores do INCRA, em que a diversificação de grupos é grande, sendo formados grupos de 20 a 35 pessoas- grupos correspondentes a cada Divisão.Nos orçamentos, buscou-se uma média de servidores, ou seja, 25 pessoas, durante 12 dias para serviços de limpeza local e copeiragem- totalizando 24 "coffe breaks". Acresce que o setor de Recursos Humanos vinha orçando custos para esse serviços que não foram anexados ao processo de contratação, ficando apenas junto ao processo de realização do evento. Apresenta cálculos em locação de sala no City Hotel e SESC- fl. 153, dispondo que não houve possibilidade de apresentar planilha de custos das empresas cotadas, pois não se tem conseguido que as mesmas enviem e que passará a maior especificação na apresentação das notas fiscais.

Por fim, quanto ao processo 54220.002927/2009-65, dispõe que, com a desocupação do prédio foi necessária a urgência na contratação da prestadora de serviços para realizar a limpeza do local a fim de possibilitar o retorno dos servidores. Acrescenta que a dispensa de licitação, conquanto tenha o caráter de emergencial, foi identificado no caso em dispensa por valor, o que justificaria a falta de outros orçamentos.

Com relação a todos os casos, expõe que, quando há necessidade de executar contratos com prazo exíguo de tempo, há dificuldade de retorno de orçamentos das empresas que são contratadas e que, muitas vezes, as empresas se repetem por atenderem as situações com maior presteza. Igualmente, há dificuldades na apresentação de planilha de custos e que possa ter havido erro na análise das propostas em função da urgência de cada caso. Acresce que doravante se tomará maiores cuidados e que se buscará que as prestadores de serviços tenham uma maior especificação quanto à apresentação das propostas e documentos comprobatórios.

Ao final, nas informações adicionais- subitem 4.1.1.1- Informação- Atuação das Unidades da CGU- No Exercício- fl. 164, relata a Unidade que, quanto a esse item, o Serviço de Administração e Serviços Gerais está orientando a observar o detalhamento do objeto em futuros processos licitatórios.

Manifestação do Controle Interno: Dispõe que, no processo 54220.002376/2009-30, a resposta da Unidade não elucidou especificamente os aspectos questionados, considerando o fulcro do apontamento que é a inexistência no processo da descrição adequada e suficiente dos serviços a serem prestados, previamente à realização das cotações. Assim, constataram-se situações de existência de áreas a serem limpas que não correspondem à área total do terreno, sendo impossível dimensionar objeto contratado só com registros fotográficos.

No tocante ao processo 54220.002826/2009-94, relata que, com relação aos orçamentos extras apresentados, não podem ser comparados com os constantes do processo. Cabe a exclusão do custo de locação do salão, pois não abarca o objeto da contratação. Assim, em suma, relata que os orçamento do City Hotel não apresenta as especificações dos alimentos a serem servidos. Acresce que empresa Multiágil apresentou orçamento pelo valor total- limpeza e "coffee break" para as condições solicitadas, o qual veio a ser efetivamente contratada.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Ademais, como dispõe o Controle Interno, o orçamento do SESC está composto com fornecimento de salgados e doces que têm custo superior ao de biscoitos e inclui café que não estava previsto no orçamento da Multiágil, pois foi fornecido pela Unidade, de sorte que os orçamentos analisados tinham objeto distintos, razão por que não podem ser cotejados. Desse modo, os orçamentos do SESC e da empresa Multiágil só pode ser feita a comparação no aspecto qualitativo, inexistindo dados objetivos para confrontar os valores propostos. Assim sendo, não acolhe as justificativas da Unidade quanto a esse processo, ressaltando que, mesmo nos processos de dispensa de licitação, deve conter todos os elementos para a caracterização qualitativa e quantitativa do objeto a ser contratado.

Por derradeiro, no processo 54220.002927/2009-65, relata que a Unidade reconheceu as falhas na formalização do processo. Responsável: Sr. Mozar Artur Dietrich- Superintendente Regional do INCRA/RS, CPF 296.870.800-78 (consoante registra o subitem 4.1 do Certificado de Auditoria- fl.169).

Análise: Verifica-se que a contratação de serviços, por dispensa de licitação, não apresentava a descrição adequada do objeto contratado, não havendo descrição detalhada dos serviços a serem executados, nem os custos realizados, seja em orçamentos, propostas ou notas fiscais.Na primeira situação apontada, pertinente à limpeza de terreno no município de Nova Santa Rita, não há quantificação dos serviços prestados, bem como dimensionamento da área a ser limpa, e disposição sobre funcionários e equipamentos requeridos. Do mesmo modo, não há planilhas de composição de custos, sem haver uma pesquisa de preços adequada sobre os itens que compõe o custo apurado, sendo que as cotações são apresentadas pelo valor total.

A Entidade, quanto ao primeiro serviço apontado, apresenta apenas fotos, indicando a área total a ser limpa, e o número total de trabalhadores utilizados, não especificando os serviços a serem realizados, nem os custos de cada serviço feito.

Outrossim, quanto ao segundo serviço apontado, referente aos serviços de “coffee break” e limpeza, houve apenas descrição genérica dos serviços a serem realizados pela empresa contratada Multiágil,bem como dos alimentos a serem servidos e o intervalo de pessoas a serem atendidas. Do mesmo modo, as empresas cotadas apresentavam propostas com serviços de forma genérica. Ademais, os orçamentos extras trazidos não podem ser comparados com os constantes no processo (trazem objetos distintos), tendo inclusive custos que não eram objeto do contrato, como locação do salão. O orçamento da empresa Multiágil contratada foi apresentado pelo valor total, não especificação adequadamente os serviços prestados e os custos envolvidos (até mesmo a nota fiscal-fatura da empresa contratada que prestou os serviços não especificou qualquer quantidade fornecida).

Por fim, o terceiro serviço contratado, relativo à contratação emergencial, por dispensa de licitação, de empresa para serviços de limpeza pesada que se fez necessário após invasão do prédio pelo MST não indicou qualquer planilha de custos, estimativa do pessoal necessário. A Entidade, nas informações adicionais (fl. 164) reconhece as falhas apontadas, relatando que a sua Secretaria de Administração de Serviços Gerais está orientando para que se observe o detalhamento do objeto em futuros procedimentos licitatórios.

Nesse aspecto, cabe frisar que, nos orçamentos dos serviços serem contratados, devem-se especificar os custos unitários desses serviços devidamente descritos,com pesquisa de preços adequada, mesmo nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, consistindo em uma pesquisa de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos, como dispõe iterativa jurisprudência desta Corte, como nos Acórdãos nºs: 3.506/2009- Primeira Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-Primeira Câmara, 1.378/2008-Primeira Câmara, 2.809/2008-Segunda Câmara, 5.262/2008-Primeira Câmara, 4.013/2008-Primeira Câmara, 1.344/2009-Segunda Câmara, 837/2008-Plenário, 3.667/2009-Segunda Câmara, 1.945/2006-Plenário e 1.705/2003-Plenário.

Ademais, a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008 que trata de regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não, aplicável também aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, dispõe no seu art. 14, que a contratação de serviços será sempre precedida da apresentação do Projeto Básico e Termo de Referência, os quais têm os conteúdos explicitados no seu art.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

15, destacando-se os incisos IV- descrição detalhada dos serviços a serem executados; XI- quantitativo da contração e XII- custo estimado da contratação, com preenchimento de planilha de custos e formação de preços, bem como fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado.

Assim sendo, com fulcro na Portaria- Segecex nº 09/2010, serão apontados ao final Alertas referentes às impropriedades constatadas neste item.

4) Realização de despesa sem prévio empenho para serviços emergenciais de limpeza (subitem 3.1.1.2- fls. 155/156)

Justificativas apresentadas pela Unidade: No que concerne ao apontamento de que, no processo 54220.002927/2009-65- pertinente à contratação emergencial de serviços de limpeza pesada (realizados nos dias 17 e 18 de setembro de 2009), necessários após a invasão do prédio pelo MST, em que a autorização de dispensa de licitação para emissão de empenho pelo Superintendente Regional se deu somente em 22/9/2009, posteriormente à prestação de serviços, responde a Unidade que, com a desocupação do prédio, foi necessária a urgência na contratação da prestadora de serviços a fim de que fosse possibilitado o retorno dos servidores e que autorização para a dispensa já tinha sida dada, de antemão, verbalmente pelo Superintendente referido.

Acresce que, por determinação da Direção Nacional do INCRA, os servidores foram liberados até a desocupação do prédio, sendo a limpeza indispensável em face das condições precárias em que ficou o prédio após a invasão.

Nas informações adicionais- subitem 4.1.1.1-Informação na Atuação das Unidades da CGU-No Exercício- fl. 164, relata a Unidade que se compromete no sentido de buscar o planejamento de suas ações para que emitida o empenho previamente como determinada a legislação financeira vigente.

Manifestação do Controle Interno: Entende que os esclarecimentos não podem elidir, por completo, a impropriedade apontada, de sorte a não poder a execução dos serviços emergenciais de limpeza ser fator de afastamento dos trâmites legais necessários para a execução da despesa pública. Adiciona que o próprio empenho da despesa poderia ter sido executado em outra entidade pública federal, com acesso ao Siafi, ou pelo próprio órgão central do INCRA, já que estava sendo autorizado o afastamento dos servidores de seu local de trabalho até a desocupação e a limpeza do prédio. Responsável: Sr. Mozar Artur Dietrich- Superintendente Regional do INCRA/RS, CPF 296.870.800-78 (consoante registra o subitem 4.1 do Certificado de Auditoria- fl.169).

Análise: Constatou-se que a autorização para dispensa de licitação e para emissão do empenho pelo Superintendente da Entidade ocorreu após a prestação de serviços, vulnerando a vedação expressa da Lei nº 4.320/64 de realizar despesa sem prévio empenho, como consigna o caput do art. 60 desse diploma legal. A falha é considerada reincidente pelo controle interno, sendo que, nas informações adicionais (fl. 164), a Entidade se compromete a planejar as suas ações para atender o dispositivo da Lei nº 4.320/64 retrocitado. Como a falha é reiterada na Entidade, cabe o Alerta, nos termos da Portaria-Segecex nº 09/2010.

5) Convênios com vigência expirada, em situação de "a comprovar" no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal- Siafi, em 31/12/2009 (subitem 3.2.1.1- fls. 156/159)

Justificativas apresentadas pela Unidade: No tocante à pesquisa efetuada por meio da funcionalidade: "Consulta Gerencial de Transferências" do Siafi Gerencial, referente aos convênios celebrados pela Unidade que se encontravam, em 31/12/2009, com sua vigência expirada, no entanto no saldo as Contas 1.9.9.6.2.04.00- A Comprovar do Siafi- tabela fl. 157 que ensejaria a inscrição do convenente na situação de inadimplência junto ao Siafi dispõe o INCRA/RS quanto ao Convênio 512171 que o valor corresponde à falta de comprovação parcial verificadas nas parcelas 3, 5, 9 e 13, de sorte que, por ocasião da análise das três ultimas parcelas – 15, 15 e 16, foi constatado que o valor das despesas cobre o valor relativo às parcelas, acrescido do saldo a ser comprovado, havendo, contudo, a necessidade do convenente corrigir os anexos para que o procedimento de comprovação fosse concluído- de modo que a pendência será regularizada nas próximas análises, não havendo falta de comprovação por parte do convenente.

No caso do Convênio 515506, abriu-se o processo de TCE e a convenente foi colocada em inadimplência, no entanto, em face do valor imputado estar abaixo do limite previsto para instauração de TCE por esta Corte de Contas- valor cobrado (histórico) é de R$ 6.979,77, sendo que o processo esta na PFE para que seja fornecida a orientação quanto à cobrança da entidade. Por seu turno, quanto ao Convênio 533242, o valor correto a comprovar é R$ 312,00- saldo que ficou da sexta parcela (penúltima parcela), tendo que o valor não foi gasto, mas foi devolvido à União, sendo providenciado, ao fim, o ajuste do valor para posterior análise da prestação de contas final.

Para o Convênio 564389, relata que foi feita análise preliminar em 19/10/2009, mediante o Relatório do Setor de Convênios nº 25/2009, constatando-se que ocorreu o envio de documentos por parte do convenente.Todavia, por razão da falta de documento hábil para comprovar as despesas (despacho do ordenador), o processo retornou à Divisão de Desenvolvimento, sendo encaminhado ao setor de convênios em 19/4/2010 para procedimento de registro da comprovação e posterior análise, de modo que a comprovação foi executada na mesma data- de 19/4/2010. Com relação aos Convênios 578829 e 585728, dispõe que o convenente está em débito, sendo notificado a prestar contas dos mesmos. Para o Convênio 595285, relata que a prestação de contas foi apresentada, mas não estava presente o documento do ordenador autorizando a mudança, havendo, igualmente, diversas inconsistências a serem respondidas pelo convenente com fim de se possa aferir, com certeza, o valor a ser comprovado, de modo que o processo foi encaminhado ao assegurador pra que se providencie os referidos junto ao ordenador e à convenente. No fim, quanto aos Convênios 517382, 524852, 528203 e 579067, alega a Unidade que o apontamento do Controle Interno está equivocado, não apresentando os convênios valores a comprovar.

Com relação às informações adicionais- subitem 4.1.1.1- Informação- Atuação das Unidades da CGU- No Exercício- fl. 164, com relação às recomendações do Controle Interno informa,com relação à primeira recomendação, que a Divisão de Administração, em especial, os servidores responsáveis pela formalização e análise dos convênios foram cientificados da recomendação da CGU/RS, quanto aos ajustes nas situações " a comprovar" nos convênios mencionados, bem como nos demais que estiverem em condições de registro. No que se refere à segunda recomendação, dispõe que a Divisão de Administração, em especial os servidores responsáveis pela formalização e análise dos convênios, foram notificados da recomendação do Controle Interno, no que concerne às penalidades a serem aplicadas aos convênios com ausência de prestação de contas.

Manifestação do Controle Interno: Com relação ao Convênio 512171, dispõe que se constata que a Entidade deve concluir os procedimentos operacionais para sanar o problema. Para o caso de Convênio 515506, relata que o saldo do convênio não foi lançado em inadimplência, permanecendo como " a comprovar" que se tivesse sido executado, a situação no Siafi seria, no mínimo, " a aprovar". No tocante ao Convênio 533242, cabe à Entidade ultimar procedimentos operacionais. No que concerne do Convênio 564389, os registros foram atualizados após os questionamentos da auditoria. Para o Convênio 575528, aponta,igualmente, que a Entidade deve ultimar os procedimentos operacionais, em especial, com a inscrição em inadimplência, caso não haja a prestação de contas dos recursos transferidos – o mesmo registrando para o Convênio 585728.

No tocante ao Convênio 595285, a prestação de contas foi objeto de análise preliminar pela área de Convênios da Unidade em 29/9/2009, sendo já possível a quantificação de valores comprovados, com a respectiva mudança da situação no Siafi de " a aprovar". Para os Convênios 517382, 524852, 528203 e 579067, entende o Controle Interno que o equívoco é da própria Unidade, pois todos os convênios em apreço apresentam saldo " a comprovar" em 31/1/2009, consoante balancete da Entidade e cadastro de convênios no Siafi, como segue: 517382 (totalidade das parcelas 8 e 9); 524852 (parte das parcelas 5,6 e 7); 528203 (totalidade das parcelas 2 e 3) e 579067 (totalidade da primeira parcela)- de sorte que ocorreu o registro das respectivas comprovações já durante o exercício de 2010, entre os meses de janeiro e março, o que não elide a impropriedade em relação ao exercício auditado. Responsável: Sr. Mozar Artur Dietrich- Superintendente Regional do INCRA/RS, CPF 296.870.800-78 (consoante registra o subitem 4.1 do Certificado de Auditoria- fl.169).

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Análise – Na resposta da Entidade, aponta-se que, considerando a tabela de fl. 157, elaborada pelo controle interno em consulta ao Siafi Gerencial, dispõe quanto ao convênio nº 512171 que estaria aguardando correções do convenente. No tocante ao convênio nº 515506 foi aberto o processo de tomada de contas especial e a convenente foi colocada em inadimplência, havendo arquivamento ulterior. No caso do convênio nº 533242, está sendo providenciado o ajuste do valor para subsequente análise da prestação de contas final. Quanto ao convênio nº 564389, informa que houve a comprovação foi executada pelo setor de convênios. No que concerne aos convênios nºs 578829 e 585728, cientifica que o convenente está em débito, estando sendo notificado para prestar contas. No convênio nº 595285, falta documento e estão sendo tomadas as providências. Por fim, quanto aos convênios nºs 517382, 524852, 528203 e 579067 indica apontamento incorreto não havendo valores a comprovar (o controle interno informa- fl. 159 que houve registro das comprovações no exercício de 2010).

Em mais recente pesquisa no Siafi, na conta 1.9.9.6.2.04.00- A Comprovar do Siafi- fls. 202/205, observa-se que remanescem a comprovar da tabela da fl. 157, os seguintes convênios, consoante tabela abaixo:

Nº no Siafi	Convenente	Fim da vigência	Valor da transferência (R$)	Valor a comprovar (R$)
578829	Tupanciretã Prefeitura	28/8/2009	776.405,99	235.853,55
585728	Coop. de Produção Agropecuária dos Assentados de....	30/6/2009	169.975,11	105.225,51

Nesse sentido, entende-se que a Entidade deve se ater ao que faculta a legislação vigente.Assim sendo, o art. 56 da Portaria Interministerial nº 127, de 29/5/2008, trata de prazo a ser observado na prestação de contas,bem como da necessidade de se registrar a inadimplência do convenente quanto à falta de comprovação contas. Em especial, o § 2º do art. 56 em apreço dispõe expressamente que o convenente registrará a inadimplência no Siconv por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica para fins de instauração de tomada de contas especial. Dessarte, com a legislação citada, a Entidade dispõe de instrumentos para sanear as situações de ausência de prestação de contas dos convenentes, devendo aplicá-los com maior presteza, cabendo assim o Alerta ao final do processo.

6) Convênios com vigência expirada, em situação de "a aprovar" no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal- Siafi em 31/12/2009(subitem 3.2.1.2- fls. 159/162)

Justificativas apresentadas pela Unidade: Igualmente, considerando a tabela de fls. 159/161, quantos os convênios referidos, celebrados pela Unidade,com seus respectivos convenentes, demonstrando a pesquisa efetuada mediante a funcionalidade "Consulta Gerencial de Transferências" do Siafi Gerencial,com posição em 31/1/22099, apresentando vigência expirada, mas com saldos na Conta 1.9.9.6.2.05.00- A Aprovar no Siafi, responde a Unidade que, com relação aos Convênios 424906, 424930, 424968 e 466841, houve encerramento dos convênios, mas com orientação de reabertura em função da verificação de inconsistências pela CGU no 3º Sorteio Público dos Municípios. Assim, houve resposta da convenente sobre as inconsistências, sendo encaminhado ofício a CGU-PR sobre essas questões em março de 2007, contudo nenhuma resposta foi recebida do Controle Interno e, por esse motivo, estaria aberto no Siafi.

Para o caso do Convênio 466841, processo está por ora no Setor de Convênios para análise e consulta de outras informações. Com relação ao Convênio 487917, informa a Unidade que, recentemente, foram realizadas reuniões para o encerramento definitivo do processo, sendo que havia pendências relacionadas à aceitação do objeto, os quais se encontram resolvidas. No entanto, aguarda-se que a convenente envie os documentos faltantes relacionados a parte contábil da prestação de contas para última análise e possível aprovação da prestação de contas. Quanto aos Convênios 512171, 578829 e

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

585728, informa que esses instrumentos já foram objeto de verificação na constatação pertinente a convênios " a comprovar".

No caso dos Convênios 517285 e 533903, os processos encontram-se no Serviço de Meio Ambiente e Recursos Naturais, para relatório do assegurador do convênio- 517265 ou aguardando deliberação do setor- de nº 533903. No tocante ao Convênio 593710, o processo encontra-se em análise no setor de convênios e, para o caso do Convênio 601596, registra-se a sua aprovação.

Por fim, no que concerne aos demais vinte e seis convênios, a Unidade trouxe uma justificativa padrão para a permanência da situação de " a aprovar",ligada a problemas de disponibilidade de recursos humanos para execução dos procedimentos necessários.

No tocante às informações adicionais- subitem 4.1.1.1- Informação- Atuação das Unidades da CGU- No Exercício- fl. 164, quanto às recomendações, relata que a primeira será encaminhada à Controladoria do INCRA/Sede e, quanto à segunda, dispõe que a Divisão de Administração, em especial os servidores responsáveis pela formalização e análise dos convênios, foram cientificados da recomendação do Controle Interno, com relação ao controle mais ostensivo de prazos para manifestações/pareceres técnicos da Superintendência.

Manifestação do Controle Interno:.Considera que as justificativas apresentadas pela Unidade não podem elidir totalmente a impropriedade apresentada. Embora se reconheça a carência de recursos humanos da Unidade, entende que se deve buscar soluções internamente, com a participação do órgão central do Instituto, com criação, por exemplo, de força- tarefa para dar conta do passivo acumulado. No caso dos Convênios 517265 e 533903, estranha que os instrumentos formalizados em dezembro/2006 e junho/2007, ainda tenham avaliações técnicas pendentes e, do mesmo modo, tem-se a situação do Convênio 487917, cuja vigência expirou em 30/6/2006. Com relação ao Convênio 610596, cuja aprovação deu-se apenas em abril/2010, encontra-se pendente na data de 31/12/2009. Por derradeiro, quanto aos Convênios 424906, 424930, 424968 e 466841, aponta-se que os mesmos aguardam manifestação do Controle Interno. Responsável: Sr. Mozar Artur Dietrich- Superintendente Regional do INCRA/RS, CPF 296.870.800-78 (consoante registra o subitem 4.1 do Certificado de Auditoria- fl.169).

Análise: Quanto a este apontamento, em mais recente pesquisa no Siafi- fls. 208/218, no tocante à conta 1.9.9.6.2.05.00- A Aprovar no Siafi, com relação aos convênios da tabela de fls. 159/161 que remanescem a verificação quanto à aprovação, tem-se a tabela em apenso- fls. 206/207:

Constata-se quanto a tabela das fls. 159/161, cotejando com a pesquisa atual no Siafi antes referida, que os convênios nºs 4242906, 4242930, 4242968, 466841, 506233, 512171 e 579464 foram excluídos da conta 1.9.9.6.2.05.00 o que retrata a aprovação dos mesmos.

Nesse aspecto, relata a Entidade a carência de recursos humanos para atuação na área de convênios com vistas a reduzir o estoque de instrumentos conveniais a aprovar. O controle interno reputa a necessidade de que a Entidade encontre soluções internas, como a realização de força- tarefa, inclusive com gestão junto a sua Sede. O INCRA/RS, nas informações adicionais- fl. 164, relata que a SR11 encaminhará a recomendação do controle interno ao INCRA/Sede, de modo que há conscientização da situação por parte da Entidade que busca soluções para as falhas apresentadas.

Todavia, entende-se, a exemplo do apontado no subitem anterior, que falta maior efetividade da Entidade na análise e gestão de seus convênios com utilização da legislação vigente. Nesse passo, considera-se que frente a real impossibilidade de se obter a aprovação da prestação dos convênios (verifica-se, como exemplo, casos em que a totalidade do valor não foi aprovada, como os convênios nºs 579465 (fim da vigência: 28/5/2008); 579471 (fim da vigência: 20/12/2008); 593710 (fim da vigência: 24/3/2008) e 602966 (fim da vigência: 15/12/2008)) deve a Entidade tomar medidas mais efetivas como a instauração, de pronto, do competente processo de tomada de contas especiais.

Desse modo, em continuidade ao referido no parágrafo anterior, impende que a Entidade observe o disposto nos arts. 63, § 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 127, de 29/5/2008, bem como o art. 8º, caput, da Lei nº 8..443/92, e o art. 1º da IN/TCU nº 56/2007,sob pena de responsabilidade solidária da autoridade competente, em especial, quanto aos convênios apontados na conta

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1.9.9.6.2.05.00- A Aprovar do Siafi, de sorte a reduzir os registros ali consignados,cabendo, ao final, Alerta nesse sentido.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.1. Em face do exposto, encaminhamos os autos ao Ministério Público junto ao TCU-MP/TCU (Resolução TCU nº 191/2006, art. 27), fazendo-se o posterior envio ao Exmo. Ministro Relator Weder de Oliveira, com a seguinte proposição:

7.1.1) que sejam julgadas regulares com ressalvas, as contas do responsável, Sr. Mozar Artur Dietrich, Superintendente Regional do Incra/RS, CPF 296.870.800-78, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos. 1º,inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

7.2 Atentando para o referido na Portaria-Segecex nº 9, de 31/3/2010, que, com monitoramento desta Unidade Técnica, seja determinado ao INCRA/RS,no sentido de:

7.2.1) proceder a constituição de Grupo de Trabalho, junto com o Governo do Estado, com a finalidade de concluir a prestação de contas do Convênio nº RS/2.210/2004, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, ou caso não seja possível, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas do convênio, instaure o competente processo de tomada de contas especial, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 127/2008, bem como nos arts. 8º, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas- Lei nº 8.443/92 e art. 1º da IN/TCU nº 56/2007;

7.3 Alertar ao INCRA/RS,observando também o disposto na Portaria- Segecex nº 9, de 31/3/2010 e considerando as impropriedades abaixo apontadas, que:

7.3.1) a inclusão de despesas pertinentes ao exercício seguinte, registradas indevidamente como Restos a Pagar, mormente o caso de despesas de natureza continuada que se encontram vinculadas ao exercício de sua realização, infringe o preconizado nos arts. 36 da Lei nº 4.320/64, bem como os arts. 22 e 30 do Decreto nº 93.872/86;

7.3.2) o registro das despesas com combustíveis e óleo lubrificantes, atribuindo indevidamente a natureza de serviços continuados, deixa de observar o referido no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

7.3.3) a falta de pesquisa de preços de mercado adequada, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, consistindo essa pesquisa, no mínimo, de três orçamentos de fornecedores distintos, desatende o mencionado em iterativa jurisprudência desta Corte Contas, consoante o disposto nos seguintes Acórdãos nºs: 3.506/2009- Primeira Câmara, 1.379/2007-Plenário,568/2008-PrimeiraCâmara, 1.378/2008-Primeira Câmara, 2.809/2008-Segunda Câmara, 5.262/2008-Primeira Câmara, 4.013/2008-Primeira Câmara, 1.344/2009-Segunda Câmara, 837/2008-Plenário, 3.667/2009-Segunda Câmara, 1.945/2006-Plenário e 1.705/2003-Plenário;

7.3.4) a ausência de descrição detalhada dos serviços a serem executados pela Entidade, nas propostas dos contratantes, mesmo nos casos de contratação mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como do custo estimado contratado, também de forma detalhada, com preenchimento de planilha de custos e formação de preços deixa de atender ao referido nos arts. 14 e 15 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008;

7.3.5) a realização de despesas sem prévio empenho vulnera com o consignado no art. 60, caput, da Lei nº 4.320/64;

7.3.6) o não registro da inadimplência no Sinconv, quando os convenentes contratados não apresentarem a prestação de contas nem devolverem os recursos no prazo hábil, com manutenção de registro na conta da Entidade: 1.9.9.6.2.04.00- A Comprovar no Siafi ,deixa de observar o referido no § 2º do art. 56 da Portaria Interministerial nº 127/2008;

7.3.7) a não instauração do competente processo de tomada de contas especial, quando se verificar a real impossibilidade da aprovação da prestação de contas dos convênios firmados pela Entidade, em especial, aqueles apontados na conta: 1.9.9.6.2.05.00- A Aprovar do Siafi, deixando de reduzir os registros ali consignados, descumpre-se com o disposto nos arts. 63, § 1º, inciso II, da Portaria

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Interministerial nº 127, de 29/5/2008, bem como o art. 8º, caput, da Lei nº 8..443/92, e o art. 1º da IN/TCU nº 56/2007."

3. O gerente da 3ª divisão da Secex/RS exarou parecer, datado de 3/11/2010, o qual contou com a anuência do secretário daquela unidade técnica, na data de 3/11/2010 (fls. 219/221):

"1. Concorda-se, em parte, com a instrução de fls 175-195.

2. Quanto à 'aprovação de convênio com ressalvas' (fls. 143-145, nº 1.1.1.1 e fls. 178-181), apresentam-se as considerações a seguir.

2.1. Por meio do convênio RS/1210/2004 (SIAFI: 507588) o INCRA/RS transferiu R$ 13 milhões ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul para prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural e para a implantação de projetos em assentamentos de reforma agrária, com vigência até 30/06/2005 (fl. 143). Ante a ausência de prestação de contas, o INCRA/RS notificou o convenente desse fato em 22/12/2006, tendo o atendimento ocorrido em setembro de 2007.

2.2. O exame da prestação de contas evidenciou: i) ausência de extrato de movimentação bancária (fl. 143, 'a'); ii) os recursos, 'que deveriam ter sido mantidos em conta própria e específica' foram 'transferidos para a conta única do Governo do Estado' (fl. 144); ii) incompatibilidade entre os recibos apresentados e os valores na relação de pagamentos (fl. 143,); iii) insuficiência de informações no extrato da Secretaria da Fazenda para demonstrar os gastos apresentados (fl. 143, 'd'). Portanto, a partir do relatório do Controle Interno, conclui-se que não foi demonstrado o nexo de aplicação entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

2.3. Em 30/09/2009, o INCRA/RS 'procedeu à aprovação com ressalvas da referida prestação de contas', sob a seguinte fundamentação: não restaram questionamentos quanto à execução das metas; não foram verificados desvios de finalidade ou dos recursos repassados; a 'eventual inscrição do estado em inadimplência traria um desgaste institucional sem precedentes', com prejuízos para o governo estadual e para a população beneficiária dos repasses (fl. 144). Assim, após a 'aprovação com ressalvas' foi constituído grupo de trabalho formado por servidores do Incra e do estado "com o objetivo de completar a apresentação dos lançamentos financeiros e contábeis que comprovem as despesas realizadas em proveito do convênio' (fl. 144). O Controle Interno informa que até o encerramento do exercício em exame não havia manifestação do grupo de trabalho (fl. 144).

2.4. Da situação relatada acima, depreende-se que não houve a comprovação do bom e regular emprego dos recursos do convênio, conforme exige o art. 93 do Decreto-lei nº 200/67. Há problemas na documentação comprobatória das despesas e os recursos foram transferidos da conta específica para a conta única. Portanto, não foi demonstrado o nexo de aplicação entre os recursos repassados e as despesas incorridas na execução do objeto do convênio. A jurisprudência do TCU indica que a ausência deste nexo implica em dano ao erário, ainda que o objeto tenha sido executado, citando-se, por exemplo, trecho do Voto no Acórdão nº 1868/2010 - TCU - 1ª Câmara (AC-1868-11/10-1):

'8. Ressalta-se que a simples execução do objeto, ou de parte dele - constatada por meio de vistoria in loco realizada mais de quatro anos após a vigência do convênio - não é suficiente para comprovar a regularidade das contas do gestor. Para isso, é necessária a evidenciação do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos transferidos, a qual pode ser comprovada por meio de documentos como notas fiscais, recibos de pagamento, cópias de cheques e extrato da conta corrente específica, elementos esses não encontrados nos presentes autos.

9. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, consubstanciada em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos ns. 10/2007 - Primeira Câmara, 228/2006 - Segunda Câmara, 7.367/2009 - Primeira Câmara e 2.995/2009 - Plenário.'

2.5. Daí a exigência no art. 31 da IN STN 01/97 de dois pareceres: o técnico e o financeiro. Assim, a alegação de que 'que não restaram questionamentos quanto à execução das metas' é insuficiente. Além disso, a certeza sobre a ausência de 'desvios de finalidade do objeto ou dos recursos' não se concretiza, porque a demonstração da execução financeira foi precária. Por outro lado, desconhece-se o instituto de "aprovação com ressalvas" de prestações de contas de convênios.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

2.6. Destaca-se que os receios do gestor, quanto ao eventual registro de inadimplência do convenente, podem ser evitados mediante o recolhimento pelo estado dos valores não comprovados. Lembra-se que mesmo o julgamento de tomada de contas especial pelo TCU só deve ocorrer após esgotamento das providências administrativas internas.

2.7. Com relação à proposta de determinação para constituição de grupo de trabalho (fl. 194, item 7.2.1), respeitosamente, registra-se proposta alternativa. Convenente e concedente têm competências legais específicas: o primeiro, a obrigação de prestar contas na forma das normas aplicáveis (Decreto-lei nº 200/67, art. 93); o segundo de examiná-las, instaurando tomada de contas especial, nas hipóteses de dano ao Erário (Lei 8.443/92, art. 8º). Assim, é salutar que a elaboração de prestação de contas não conte com a participação direta de servidores do órgão repassador, com vistas a dar maior efetividade ao princípio da segregação de funções. Assim, será proposta a substituição do item 7.2 e seu subitem 7.2.1 pela redação abaixo:

'7.2. Determinar ao INCRA/RS (Lei 8.443/92, art. 18) que, no prazo de 90 dias, encaminhe a este Tribunal relatório da análise conclusiva sobre a prestação de contas do convênio RS/1210/2004 (SIAFI: 507588), acompanhado de: cópia do ato que vier a aprovar ou reprovar a prestação de contas (IN STN 01/97, art. 31, §§ 3º e 4º); comprovante de devolução de recursos cuja aplicação não tenha sido adequadamente comprovada, se for o caso; planilha, impressa e em meio eletrônico, contendo relação de pagamentos efetuados (IN STN 01/97, art. 28, V), que demonstre a utilização dos recursos transferidos mediante o convênio para os pagamentos efetuados mediante a apresentação de documentos hábeis a comprovar as despesas incorridas na execução do seu objeto.'

3. Com relação à contratação de fornecimento de combustível (fl. 146, nº 1.2.1.1), registra-se que a jurisprudência do TCU entende que não se trata de serviço de prestação continuada (AC-4620-29/10-2, nº 9.8.4; AC-0409-03/09-1, nº 9.5.4),

4. Sobre a inscrição indevida de restos a pagar (fl. 147, nº 2.1.1.1; fls. 181-184, nº 2), entende-se que a falha maior é a própria emissão do empenho no final do exercício com vistas a executar despesas que seriam realizadas no exercício subsequente, descumprindo o art. 27 do Decreto 93.872/86: 'As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.'

5. Destaca-se que, embora não tenham sido mencionadas no item 4 da fl. 175, foram realizadas três auditorias, no exercício de 2009, cujo objeto envolveu convênios em que o INCRA/RS era concedente. Os processos foram apreciados, expedindo-se determinações à entidade em dois deles (TC-023.924/2009-6: ACÓRDÃO Nº 1164/2010 - TCU - 1ª Câmara; 023.923/2009-9: ACÓRDÃO Nº 1163/2010 - TCU - 1ª Câmara; 023.921/2009-4, AC-1847-11/10-1). Salienta-se, contudo, que tais deliberações não influem no mérito das presentes contas.

6. Finalmente, produziram-se alguns ajustes nos alertas propostos com vistas a melhor enquadramento nos critérios normativos e jurisprudenciais descumpridos.

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração Sr. Secretário com as proposições abaixo.

7.1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao TCU (Resolução TCU nº 191/2006, art. 27) para posterior envio ao Exmo. Sr. Ministro Relator Weder de Oliveira.

7.2. Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Mozart Artur Dietrich (CPF: 296.870.800-78), Superintendente Regional do INCRA/RS, dando-lhe quitação, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

7.3. Determinar ao INCRA/RS que, no prazo de 90 dias, encaminhe a este Tribunal relatório da análise conclusiva sobre a prestação de contas do convênio RS/1210/2004 (SIAFI: 507588), acompanhado de: cópia do ato que vier a aprovar ou reprovar a prestação de contas (IN STN 01/97, art. 31, §§ 3º e 4º); comprovante de devolução de recursos cuja aplicação não tenha sido adequadamente comprovada, se for o caso; planilha, impressa e em meio eletrônico, contendo relação de pagamentos efetuados (IN STN 01/97, art. 28, V), que demonstre de forma inequívoca a utilização dos recursos

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

transferidos mediante o convênio nos pagamentos referentes às despesas incorridas na execução do seu objeto.

7.4. Alertar o INCRA/RS quanto às seguintes impropriedades constadas:

7.4.1. contratação de fornecimento de combustíveis como serviço de natureza continuada, contrariando a jurisprudência do TCU (AC-1438-23/03-1), conforme tratado no item 1.2.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU e no item 2 da instrução de fls. 175-195;

7.4.2. emissão de empenhos no final do exercício com vistas a executar despesas que seriam realizadas no exercício subsequente, descumprindo o art. 27 do Decreto 93.872/86 (instrução TCU, nº 2; CGU, nº 2.1.1.1)

7.4.3. não inclusão em processo de dispensa de licitação de pesquisa de preços de mercado, desatendendo jurisprudência do TCU (AC-2986-39/06-1, nº 9.2.3), conforme registrado no item 3 da instrução (CGU, nº 3.1.1.1);

7.4.4. insuficiente especificação de serviços e ausência de orçamento detalhado nas contratações por dispensa de licitação, descumprindo o §9º do art. 7º da Lei 8.666/93 (instrução TCU, nº 3; CGU, nº 3.1.1.1);

7.4.5. realização de despesas sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/64 (instrução TCU, nº 4; CGU, nº 3.1.1.2);

7.4.6. intempestividade na análise de prestação de convênios e na adoção de medidas quando constatadas falhas nessas, descumprindo o art. 35 da IN STN 010/97 (instrução TCU, nºs 5 e 6; CGU, nº 3.2.1.1 e 3.2.1.2)."

4. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, exarou seu parecer, na data de 26/11/2010 (fls. 222/224):

"Trata-se de Prestação de Contas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/Superintendência Regional do Rio Grande do Sul, relativa ao exercício de 2009.

De modo geral, como bem identificou a unidade técnica, as impropriedades detectadas nos autos podem ser consideradas como de natureza formal. Dentre essas falhas, destaco, de início, a relativa ao Convênio RS/2210/2004 (Siafi 507588), cujo objeto era a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, além da implantação de projetos que visavam ao desenvolvimento rural sustentável em assentamentos de reforma agrária. O Convênio previa a transferência de recursos, por parte do Concedente (Incra/RS), num total de R$ 13.004.000,00, bem como a contrapartida, de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R$ 2.890.000,00.

Em síntese, além das diversas inconsistências na documentação que compõe a prestação de contas apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, verificou-se que os recursos foram movimentados de forma irregular, eis que indevidamente transferidos para a Conta Única do governo estadual.

O Superintendente Regional do Incra no Rio Grande do Sul aprovou com ressalva a prestação de contas, por entender que, apesar das falhas encontradas, não existiam indícios da não execução das metas ou de possível desvio dos recursos do Convênio.

Ainda assim, o Superintendente solicitou à Secretaria de Estado da Agricultura a indicação de dois servidores para compor Grupo de Trabalho que tinha por finalidade a solução das deficiências e a efetiva conclusão da prestação de contas. Dentre as inconsistências detectadas, estão a ausência de relatório de conciliação e extrato de movimentação bancária, a apresentação de anexos incompletos quanto ao preenchimento, a incompatibilidade entre os recibos apresentados e os valores descritos na Relação de Pagamentos e a insuficiência de informações no extrato da Secretaria da Fazenda.

Segundo a Secretaria Federal de Controle Interno – SCFI/CGU, porém, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul não indicou os dois servidores da Secretaria de Estado da Agricultura para comporem o Grupo de Trabalho. A SCFI opina que a movimentação dos recursos do Convênio na Conta Única do Estado constitui situação de risco, considerando-se a tênue saúde financeira daquela unidade da federação.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

A proposta da instrução contempla a constituição do mencionado grupo de trabalho e a fixação do prazo de 90 dias para a conclusão da prestação de contas ou, caso não seja possível, a instauração da competente tomada de contas especial. Já o Sr. Gerente de Divisão, com a aquiescência do Titular da Secex/RS, propõe determinação ao Incra/RS para que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 90 dias, relatório contendo a análise conclusiva sobre a prestação de contas do referido Convênio, acompanhado, dentre outros elementos, do ato que vier a aprovar ou reprovar as contas.

Com efeito, a fixação de prazo para a conclusão da análise da referida prestação de contas é medida adequada e bastante oportuna, haja vista que os recursos envolvidos são vultosos e o Convênio foi executado nos exercícios de 2004 e 2005.

Diante do longo tempo decorrido, pode-se suscitar a possibilidade de que os entes envolvidos ainda não despenderam os necessários esforços para a solução do problema. A meu ver, não importa o modo como a Autarquia procederá nesse exame da documentação, isto é, não importa se constituirá ou não o grupo de trabalho com essa finalidade, mas sim que venha a apresentar, com urgência, sua análise conclusiva sobre a regular gestão dos recursos do Convênio. Como medida de aperfeiçoamento da proposição aduzida pelo Sr. Gerente e endossada pelo Sr. Secretário, sugiro que seja facultado ao Incra/RS, neste mesmo prazo de 90 dias, como medida alternativa, a apresentação de tomada de contas especial.

Ressalte-se que, embora o Convênio Siafi nº 507588 tenha sido identificado, inclusive pelo Controle Interno, como Convênio RS/1210/2004 (fls. 143 e 144), os registros no Siafi, anexos à instrução, dão conta de que o número original, gravado naquele Sistema, seria RS/2210/2004 (fls. 196 e 199). Existindo a dúvida, opino por que, no texto do alerta a ser dirigido ao Incra/RS, que se faça referência apenas ao número do Siafi, qual seja 507588.

Outra questão abordada nos pareceres da unidade instrutiva diz respeito à emissão de empenhos, no final do exercício, relativos a despesas que seriam realizadas no exercício seguinte. A prática desrespeita o disposto no art. 36 da Lei 4.320/64, in verbis: "Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas."

Verificou-se, em alguns casos, a inscrição em Restos a Pagar de despesas que não foram liquidadas no exercício, a exemplo das despesas de natureza continuada, que se vinculam ao exercício de sua efetiva realização. Embora a Autarquia reconheça a ocorrência das falhas – não apenas quanto à inscrição indevida em Restos a Pagar, mas também quanto à incorreta caracterização do fornecimento de combustíveis como serviço de natureza continuada - e sinalize para a adoção de medidas corretivas, mostra-se apropriada a efetivação dos alertas propostos pela unidade técnica.

Os autos revelam, também, impropriedades em processos de dispensa de licitação, mais especificamente no que se refere à falta de caracterização precisa dos objetos das contratações e à não inclusão, nos autos desses processos, de pesquisas de preço de mercado. Os seguintes casos ilustram bem a ocorrência dessa faltas: a) processo 54220.002376/2009-30 (contratação de serviços de limpeza de terreno no Município de Nova Santa Rita): inexistem dados quantitativos sobre o serviço a ser realizado, tais como a área a ser limpa, o volume de entulho a ser retirado, o número de trabalhadores e os equipamentos que seriam utilizados e a estimativa de horas de trabalho; b) processo 54220.025826/2009-94 (contratação de serviços de "cofee break" e limpeza): os serviços a serem prestados e os alimentos que seriam servidos foram descritos de forma genérica, sendo que a nota fiscal emitida pela contratada não especifica quantidades; c) processo 54220.002927/2009-65 (contratação emergencial de serviços de limpeza pesada, necessários em razão da invasão do prédio pelo MST): não existe planilha de custos nem estimativa do quantitativo de pessoal necessário.

A proposta da instrução técnica contempla, na forma de alerta, a exigência de que, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sejam realizados, no mínimo, três orçamentos, apresentados por diferentes fornecedores (fl. 194). Já a proposição apresentada pelo Sr. Gerente de Divisão refere-se ao alerta pela não inclusão, em processos de dispensa, de pesquisas de preço de mercado (fl. 221).

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Na verdade, copiosa jurisprudência da Corte de Contas aponta a necessidade de que, mesmo nos casos de dispensa de licitação, seja realizada pesquisa de preços de mercado, não estabelecendo, via de regra, o número mínimo de orçamentos. Penso que a fixação de um número mínimo de três orçamentos, sugerida pela instrução, em alguns casos, pode não ser apropriada.

Assim, por exemplo, quanto aos processos de dispensa de licitação, a orientação para a realização de pesquisa de mercado parece ser a melhor medida, visto que, em alguns casos, pode ser necessária a obtenção de muito mais que três orçamentos. Quanto aos processos de inexigibilidade, por outro lado, há casos em que, pela própria inviabilidade de competição, torna-se impossível a obtenção de três orçamentos aproveitáveis.

Tendo em vista que os casos de falta de pesquisa de preços detectados nestas contas não se referem à inexigibilidade de licitação, bem como que a farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, incluindo as decisões mencionadas pela instrução (fl. 187), tratam da necessidade de pesquisa de preços nessa espécie de procedimento, penso que o alerta ao Incra/RS deve se limitar à descrição da inexistência de pesquisas de preços nos processos de dispensa de licitação, nos termos propostos pelo Sr. Gerente de Divisão (fl. 221).

Além das impropriedades retromencionadas, o Controle Interno constatou a realização de despesas sem prévio empenho para serviços emergenciais de limpeza e a existência de convênios com vigência expirada, classificados nas situações de “a comprovar” e “a aprovar”.

Quanto à realização de despesas sem prévio empenho, o Controle Interno afirma que a entidade é reincidente nessa prática. A falha encontrada nestas contas se refere ao prefalado Contrato 54220.002927/2009-65 (contratação emergencial de serviços de limpeza pesada, necessários em razão da invasão do prédio pelo MST), em que a prestação dos serviços antecedeu a autorização para dispensa de licitação e o próprio empenho da despesa. Em atendimento às orientações contidas na Portaria Segecex nº 09/2010, cabe o alerta ao Incra/RS, nos termos propostos pelo Sr. Gerente de Divisão (fl. 221).

A existência de convênios expirados, mas classificados nas situações de 'a aprovar' e 'a comprovar', demonstra que o Incra/RS não vem realizando as análises desses convênios com a necessária celeridade e tempestividade. A alegada carência de pessoal não deve servir como justificativa para a demora, sobretudo em razão da importância das atividades contempladas nesses convênios e, em alguns casos, dos relevantes valores envolvidos. A intempestividade na análise conclusiva desses convênios ou na adoção de medidas corretivas pode aumentar o risco de dano ao erário ou dificultar o ressarcimento aos cofres públicos, quando, por exemplo, o objeto não tiver sido totalmente executado ou o saldo não tiver sido devolvido. Neste ponto, também entendo procedente a proposição de alerta aduzida pelo Sr. Gerente de Divisão (fl. 221).

Por fim, chamo a atenção para o fato de que a proposta da Secex/RS contempla o julgamento de mérito somente das contas do Superintendente Titular do Incra/RS, Sr. Mozar Artur Dietrich. Sem embargo, o art. 10 da Instrução Normativa 57/2008 – TCU estabelece que:

'Art. 10. Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período de que tratam os relatórios de gestão e os processos de contas ordinárias, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:

I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada que apresenta as contas ao Tribunal;

II. membro de diretoria;

III. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por atos de gestão.'

Assim sendo, devem ser julgadas as contas também do Sr. José Rui Cancian Tagliapietra, visto que exerceu a função de Superintente Regional Substituto (fl. 2).

Por todo o exposto, este representante do Ministério Público manifesta concordância com a proposta apresentada pelo Sr. Gerente de Divisão, que conta com a concordância do Sr. Secretário de Controle Externo, no sentido de que, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Mozart Artur Dietrich, dando-

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

se-lhe quitação, sem prejuízo de que sejam expedidos os alertas listados à fl. 221, bem como determinação ao Incra/RS nos seguintes termos:

'Determinar ao INCRA/RS que, no prazo de 90 dias, encaminhe a este Tribunal ou a tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos relativos ao Convênio Siafi 507588 ou o relatório da análise conclusiva sobre a prestação de contas desse mesmo convênio, acompanhado de: cópia do ato que vier a aprovar ou reprovar a prestação de contas (IN STN 01/97, art. 31, §§ 3º e 4º); comprovante de devolução de recursos cuja aplicação não tenha sido adequadamente comprovada, se for o caso; planilha, impressa e em meio eletrônico, contendo relação de pagamentos efetuados (IN STN 01/97, art. 28, V), que demonstre de forma inequívoca a utilização dos recursos transferidos mediante o convênio nos pagamentos referentes às despesas incorridas na execução do seu objeto.'

Em complemento, pelas razões expendidas, manifesto-me por que, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, sejam também julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. José Rui Cancian Tagliapietra, Superintendente Regional Substituto, dando-se-lhe quitação."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Rio Grande do Sul do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) referente ao exercício de 2009.

2. O exame promovido pela unidade técnica se baseou no relatório de auditoria de gestão nº 246636 (fls. 121/167), de 9/6/2010, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) da Controladoria-Geral da União (CGU).

3. Aquele órgão realizou seus exames no Incra/RS no período de 12/4 a 21/5/2010, e emitiu, em 9/6/2010, certificado de regularidade com ressalvas para o superintendente regional do instituto (fls. 168/169).

4. A autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento dessa manifestação (fl. 173).

5. Constam do rol de responsáveis apresentado pela unidade jurisdicionada quatorze agentes (fls. 2/7). A SFC certificou as contas apenas do superintendente regional, Sr. Mozar Artur Dietrich. O MP/TCU, amparado no art. 10 da Instrução Normativa TCU nº 57/2008, propôs, acertadamente, incluir no rol o superintendente-substituto Sr. José Rui Cancian Tagliapietra (fl. 224).

6. Estão sob exame nestes autos, portanto, as contas dos dois responsáveis supracitados.

7. A unidade técnica, a partir do relatório de auditoria de gestão emitido pela SFC, apontou em sua instrução, integralmente consignada no relatório precedente, seis impropriedades que embasaram a certificação, por parte daquele órgão de controle interno, pela regularidade com ressalvas das contas da unidade jurisdicionada (fls. 177/193):

"1) Aprovação de convênio com ressalvas e medida saneadora que não foi cumprida até o encerramento do exercício em exame (subitem 1.1.1.1- fls. 143/145)

(...)

2) Inscrição indevida de empenhos do exercício de 2009 em restos a pagar (subitem 2.1.1.1- fls. 147/151)

(...)

3) Descrição imprecisa do objeto da contratação, com a falta de detalhamento do mesmo em orçamentos, propostas e notas fiscais (subitem 3.1.1.1- fls. 151/155)

(...)

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

4) Realização de despesa sem prévio empenho para serviços emergenciais de limpeza (subitem 3.1.1.2- fls. 155/156)

(...)

5) Convênios com vigência expirada, em situação de "a comprovar" no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal- Siafi, em 31/12/2009 (subitem 3.2.1.1- fls. 156/159)

(...)

6) Convênios com vigência expirada, em situação de "a aprovar" no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal- Siafi em 31/12/2009(subitem 3.2.1.2- fls. 159/162)

(...)"

8. Destaco que a unidade técnica opinou sobre cada uma das impropriedades enumeradas pela SFC, procedimento que facilita a formação de juízo por parte deste relator.

II

9. No tocante à impropriedade "aprovação de convênio com ressalvas e medida saneadora que não foi cumprida até o encerramento do exercício em exame (subitem 1.1.1.1- fls. 143/145)", a unidade técnica analisou a ocorrência nos seguintes termos (fls. 219/220):

"2. Quanto à 'aprovação de convênio com ressalvas' (fls. 143-145, nº 1.1.1.1 e fls. 178-181), apresentam-se as considerações a seguir.

2.1. Por meio do convênio RS/1210/2004 (SIAFI: 507588) o Incra/RS transferiu R$ 13 milhões ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul para prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural e para a implantação de projetos em assentamentos de reforma agrária, com vigência até 30/06/2005 (fl. 143). Ante a ausência de prestação de contas, o Incra/RS notificou o convenente desse fato em 22/12/2006, tendo o atendimento ocorrido em setembro de 2007.

2.2. O exame da prestação de contas evidenciou: i) ausência de extrato de movimentação bancária (fl. 143, 'a'); ii) os recursos, 'que deveriam ter sido mantidos em conta própria e específica' foram 'transferidos para a conta única do Governo do Estado' (fl. 144); ii) incompatibilidade entre os recibos apresentados e os valores na relação de pagamentos (fl. 143,); iii) insuficiência de informações no extrato da Secretaria da Fazenda para demonstrar os gastos apresentados (fl. 143, 'd'). Portanto, a partir do relatório do Controle Interno, conclui-se que não foi demonstrado o nexo de aplicação entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

2.3. Em 30/09/2009, o INCRA/RS 'procedeu à aprovação com ressalvas da referida prestação de contas', sob a seguinte fundamentação: não restaram questionamentos quanto à execução das metas; não foram verificados desvios de finalidade ou dos recursos repassados; a 'eventual inscrição do estado em inadimplência traria um desgaste institucional sem precedentes', com prejuízos para o governo estadual e para a população beneficiária dos repasses (fl. 144). Assim, após a 'aprovação com ressalvas' foi constituído grupo de trabalho formado por servidores do Incra e do estado "com o objetivo de completar a apresentação dos lançamentos financeiros e contábeis que comprovem as despesas realizadas em proveito do convênio' (fl. 144). O Controle Interno informa que até o encerramento do exercício em exame não havia manifestação do grupo de trabalho (fl. 144).

2.4. Da situação relatada acima, depreende-se que não houve a comprovação do bom e regular emprego dos recursos do convênio, conforme exige o art. 93 do Decreto-lei nº 200/67. Há problemas na documentação comprobatória das despesas e os recursos foram transferidos da conta específica para a conta única. Portanto, não foi demonstrado o nexo de aplicação entre os recursos repassados e as despesas incorridas na execução do objeto do convênio. A jurisprudência do TCU indica que a ausência deste nexo implica em dano ao erário, ainda que o objeto tenha sido executado, citando-se, por exemplo, trecho do Voto no Acórdão nº 1868/2010 - TCU - 1ª Câmara (AC-1868-11/10-1):

'8. Ressalta-se que a simples execução do objeto, ou de parte dele - constatada por meio de vistoria in loco realizada mais de quatro anos após a vigência do convênio - não é suficiente para comprovar a regularidade das contas do gestor. Para isso, é necessária a evidenciação do nexo causal

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

entre as despesas efetuadas e os recursos transferidos, a qual pode ser comprovada por meio de documentos como notas fiscais, recibos de pagamento, cópias de cheques e extrato da conta corrente específica, elementos esses não encontrados nos presentes autos.

9. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, consubstanciada em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos ns. 10/2007 - Primeira Câmara, 228/2006 - Segunda Câmara, 7.367/2009 - Primeira Câmara e 2.995/2009 - Plenário.'

2.5. Daí a exigência no art. 31 da IN STN 01/97 de dois pareceres: o técnico e o financeiro. Assim, a alegação de que 'que não restaram questionamentos quanto à execução das metas' é insuficiente. Além disso, a certeza sobre a ausência de 'desvios de finalidade do objeto ou dos recursos' não se concretiza, porque a demonstração da execução financeira foi precária. Por outro lado, desconhece-se o instituto de "aprovação com ressalvas" de prestações de contas de convênios.

2.6. Destaca-se que os receios do gestor, quanto ao eventual registro de inadimplência do convenente, podem ser evitados mediante o recolhimento pelo estado dos valores não comprovados. Lembra-se que mesmo o julgamento de tomada de contas especial pelo TCU só deve ocorrer após esgotamento das providências administrativas internas." (grifei)

10. Assiste razão a unidade técnica. A ausência dos documentos supracitados inviabiliza o estabelecimento do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas.

11. Conforme consignado no relatório precedente, o encaminhamento proposto, no entanto, foi motivo de divergências dentro da unidade técnica. A proposta final, que contou com a aprovação do secretário, foi no sentido de (fl. 221):

"7.2. Determinar ao Incra/RS (Lei 8.443/92, art. 18) que, no prazo de 90 dias, encaminhe a este Tribunal relatório da análise conclusiva sobre a prestação de contas do convênio RS/1210/2004 (Siafi: 507588), acompanhado de: cópia do ato que vier a aprovar ou reprovar a prestação de contas (IN STN 01/97, art. 31, §§ 3º e 4º); comprovante de devolução de recursos cuja aplicação não tenha sido adequadamente comprovada, se for o caso; planilha, impressa e em meio eletrônico, contendo relação de pagamentos efetuados (IN STN 01/97, art. 28, V), que demonstre a utilização dos recursos transferidos mediante o convênio para os pagamentos efetuados mediante a apresentação de documentos hábeis a comprovar as despesas incorridas na execução do seu objeto."

12. O MP/TCU acresceu à proposta da unidade técnica as seguintes considerações (fl. 222):

"Com efeito, a fixação de prazo para a conclusão da análise da referida prestação de contas é medida adequada e bastante oportuna, haja vista que os recursos envolvidos são vultosos e o Convênio foi executado nos exercícios de 2004 e 2005.

Diante do longo tempo decorrido, pode-se suscitar a possibilidade de que os entes envolvidos ainda não despenderam os necessários esforços para a solução do problema. A meu ver, não importa o modo como a Autarquia procederá nesse exame da documentação, isto é, não importa se constituirá ou não o grupo de trabalho com essa finalidade, mas sim que venha a apresentar, com urgência, sua análise conclusiva sobre a regular gestão dos recursos do Convênio. Como medida de aperfeiçoamento da proposição aduzida pelo Sr. Gerente e endossada pelo Sr. Secretário, sugiro que seja facultado ao Incra/RS, neste mesmo prazo de 90 dias, como medida alternativa, a apresentação de tomada de contas especial."

13. Acompanho o entendimento expressado pela unidade técnica e complementado pelo MP/TCU.

14. Nesse sentido, deve esta Corte determinar ao Incra/RS que reexamine a prestação de contas e, se o nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto resultar na rejeição da prestação de contas, seja instaurada a devida tomada de contas especial, conforme registrado em item do acórdão.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

III

15. No tocante às impropriedades "inscrição indevida de empenhos do exercício de 2009 em restos a pagar (subitem 2.1.1.1- fls. 147/151)", "descrição imprecisa do objeto da contratação, com a falta de detalhamento do mesmo em orçamentos, propostas e notas fiscais (subitem 3.1.1.1- fls. 151/155)" e "realização de despesa sem prévio empenho para serviços emergenciais de limpeza (subitem 3.1.1.2- fls. 155/156)", acompanho o entendimento esposado pela unidade técnica e pelo MP/TCU e acolho os alertas propostos.

16. Especificamente quanto à não inclusão nos autos de processos de dispensa de licitação de pesquisas de preço de mercado, impropriedade apontada no subitem 3.1.1.1 (fls. 151/155) do relatório de auditoria de gestão da SFC, destaco trecho do parecer do MP/TCU (fl. 223):

"A proposta da instrução técnica contempla, na forma de alerta, a exigência de que, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sejam realizados, no mínimo, três orçamentos, apresentados por diferentes fornecedores (fl. 194). Já a proposição apresentada pelo Sr. Gerente de Divisão refere-se ao alerta pela não inclusão, em processos de dispensa, de pesquisas de preço de mercado (fl. 221).

Na verdade, copiosa jurisprudência da Corte de Contas aponta a necessidade de que, mesmo nos casos de dispensa de licitação, seja realizada pesquisa de preços de mercado, não estabelecendo, via de regra, o número mínimo de orçamentos. Penso que a fixação de um número mínimo de três orçamentos, sugerida pela instrução, em alguns casos, pode não ser apropriada.

Assim, por exemplo, quanto aos processos de dispensa de licitação, a orientação para a realização de pesquisa de mercado parece ser a melhor medida, visto que, em alguns casos, pode ser necessária a obtenção de muito mais que três orçamentos. Quanto aos processos de inexigibilidade, por outro lado, há casos em que, pela própria inviabilidade de competição, torna-se impossível a obtenção de três orçamentos aproveitáveis.

Tendo em vista que os casos de falta de pesquisa de preços detectados nestas contas não se referem à inexigibilidade de licitação, bem como que a farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, incluindo as decisões mencionadas pela instrução (fl. 187), tratam da necessidade de pesquisa de preços nessa espécie de procedimento, penso que o alerta ao Incra/RS deve se limitar à descrição da inexistência de pesquisas de preços nos processos de dispensa de licitação, nos termos propostos pelo Sr. Gerente de Divisão (fl. 221)."

17. Estou de acordo com o entendimento expressado pelo MP/TCU e com o alerta proposto.

18. Quanto à realização de despesas sem prévio empenho, destaco que o órgão de controle interno consignou em seu relatório que a entidade é reincidente nessa prática. A falha encontrada nestas contas se refere ao contrato 54220.002927/2009-65 (contratação emergencial de serviços de limpeza pesada, necessários em razão da invasão do prédio pelo MST), em que a prestação dos serviços antecedeu a autorização para dispensa de licitação e o próprio empenho da despesa.

19. Contudo, a impropriedade neste caso não se trata propriamente da realização de despesas sem prévio empenho, mas de autorização para realização de despesa sem prévia emissão de contrato e, por consequência, sem o prévio empenho.

20. Neste caso, também acompanho o entendimento expressado pelo MP/TCU e com o alerta proposto.

IV

21. No tocante às impropriedades "convênios com vigência expirada, em situação de “a comprovar” no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal- Siafi, em 31/12/2009 (subitem 3.2.1.1- fls. 156/159)" e "convênios com vigência expirada, em situação de “a aprovar” no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) em 31/12/2009 (subitem 3.2.1.2- fls. 159/162)", anuo como o entendimento esposado pela unidade técnica e pelo MP/TCU.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

22. Destaco trecho do parecer do MP/TCU que sumariza bem as minhas razões de decidir (fl. 224):

"A existência de convênios expirados, mas classificados nas situações de 'a aprovar' e 'a comprovar', demonstra que o Incra/RS não vem realizando as análises desses convênios com a necessária celeridade e tempestividade. A alegada carência de pessoal não deve servir como justificativa para a demora, sobretudo em razão da importância das atividades contempladas nesses convênios e, em alguns casos, dos relevantes valores envolvidos. A intempestividade na análise conclusiva desses convênios ou na adoção de medidas corretivas pode aumentar o risco de dano ao erário ou dificultar o ressarcimento aos cofres públicos, quando, por exemplo, o objeto não tiver sido totalmente executado ou o saldo não tiver sido devolvido. Neste ponto, também entendo procedente a proposição de alerta aduzida pelo Sr. Gerente de Divisão (fl. 221)."

23. Ressalto, contudo, que as impropriedades relacionadas à gestão de convênios, incluindo os elevados estoques de prestações de contas nas situações a comprovar e a aprovar, dado seu caráter sistêmico, já foi objeto de determinação ao Incra-Sede:

"Acórdão TCU nº 578/2010 - Plenário

[ACÓRDÃO]

(...)

9.5. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

(...)

9.5.3. apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação para aprimoramento dos controles internos com vistas a mitigar os problemas identificados na gestão de convênios, a exemplo dos elevados estoques de prestações de contas nas situações a comprovar e a aprovar, decorrentes de reiterada inobservância de dispositivos da legislação que rege a celebração, fiscalização e aprovação de contas de convênios e instrumentos correlatos;"

24. Dessa forma, a impropriedade não será mais objeto de alerta nos moldes propostos pela unidade técnica e pelo MP/TCU, mas ao superintendente e ao presidente da autarquia, e que a impropriedade poderá dar ensejo à responsabilização pela recorrência dessas falhas nas superintendências regionais do Incra.

V

25. Diante das impropriedades apresentadas, as contas do Sr. Mozar Artur Dietrich, superintendente regional do Incra no estado do Rio Grande Sul, e do Sr. José Rui Cancian Tagliapietra, superintendente-substituto, devem ser julgadas regulares com ressalvas, com as ressalvas indicadas no relatório da SFC (subitens 1.1.1.1, 2.1.1.1, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.2.1.1, 3.2.1.2) acolhidas no relatório precedente e nesta proposta de deliberação.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1774/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.998/2010-8
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Prestação de Contas
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
3.2. Responsáveis: Mozar Artur Dietrich (296.870.800-78) e José Rui Cancian Tagliapietra

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

(222.241.300-15)

4. Entidade: Superintendência Regional do Rio Grande do Sul do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (SR (11) RS)

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no estado do RS (Secex-RS)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a processo de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Rio Grande do Sul do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (SR (11) RS), relativo ao exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas indicadas no relatório da Secretaria Federa de Controle Interno (SFC) da Controladoria-Geral da União (subitens 1.1.1.1, 2.1.1.1, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.2.1.1, 3.2.1.2), as contas dos responsáveis Sr. Mozart Artur Dietrich, Superintendente Regional do Incra/RS, e José Rui Cancian Tagliapietra, superintendente-substituto, dando-lhes quitação;

9.2. determinar ao Incra/RS que, no prazo de 30 (trinta) dias, reexamine a prestação de contas do convênio Siafi nº 507588 manifestando-se conclusivamente pela aprovação ou reprovação, e, neste último caso, instaure, se comprovada a ocorrência de dano ao erário, a devida tomada de contas especial;

9.3. alertar o Incra/RS quanto à ocorrência das seguintes impropriedades:

9.3.1. realização de despesas do exercício de 2010 à conta de empenhos emitidos no exercício de 2009, descumprindo o disposto no art. 30 do Decreto nº 93.872/86;

9.3.2. contratação por dispensa de licitação sem realização de prévia pesquisa de preços, em desacordo com o art. 26, III, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.3. insuficiente especificação de serviços e ausência de orçamento detalhado nas contratações por dispensa de licitação, descumprindo o art. 6º, IX, art 7º, *caput*, I e § 9º da Lei nº 8.666/1993;

9.4. alertar ao Incra-Sede e ao Incra/RS que a recorrência da impropriedade a que se refere os itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2 do Relatório de Auditoria da SFC poderá dar ensejo à responsabilização dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas;

9.5. determinar à Secex-RS que adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU nº 234/2010;

9.6. determinar à 8ª Secex que monitore o resultado do disposto no item 9.2 deste acórdão;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1774-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 024.699/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT
Interessados: Eurica Seheki Maejima (160.455.309-00); Geraldina Santos (170.758.589-04); Gerson Luiz Ramos (386.048.411-72); Idimar de Paula (232.872.509-06).
Advogado: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE CÁLCULO ESTABELECIDA NO ART. 40, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE DE ALGUNS ATOS. LEGALIDADE DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Adoto como relatório a instrução da Sefip, de fls. 27/29:

"Versam estes autos sobre aposentadorias de servidores do **Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no Estado do Paraná**, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, tendo o Controle Interno emitido parecer pela legalidade.

Quanto aos atos de **Gerson Luiz Ramos** (fls. 14/17), e de **Idimar de Paula** (fls. 18/25), trata-se de concessão de aposentadorias com vigências a partir de 17/11/2004 e 20/5/2004, respectivamente, cujos proventos foram calculados sem observância da média da remuneração do servidor, preceito legal estabelecido pela Lei nº 10.887/2004.

A partir da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, modificou-se o conceito de "aposentadoria integral". Isto porque os proventos, até então calculados com base nos vencimentos percebidos pelo servidor na atividade, passaram, por força do art. 40, § 3º, da Constituição Federal/1988, a ser calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, na forma da lei.

Recorde-se a lição proferida por Celso Antônio Bandeira de Mello (**in** *Curso de direito administrativo*, 26ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 290) acerca do tema:

'Assim quando se diz que os proventos serão integrais, isto não significa – como ocorria no passado – que corresponderão à integralidade dos vencimentos mensais que percebia na atividade ao se aposentar. Significa - isto, sim – que corresponderão ao montante dos valores que serviram de base de cálculo de sua contribuição previdenciária, apurada ao longo de toda sua vida funcional (art. 40, § 3º), e devidamente atualizados na forma da lei (art. 40, § 17), (...)

Já quando se diz que os proventos são proporcionais, isto significa que corresponderão a um valor apurado sobre a proporção da totalidade das remunerações atualizadas utilizadas como base para as contribuições do servidor para a Previdência."

Com efeito, a Lei nº 10.887/2004, originária da MP 167/2004, norma reguladora do cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões, em seu art. 1º, dispõe o seguinte:

"***No cálculo dos proventos de aposentadoria*** *dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas*

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ***será considerada a média aritmética simples*** *das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência."* (destacado)

Para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real do benefício, direito assegurado pelo art. 40, § 8º, da Carta Magna, o provento, calculado pela média aritmética, fica sujeito aos reajustes na forma do disposto no art. 15 do citado diploma legal, **in verbis**:

"Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente." (Redação dada pela Lei nº 11.784/2008)

Os proventos, diante das profundas modificações em seu cálculo, instituídas pela EC 41/2003, não mais estão associados à estrutura remuneratória dos servidores na atividade, salvo para os que completaram os requisitos legais para aposentadoria pelas regras até então vigentes, nos termos do art. 3º, § 2º, bem como para aqueles que se aposentam pelo art. 6º dessa emenda e pelo art. 3º da EC 47/2005.

Sobre a matéria, o entendimento desta Corte de Contas ficou assente em diversas deliberações, das quais, pode-se trazer à colação a proferida no Acórdão 2713/2009 da Primeira Câmara, **in verbis**:

"PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO POSTERIOR A 19/02/2004. INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELO ART. 40, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a base de cálculo das aposentadorias, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, passou a ser a média das remunerações de contribuição do servidor, a teor do disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

2. É ilegal a concessão de proventos integrais apurados sobre a remuneração do servidor em atividade, se não demonstrado o atendimento dos requisitos para exercício do direito até 19/2/2004, data de edição da Medida Provisória nº 167/2004, que regulamentou a forma de cálculo estabelecida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal."

Ante essas considerações, as aposentadorias de **Gerson Luiz Ramos** (fls. 14/17), e de **Idimar de Paula** (fls. 18/25), não merecem prosperar, porquanto, nos cálculos dos proventos, houve inobservância das regras constantes na MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

Em relação às demais concessões não detectamos a ocorrência de falhas que pudessem impedir o registro pela legalidade dos respectivos atos.

Pelas razões expostas e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

1.considerar **legais**, os atos de **Eurica Seheki Maejima** (fls. 2/9) e de **Geraldina Santos** (fls. 10/13), e;

2.considerar **ilegais** e recusar registro aos atos de **Gerson Luiz Ramos** (fls. 14/17), e de **Idimar de Paula** (fls. 18/25), com as seguintes determinações:

3.dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

4.determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

4.1.no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

4.2.dar ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

4.3.encaminhar no prazo de trinta dias, a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomarem conhecimento da decisão desta Corte;

4.4.emitir novos atos, livres das irregularidades apontadas, e submetê-los à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a **ilegalidade** do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007."

2.O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta efetuada pela unidade técnica.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria relativos a servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região do Estado do Paraná.

2.A unidade técnica, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe: (i) considerar legais as concessões de aposentadoria a Eurica Seheki Maejima (fls. 02/09) e a Geraldina Santos (fls. 10/13); (ii) considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Gerson Luiz Ramos (fls. 14/17) e a Idimar de Paula (fls. 18/25), ante a inobservância das regras constantes da Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a forma de cálculo estabelecida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal; (iii) aplicar às concessões de aposentadoria ilegais a Súmula TCU nº 106, dispensando a reposição dos valores percebidos até a data da ciência dos interessados a respeito da deliberação deste Tribunal e (v) expedir as determinações cabíveis ao órgão concedente.

3.Conforme destacado pela Sefip, os atos de concessão de aposentadoria relativos aos Srs. Gerson Luiz Ramos e Idimar de Paula estão eivados de irregularidades concernentes aos pagamentos de proventos em valores incompatíveis com o disposto na Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a forma de cálculo estabelecida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

4.Diante de tal constatação e considerando ainda a jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto (v. Acórdão TCU nº 2713/2009 - Primeira Câmara), acompanho o encaminhamento proposto pela Sefip e pelo MP/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1775/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.699/2010-1.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Eurica Seheki Maejima (160.455.309-00); Geraldina Santos (170.758.589-04); Gerson Luiz Ramos (386.048.411-72); Idimar de Paula (232.872.509-06).

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR - JT.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria a servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria relativos a Eurica Seheki Maejima (fls. 02/09) e Geraldina Santos (fls. 10/13), concedendo-lhes o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria relativos a Gerson Luiz Ramos (fls. 14/17) e de Idimar de Paula (fls. 18/25), recusando-lhes o registro;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Estado do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente aos atos impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, submetendo-os à apreciação deste Tribunal (art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU);

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula nº 106 deste Tribunal, pelos ex-servidores citados no item 9.2;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1775-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 024.700/2010-0
Natureza: Aposentadoria

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT

Interessados: Ivete Verônica Kopytowski (610.477.329-04); Joao Manoel Pereira (360.077.499-91); José Montenegro Antero (069.235.690-87); Karla Gomes Pereira Wekerlin (713.710.109-78)

Advogado: Não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE CÁLCULO ESTABELECIDA NO ART. 40, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE DE UM ATO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Adoto como relatório a instrução da Sefip, inserta às fls. 20/22 dos autos:

"Versam estes autos sobre aposentadorias de servidores do **Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no Estado do Paraná**, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, tendo o Controle Interno emitido parecer pela legalidade.

Quanto ao ato de **Ivete Verônica Kopytowski** (fls. 2/5), trata-se de concessão de aposentadoria com vigência a partir de 20/12/2004, cujos proventos foram calculados sem observância da média da remuneração da servidora, preceito legal estabelecido pela Lei nº 10.887/2004.

A partir da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, modificou-se o conceito de "aposentadoria integral". Isto porque os proventos, até então calculados com base nos vencimentos percebidos pelo servidor na atividade, passaram, por força do art. 40, § 3º, da Constituição Federal/1988, a ser calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, na forma da lei.

Recorde-se a lição proferida por Celso Antônio Bandeira de Mello (**in** *Curso de direito administrativo*, 26ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 290) acerca do tema:

"Assim quando se diz que os proventos serão integrais, isto não significa – como ocorria no passado – que corresponderão à integralidade dos vencimentos mensais que percebia na atividade ao se aposentar. Significa - isto, sim – que corresponderão ao montante dos valores que serviram de base de cálculo de sua contribuição previdenciária, apurada ao longo de toda sua vida funcional (art. 40, § 3º), e devidamente atualizados na forma da lei (art. 40, § 17), (...)

Já quando se diz que os proventos são proporcionais, isto significa que corresponderão a um valor apurado sobre a proporção da totalidade das remunerações atualizadas utilizadas como base para as contribuições do servidor para a Previdência."

Com efeito, a Lei nº 10.887/2004, originária da MP 167/2004, norma reguladora do cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões, em seu art. 1º, dispõe o seguinte:

'***No cálculo dos proventos de aposentadoria*** *dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,* ***será considerada a média aritmética simples*** *das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.'*(destacado)

Para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real do benefício, direito assegurado pelo art. 40, § 8º, da Carta Magna, o provento, calculado pela média aritmética, fica sujeito aos reajustes na forma do disposto no art. 15 do citado diploma legal, **in verbis**:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

'Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.' (Redação dada pela Lei nº 11.784/2008)

Os proventos, diante das profundas modificações em seu cálculo, instituídas pela EC 41/2003, não mais estão associados à estrutura remuneratória dos servidores na atividade, salvo para os que completaram os requisitos legais para aposentadoria pelas regras até então vigentes, nos termos do art. 3º, § 2º, bem como para aqueles que se aposentam pelo art. 6º dessa emenda e pelo art. 3º da EC 47/2005.

Sobre a matéria, o entendimento desta Corte de Contas ficou assente em diversas deliberações, das quais, pode-se trazer à colação a proferida no Acórdão 2713/2009 da Primeira Câmara, **in verbis**:

'PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO POSTERIOR A 19/02/2004. INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELO ART. 40, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a base de cálculo das aposentadorias, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, passou a ser a média das remunerações de contribuição do servidor, a teor do disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

2. É ilegal a concessão de proventos integrais apurados sobre a remuneração do servidor em atividade, se não demonstrado o atendimento dos requisitos para exercício do direito até 19/2/2004, data de edição da Medida Provisória nº 167/2004, que regulamentou a forma de cálculo estabelecida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal."

Ante essas considerações, a aposentadoria de **Ivete Verônica Kopytowski** (fls. 2/5), não merece prosperar, porquanto, no cálculo dos proventos, houve inobservância das regras constantes na MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

Em relação às demais concessões, não detectamos a ocorrência de falhas que pudessem impedir o registro pela legalidade dos respectivos atos.

Pelas razões expostas e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

1.considerar **legais**, os atos de **João Manoel Pereira** (fls. 06/09), **José Montenegro Antero** (fls.10/13) e de **Karla Gomes Pereira Wekerlin** (fls. 14/18);

2.considerar **ilegal** e recusar registro ao ato de **Ivete Verônica Kopytowski** (fls. 2/5), com as seguintes determinações:

2.1.dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

3.determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

3.1.no prazo de quinze dias, fazer cessar o pagamento decorrente do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

3.2.dar ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

3.3. encaminhar no prazo de trinta dias, a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomarem conhecimento da decisão desta Corte; e

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

3.4.emitir novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetê-lo à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a **ilegalidade** do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007."

2. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria relativos a servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região do Estado do Paraná.

2. A unidade técnica, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe: (i) considerar legais as concessões de aposentadoria a João Manoel Pereira (fls. 06/09), José Montenegro Antero (fls. 10/13) e Karla Gomes Pereira Wekerlin (fls. 14/18); (ii) considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Ivete Verônica Kopytowski (fls.02/05), ante a inobservância das regras constantes da Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a forma de cálculo estabelecida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal; (iii) aplicar à concessão de aposentadoria ilegal a Súmula TCU nº 106, dispensando a reposição dos valores percebidos até a data da ciência da interessada a respeito da deliberação deste Tribunal e (v) expedir as determinações cabíveis ao órgão concedente.

3. Conforme destacado pela Sefip, o ato de concessão de aposentadoria relativo à Sra. Ivete Verônica Kopytowski está eivado de irregularidade concernente aos pagamentos de proventos em valores incompatíveis com o disposto na Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a forma de cálculo estabelecida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

4. Diante de tal constatação e considerando ainda a jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto (v. Acórdão TCU nº 2713/2009 - Primeira Câmara), acompanho o encaminhamento proposto pela Sefip e pelo MP/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1776/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.700/2010-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Ivete Verônica Kopytowski (610.477.329-04); Joao Manoel Pereira (360.077.499-91); José Montenegro Antero (069.235.690-87); Karla Gomes Pereira Wekerlin (713.710.109-78).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria a servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria relativos a João Manoel Pereira (fls. 06/09), José Montenegro Antero (fls. 10/13) e Karla Gomes Pereira Wekerlin (fls. 14/18), concedendo-lhes o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria relativo a Ivete Verônica Kopytowski (fls. 02/05), recusando-lhe o registro;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Estado do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU);

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula nº 106 deste Tribunal, pela ex-servidora citada no item 9.2;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1776-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 024.717/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região-RS
Interessados: Elayne Valiente Leiria (007.232.310-87); Eunice Maria Reis Santos (627.984.560-53); Eva Luci Amora Campello (095.008.550-20); Geraldo Francisco Borges Lucena (005.657.509-25); Glasphyra Monteiro Píffero (004.556.440-04)
Advogado(s):

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO-RS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS (LEIS N^{OS} 6.732/1979 E 8.112/1994) SEM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, FUNÇAO DE CONFIANÇA OU FUNÇÃO GRATIFICADA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ENVIO DO ATO DE APOSENTADORIA PARA EXAME DO TCU. DESTAQUE DE ATO. ACÓRDÃO Nº 3.245/2010-PLENÁRIO. OITIVA DO INTERESSADO.

Relatório

Adoto, com os ajustes pertinentes, a instrução da unidade técnica (fl. 27):

"Em exame as aposentadorias de servidores do Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região-RS, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na IN nº 55/2007.

Cabe esclarecer, de início, que os atos foram submetidos a críticas eletrônicas desenvolvidas no âmbito da Sefip para avaliação de diversos aspectos legais das concessões em exame, oportunidade em que não se identificou a ocorrência de qualquer irregularidade.

Da análise dos fundamentos legais das concessões e das informações prestadas pelo controle interno, não se verifica, igualmente, ocorrência de falhas que impeçam o registro dos atos por esta Corte.

Pelas razões expostas e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se considerar legais, para fins de registro, os atos constantes deste processo."

2. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 29/30):

"Trata-se de processo consolidado de aposentadorias deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

2.A Sefip propõe a legalidade e o registro dos atos em exame.

3.Observa-se que o ato de fls. 14/17 trata da aposentadoria por tempo de serviço de Geraldo Francisco Borges Lucena, com vigência em 09/05/1991, no cargo de provimento efetivo de Chefe de Secretaria.

4.Nota-se que o interessado está incorporando em seus proventos parcelas de quintos e de opção com base no desempenho de seu cargo efetivo de Chefe de Secretaria. Confirma essa ilação as informações de fl. 17, onde na "Discriminação dos Tempos em Funções Comissionadas" constam como denominação da função, data de início e de fim de exercício, as informações relativas a seu cargo efetivo.

5.Sobre essa questão, releva transcrever excerto do voto condutor do Acórdão nº 266/2005 – 2ª Câmara, da lavra do Exmº Ministro Benjamin Zymler:

"Não obstante o interessado exercesse atribuições equivalentes às de Chefe de Secretaria, jamais ocupou cargo em comissão Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento do grupo DAS 101.2, que, em razão de sucessivas alterações, transformou-se teria se transformado em DAS 101.5. Isso porque a investidura no cargo em comissão então criado pressupunha a vacância e a extinção do cargo isolado 'PJ-1', na forma dos seguintes arts. da Lei n.º 6.107/74:

Art. 6º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, 48 (quarenta e oito) cargos de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT-4ª DAS-101.2.

Art. 7º Ficam extintos, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, 3 (três) cargos efetivos de Chefe de Secretaria, símbolo PJ-1, vagos, e 6 (seis) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, nível 5-C.

Art. 8º O provimento em comissão dos cargos de Diretor-Geral, Diretor de Secretaria, Diretor de Serviço e Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento fica condicionado à vacância e

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

conseqüente extinção dos cargos efetivos de Diretor de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, Diretores dos Serviços Administrativos e Judiciário, Encarregado do Protocolo e Chefes de Secretaria.

§ 1º Aos cargos efetivos a que se refere este artigo, correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT-4ª DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 2º As gratificações de representação e de nível universitário, que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta Lei para os correspondentes cargos em comissão.

§ 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes efetivos dos cargos a que se refere este artigo será calculada na forma do disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964. (grifei)

Assim sendo, não obstante o interessado tivesse sua remuneração equiparada à do cargo em comissão DAS 101.2, não exercia efetivamente um. Logo, não poderia perceber as vantagens devidas ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, pois jamais foi investido em cargo em comissão. Tal entendimento decorre do texto da Lei.

Entendimento diverso não só se revela contra legem como também conferiria ao interessado direito negado ao ocupante do cargo em comissão, de ser remunerado com base nesse cargo e receber, simultaneamente os 'quintos', além de perceber a parcela 'opção'. Se assim fosse, o interessado estaria recebendo mais que aquele a quem foi equiparado, o que seria um contra-senso.

No que se refere à isonomia de vencimentos, a própria Lei n.º 6.107/74 tratou de assegura-la, ao equiparar a remuneração dos antigos 'PJ' aos novos DAS. Mas as pretensões do recorrente vão além, pois intenta não somente ser remunerado com base no DAS 'cheio', como também acumular parcelas não-pagas aos servidores assim remunerados, a saber, 'quintos' e 'opção'.

Por fim, quanto à possibilidade jurídica de ter sido colado em disponibilidade, tal argumento não socorre à tese do recorrente. É de ver que o texto da lei não cuida de tal hipótese, já que o cargo então ocupado não foi extinto. A extinção somente poderia ocorrer após sua vacância, na forma do caput do art. 8º, retro transcrito."

6.Considerando que para fazer jus à vantagem dos quintos (Leis n°s 6.732/79 e 8.112/94) é imprescindível o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada e que o servidor, embora remunerado por DAS, nunca exerceu cargo em comissão, este representante do Ministério Público, em consonância com as Decisões nºs 69/99, 219/98, 233/98 – 2ª Câmara, 295/2000 e 247/2001 – 1ª Câmara bem como com os Acórdãos nºs 2.652/2008, 819/2008 e 1.226/2007 – 1ª Câmara, 266/2005 e 953/2006 – 2ª Câmara, entende que o pagamento destas parcelas está irregular.

7.Não obstante tal irregularidade, tendo em vista o transcurso de mais de 5 anos do envio do ato de aposentadoria para exame do TCU e diante da orientação constante do Acórdão nº 3.245/2010 – Plenário, este representante do Ministério Público opina pelo destaque do ato de fls. 14/17, em favor de Geraldo Francisco Borges Lucena, para que lhe seja facultado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

8. Quanto às demais concessões, aquiesce à proposta de encaminhamento oferecida pela Sefip."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se do exame da legalidade das aposentadorias concedidas a Elayne Valiente Leiria, Eunice Maria Reis Santos, Eva Luci Amora Campello, Geraldo Francisco Borges Lucena e Glasphyra Monteiro Píffero, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região-RS.

2. A Sefip propõe que todas as aposentadorias sejam consideradas legais.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

3. O MP/TCU manifestou-se pela ilegalidade da aposentadoria de Geraldo Francisco Borges Lucena. O servidor incorporou em seus proventos parcelas de quintos e de opção com base no desempenho em cargo efetivo de chefe de secretaria.

4. Ocorre que para fazer jus à vantagem dos quintos, conforme prescrevem as Leis nºs 6.732/1979 e 8.112/1990, o servidor teria que ter exercido cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, o que, pelas informações constantes da ficha Sisac (fls. 14/17), não ocorreu.

5. Conforme assinalou o MP/TCU (fls. 29/30), o voto condutor do Acórdão TCU nº 266/2005 – 2ª Câmara tratou de questão idêntica:

"Não obstante o interessado exercesse atribuições equivalentes às de chefe de secretaria, jamais ocupou cargo em comissão de diretor de secretaria de junta de conciliação e julgamento do grupo DAS 101.5. Isso porque a investidura no cargo em comissão então criado pressupunha a vacância e a extinção do cargo isolado 'PJ-1', na forma dos seguintes arts. da Lei nº 6.107/1974:

(...)

Assim sendo, não obstante o interessado tivesse sua remuneração equiparada à do cargo em comissão DAS 101.2, não exercia efetivamente um. Logo, não poderia perceber as vantagens devidas ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, pois jamais foi investido em cargo em comissão. Tal entendimento decorre do texto da lei."

6. Assim, acompanho a proposta do MP/TCU no sentido de que o ato de aposentadoria relativo ao Sr. Geraldo Francisco Borges Lucena deve ser destacado para que se promova a oitiva do servidor, facultando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme orientação constante do Acórdão TCU nº 587/2011 - Plenário:

"9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão;"

7. Os demais atos de aposentadoria devem ser considerados legais.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 1777/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.717/2010-0
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Elayne Valiente Leiria (007.232.310-87); Eunice Maria Reis Santos (627.984.560-53); Eva Luci Amora Campello (095.008.550-20); Geraldo Francisco Borges Lucena (005.657.509-25); Glasphyra Monteiro Píffero (004.556.440-04)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região-RS
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de servidores do Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região-RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria de Elayne Valiente Leiria (fls. 2/5), Eunice Maria Reis Santos (fls. 6/9), Eva Luci Amora Campello (fls. 10/14) e Glasphyra Monteiro Píffero (fls. 18/21) e conceder-lhes o registro;

9.2. destacar dos autos o ato de concessão de aposentadoria relativo ao Sr. Geraldo Francisco Borges Lucena (fls. 14/17), para a oitiva do interessado, nos termos do item 9.8 do Acórdão TCU nº 3.245/2010 - Plenário;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região-RS que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1777-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 024.757/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região-SP
Interessados: Shirley Silveira (098.608.868-49); Suzette da Rocha Ferreira (809.077.928-04); Teresinha Lemmi (652.653.518-68); Tereza Gonzales Rodrigues (025.386.878-53); Vera Maria Ferraz de Siqueira (771.798.468-72)
Advogado(s): não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL DE ENQUADRAMENTO. ILEGALIDADE.

Relatório

Adoto, com os ajustes pertinentes, a instrução da unidade técnica:

“Versam estes autos sobre aposentadorias de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no estado de São Paulo, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

do sistema Sisac, para apreciação conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, tendo o Controle Interno emitido parecer pela legalidade.

2.No âmbito desta secretaria, preliminarmente, os atos foram analisados por um sistema informatizado, que fez a verificação de vários pontos nos formulários de concessão e seus anexos, cobrindo quase a totalidade dos dados apresentados.

3.Cumpre esclarecer que as rotinas de crítica do sistema foram elaboradas e validadas pelas Gerências Técnicas da Sefip, levando em conta as peculiaridades do tipo de ato. Os itens de verificação do sistema compreenderam, entre outros, o parecer do Controle Interno e a fundamentação legal informada.

4.Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das advertências e falhas geradas pelo SISAC.

5.Quanto ao ato de Tereza Gonzales Rodrigues (fls.14/17), apresenta o pagamento da rubrica 'vant pes enquar' (fl. 15), que representa a chamada 'vantagem pessoal de enquadramento', benefício indevido após o implemento do Plano de Carreira do Poder Judiciário (Lei nº 9.421/1996). O TCU tem rechaçado peremptoriamente tal vantagem (v. Acórdãos nºs 161/2007, 166/2007 e 346/2007, todos da 1ª Câmara, entre muitos outros).

6.No voto condutor do Acórdão nº 1777/2004 – Primeira Câmara, o Ministro-Relator Marcos Vinicios Vilaça, assim se manifestou, a respeito dessa vantagem:

'(...) 7.Da mesma forma não cabe o pagamento de parcelas remuneratórias, sob a forma de diferença pessoal ou vantagem pessoal, decorrentes de diferença entre os valores de parcelas de remuneração dos cargos em comissão fixados pela Lei nº 9.030/1995, e os valores das parcelas correspondentes, instituídas pela Lei nº 9.421/1996. O entendimento deste Tribunal sobre essa questão é no sentido de que não há fundamentação legal para esse pagamento, porque não houve decréscimo salarial por parte dos ocupantes de cargo em comissão e também porque a forma de cálculo da opção prevista na Lei nº 8.911/1994 não pode ser utilizada para os DAS 4, 5 e 6 após o advento da Lei nº 9.030/1995. Cito alguns julgados: Decisão nº 604/1999 - Plenário, Decisão nº 58/2000 - Plenário; Decisão nº 756/2000 - Plenário; Decisão nº 80/2002 - Plenário, Acórdãos nºs 582 e 873/2003 do Plenário e Acórdãos nºs 1.175, 1.849/2003 e 2.959/2003 da 1ª Câmara.

7. Assinalo que no TC 005.972/2002-8, de minha relatoria, este Tribunal determinou ao Conselho de Justiça Federal e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que cessasse o pagamento das parcelas remuneratórias em questão (Acórdão 2959/2003 - Primeira Câmara). (...)' (grifos acrescidos).

8.Portanto o ato de Tereza Gonzales Rodrigues (fls.14/17), não merece prosperar.

9.Quanto aos demais atos nenhuma irregularidade foi detectada, motivo pelo qual propomos a legalidade e respectivo registro.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, propomos que:

1. seja considerada ilegal, a concessão de aposentadoria de Tereza Gonzales Rodrigues (14/17), com as seguintes determinações:

1.1 dispensar a reposição dos valores, indevidamente recebidos, até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

2. à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

2.1 fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

2.2dar ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

2.3encaminhar a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomara conhecimento da decisão desta Corte;

2.4 emitir novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetê-lo à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que considerou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007; e

3. sejam julgados legais, para fins de registro, os demais atos constantes deste processo."

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se em concordância com a unidade técnica.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria relativos a Shirley Silveira, Suzette da Rocha Ferreira, Teresinha Lemmi, Tereza Gonzales Rodrigues, Vera Maria Ferraz de Siqueira, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-SP.

2. A unidade técnica, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe: (i) considerar legais os atos de aposentadoria de folhas 2/4, 6/9, 10/13 e 18/21; (ii) considerar ilegal o ato de aposentadoria de folhas 14/17; (iii) aplicar a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias recebidas de boa-fé pelo interessado; e (iv) expedir as determinações cabíveis ao órgão concedente.

3. De fato, com base no ato impugnado, nos proventos que estão sendo pagos está incluída, indevidamente, parcela referente à chamada "vantagem pessoal de enquadramento", a qual se tornou indevida após a publicação da Lei nº 9.421/1996, que modificou o plano de carreira dos servidores Poder Judiciário da União. Isso porque tal vantagem, segundo entendimento pacificado deste Tribunal, foi absorvida pelas mudanças remuneratórias ocorridas, sem que tenha havido redução remuneratória.

4. Dessa forma, acompanho a Sefip e o MP/TCU no posicionamento pela ilegalidade da concessão de aposentadoria da Sra. Tereza Gonzales Rodrigues.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 1778/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.757/2010-1
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Shirley Silveira (098.608.868-49); Suzette da Rocha Ferreira (809.077.928-04); Teresinha Lemmi (652.653.518-68); Tereza Gonzales Rodrigues (025.386.878-53); Vera Maria Ferraz de Siqueira (771.798.468-72)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região-SP
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria relativos a servidores do Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região-SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria relativos a Shirley Silveira(fls. 2/5), Suzette da Rocha Ferreira (fls. 6/9), Teresinha Lemmi (fls. 10/13) e Vera Maria Ferraz de Siqueira (fls. 18/21) e conceder-lhes o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Tereza Gonzales Rodrigues (fls. 14/17), negando-lhe o registro;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região-SP que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.4. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1778-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-002.272/2005-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Estado de Rondônia
Responsáveis: Josias Muniz de Almeida (CPF 172.245.514-49) e Estado de Rondônia (CNPJ 00.778.376/0001-21)

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Advogados constituídos nos autos: Eric Júlio S. Tiné, OAB/RO 2.507; Maria Emília Cazelli Gonçalves, OAB/RO 2.735; Priscila Araújo, OAB/RO 2.485; Vinícius Nascimento Saldanha, OAB/RO 1.933; Reginaldo Adauto Marques Junior, OAB/RO 330.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIOS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. EXCLUSÃO DO ENTE ESTADUAL DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

O relato dos presentes autos pode ser iniciado com a transcrição, a seguir, da instrução de fls. 4021/4033, da lavra do auditor-instrutor da 7ª Secex:

"*Natureza: Tomada de Contas Especial*

[...]

1.QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

Nome: ***JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA***
CPF: 172.245.514-49
Endereço: Av. Almerindo Grava, 331 – Jd. Alvorada.
CEP 78.984-000 - Pimenta Bueno/RO (fl. 3.375, vol. 20).
Cargo à época: Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social (período de 1997/2000).

Nome: ***ESTADO DE RONDÔNIA***
CNPJ: 00.778.376/0001-21
Citado na pessoa do seu governador Sr. Ivo Cassol
Endereço: Palácio Getúlio Vargas – Rua D. Pedro II, Centro
CEP 78.900-000 – Porto Velho/RO (fl. 3.375, vol. 20).
***Valor histórico do débito**: R$ 65.753,98 (em várias datas de 1996, fl. 3.347, vol. 19)*
***Valor total atualizado** até 28/3/2006: R$ 265.345,76*

2.DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1.Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão 1.024/2001-TCU-P, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, contra o Sr. Josias Muniz de Almeida, ex-secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social de Rondônia e contra a pessoa jurídica do Estado de Rondônia, em virtude da ausência de prestação de contas de parcelas dos Convênios 33/1996 (Siafi n. 300.705) e 75/1996 (Siafi 304.768), firmados entre aquele Ministério e o Estado de Rondônia, objetivando a execução de Serviços de Ação Continuada SAC, naquele Estado.

2.2.O convênio de número 33-MPAS/SAS, de 1996 (SIAFI nº 300705), tinha como com objetivo executar de forma descentralizada 'programas assistenciais de ação continuada apoiados pela União, a serem desenvolvidos pelo Estado, Municípios e Entidades Assistenciais ...'. (fls. 31)

2.3.O convênio 75-MPAS/SAS, de 1996 (SIAFI nº 304768), tinha por escopo 'fomentar programas e serviços sócio-educativos para crianças e adolescentes carentes, visando seu desenvolvimento integral, inclusão, permanência e sucesso escolar e integração na família e na comunidade ...' (fls. 70/79).

2.4.Nos termos da Cláusula Segunda desses convênios, o convenente deveria, entre outros, transferir os recursos financeiros para os municípios e entidades assistenciais, de acordo com o Cronograma de Desembolso, supervisionar, acompanhar e fiscalizar as atividades inerentes à execução do objeto pactuado junto aos municípios e entidades sociais. Deveria também apresentar ao concedente as prestações de contas parciais.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

2.5.Para execução destes convênios, o governo do Estado por intermédio da Secretaria do Trabalho e Promoção Social e/ou da Fundação de Assistência Social, celebrou outros convênios com os municípios e entidades assistenciais do estado.

2.6.O Tribunal de Contas do Estado apontou diversas irregularidades e impropriedades na execução desses convênios, e representou ao TCU, o que veio a resultar na presente TCE.

3.HISTÓRICO DO PROCESSO

3.1.O processo foi inicialmente instruído pela SECEX RO que concluiu que, quanto aos terceiros, inclusive gestores municipais, deixaria de promover o respectivo chamamento 'por não serem signatários do convênio firmado pela União (...). Entendeu que, ante o teor do Enunciado da Súmula nº 187, não é adequada a sua inclusão no pólo passivo da presente TCE, por não estaria configurada a existência de conluio com os servidores das entidades convenente e/ou concedente' (instrução fls. 3.345/3.348, vol.19).

3.2.Foram apontados os seguintes débitos:

Convênio MPAS de origem (cf. fls. 422/424, Vol. 2)	***SUBCONVÊNIOS Origem dos débitos***	***Valor (em R$)***	***Data de referência (ordens bancárias de fls. 563 e 570, Vol. 2)***
33/1996	*Sub-convênio 24/1996, com a P.M. de Ji-Paraná*	*6.480,90*	*22/3/1996*
33/1996	*Sub-convênio 61/1996, com Associação dos Moradores do Bairro Nova Vilhena*	*6.099,84*	*22/3/1996*
75/1996	*Sub-convênio 30/1996, com a Sociedade Creche Escola beneficente Santa Izabel*	*4.401,52*	*20/8/1996*
75/1996	*Sub-convênio 40/1996, com a Associação dos Moradores do Bairro Cidade do Lobo*	*2.118,00*	*20/8/1996*
75/1996	*Sub-convênio 127/1996, com a Associação de meninos e meninas trabalhadores de Cerejeiras*	*31.250,00*	*20/8/1996*
75/1996	*Sub-convênio 44/1996, com a Associação dos Moradores do Bairro Cidade do Lobo*	*8.013,60*	*20/8/1996*
75/1996	*Sub-convênio 88/1996, com a P.M. de Ji-Paraná*	*7.390,12*	*20/8/1996*

3.3.Dando cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo do Estado de Rondônia (fl. 3.348, vol. 19), e, posteriormente, ao despacho do Relator, Exmo. Ministro Valmir Campelo (fl. 4.012, vol. 23), foram efetuadas as devidas citações solidárias do ente político e do agente público considerado responsável pela irregularidade, o então Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social (fl. 3.366, vol. 19; e fl. 4.015, vol. 23).

3.4.O Sr. ***Josias Muniz de Almeida*** *foi citado solidariamente com o Estado de Rondônia para 'apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres (...) em* ***virtude da ausência de prestação de contas do referidos convênios****: [nos 33/96 e 75/96]' (Ofício TCU/SECEX RO nº 120/2006, fls. 3366/3367, vol. 19).*

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

3.5.O Governador do Estado foi comunicado da citação conforme Ofícios 121/2006; 749/2006 e Aviso 183/GP/TCU (fls. 4010).

3.6.As respostas às citações encontram-se às fl. 3.376, vol. 20 (do Sr. Josias), fl. 3.392, vol. 20 (Ofício 973/2006, da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, em nome do Estado) e no anexo 2 (do Governador de Rondônia).

3.7.Há procurações do Sr. Josias às fls. 3.373 e subestabelecimento às fls. 3.390, ambas do vol. 20.

3.8.Com base na Portaria Segecex 04, de 16 de fevereiro de 2007, o processo foi redistribuído a esta 7ª Secex para prosseguimento da instrução, conforme despacho de fls. 4005.

4.DAS DEFESAS APRESENTADAS

4.1.Estão analisadas a seguir as alegações de defesa e justificativas apresentadas pelo gestor da Secretaria do Trabalho e Promoção Social do Estado de Rondônia, Sr. Josias Muniz de Almeida (fl. 3.376, vol. 20), bem como da própria pessoa jurídica do Estado de Rondônia, neste ato representado pelo seu governador, Sr. Ivo Cassol (anexo 2). Nos itens que se seguem estão resumidas suas alegações e os elementos/informações por eles aduzidos.

4.2.Defesa apresentada pelo Sr. ***JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA****, ex-secretário de Estado (fl. 3.376, vol. 20).*

4.2.1.Alegação: ***prescrição da tomada de contas especial*** *(fl. 3.376/3.379, vol. 20). Em preliminar, o responsável alega que esta TCE teria sido instaurada fora dos prazos legalmente previstos, em razão da prescrição quinquenal decorrente da interpretação sistemática do Decreto 20.910/1932 c/c Decreto-lei 4.597/42, bem como do art. 23, caput e inciso I, da Lei 8.429/92. Como o responsável ocupou a referida função de Secretário de Estado de 1997 a 2000, e como a TCE foi instaurada em 2005, ter-se-ia 'a prescrição do direito de ação, quanto mais administrativamente, para uma eventual reparação'.*

*4.2.1.1.****Análise****: Carece razão ao responsável, pois a Lei 8.443/92, que determina a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial diante da omissão de prestação de contas ou de indícios de prejuízo ao erário, não previu qualquer período de prescrição de sua instauração.*

4.2.1.2.A própria Constituição Federal, no seu art. 37, conforme reconhecido pelo STF, prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário: '§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ***ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento****.'*

4.2.1.3.A propósito, em recente julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 2.709/2008 - Plenário), esposando a mesma posição do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança 26210-9/DF), o Plenário desta Corte firmou o seguinte entendimento:

'9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;'

4.2.1.4.É certo, também, que esta Colenda Corte tem, recentemente, considerado o longo interregno temporal como parâmetro para não dar continuidade nesses processos. Tal procedimento deve-se ao devido respeito às garantias de ampla defesa e segurança jurídica, diante das sabidas e crescentes dificuldades em se juntar comprovantes e se formular uma defesa efetiva após um longo transcurso de tempo e, ainda, por economia processual, em razão das decrescentes probabilidades de recuperação do prejuízo sofrido após esse tempo.

4.2.1.5.Modernamente, a própria Instrução Normativa n. 56/07-TCU, que regulamenta os processos de Tomada de Contas Especial, prevê, no seu art. 5º, a dispensa da instauração da TCE sobre fatos ocorridos há mais de dez anos, somados à inércia da Administração em adotar providências buscando o ressarcimento (notificação do responsável), in verbis:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

IN-TCU 56/07: '§ 4° Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial ***após transcorridos dez anos desde o fato gerador****, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.*

§ 5º O prazo previsto no parágrafo anterior conta-se na forma do § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa e ***interrompe-se com a notificação do responsável*** *pela autoridade administrativa federal competente.' (grifos nossos).*

4.2.1.6.Entretanto, no caso em tela, nenhuma das duas hipóteses socorre o responsável. Como ele mesmo alega, a TCE foi instaurada cinco anos após o final do seu mandato frente à Secretaria de Estado responsável.

4.2.1.7.Outrossim, verifica-se que, embora tenha havido longo transcurso de tempo desde as irregularidades até o processamento deste feito, não houve ausência de providências por parte da Administração, a começar das notificações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCER), como, por exemplo, o Ofício 1226-TCER, de 12/08/97, advertindo este responsável para a necessidade de instauração da TCE contra os subconvenentes incursos em diversas irregularidades nas despesas com os recursos federais repassados (fl. 3240, vol 19).

4.2.1.8.De sorte que o processo seguiu seu curso normal no TCER, tendo sido remetido ao TCU, por meio de representação daquele órgão estadual, e processado por meio da Decisão 1041/2001-TCU-P que determinou a instauração da presente TCE ao MPAS, responsável pelos repasses. Assim, esses autos foram remetidos ao MPAS que processou toda fase interna da TCE. Nesta, o Sr. Josias foi devidamente notificado do débito a ele atribuído em 20/11/2002 (fl. 180/181, vol. p. – AR à fl. 246, vol. 1), interrompendo o prazo 'prescricional'. Finalmente, em 2004, os autos retornaram a esta Corte, que promoveu as devidas análises e citações, em 31/03/2006 (fl. 3.366/3.367, vol. 19).

4.2.1.9.Como se vê, ao longo de todo esse tempo, o responsável foi instado, em pelo menos três oportunidades distintas, a juntar suas provas, apresentar sua defesa e promover a regularização do processo, não tendo, entretanto, até o momento, conseguido sucesso neste intento. O certo é que o responsável encontra-se fartamente intimado das irregularidades que lhe são imputadas desde antes mesmo do fim do seu mandato frente à Secretaria do Estado de Rondônia, não havendo qualquer indício de cerceamento de defesa que autorizasse a descontinuidade deste feito.

4.2.1.10.Não há, pois, que se acolher a alegação do responsável.

4.2.2.Alegação: ***irregularidades no Convênio 33/96*** *(fl. 3.379/3.381, vol. 20). Em relação à parcela impugnada do Convênio 33/96 (subconvênio 24/96 – Prefeitura de Jí-Paraná), o responsável alega que os repasses foram efetuados em 14/11/1996 e 30/12/1996, antes do início da sua gestão (1997), e que a prestação de contas destes deveria ter-se dado até 30/01/2000, portanto, já* ***fora da gestão desse responsável****. Igualmente, alega que toda a execução do subconvênio 61/96, celebrado com a Associação dos Moradores do Bairro Nova Vilhena, teria se dado fora da gestão desse responsável.*

*4.2.2.1.****Análise****: Carecem de razão essas alegações do responsável.*

*4.2.2.2.Registre-se, inicialmente, que o Convênio 33/96 foi prorrogado até 31/12/99, por meio da celebração do Terceiro Termo Aditivo assinado por esse mesmo responsável, em 01/04/97 (vol. 15, fl. 2.692, cláusula 1ª). A prestação de contas (parcial) desse Convênio deveria se dar '****até 30 (trinta) dias após a aplicação da última parcela do exercício financeiro****' (vol. 21, fl. 3.737, cláusula 6ª do termo original) e ao seu final, isto é, até 28 de fevereiro do exercício seguinte ao seu término, em 28/02/2000 (vol. 15, fl. 2.694, cláusula 3ª do Terceiro Termo Aditivo). Ressalte-se que, nos autos, há prestação de contas de recursos repassados por meio desse convênio até julho de 2001, o que permite inferir que houve prorrogações posteriores à celebrada naquele Terceiro Termo Aditivo.*

4.2.2.3.Tais fatos demonstram que esse responsável tinha, desde sua posse em fins de janeiro de 1997, responsabilidade em prestar contas dos recursos repassados até 30/12/96, obrigação que inclui a responsabilidade sobre a prestação de contas das parcelas glosadas do subconvênio 24/96.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

4.2.2.4.Uma das irregularidades que foram atribuídas nesses autos ao Sr. Josias Muniz de Almeida, ex-secretário de Estado, refere-se à ausência de instauração da devida TCE diante de diversas irregularidades nas contas do subconvênio 24/96 (ausência de documentos probatórios das despesas, ausência de extratos bancários, ausência de notas de empenho e ordens de pagamento, e ausência de documentos probatórios dos procedimentos licitatórios - fl. 1.213, vol. 6), cuja vigência se estendeu até 31/12/96 (vol. 5, fl. 900, cláusula 8ª), daí decorre sua responsabilidade solidária sobre o débito imputado, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/92.

4.2.2.5.Embora os repasses impugnados, que haviam sido efetivados por meio do subconvênio 24/96, tenham ocorrido antes do mandato desse responsável (vol. 5, fl. 955/959), pelo princípio da continuidade administrativa, caberia a ele providenciar a regularização dessas contas junto ao subconvenente. Em não obtendo sucesso nessa regularização, deveria ter instaurado a devida tomada de contas especial (art. 8º da Lei 8.443/92 c/c art. 8º da Lei Complementar do Estado de Rondônia n. 154/96). Entretanto, durante todo o seu mandato, não prestou contas desses recursos repassados nem procedeu à devida instauração da tomada de contas especial sobre o subconvênio 24/96.

4.2.2.6.Em relação ao subconvênio 61/96, observa-se que o recorrente noticiou, em maio de 1998, que as prestações de contas desse subconvênio encontravam-se na Controladoria Geral do Estado para análise (fl. 2.818/2.819, vol. 16). Não há, entretanto, posteriormente, qualquer notícia da devida instauração da tomada de contas especial. Apenas um rápido exame nos documentos que compõem aquela prestação de contas desse subconvênio permite verificar a ocorrência de várias irregularidades nessas contas, máxime várias notas fiscais sem a identificação do convênio e vários cheques ao portador, sem a identificação do destinatário, fatos suficientes para impossibilitar o estabelecimento do devido nexo entre esses documentos e os recursos repassados, o que imporia a instauração da tomada de contas especial (fl. 2.830/2.851, vol. 16).

4.2.2.7.Impende registrar que o término da vigência do subconvênio 61/96 deu-se em 31/12/1996. Estando irregulares essas contas, posteriormente prestadas, o então responsável pela Secretaria de Assistência Social, Sr. Josias, deveria ter instaurado a devida tomada de contas especial e ter feito notícia dessas contas por ocasião da prestação de contas parcial do convênio federal que o originou, o de nº 33/96. Tal providência não fora adotada até o fim do mandato desse responsável (2000), cuja omissão não restou, até o momento, justificada.

4.2.2.8.Consta às fls. 972, v. 5, Parecer Técnico da Diretora da Divisão de Serviços Especiais/DSE Assist. Social 15ª Região, Sra. Antonia Gonçalves Novaes, no qual informa que as prefeituras e entidades conveniadas com a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social –SETAS operacionalizaram suas ações de acordo com as normas e diretrizes da Secretaria Nacional de Assistência Social - SAS, e que as metas e objetivos teriam sido cumpridos conforme relatórios de atendimentos, na modalidade de atendimento à pessoa idosa. Observou, ainda, que a prestação de contas do exercício de 1996 teria sido efetuada em observância às leis pertinentes.

4.2.2.9.Consta também, expediente do Sr. Josias dirigido ao Tribunal de Contas do Estado (Ofício nº 658/GABSETAS, de 19 de maio de 1997, fls. 973, v. 5), por meio do qual dá notícias de que a Secretaria não dispunha de documentos suficientes à prestação de contas referente aos convênios firmados em 1996, e que, estaria remetendo aos conveniados (prefeituras e entidades) ofícios instruindo-os quanto às normas pertinentes à prestação de contas e documentos necessários (cópia dos ofícios fls. 974/975, v. 5).

4.2.2.10.Nota-se que o Sr. Josias tomou alguma providência relativamente às entidades faltosas, sem, no entanto ter instaurado as devidas TCE.

4.2.2.11.Embora tenha restado injustificada sua omissão em instaurar a devida tomada de contas especial e prestar contas do procedimento, não parece razoável atribuir-lhe, exclusivamente, a responsabilidade e o débito decorrente das irregularidades na gestão do convênio que, na verdade, foram cometidas pelos subconvenentes que deixaram de ser citados, por proposta da instrução inicial destes autos (instrução fls. 3.345/3.348, vol.19).

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

4.2.2.12.Cabe destacar, ainda, que o Sr. Josias fora citado pela ausência de prestação de contas de convênios firmados entre o Estado e o então Ministério da Previdência e Assistência Social (convênios 33/96 e 75/96), relativamente às parcelas dos subconvênios tidas como irregulares.

4.2.2.13.Há, pois, que se acolher a alegação do responsável.

*4.2.3.Alegação: **irregularidades no Convênio 75/96** (fl. 3.381/3.383, vol. 20). Em relação às parcelas impugnadas do Convênio 75/96 (subconvênios 040/96 e 044/96, ambos com a Associação dos Moradores do Bairro Cidade do Lobo-RO; 030/96, com a Sociedade Creche Beneficiente Santa Izabel), o responsável alega que os repasses foram efetuados antes do início da sua gestão, e que a prestação de contas destes deveria ter-se dado também antes, portanto, **fora da gestão desse responsável**.*

*4.2.3.1.**Análise**: De maneira semelhante ao examinado no item 4.13, carecem de razão essas alegações do responsável. As irregularidades que lhe foram atribuídas nesses autos referem-se à ausência de prestação de contas (relativamente à ausência de instauração das devidas TCE) das parcelas desse Convênio 75/96 transferidas pelos subconvênios que apresentaram as seguintes irregularidades:*

a)apresentação de notas fiscais (impugnadas) com datas anteriores e posteriores à vigência do subconvênio 30/96 (vigência até 31/12/96, vol. 3, fl. 561, cláusula 8ª), conforme certidão n. 262/98, de 10.03.98 (fl. 803, vol. 4);

b)omissão de prestação de contas do subconvenente e ausência de documentos probatórios da despesa realizada no subconvênio 40/96 (fl. 3.263, vol. 19), cuja vigência era até 31/12/96 (vol. 19, fl. 3179); e

c)omissão de prestação de contas pelo convenente do subconvênio 44/96, conforme certidão n. 245/98, de 09.03.98 (fl. 2.604, vol. 15). Subconvênio este cuja vigência era até 31/12/96 (vol. 14, fl. 2336, cláusula 7ª).

4.2.3.2.Registre-se que o Convênio 75/96, que teria a vigência até 31/12/96 (vol. 05, fl. 900, cláusula 8ª), foi prorrogado, por meio da celebração do Segundo Termo aditivo, até 31/12/97 (vol. 04, fl. 836). Posteriormente, foi celebrado o Terceiro Termo Aditivo, este já assinado pelo Sr. Josias, em 20/11/98, prorrogando a vigência do Convênio por mais dois meses, isto é, até 28/02/98 (fl. 850, vol. 04).

4.2.3.3.Conforme a cláusula sétima do instrumento original, a prestação de contas (parcial) deveria ter-se dado em 30 dias após a aplicação da última parcela repassada no exercício e ao final de sua vigência (fl. 313, vol. 04). Registre-se que era da Secretaria de Estado, a qual o responsável passou a responder a partir de 1997, embora nominada interveniente, a atribuição de gerir o convênio, e que de fato o fez, como atestam os vários atos administrativos e de gestão adotados por ele, inclusive a celebração de termos aditivos no referido convênio federal. Tais fatos demonstram a responsabilidade desse gestor pela omissão da prestação de contas do Convênio 75/96, no que se refere às parcelas impugnadas, e o necessário conhecimento desse responsável sobre as irregularidades pendentes dos referidos subconvênios.

4.2.3.4.Fato agravante da situação do responsável é que o mesmo, já nas funções de Secretário de Estado, teria atestado a regularidade das contas do subconvênio 30/96, em documento sem data (fl. 630, vol. 3).

4.2.3.5.Outro fato agravante da sua situação é que ele foi previamente advertido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Ofício 1226-TCER, de 12/08/97, para a necessidade de instauração da TCE contra o convenente do subconvênio 40/96 (fl. 3240, vol. 19).

4.2.3.6.Embora os repasses impugnados, que haviam sido efetivados por meio desses subconvênios 30/96, 40/96 e 44/96, tenham ocorrido antes do mandato desse responsável (vol. 3, fl. 616/617; vol. 19, fls. 3203/3207; e vol. 19, fls. 3203/3207), pelo princípio da continuidade administrativa, caberia a ele providenciar a regularização dessas contas junto ao subconvenente e a prestação de contas dessas parcelas junto ao concedente. Em não obtendo sucesso nessa regularização, deveria ter instaurado as devidas tomadas de contas especiais (art. 8º da Lei 8.443/92 c/c art. 8º da Lei Complementar do Estado de Rondônia n. 154/96). Entretanto, durante todo o seu mandato, não procedeu

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

à prestação de contas dessas parcelas do Convênio 75/96 nem à devida instauração da tomada de contas especial sobre esses subconvênios.

4.2.3.7.Conforme já mencionamos (item 4.2.2.11 desta instrução) o Sr. Josias foi citado pela ausência de prestação de contas de convênios firmados entre o Estado e o então Ministério da Previdência e Assistência Social (convênios 33/96 e 75/96), relativamente às parcelas dos subconvênios tidas como irregulares.

4.2.3.8.Embora tenha restado injustificada essa sua omissão na instauração das tomadas de contas especiais e na prestação de contas dos subconvênios, não parece razoável atribuir-lhe, exclusivamente, a responsabilidade pelas irregularidades na gestão desse convênio que, na verdade, foram cometidas pelos subconvenentes que deixaram de ser citados, por proposta da instrução inicial destes autos (instrução fls. 3.345/3.348, vol.19).

4.2.3.9.Há, pois, que se acolher a alegação do responsável.

*4.2.4.Alegação: **dificuldades operacionais e ausência de má fé** (fl. 3.383/3.384, vol. 20). O responsável alega enormes dificuldades em relação à estrutura fiscalizatória daquele Estado, principalmente a falta de informatização dos processos e ausência de recursos para a fiscalização in loco.*

*4.2.4.1.**Análise**: Não foram apresentados aos autos elementos que possam comprovar as alegadas dificuldades operacionais. Porém, pode-se presumir tratar-se das dificuldades inerentes à pouca estrutura que o Estado coloca ao serviço do controle em relação à quantidade de entidades e municípios beneficiadas com as transferências de recursos.*

4.2.4.2.Ademais, todos os convênios formalizados nestes autos previam, como obrigação do convenente, 'supervisionar, acompanhar e fiscalizar as atividades inerentes à execução do objeto pactuado junto aos municípios e entidades sociais' (fl. 3.617, vol. 21).

4.2.4.3.Não obstante a alegada ausência de recursos para estruturar a atividade fiscalizatória, não faltaram esforços para continuar recebendo recursos federais 'a fundo perdido', como comprovam a celebração, inclusive pelo responsável em tela, de termos aditivos prorrogando os referidos convênios (vol. 15, fl. 1.299; fl. 850, vol. 4).

4.2.4.4.Embora conste no Expediente indicado no item 4.2.2.9 (Ofício nº 658/GABSETAS, de 19 de maio de 1997, fls. 973, v. 5), no qual o Sr. Josias afirma que aquela Secretaria encontrava-se com uma nova equipe de técnicos, não há, nos autos, qualquer comprovação de iniciativas para dotar a referida Secretaria Estadual de estrutura capaz de fiscalizar e acompanhar os convênios em execução.

4.2.4.5.Isto é, ficou demonstrado que para receber e repassar os recursos para subconvenentes sempre houve estrutura montada, tanto que os recursos foram recebidos e repassados aos subconvenentes, mas para garantir a efetiva destinação desses recursos à população alvo, a estrutura, no período compreendido pelos fatos destes autos, jamais fora montada.

4.2.4.6.Dessas alegações de defesa, verifica-se que o convenente não logrou comprovar formalmente as despesas efetuadas. Na verdade, o Estado de Rondônia atuou preponderantemente como mero repassador dos recursos da União, pois celebrou diversos convênios menores (subconvênios) com os municípios e entidades assistenciais, utilizando-se de recursos dos Convênios nºs 33 e 75/1996.

4.2.4.7.Importa destacar que para todos os efeitos legais a responsabilidade pela execução dos Convênios e das respectivas prestações de contas era do Estado. Nota-se que os Convênios foram assinados pelo Governador de Estado e que o Secretário de Estado do Trabalho e Assistência Social assinou os subconvênios. Caberia a este e aos seus sucessores acompanhar a execução desses subconvênios e adotar as medidas pertinentes no caso da não apresentação das contas, e, ao governo do estado, fiscalizar e supervisionar a aplicação destes, além de apreciar as respectivas prestações de contas parciais.

*4.2.4.8.Assim, nesse sentido, não parece adequada a responsabilização do **Sr. Josias Muniz de Almeida** (ex-secretário) pelo débito apurado. Embora os municípios tenham sido os executores de fato dos subconvênios, claro se vê que a cobrança das contas dos subconvenentes e a apresentação dessas*

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

contas ao concedente dos recursos impugnados ficou sob a sua responsabilidade direta e imediata. Outrossim, a realização de subconvênios foi uma opção administrativa do Estado prevista nos termos dos convênios, dos quais a cobrança das contas ficou sob a responsabilidade desse ex-secretário.

4.2.4.9.A nova descentralização de recursos pelo Estado de Rondônia legalmente demandaria um esforço da Administração estadual em acompanhar a execução dos mesmos pelos subconvenentes, fato que não foi observado.

4.2.4.10.Há, pois, que se acolher a alegação do responsável.

*4.2.5.Alegação: **atipicidade do ilícito** (fl. 3.384/3.386, vol. 20). O responsável socorre-se no principio da proporcionalidade para descaracterizar qualquer ocorrência de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, e complementa afirmando não haver comprovação do efetivo dano ao erário, mas tão somente ausência de prestação de contas.*

*4.2.5.1.**Análise**: A não apresentação das devidas prestações de contas deixa por comprovar a boa e regular gestão da totalidade dos recursos repassados, aos quais deveriam se referir essas contas. Não comprovada a aplicação dos recursos, deveria o convenente recolher aos cofres do concedente os valores repassados, por força dos termos originais dos convênios e, mesmo, por força cogente.*

4.2.5.2.Destaque-se que, nesta TCE, a não comprovação da aplicação dos recursos dos convênios firmados entre Estado e a União deveu-se pela não comprovação da aplicação de parcelas repassadas, com base nestes convênios, às instituições inadimplentes ou que não foram capazes de comprovar a aplicação de recursos recebidos ou parte deles, e pela ausência de instauração da devida tomada de contas especiais, por parte do subconcedente.

4.2.5.3.Engana-se o responsável quanto ao enquadramento e processamento da ilicitude pelo disposto na Lei 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), pois os processos que apuram esse tipo de ilícito e seguem o processamento específico, estão sob a jurisdição dos órgãos do Poder Judiciário. Esta Tomada de Contas Especial, no entanto, é de competência constitucional do Tribunal de Contas da União (arts. 70 e 71) e seguem o processamento ditado pela Lei 8.443/92 e pelo Regimento Interno do TCU.

4.2.5.4.Ademais, não há qualquer atipicidade no ilícito, pelo contrário, as irregularidades em tela estão bem definidas já no caput do art. 8º da Lei 8.443/92:

*'Diante da **omissão no dever de prestar contas**, da **não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União** (...) deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano' (grifos nossos).*

4.2.5.5.Não há, pois, que se acolher essa alegação do responsável.

*4.3.Defesa apresentada pelo **ESTADO DE RONDÔNIA** (fl. 02/27, anexo 2)*

*4.3.1.Alegação: **juntada de documentos não analisados** (fl. 03, anexo 2). Foram juntadas, a partir das fls. 3.392, pela FASER (sucessora da Secretaria de Assistência Social de Rondonia) 'duas prestações parciais do convênio n. 33/96/MPAS/SAS, prestação de contas do Programa Brasil Criança Cidadã/1998 (complementação), e, prestação de contas final do Convênio 75/96/MPAS/SAS. Não houve manifestação a cerca de tais documentos, 'limitando-se a presente Tomada de Contas Especial a insistir numa regularização a partir de uma situação mais que pretérita.*

*4.3.1.1.**Análise**: Os documentos encaminhados pela FASER (Ofício 973/2006, fl. 3.392 e seguintes, vol. 20) dizem respeito aos dois convênios celebrados com a União (33/96 e 75/96), relativamente as suas execuções a partir de maio de 1999 (CV 75/96), e maio de 1999 (CV 33/96).*

4.3.1.2.Assim, não trazem qualquer referência às irregularidades específicas cometidas na aplicação das parcelas impugnadas dos referidos subconvênios objeto da citação, parcelas estas que datam de 1996. Portanto, fogem do escopo desta tomada de contas especial.

4.3.1.3.Conforme destacou o Ministro Benjamin Zymler no seu voto, o Plenário, ao apreciar o TC-004.953/1992-4, que envolveu imputação de débito também ao Estado de Minas Gerais, decidiu,

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

mediante Acórdão 206/2002, na Sessão de 05.06.2002, julgar irregulares as contas dos ex-governadores, e determinar a citação do Estado para apresentar alegações de defesa ou recolher os valores ali questionados. Posteriormente, na Sessão de 08.12.2004, mediante Acórdão 2009/2004, ao novamente apreciar aqueles autos, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler, o Plenário manteve o julgamento pela irregularidade das contas dos ex-governadores, aplicando-lhes multa, e condenou o Estado de Minas Gerais, anteriormente citado, ao pagamento dos respectivos valores. Tal decisum foi mantido mediante Acórdão 562/2007 - Plenário, Sessão de 11/4/2007, no qual foi apreciado Recurso de Reconsideração apresentado por aquele ente, relatado pelo Ministro Marcos Vinicius Vilaça.

4.3.1.4.Por essas razões, sugere-se encaminhar essa documentação para análise regular do concedente, o MPAS.

4.3.1.5.Não há, pois, que se acolher essa alegação do responsável.

*4.3.2.Alegação: **ilegitimidade passiva do atual governador** (fl. 03, anexo 2). Toda a execução e a prestação de contas se deram antes da gestão do atual governador, eximindo-o assim de qualquer responsabilidade.*

*4.3.2.1.**Análise**: Não há qualquer motivo para imputação de responsabilidade sobre o atual governador, pois os fatos impugnados se deram antes de sua gestão e já há esta tomada de contas instaurada, não havendo qualquer providência, de sua alçada, a ser cobrada.*

4.3.2.2.O aviso, às fls. 4010 (vol. 23) embora endereçado ao governador, referia-se à citação original de fls. 3368 (vol. 19), cujo destinatário era a pessoa jurídica Estado de Rondônia.

4.3.2.3.Não se aplica, pois, essa alegação em favor do responsável (Estado de Rondônia).

*4.3.3.Alegação: **impossibilidade de atendimento por parte dos subconvenentes** (fl.04, anexo 2). 'Em razão do enorme lapso temporal, cuja obrigatoriedade de manterem cópia da prestação de contas dos convênios, eram limitados a cinco anos'. Além disso, houve incêndio na SEAS, impossibilitando a 'prova da não entrega da prestação de contas por parte dos Municípios e Entidades convenentes'. Em defesa a sua tese do comprometimento da ampla defesa, o recorrente traz precedente do TCU, Acórdão 1182/08-2.*

*4.3.3.1.**Análise**: As irregularidades apontadas nos subconvênios encontram-se bem documentadas nos presentes autos (referências nos itens anteriores), carecendo de quaisquer outras documentações para identificá-las.*

4.3.3.2.Assim, haveria necessidade, apenas, da manifestação dos subconvenentes para sanar as irregularidades ou admiti-las e saldar os respectivos débitos.

4.3.3.3.Nos termos da cláusula dos convênios, caberia ao Estado a apresentação das prestações de contas. Não comprovando, perante o órgão transferidor dos recursos a regular aplicação das parcelas relativas aos subconvênios assinados por ele ou por entidades de sua estrutura, cabe ao Estado, solidariamente ao ex-secretário de estado, repará-las.

4.3.3.4.Quanto ao Acórdão mencionado na defesa, observa-se que a instauração de processo de tomada de contas especial com mais de 14 anos de atraso compromete o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o decurso de tal prazo dificulta o acesso aos meios e recursos inerentes à defesa. Quanto tal acontece, devem as contas serem consideradas iliquidáveis, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992, para posterior trancamento e arquivamento do processo.

4.3.3.5.Quanto ao lapso temporal no presente caso, registre-se que os responsáveis foram anteriormente notificados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a exemplo do Ofício 1226-TCER, de 12/08/97, advertindo o outro responsável deste processo para diversas irregularidades nas despesas com os recursos federais repassados (fl. 3240, vol. 19). Desta forma, interrompeu-se uma possível 'prescrição' e os responsáveis podem ser considerados intimados da necessidade de preparação das respectivas defesas e documentação probatória devida.

4.3.3.6.No entanto, encontra razão o responsável quanto à impossibilidade de comprovação da ausência da prestação de contas por parte dos subconvenentes, em razão do incêndio ocorrido nas dependências da Secretaria de Ação Social de Rondônia.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

4.3.3.7.Entretanto, como o incêndio não ocorreu no início da gestão do Sr. Josias, tal fato apenas em parte pode ser aproveitado à sua defesa, no sentido de reforçar a proposta de acatar, em parte, suas alegações de defesa.

4.3.3.8.Há, pois, que se acolher essa alegação do responsável.

5.CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1.Do exame efetuado no presente processo, constata-se que esta TCE foi instaurada, em cumprimento à Decisão 1.024/2001-TCU-P, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, contra o Sr. Josias Muniz de Almeida, ex-Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social de Rondônia e contra a pessoa jurídica do Estado de Rondônia, em virtude da ausência de prestação de contas de parcelas dos Convênios 33/1996 (Siafi n. 300.705) e 75/1996 (Siafi 304.768), firmados entre aquele Ministério e o Estado de Rondônia, objetivando a execução de Serviços de Ação Continuada SAC, naquele Estado.

5.2.Restou injustificada a omissão do Sr. Josias Muniz de Almeida, caracterizada pela não instauração das devidas tomadas de contas especiais dos subconvênios impugnados e pelo não encaminhamento dessas contas ao concedente federal, que o tornara responsável pelo débito identificado, responsabilidade esta partilhada solidariamente com o próprio convenente, o Estado de Rondônia.

5.3.Entretanto, as contas do Estado de Rondônia, em razão do incêndio ocorrido nas dependências da Secretaria de Ação Social que impossibilita a comprovação da ausência de prestação de contas dos subconvenentes, devendo suas alegações de defesa serem acolhidas.

5.4.Outrossim, em relação ao Sr. Josias, não parece razoável atribuir-lhe, exclusivamente, a responsabilidade pelo débito decorrente de irregularidades na gestão desses convênios que, na verdade, foram cometidas pelos subconvenentes que deixaram de ser citados, por proposta da instrução inicial destes autos.

5.5.Importa considerar, ainda, que as parcelas tidas como irregulares (item 3.2 desta instrução) têm pouca representatividade, ante a totalidade dos recursos transferidos por meios dos convênios que deram origem a esta TCE (convênio 33/1996: R$ 3.621.434,38, fls. 31/38; convênio 75/1996: R$ 990.000,00, fls. 70/79, v. 1. valores originais).

5.6.Por fim, considerando que as contas dos referidos convênios juntadas aos autos referem-se a períodos posteriores aos fatos apurados nesta tomada de contas especial, os originais desses documentos devem ser encaminhados ao concedente, permanecendo nesses autos apenas cópias que assegurem a manutenção das informações.

6.Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Josias Muniz de Almeida e pelo Estado de Rondônia;

II – com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar ***regulares com ressalvas*** *as contas do Sr.* ***Josias Muniz de Almeida****, CPF 172.245.514-49, ex-Secretário de Trabalho e Promoção Social do Estado de Rondônia, dado-lhe a devida quitação;*

III – remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Voto e Relatório que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para as ações que entenderem cabíveis;

IV – encaminhar os documentos juntados pela FASER (Ofício 973/2006, fl. 3.392 e seguintes, vol. 20) que dizem respeito aos dois convênios celebrados com a União sob o nºs 33/96 e 75/96, relativamente as suas execuções a partir de maio de 1999, para o sucessor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para que este proceda a juntada destes às eventuais prestação de contas já apresentada e para as devidas análises por parte do concedente."

2.O Ministério Público junto ao TCU emitiu parecer às fls. 4038/4049, da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, cujos excertos essenciais estão adiante reproduzidos:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

"*A unidade técnica propõe o acolhimento das alegações de defesa do Estado de Rondônia, 'em razão do incêndio ocorrido nas dependências da Secretaria de Ação Social, que impossibilita a comprovação da ausência de prestação de contas dos subconvenentes' (fls. 4032, item 5.3, v.1, 9 e 12/5, anexo 2).*

De fato, a defesa deve ser acolhida, mas por motivo distinto.

A citação do ente federativo e a não citação dos dirigentes dos subconvenentes tiveram por base as seguintes ponderações da Secex/RO (fls. 3345/6, v.19):

'Visando à maior objetividade na condução deste feito, colhendo-se a necessária economia processual, e considerando o disposto pelos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa 57, de 5.5.2004, propugna-se que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente ao agente público responsável pela irregularidade, qual seja, o então Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, Senhor Josias Moniz [Muniz] de Almeida. Destarte, ao Estado de Rondônia, caso condenado ao ressarcimento, ficará sub-rogado dos respectivos direitos, de molde a que poderá, a seu juízo, promover as medidas cabíveis, daí nosso entendimento de que o potencial ressarcimento à pessoa jurídica de direito público implicaria o benefício exigido pela norma invocada, em que pese diferido no tempo.

Quanto aos terceiros, inclusive gestores municipais, deixamos de promover o respectivo chamamento 'por não serem signatários do convênio firmado pela União (...). Assim, a teor do Enunciado da Súmula 187, não é adequada a sua inclusão no pólo passivo da presente TCE, por não estar configurada a existência de conluio com os servidores das entidades convenente e/ou concedente' (excerto do Voto do Auditor Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão 1.914, Sessão da Primeira Câmara de 5.9.2005).'

No caso, não há indícios de que o Estado de Rondônia tenha-se beneficiado com a aplicação dos recursos federais, haja vista, especialmente, a natureza jurídica da irregularidade versada no presente processo, qual seja, a omissão no dever de prestar contas de parcelas de recursos atinentes aos Convênios MPAS/SAS 33/1996 e 75/1996.

III

A defesa do sr. Josias Muniz de Almeida (fls. 3376/88 e respectiva documentação, v.20) não deve ser acolhida por este Tribunal.

A esse respeito, em favor do responsável, a 7ª Secretaria pondera que (fls. 4026/9, v.23):

'4.2.2.8 Consta às fls. 972, v. 5, Parecer Técnico da Diretora da Divisão de Serviços Especiais/DSE Assist. Social 15ª Região [da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social], sr.ª Antônia Gonçalves Novaes, no qual informa que as prefeituras e entidades conveniadas com a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social – Setas operacionalizaram suas ações de acordo com as normas e diretrizes da Secretaria Nacional de Assistência Social - SAS, e que as metas e os objetivos teriam sido cumpridos conforme relatórios de atendimentos, na modalidade de atendimento à pessoa idosa. Observou, ainda, que a prestação de contas do exercício de 1996 teria sido efetuada em observância às leis pertinentes.

4.2.2.9 Consta, também, expediente do sr. Josias dirigido ao Tribunal de Contas do Estado (Ofício 658/GABSETAS, de 19 de maio de 1997, fls. 973, v. 5), por meio do qual dá notícias de que a secretaria não dispunha de documentos suficientes à prestação de contas referente aos convênios firmados em 1996, e que, estaria remetendo aos conveniados (prefeituras e entidades) ofícios, instruindo-os quanto às normas pertinentes à prestação de contas e documentos necessários (cópia dos ofícios fls. 974/5, v. 5).

4.2.2.10 Nota-se que o sr. Josias tomou alguma providência relativamente às entidades faltosas, sem, no entanto, ter instaurado as devidas TCEs.

4.2.2.11 Embora tenha restado injustificada sua omissão em instaurar a devida tomada de contas especial e prestar contas do procedimento, não parece razoável atribuir-lhe, exclusivamente, a responsabilidade e o débito decorrente das irregularidades na gestão do convênio que, na verdade,

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

foram cometidas pelos subconvenentes que deixaram de ser citados, por proposta da instrução inicial destes autos (instrução fls. 3345/8, vol.19).

4.2.2.12 Cabe destacar, ainda, que o sr. Josias fora citado pela ausência de prestação de contas de convênios firmados entre o Estado e o então Ministério da Previdência e Assistência Social (Convênios 33/1996 e 75/1996), relativamente às parcelas dos subconvênios tidas como irregulares.

4.2.2.13 Há, pois, que se acolher a alegação do responsável.

(...)

4.2.3.7 Conforme já mencionamos (item 4.2.2.11 desta instrução) o sr. Josias foi citado pela ausência de prestação de contas de convênios firmados entre o Estado e o então Ministério da Previdência e Assistência Social (Convênios 33/1996 e 75/1996), relativamente às parcelas dos subconvênios tidas como irregulares.

4.2.3.8 Embora tenha restado injustificada essa sua omissão na instauração das tomadas de contas especiais e na prestação de contas dos subconvênios, não parece razoável atribuir-lhe, exclusivamente, a responsabilidade pelas irregularidades na gestão desse convênio que, na verdade, foram cometidas pelos subconvenentes que deixaram de ser citados, por proposta da instrução inicial destes autos (instrução fls. 3345/8, vol. 19).

4.2.3.9 Há, pois, que se acolher a alegação do responsável.

(...)

4.2.4.6 Dessas alegações de defesa, verifica-se que o convenente não logrou comprovar formalmente as despesas efetuadas. Na verdade, o Estado de Rondônia atuou preponderantemente como mero repassador dos recursos da União, pois celebrou diversos convênios menores (subconvênios) com os municípios e as entidades assistenciais, utilizando-se de recursos dos Convênios 33 e 75/1996.

4.2.4.7 Importa destacar que, para todos os efeitos legais, a responsabilidade pela execução dos convênios e das respectivas prestações de contas era do Estado. Nota-se que os convênios foram assinados pelo Governador de Estado e que o Secretário de Estado do Trabalho e Assistência Social assinou os subconvênios. Caberia a este e aos seus sucessores acompanhar a execução desses subconvênios e adotar as medidas pertinentes no caso da não apresentação das contas, e, ao governo do estado, fiscalizar e supervisionar a aplicação destes, além de apreciar as respectivas prestações de contas parciais.

4.2.4.8 Assim, nesse sentido, não parece adequada a responsabilização do ***sr. Josias Muniz de Almeida*** *(ex-Secretário) pelo débito apurado. Embora os municípios tenham sido os executores de fato dos subconvênios, claro se vê que a cobrança das contas dos subconvenentes e a apresentação dessas contas ao concedente dos recursos impugnados ficaram sob a sua responsabilidade direta e imediata. Outrossim, a realização de subconvênios foi uma opção administrativa do Estado prevista nos termos dos convênios, dos quais a cobrança das contas ficou sob a responsabilidade desse ex-secretário.*

4.2.4.9 A nova descentralização de recursos pelo Estado de Rondônia legalmente demandaria um esforço da Administração estadual em acompanhar a execução dos mesmos pelos subconvenentes, fato que não foi observado.

4.2.4.10 Há, pois, que se acolher a alegação do responsável.'

Conforme se verifica, a unidade técnica reconhece a efetiva omissão do sr. Josias Muniz de Almeida, ex-Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social/RO, na instauração das tomadas de contas especiais e na prestação de contas dos subconvênios indicados na citação.

Nos termos dos ajustes firmados, ao convenente cabiam, dentre outras obrigações:

a) Convênio MPAS/SAS 33/1996 (fls. 32/3, v.p.):

a.1) manter as ações assistenciais de prestação continuada desenvolvidas pelos municípios e pelas entidades assistenciais, de acordo com as normas em vigor;

a.2) dar conhecimento aos municípios e às entidades assistenciais das normas programáticas e administrativas dos serviços, apoiando-os tecnicamente na execução das atividades;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

a.3) supervisionar, acompanhar e fiscalizar as atividades inerentes à execução do objeto pactuado junto aos municípios e às entidades sociais, em consonância com as diretrizes técnicas e operacionais do concedente;

a.4) apresentar prestação de contas parcial, quando solicitado pelo concedente;

b) Convênio MPAS/SAS 75/1996 (fls. 72 e 74, v.p.):

b.1) iniciar as ações operacionais a serem desenvolvidas pelos municípios e pelas entidades assistenciais, de acordo com as normas em vigor do Programa 'Brasil Criança Cidadã';

b.2) dar conhecimento aos municípios e às entidades assistenciais das normas programáticas e administrativas dos serviços, apoiando-os tecnicamente na execução das atividades;

b.3) supervisionar, acompanhar e fiscalizar as atividades inerentes à execução do objeto pactuado junto aos municípios e às entidades sociais, em consonância com as diretrizes técnicas e operacionais do concedente;

b.4) apresentar prestação de contas parcial, quando solicitado pelo concedente.

Ao Estado de Rondônia (convenente), portanto, cabia não apenas cobrar as prestações de contas das unidades executoras, mas também zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais, ainda que descentralizados para municípios ou para entidades representativas da comunidade (creches, associações, etc.).

Sobre o assunto, a obrigação de comprovar a boa gestão dos recursos é, em regra, da pessoa física, não do ente federado. Neste sentido, o sumário do Acórdão 1.418/2009 – Plenário:

'REPRESENTAÇÃO. PROCURADORIA JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA. PARECER SUSTENTANDO QUE A OBRIGAÇÃO PRIMÁRIA DE RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS MEDIANTE CONVÊNIO, QUANDO HOUVER DÉBITO, É DA PESSOA JURÍDICA CONVENENTE, E NÃO DO RESPECTIVO GESTOR. DIVERGÊNCIA DESSE ENTENDIMENTO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO STF. RECONHECIMENTO DA IMPROPRIEDADE PELOS ÓRGÃOS INTERESSADOS. FALHA CORRIGIDA VOLUNTARIAMENTE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

1. O gestor de recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar é pessoalmente responsável por eventuais débitos decorrentes de irregularidades que obriguem a restituição dos valores, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal e os seguintes dispositivos constitucionais e legais: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 8º, caput, da Lei 8.443/1992, arts. 90 e 93 do Decreto-Lei 200/1967 e arts. 39 e 145 do Decreto 93.872/1986.

2 A responsabilização de estados, do Distrito Federal ou de municípios por débitos oriundos de irregularidades na aplicação recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar restringe-se aos casos em que a unidade da federação beneficiar-se da aplicação dos recursos, consoante Decisão Normativa TCU 57/2004.'

Está assente na jurisprudência desta Corte que 'constitui dever inafastável do administrador público a realização da correta aplicação dos recursos a ele confiados, devendo obedecer, fielmente, às cláusulas pactuadas, com vistas à perfeita execução do objeto' (Acórdão 4.419/2009 – 1ª Câmara).

[...]

No caso concreto, embora tenha proposto, no mérito, a regularidade com ressalva das contas do sr. Josias Muniz de Almeida (fl. 4032, v.23), a 7ª Secex fez pertinentes observações no seguinte sentido, em síntese, evidenciando razões para o não acolhimento da defesa do ex-Secretário do Trabalho e Ação Social/RO:

a) a Constituição Federal, no seu artigo 37, § 5º, prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (STF/Mandado de Segurança 26210-9/DF e Acórdão 2.709/2008 – TCU – Plenário);

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

b) o longo interregno temporal desde a ocorrência dos fatos e as disposições da IN/TCU 56/2007 não socorrem o sr. Josias Muniz de Almeida, pois, 'como ele mesmo alega, a TCE foi instaurada cinco anos após o final do seu mandato frente à Secretaria de Estado responsável' (fl. 3378, v.20);

c) embora tenha havido longo transcurso de tempo desde as irregularidades até o processamento deste feito, não houve ausência de providências por parte da Administração, a começar das notificações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como, por exemplo, o Ofício 1226-TCER, de 12.8.1997, advertindo o sr. Josias Muniz de Almeida acerca da necessidade de instauração da TCE contra os subconvenentes incursos em diversas irregularidades nas despesas com os recursos federais repassados (fl. 3240, v.19);

d) na fase interna da TCE, o sr. Josias foi devidamente notificado, em 20.11.2002, do débito a ele atribuído (fls. 180/1, v.p. – Aviso de Recebimento à fl. 246, v.1), interrompendo o prazo 'prescricional'. Finalmente, em 2004, os autos retornaram a esta Corte, que promoveu as devidas análises e citações, em 31.3.2006 (fls. 3366/7, v.19);

e) ao longo de todo esse tempo, o responsável foi instado, em pelo menos três oportunidades distintas, a juntar suas provas, apresentar sua defesa e promover a regularização do processo, não tendo, entretanto, até o momento, conseguido sucesso neste intento. O certo é que o responsável encontra-se fartamente intimado das irregularidades que lhe são imputadas desde antes mesmo do fim do seu mandato frente à Secretaria do Estado de Rondônia, não havendo indício de cerceamento de defesa que autorize a descontinuidade deste feito;

*f) a vigência do Convênio 33/1996 foi prorrogada até 31.12.1999, por meio da celebração do Terceiro Termo Aditivo, subscrito pelo sr. Josias Muniz de Almeida em 1º.4.1997 (fl. 2692, v.15, Cláusula 1ª). A prestação de contas (parcial) deste convênio deveria se dar '**até 30 (trinta) dias após a aplicação da última parcela do exercício financeiro**' (fl. 3737, v.21, Cláusula 6ª do termo original) e ao seu final, isto é, até 28 de fevereiro do exercício seguinte ao seu término, em 28.2.2000 (fl. 2694, v.15, Cláusula 3ª do Terceiro Termo Aditivo). O sr. Josias tinha, portanto, desde sua posse em fins de janeiro de 1997 [fevereiro de 1997 – fl. 3388, v.20], responsabilidade em prestar contas dos recursos repassados até 30.12.1996, obrigação que inclui a responsabilidade sobre a prestação de contas das parcelas glosadas do Subconvênio 24/1996;*

g) uma das irregularidades que foram atribuídas nestes autos ao sr. Josias Muniz de Almeida, ex-Secretário de Estado, refere-se à ausência de instauração da devida TCE, diante de diversas irregularidades nas contas do Subconvênio 24/1996 (ausência de documentos probatórios das despesas, ausência de extratos bancários, ausência de notas de empenho e de ordens de pagamento, e ausência de documentos probatórios dos procedimentos licitatórios - fl. 1213, v.6), cuja vigência se estendeu até 31.12.1996 (fl. 900, v.5, Cláusula 8ª), daí decorre sua responsabilidade solidária sobre o débito imputado, nos termos do artigo 8º da Lei 8.443/1992;

h) embora os repasses impugnados, que haviam sido efetivados por meio do Subconvênio 24/1996, tenham ocorrido antes do mandato do sr. Josias (fls. 955/9, v.5), pelo princípio da continuidade administrativa, caberia a este providenciar a regularização das contas junto ao subconvenente. Em não obtendo sucesso nessa regularização, deveria ter instaurado a devida tomada de contas especial (artigo 8º da Lei 8.443/1992, c/c artigo 8º da Lei Complementar do Estado de Rondônia 154/1996). Entretanto, durante todo o seu mandato, não prestou contas desses recursos repassados nem procedeu à devida instauração da tomada de contas especial sobre o Subconvênio 24/1996;

i) em relação ao Subconvênio 61/1996, o recorrente noticiou, em maio de 1998, que as prestações de contas encontravam-se na Controladoria Geral do Estado para análise (fls. 2818/9, v.16). Não há, entretanto, posteriormente, qualquer notícia da devida instauração da tomada de contas especial. Apenas um rápido exame nos documentos que compõem aquela prestação de contas desse subconvênio permite verificar a ocorrência de várias irregularidades nessas contas, máxime várias notas fiscais sem a identificação do convênio e vários cheques ao portador, sem a identificação do destinatário,

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

fatos suficientes para impossibilitar o estabelecimento do devido nexo entre esses documentos e os recursos repassados, o que imporia a instauração da tomada de contas especial (fls. 2830/51, v.16);

j) o término da vigência do Subconvênio 61/1996 deu-se em 31.12.1996. Estando irregulares as respectivas contas, posteriormente prestadas, o então responsável pela Secretaria de Assistência Social, sr. Josias, deveria ter instaurado a devida tomada de contas especial e ter feito notícia destas contas por ocasião da prestação de contas parcial do convênio federal que o originou (Convênio 33/1996). Tal providência não fora adotada até o fim do mandato desse responsável (2000), cuja omissão não restou, até o momento, justificada;

k) as irregularidades atribuídas nestes autos também se referem à ausência de prestação de contas (relativamente à ausência de instauração das devidas TCEs) das parcelas do Convênio 75/1996, transferidas pelos subconvênios, que apresentaram as seguintes irregularidades:

k.1) notas fiscais (impugnadas) com datas anteriores e posteriores à vigência do Subconvênio 30/1996 (vigência até 31.12.1996, v.3, fl. 561, Cláusula 8ª), conforme Certidão 262/1998, de 10.3.1998 (fl. 803, v.4);

k.2) omissão de prestação de contas do subconvenente e ausência de documentos probatórios da despesa realizada no Subconvênio 40/1996 (fl. 3263, v.19), cuja vigência era até 31.12.1996 (v. 19, fl. 3179);

k.3) omissão de prestação de contas pelo convenente do Subconvênio 44/1996, conforme Certidão 245/1998 (fl. 2604, v.15), subconvênio este cuja vigência era até 31.12.1996 (v. 14, fl. 2336, Cláusula 7ª);

l) o Convênio 75/1996, que teria vigência até 31.12.1996 (v. 5, fl. 900, Cláusula 8ª), foi prorrogado, por meio da celebração do Segundo Termo aditivo, até 31.12.1997 (v.4, fl. 836). Posteriormente, foi celebrado o Terceiro Termo Aditivo, este já assinado pelo sr. Josias, em 20.11.1998, prorrogando a vigência do convênio por mais dois meses, isto é, até 28.2.1998 (fl. 850, v.4);

m) conforme a Cláusula Sétima do instrumento original, a prestação de contas (parcial) deveria ter-se dado em 30 dias após a aplicação da última parcela repassada no exercício e ao final de sua vigência (fls. 867/8, v.4). Registre-se que era da Secretaria de Estado, a qual o sr. Josias Muniz de Almeida passou a responder a partir de 1997 [Decreto de 17.2.1997 – fl. 3388, v.20], embora nominada interveniente, a atribuição de gerir o convênio, e que de fato o fez, como atestam os vários atos administrativos e de gestão adotados por ele, inclusive a celebração de termos aditivos no referido convênio federal. Tais fatos demonstram a responsabilidade desse gestor pela omissão da prestação de contas do Convênio 75/1996, no que se refere às parcelas impugnadas, e o necessário conhecimento deste responsável sobre as irregularidades pendentes dos referidos subconvênios;

n) fato agravante da situação do responsável é que este, já nas funções de Secretário de Estado, teria atestado a regularidade das contas do Subconvênio 30/1996, em documento sem data (fl. 630, v.3);

o) outro fato agravante da sua situação é que o sr. Josias foi previamente advertido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Ofício 1226-TCER, de 12.8.1997, para a necessidade de instauração da TCE contra o convenente do Subconvênio 40/1996 (fl. 3240, v.19);

p) embora os repasses impugnados, que haviam sido efetivados por meio dos Subconvênios 30/1996, 40/1996 e 44/1996, tenham ocorrido antes do mandato do sr. Josias Muniz de Almeida (v.3, fls. 616/7; v.19, fls. 3203/7), pelo princípio da continuidade administrativa, caberia a este providenciar a regularização dessas contas junto ao subconvenente e a prestação de contas dessas parcelas junto ao concedente. Em não obtendo sucesso nessa regularização, deveria ter instaurado as devidas tomadas de contas especiais (artigo 8º da Lei 8.443/1992, c/c artigo 8º da Lei Complementar do Estado de Rondônia 154/1996). Entretanto, durante todo o seu mandato, não procedeu à prestação de contas dessas parcelas do Convênio 75/1996 nem à devida instauração da tomada de contas especial sobre esses subconvênios;

q) não foram apresentados aos autos elementos que possam comprovar as alegadas dificuldades operacionais em relação à estrutura fiscalizatória do Estado de Rondônia, principalmente a

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

falta de informatização dos processos e a ausência de recursos para a fiscalização in loco. Porém, pode-se presumir tratar-se das dificuldades inerentes à pouca estrutura que o Estado coloca a serviço do controle, em relação à quantidade de entidades e municípios beneficiados com as transferências de recursos;

r) ademais, todos os convênios formalizados nestes autos previam, como obrigação do convenente, 'supervisionar, acompanhar e fiscalizar as atividades inerentes à execução do objeto pactuado junto aos municípios e entidades sociais' (fl. 3616, v.21);

s) não obstante a alegada ausência de recursos para estruturar a atividade fiscalizatória, não faltaram esforços para continuar recebendo recursos federais 'a fundo perdido', como comprovam a celebração, inclusive pelo sr. Josias Muniz de Almeida, de termos aditivos prorrogando os referidos convênios (v.7, fl. 1299; fl. 850, v.4);

t) embora conste no Ofício 658/GABSETAS, de 19.5.1997 (fl. 973, v. 5), no qual o sr. Josias afirma que a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social encontrava-se com uma nova equipe de técnicos, não há, nos autos, qualquer comprovação de iniciativas para dotar a referida secretaria estadual de estrutura capaz de fiscalizar e acompanhar os convênios em execução. Isto é, ficou demonstrado que, para receber e repassar os recursos para subconvenentes, sempre houve estrutura montada, tanto que os recursos foram recebidos e repassados aos subconvenentes, mas para garantir a efetiva destinação desses recursos à população alvo, a estrutura, no período compreendido pelos fatos destes autos, jamais fora montada;

u) a não apresentação das devidas prestações de contas deixa por comprovar a boa e regular gestão da totalidade dos recursos repassados, aos quais deveriam se referir estas contas. Não comprovada a aplicação dos recursos, deveria o convenente recolher aos cofres do concedente os valores repassados, por força dos termos originais dos convênios e, mesmo, por força cogente;

v) nesta TCE, a não comprovação da aplicação dos recursos dos convênios firmados entre Estado e União deveu-se pela não comprovação da aplicação de parcelas repassadas, com base nestes convênios, às instituições inadimplentes ou que não foram capazes de comprovar a aplicação de recursos recebidos ou parte deles, e pela ausência de instauração da devida tomada de contas especiais, por parte do subconcedente;

w) as irregularidades apontadas nos subconvênios encontram-se bem documentadas nos presentes autos, carecendo de quaisquer outras documentações para identificá-las;

x) o incêndio nas dependências da Secretaria de Ação Social de Rondônia, que impediria a comprovação da ausência da prestação de contas por parte dos subconvenentes, não ocorreu no início da gestão do sr. Josias (fls. 9 e 12/5, anexo 2), mas em dezembro de 2000.

Nestas contas especiais, a rigor, embora fosse desejável, em tese, a citação dos dirigentes das entidades subconveniadas (municípios, creches, associações, etc.), há de se ponderar que a descentralização existe, dentre outros motivos, para facilitar a operacionalização dos programas federais, mas jamais poderia imputar à União e a seus entes a missão impossível de perseguir, junto a cada entidade representativa da rede assistencial deste imenso País, a comprovação da regularidade da gestão dos recursos.

O sr. Josias Muniz de Almeida alega, mas não prova, que sua gestão se encerrou com a posse do novo governador, no início do mês de janeiro de 2000 (fls. 3378 e 3380, v.20), de modo que subsiste sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas das parcelas questionadas nestes autos.

IV

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público, em face da não comprovação da boa-fé do sr. Josias Muniz de Almeida (artigos 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU), no sentido de o Tribunal:

a) excluir o Estado de Rondônia da relação processual;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

b) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o sr. Josias Muniz de Almeida, ex-Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social de Rondônia, ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor;

Valor (R$)	***Data de referência***
6.480,90	*22.3.1996*
4.401,52	*20.8.1996*
2.118,00	*20.8.1996*
31.250,00	*20.8.1996*
8.013,60	*20.8.1996*
7.390,12	*20.8.1996*
6.099,84	*22.3.1996*

c) com fulcro nos artigos 19, caput, e 57 da Lei Orgânica/TCU, aplicar multa ao sr. Josias Muniz de Almeida, ex-Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social de Rondônia, em valor proporcional ao do dano;

d) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia (artigos 16, § 3º, da Lei Orgânica/TCU e 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU);

f) encaminhar os documentos juntados pela extinta Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – Faser (Ofício 973/2006, fl. 3392 e seguintes, vol. 20), que dizem respeito aos dois convênios celebrados com a União (33/1996 e 75/1996), relativamente às suas execuções a partir de maio de 1999, para o sucessor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para que este proceda à juntada destes às eventuais prestações de contas já apresentadas e para as devidas análises por parte do concedente."

É o relatório.

VOTO

Em apreciação processo de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, contra o Sr. Josias Muniz de Almeida, ex-secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social de Rondônia e contra a pessoa jurídica do Estado de Rondônia, em virtude da ausência de prestações de contas relativas aos Convênios 33/1996 e 75/1996, firmados entre aquele Ministério e o Estado de Rondônia, objetivando a execução de Serviços de Ação Continuada SAC, naquele Estado.

2.Foram citados na presente tomada de contas especial o Sr. Josias Muniz de Almeida, ex-Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social do Estado de Rondônia e o próprio ente estadual.

3.Analisando a defesa do Estado de Rondônia, a unidade técnica propugna que sejam acolhidas as razões de justificativa e julgadas regulares com ressalva as contas do ente federado. Por sua vez, o MP/TCU pondera que o Estado de Rondônia deva ser excluído da relação processual, visto não ter restado comprovado que ele se beneficiou dos recursos impugnados.

4.Quanto a esse primeiro ponto, entendo assistir razão ao Ministério Público junto ao TCU, eis que não se trata de hipótese que se amolda às disposições da Instrução Normativa-TCU nº 57/2004,

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

especialmente considerando-se que a natureza da irregularidade que enseja a tomada de contas especial é a omissão no dever de prestar contas.

5.No que atine à defesa do Sr. Josias Muniz de Almeida, divirjo, com as devidas vênias, da posição do *Parquet* e considero que assiste razão à unidade técnica quando assevera que não parece ser razoável que o ex-Secretário do Estado de Rondônia seja exclusivamente responsabilizado por esta tomada de contas especial, quando na realidade as irregularidades que geram o dano foram cometidas pelos subconvenentes, não integrantes da relação processual nos presentes autos.

6.De fato, verifico que em outros julgados desta Corte de Contas, em situações análogas a este feito, a condenação recaiu apenas sobre os prefeitos subconvenentes, não obstante os convênios originais motivadores da transferência dos recursos federais tenham sido celebrados entre a União e os estados-membros. Cito, por exemplo, os Acórdãos nºs 333/2003 e 1587/2003, ambos da Segunda Câmara.

7.Ademais, ressalto que a citação do Sr. Josias Muniz de Almeida teve como motivação a ausência de prestação de contas dos Convênios nºs 33/96 e 75/96 (fls. 3366/3369). Todavia, tais avenças celebradas com a União correspondiam a R$ 4.611.434,38, a valores originais do ano de 1996 (cf. fls. 31/38 e 70/79), enquanto os supostos débitos apontados nestes autos não superam R$ 70.000,00, também em valores históricos do ano de 1996. Ou seja, as omissões de contas investigadas nestes autos e imputadas ao Sr. Josias Muniz de Almeida não representam nem 2% do valor total dos dois convênios em razão dos quais ele foi citado.

8.Enfim, considerando que a responsabilidade pela prestação de contas não era exclusiva do ex-Secretário e que a parte glosada do total dos valores repassados ao Estado, sob a sua gestão, é relativamente irrelevante em termos percentuais, julgo que as alegações de defesa possam ser parcialmente acolhidas e as suas contas julgadas regulares com ressalva.

9.Finalizando, nada a opor quanto à proposta de se encaminhar os originais dos documentos juntados aos autos – relativos às prestações de contas posteriores a maio de 1999 - para o sucessor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para os fins alvitrados na proposta de encaminhamento da 7ª Secex.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1779/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.272/2005-0.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Josias Muniz de Almeida (CPF 172.245.514-49) e Estado de Rondônia (CNPJ 00.778.376/0001-21)
4. Entidade: Estado de Rondônia
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secex-RO e 7ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Eric Júlio S. Tiné, OAB/RO 2.507; Maria Emília Cazelli Gonçalves, OAB/RO 2.735; Priscila Araújo, OAB/RO 2.485; Vinícius Nascimento Saldanha, OAB/RO 1.933; Reginaldo Adauto Marques Junior, OAB/RO 330.

9. Acórdão:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS (extinto) em face do Sr. Josias Muniz de Almeida, ex-secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social de Rondônia e em face do Estado de Rondônia, em virtude da ausência de prestações de contas relativas aos Convênios 33/1996 e 75/1996.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Estado de Rondônia da relação processual;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, regulares com ressalvas as contas do Sr. Josias Muniz de Almeida, CPF 172.245.514-49, dando-lhe quitação;

9.3. encaminhar os documentos juntados pela extinta Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – Faser (Ofício 973/2006, fl. 3392 e seguintes, vol. 20), que dizem respeito aos dois convênios celebrados com a União (33/1996 e 75/1996), relativamente às suas execuções a partir de maio de 1999, para o sucessor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para que este proceda à juntada destes às eventuais prestações de contas já apresentadas e para as devidas análises por parte do concedente;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1779-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Grupo I Classe I – Primeira Câmara
TC-003.012/2010-7 c/4 anexos (anexo2 c/1 volume)
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Embargante: Casa da Moeda do Brasil – CMB/Ministério da Fazenda

Advogados Constituídos nos autos: Márcio Lúcio Gonçalves Dias, OAB/RJ 93.770, José Guilherme Rodrigues da Costa, OAB/RJ 94.156, Rodrigo Luiz Pessoa de Oliveira, OAB/RJ 131.041, Cláudio Vinícius Reis de Azevedo, OAB/RJ 130.268, Luciana Pereira Diogo, OAB/RJ 122.433, Márcia Costa Martins, OAB/DF 84.636, Hamilton Pires de Castro Júnior, OAB/RJ 133.514, Rodolpho Figueiredo Saraiva, OAB/DF 127.850.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

1. Os embargos de declaração destinam-se especificamente a aclarar ou corrigir o teor de julgados que contenham vícios, relativos à obscuridade, omissão ou contradição.

2. A admissão dos embargos com efeitos infringentes é medida excepcional, apenas justificada quando manifesto o equívoco da decisão embargada, nos casos de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, ou de omissão, decorrente da falta de análise de qualquer elemento contido no processo.

RELATÓRIO

Em exame recurso de Embargos de Declaração opostos pela Casa da Moeda do Brasil contra o Acórdão n° 7113/2010 – Primeira Câmara que negou provimento ao pedido de reexame, interposto pelo presidente da CMB, contra o Acórdão 2040/2010 – TCU – Primeira Câmara (Relação 12/2010), mediante o qual fora apreciada representação formulada pela empresa AC 2001 Comercial Ltda. relativamente à Tomada de Preços n° 22/09, realizada pela CMB para aquisição de cabos catódicos.

2.A questão gira em torno do alerta feito pelo Tribunal ao órgão interessado nos seguintes termos:

"1.6. Alertar à Casa da Moeda do Brasil que observe, nas próximas licitações, os prazos estabelecidos nos § 4° do art. 109 da Lei n° 8.666/93".

3.A embargante requer em seu recurso o estabelecimento de parâmetros mais precisos e objetivos quanto ao cumprimento da determinação atacada.

4.No exame preliminar de admissibilidade (fls. 9/10, Anexo 2) a Serur propôs o conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos do acórdão recorrido, com fulcro no art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 287, § 3º, do RI/TCU.

5.Quanto ao mérito, a auditora encarregada da instrução do processo analisou cuidadosamente os argumentos da embargante, registrando, dentre outras observações, o seguinte (fls. 11/13, anexos 4):

"8. Cumpre, de início, reproduzir o dispositivo da Lei de Licitações que fundamentou a determinação proferida:

CapítuloV

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4° O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

9. Leitura atenta da decisão embargada permite concluir inexistirem as omissões e obscuridades levantadas pela embargante.

10. A decisão é clara ao afirmar que o descumprimento do dispositivo legal anteriormente reproduzido deve ser evitado (item 13 do voto condutor da decisão embargada, *in fine*). Em ocorrendo o descumprimento, este será analisado por esta Corte de Contas no âmbito do caso em concreto, sendo, então, consideradas as eventuais justificativas apresentadas.

11. Descabido o pedido para que sejam estabelecidos parâmetros de relativização de comando legal. Ora, a Lei é para ser cumprida em seus exatos termos, ante o princípio da legalidade, este é o parâmetro. Contudo, em caso de eventual descumprimento, este será devidamente contextualizado e ponderado pelo controle externo, tendo em vista os demais princípios constitucionais aplicáveis ao caso em concreto.

12. Nessa linha, não há que se falar em obscuridade no item 12 do voto condutor da decisão embargada quando este afirma não se tratar de decidir no prazo de cinco dias úteis, mas sim de observar os ditames legais. Isto porque a interpretação do referido item é clara no sentido de que, se não

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

ultrapassado o prazo máximo estabelecido em lei, o julgamento do recurso em sede de processo licitatório poderá ocorrer até mesmo em prazo inferior. O importante é dar o devido cumprimento ao disposto na Lei de Licitações, sendo exatamente esse o sentido da determinação expedida pelo Acórdão 2040/2010 – TCU – Primeira Câmara.

13. Veja-se o teor do item 11 do voto condutor da decisão ora embargada:

11. Os diversos setores da administração devem estar engajados e disponíveis para, sem prejuízo da devida análise e pronunciamento justo, cumprir os prazos legais. Quanto à alegação de que a elasticidade do prazo não teria causado prejuízos ao certame, embora tal alegação possa ser verdadeira, **observa-se que os prazos são previstos em lei** e seu descumprimento enseja a responsabilização da autoridade superior. **Portanto, não se pode considerar como sendo prazo sem importância**.

14. Pelo acima exposto, a CMB deve se empenhar no sentido de dar cumprimento a lei, sob pena de responsabilização da autoridade superior, após acurada análise das peculiaridades de cada caso em concreto e atentando para o devido processo legal".

6.A auditora concluiu a instrução dos autos com propostas no sentido de que o TCU conhecesse os presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, dando ciência à embargante e aos demais interessados do inteiro teor do acórdão que venha a ser adotado neste processo.

7.O diretor da unidade técnica (fl. 14, anexo 4), atuando mediante delegação de competência estabelecida pela Portaria – Serur nº 02/2010, manifestou-se de acordo com as conclusões da AUFC.

8.No mesmo sentido foi o parecer do representante do MP/TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (fl. 15, anexo 4).

É o relatório.

VOTO

Consigno, de início, minha concordância com o exame de admissibilidade da Serur (fls. 9/10, anexo 4) no sentido de que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos pelo Tribunal, suspendendo-se os efeitos do acórdão recorrido, com fulcro no art. 34, § 2°, da Lei n° 8.443/92, c/c o art. 287, § 3°, do RI/TCU, pois se encontram preenchidos os requisitos legais e regimentais previstos para a espécie.

2.A Representação foi formulada apontando irregularidades na Tomada de Preços n° 22/09, da Casa da Moeda do Brasil, destinada à aquisição de cabos catódicos (Edital às fls. 15/26, v.p.), na qual a representante foi classificada em segundo lugar.

3.Por intermédio do Acórdão n° 2.040/2010, de 27/4/2010, o TCU conheceu da representação e, no mérito, considerou-a parcialmente procedente apenas para endereçar à entidade a seguinte determinação:

"1.6. Alertar à Casa da Moeda do Brasil que observe, nas próximas licitações, os prazos estabelecidos no §4° do art. 109 da Lei n° 8.666/93".

4.A interessada, pelo seu Presidente, Senhor Luiz Felipe Denucci Martins, voltou ao processo mediante pedido de reexame (fls. 01/04, anexo 3) inconformado com a determinação acima transcrita.

5.O recurso ensejou nova apreciação do Tribunal realizada em Sessão da Primeira Câmara de 26/10/2010, quando esta Corte de Contas prolatou o Acórdão n° 7113/2010, mantendo-se inalterado o teor do acórdão recorrido.

6.Agora, a Casa da Moeda do Brasil opõe os embargos de declaração em tela, apontando a existência de omissão no acórdão embargado. No entanto, conforme restou demonstrado no relatório que integra o presente voto, as razões recursais e os demais elementos carreados ao processo foram exaustivamente analisados e devidamente considerados para o desate da matéria. A embargante não acrescentou nenhuma alegação que já não tenha sido repelida nos exames anteriores aos quais estes autos foram submetidos.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

7.Não é demais enfatizar que os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida (art. 34 da Lei n.º 8.443/92). Tais equívocos não foram demonstrados pela recorrente. Portanto, os argumentos trazidos à colação são insuficientes para motivar alteração do *decisum* embargado.

8.Ademais, a determinação do TCU foi pautada em preceito legal específico, dispensando-se o estabelecimento de quaisquer parâmetros de relatividade suscitados pela Casa da Moeda do Brasil. A lei existe para ser cumprida. No caso concreto, o cumprimento legal diz respeito à Lei de Licitações, cujos prazos estabelecidos no § 4° do art. 109 devem ser rigorosamente observados. Assim, não há que se falar em obscuridade no acórdão embargado, tampouco no item 12 do voto condutor da respectiva deliberação.

9.Acompanho as proposições oferecidas pela Serur e encampadas pelo Ministério Público junto ao TCU, ante os lídimos fundamentos ali invocados, os quais incorporo às minhas razões de decidir. Em consequência, os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos para, no mérito, serem rejeitados.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que o tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1780/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-003.012/2010-7 c/ 4 anexos (anexo 2 c/ 1 volume)
2. Grupo (I) – Classe de Assunto (I) – Embargos de Declaração (Representação)
3. Embargante: Casa da Moeda do Brasil – CMB/Ministério da Fazenda
4. Unidade: Casa da Moeda do Brasil – CMB/Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: SERUR
8. Advogados constituídos nos autos: Márcio Lúcio Gonçalves Dias, OAB/RJ 93.770, José Guilherme Rodrigues da Costa, OAB/RJ 94.156, Rodrigo Luiz Pessoa de Oliveira, OAB/RJ 131.041, Cláudio Vinícius Reis de Azevedo, OAB/RJ 130.268, Luciana Pereira Diogo, OAB/RJ 122.433, Márcia Costa Martins, OAB/DF 84.636, Hamilton Pires de Castro Júnior, OAB/RJ 133.514, Rodolpho Figueiredo Saraiva, OAB/DF 127.850 (procurações às fls. 7 e 37, anexo 1)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Casa da Moeda do Brasil – CMB contra Acórdão 7113/2010 – TCU – Primeira Câmara que, ao examinar pedido de reexame, interposto pelo presidente da CMB, contra o Acórdão 2040/2010 – TCU – Primeira Câmara (Relação 12/2010), negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a deliberação recorrida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

9.2. dar ciência à embargante do inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1780-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC-008.695/2007-0
Natureza: Pedido de reexame
Recorrente: Maria Zilda Ramos Coutinho (040.060.114-15)
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA JULGADA ILEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PRELIMINAR DE DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO.

1.Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

2.Nos processos perante o Tribunal de Contas da União, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão (Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria Zilda Ramos Coutinho contra o Acórdão 3520/2010-TCU-Primeira Câmara (fls. 82/83 – volume principal), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em razão de parcela remuneratória sem amparo legal ou judicial.

2.O exame preliminar de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos (fls. 16/17 – anexo 1) resultou em proposta no sentido de que o presente recurso fosse conhecido como pedido de reexame.

3. No mérito, a auditora analisou as razões oferecidas pela recorrente, promovendo a instrução de fls. 22/24 – anexo 1, da qual transcrevo trecho a seguir, para efeito de compor a presente parte

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

expositiva da matéria apreciada.

Análise

9.Observa-se que o argumento da recorrente tem por base a não observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Da mesma forma que ocorreu no processo judicial que culminou na determinação do pagamento da parcela irregular, ela não debateu o mérito das parcelas ou o motivo pelo qual o TCU as considera ilegais, sua redistribuição do Ministério da Saúde para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, após a impetração do Mandado de Segurança, com nova estrutura remuneratória, não se vislumbrando a possibilidade jurídica na continuidade do pagamento da parcela.

10.No que diz respeito à aplicação dos citados princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o TCU e o Supremo Tribunal Federal entendem que nos processos de apreciação da legalidade de atos de aposentadoria o não chamamento do interessado não configura afronta a esses, conforme Súmula Vinculante n. 3 do STF:

Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

11.Portanto, deve se negar provimento ao Pedido de Reexame da Sra. Maria Zilda Ramos Coutinho."

4.A proposta de encaminhamento contou com a concordância do gerente de divisão substituto, que atuou com base na delegação de competência da Portaria Serur nº 2/2009 (fl. 25 - anexo 1).

5.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com a unidade técnica especializada, em cota singela (fl. 26 - anexo 1).

É o relatório.

VOTO

Entendo que o pedido de reexame pode ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 286 do Regimento Interno/TCU.

2. Tanto a Serur quanto o Ministério Público junto ao TCU propuseram o conhecimento do presente recurso e a negativa de provimento, tendo em vista a ausência de argumentos suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

3.Assiste razão aos pareceres uniformes.

4. De fato, a recorrente alegou desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, preliminares que já foram profunda e exaustivamente examinadas por este Tribunal em processos semelhantes.

5.Convém firmar que o exame procedido por este Tribunal sobre os atos de aposentadoria, reforma e pensão caracteriza ação de fiscalização. Nesse sentido, não está sujeito ao contraditório do beneficiário, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte de Contas.

6.Em nenhum momento, a recorrente buscou defender o mérito das parcelas impugnadas.

7.Assim, não há reparos a serem feitos no Acórdão 3520/2010-TCU-Primeira Câmara.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1781/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.695/2007-0.
2. Grupo I - Classe I – Assunto: Pedido de reexame
3. Recorrente: Maria Zilda Ramos Coutinho (040.060.114-15)
4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria Zilda Ramos Coutinho, contra o Acórdão 3520/2010-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do ora recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo nos seus exatos termos o Acórdão 3520/2010-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e à recorrente.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1781-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Grupo I - Classe II – Primeira Câmara
TC-023.437/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Porto Walter/AC

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Responsáveis: Antônio Luiz Bento de Melo (216.624.442-49), ex-Secretário de Finanças do Município de Porto Walter/AC; e Vanderlei Messias Sales (096.364.042-91), ex-Prefeito Municipal de Porto Walter/AC

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO. INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA ESPECÍFICA PELO ENTÃO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO POR MEIO DE OFÍCIOS COM ASSINATURAS INVERÍDICAS DO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO DOS RECURSOS EFETIVAMENTE REPASSADOS PARA O MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL.

Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis, em face do desvio de recursos federais.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) de responsabilidade dos Srs. Vanderlei Messias Sales, ex-Prefeito Municipal, e Antônio Luiz Bento de Melo, ex-Secretário de Finanças do município, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em decorrência de inexecução total do objeto do Convênio 065/2003 (SIAFI 489343), firmado entre o Município de Porto Walter/AC, na gestão do referido ex-Prefeito, com a finalidade de executar o sistema de abastecimento de água na municipalidade.

2.Por força do convênio assinado em 22/12/2003, a concedente comprometeu-se a transferir recursos no valor total de R$ 179.784,01 (cento e setenta e nove mil setecentos e oitenta e quatro reais e um centavo) ao convenente.

3.Desse total foram efetivamente transferidos R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 2/7/2004 (fl. 48); R$ 51.913,01 (cinquenta e um mil novecentos e treze reais e um centavo) também em 2/7/2004 (fl. 49); e R$ 53.935,50 (cinquenta e três mil novecentos e trinta e cinco reias e cinquenta centavos) em 23/11/2004 (fl. 50).

4.Exauridas as tentativas administrativas adotadas no sentido de obter o saneamento da pendência ou o recolhimento dos recursos impugnados, instaurou-se a presente TCE, tendo o Controle Interno certificado a irregularidade das presentes contas (fl. 149), e a autoridade ministerial competente se manifestado no mesmo sentido, determinando seu encaminhamento a este Tribunal (fl. 150).

5.Atendidos os requisitos previstos na IN/TCU nº 13/96 com alterações posteriores e, restando presentes os elementos essenciais à constituição desta TCE, a Secex/AC propôs (fls. 171/176), nos termos dos arts. 10, § 1º; e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, a citação do Sr. Vanderlei Messias Sales por omissão no dever de prestar contas, pelo valor dos débitos indicados, fixando-lhe prazo regimental, contado a partir da ciência, para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da FUNASA - MS as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, até a data do efetivo recolhimento.

6.Nos termos da delegação de competência, conferida pela Portaria GAB/MIN-VC nº 01, de 19/4/2005, promoveu-se a referida citação do responsável, mediante encaminhamento do Ofício nº 1023/2009-SECEX-AC, de 4/9/2009 (fls. 181/182), que dele tomou ciência a Sra. Kárita Santiago Sales, em 14/9/2009, conforme AR de fl. 184.

7.Em 13/10/2009, o Sr. Vanderlei Messias Sales apresentou suas alegações de defesa (fls. 175/178 – anexo 2), em que sustentou que o convênio não foi executado em virtude da prática de fraude na gestão financeira da prefeitura, o que teria ocorrido sem seu conhecimento.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

8.A mencionada fraude teria sido praticada pelo então Secretário municipal de finanças, que apresentou na agência do Banco do Brasil S/A em Cruzeiro do Sul/AC ofícios de autorização de transferência de valores da conta da prefeitura vinculada ao convênio para outras contas do município com falsificação de sua assinatura. Tais ofícios eram assinados em conjunto pelo Prefeito e pelo Secretário de Finanças.

9.O Banco do Brasil, representado nos autos pelo gerente da referida agência, disse desconhecer a alegação de suposta falsificação de assinatura e que todas as transferências haviam sido feitas de conta para conta da própria prefeitura, por meio de ofícios de autorização ou solicitação de transferência.

10.A análise da unidade técnica, em pareceres uniformes, concluiu pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, propondo os seguintes termos:

"***IV.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***

6. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

6.1. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vanderley Messias Sales.

6.2. Julgar, com fulcro nos artigos 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443/92, **irregulares** as contas **do Sr. Vanderley Messias Sales, CPF 096.364.042-91, ex-Prefeito do município de Porto Walter**, referente à gestão do recursos do Convênio nº 65/2003, **condenando-o** ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde o recebimento das cotas que não tiveram as despesas regularmente comprovadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, "a", do Regimento Interno/TCU:

Data da Ocorrência	Valor Histórico
02/07/2004	R$ 71.913,01
23/11/2004	R$ 53.935,50
Total atualizado até 31/03/2010: R$ 275.165,72	

6.3Aplicar ao responsável, com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/92, a multa capitulada no art. 57, da mesma Lei, fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo pagamento;

6.4Autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

6.5Encaminhar, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/92, cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis."

11.O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), representado nos autos pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, observou que havia nos autos informações contundentes a respeito do envolvimento do Sr. Antônio Luiz Bento de Melo, ex-Secretário de Finanças do município, no desvio dos recursos do convênio.

12.Destacou a juntada aos autos de laudo de exame grafotécnico conduzido pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Acre, com vistas a subsidiar a instrução de inquérito policial instaurado para apurar os atos delituosos também objeto desta TCE. O resultado desse exame atestou que as assinaturas do então Prefeito nos ofícios apresentados no Banco do Brasil não eram autênticas.

13.Dessa forma, o MP/TCU manifestou-se pela restituição dos autos à unidade de origem a

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

fim de se proceder à citação solidária dos Srs. Vanderlei Messias Sales, ex-Prefeito Municipal, e Antônio Luiz Bento de Melo, ex-Secretário de Finanças, por desvio dos recursos do Convênio nº 065/2003 (fls. 212/214).

14.Acolhendo o pronunciamento do Ministério Público, por meio do despacho de fls. 215, os autos foram restituídos à Secex-AC.

15.Assim, as citações foram realizadas mediante encaminhamento dos Ofícios nº 1128/2010-TCU/SECEX-AC (fls. 225/226) e1129/2010-TCU/SECEX-AC (fls. 227/228), ambos de 4/11/2010. Os ofícios foram devolvidos pelos Correios, respectivamente, em 17/11/2010 (fl. 229) e 12/11/2010 (fl. 233).

16.Os responsáveis foram, então, citados por edital, com base no art. 22, III, da Lei nº 8.443/1992, conforme cópias do Edital nº 14-TCU-SECEX-AC (fl. 231), de 17/11/2010 e publicação no D.O.U. de 22/11/2010 (fl. 232), e do Edital nº 15-TCU-SECEX-AC (fl. 235), de 20/11/2010 e publicação no D.O.U. de 29/11/2010 (fl. 236).

17.Transcorridos os prazos regimentais fixados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, caracterizando, assim, sua revelia para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, a teor do art. 12, § 3º, da referida Lei nº 8.443/1992.

18.Ao final, em pareceres uniformes (fls. 239/243), propôs a Secex/AC o que segue:

"**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

13.1. declarar revéis os Srs. Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), ex-Secretário de finanças do município de Porto Walter/AC, e Vanderlei Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do referido município.

13.2. julgar, com fulcro nos artigos 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do município de Porto Walter, referente à gestão do recursos do Convênio nº 65/2003 (Siafi 489343), condenando-o solidariamente com o Sr. Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), ex-Secretário de finanças do município de Porto Walter/AC, a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O débito decorre do desvio de recursos constatado no Convênio nº 065/2003 (Siafi 489343), firmado entre a Funasa e o Município de Porto Walter/AC com vistas à execução do sistema de abastecimento de água naquele município, evidenciado na transferência dos recursos da conta específica do ajuste para a conta corrente da Prefeitura Municipal e na inexecução do objeto conveniado, em afronta as disposições contidas nos artigos 20, caput, e 22 da IN STN 01/1997.

Data da Ocorrência	Valor Histórico
02/07/2004	R$ 71.913,01
23/11/2004	R$ 53.935,50
Total atualizado até 22/12/2010: R$ 300.679,38	

13.3 aplicar aos Srs. Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), ex-Secretário de finanças do município de Porto Walter/AC, e Vanderlei Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do referido município, com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/92, a multa capitulada no art. 57, da mesma Lei, fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo pagamento;

13.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

13.5 encaminhar, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/92, cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das ações que entender cabíveis."

19.O Procurador-Geral manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/AC, à exceção da configuração de revelia do Sr. Vanderlei Messias Sales, pois, quando da primeira citação, este compareceu aos autos, exercendo o contraditório sobre os fatos ora examinados (fl. 244).

É o relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial (TCE) de responsabilidade dos Srs. Vanderlei Messias Sales, ex-Prefeito Municipal, e Antônio Luiz Bento de Melo, ex-Secretário de Finanças, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em decorrência de inexecução total do objeto do Convênio 065/2003 (SIAFI 489343), firmado entre o Município de Porto Walter/AC, na gestão do referido ex-Prefeito, com a finalidade de executar o sistema de abastecimento de água na municipalidade.

2.Do total de R$ 179.784,01 (cento e setenta e nove mil setecentos e oitenta e quatro reais e um centavo) foram efetivamente transferidos R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 2/7/2004; R$ 51.913,01 (cinquenta e um mil novecentos e treze reais e um centavo) também em 2/4/2004; e R$ 53.935,50 (cinquenta e três mil novecentos e trinta e cinco reias e cinquenta centavos) em 23/11/2004.

3.Inicialmente, o Tribunal realizou apenas a citação de Vanderlei Messias Sales para apresentar alegações de defesa sobre a omissão do dever de prestar contas, em especial, a não comprovação da regular aplicação dos recursos do mencionado convênio, caracterizada pela inexecução total da obra apontada pela Equipe de Convênios da Coordenação Regional do Acre da FUNASA.

4.Diante da oportuna intervenção do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), que destacou informações contundentes nos autos a respeito do envolvimento do Sr. Antônio Luiz Bento de Melo, ex-Secretário de Finanças do município, no desvio dos recursos do convênio, realizou-se sua inclusão como responsável solidário com o ex-Prefeito.

5. Citados pessoalmente e, em momento posterior, por edital publicado no Diário Oficial da União, os responsáveis permaneceram silentes, não apresentando alegações de defesa nem recolhendo a importância devida, com os consequentes efeitos da revelia.

6.Tanto a Secex-AC quanto o MP/TCU propugnaram pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenação solidária pelo débito e aplicação de multa individual. A única divergência foi em relação aos efeitos da revelia, pois o MP/TCU entendeu que a primeira e única manifestação do ex-Prefeito seria suficiente para afastá-los.

7.Concordo com o MP/TCU no sentido de que a revelia se operou apenas em relação ao ex-Secretário de Finanças no tocante ao desvio de recursos, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

8.Quanto ao mérito desta TCE, verifica-se que os elementos reunidos são suficientes para demonstrar tanto a responsabilidade dos Srs. Vanderlei Messias Sales e Antônio Luiz Bento de Melo pelas irregularidades praticadas, como a natureza dolosa de suas condutas.

9.Ressalta-se como incontroversa a inexecução total do objeto do contrato.

10.A movimentação dos recursos do convênio para outras contas da prefeitura foi feita de maneira absolutamente irregular (ofícios de autorização/solicitação de transferência), contrariando o disposto no art. 20 da IN/STN nº 01/1997, que determina que a movimentação da conta específica seja feita de forma a se identificar a destinação dos recursos e o credor, no caso de pagamento.

11.O gestor público, ao assinar convênio com ente federal, assume o compromisso da execução integral do objeto, de modo a permitir o alcance da meta acordada com o órgão repassador. Assim, surge o seu poder-dever de fiscalizar, não podendo se furtar à responsabilidade de atos irregulares

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

sob o argumento de que não foram por ele ordenados.

12.Faz-se aqui referência específica ao laudo de exame grafotécnico conduzido pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Acre, com vistas a subsidiar a instrução de inquérito policial instaurado para apurar os atos delituosos também objeto desta TCE, que atestou que as assinaturas do então Prefeito nos ofícios apresentados no Banco do Brasil não eram autênticas.

13.Também ficou bem claro que não se tratou de um ou dois acontecimentos isolados, mas que, ao longo do ano de 2004, esse foi um mecanismo comum na gestão financeira do município. O que destaca outra faceta da responsabilidade do ex-Prefeito; a responsabilidade pelos atos praticados por seus subordinados, fundamentada na culpa **in elegendo** e **in vigilando**.

14.Já em relação ao nexo de causalidade e a conduta do ex-Secretário de finanças, sua responsabilização encontra-se consubstanciada na assinatura dos ofícios de autorização de transferências bancárias e na efetiva movimentação irregular dos recursos do convênio.

15.Recorda-se, ainda, que a constatação pericial de que as assinaturas do ex-Prefeito nesses ofícios eram inverídicas, o que o coloca como suposto agente principal do esquema de fraude. Mas, esse tipo de apuração foge à competência deste Tribunal. Por conseguinte, encaminha-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das ações que entender cabíveis.

16.Vê-se, pois, que a situação em exame enquadra-se no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, segundo o qual, não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, neste caso, com fundamento na alínea "d" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, vez que devidamente caracterizado o desvio de valores públicos.

17.Além do mais, em face da comprovada culpabilidade dos responsáveis, a eles, deve-se aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, a qual, tendo em vista a reprovabilidade de suas condutas e a gravidade do dano produzido, fixa-se, individualmente, em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que representa, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito em 22/12/2010.

18. Assim, acolho os pareceres emitidos nos autos no sentido do julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis arrolados, com imputação solidária do correspondente débito e aplicação individual da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1782/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.437/2008-9
2. Grupo I - Classe II – Assunto: Tomada de contas especial
3. Responsáveis: Antônio Luiz Bento de Melo (216.624.442-49), ex-Secretário de Finanças do Município de Porto Walter/AC; e Vanderlei Messias Sales (096.364.042-91), ex-Prefeito Municipal de Porto Walter/AC
4. Entidade: Município de Porto Walter/AC
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (SECEX-AC)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) de responsabilidade dos Srs. Vanderlei Messias Sales, ex-Prefeito Municipal, e Antônio Luiz Bento de Melo, ex-Secretário de Finanças, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em decorrência de inexecução total do objeto do Convênio 065/2003 (SIAFI 489343), firmado entre o Município de Porto Walter/AC, na gestão do referido ex-Prefeito, com a finalidade de executar o sistema de abastecimento de água na municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito de Porto Walter/AC, por omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 065/2003, firmado com a FUNASA;

9.2. considerar revel o responsável Antônio Luiz Bento de Melo, ex-Secretário de Finanças do Município de Porto Walter/AC, por desvio de recursos federais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Vanderley Messias Sales, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e "d", 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, e de Antônio Luiz Bento de Melo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d", 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992; e em débito os responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias originais discriminadas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da FUNASA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da referida lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU:

Data da Ocorrência	Valor Histórico
02/07/2004	R$ 71.913,01
23/11/2004	R$ 53.935,50

9.4. aplicar aos responsáveis supracitados, individualmente, a multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/92, cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das ações que entender cabíveis.

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1782-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

na Presidência Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-031.465/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Afrânio - PE
Responsáveis: Cláudio Rodrigues Galindo (CPF 152.932.974-49) e Edson Bezerra da Silva Representação Caruaru – ME (CNPJ 03.130.681/0001-09)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO. SOLIDARIEDADE. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da não aprovação da prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio nº 191/1999-SLL, (nº SIAFI 376718), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Afrânio/PE e o referido ministério, tendo por objeto a implantação de uma biblioteca pública.

2.O Relatório do Tomador de Contas de fls. 93/97 imputa responsabilidade ao Sr. Cláudio Rodrigues Galindo, pela totalidade dos recursos federais repassados, no valor original de R$ 40.000,00.

3.No Relatório de Auditoria de fls. 109/113, a Secretaria Federal de Controle Interno conclui que o mencionado responsável encontra-se em débito pelo montante quantificado pelo tomador de contas.

4.O Certificado de Auditoria de fl. 114 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno de fl. 115 certificam a irregularidade das contas.

5.Por meio do Pronunciamento Ministerial de fl. 115 o Ministro de Estado da Cultura encaminha a TCE ao Tribunal, para julgamento.

6.No âmbito do TCU, foi também chamada ao processo a firma individual beneficiária dos pagamentos feitos à conta dos recursos alocados pelo convênio em tela, denominada Edson Bezerra da Silva Representação Caruaru – ME.

7.Todavia, em relação ao valor do débito, esse foi recalculado pela Secex-PE, tendo sido imputado pelo montante de R$ 11.944,83, a título de superfaturamento decorrente da compra de diversas obras literárias; e de R$ 11.346,00, decorrente da não entrega de 574 livros pagos mas não localizados no acervo da biblioteca. Ambos os débitos foram referenciados à data inicial de 28/02/2000, tudo em conformidade com os termos do despacho de fl. 135/136 do Diretor de Divisão, com a anuência do Secretário da unidade (fl. 136). O valor atualizado remontava, na época da citação, a R$ 42.130,78 (cf. fls. 137/140).

8.Os responsáveis foram regularmente citados mediante ofícios de fls. 143/146.

9.O Sr. Cláudio Rodrigues Galindo, na qualidade de ex-prefeito, também foi ouvido em audiência em razão de supostas irregularidades na licitação consubstanciada no Convite nº 22/99, tendo por objeto a aquisição de livros para a biblioteca municipal, parte do objeto do Convênio nº 191/1999-SLL (cf. ofício de fl. 141/142).

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

10.Após a apresentação das defesas (Anexos 1 e 2), a Secex-PE entendeu necessário realizar diligência à prefeitura no intuito de obter cópia do procedimento licitatório Convite nº 22/99, o que restou infrutífero (cf. informações constantes do Anexo 3).

11.As defesas restaram analisadas na instrução de fls. 166/171, consoante excerto a seguir transcrito, que incorpora as consectárias propostas de encaminhamento:

"***Das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Cláudio Rodrigues Galindo*** *(fls. 2/27 - anexo 1):*

8. Da preliminar de prescrição:

8.1 Argumento: solicita, preliminarmente, a decretação da incidência de prescrição administrativa.

8.2 Análise: as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007. A matéria está pacificada no âmbito desta Corte, por meio do acórdão nº 2.708/2008 – Plenário, que tratou de incidente de uniformização de jurisprudência. Destarte, a solicitação formulada não pode prosperar.

9. Ocorrência: ausência das propostas de preço dos licitantes e definição genérica do objeto no âmbito do Convite nº 22/99, pertinente à aquisição de livros para a execução do Convênio nº 191/1999-SLL, em desobediência à Lei nº 8.666/93, arts. 38, inciso IV, 43, inciso IV e 40, inciso I.

9.1. Síntese das justificativas apresentadas: estas supostas irregularidades não podem ser imputadas ao ex-prefeito, eis que para a adjudicação do objeto da licitação era necessário apenas o parecer favorável da comissão de licitação. 'Ainda assim, o fato de não ter existido especificação quanto ao acervo bibliográfico, mas tão somente o título da obra, não era motivo para desestímulo de licitantes, mas sim uma questão de abrangência da licitação a vários segmentos do mercado'. Sendo a modalidade de licitação a de carta convite certamente que o licitante vencedor seria o que apresentasse o menor preço.

9.2. Análise: não é admissível que se promova uma licitação sem a exata especificação de seu objeto de forma a que se saiba o que se pretende adquirir (art. 15, § 7°, I e II, da Lei n° 8.666/93 e Súmula nº 177 desta Corte de Contas) e também que não se verifique se os preços dessa contratação estão coerentes com os preços de mercado (art. 43, IV, da Lei n° 8.666/93).

*9.2.1. **In casu**, a não especificação das obras a serem adquiridas ensejou a transferência, aos licitantes, da responsabilidade pela definição da composição do acervo da biblioteca municipal, sendo, consequência direta de tal infração à lei de licitações, a constatação da equipe de auditoria do Ministério da Cultura, inserta no Relatório de Fiscalização nº 19/2004 (fl. 50 – V.P), no sentido de que o acervo adquirido é, em sua maioria, pouquíssimo aproveitado pela comunidade, pois se trata de material de baixa qualidade, produzido por autores desconhecidos.*

9.2.2. A responsabilidade do ex-prefeito está devidamente caracterizada, na medida em que assinou os documentos relativos à homologação da licitação e adjudicação do objeto, pois, ao homologar o procedimento, essa autoridade passou a responder por todos os atos nele praticados, objeto de sua expressa aprovação, conforme preconiza o Acórdão 113/1999 - Plenário - TCU.

9.2.3. A homologação de um procedimento licitatório não é ato meramente formal, em que a autoridade competente apõe sua assinatura e toma ciência do resultado do certame. Trata-se, na verdade, de ato por meio do qual a autoridade administrativa exerce o controle sobre a legalidade do procedimento. Assim, caso haja alguma irregularidade no transcorrer da licitação, cumpre à autoridade competente rejeitar a homologação. Destarte, considerando que não constavam, do processo licitatório Convite 22/99, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na forma exigida pelo art. 38, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e que o ex-prefeito não apresenta qualquer documento capaz de demonstrar que o certame foi precedido de planejamento adequado, com prévia definição do acervo bibliográfico a ser adquirido, propomos que sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas e aplicada ao responsável a multa prevista nos arts. 58, inciso II, ou 57, da Lei nº 8.443/92.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

10. Ocorrência: débito no valor de R$ 11.670,10, decorrente do superfaturamento na compra de acervo bibliográfico no âmbito do Convênio nº 191/1999-SLL.

10.1. Síntese das alegações apresentadas: a acusação de superfaturamento parte do pressuposto de que uma pesquisa de mercado realizada por membros do TCE/PE, a qual se impugna por completo, eis que as partes não tiveram oportunidade de apreciá-la para fins de se estabelecer como se procedeu a tal pesquisa e quando foi realizada, e já que, em se tratando de livros, há que se considerar a desvalorização do bem com o passar do tempo, com a saída de linha do produto ou a sua substituição por outro mais atualizado.

10.2. Análise: preliminarmente, cumpre informar que há erro material no ofício de citação (fls. 143/144), eis que o valor histórico do débito apontado (R$ 11.944,83) corresponde ao seu valor em UFIR, sendo R$ 11.670,10 (onze mil, seiscentos e setenta reais e dez centavos) o valor devido em reais (vide item 5.1.3 do relatório produzido pelo TCE/PE – fls. 66/67 – V.P). Não obstante, considerando a inexistência de prejuízo às partes, eis que o débito a ser considerado é menor do que o apontado nos Ofícios nº 91 e 165/2010 – TCU/SECEX-PE (fls. 143/4 e 150/1 – V.P), propomos, por economia processual e com fulcro no art. 171, do Regimento Interno desta Corte, que tal inexatidão seja corrigida nos autos a partir dessa instrução, sem necessidade de se efetuar nova citação das partes.

10.2.1. No que se refere à pesquisa de mercado realizada pelo TCE/PE junto às editoras, encontramos nos autos, às fls. 70/81 – V.P, a planilha comparativa elaborada pelo referido órgão de controle.

10.2.2. Com o objetivo de garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, prescreve o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 que a licitação deve ser processada e julgada com a observância de certos procedimentos, dentre os quais, a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

10.2.3. Considerando que não constavam, do processo licitatório Convite 22/99, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes (fl. 67 – V.P), na forma exigida pelo art. 38, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, o que, por si só, deveria ter ensejado a não homologação do certame pelo responsável, e que não houve, em desacordo com o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a verificação da conformidade das propostas com os preços correntes no mercado, não pode o gestor pretender beneficiar-se da situação por ele próprio provocada e requerer que o ônus da prova do sobrepreço recaia sobre o Controle. Sabe-se que aquele que gere recursos públicos tem o dever de comprovar o seu bom e regular uso (artigo 93, Decreto-Lei n° 200/67). É seu o ônus da prova.

10.2.4. Dessa forma, não tendo o responsável logrado descaracterizar, nesta oportunidade, o superfaturamento apontado pelo TCE/PE, poderia restar configurado o débito no valor de R$ 11.670,10, equivalente à diferença entre o valor do fornecimento e o seu custo de aquisição, conforme demonstrado na planilha juntada às fls. 70/81 – V.P. Porém, calculado dessa forma o débito, não haveria margem de lucro para a empresa, o que poderia resultar em um ressarcimento além da vantagem auferida.

10.2.5. O Regimento Interno desta Casa, entretanto, em seu artigo 210, §1°, inciso II, permite a apuração do débito mediante estimativa que assegure que a quantia imputada não exceda o valor real devido.

10.2.6. Considerando uma margem de lucro conservadora de 30%, acima da média de lucro padrão de mercado, consoante a metodologia utilizada no Relatório que fundamentou o Acórdão nº 1582/2003 – Plenário, estimamos o débito no valor de R$ 8.779,00 (oito mil, setecentos e setenta e nove reais), correspondente à diferença entre o valor do fornecimento (R$ 21.308,00) e o custo de aquisição junto às editoras (R$ 9.637,90) acrescido de 30% (R$ 2.891,37), excluídos os centavos, conforme cálculo a seguir: R$ 21.308,00 – R$ 12.529,00, propondo que seja esse o valor a ser considerado para a condenação em débito decorrente do superfaturamento na compra de acervo bibliográfico no âmbito do Convênio nº 191/1999-SLL.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

11. Ocorrência: débito no valor de R$ 11.346,00, decorrente do não recebimento de 574 unidades dos livros adquiridos com recursos do Convênio nº 191/1999.

11.1. Síntese das alegações apresentadas: a constatação do TCE/PE de que havia 574 livros adquiridos e não recebidos deu-se por meio de verificação no livro de registro de bens da biblioteca, pela declaração da servidora responsável pelo recebimento e inscrição dos livros adquiridos e foi corroborada pelo resultado de diligência fiscal na firma fornecedora, nada constando acerca da ciência do prefeito acerca dessa irregularidade, observada somente quando da implantação da biblioteca, quando o prefeito tentou de todas as formas recuperar esse prejuízo.

11.2. Não há que se confundir boa-fé com fraude, nem a responsabilidade da empresa em entregar o produto vendido com a do gestor público em pagar por esse produto, sob pena de enriquecimento ilícito da firma Edson Bezerra da Silva ME e de seu sócio.

*11.2. Análise: não podem prosperar as alegações apresentadas**.** O prefeito é o responsável pela administração dos recursos públicos federais repassados à municipalidade, cabendo a ele prestar contas e arcar com os possíveis prejuízos ao erário advindos da sua gestão.*

11.2.1. Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'. Na mesma linha, o art. 39 de Decreto 93.872/1986 disciplina que 'Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos'.

*11.2.2. **In casu**, a responsabilidade do ex-prefeito, como ordenador de despesas e representante municipal, signatário do Convênio nº 191/99, pelo ressarcimento ao erário de débito no valor original de R$ 11.346,00, decorre da não comprovação da entrega de parte dos bens adquiridos com recursos federais repassados à municipalidade durante sua gestão, sendo a mesma solidária à responsabilidade da empresa Edson Bezerra da Silva ME, pelo ressarcimento do mesmo débito.*

***Das alegações de defesa apresentadas pela empresa Edson Bezerra da Silva Representação Caruaru ME** (fls. 2/3 - anexo 2)*

12. Ocorrências:

- débito no valor de R$ 11.346,00, decorrente da não entrega de 574 unidades dos livros adquiridos junto à empresa com recursos do Convênio nº 191/1999; e

- débito no valor de R$ 11.670,10, decorrente do superfaturamento na venda de acervo bibliográfico no âmbito do Convênio nº 191/1999-SLL.

12.1. Síntese das alegações apresentadas: o responsável foi o vencedor do certame e entregou todos os objetos da venda à prefeitura licitante, estando totalmente ausente a obtenção de benefícios ilícitos por ele ou sua empresa.

12.2. Análise: o responsável não logrou comprovar a entrega dos 574 livros não localizados à prefeitura, nem descaracterizar o débito decorrente do superfaturamento apurado, restando, portanto, caracterizada a responsabilidade solidária da empresa pelos débitos apurados, com a redução do valor proposta no último parágrafo do item 10.2 desta instrução, eis que, conforme dispositivo expresso da Lei Orgânica do TCU, na hipótese de ocorrência de dano ao Erário, deve ser fixada a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado (Lei 8.443/1992, art. 16, § 2º, alíneas 'a' e 'b').

Considerações finais:

13. Ressaltamos, por oportuno, a conexão existente entre os fatos aqui analisados e as irregularidades verificadas nos TCs nº 018.634/2002-8 e 005.805/2003-8, constatadas em aquisições relativas a convênios de idêntico objeto nos Municípios de São Caetano/PE e São José da Coroa

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

Grande/PE, envolvendo a empresa Edson Bezerra da Silva Representação Caruaru ME, vencedora do certame, no âmbito dos quais foram prolatados, respectivamente, os Acórdãos nº 1818/2004 e 1569/2006 – ambos do Plenário, por meio dos quais foram julgadas irregulares as contas dos responsáveis e declarada a inidoneidade da empresa referida, pelo prazo de 5 anos, para participar de licitações que envolvam a aplicação de recursos públicos federais.

14.Quanto à verificação da boa-fé dos responsáveis, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe aos gestores comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

15. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis, os quais não alcançaram o intento de afastar as irregularidades e os débitos apontados nesses autos.

***Conclusão**:*

16. Por todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

16.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, 'c', 19, e 23, inciso III, todos da Lei n° 8.443/92, em julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Cláudio Rodrigues Galindo e a empresa Edson Bezerra da Silva Representação Caruaru - ME, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 20.125,00 (vinte mil, cento e vinte e cinco reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 28.02.2000, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do Regimento Interno /TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

16.2. aplicar ao Sr. Cláudio Rodrigues Galindo e a empresa Edson Bezerra da Silva Representação Caruaru – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

16.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

16.4. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992."

12.A instância dirigente colocou-se de acordo com as propostas de encaminhamento (fl. 171).

13.Estando os autos para parecer do Ministério Público junto ao TCU, a Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva informou à fl. 172 que a Prefeitura Municipal de Afrânio/PE encaminhou documentação relativa à prestação de contas do convênio questionado neste processo, sugerindo o exame dos novos elementos pela unidade técnica.

14.Acolhi a sugestão do *Parquet* mediante despacho de fl. 199.

15.As fls. 200/201 o auditor da secretaria regional emitiu instrução aduzindo que a prestação de contas encaminhada já havia sido avaliada pelo concedente, que as desaprovou, culminando na instauração desta tomada de contas especial. Em conclusão, ratificou as análises e propostas de encaminhamento da instrução de fls. 166/171.

16.O diretor pronunciou-se em concordância com essa derradeira instrução.

17.Por sua vez, o Secretário da Secex-PE emitiu o seguinte despacho (fl. 202):

"*Considerando que as informações presentes nos novos elementos juntados pela Prefeitura Municipal de Afrânio (fls. 173/198) são coincidentes com informações contidas em outros documentos já*

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

presentes nos autos; e considerando que a documentação não é suficiente para afastar as irregularidades objeto das citações e audiências realizadas, em especial para descaracterizar o superfaturamento na compra de diversas obras e a não entrega/recebimento de 574 unidades dos livros adquiridos; acompanho as propostas antecedentes e, ratificando o pronunciamento proposta da unidade técnica datado de 30 de julho de 2010, proponho:

a) julgar, com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, 'c', 19, e 23, inciso III, todos da Lei n° 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Cláudio Rodrigues Galindo e a empresa Edson Bezerra da Silva Representação Caruaru - ME, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 20.125,00 (vinte mil, cento e vinte e cinco reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 28.02.2000, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do Regimento Interno /TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

b) aplicar ao Sr. Cláudio Rodrigues Galindo e a empresa Edson Bezerra da Silva Representação Caruaru – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992."

18.Em nova participação nos autos, a Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva colocou-se de acordo com a proposta da Secex-PE.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da não aprovação da prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio nº 191/1999-SLL, (nº SIAFI 376718), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Afrânio/PE e o referido ministério, tendo por objeto a implantação de uma biblioteca pública.

2.Verifico que a instrução da Secex-PE que parametrizou os termos da citação (fls. 135/136) buscou seu fundamento em relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco parcialmente trazido à baila pelo prefeito sucessor do ex-alcaide responsabilizado neste feito, quando da fase interna da tomada de contas especial (fl. 65/80).

3.Constato, ademais, que esse relatório técnico do Tribunal de Contas local sequer foi mencionado no Relatório de Tomada de Contas Especial lavrado no âmbito do órgão concedente.

4.Não há notícias nos autos quanto ao resultado de eventual julgamento por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca dos fatos constantes do relatório da área técnica daquela corte de contas, de modo a corroborar os consequentes achados de fiscalização.

5.Enquanto as conclusões do controle interno sinalizaram para a imputação do débito pelo total repassado mediante convênio à municipalidade, a Secex-PE entendeu que parte do objeto da avença havia sido cumprida, razão pela qual não caberia a responsabilização pela integralidade dos valores transferidos.

6.Assiste razão à unidade técnica quanto a esse entendimento. De fato, verifico do Relatório de Fiscalização *in loco* de iniciativa do próprio Ministério da Cultura (fls. 48/52), que a equipe de fiscalização do concedente concluiu que os objetivos do convênio foram parcialmente alcançados, tendo

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

havido glosa apenas de R$ 3.554,00 a título de equipamentos não localizados e de R$ 5.461,00 relativos a obras bibliográficas tidas por adquiridas mas que não constavam como integrantes do acervo.

7.No meu entendimento, portanto, sobre essas pendências deveria ter sido formalizada a citação dos responsáveis.

8.Todavia, ao se afastar dos elementos de avaliação informadores do processo oriundo do próprio órgão instaurador do procedimento e se balizar por relatório técnico do TCE/PE, parcialmente carreado aos autos na fase interna do procedimento, a Secex-PE formalizou a citação em razão de duas ocorrências distintas:

a) suposto superfaturamento no preço de algumas obras literárias adquiridas pela prefeitura, no valor de R$ 11.944,83 (data da ocorrência: 28/02/2000);

b) pagamento por livros não entregues, no montante de R$ 11.346,00 (data da ocorrência: 28/02/2000).

9.Julgo que a imputação de débito por superfaturamento não comporta elementos suficientes de convicção a lhe dar amparo. Em primeiro lugar, a comparação de preços feita pela área técnica do TCE/PE limitou-se a cotejar os preços da editora com os preços pagos, deixando de considerar outros elementos de custos, tais como transporte, margem de lucro da empresa fornecedora, custos operacionais, etc. Ademais, não houve diligência da unidade técnica do TCU no intuito de se buscar a conclusão do julgamento da corte de contas local acerca desses achados de fiscalização. O ajuste feito pela instrução da Secex-PE que concluiu pelo débito a título de superfaturamento limitou-se a incorporar eventual margem de lucro estimada em 30%, sem maiores rigores técnicos ou pesquisas de referenciais de mercado que corroborassem o preço tido por paradigma. Por fim, ainda há erro material na imputação do débito, que considerou o valor em UFIR, e não em reais, para fins da citação em relação ao suposto superfaturamento. Dessa forma, tenho por insuficientes os elementos de prova que amparem condenação a esse título.

10.Passo a apreciar a imputação de débito relacionada às obras não entregues à prefeitura. Nesse ponto, há divergência entre a fiscalização efetuada pelo Ministério da Cultura, que indica 325 livros faltantes, no valor de R$ 5.461,00 e o relatório técnico do TCE/PE, que sinaliza 574 itens, no montante de R$ 11.346,00.

11.Tendo em vista as restrições já apontadas em relação à documentação oriunda da área técnica da corte de contas local, que, a meu ver, fragilizam o valor probante dos dados colhidos dessa documentação, considero mais adequado apoiar o juízo de mérito sobre essa questão nos resultados da fiscalização *in loco* procedida pelo órgão concedente dos recursos federais, no caso, o Ministério da Cultura. Ademais, o valor de débito a título de material pago, mas não entregue à prefeitura, é menor segundo essa última fiscalização citada, o que favorece os responsáveis e se harmoniza ao disposto no art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno.

12.Resta examinar se as alegações de defesa são aptas a afastar a imputação de débito por essa ocorrência.

13.Não merece acolhimento a argumentação quanto à prescrição. Tem-se que, com base na jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, nos processos de controle externo não se aplicam os prazos prescricionais da Lei nºs 9.873/99 nem da Lei nº 9.784/99, consoante, por exemplo, o deliberado nos Acórdãos nºs 71/2000 e 1020/2000, ambos do Plenário.

14.Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, ao julgar, em 4/9/2008, o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF. Fundamenta a Suprema Corte o seu entendimento com base na ressalva constante do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

15.Tampouco aproveitam ao Sr. Cláudio Rodrigues Galindo as disposições do art. 5º, § 4º, da Resolução-TCU nº 56/2007, eis que notificado na fase interna da TCE apenas dois anos após os fatos que ensejaram o débito (cf. fl. 25).

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

16.No mérito, tanto a defesa apresentada pelo Sr. Cláudio Rodrigues Galindo, como pela firma individual Edson Bezerra da Silva Representação Caruaru ME, limitam-se a afirmar que os livros foram entregues e que não são responsáveis pela desconformidade observada nas fiscalizações empreendidas. Não logram elidir, portanto, a irregularidade a eles imputada, devendo, portanto, responder solidariamente pela recomposição do erário em razão da não entrega de livros pagos e que deveriam ser destinados ao objeto do convênio, ou seja, à composição do acervo da biblioteca do município.

17.Um outro montante de débito também poderia ser imputado aos responsáveis, qual seja, o relativo ao material não localizado pela fiscalização do Ministério da Cultura, no valor de R$ 3.554,00 (cf. relatório de fls. 48/52). Todavia, como essa ocorrência não foi objeto de citação e a sua parca materialidade não recomenda a renovação da fase citatória, inviável a responsabilização por essa irregularidade.

18.Por fim, quanto à audiência realizada ao Sr. Cláudio Rodrigues Galindo com relação a irregularidades no procedimento licitatório Convite nº 22/99, anoto que nem a unidade técnica nem o Ministério Público junto ao Tribunal propuseram algo a respeito. Ademais, considero que não seja possível emitir juízo sobre a matéria, eis que sequer se logrou êxito em obter cópia do referido procedimento (cf. informações constantes do Anexo 3), nada havendo nos autos que permita afirmar as irregularidades objeto de audiência, a qual, no meu entendimento, deve ser considerada insubsistente.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1783/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.465/2007-0.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Claudio Rodrigues Galindo (CPF 152.932.974-49) e Edson Bezerra da Silva Representação Caruaru – ME (CNPJ 03.130.681/0001-09)
4. Entidade: Município de Afrânio - PE
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex-PE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da não aprovação da prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio nº 191/1999-SLL, (nº SIAFI 376718), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Afrânio/PE e o referido ministério, tendo por objeto a implantação de uma biblioteca pública.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar insubsistente a audiência do Sr. Claudio Rodrigues Galindo, formalizada pelo ofício de fls. 141/142;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis nominados no item 3 deste acórdão;

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d", § 2º, alíneas "a" e "b"; 19, **caput**; 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, e art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do Sr. Claudio Rodrigues Galindo, condenando-o, solidariamente com a firma individual Edson Bezerra da Silva Representação Caruaru – ME, ao pagamento do débito de R$ 5.461,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 28/2/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis acima nominados, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações para pagamento;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco;

10. Ata n° 8/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1783-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES
DA ATA Nº 8, DE 22 DE MARÇO DE 2011
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	PAG
000.078/2008-9	Min. JM	SECEX-RJ	1762	
002.272/2005-0	Min. VC	SECEX-RO/ 7ª SECEX	1779	
002.333/2009-0	Aud. WDO	SECEX-BA	1771	
002.641/2002-1	Min. WAR	SERUR	1747	
002.659/2010-7	Min.UA	SEFIP	1752	
003.012/2010-7	Min.VC	SERUR	1780	
004.072/2008-3	Min.UA	SECEX-RN	1753	
005.760/2009-3	Min. UA	SECEX-ES	1754	
007.704/2009-3	Min. UA	SECEX-GO	1755	
008.630/2009-3	Min. WAR	SERUR	1748	
008.695/2007-0	Min. VC	SERUR	1781	
009.848/2009-2	Min. UA	SECEX-PE	1756	
011.536/2010-1	Min.WAR	SEFIP	1749	
011.973/2006-3	Min. UA	SECEX-SP	1757	
012.083/2007-3	Min. WAR	SERUR	1750	
012.489/2009-5	Min. JM	SEFIP	1763	
014.132/2002-8	Min. WAR	SECEX-PR	1751	
014.159/2010-4	Min. UA	SEFIP	1758	
014.192/2010-1	Min.JM	SEFIP	1764	
014.337/2010-0	Min. JM	SEFIP	1765	
015.391/2009-1	Min. JM	SEFIP/SERUR	1766	
020.198/2010-8	Aud. WDO	8ª SECEX	1772	
020.623/2009-9	Min. UA	SECEX- AC	1759	
021.258/2010-4	Aud. WDO	SEFIP	1773	
021.447/2008-6	Min. UA	7ª SECEX	1760	
021.998/2010-8	Aud. WDO	SECEX-RS	1774	
022.418/2010-5	Min. JM	SEFIP	1767	
023.437/2008-9	Min. VC	SECEX-AC	1782	
024.699/2010-1	Aud. WDO	SEFIP	1775	
024.700/2010-0	Aud. WDO	SEFIP	1776	
024.717/2010-0	Aud. WDO	SEFIP	1777	
024.757/2010-1	Aud. WDO	SEFIP	1778	
027.557/2009-3	Min. UA	SECEX-PE	1761	
029.568/2006-1	Min.JM	SECEX-PB/SERUR	1768	
030.921/2008-6	Min. JM	SECEX-BA/SERUR	1769	
031.251/2007-3	Min.JM	SECEX-PB	1770	
031.465/2007-0	Min. VC	SECEX-PE	1783	